



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-49702-2002-000-00-00-1

REQUERENTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR E ADAILTON JOSÉ BARBOSA DE MORAES E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA-PR e ADAILTON JOSÉ BARBOSA DE MORAES e OUTROS formulam **pedido de providência com o objetivo de obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho junto ao TRT da 9ª Região, no que tange a procedimento adotado por aquele Tribunal, consistente em elaborar lista única para pagamento de precatórios trabalhistas, e à suposta preterição do pagamento dos precatórios nºs 940/97 e 538/98** (refs. RT-1.032/89 e 10.670/95, da 4ª e 10ª Varas do Trabalho de Curitiba-PR).

Sustentam que, em face de acordo e de posterior termo de acordo complementar firmados "entre o Poder Judiciário e o Executivo", em 19/7/2002 e 1º/8/2001, respectivamente, o Estado do Paraná se obrigou a depositar à disposição do TRT, todo dia 30 de cada mês, a partir de agosto do mesmo ano, a importância de três milhões e meio de reais para quitação de precatórios trabalhistas vencidos até aquela data, a serem pagos segundo ordem cronológica geral de inscrição orçamentária, incluída a Administração Direta e a Indireta, a ser elaborada pela Presidência do TRT, com acompanhamento da Comissão de Sistematização de Precatórios do Estado.

No entender dos requerentes, todavia, a Presidência do TRT, "ao elaborar lista própria para pagamento dos precatórios trabalhistas" (fl. 18), infringiu o comando do art. 100 da Constituição Federal, pois destinou valores a processos não indicados pelo Poder Executivo. Asseveram que somente o Poder Executivo "tem condições de saber quais processos pagar para evitar preterição (...) Qualquer relação de precatórios formulada por um Tribunal será sempre parcial, já que a autoridade judiciária não tem conhecimento dos demais precatórios alimentares no Estado, o que fatalmente contribuirá para ferir a ordem geral" (fl. 12).

Sob essa perspectiva, argumentam que a) quando da liberação do pagamento referente ao primeiro lote do acordo, em 17/10/2001 "foram pagos precatórios alimentares trabalhistas da administração direta dos orçamentos de 97 e 98, sem contudo terem sido pagos os alimentares cíveis de 1997" (fl. 17); b) a Presidência do TRT "utilizou parte do dinheiro do primeiro lote para pagar processos de outros órgãos, mediante lista própria, o que ocasionou automaticamente a suspensão do acordo pelo Poder Executivo" (fl. 14); c) como, a partir do segundo lote, "a autoridade judiciária passou a adotar a lista do Poder Executivo", os requerentes, na condição de titulares dos Precatórios acima identificados, foram "duplamente preteridos, pois não receberam os valores no 1. lote e nem nos pagamentos seguintes, pois para o Estado do Paraná o processo foi quitado em agosto/2001" (fl. 19); d) os requerentes impetraram mandados de segurança no TRT, processos nºs MS-691/2001, referente ao Precatório nº 940/97, e MS-692/2002, relativo ao Precatório nº 538/98, tendo sido o primeiro extinto sem julgamento do mérito, e o segundo, processado, mas negada a segurança, encontrando-se ambos em fase de embargos de declaração; e) a relação que o Regional publicou em 26/4/2002, indicando os precatórios pagos e não pagos,

pelo Estado do Paraná, de 25/6/96 a 5/4/2002, está incompleta, pois nela não constam todos os precatórios indicados pelo TRT para serem pagos no primeiro lote em agosto/2001, e, por outro lado, consta processo do IPPUC - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba.

Requerem, pois, que: a) seja regularizado o processamento do pagamento dos precatórios trabalhistas pelo TRT da 9ª Região, com a adoção da ordem cronológica estabelecida pelo Poder Executivo; b) seja restabelecido o "pagamento de precatórios preteridos do 1. Lote"; c) seja colocado "à disposição dos requerentes (...) numerário suficiente para o pagamento dos precatórios 940/97 e 538/98; d) o Corregedor-Geral intermedeie "uma reunião ampla com a participação do TRT-9ª Região, Secretaria de Estado da Fazenda, Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público do Trabalho e advogados, notadamente os que tem precatórios não pagos do 1 e 4 lote"; e) sejam adotadas as "demais medidas necessárias para estabelecer a normalização no pagamento dos precatórios trabalhistas, à possibilitar a assinatura de novo acordo"; e f) "seja tornado sem efeito o Edital n. 12/2002 - lista publicada pelo TRT dos precatórios, pois refoge das prerrogativas do Judiciário Trabalhista estabelecer ordem cronológica de apresentação que será sempre parcial, ocasionando preterição em relação a precatórios alimentares requisitados por outros Tribunais" (fls. 33/34).

Instado a manifestar-se sobre o presente pedido de providências, o Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região presta informações, às fls. 647/652, em que, inicialmente, ressalta a existência de "erro grosseiro na qualificação das partes", no presente pedido de providências, pois o TRT "nunca foi, não é, e jamais poderá ser parte neste acordo, tendo-o apenas homologado, bem assim, o termo complementar" (fl. 648).

Em seguida, defende que: a) se afigura "evasiva e leviana" a alegação dos requerentes de que o acordo teria violado "preceito constitucional", ao atribuir ao Regional a incumbência de elaborar a ordem cronológica de inscrição orçamentária, sob o argumento de que o Executivo é que é o ordenador de despesas, porquanto "esse controle, nos termos do artigo 100, 'caput', da Constituição Federal, só pode ser satisfatoriamente efetivado pelo Tribunal, a partir das datas do recebimento do ofício requisitório pelo órgão público"; b) a relação de precatórios quitados em 10/10/2001, elaborada pela Presidência do TRT, observou rigorosamente a ordem cronológica estabelecida pelo artigo 100 da Constituição Federal, incluindo a Administração Direta e a Indireta, nos exatos termos do acordo; c) o Estado do Paraná, mesmo ciente da relação de precatórios elaborada pelo TRT, efetuou, em 30/8/2001, o depósito da primeira parcela do acordo, de forma não individualizada, somente encaminhando "a sua relação de precatórios a serem pagos no primeiro lote" em 4 de outubro, a qual "contemplava os Precatórios Requisitórios nº 940/97 e 538/98, porém desconsiderava o que restou acordado ao deixar de incluir precatórios tanto da Administração Direta, como da Indireta, bem assim ao desprezar o saldo residual de sete precatórios". Assim, "leviana também revela-se a assertiva de que a Administração anterior teria desviado parte da quantia disponibilizada no primeiro lote para pagamento de outros órgãos"; d) "a primeira listagem elaborada pelo Estado disponibilizava para o Precatório nº 940/97 a quantia equivalente a R\$ 522.907,70, quando já havia decisão judicial proferida em ação rescisória parcialmente procedente, pela qual, a execução, devidamente atualizada, resultava em R\$ 111.354,53". Dessa forma, o procedimento adotado pelo TRT "evitou ao Erário Estadual o prejuízo de R\$ 411.553,17 (quatrocentos e onze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos)!!!"; e) em nenhum momento os requerentes comprovaram a alegação de que a liberação dos valores do primeiro lote do acordo, em face da listagem elaborada pelo Tribunal, preteriu precatórios cíveis alimentares; e f) os precatórios apontados pelos requerentes seriam pagos a partir do terceiro lote, nos termos do acordo, mas, como o Estado do Paraná, por discordar da listagem elaborada pelo TRT, efetuou os depósitos referentes ao segundo e terceiro lotes de forma individualizada, o pagamento ficou inviabilizado. Logo, se houve preterição, esta decorre desse fato.

Informa, por fim, que a Presidência do TRT já adotou providências visando à solução do impasse, como ordenar sequestro; além disso, já oficiou ao Ministério Público do Trabalho, solicitando-lhe que promova a mediação do conflito, para posterior homologação por aquele órgão, "na expectativa de que o executado, desta vez, efetivamente cumpra com o acordado" (fl. 651).

Relatado o necessário, à análise.

A despeito das considerações expendidas pelos requerentes, **não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no presente caso.**

O procedimento consistente em elaborar listagem segundo ordem cronológica geral de inscrição orçamentária, incluída a Administração Direta e a Indireta, para fins de quitação de precatórios trabalhistas vencidos, foi adotado pelo TRT da 9ª Região com apoio no acordo noticiado pelos requerentes, pelo qual lhe foi conferida tal atribuição. Esse acordo, uma vez homologado pelo TRT, adquiriu força de decisão irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT.

Por conseguinte, até que se promova a desconstituição do citado acordo, seja pelo distrato, seja pela via processual própria, torna-se inviável qualquer pretensão que tenha por objeto questionar aspecto decorrente dos termos avençados, ainda mais em sede de pedido de providência, medida processual de alcance restrito, pela qual somente se pode recomendar aos Tribunais Regionais a adoção de alguma medida, em caráter profilático, jamais corrigir procedimento porventura adotado pelo órgão.

A par desse aspecto, falece competência à Corregedoria-Geral para exarar determinação de amplo espectro, com o escopo de regularizar o processamento do pagamento de precatórios trabalhistas no âmbito do TRT da 9ª Região, impor a adoção da ordem cronológica estabelecida pelo Estado do Paraná, possibilitar a realização de novo acordo, restabelecer o "pagamento de precatórios preteridos do 1. Lote", colocar à disposição dos requerentes número suficiente para o pagamento dos precatórios nºs 940/97 e 538/98, ou tornar sem efeito lista de precatórios publicada pelo TRT (Edital nº 12/2002), conforme pretendem os requerentes, uma vez que a adoção de tais providências, em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa a decisão emanada de pedido de providência, o que é inviável juridicamente. Essas são questões que requerem exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável, porquanto *in thesi* cada precatório tido por preterido ensejaria o aforamento de uma medida processual impugnativa individualmente. Inexiste previsão legal para essa pretendida "tutela coletiva", por pedido de providência, uma vez que, além de não se compatibilizar com a finalidade do meio utilizado, isso culminaria no atropelamento das garantias da ampla defesa e do devido processo legal constitucionalmente assegurados aos demais executantes e ao próprio ente executado.

Também não se insere nas atribuições do Corregedor-Geral intermediar reunião sobre precatórios. *In casu*, a mediação dos interesses em conflito há de ser conduzida pelo próprio TRT - onde se processa a tramitação dos precatórios requisitórios, e, consequentemente, encontram-se as peças que consubstanciam os elementos materiais indispensáveis à solução do impasse -, com a participação do Ministério Público do Trabalho - instituição cuja finalidade primordial é exercer função essencial à administração da Justiça -, que inclusive já foi oficiado pela Presidência do TRT da 9ª Região, conforme noticiam as informações prestadas por aquele órgão.

Mesmo que assim não fosse, *in casu*, a responsabilidade por eventual preterição no pagamento dos precatórios indicados pelos requerentes não pode ser imputada à autoridade judiciária, pois, pelo que se depreende da análise dos autos, notadamente das informações prestadas pelo Juiz-Presidente do TRT, o pagamento dos referidos precatórios, que, nos termos do acordo, ocorreria a partir do terceiro lote, somente ficou inviabilizado porque o Estado do Paraná, discordando da listagem elaborada pelo Regional, efetuou os depósitos referentes ao segundo e terceiro lotes de forma individualizada.

Destarte, indefiro o pedido de providência.

Intimem-se os requerentes.

Dê-se ciência da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-68838-2002-000-00-00

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS, JUÍZA DO TRT DA
 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra decisão da Juíza do TRT da 2ª Região, Drª Vânia Paranhos, que indeferiu a liminar requerida na petição inicial do mandado de segurança nº TRT SP SDI 2603/2002-3, impetrado pela requerente, o qual objetivava atacar o indeferimento de liminar nos autos da ação cautelar nº 20020406341 por ela proposta, que tinha por objetivo sustar a ordem de reintegração imediata de José Valdir Soares de Melo, terceiro interessado, emanada da ação cautelar nº 1068/2001.

A autoridade requerida indeferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança por não vislumbrar o *fumus boni juris*, requisito essencial à sua concessão (fl. 395).

Sustenta a requerente que o ato corrigendo é atentatório da boa ordem processual, com ofensa aos arts. 5º, caput e inciso II, 6º, e 170, IV da Constituição Federal e 160, I, do CPC, haja vista que não há direito assegurado à reintegração, em face da ausência de estabilidade. Pondera que jamais houve qualquer tratamento discriminatório por parte da empresa, sendo absolutamente lícita a dispensa do empregado portador do vírus da AIDS. Ressalta que "a execução da reintegração é satisfativa, sendo certo que se está antecipando, de forma irreversível, os efeitos da sentença a ser reformada, impossibilitando a restituição das partes ao status quo ante na provável hipótese de provimento judicial." (fls. 9).

Aduz, outrossim, ser cabível e necessário o provimento liminar, visto que a decisão atacada "propicia a permanência de uma decisão satisfativa que assegura um direito não reconhecido" (fls. 6), pois a dispensa discriminatória, reconhecida, não ocorreu. Salienta que o futuro provimento do recurso ordinário interposto já se encontra em risco com a execução do mandado de reintegração e já sofre os efeitos de uma tutela provisória e irreversível de pretensão sem fundamento legal.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a imediata reversão da ordem de reintegração do empregado. Pleiteia, ainda, a procedência da reclamação correicional, com determinação de afastamento do empregado, até que haja o julgamento final da ação principal e seja restabelecida a ordem processual.

A despeito das considerações expendidas, não há como acolher a insurgência da requerente.

Com efeito, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, examinando-se a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, visto que o deferimento ou indeferimento de liminar em sede de mandado de segurança é providência ínsita ao poder geral de cautela do Juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

De outra parte, não está configurado, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há nada que autorize a conclusão de que aguardar o provimento jurisdicional definitivo pode acarretar dano irreparável à empresa, ora requerente, uma vez que a reintegração do trabalhador envolve prestação de serviços, ou seja, força de trabalho que é aproveitada; portanto, em tese, não lhe traz nenhum prejuízo.

Ao revés, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação milita aqui em favor do empregado, portador de moléstia grave, já que a longa espera pelo retorno ao trabalho, sua única fonte de subsistência própria, poderá inviabilizar o tratamento médico no combate à doença, consistente na realização de exames periódicos e na aquisição de medicamentos específicos, além de importar em privação das mais elementares necessidades humanas.

Por tais fundamentos, INDEFIRO a liminar requerida na inicial.

Determino, contudo, a notificação da autoridade requerida, para que fique ciente do inteiro teor do presente despacho e preste as informações no prazo de 10 dias.

Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente igual prazo para que apresente mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação do terceiro interessado, José Valdir Soares de Melo, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se o requerente.

Reautue-se o processo para que conste da capa, como advogado da requerente, também, o nome do Dr. Paulo Sérgio João, conforme foi requerido a fls. 10.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
 JUDICIÁRIA
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
 DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRO-01634-1994-002-17-43-1

AGRAVANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OU-
 TRO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO : JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA
 SAMPAIO

DECISÃO

Irresignam-se os Agravantes contra o r. despacho proferido pelo Exmo. Presidente do Eg. 17º Regional, que denegou seguimento ao recurso ordinário em pedido de providências de fls. 151/162, com supedâneo no art. 895, alínea "b", da CLT e na jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho (fl. 163).

Alegam, em síntese, que o recurso ordinário é cabível, nos termos dos arts. 329, inciso II, e 121, inciso XXV, do Regimento Interno desse Colendo Tribunal, e que a r. decisão ora impugnada afronta o art. 5º, incisos XXXV, LIII e LV, da Constituição Federal de 1988 (fls. 167/173).

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto interposto fora do prazo.

De fato, a notificação da r. decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário foi postada em 04.04.2002 (fls. 163 verso e 164).

No processo trabalhista, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 8 (oito) dias, conforme preconiza o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 16 do Eg. TST, o prazo recursal iniciou-se em 09.04.2002 (terça-feira). Contado em dobro o prazo recursal por se tratar de Estado da Federação e de Autarquia estadual (art. 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 779/69), os Recorrentes deveriam ter interposto o recurso até 24.04.2002, quinta-feira (*dies ad quem*).

Ocorre que o agravo foi protocolizado perante o Eg. Tribunal Regional tão-somente em 02.05.2002, sem justificativa para a demora (fl. 167). Portanto, irremediavelmente intempestivo o agravo de instrumento.

Impende esclarecer que o artigo 896, § 5º, da CLT preconiza que o Ministro Relator denegará seguimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de representação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 5.584/70 e no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-SS-68.893/2002.000-00-00-0 TST
 SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 INTERESSADOS : ALFREDO AMORIM DA SILVA E OU-
 TROS
 AUTORIDADE : EX.MO SR. JUIZ RELATOR DO TRIBU-
 COATORA : NAL REGIONAL DO TRABALHO DA
 14ª REGIÃO

DESPACHO

A União Federal, com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51, 4º da Lei nº 4.348/64, 42, inciso XXXV, e 375 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz Pedro Pereira de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº TRT-MS nº 0094/2002, em que figuram como Impetrantes Alfredo Amorim da Silva e Outros.

O mandado de segurança, gerador da liminar, teve por objeto a reincorporação aos vencimentos dos Impetrantes do percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento).

Tal percentual foi determinado por decisão judicial transitada em julgado, havendo sido sustado por decisão administrativa, que, por força da concessão da citada liminar, foi reincorporado aos salários dos Impetrantes, a partir do pagamento de março do ano em curso.

O pedido de suspensão apóia-se no descumprimento das regras inscritas, dentre outros, no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, que estatui:

Lei nº 8.437/92

"Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas".

Assiste razão à União Federal no ponto em que alerta ter sido inobservada a determinação do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Não foi concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o representante legal da União Federal se pronunciasse sobre a concessão da liminar cuja sustação dos efeitos ora se postula, caracterizando-se afronta à ordem pública.

Com fundamento no artigo 375 do Regimento Interno do TST, defiro o pedido, suspendendo os efeitos da liminar concedida.

Dê-se ciência ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e ao Ex.º Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-MS-31.876/2002-000-00-00-8

IMPETRANTE : LÍDICE DA COSTA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR.ª MAIRA MARTINS COIMBRA
 IMPETRADO : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚ-
 NIOR - JUIZ PRESIDENTE DO TRIBU-
 NAL REGIONAL DO TRABALHO DA
 14ª REGIÃO

Fica a parte intimada do acórdão relativo ao Processo nº MS-31.876/2002-000-00-00-8, julgado pelo Tribunal Pleno na sessão de 07/11/2002.

Em 27 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-42/1999-000-15-00.2 - TRT DA
 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO
 TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO BORREGO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEI-
 DA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
 COATORA : GIONAL DO TRABALHO DA 15ª RE-
 GIÃO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. DIREITO ADQUIRIDO - À época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Impetrante não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Desse modo, inexistia direito adquirido à aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81, e sim mera expectativa de direito. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-488/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BIAGIO BELAZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA EM LEI - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Inexistia direito líquido e certo dos impetrantes, juízes classistas da Justiça do Trabalho, ao recolhimento dos descontos previdenciários como funcionários públicos civis da União, já que a Lei nº 9.528, de 10/12/97 (publicada no D.O.U. de 11/12/97), que aprovou o texto da Medida Provisória nº 1.523/96, revogou, definitivamente, a Lei nº 6.903/81, e expressamente determinou a obrigatoriedade da contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao enquadramento antes do início do mandato classista. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-493/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ÁLVARO RAMOS SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA EM LEI - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Inexistia direito líquido e certo dos impetrantes, juízes classistas da Justiça do Trabalho, ao recolhimento dos descontos previdenciários como funcionários públicos civis da União, já que a Lei nº 9.528, de 10/12/97 (publicada no D.O.U. de 11/12/97), que aprovou o texto da Medida Provisória nº 1.523/96, revogou, definitivamente, a Lei nº 6.903/81, e expressamente determinou a obrigatoriedade da contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao enquadramento antes do início do mandato classista. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFMS-4.984/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE COROATÁ
ADVOGADO : DR. SAMIR JORGE MURAD
INTERESSADO(A) : MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE OFÍCIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Afigura-se correta a decisão regional que não examinou o mérito da demanda, por ausência de prova pré-constituída. Remessa Necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-6.897/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HARRY LEON SZTAJER
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA EM LEI - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Inexistia direito líquido e certo dos impetrantes, juízes classistas da Justiça do Trabalho, ao recolhimento dos descontos previdenciários como funcionários públicos civis da União, já que a Lei nº 9.528, de 10/12/97 (publicada no D.O.U. de 11/12/97), que aprovou o texto da Medida Provisória nº 1.523/96, revogou, definitivamente, a Lei nº 6.903/81, e expressamente determinou a obrigatoriedade da contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao enquadramento antes do início do mandato classista. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-13.509/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSISTA. SUPLENTE. TITULARIDADE NÃO RECONHECIDA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A omissão quanto ao pagamento de salários não constitui ato passível de mandato de segurança, mas de ação própria. Ressalte-se que não se pode falar em direito líquido e certo quando há controvérsias sobre a própria condição de titularidade definitiva do impetrante, e esta foi a questão nuclear debatida no presente apelo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-16.104/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
INTERESSADO(A) : CLÁUDIO GILBERTO SAGIOTTO DE MATTE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Remessa Necessária e, no mérito, dar-lhe provimento para fins de isentar o Impetrante do pagamento de custas processuais.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, a Entidade executada, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de custas, já que não explora a atividade econômica. Logo, indevida a condenação sob o referido título. Remessa Necessária provida para fins de isentar a Impetrante do pagamento de custas.

PROCESSO : RXOFMS-16.126/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
INTERESSADO(A) : LUIZ FERNANDO FALAT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Remessa Necessária e, no mérito, dar-lhe provimento para fins de isentar a Impetrante do pagamento de custas processuais.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, a Entidade executada, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de custas, já que não explora a atividade econômica. Logo, indevida a condenação sob o referido título. Remessa Necessária provida para fins de isentar a Impetrante do pagamento de custas.

PROCESSO : RXOFMS-16.590/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
INTERESSADO(A) : MARIA APARECIDA PIMENTEL ARRUDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27.8.2002. Inexistia suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando, sucumbentes no processo, são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-22.554/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
INTERESSADO(A) : ERMÍNIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27.8.2002. Inexistia suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando, sucumbentes no processo, são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-22.598/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
INTERESSADO(A) : RONALDO MAZZA DOS SANTOS E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.
EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27.8.2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando, sucumbentes no processo, são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-24.252/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
INTERESSADO(A) : ESTELA MARIA POLATO MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.
EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27.8.2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando, sucumbentes no processo, são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-24.301/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
INTERESSADO(A) : ODINA ANDRADE ROSAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.
EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27.8.2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando, sucumbentes no processo, são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-24.344/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
IMPETRADO(A) : MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.
EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27.8.2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando, sucumbentes no processo, são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-24.381/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
PROCURADOR : DR. ANACLETO ABDUCH SANTOS
INTERESSADO(A) : LUIZ FERNANDO MAISTER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.
EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27.8.2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando, sucumbentes no processo, são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-24.388/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO VICENTE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. 4
EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27.8.2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando, sucumbentes no processo, são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-24.424/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
INTERESSADO(A) : CLÁUDIO VALDOMIRO KESIKOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.
EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27.8.2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando, sucumbentes no processo, são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-24.709/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PUPIM
IMPETRADO(A) : GERALDA GENORA CAVALCANTI HOHMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.
EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27.8.2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando, sucumbentes no processo, são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-25.810/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
INTERESSADO(A) : JORGE MIGUEL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. 1
EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27.8.2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando, sucumbentes no processo, são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002). **Remessa oficial provida.**

PROCESSO : RXOFMS-30.884/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA
RECORRIDO(S) : LUIZ RENATO MARTINI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.
EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27.8.2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando, sucumbentes no processo, são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002). **Remessa oficial provida.**



PROCESSO : ROMS-31.280/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÔNIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. O fato de o juiz classista não ter implementado a condição temporal exigida pela Lei nº 6.903/81 para a obtenção da aposentadoria como juiz temporário, antes de sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96, subordina-o à nova regra estabelecida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-41.282/2002-000-00-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o Pedido Cautelar. Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Ausentes a fumaça do bom direito e o "periculum in mora", impõe-se a improcedência do Pedido Cautelar.

PROCESSO : RXOFROMS-46.640/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SANDRA LUIZA PESSOA
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ FERREIRA MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL. Segundo a atual jurisprudência, é indevido o desconto previdenciário - PSS - incidente sobre a gratificação percebida pelo exercício atual de função, porque não incorporável aos vencimentos do servidor. Recurso Ordinário e Remessa Necessária desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-50.989/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA III
ADVOGADO : DR. RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Terceira Região para, reformando o acórdão de fls. 125/129, denegar a segurança postulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Terceira Região, ficando prejudicado o exame do Recurso apresentado pela União. Ante os termos do art. 252 do RITST prevaleceu o voto proferido pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente da sessão, que fez ressalvas quanto à fundamentação. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso.

EMENTA: 1 - MAGISTRADOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ARTIGO 65, §2, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79. 2 - Não constando do estatuto dos magistrados o direito à percepção da parcela referente ao auxílio-alimentação, resulta evidente que o ato suscitador do pagamento da verba aos juizes vinculados ao TRT da Terceira Região não se encontra fulminado por qualquer ilegalidade ou arbitrariedade.

3 - O artigo 65, §2º, da LOMAN veda a concessão aos juizes de quaisquer vantagens e adicionais ali não previstos. Recurso conhecido e provido.

4 - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RMA-505.944/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TATIANA KRAEMER LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOFROAG-570.780/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA ALDERINA OLIVEIRA MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para nova elaboração dos cálculos, limitando a quantificação do débito a título de Plano Bresser, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, à data-base da categoria.

EMENTA: LIMITAÇÃO À DATA BASE - PRECATÓRIO - 1. Agravo Regimental impetrado contra decisão administrativa que indeferiu pedido de revisão de cálculos de liquidação em precatório. 2. A circunstância de a sentença transitada em julgado não ter repetido a lei em todas as suas nuances não pode significar que o reajuste tenha caráter real e incorporativo aos salários dos empregados. Ao revés, a aplicação das diferenças concedidas deve observar o fundamento legal que as instituiu, ou seja, o caráter de antecipação e a limitação subsequente da categoria. A limitação em questão decorre da própria norma legal que serviu de base para justificar o pedido de diferenças salariais e deve ser imposta a fim de evitar a repetição do pagamento da mesma parcela aos Reclamantes, tendo em vista o "acerto" havido na "data-base". Assim, a aplicação das diferenças concedidas aos Reclamantes deve observar o fundamento legal que as instituiu, em todos os seus termos. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RXOFROAG-586.559/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DA CRUZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para nova elaboração dos cálculos, limitando a quantificação do débito a título de Plano Bresser, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 até a data-base da categoria.

EMENTA: LIMITAÇÃO À DATA-BASE - PRECATÓRIO - 1. Agravo Regimental impetrado contra decisão administrativa que indeferiu pedido de revisão de cálculos de liquidação em precatório. 2. A circunstância de a sentença transitada em julgado não ter repetido a lei em todas as suas nuances não pode significar que o reajuste tenha caráter real e incorporativo aos salários dos empregados. Ao revés, a aplicação das diferenças concedidas deve observar o fundamento legal que as instituiu, ou seja, o caráter de antecipação e a limitação subsequente da categoria.

Entendo que a limitação em questão decorre da própria norma legal que serviu de base para justificar o pedido de diferenças salariais e deve ser imposta a fim de evitar a repetição do pagamento da mesma parcela aos Reclamantes, tendo em vista o "acerto" havido na "data-base".

Assim, a aplicação das diferenças concedidas aos Reclamantes deve observar o fundamento legal que as instituiu, em todos os seus termos. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RXOFROMS-625.178/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
RECORRIDO(S) : ELSON CASTANHEIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, admitir a Remessa Oficial e o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhes provimento. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Este Tribunal, ao apreciar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30/09/99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, donde se conclui que o referido desconto deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN. Recurso Voluntário e Remessa de Ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-680.458/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : CLEMILDO SOUSA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA
AUTORIDADE COATORA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de Incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade Passiva "ad causam", de Litispendência e de Não-cabimento da Ação e, no mérito, negar provimento à Remessa Ex Offício e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99)

Levando-se em consideração que este C. Tribunal, ao julgar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem, e que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, concluiu-se pela impossibilidade de efetivação dos descontos com base na nova alíquota. Ademais, o artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 9.783/99 foi expressamente revogado pelo artigo 7º da Lei nº 9.988 de 19 de julho de 2000.

PROCESSO : RXOFROMS-680.470/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA RIBEIRO HENRIQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

AUTORIDADE COATORA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Obrigatória. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O órgão competente para processar e julgar o mandado de segurança contra ato do Presidente do Regional é, nos termos dos artigos 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura e 678, inciso I, alínea b, item 3, da CLT, o próprio Tribunal que preside. Assim, não há falar na incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o writ pelo simples fato de a matéria em debate ser de cunho previdenciário, da alçada da Justiça Federal. De fato, em se tratando de mandado de segurança, a competência para julgá-lo é fixada pela natureza da autoridade coatora e de sua hierarquia.

PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO, LEI 9.783 DE 1999, ALÍQUOTA PROGRESSIVA. O TST fixou entendimento de que a Lei 9.783 de 1999, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, os quais, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem.

Recurso Ordinário e de Ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-689.940/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA

RECORRIDO(S) : MARILEIDE FERNANDES DE SOUZA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL- MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR. A jurisprudência dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (SDBDI-2) é no sentido do não-cabimento de Recurso Ordinário interposto contra acórdão proferido em Agravo Regimental que ataca o deferimento ou indeferimento de liminar em Mandado de Segurança. O óbice à admissibilidade do apelo é a natureza interlocutória da decisão, que não se amolda ao disposto no artigo 895, alínea "b", da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOFROMS-695.801/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. NORMA CYRENO ROLIM

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCELINO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - NOMINAÇÃO EQUIVOCADA DO RECURSO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PERTINÊNCIA. O princípio da fungibilidade recursal - reconhecido pelo excelso STF como subsistente no ordenamento jurídico nacional, não obstante o fato de o Código de Processo Civil de 1973 não haver repetido o artigo 810 do Código anterior, de 1939 - somente pode ser aplicado se atendidos os pressupostos extrínsecos de ambos os recursos, a saber, tanto os do recurso efetivamente interposto pela parte quanto aqueles do recurso cabível. A União nominou seu recurso como recurso de revista, quando o correto é recurso ordinário. Entretanto, as razões de recurso têm absoluta identidade com os requisitos do recurso ordinário, daí por que o equívoco não pode, nem deve, comprometer o direito de recorrer. Relegada, pois, a errônea denominação do recurso, impõe-se seu processamento como recurso ordinário. **Preliminar rejeitada. MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - SERVIDOR INATIVO.** Este c. Tribunal, ao julgar o

Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado o seu caráter confiscatório, e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões 'e inativo, e dos pensionistas' e 'do provento ou da pensão' e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único da citada lei". A recente Lei nº 9.988/2000, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual se revela injurídica a majoração da alíquota e a sua incidência sobre os proventos de aposentadoria. **Remessa oficial e recurso voluntário não providos.**

PROCESSO : ED-RXOFROMS-701.084/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAETANO SANTORO FILHO

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que a parte pretende modificar o julgamento do feito, valendo-se de remédio impróprio.

PROCESSO : RXOFMS-733.728/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

IMPETRANTE : GENI DIAS ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento à Remessa "Ex Offício".

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.783/99

Levando-se em consideração que este Tribunal, ao julgar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscável e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem, e que o excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada lei, concluiu-se pela impossibilidade de efetivação dos descontos com base na nova alíquota. Recursos Ordinário e Oficial desprovidos. Ademais, o artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 9.783/99 foi expressamente revogado pelo artigo 7º da Lei nº 9.988 de 19 de julho de 2000.

Remessa Oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-749.516/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LORETTA MARIA VELLETRI MUSSELLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALDO PEREIRA RODRIGUES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer da remessa ex officio e do recurso voluntário, julgando-os prejudicados; II - de ofício, extinguir o processo sem apreciação de mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267 do CPC.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CLASSISTA - NOMEAÇÃO E POSSE - ADIN Nº 2.201-6 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APECIAÇÃO DE MÉRITO. Considerando que o objeto do presente mandado de segurança (nomeação e posse dos juízes classistas) foi integralmente exaurido, por força do cumprimento da ADIN nº 2.201-6, que assegurou aos impetrantes, ora recorridos, o direito à nomeação e investidura no cargo, impõe-se a extinção do processo, nos termos do artigo 267 do CPC, por evidente perda de objeto. Remessa ex officio e voluntário prejudicados. **Extinção, ex officio, do processo por perda de objeto.**

PROCESSO : R-774.375/2001.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Reclamante: Universidade Católica de Pelotas

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECLAMADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido, concedendo a ordem requerida aos associados ao Sindicato profissional que hajam integrado o rol de substituídos à época do ajuizamento da ação de cumprimento.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO DO TST EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PREVALÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS DECLINADO NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

1. Reclamação contra decisão proferida em execução de sentença prolatada em ação de cumprimento, visando a preservar a autoridade de acórdão exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho em ação rescisória, que expressamente limitou a condenação em diferenças salariais, em favor dos substituídos, aos empregados associados ao Sindicato profissional autor.

2. Os professores associados a que se refere a decisão cujo descumprimento se aponta são os integrantes do rol de substituídos exibido ao tempo do ajuizamento da ação de cumprimento, rol esse que demarca subjetivamente os únicos favorecidos pela decisão de mérito ali proferida, bem assim permite apurar eventual configuração de litispendência e coisa julgada.

3. Decidir de outra maneira significaria comprometer a regra da estabilidade subjetiva do processo (CPC, art. 264) e o próprio direito de defesa da Universidade/Reclamante que, no processo de conhecimento principal, não pôde defender-se senão com referência aos substituídos previamente arrolados.



4. Impende ainda ter presente que não se cuida de ação coletiva, como supõe a r. decisão de primeiro grau ora impugnada, mas de dissídio individual mediante substituição processual sindical, em que o rol de substituídos é essencial (Súmula nº 310, item V, do TST), entre outras razões, para delimitar precisamente os sujeitos atingidos pela sentença de mérito.

5. Reclamação cujo pedido se julga procedente para conceder a ordem requerida, restringindo a execução da ação de cumprimento aos professores associados ao Sindicato profissional que hajam integrado o rol de substituídos à época do ajuizamento da ação de cumprimento.

PROCESSO : ROMS-777.082/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS LEVY RABELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO HENRIQUE DE SÁ NOGUEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE DE PROVENTOS. ATO TST.GP.109/00. Se a Lei nº 9.655/98 desvinculou o valor das gratificações dos juizes classistas em atividade dos vencimentos dos Juizes Presidentes de Juntas, estabelecendo quantia fixa para estas parcelas, os proventos também se desvinculam já que conforme reiteradamente definido pelo Supremo Tribunal Federal não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-785.358/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA
ADVOGADO : DR. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES
INTERESSADO(A) : AMADEU SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
EMENTA: PRECATÓRIO - DIREITO DE PRECEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO MAIS RECENTE

A celebração de acordos judiciais, objetivando a satisfação de créditos contidos em precatórios mais recentes, ofende o direito de precedência dos mais antigos, violando o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. Comprovado, nos autos, que o Município, além de não satisfazer o crédito dos litisconsortes passivos, quitou inúmeros precatórios expedidos em data posterior, correta a decisão que determina o seqüestro de verba para a satisfação das obrigações precedentes da mesma natureza.
 Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO : ROMS-789.147/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREDO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o I. Interessado ainda não havia satisfeito o requisito temporal, relativo ao exercício efetivo da função, para se aposentar sob a égide da Lei revogada. Inexistência, na espécie, de direito líquido e certo a amparar a Segurança pleiteada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFMS-802.442/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. DAGMAR SOARES DE CASTRO
AUTORIDADE COATORA : ORDENADORIA DE DESPESAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. O que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que a Reclamada pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : MA-803.678/2001.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
INTERESSADO(A) : NELSON FERNANDES DE ALMEIDA JÚNIOR
ASSUNTO : REPOSICIONAMENTO DE REFERÊNCIA
INTERESSADO(A) : EDUARDO DE SOUSA DA SILVA
INTERESSADO(A) : GIVALDO LOPES RODRIGUES
INTERESSADO(A) : HETTY ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido dos Requerentes para deferir a promoção em dois padrões a partir da época apropriada, com revisão das promoções subsequentes à do estágio probatório.
EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR EM DOIS PADRÕES APÓS APROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRECEDENTE RESOLUÇÃO Nº 235/2001 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. O servidor em estágio probatório que tenha sido enquadrado nas carreiras judiciárias em padrão diferente do inicial da carreira tem direito à promoção em dois padrões após a aprovação no estágio probatório. Pedido julgado procedente.

PROCESSO : RXOFROMS-808.791/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CAMPOS SERRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Obrigatória. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAGISTRADO INATIVO. LEI 9.783 DE 1999. ISENÇÃO. Mantém-se a isenção de magistrado inativo prevista no art. 231 da Lei 8.112/90, vigente à época da aposentadoria da impetrante, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010-2-DF, Rel. Min. Celso de Mello, suspendeu a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", no caput do art. 1º, bem como do arts. 2º e 3º e seus parágrafos únicos, todos da Lei 9.783/99.
 Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

PROCESSO : RXOFROMS-808.814/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LOPES MAIA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Na apreciação do Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, esta Corte decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30/09/99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º, parágrafo único e 3º, parágrafo único, da citada Lei, donde se conclui que o referido descato deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN. Recurso voluntário e Remessa de Ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-808.815/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S) : SANDRO JOSÉ ANDRADE MACHADO (REPRESENTADO POR SEU PAI, JOSÉ GILSON DOS ANJOS MACHADO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen.

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/1999), suspendendo, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783/1999, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto a dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-809.812/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LOPES MAIA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - MAJORAÇÃO - LEI Nº 9.783/99. Os dispositivos da Lei nº 9.783/99, que instituíram adicionais à cobrança de contribuição previdenciária dos ativos, inativos e pensionistas, foram suspensos liminarmente, em sede de controle abstrato de normas, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.010/99). Ademais, o art. 7º da Lei nº 9.988/00 revogou o art. 2º da Lei nº 9.783/99, determinando a restituição do produto de arrecadação dos adicionais, acrescidos à contribuição social, aos servidores e pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores. Assim sendo, segundo o entendimento já pacificado da Seção, revela-se cabível o mandado de segurança preventivo com o objetivo de coibir a cobrança de qualquer contribuição sobre esse título. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-809.822/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
REMETENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA SOUSA DE SÁ E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/1999), suspendendo, até a decisão final da ação, no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.783/1999, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto a dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Por outro lado, a Lei nº 9.988/2000, no seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, impondo-se, dessa forma, o desprovimento do recurso ordinário e da remessa necessária.

PROCESSO : RXOFROMS-812.681/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Obrigatória. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen.

EMENTA: PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.783/99 - LEI 9.988/2000. O TST fixou entendimento de que a Lei 9.783 de 1999, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, os quais, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. Tal entendimento ganha mais força em face da revogação do art. 2º da Lei 9.783/99 pelo art. 7º da Lei 9.988/2000, na medida em que o parágrafo único desse dispositivo assinala que o desconto sofrido pelos servidores e pensionistas será restituído, confirmando, portanto, a liquidez e a certeza do direito dos impetrantes.

Recurso Ordinário e de Ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-812.684/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LÚCIA REGINA PINHEIRO VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, admitir a Remessa Oficial e o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhes provimento. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Este Tribunal, ao apreciar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30/09/99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, pelo que se conclui que o referido desconto deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN. Recurso voluntário e Remessa de Ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-812.699/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERALDO DE SOUZA LUCIANO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Apelo.
EMENTA: VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Não se afigura ilegal a decisão que fixou o valor das custas em conformidade com a importância dada à causa, na petição inicial, ainda que postulada, posteriormente, a sua redução pelo próprio Impetrante, a pretexto de que a causa teria valor único em se tratando de ação mandamental. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-813.045/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA COSTA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhes provimento. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Este Tribunal, ao apreciar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30/09/99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da citada Lei, pelo que se conclui que o referido desconto deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN. Recurso voluntário e Remessa de Ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFMS-813.436/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
IMPETRANTE : RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZAIDEM HERONILDES DA SILVA
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, admitir a Remessa Oficial e o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhes provimento. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - Na apreciação do Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, esta Corte decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30/09/99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º, parágrafo único e 3º, parágrafo único, da citada Lei, onde se conclui que o referido desconto deve continuar suspenso até o julgamento final da referida ADIN. Recurso voluntário e Remessa de Ofício desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-816.017/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA CARVALHO RIBEIRO E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a isenção de custas postulada.

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO DA ORDEM DE SEQUESTRO - PERDA DO OBJETO. O Supremo Tribunal Federal, em 21/05/01, concedeu liminar na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná, cujo relator foi o Min. Maurício Corrêa, suspendendo a ordem de sequestro no precatório que deu origem ao presente mandado de segurança, dentre inúmeras outras que foram alcançadas pela medida. Não obstante, em 12/12/01, por meio de despacho proferido pelo Min. Maurício Corrêa, foi julgado extinto o processo RCL 1.850/01-PR, por perda do objeto, sob o fundamento de que as determinações de sequestro objeto da reclamação constitucional não mais subsistiam, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos e, ainda, que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Portanto, tendo sido alcançada, por via transversa, a suspensão definitiva do sequestro ora impugnado, tem-se que, efetivamente, o *mandamus* perdeu seu objeto, tornando prejudicada a análise de seus fundamentos por via da presente remessa *ex officio*.

2. RECURSO ORDINÁRIO - ENTE PÚBLICO ESTADUAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 10.537/02. A Lei nº 10.537/02, que disciplina sobre o pagamento de custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT e acrescentou o art. 790-A (dentre outros), isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Portanto, com o advento da Lei nº 10.537/02, os Estados tornaram-se isentos do pagamento de custas e, por se tratar de norma processual, sua incidência deve ser imediata nos processos em trâmite. Como o Recorrente era beneficiário do pagamento de custas ao final quando da prolação da decisão recorrida, significa dizer que a condenação em custas persiste até o trânsito em julgado final da decisão, sendo, portanto, alcançada pela Lei nº 10.537/02 até o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis. Remessa necessária parcialmente provida e recuso ordinário provido. Remessa necessária parcialmente provida e recurso ordinário provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 5 DE DEZEMBRO DE 2002 ÀS 13H00

Processo: IUJ-ROMS-652.135/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO RODRIGUES GALDERISI
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

Processo: R-48.665/2002-000-00-04

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Reclamante: Expresso Guanabara S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RECLAMADO(A) : JUIZ DA 6ª VARA DO TRT DA 6ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-38.209/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER



ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA CARVALHO DO PRADO GUERREIRO
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: RXOFROMS-38.225/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
 ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ABIGAIL LOPES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: RXOFROMS-50.787/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO REIS AROUCA NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO LAUREANO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Processo: RXOFMS-734.093/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
 IMPETRANTE : MARIA ISABEL YAHN E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
 INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-808.803/2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-813.043/2001-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
 RECORRIDO(S) : ACILEIDE ALVES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-813.044/2001-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
 RECORRIDO(S) : EDSON GALHARDO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JÚNIOR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG-1.234/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : TAÍS MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo: RXOFROAG-11.025/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA CZERBAN GAERTNER
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RXOFROAG-12.447/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR(A). HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ASSUNÇÃO PERERIA DO NASCIMENTO E OUTROS

Processo: RXOFROAG-32.966/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : VALDELÚCIA AMARAL KRUGER E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR

Processo: RXOFROAG-586.873/1999-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : EDNA NUNES GONÇALVES E OUTROS

Processo: RXOFROAG-730.039/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL DE LIMA ALTOÉ
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

Processo: RXOFROAG-737.570/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RXOFROAG-810.922/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDES ZANOTELLI
 RECORRIDO(S) : MANOEL GADIOLI
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: ROMS-668/2001-000-13-00-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AGAMENON MOREIRA DE ASSIS
 ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: ROMS-671.126/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MANHÃES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER BARLETTA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

Processo: ROMS-671.129/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IZABEL MARIA SAAR FONTENELLE
 ADVOGADO : DR(A). NAISY SAAR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

Processo: ROMS-749.517/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LEILA MARIA MELHADO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL G FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo: ROMS-774.212/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PINTO HELUEY
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAVALCANTI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

Processo: ROAG-39.765/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GREGÓRIO DE VIVEIROS
 ADVOGADO : DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
 ADVOGADO : DR(A). FABIANA APARECIDA ALMEIDA

Processo: ROAG-40.280/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MÁRIO CRISPIM CORREIA
ADVOGADO : DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). FABIANA APARECIDA ALMEIDA

Processo: RMA-328.644/1996-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Processo: RMA-490.792/1998-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MONIQUE RAMOS DE ARAÚJO COELHO
ADVOGADO : DR(A). EDSON JORGE BADRA

Processo: AIRO-34/1993-191-17-42-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : DAVID ANTONIO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRO-60/2000-000-14-40-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IRINEU DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR(A). HERALDO FRÓES RAMOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUS-TRA
ADVOGADO : DR(A). DALGOBERT MARTINEZ MACIEL

Processo: AIRO-27.755/2002-900-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTSPREVS/PI
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: AG-RC-9.361/2002-000-00-00-1

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DIONE CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAMARGO
INTERESSADO(A) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

Processo: AG-RC-11.275/2002-000-00-00-9

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANA RITA GUEDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
INTERESSADO(A) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

Processo: AG-RXOFMS-22.437/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
PROCURADOR : DR(A). JOEL COIMBRA
AGRAVADO(S) : ORLANDO LAURINDO RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: A-RXOFROMS-30.895/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : REGINA MIKIKO ILDA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: A-RXOFROMS-742.520/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BANDEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

Processo: AG-RC-754.457/2001-2

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS
AGRAVADO(S) : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo: AG-RC-774.402/2001-6

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO JUBÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Processo: AG-MS-789.022/2001-2

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JERÔNIMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MINISTRO FRANCISCO FAUSTO - CORREGEDOR-GERAL DO TST

Processo: ED-E-RR-180.490/1995-2

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LUIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
EMBARGADO : OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Brasília, 27 de novembro de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA
DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen, convocado para compor o *quorum*, o eminente Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto declarou aberta a sessão e determinou o início do pregão: **Processo: RXOFROAG - 813085/2001-0 (11a. Região)**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Carmo Figueiredo Moraes, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde e Previdência Social do Estado do Amazonas, Recorrido: Ministério da Saúde (Hospital Adriano Jorge), "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 486138/1998-9 (11a. Região)**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorrido: José Carlos de Sena Dantas, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: ROAG - 495664/1998-6 (11a. Região)**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorrida: Maria Ísis Gil Cunha, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: ROAG - 505972/1998-2 (11a. Região)**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorridos: Antônio Caxias do Nascimento e Outros, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: AG-RXOFROAG - 752514/2001-6 (16a. Região)**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Agravados: Altamiro Cavalcante de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Borges Mendes, Agravado: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - CEFET/MA, Procuradora: Dra. Lilianna Saraiva de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 754836/2001-1 (16a. Região)**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrentes: Franklin Falcão da Costa e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: ROAG - 766741/2001-2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrentes: Rogério Castro Desterro e Silva e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Recorridos: Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: ROAG - 774248/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, Advogada: Dra. Karina Haua Barquete Braccini, Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorridos: João Alves Viana e Outros, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: ROAG - 800329/2001-7 (3a. Região)**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrentes: Maria Irene Salazar Pires e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roger Lima de Moura, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 803969/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Advogado: Dr. Antônio Carlos Gonçalves, Recorridos: Newton Reffo Jede e Outros, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo



visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 803973/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Dagmar Cristiane Kruschka Zeni e Outros, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Recorridos: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 16/2002-8 (21a. Região)**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Dra. Tânia Souza Paiva, Recorrido: João Fagundes de Almeida Neto, Advogada: Dra. Natércia Maria Protásio Ferreira da Silva, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 8805/2002-5 (11a. Região)**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal - Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Humberto Braga Trigueiro, Recorrida: Luzinete Panilha Neves, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 10580/2002-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Recorridas: Elba Lima Silva e Outras, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: ROAG - 11074/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido: Vicente Rodrigues Silva, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 22370/2002-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Aziel dos Santos Bueno e Outros, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 27577/2002-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Laertes de Castro e Outros, Recorrido: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 29623/2002-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Antônio Martiniano Júnior, Recorrida: Maria Lúcia de Fátima Lucas Reis, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 30192/2002-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Lucélia Maria Pissaiá e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 32648/2002-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Recorrido: Jomar de Andrade Alecrim, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrida: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 33210/2002-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Condé Izidor Pereira e Outros, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 34899/2002-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Adriano do Rosário Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Cemes Corrêa Rodrigues Júnior, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente

após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 39679/2002-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido: José Carlos Negrão, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: ROAG - 41767/2002-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Efigênia de Oliveira Fernandes, Advogado: Dr. Tacílio Benedito de Araújo, Recorrido: Município de Presidente Bernardes, Advogado: Dr. Fabiana Aparecida Almeida, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 46041/2002-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Fabiano André de Souza Mendonça, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Recorridos: Henrique Leite Raposo e Outros, Advogado: Dr. Edson Moraes Martins, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 796729/2001-4 (16a. Região)**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorridos: Amaury Lopes Hissa e Outros, Advogada: Dra. Silvana Maria Melo Costa, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RO - 1649/1992-1 (17a. Região)**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorridos: Maria Aparecida Checon e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 7144/2002-4 (3a. Região)**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorrida: Maria Cristina Lemos Barbosa, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 8225/2002-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Instituto Estadual de Florestas - IEF, Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorrido: Sérgio da Costa, Advogado: Dr. Paulo Jorge Nader, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 11323/2002-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Waldir Antônio da Silva, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 12447/2002-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal - Fundação Nacional de Saúde, Procurador: Dr. Humberto Braga Trigueiro, Recorridos: José Assunção Pereria do Nascimento e Outros, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 16962/2002-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal - (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrida: Ana Mary Damasceno, Advogado: Dr. Raulino Sales Sobrinho, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: AIRO - 1560/1990-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravados: Ademar Camatta e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: AIRO - 580/1993-2 (17a. Região)**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Roberto Joanilho Maldonado, Agravado: Altenir José de Oliveira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: AIRO - 178/1994-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Agravado: Jades Gonçalves de Freitas, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade,

declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: AIRO - 711/1995-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado: Edgar Amaral, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: AIRO - 724842/2001-0 (17a. Região)**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravados: Jovia Amélia Viçor e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 8806/2002-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA), Procuradora: Dra. Maria do Carmo Figueiredo Moraes, Recorrida: Maria da Conceição Fontes Rodrigues, Advogada: Dra. Valdenyria Farias Thomé, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 11050/2002-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Balthke, Recorridos: Eliane Zanato Pasqualotto e Outros, Advogado: Dr. Melissa Karina Tomkiw, Recorrida: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RXOFROAG - 11089/2002-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Miekio Sato Alencar Furtado, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RMA - 774250/2001-0 (14a. Região)**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente: Ministério Público do Trabalho nos Estados de Rondônia e Acre - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin Dambroso, Recorrida: Gilza Gonçalves Anderle, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em virtude da vista regimental deferida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, no sentido de dar provimento ao recurso do Ministério Público para, reformando o acórdão de fl. 154/160, indeferir o pedido de aposentadoria formulado pela servidora. O Exmo. Ministro Antônio José Barros Levenhagen votou no sentido de negar provimento ao recurso." **Processo: AIRO - 728305/2001-0 (17a. Região)**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Município de Colatina, Procurador: Dr. Paulo Fernandes Zanotelli, Agravada: Lourdes Madeira Alves, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RMA - 775774/2001-8 (5a. Região)**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Maria Celeste Cardoso Chalhoub, Advogado: Dr. Ruy Serravallo, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: AIRO - 1163/1992-4 (17a. Região)**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravada: Ana Maria Barbosa Tavares, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: AIRO - 1586/1993-5 (17a. Região)**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravada: Sélia Barbosa de Vasconcelos, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: AIRO - 1794/1993-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado: Edson Marcelino Miranda, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: AIRO - 2228/1992-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrida: Nadia Neves Severiano de Castro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: AIRO -**

2424/1992-6 da 17a. Região. Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Agravados: James Gomes de Alvarenga e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se o relator, observada a compensação, devendo o processo ser colocado em pauta tão-somente após novo visto do relator." **Processo: RMA - 11085/2002-0 (1a. Região), Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira,** Recorrente: Lygia Maria Vieira Sampaio, Advogada: Dra. Marilda de Aguiar, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir o pagamento de um período de férias integrais, acrescido do terço constitucional, a título de indenização, com as correções devidas. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França." **Processo: AI - 24251/2002-3 (22a. Região), Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira,** Agravante: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravados: Raquel Pessoa Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Francisco D Vinhas, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento." **Processo: RXOFROAG - 11096/2002-6 (9a. Região), Relator: Min. Ministro Milton de Moura França,** Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: José Marcos Loureiro Prado e Outros, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental deferida ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator." **Processo: RXOFROAG - 11035/2002-9 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Fernando Minouro Ida, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrido: Banco Central do Brasil, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental deferida ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator." **Processo: RMA - 785386/2001-5 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela União para, restabelecendo a decisão monocrática de fl. 7, indeferir o auxílio funeral postulado pela requerente, conferindo, ainda, eficácia normativa à decisão no âmbito da Justiça do Trabalho. Vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Observação: Computou-se o voto prolatado na sessão realizada em 26/9/2002 proferido pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, que se aposentou." **Processo: RMA - 796716/2001-9 da 14a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Rodrigo Sadeck Soares Rodrigues, Advogado: Dr. Fernando Sadeck, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: I - por unanimidade, afastar a prescrição total do direito de ação do servidor; II - por maioria, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o mérito da questão, como entender de direito. Vencidos, no particular, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Francisco Fausto." **Processo: RMA - 644441/2000-3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Heloisa Mailaender, Advogado: Dr. Jacira Teresinha Radaelli, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: I - por maioria, que a devolutividade da matéria restringe-se à questão debatida no recurso. Vencidos, no particular, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, que entendiam ser possível proclamar, de ofício, que a recorrente não tem direito de optar, porque, na época, não estava no exercício da função. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, mantendo-se a decisão regional, que reconheceu o direito a partir da data do requerimento da servidora." **Processo: RMA - 644453/2000-5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Maria Inocência Provitina, Advogado: Dr. Jacira Teresinha Radaelli, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: I - por maioria, que a devolutividade da matéria restringe-se à questão debatida no recurso. Vencidos, no particular, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, que entendiam ser possível proclamar, de ofício, que a recorrente não tem direito de optar, porque, na época, não estava no exercício da função. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, mantendo-se a decisão regional, que reconheceu o direito a partir da data do requerimento da servidora." **Processo: RXOF-ROAG - 506687/1998-5 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrida: Anete Araújo da Silva, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOF-ROAG - 513810/1998-7 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido: Américo Armando Nogueira do Amaral, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 553154/1999-8 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorridos: Dionísio Augusto de Jesus Ferreira Abreu e Outros, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº

TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 803975/2001-7 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Ângela Maria Rodrigues da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 803976/2001-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrentes: União Federal e Outro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorridos: Adelaide Strapasson e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 804573/2001-4 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrentes: União Federal e Outro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorridos: Merchiades Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 807106/2001-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Albani Márcio Lima e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 807109/2001-1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Alzeni da Silva Cruz e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 807111/2001-7 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Alceu José Ponestk Júnior e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Recorrida: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 811717/2001-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Durval Massayoshi Kawanishi, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 813049/2001-6 da 16a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: José Ribamar Serejo e Outros, Advogada: Dra. Silvana Maria Melo Costa, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 815821/2001-4 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Maria Isabel Andreus Rodrigues Silva e Outros, Advogado: Dr. Edmilson Nogima, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 815823/2001-1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Recorridos: Geraldo Lúcio e Outros, Advogado: Dr. Italo Tanaka Júnior, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 816867/2001-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Antônio Manuel de Almeida Rebelo, Advogada: Dra. Simone Buskei Marino, Recorrida: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/001.0." **Processo: RXOFROAG - 816868/2001-4 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrentes: União Federal e Outro, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: João Rooseney do Nascimento, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 112/2002-5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Elio da Silva, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Recorrido: Elicon Vigilância S/C Ltda., Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do

Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 115/2002-9 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Adão Maciel Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Recorrido: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 11384/2002-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: José Otávio Cardoso Consoni, Advogada: Dra. Tânia Maria das Neves Gatvíu, Recorrida: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 19461/2002-3 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Clóvis Salgado, Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorrido: Edla Lobão Lacerda, Advogado: Dr. José Generoso Neto, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 28208/2002-0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorrido: Semir Tebit, Advogado: Dr. Araken Mendes Marinho, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 32976/2002-6 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Gilberto de Oliveira Souza e Outros, Advogado: Dr. João Hortmann, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." **Processo: RXOFROAG - 34352/2002-8 da 21a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal (Universidade Federal do Rio Grande do Norte), Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Recorrido: Francisco Bezerra dos Santos, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator, considerando a decisão prolatada no processo nº TST-RXOFROAG-813.085/2001.0." Concluído o julgamento dos processos constantes da pauta, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen sugeriu a seus pares que seja deliberada, na próxima sessão do Tribunal Pleno, a inovação introduzida por alguns Tribunais Regionais do Trabalho, denominada protocolo integrado, que compreende a admissão de interposição de recurso de revista nas Varas locais. Propôs Sua Excelência que a matéria seja levada ao conhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que faça gestões junto a aquelas Cortes no sentido de que se abstenham de deliberar sobre vinculação do recurso de revista ao protocolo das Varas do Trabalho. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às quatorze horas e quarenta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente
do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Processo: AIRO - 2702 / 2002-900-21-00-7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINJORN
ADVOGADO : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : JORGE LUIZ ARAÚJO GALVÃO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos da Resolução Administrativa nº 853/2002 do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2002, observada a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO : ROAR-676.903/2000.4 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TV SERRA DOURADA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL - Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI2/TST). Recurso Ordinário em Ação Rescisória conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Regional, ao apreciar a Ação Rescisória ajuizada pela TV Serra Dourada Ltda., a qual objetivava desconstituir o v. Acórdão de fls. 54/86, proferido pelo E. TRT da 18ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 0011/97, que, afastando a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa do suscitante, julgou parcialmente procedentes os pleitos constantes, entendeu por não admiti-la, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (fls. 191/195).

Inconformada, recorre ordinariamente a Autora pelas razões de fls. 200/213, com fulcro no art. 895, letra "b", da CLT, objetivando a reforma da v. Decisão combatida.

Despacho de admissibilidade à fl. 217.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 222/223, é pelo provimento do Recurso.

1 - CONHECIMENTO

O Recurso é próprio, tempestivo, e preenchidos os demais pressupostos comuns de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O E. Regional, ao não admitir a Ação Rescisória, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, o fez ao entendimento assim ementado, "in verbis":

"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. Somente a sentença de mérito pode ser alvo de pedido rescisório, não a parte dela que resolve questão processual preliminar. Sendo assim, é incabível discutir, por esta via excepcional, a legitimidade das partes na ação proposta, pois isto não é o mérito da causa (art. 267, VI, do CPC). Ora, se, hipoteticamente, a sentença ou o acórdão proclama a ilegitimidade de uma das partes e extingue o processo sem exame de mérito, ela não é atacável por ação rescisória. Da mesma forma, quando a decisão aprecia a questão da legitimidade e a declara, a matéria apreciada é a mesma, com resultados diferentes, sem que seja apreciada, nessa etapa de julgamento, o mérito. Rescisória inadmitida."

(fl. 191).

Em suas razões, sustenta a Recorrente que tal entendimento não merece prevalecer.

É que a Rescisória proposta não questiona apenas matéria de legitimidade de parte, mas também matéria de mérito, pois houve equívoco no enquadramento da Convenção Coletiva, tendo o dissídio concedido, dentre outras coisas, o reajuste salarial de 7,9% (sete vírgula nove por cento) aos empregados da Recorrente.

Aduz que o julgado que admitiu a legitimidade de parte é rescindível, na medida em que, para declará-la, houve efetivamente julgamento de mérito, admitindo, até mesmo, o direito pleiteado pela parte. Com isso, tornou-se impossível renovar a pretensão, caso em que a rescisória constitui único remédio para sanar eventuais irregularidades.

Razão assiste à Recorrente.

Esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2, fixou entendimento no sentido de que apenas as questões processuais que consistam em pressuposto de validade da sentença de mérito (tais como cerceamento de defesa, ausência de fundamentação, ilegitimidade ativa e passiva "ad causam", nulidade por vício de citação, litispendência, coisa julgada, etc.), podem ser objeto de rescisão, sendo, portanto, a hipótese em exame, rescindível, na acepção dos arts. 468 e 485, V, do CPC.

De tal sorte, repelindo-se o fundamento de irrevocabilidade adotado pela Instância "a qua", a consequência é o provimento do Recurso para, devolvendo-se os autos ao Egrégio Regional, esse promova a análise do mérito do pedido rescisório como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o óbice apontado pelo Tribunal Regional do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Corte recorrida, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória como entender de direito.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -

Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-739.090/2001.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. OTTO CARLOS POHL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE CURITIBA - SITEPD
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PERDA DO OBJETO POR EXPIRADO O PRAZO NELA FIXADO - As condições pactuadas em Convenção Coletiva de Trabalho integram o contrato de trabalho provisoriamente e, ainda que expire o prazo de vigência do instrumento normativo no qual se inserem as cláusulas objeto da ação anulatória, permanece a possibilidade de os direitos serem discutidos com ação própria dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso Ordinário em Ação Anulatória conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 104/108, apreciando a Ação Anulatória de cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 1998/00 firmada entre os Réus, entendeu por declarar a carência de ação por parte do Ministério Público do Trabalho, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC e extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (PRT - 9ª Região), pelas razões de fls. 117/123, objetivando a reforma da v. Decisão recorrida para que seja afastada a preliminar de carência de ação.

Despacho de admissibilidade à fl. 117.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que as razões justificadoras da intervenção do "Parquet" já estão sendo concretizadas em suas razões recursais.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1 - AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PERDA DO OBJETO POR EXPIRADO O PRAZO NELA FIXADO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória visando a declaração de nulidade das seguintes cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Paraná - SEPPROPAR e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados de Curitiba - SITEPD: Jornada de Trabalho; Banco de Horas; Prestação de Serviços; Estabilidade no Emprego; Doença Profissional; Pagamento de Verbas Rescisórias e Reversão Salarial.

O E. Regional entendeu pela perda do objeto da pretensão do Autor - ausência de interesse de agir -, pelos seguintes fundamentos, "in verbis":

"....."

Tendo em vista a disposição inserida na cláusula 36ª do precitado instrumento coletivo, na qual período de vigência estabelecido em doze meses a partir de 01.05.1999, com término em data de 30.04.2000, a consequência gerada é a destituição da eficácia de dita convenção, uma vez extrapolado o prazo nela fixado.

Logo, tornou-se, a meu ver, no decorrer do processo, sem objeto o pleito formulado pela d. Procuradoria do Trabalho, pois, quando do ajuizamento da presente demanda, ainda havia o interesse jurídico (30.11.99), sendo declarada a parte ativa deste processo, portanto, carecedora da ação, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC."

(fl. 107).

Em suas razões, o Ministério Público do Trabalho sustenta, entre outros argumentos, que, tendo em vista a natureza da ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho e, por consequência, os efeitos retroativos do pronunciamento jurisdicional, acrescendo-se ainda a natureza eminentemente temporária da norma coletiva, tem-se que a extinção da CCT/ACT não acarreta a perda do interesse de agir do Autor. O Ministério Público do Trabalho age em defesa dos interesses da coletividade de trabalhadores, prejudicada com a norma coletiva impugnada, interesses estes que somente podem ser satisfeitos com a sentença declaratória-desconstitutiva, a qual retroage alcançando-a em sua origem (art. 158 do CCB), ensejando a possibilidade de ampla reparação do direito lesado durante toda sua vigência.

Razão assiste ao "Parquet".

Dispõe o Enunciado nº 277/TST que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Todavia, as condições pactuadas integram o contrato de trabalho provisoriamente e, ainda que expire o prazo de vigência do instrumento normativo no qual se inserem as cláusulas objeto da ação anulatória, permanece a possibilidade de os direitos serem discutidos com ação própria dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

No presente caso, a CCT 1998/2000 vigeu no período de 1º/5/98 a 30/4/00 (a Ação Anulatória foi proposta em 30/11/99 e a r. decisão impugnada foi proferida em 2/10/00).

Como visto, as cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho podem ter produzido efeitos em relação aos interessados, justificando assim o exame de sua nulidade com vistas a permitir reparação de eventual lesão de direito.

A justificar tal tese, cito precedente desta Corte em sentido análogo:

"AÇÃO ANULATÓRIA - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu o objeto, porquanto ainda persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, uma vez que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados." (ROAA-733109/01 - Rel. Ronaldo José Lopes Leal - DJ de 14/6/02).

Assim sendo, dou provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para, afastada a preliminar de carência de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o julgamento do mérito da Ação Anulatória, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de carência de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o julgamento do mérito da Ação Anulatória, como entender de direito.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-751.972/2001.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO : DR. MARCO PÓLO MADUREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO DE MENEZES

EMENTA: SINDICATO PROFISSIONAL. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - Tendo o Sindicato profissional abrangência estadual e havendo sido realizadas assembleias em mais de um município integrante de sua base, satisfeitos encontram-se os requisitos legais exigidos para legitimação do Suscitante, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 14/SDC desta Corte.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 165/167, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados e Instrutores de Auto Escolas dos Centros de Formação de Condutores do Estado de Minas Gerais, entendeu por acolher a preliminar de extinção do feito argüida em defesa e declarar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato profissional pelas razões de fls. 171/174, com fundamento no art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado no que tange à extinção do feito.

Despacho de admissibilidade à fl. 176.

Contra-razões oferecidas às fls. 177/182.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 186/189, é pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS ACOHLIDA PELO E. TRIBUNAL REGIONAL

Ao justificar o acolhimento de tal prefacial, asseverou o E. Regional que, se a base territorial do Sindicato-suscitante é de âmbito estadual, conforme o indica a sua própria denominação e se o universo da categoria representada é de 8.000 (oito mil) trabalhadores, como se vê à fl. 22, é ínfimo e insuficiente o quorum obtido nas assembleias noticiadas pelas listas de presenças de fls. 29/34, 78, 82, 86/87 e 90/91, como insuficiente e irrisório foi o número de municípios nelas envolvidos.

Aduz ser relevante observar que o conflito não se restringe às poucas cidades onde se realizaram as assembleias - o que poderia legitimá-las, se assim o fosse -, mas se estende a toda a base territorial.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que, conforme foi demonstrado nos autos do processo, foram feitas reuniões regionais - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, fls. 29/34, 78, 82, 86/87 e 90/91 -, para deliberação do dissídio coletivo e não apenas em um município, como preceitua o Precedente Normativo nº 14/TST, razão pela qual merece ser reformada a r. Sentença do E. Tribunal Regional do Trabalho.

Razão assiste ao Recorrente.

Dispõe o Precedente Normativo nº 14 da SDC desta Corte que, quando a base territorial estende-se por mais de um município, exige-se, para efetiva representatividade dos trabalhadores interessados, que a assembléia geral seja realizada em mais de uma localidade. Todavia, não se pode chegar ao absurdo de se exigir uma assembléia em cada cidade, bastando que sejam realizadas nos municípios mais importantes, conforme aconteceu nos presentes autos, tal qual demonstram os documentos de fls. 29/34, 78, 82, 86/87 e 90/91.

Por tais razões, dou provimento ao Recurso para, reformando a r. Sentença regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga na análise do feito como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga na análise do feito como entender de direito.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-806.333/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQ., FERR., TINTAS, LOUÇAS E VIDROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. ELETR. TREF. ELAM. METAIS NÃO FERROSOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS JORNAIS E REVISTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORTARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDITEXTIL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HÍDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIP. FERROVIÁRIO/RODOVIÁRIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO



- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS, CORRETIVOS AGRÍCOLAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO INST. BEL. CAB. SRA DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO - SINAC
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC desta Corte é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT.

Recurso Ordinário conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas e demais Apelos interpostos.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 537/551, complementado às fls. 703/704, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, entendeu por homologar o pedido de desistência em relação aos suscitados: Sindicato das Indústrias de Azeites e Óleos Alimentícios do Estado de São Paulo; Sindicato do Comércio Varejista dos Mercados de São Paulo; Sindicato dos Empregados em Escritório de Empresa de Transporte Rodoviário; Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo; Sindicato das Indústrias de Guarda-Chuvas, Bengalas de São Paulo. Rejeitar as preliminares de Ilegitimidade Ativa; Ilegitimidade Passiva; Ausência de Negociação Prévia e Quorum Deliberativo. Homologou o acordo celebrado entre o Suscitante e a FIESP acostado às fls. 94/96, para que produza seus efeitos legais. Homologou integralmente o acordo firmado entre o Suscitante e o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Periciais, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo. Quanto aos Suscitados não acordantes, aplicou integralmente o Acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo pelas razões de fls. 556/567, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, renovando preliminares e no mérito insurgindo-se contra o acordo homologado.

Recorre a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, pelas razões de fls. 572/579, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito quanto a 10 cláusulas do acordo.

Recorre o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, pelas razões de fls. 583/589, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito quanto a 6 cláusulas.

Recorre o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pelas razões de fls. 592/643, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 11 cláusulas.

Recorre o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 647/656, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 2 cláusulas.

Recorre o Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, no Estado de São Paulo, pelas razões de fl. 658, subscrevendo todas as razões oferecidas pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Recorre o Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, pelas razões de fl. 660, subscrevendo todas as razões oferecidas pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Recorre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pelas razões de fls. 662/694, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 3 cláusulas.

Recorre o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, pelas razões de fls. 709/720, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito quanto a 6 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 723. Contra-razões oferecidas às fls. 728/732. O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 735/739, é pelo acolhimento das preliminares argüidas, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (FLS. 592/643)

Pela sua abrangência, procedo inicialmente à análise deste Recurso.

1 - CONHECIMENTO

Encontram-se presentes, no Recurso, os pressupostos processuais de admissibilidade.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUORUM LEGAL

O E. Regional rejeitou tal preliminar, aqui renovada, ao fundamento de que houve regular convocação dos integrantes da categoria (fl. 13) e, conforme lista de presença de fls. 14/18, um número expressivo de trabalhadores compareceram à Assembleia Geral Extraordinária, a fim de deliberarem sobre discussão e elaboração de pauta de reivindicações.

Aduziu mais, comungar com o entendimento da ilustre Procuradora do Trabalho, no sentido de que "(...) o quorum estatutário prevalece sobre o legal, tendo em conta a disposição contida no inciso I, do art. 8º, da Constituição Federal."

Razão assiste ao Recorrente.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, na análise dos pressupostos de validade do dissídio coletivo, a legitimidade da representação do Sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT, regulando a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o quorum fixado no art. 859 da CLT, cuidando da autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, posição que assumo por disciplina judiciária, pois penso de modo diverso, ou seja, que o quorum é o do estatuto e não o da lei.

No presente caso, além de deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a Assembleia impugnada pelo Suscitado também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, atraindo para si a incidência do

art. 612 da CLT, que exige para a deliberação dessas matérias o quorum mínimo de 1/3 (um terço) dos associados. Para sindicatos com mais de cinco mil associados, como é o caso dos autos, conforme informação do próprio Suscitante (fl. 05), o quorum exigido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 612 da CLT, cai para 1/8 (um oitavo).

Na Assembleia Geral realizada em 25/10/00, a lista de presença que deliberou sobre a pauta de reivindicações e autorização para a instauração do Dissídio Coletivo consigna somente 113 (cento e treze) assinaturas (fls. 14/18), número bastante inferior quando confrontado com o documento de fl. 05, na qual o próprio Sindicato-suscitante informa que o número de associados pertencentes ao quadro da entidade é de 7.472 (sete mil, quatrocentos e setenta e dois) trabalhadores, o que, realmente, não atende à exigência contida no art. 612, parágrafo único, da CLT, mesmo considerando que, em tal caso, o quorum cai para 1/8 (um oitavo), onde o mínimo exigível seria de 934 (novecentos e trinta e quatro) trabalhadores.

Apesar de ter me posicionado reiteradas vezes em sentido oposto, pois tenho entendimento no sentido de que o quorum a ser observado deve ser o do estatuto, por disciplina judiciária rendo-me ao posicionamento majoritário desta SDC no tocante à matéria, razão pela qual dou provimento ao Recurso para, acolhendo a preliminar de extinção do feito argüida pelo Recorrente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais itens do Recurso, e dos demais Apelos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de exclusão do feito argüida pelo Recorrente, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso e do restante dos apelos interpostos.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-2.114/2000-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO, PASSAGEIROS E FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, CARGAS SECAS E MOLHADAS, MOTORISTAS, TRATORISTAS E OPERADORES DE MÁQUINAS DAS USINAS DE AÇÚCAR E ALCOOL E DESTILARIAS DAS CIDADES DE GUAÍRA, VIRADOURO, TERRA ROXA, SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, CAJURU, CÁSSIA DOS COQUEIROS, CRAVINHOS, SÃO SIMÃO, BENTO QUIRINO E GUATAPARÁ

ADVOGADO : DR. DANIEL ARTIOLI

RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA

RECORRIDO(S) : OTÁVIO JUNGUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA

RECORRIDO(S) : AÇÚCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO G. CARDOSO

EMENTA:Decisão regional a qual se confirma, porque não infirmados pelo Recorrente os fundamentos nela adotados. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 620/626, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores nas Empresas de Transporte Urbano, Passageiros e Fretamento, Intermunicipal e Interestadual, Cargas Secas e Molhadas, Motoristas, Tratoristas e Operadores de Máquinas das Usinas de Açúcar e Alcool e Destilarias das Cidades de Guaíra, Viradouro, Terra Roxa, Santo Antônio da Alegria, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, São Simão, Bento Quirino e Guataparé em face de Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.; Usina Açucareira Guaíra Ltda. e Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, entendeu por acolher as preliminares de irregularidade de representação do Sindicato; de ausência de quorum; de edital de convocação da AGE; de ausência de negociação prévia e de enquadramento sindical, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato profissional pelas razões de fls. 630/645, objetivando a reforma da v. Decisão recorrida, com a consequente devolução dos autos ao TRT de origem para que profira sentença de mérito.

Despacho de admissibilidade à fl. 647.

Contra-razões oferecidas às fls. 649/659 e 660/673.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 712/713, é pelo não-provimento do Recurso.

1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO, AUSÊNCIA DE QUORUM DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGE, ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO E ACOLHIDAS PELO E. REGIONAL

Ao acolher tais preliminares, deixou consignado o E. Regional que:

Quando à irregularidade de representação do Sindicato, como se verifica da ata de fls. 15/17, a declaração constante da mesma, à fl. 17, feita por pessoa que compunha a Mesa naquela assembléia (Sr. Ivam Pereira Lima, presidente de Sindicato profissional similar ao Suscitante, fl. 15), de que o mandato da Diretoria então eleita seria de 5 (cinco) anos, não revoga o que foi decidido pela Assembléia. Até o momento, não há notícia, sequer, de atos preparatórios da eleição.

Quando à ausência de quorum, aduz que o quorum para deliberação, nos termos do art. 612 da CLT, não foi atingido, uma vez que compareceram apenas 20 (vinte) empregados, notando-se, ainda, a presença de 56 (cinquenta e seis) mulheres na AGE, sendo que não existe, nas listagens, qualquer mulher ocupando os cargos de motorista e tratorista nas Suscitadas.

Diz mais o E. Regional, que apesar de instado pela Presidente Regimental da Seção Especializada para informar o número de membros da categoria onde o dissídio coletivo produzirá seus efeitos, o Suscitante desta tarefa não se desincumbiu, alegando que, sendo Sindicato novo, "(...) não possui condições físicas e econômicas para grandes mobilizações (...)", fl. 232, alegando que possuía cerca de 60 (sessenta) sócios dentro da cidade de Guaiara, não especificando os trabalhadores das Suscitadas.

Quando ao edital de convocação da AGE, aduz que o Suscitante nada esclareceu nem provou quanto à circulação do jornal. O documento de fl. 44 não traz qualquer alusão a respeito.

Quando à ausência de negociação prévia, esclarece que, em atenção ao Despacho de fl. 228, item "c", o Suscitante juntou cópias de ofícios que teriam sido remetidos aos Suscitados, encaminhando a pauta de reivindicações e solicitando agendamento de reuniões de negociação direta, fls. 276/285, mas comprovou a entrega apenas do de fl. 276, endereçado ao SINDETRANS, que não compõe o pólo passivo desta demanda.

Os documentos de fls. 81/88 comprovam o pedido de Mesa Redonda, e os de fls. 90/103 revelam a realização dessas reuniões, com o comparecimento do Suscitante em todas elas, e a impossibilidade de composição amigável, mas a negociação direta entre as partes e seu exaurimento não restaram comprovados.

Por final, quanto ao enquadramento sindical, alegou a 3ª Suscitada que se constitui em propriedade rural e seus empregados são enquadrados como rurais, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 5.889/73.

Confirmou o E. Regional tal alegação; todavia, observou que as 2ª e 3ª Suscitadas são de propriedade das mesmas pessoas físicas, fls. 466/seg. e 538/seg. É, no mínimo, estranho que a 2ª Suscitada, usina açucareira, não tenha nenhum empregado motorista/tratorista e a 3ª Suscitada, fazenda, tenha tantos, fls. 541/seg.

Em suas razões recursais, o Recorrente, por meio de longo arazoado, sustenta que a legitimidade de representação sindical está absolutamente dentro dos ditames legais e estatutários, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo cumpridos na íntegra.

Em que pesem as alegações do Recorrente, não vislumbro como modificar a v. Decisão recorrida.

Dentre todas as irregularidades encontradas, a que mais salta aos olhos diz respeito à negociação prévia.

O Suscitante, em atenção ao Despacho de fl. 228, juntou cópias de ofícios que teriam sido remetidos aos Suscitados, encaminhando a pauta de reivindicações e solicitando agendamento de reuniões de negociação direta, fls. 276/285. Todavia, comprovou a entrega apenas do de fl. 276, endereçado ao Sindetrans, que não compõe o pólo passivo da demanda.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-35.591/2002-900-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINPESCA
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES MOTORISTAS DE PESCA, MOTORISTAS DE PESCA E PESCADORES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCOPECA

EMENTA:DESCONTOS ASSISTENCIAIS. DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - A parte final do Precedente Normativo nº 119/TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 58/66, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, entendeu por julgá-la procedente em parte, para o fim de declarar a nulidade das Cláusulas XXII e XXXVI (Desconto Assistencial em Favor do Sindicato e Embarque em Função Superior à Habilitação), da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus, com vigência de 1º/11/00 a 31/10/01. Quanto à devolução dos valores descontados, entendeu por indeferir o pleito.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 69/72, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do v. julgado recorrido, para o fim de que os valores descontados dos trabalhadores sejam a eles devolvidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 76.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram enviados ao D.

Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2 - MÉRITO

2.1 - DEVOUÇÃO DOS VALORES DES-

CONTADOS

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória pretendendo a declaração de nulidade parcial da Convenção Coletiva firmada entre os Requeridos, para excluir as Cláusulas 23 e 25, que tratam respectivamente de desconto assistencial em favor do Sindicato e embarque em função superior à habilitação.

Quando à Cláusula 23, requereu também a devolução integral dos valores descontados, com juros e correção monetária, aos empregados não sindicalizados.

O E. Regional admitiu a presente Ação e declarou nula a Cláusula XXII (Desconto Assistencial em favor do Sindicato); todavia, em relação aos valores descontados, indeferiu o pleito por entender que a Ação Anulatória busca tão-somente um provimento declaratório, não cabendo condenação em obrigação de fazer (devolução de valores descontados). Assim, embora entenda que os trabalhadores tenham direito à devolução dos valores que lhes foram descontados, devem buscar, por meio da ação própria, o ressarcimento perante o 1º Grau de jurisdição.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o Recorrente que o pedido de devolução dos valores descontados é mera consequência da declaração de nulidade, sendo obrigatório para o Juiz seu deferimento, se já ocorreu lesão que deva ser reparada.

Requer, portanto, o provimento do presente Recurso, para que os valores descontados sejam devolvidos aos trabalhadores com juros e correção monetária.

Contudo, não prosperam as razões apresentadas pelo Recorrente, pois o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe ser da competência do Ministério Público do Trabalho:

"IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do Ministério Público restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que pretende em último caso o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

De resto, deve ser esclarecido que a v. Decisão regional encontra-se em sintonia com o Precedente Normativo nº 119/TST, porquanto tal Precedente, ao prever em sua parte final que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo a v. Decisão combatida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-31.766/2002-900-01-00.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E SIMILARES DE SÃO GONÇALO E NITERÓI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA

EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Recurso ordinário por meio do qual o Sindicato suscita a incompetência material da Justiça do Trabalho para a ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho. 2. O art. 114, parte final, da Constituição da República de 1988 outorgou competência material à Justiça do Trabalho para "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", na forma da lei. De outro lado, o art. 625 da CLT, freqüentemente relegado ao olívio, estatui que as controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou de acordo coletivos serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, disposição que é confirmada e ampliada pelo art. 1º da Lei nº 8.984/95 e pelo art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. 3. Ademais, afigura-se indiscutível a existência de uma relação de trabalho "lato sensu", subjacente, entre a entidade sindical e a empresa que celebraram o acordo coletivo de trabalho objeto da ação anulatória. 4. Recurso ordinário parcialmente provido para restabelecer a cláusula integralmente anulada, limitando-a, porém, aos empregados sindicalizados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE MATERIAL PLÁSTICO E DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN VASSOURAS E LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A. Pretendeu a declaração de nulidade da cláusula de nº 32 do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos, que instituiu contribuição assistencial incidente sobre os salários de empregados associados (1%) e, em índice duas vezes maior, sobre os de não-associados (fl. 16).

O Eg. 1º Regional julgou precedente o pedido, decretando a nulidade da cláusula de nº 32 por ferir o princípio da liberdade de livre filiação sindical e de irredutibilidade salarial (fls. 51/57).

Irresignado, o primeiro Requerido interpõe recurso ordinário, renovando argüição de incompetência material da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de incompetência funcional do TRT da 1ª Região. Argumenta, ainda, que a imposição de contribuição assistencial indistintamente a todos os trabalhadores encontra respaldo no art. 8º, inc. IV, da Constituição da República e art. 458, alínea "b", da CLT (fls. 63/69).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E SIMILARES DE SÃO GONÇALO E NITERÓI, primeiro Requerido, interpõe recurso ordinário renovando argüição de incompetência material da Justiça do Trabalho, com fulcro em interpretação que dá ao art. 114 da Constituição da República:

"Ante o Dispositivo Legal mencionado, depreende-se que a Justiça do Trabalho é competente *ratione materiae* desde que o litígio verse, única e exclusivamente, entre a figura do empregado e a do empregador, isto é, quando o empregado e o empregador estiverem litigando entre si, ou quando a lide versar sobre o conflito entre esses dois polos." (fl. 65)



Não lhe assiste razão.

Com efeito. Sabe-se que o art. 114, parte final, da Constituição da República de 1988 outorgou competência material à Justiça do Trabalho para "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", na forma da lei.

De outro lado, o art. 625, da CLT, freqüentemente relegado ao oblívio, estatui, como se recorda:

"Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho."

O preceito em tela, de cuja vigência ninguém duvida, harmoniza-se plenamente ao texto constitucional e seu espectro foi ampliado pelo art. 1º da Lei nº 8.984/95:

"Art. 1º **Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho**, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador."

(sem destaque no original)

Note-se, ademais, que a Lei Complementar nº 75/93 fixou expressamente a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as ações anulatórias ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições **junto aos órgãos da Justiça do Trabalho**:

(...)

IV - propor as **ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo** ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;"

(sem destaque no original)

Na espécie, afigura-se indiscutível a existência de uma relação de trabalho "lato sensu", subjacente, entre a entidade sindical e a empresa que celebraram o acordo coletivo de trabalho em que se estriba o pedido do Autor.

Inespecíficos os precedentes colacionados pelo Recorrente, porquanto se referem a situação diversa: em que o Sindicato postula, em nome próprio, direito subjetivo em face de outro sindicato.

A seguir, precedentes do Eg. TST que esposam a mesma tese:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei nº 8984/95 atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho. (...)"

(ROAA-665.987/2000, DJ 07.12.2000, PÁG. 55, Rel. Min. VANTUIL ABDALA)

"CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO NÃO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA.

O art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho, dispõe que este órgão funcionará perante a Justiça do Trabalho para propor as ações que visem à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Se o Ministério Público do Trabalho atua apenas perante os órgãos da Justiça do Trabalho, a ação anulatória por ele proposta não poderia ser intentada em outro foro que não o trabalhista."

(ROAA-670.618/2000, DJ: 01.12.2000, PÁG. 551, RIDER NOGUEIRA DE BRITO)

Infundado, pois, o recurso.

2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Recorrente suscita a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, porquanto "inexistentes interesses difusos ou coletivos" (fl. 66).

Não assiste razão ao Recorrente.

De fato, o Ministério Público é instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade e à proteção das liberdades individuais e coletivas (art. 127 da Constituição da República).

Ao Ministério Público do Trabalho, por sua vez, cabe a tarefa de defender as liberdades individuais e coletivas, os interesses coletivos, os direitos sociais, os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, os direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (Lei Complementar nº 75/93, art. 83).

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ações anulatórias de acordos coletivos decorre do disposto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93:

LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as **ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo** ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;"

(sem destaque no original)

Na hipótese sob exame, o Ministério Público do Trabalho aponta grave ofensa à liberdade de associação, protegida constitucionalmente pelos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V. Fundamenta-se, ademais, no princípio da irredutibilidade salarial, que encontra amparo nos arts. 7º, inc. VI, da Constituição da República e 545 da CLT.

Assim, se se discute disposição normativa que ofenderia direitos indisponíveis do trabalhador, não resta qualquer dúvida de que ostenta legitimidade ativa o Ministério Público do Trabalho.

Infundado, também neste aspecto, o recurso.

2.3. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sustenta o Recorrente a incompetência funcional originária do Tribunal "a quo" para a presente ação anulatória, alegando que caberia a uma das Varas do Trabalho, "sob pena de se estar realizando supressão de instância" (sic, fl. 66).

Não assiste razão ao Recorrente.

A competência para julgar a presente lide resolve-se à luz da natureza jurídica da demanda e do alcance do provimento jurisdicional almejado.

Ora, considerando-se que o acordo coletivo de trabalho em tela atinge uniformemente a Empresa e todos os respectivos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato, indubitável que a ação cuja validade se pretende questionar atinge contornos de **dissídio coletivo**.

Logo, a competência funcional originária para a ação anulatória de cláusula do acordo coletivo de trabalho é do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Nesse sentido pendente a jurisprudência iterativa do Eg. TST:

"AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada, no sentido de considerar competente hierarquicamente para a apreciação de ações anulatórias que visem a desconstituir convenção coletiva os Tribunais Regionais ou o Tribunal Superior do Trabalho. A competência das JCs sempre se restringiu aos dissídios de natureza individual.

2. Recurso ordinário ao qual se dá provimento."

(ROAA-629.180/2000, DJ 23.03.2001, pág. 544, Rel. Min. FRANCISCO FAUSTO)

"AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA.

A Ação Anulatória tem por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, que atingirá determinada categoria, tratando-se, assim, de interesse coletivo. Portanto, é dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a abrangência da norma coletiva, a competência originária para processar e julgar esse tipo de ação, tendo em vista a sua competência para apreciar e julgar os dissídios coletivos de natureza jurídica ou econômica.

Recurso Ordinário conhecido e provido."

(ROAA-653.371/2000, DJ 01.12.2000, pág. 533, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO)

"AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho apreciar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho."

(ROAA-468.079/1998, DJ 16.10.1998, pág. 229, Rel. Min. GELSON DE AZEVEDO)

"AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APECIAR.

É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRT's não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de ação anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido, e, não há dúvida, este visa ao interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados. Não um interesse individual. Deste modo, é lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. E a jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual.

Recurso provido."

(ROAA-210.970/1995, DJ 10.05.1996, pág. 15305, Rel. Min. URSULINO SANTOS)

Sem razão o Recorrente.

2.4. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
Argumenta o Recorrente que a imposição de contribuição assistencial indistintamente a todos os trabalhadores encontra-se de acordo com o disposto nos arts. 8º, inc. IV, da Constituição da República e 458, alínea "b", da CLT (fls. 63/69).

Igualmente aqui não assiste razão ao Recorrente.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, **assistencial**, revigoramento ou fortalecimento sindical e **outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo **nulas** as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

(sem destaque no original)

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Reputo, pois, inadmissível a imposição de contribuição assistencial de empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Na hipótese vertente, a cláusula 32ª do acordo coletivo de trabalho impõe contribuição assistencial a associados e a não-associados. Não bastasse tal ilegalidade, a referida cláusula fixa **em dobro** o valor devido pelos empregados não associados, perpetrando **odiosa discriminação contra os trabalhadores que exerceram o legítimo direito de não se sindicalizar**:

"CLÁUSULA 32ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

A título de contribuição assistencial, a empresa descontará em folha de pagamento a quantia equivalente a 2% (dois por cento) sobre o total dos salários de julho de 1999 já reajustados, de todos os empregados não sindicalizados e o equivalente a 1% (um por cento) de todos empregados sindicalizados, também no mês de julho de 1999, em uma única parcela, compulsoriamente, em favor do sindicato suscitante, para a manutenção dos serviços assistenciais. Os referidos valores deverão ser recolhidos à tesouraria do sindicato até 10 (dez) dias contados a partir do desconto. O inadimplemento desta obrigação resultará em multa de 1% ao mês."

Portanto, andou bem o Eg. 1º Regional ao decretar a nulidade da cláusula 32ª do acordo coletivo de trabalho, em relação aos empregados não associados.

Quanto aos empregados associados, todavia, nenhum óbice há para que contribuam compulsoriamente para os serviços assistenciais.

Em decorrência, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para manter a validade da cláusula nº 32 do acordo coletivo de trabalho de fls. 10/17 **apenas em relação aos empregados sindicalizados**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos, Farmacêuticos e Similares de São Gonçalo e Niterói e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a validade da cláusula nº 32 do acordo coletivo de trabalho de fls. 10/17 apenas em relação aos empregados sindicalizados.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO - Juiz Convocado - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO Nº TST-AA-37767-2002-000-00-00-4

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART
RÉUS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

DESPACHO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Trabalho ajuiza a presente ação anulatória com o objetivo de obter a declaração de nulidade do parágrafo quinto da cláusula vigésima nona do acordo coletivo de trabalho, firmado em 10 de abril de 2001, sob o argumento de que fere o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Citem-se as rés para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-12.435/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MILTON PERROTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-187.945/1995.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SERGIO ANTÔNIO APPOLINARIO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. O e. Tribunal Regional do Trabalho, embora não tenha reconhecido o vínculo de emprego, porque nula a contratação, declarou que seus efeitos são ex nunc, e assegurou ao reclamante o pagamento de todas as parcelas de natureza trabalhista. Logo, a reclamada, ao argumentar no seu recurso de revista com a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, que dispõe especificamente sobre a nulidade da investidura em cargo ou emprego público sem a observância do concurso público, evidentemente pretendeu impugnar a condenação, daí o seu interesse em recorrer. Intacto o artigo 128 do CPC. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-198.322/1995.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de emitir pronunciamento quanto à preliminar de nulidade, a teor do que dispõe o art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, julgando desde logo a matéria, conforme o disposto no artigo 260 do RITST, restabelecer o v. acórdão regional, afastando, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação aos empregados representados pelo Sindicato-autor.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL DA PARTE CONTRÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INIDÔNEA. SÚMULA Nº 23 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.

1. Julgamento de recurso de revista sob o pressuposto equivocado de que a substituição processual haveria sido reconhecida no acórdão recorrido em relação a todos os empregados arrolados na petição inicial, quando, na verdade, o Regional também assentara que outros empregados, supostamente "substituídos" - a maioria - são representados em juízo, conforme procurações outorgadas ao Sindicato-autor.

2. Afrouxa o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que, em total desconhecimento com o quadro fático delineado na Corte Regional, conhece de recurso de revista com base em divergência jurisprudencial abarcadora de apenas um dos fundamentos jurídicos abraçados na decisão recorrida. Recurso de revista conhecido quando não poderia sê-lo no tocante aos representados, em face da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos conhecidos e providos para, no particular, restabelecer o acórdão regional, afastando, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação aos empregados representados pelo Sindicato-autor.

PROCESSO : E-RR-241.041/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGANTE : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada no tocante ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Prejudicada a análise do Recurso de embargos do Sindicato-reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPAMENTO ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabeleceu a definição de sistema elétrico de potência como sendo "aquele que compreende instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica". Se não se trabalha com ou em sistema elétrico de potência, não se trabalha em área de risco, tal como expressamente define a norma legal. Em consequência, não há direito ao adicional de periculosidade fora desta hipótese. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-253.980/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CETIMIO VIEIRA ZAGABRIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamado-embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT). A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente, e a parte, como no caso, altera a verdade dos fatos, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-282.442/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDSON DE OLIVEIRA ZUBA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE. Constatando-se que os embargos declaratórios não objetivam afastar do decisum obscuridade, contradição e/ou omissão, mas sim alterar o seu resultado, por certo que, em confronto com o que prescreve o artigo 535 do CPC, c/c artigo 897, "a", da CLT, sua rejeição é providência que se impõe ao julgador. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-305.052/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ENEDINO BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MENDES HOTÉIS TURISMO ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NADIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Ainda que ausente a omissão apontada, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, com o escopo de aclarar ao embargante o teor da determinação constante do acórdão da e. SDI, para que não sobeje dúvida quanto ao decidido. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-E-RR-316.474/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FLÁVIO CAMILLO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretende a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-335.811/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA NAZARÉ SAUMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos de declaração, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: ESTAGIÁRIO - PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS - ALCANCE. Quando o subscritor do recurso recebe poderes, ainda na qualidade de estagiário, e não junta novo instrumento de mandato, imprescindível para sua identificação como advogado, não pode isoladamente postular em Juízo, uma vez que a prática do referido ato, na forma dos artigos 1º, I, e 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 é privativa de advogado. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-337.469/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIZABETE GALVES RIBEIRO PIEGAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Ministros Milton de Moura França, relator, Rider Nogueira de Brito e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. LITÍGIO EM FACE DO EMPREGADOR COMUM. IDENTIDADE DE OBJETO

1. Não é suspeita a testemunha que litiga, ou que litigou contra o mesmo empregador, ainda que a pretensão jurídica de direito material deduzida em juízo seja comum, no todo ou em parte. Do contrário, também as testemunhas indicadas pelo empregador demandado deveriam ser reputadas suspeitas porquanto, em geral, depõem ainda na condição de empregadas e, como tais, mostram-se, em tese, suscetíveis à coação econômica patronal.

2. O interesse na causa determinante de suspeição, a par de não se presumir, não comporta interpretação que implique rigor excessivo e comprometa de forma indelével o direito de defesa de qualquer das partes, mormente quando importe absoluto cerceamento de produção de prova testemunhal, essencial no processo trabalhista.

3. A adoção do princípio da livre convicção racional da prova (CPC, art. 131) e a relevância de que se reveste a prova testemunhal no processo trabalhista recomendam ao Juiz uma atitude liberal na admissão desse meio de prova, aplicando aos casos duvidosos a norma inscrita no art. 405, § 4º, do CPC, sem prejuízo de o bom senso igualmente aconselhar uma cautelosa valoração do testemunho colhido em situações que tais.

4. Viola princípio constitucional da ampla defesa (CF/88, art. 5º, inc. LV) decisão que chancela o indeferimento do depoimento de testemunha que também litiga com o empregador comum, mesmo que haja postulação judicial idêntica.

5. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-342.266/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação e com base no art. 897-A da CLT, sem modificação do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo merecido conhecimento o recurso principal, não se conhece do recurso adesivo, nos termos do art. 500, inc. III, do CPC.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : E-RR-348.018/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO VIANA MAIA
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - IMPRESCINDIBILIDADE DE SE APONTAR VIOLADO O ARTIGO 896 DA CLT - CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, "os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT". A e. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Logo, os embargos à SDI, com objetivo de obter a revisão dos fundamentos adotados pela Turma, que não conheceu da revista, devem amparar-se na expressa indicação de violação do artigo 896 da CLT, sob pena de seu não-conhecimento. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-365.717/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : FLÁVIA RONCARATI GOMES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI MUNIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo regimental, interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-370.113/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO AMORIM MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO DO LÍDER RURAL - CALIR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator, e o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO-RECOLHIMENTO - ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/88 - VIOLAÇÃO DIRETA

Não é possível a fixação de custas processuais ou de critérios e valores na fase de execução, porque a alínea "g", do inciso I, do art. 702 da CLT, que atribuía ao Tribunal Pleno desta Corte a capacidade de aprovar tabela de custas e emolumentos, foi julgada inconstitucional. Logo, a decisão exigindo o pagamento de custas na execução viola o princípio da reserva legal, inscrito no inciso II, do art. 5º, da CF/88, precisamente porque ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-370.125/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. NEY SANTOS ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos dos reclamantes e da reclamada.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Não são aplicáveis o Enunciado nº 331, II, do TST e o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, quando a contratação ocorreu antes da promulgação da atual Carta Política. Em observância ao princípio tempus regit actum, a hipótese atrai a aplicação da Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público. Pertinência, igualmente, da orientação consubstanciada no Verbete nº 256 desta Corte. **Recurso de embargos dos reclamantes e da reclamada não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-370.137/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ENIO QUARTIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) E DO CHEQUE-RANCHO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria constitui mera liberalidade do empregador, quando instituída por meio de entidade de previdência privada, incorporando-se ao contrato de trabalho na forma e nas condições por ele preestabelecidas. Nesse sentido deve ser observado o disposto no Enunciado nº 97 do TST. Indevida, pois, a integração do ADI e do CHEQUE-RANCHO pagos pelo BANRISUL e pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL no cálculo do benefício da complementação de aposentadoria, em face da falta de previsão no art. 10 da Resolução 1.600/64, que regulamenta a complementação (Itens 7 e 8 dos Precedentes Jurisprudenciais que tratam de matéria transitória ou de aplicação restrita a determinado regional). Incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-370.843/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. COMBATE AOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. A questão invocada nos Embargos Declaratórios trata, na verdade, não de omissão, mas de combate aos fundamentos expostos no julgado embargado, com alegações inovatórias, cujo objetivo é protelar o feito, o que é inviável pela via eleita, porque não caracterizados nenhum dos requisitos contidos nos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-372.171/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VALMOR JOÃO WINK
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA LOUREIRO WINTER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-373.322/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixar de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9.set.94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; E-RR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22.set.95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS; e E-RR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13.dez.93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

EMBARGOS - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 297/TST. O recurso de embargos, assim como o recurso de revista, está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante a instância recorrida, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Na hipótese, constata-se que a Turma não enfrentou a matéria em destaque sob o enfoque dos preceitos constitucionais invocados, fundamentando a sua decisão apenas nas diretrizes fixadas no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e nos Enunciados nºs 306 e 314 desta Corte. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-377.799/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : SOLANGE GIL PINTO LACERDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988 - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. A repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-378.665/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, excluir da condenação os valores correspondentes ao tíquete-refeição.

EMENTA: TÍQUETE-REFEIÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - ENUNCIADO 277/TST

As condições ajustadas em acordo coletivo regem as relações de trabalho no prazo de sua vigência, a teor do disposto no Enunciado 277/TST, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Embargos providos para excluir da condenação os valores correspondentes ao tíquete-refeição.

PROCESSO : E-RR-384.862/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : OLEGÁRIO MANOEL DA ROSA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-385.058/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : LUIZ BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à instituição de regime estatutário. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388.269/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : IRISVALDO NOGUEIRA CARLOMAGNO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "estabilidade - artigo 41 da Constituição da República - regime celetista - Administração direta - aplicabilidade", por violação ao artigo 896 da CLT e 41 da Constituição da República e, no mérito, por força do que dispõe o artigo 260 do RITST, dar-lhes provimento para determinar a reintegração do Reclamante no emprego, como formulado, com o pagamento de salários vencidos e vincendos a se apurar em execução. Custas pela Reclamada calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGIME CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, já firmou posicionamento no sentido de que aos servidores públicos celetistas admitidos mediante prévia aprovação em concurso público também se estende o benefício da estabilidade no emprego previsto no artigo 41 da Constituição da República. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 22 e 265, oriundas, respectivamente, da SBDI2 e SBDI1 do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-389.837/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LÚCIO ROBERTO COLVARA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA: CEEE - GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO - CONHECIMENTO DA REVISTA POR CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 145 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT CONFIGURADA. O Regional, ao analisar norma regulamentar, instituída pela reclamada e reiterada por sucessivos acordos coletivos de trabalho, que previa a concessão de valor equivalente a 1 (um) salário mais vantagens, a serem pagas quando do retorno das férias legais, à luz do disposto no art. 7º, XVIII, da CF/88, que assegura aos empregados o acréscimo de 1/3 (um terço) no pagamento das férias, concluiu que as parcelas não se confundem, porque decorrem de fatos geradores diversos e possuem características que as diferenciam, e afastou a compensação pretendida. O Enunciado nº 145 do TST não tem aplicação no caso dos autos, por versar sobre hipótese distinta e específica, qual seja, a possibilidade de compensação entre a gratificação de Natal com a da Lei nº 4.090/62 (13º salário), razão pela qual a e. Turma, ao conhecer da revista por contrariedade ao referido verbete sumular, efetivamente violou a norma do art. 896, "a", da CLT. **Recurso de embargos conhecidos e providos.**

PROCESSO : AG-E-RR-390.160/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MATILDE ALVES DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-392.228/1997.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELON SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 9º DA CLT E 1º DA LEI Nº 8.878/94 - INEXISTÊNCIA. Embora já constem do acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que conduziram à conclusão de inexistência de ofensa aos artigos 37, caput, da Constituição Federal, 9º da CLT e 1º da Lei nº 8.878/94, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para que, melhor destacados e analisados os dispositivos invocados pelos recorrentes, sejam afastadas possíveis dúvidas quanto ao alcance da fundamentação. **Embargos de declaração acolhidos em parte, tão-somente, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : E-RR-399.123/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : JERÔNIMO MORAES FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CARTA POLÍTICA. SALÁRIO MÍNIMO. A vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição da República visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Nesse sentido o item 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Incidência do Enunciado 333/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-AG-E-RR-399.332/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EPONINA BONTEMPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT). A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não se constatarem no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**



PROCESSO : ED-E-RR-399.470/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LUPO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para esclarecer que o art. 5º, I, da CF, não restou vulnerado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que o art. 5º, I, da CF, não restou vulnerado.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-399.531/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
 RAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ES-
 TRELA
EMBARGADO(A) : NEIDE MARTIR
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-
 DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SAN-
 TOS
EMBARGADO(A) : MAC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HI-
 GIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-403.198/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRAN-
 CO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VIRENE CARDOZO DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZE-
 VEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de-
 claratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEX-
 ISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-
 retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no
 artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de
 13.01.2000.

2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos de-
 claratórios, evidente a discordância da parte com a decisão que lhe foi
 desfavorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-405.827/1997.7 - TRT DA 12ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMAR RUSSI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 WERNEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
**EMENTA:EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INEXIS-
 TÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO DISPOSITIVO CONS-
 TITUCIONAL (CLT, ARTIGO 896, § 4º, E ENUNCIADO Nº 266
 DO TST).** A decisão do Regional que mantém a incorporação de
 comissões e adicional de transferência na base de cálculo das horas
 extras, bem como a inclusão do sábado como dia de repouso semanal
 remunerado, em fase de execução, tal como decidido pelo Regional,
 não importa afronta à coisa julgada. Nesse contexto, a Corte a qua,
 não emitiu tese sob a ótica enfocada nas razões de embargos, quanto
 à inexistência, na decisão exequianda, de expressa referência à in-
 clusão das comissões e adicional de transferência na base de cálculo
 das horas extras, bem como do sábado no repouso semanal remun-
 erado, ressentindo-se, assim, do necessário prequestionamento, ao
 teor do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de embargos não con-
 hecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-406.930/1997.8 - TRT DA 9ª
 REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRAN-
 CO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
EMBARGANTE : ALCEU CARLOS PREISNER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de-
 claratórios interpostos por ambas as partes.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS.
 OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios
 relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omis-
 são, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes
 na v. decisão impugnada.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte
 pretende unicamente impugnar o conhecimento do recurso de em-
 bargos interposto pela parte adversa.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-411.155/1997.7 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DA COSTA
 BRAZ
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
 BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEI-
 DA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência
 jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ATENDENTE E AU-
 XILIAR DE ENFERMAGEM**

Tratando-se de profissão regulamentada, como a de auxiliar de en-
 fermagem, em que a lei exige título profissional para o seu exercício,
 não há como se conceder equiparação salarial a atendente de en-
 fermagem que não possui diploma de profissionalização, ante a pre-
 sunção de que esta não possui as mesmas qualidades técnicas. A
 ausência da devida habilitação é fato impeditivo do direito à equi-
 paração salarial.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-411.231/1997.9 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO GABRIEL
 NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO
 ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO
 RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEI-
 DA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE
 AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência
 jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ATENDENTE E AU-
 XILIAR DE ENFERMAGEM**

Tratando-se de profissão regulamentada, como a de auxiliar de en-
 fermagem, em que a lei exige título profissional para o seu exercício,
 não há como se conceder equiparação salarial a atendente de en-
 fermagem que não possui diploma de profissionalização, ante a pre-
 sunção de que esta não possui as mesmas qualidades técnicas. A
 ausência da devida habilitação é fato impeditivo do direito à equi-
 paração salarial.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-411.239/1997.8 - TRT DA 7ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRAN-
 CO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MEN-
 DONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-
 RES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVI-
 DUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-
 BALHO. ILEGITIMIDADE.**

Conquanto irrefutável o cabimento de ação civil pública na Justiça do
 Trabalho, trata-se de instituto concebido eminentemente para a tutela
 de interesses coletivos e difusos, quando desrespeitados os direitos
 sociais constitucionalmente garanti-dos. Ao órgão do Ministério Púb-
 lico do Trabalho não é dado manejá-la em defesa de interesses
 individuais homogêneos, cuja metaindividualidade exsurge apenas na
 forma empregada para a defesa em juízo. Embora oriundos de uma
 origem comum, trata-se de direitos materialmente divisíveis, razão
 pela qual a reparação decorrente da lesão sofrida pelo titular do
 direito subjetivo é sempre apurável individualmente. Exegese que se
 extrai da análise conjunta dos artigos 129, inciso III, da Constituição
 da República de 1988 c/c 83 da Lei Complementar nº 75/93. Em-
 bargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-416.001/1998.3 - TRT DA
 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DARCI MENGER PRUSCH
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART.
 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** A pretensão do
 embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia
 comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos
 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem
 remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao enten-
 dimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou
 contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acór-
 dão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art.
 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de
 declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-416.209/1998.3 - TRT DA 10ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
EMBARGANTE : MISAEAL CAVALCANTE GUERRA E OU-
 TROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TELES DE BULHÕES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DIS-
 TRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ROSANA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-
 bargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CO-
 NHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APO-
 NADA**

Se a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, apenas a im-
 pugnação aos fundamentos da decisão, com a indicação e demons-
 tração de violação ao artigo 896 da CLT, viabilizaria o conhecimento
 dos Embargos. A ausência do debate sobre o tema conduz ao não-
 conhecimento do Apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-419.479/1998.5 - TRT DA 1ª
 REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : STÉLIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA
 BASTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimen-
 tal.

**EMENTA:EMBARGOS - SEGUIMENTO DENEGADO - URPS
 DE ABRIL E MAIO/1988.** Decisão proferida de acordo com o Item
 79 da OJ/SDI. Incidência do Enunciado 333/TST.
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-423.332/1998.5 - TRT DA 17ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-
 RÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
 ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : IRAJÁ FERREIRA CALDEIA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão do Tribunal Regional as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência constitucional contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, não havendo que se falar em vício de manifestação. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-435.219/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JACIR JOSÉ DALLA VECCHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ROBERTO STRECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APOSTADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-435.287/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DAVID JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Prestigia a orientação do Enunciado nº 126 da decisão da colenda Turma embargada que obstaculiza o processamento do recurso de revista que se destinava ao revolvimento do contexto fático-probatório para afastar a condenação em horas extraordinárias. Neste sentido, o magnífico acórdão do Ministro Rodrigues Alckmin, proferido no RE - nº 84.699/SE, transcrito na obra "O Novo Recurso de Agravo e Outros Estudos", do insigne Min. Athos Gusmão Carneiro, RJ, Forense, p. 93, *verbis*:

"O chamado erro de valoração ou valorização das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio por outro meio de prova ofende ao direito federal. Se a lei federal exclui basto certo meio de prova quanto a determinados atos jurídicos, acórdão que admitia esse meio de prova excluído ofende a lei federal. Somente nesses casos há direito federal sobre prova, acaso ofendido, a justificar a defesa do *ius constitutionis*.

Mas, quando, sem que a lei federal disponha sobre o valor abstrato de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal; pode ocorrer ofensa (se mal julgada a causa) ao direito da parte. Não cabe ao STF, sob color de 'valorar a prova', reapreciá-la em seu poder de convicção, no caso, para ter como provado o que a instância local disse não estar. Seria, indubitavelmente, transformar o recurso extraordinário em uma segunda apelação, para reapreciação de provas (que se consideram mal apreciadas) quanto a fatos das causas" (Rev. Trim. de Jurisp., vol. 86, p.558) (grifos do autor).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-436.283/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPERTINÊNCIA - MULTA. Tendo o v. acórdão embargado explicitado que houve indicação dos arts. 38 do Código de Processo Civil e 1.300, § 1º, do Código Civil, e ainda ressaltado, com base em Orientação Jurisprudencial nº 257 da SDI-1, ser desnecessário o uso da expressão verbal: feriu, violou, afrontou, para justificar o acolhimento da revista (art. 896 da CLT), os embargos declaratórios, que procuram questionar a decisão da Turma que conheceu do recurso exatamente com esse fundamento, revela-se nitidamente carente de eficácia e, mais do que isso, indutor de possível equívoco do julgador, daí por que deve o embargante ser condenado na multa de 1% (um por cento), conforme preconiza o art. 538, parágrafo único, do CPC, porque manifestamente está agindo ao arripio dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-437.394/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADA : DRA. MANUELA DA SILVA NONÔ
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SBDI-1 - ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT

1) A Colenda Subseção I Especializada pacificou entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

2) O Estado da Bahia sustenta a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 5.580/89 aos servidores públicos regidos pela CLT. A jurisprudência desta Corte tem considerado que, se o legislador objetivasse admitir o dissenso interpretativo em torno de lei estadual, como fundamento à admissibilidade de recurso de revista e de embargos, não teria feito constar na alínea "b" do art. 894 e na alínea "b" do art. 896 da CLT referência a "letra de lei federal", mas, simplesmente, a "letra de lei" ou a "dispositivo de lei".
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-438.996/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : AUGUSTO PASSOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 755 e 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS. Nos termos do art. 775 da CLT, os prazos estabelecidos no Título X são contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. Se o art. 789 está incluído no referido Título da CLT, conclui-se que a previsão da exclusão do dia do começo aplica-se à contagem do prazo para o pagamento das custas. Portanto, se a data da interposição do Recurso Ordinário caiu em uma sexta-feira, o prazo de cinco dias a que se refere o § 4º do art. 789 somente começaria a ser contado na segunda-feira subsequente. Embargos conhecidos e providos para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário.

PROCESSO : ED-E-RR-439.046/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RONALDO BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação adotada no voto do relator.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - JUNTADA DE ESTATUTOS OU CONTRATO SOCIAL - DESNECESSIDADE - ALCANCE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SDI-1 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embora se extraia da própria fundamentação adotada a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, por se cuidar, no caso em exame, de

hipótese distinta, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, para prestar esclarecimentos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-440.463/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
EMBARGADO(A) : ISMAR CHAVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado e, imprimindo-lhes efeito modificativo, restabelecer o v. acórdão de fls. 43/45.

EMENTA: OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - INEXIGIBILIDADE. O v. acórdão embargado efetivamente omitiu-se quanto ao fato de que o presente agravo de instrumento foi interposto em 25.11.97, quando ainda vigorava a redação antiga do artigo 897 da CLT e a Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que não exigiam o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça que somente passou a ser exigida a partir da vigência da Lei nº 9.758/98, antes da data de interposição do agravo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : E-RR-452.912/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIR SABES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT POR MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DESTA CORTE

A violação ao art. 896 da CLT não se configura quando a egrégia corte julgadora, de forma correta, não conhece do recurso de revista com apoio ao Verbete Sumular 126, ou seja, quando o contornio fático atribuído a questão, pelo regional, somente pode ser alterado para alcance de decisão diversa, ante o revolvimento de fatos e provas que é vedado na esfera recursal extraordinária pelo indigitado enunciado.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-459.707/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JUNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRA BECHELLI PAVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO

Na Justiça do Trabalho, o pagamento e a comprovação do depósito recursal dentro do prazo alusivo ao recurso constitui-se ônus da parte, independentemente da intimação feita pelo órgão julgador, conforme se extrai do artigo 899, da CLT, e do artigo 7º, da Lei nº 5.584/70. Incidência da Súmula nº 245 do TST à espécie.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-473.734/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALDAIR BRAGATTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-489.809/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CAIO CESAR DE PAOLI
ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretendem a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-494.384/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA SANTANA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERTINÊNCIA. Quando os embargos de declaração objetivam obter o pronunciamento sobre aspecto relevante não revelado no v. acórdão embargado, pertinente é o seu cabimento, pra que o julgador complemente a prestação jurisdicional, escoimando-a do vício apontado. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AG-E-RR-496.631/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ DE MELO
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-505.145/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : AUGUSTINHO PAULINO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos dos reclamados quanto ao tema "Violação do Artigo 896 da CLT - Responsabilidade Solidária", mas deles conhecer no tocante ao tema "Devolução das Contribuições Individuais Relativas a Período Anterior a Março de 1980", e, no mérito, pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, dar-lhe provimento para, reformando a decisão embargada, excluir da condenação a devolução das contribuições individuais relativas a período anterior a março de 1980, vencidos o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, e os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Maria de Assis Calsing e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. Não se conhece de recurso de embargos quando não demonstrada a hipótese prevista no artigo 894, "b", da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

EMBARGOS DOS RECLAMADOS - BANCO DO BRASIL S/A E PREVI - CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO, PELO RECLAMANTE, DOS VALORES EFETUADOS À PREVI DO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1980. Discute-se nos autos se o empregado, filiado à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, tem direito à devolução dos descontos efetuados, anteriores a 1980. Até fevereiro de 1980, na vigência da Lei nº 6.435/77, o regime financeiro adotado pela PREVI era o de custeio, por meio do qual a estipulação de cotas restituíveis repousava na faculdade oferecida pelo art. 42, V, do mencionado diploma legal, in verbis: "Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem: V- existência ou não nos planos de benefício de valor de resgate de contribuições saldadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios". Não havia a alternativa de se restituir as contribuições feitas no caso de perda da qualidade de associado, na medida em que, em se tratando de regime de repartição simples, toda a receita arrecadada em um dado exercício era utilizada para o pagamento de benefício dentro do mesmo exercício, ou seja, todas as contribuições ingressadas no sistema eram utilizadas no pagamento dos benefícios em manutenção. Somente a partir de março de 1980, data da aprovação do atual estatuto social, é que o regime financeiro passou a ser o de capitalização, resultando na devolução de parte das contribuições para o fundo de pensão. Realmente, o Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, assim dispunha: "Art. 31, § 2º - No caso do item VII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% do montante apurado". É de se concluir que, anteriormente a março de 1980, as normas estabelecidas realmente não previam a restituição dos valores à Caixa de Previdência. Nesse contexto, merece provimento o recurso de embargos dos reclamados para excluir da condenação a restituição dos valores pagos à Caixa de Previdência do período anterior a março de 1980. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-512.840/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROGER ALVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. LESLIE VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerentes, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistentes, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados, com a imposição da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.**

PROCESSO : E-RR-518.805/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIIG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NAURO JOCELI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219/TST). Na hipótese, registrando o Tribunal Regional que o reclamante não tinha condições de pleitear em juízo em face de sua deficiência econômica, corroborando portanto tal assertiva, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, não há como se pretender extrair contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, principalmente porque não houve referência a respeito da existência de prova em contrário. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-519.320/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA
EMBARGADO(A) : ABDAL CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA - IMPRESTABILIDADE DE CONTROLES DE JORNADA - HORÁRIOS INVARIÁVEIS - INVERSÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Quando se nega a jornada declarada na inicial, para efeito de horas extras, o ônus de prová-la é do reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu alegado direito. Na hipótese, o reclamado trouxe aos autos controles de horário que o Regional desconsiderou, para os fins do art. 74 e parágrafos da CLT, por não retratarem a realidade, isto é, a verdadeira jornada cumprida, já que registram horários invariáveis. Nesse contexto, juridicamente razoável que se proceda à inversão do ônus da prova, visto que ao reclamado, ao trazer prova preconstituída e de natureza legal, que foi considerada carente de eficácia, porque denunciadora de jornada incompatível com a falibilidade humana, deve ser atribuído o encargo de efetivamente demonstrar que fato tão extraordinário ocorreu. Lembre-se que o normal se presume, enquanto que o extraordinário exige prova cabal de quem alega (Malatesta). **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-E-RR-539.809/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
EMBARGADO(A) : NATALINO LUIZ CANTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado, e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, já que a revista merecia conhecimento por violação do artigo 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras.

EMENTA: GERENTE DE AGÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Constatado que o Regional deixou claro ter o reclamante exercido as funções de gerente de agência e, no recurso de revista, ter o reclamado apontado o art. 62, II, da CLT como violado, a decisão turmária que não conheceu do recurso, sob o fundamento de inexistir a alegada violação, tornou-se passível de embargos de declaração para sanar a omissão. Constatada a omissão e configurada a hipótese de afronta ao art. 62, II, da CLT, são os embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo para que, com base no art. 260 do Regimento Interno, conhecê-los, por infringência ao art. 896 da CLT, desde logo seja julgado improcedente o pedido de horas extras. **Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.**

PROCESSO : E-RR-541.401/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Se não há emissão de tese acerca do tema impugnado na decisão recorrida, não se há de conhecer dos embargos, visto que não se pode cogitar de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República em face da interpretação adotada pelo julgado que, a todas as luzes, não envolveu a norma invocada nas razões recursais. Incidência do Enunciado 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-549.050/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : NILO DE LUCCA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE BESOURO CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-557.191/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CARMO SOARES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA BRANDÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. REGIS ANDRÉ
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestividade da apresentação dos originais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - CONTAGEM - LEI 9.800/99. Para a contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99, irrelevantes são os institutos da interrupção ou da suspensão, dado que a hipótese não é de intimação para que a parte pratique ato processual, mas, sim, para que observe formalidade inerente ao ato já praticado. Interpostos embargos declaratórios por fac-símile, o início do prazo, para apresentação dos originais, conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, de forma ininterrupta. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-574.634/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSIEL YAMADA DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A decisão do e. Regional que determina a incidência de correção monetária sobre débitos trabalhistas, a partir do próprio mês da prestação dos serviços, envolve discussão de legislação ordinária, de forma que o recurso de revista, na fase de execução, com objetivo de questionar sua legalidade, encontra óbice intransponível no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-575.208/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO FRANCISCO DO RIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Inexiste julgamento fora dos limites da lide quando há pedido expresso a respeito dos reflexos das horas extraordinárias e o julgador, à luz dos fatos e circunstâncias constantes dos autos e dentro das limitações impostas no equacionamento da lide, interpreta e julga a causa utilizando-se do princípio da persuasão racional do juiz (CPC, art. 131). Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.415/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ELIZABETE FERRI ANDRETTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI).

PROCESSO : E-RR-586.037/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DJALMA SOARES MARTINS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ 270/SBDI-1). Violação do art. 896 da CLT não configurado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.389/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GERALDO FORTUNATO GOMES
 ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por intempestivo, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.

EMENTA: LITISCONSORTES PASSIVOS. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência recente da SBDI-1 vem orientando no sentido de que o art. 191 do CPC é incompatível com as regras e princípios que regem o Processo do Trabalho, não amparando a contagem do prazo recursal em dobro. Assim, sendo inaplicável o dispositivo, exsurge a intempestividade do Recurso de Embargos, protocolizado um dia após decorrido o prazo recursal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-632.688/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALDA VELLOSO PRADO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. RAUL MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT). A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-637.892/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : WALDEMAR GUERRA

ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que aludem à rejeição dos Embargos Declaratórios, pela ausência de vícios a sanar e à condenação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por interposição de Embargos Declaratórios protelatórios.

PROCESSO : E-RR-640.363/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA
 EMBARGADO(A) : EDVALDO OLINTO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao autor somente o salário *stricto sensu*. Recurso de Embargos do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-643.034/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALBERTO ROCHA THUNM E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGULAMENTARES - CEE - ARTIGO 896, "B", DA CLT. Revela-se totalmente pertinente a aplicação do óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, quando a tese suscitada no recurso de revista diz respeito à interpretação de normas regulamentares, de aplicação restrita ao âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. In casu, a controvérsia está em se saber se a "gratificação de férias", instituída por norma regulamentar, pode integrar a complementação de aposentadoria dos reclamantes. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-658.978/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
 EMBARGADO(A) : OUROBRAZ S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE. OBRIGATORIEDADE. INDICAÇÃO DAS PEÇAS A SEREM TRASLADADAS. EVIDENTE INTENÇÃO DO AGRAVANTE EM FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo poderá ser processado nos autos principais:" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo "deverá" ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-671.795/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : RONALDO DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIA OLIVEIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-675.261/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOACIR MARINHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-683.879/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HERALDO QUINTELLA VIANNA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - EMBARGOS DENEGADOS POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO DA CONTROVÉRSIA. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia suscitada no recurso de embargos, que não mereceu exame pela e. SDI, ante o óbice do Enunciado nº 353 do TST, não se insere nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Ora, se o recurso interposto é manifestamente incabível, evidentemente que não subsiste omissão no julgado relativamente ao exame do fundo de direito, dado que o cabimento é pressuposto genérico dos recursos, e, como tal, antecede o exame do mérito propriamente dito. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente, e a parte, como no caso, altera a verdade dos fatos, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-AIRR-703.113/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANUNCIADA GALVÃO BARROS
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-704.767/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CELSO HIRATA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à transação extrajudicial - PDV, mas deles conhecer no tocante à supressão de instância por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento do mérito em razão da transação, prossiga no exame dos recursos ordinários do reclamado e do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: BANESPA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS -

A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ 270/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Não cabia à Turma embargada, ao reformar o acórdão do Tribunal Regional, que extinguiu o processo com julgamento do mérito por considerar que a adesão do reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário constituía legítima transação, restabelecer de imediato a sentença, não examinada em sua totalidade em face das demais questões trazidas nos recursos ordinários interpostos pelo reclamado e pelo reclamante, por conta do que preconiza a norma do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, visto que retirou das partes o direito de ver examinada a matéria pelo juízo *a quo*. Assim caracterizada a violação frontal da norma do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, os embargos merecem conhecimento e provimento para que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos demais temas do recurso do reclamado, manifestando-se, inclusive, sobre o recurso ordinário do reclamante. Embargos conhecidos e providos no particular.

PROCESSO : E-AIRR-711.952/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JANETE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DECISÃO QUE SUPERA O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO E PROSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. O julgamento do agravo de instrumento não se exaure quando resta afastado o fundamento do despacho denegatório. Em situações como a que ora se apresenta, onde o recurso foi obstado por indevida adoção de rito sumaríssimo, cabe ao órgão recursal prosseguir no exame dos outros requisitos e pressupostos, podendo concluir pela confirmação da decisão atacada por fundamento diverso. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-720.521/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO CESAR PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NOEL ROSA MARIANO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. AUTENTICAÇÃO. Certidão de termo de revisão de numeração e rubrica de folhas não serve para atender os requisitos do artigo 896 da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/99 da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-734.458/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA MOTIVADA - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-746.474/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 897 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, afastados os óbices da ausência da procuração outorgada ao advogado da agravada e da inautenticidade das peças.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MANDATO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO. A ata de audiência em que se consigna a presença do advogado do agravado é suficiente à configuração do mandato tácito. Inexistindo mandato escrito e constando do traslado cópia autenticada da referida ata, tem-se por atendida a exigência de apresentação da cópia da procuração do agravado, de que cogita o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-747.141/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : RUBENS FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-748.317/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : ARTUR GOMES MATOS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-759.322/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MOACYR GERALDO SALGADO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDILZA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO - É entendimento assente nesta Corte que, juntados aos autos dois documentos distintos (verso e anverso), impõe-se a necessidade da autenticação de ambos. No caso, o carimbo apostado no anverso confirma, apenas, a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Inteligência do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-767.824/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
 EMBARGADO(A) : IPUGICAN FERNANDES PARDELINHAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS L. COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-775.943/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGO NUNES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-801.934/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OTACÍLIO FAGUNDES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA
 O acórdão recorrido, ao limitar os efeitos da transação "tão-somente (...) às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização" (fl. 322), decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-12.566/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO(AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : MARIA YAMAGUTI KANACHIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-374.137/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GAMA LOBO
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:PREQUESTIONAMENTO. O Enunciado 297/TST define o prequestionamento como a adoção, pelo acórdão impugnado, de tese explícita a respeito da matéria que a parte pretende ver rediscutida em sede recursal. Analisar questões que não foram decididas na instância *a quo* corresponderia a flagrante afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos na Carta Magna, bem como total desrespeito ao duplo grau de jurisdição. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-378.474/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LINEU LENCIONI
 ADVOGADO : DR. CLAYTON SALLES RENNÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-378.783/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ROSA KATSUE HORIKAWA YAGYU
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS FANELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-380.777/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARIVAL LOPES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-393.206/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : YRAM BENAION
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1
 O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente. Logo, não há omissão no julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-419.323/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 EMBARGADO(A) : INDAIÁ QUIRINO DA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-425.697/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO TARABAY DIPI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIRANDA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:FATO SUPERVENIENTE. MOMENTO DA ALEGAÇÃO. Embora o art. 462 do CPC per que o juiz leve em consideração fato superveniente capaz de modificar o julgamento da lide, é certo também que incumbe ao postulante dar ciência ao julgado, oportunamente, deste fato. Assim, incumbia ao Banco alegar a liquidação extrajudicial tão logo ela ocorreria uma vez que anterior à prolação da decisão regional, e não quase um ano sete meses após o ocorrido. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-443.506/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : GLAXO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:CUSTAS PROCESSUAIS. SINDICATO. ISENÇÃO.

1. No âmbito da Justiça do Trabalho, eventual isenção no pagamento de custas processuais dirige-se apenas aos empregados que gozem do benefício da justiça gratuita ou que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, mas jamais ao sindicato que, atuando em juízo na qualidade de substituto processual, figura como parte da relação jurídico-processual. Convicção robustecida com o advento da Lei nº 10.537, de 27.08.2002, ao conferir nova redação ao artigo 790 da CLT, contemplando expressamente tal obrigação às entidades sindicais.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-454.810/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA CORRÊA LANDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. Não tendo sido conhecido o recurso de revista é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-462.837/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUCAS DINIZ DIAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA C. SBDI-1

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.165/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE LUIZ DOS REIS FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-465.634/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA MARLENE PLOTTEGHER ROZANSKI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-467.229/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSANA SAMBUGARI BURGO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na hipótese, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, no sentido de que é aplicável o Enunciado nº 85 desta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-475.418/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS BORBA BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 896 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, anular o acórdão regional de fls. 171/172 apenas no tópico "horas extras" e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 150/152, com relação ao tema. Prejudicado o restante do Recurso de Revista.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA

O artigo 515, § 1º, do CPC, dispõe: "serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

Deveria o Egrégio Tribunal Regional pronunciar-se acerca de toda a matéria articulada no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração, em especial, com relação à confissão embutida no depoimento da Reclamante concernente à anotação correta da jornada de trabalho a partir de julho de 1992. Isso porque o fundamento para a condenação cingiu-se na invalidade dos registros de horário até janeiro de 1993.

A recusa do Tribunal Regional em apreciar o citado aspecto acarretou negativa de prestação jurisdicional, afrontando o artigo 832 da CLT, porque a ausência de prequestionamento da matéria prejudicou a aferição da divergência jurisprudencial e das violações apontadas no Recurso de Revista.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-476.415/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSVALDO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que deixa de conhecer de recurso de revista que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-478.498/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JORGE SINDOMAR ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO/88. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-508.261/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERALDO ARANTES MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 224, DA C.SBDI-1

Não há omissão no julgado que decide com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 224, da C.SBDI-1.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-510.940/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA LEITE KNOP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 357, o acórdão turmário que não conhece de recurso de revista contra ela interposto não viola o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-513.999/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MOISÉS VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARILICE ALVIM VIEIRA

DECISÃO:Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

EMENTA:NULIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA DO PARECER PRÉVIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O Estado de São Paulo apresentou Recurso de Revista, mas os autos não foram ao Ministério Público do Trabalho para parecer prévio. No julgamento da Revista, esteve presente o representante do Ministério Público, que nada requereu. Neste quadro, não há como se acolher recurso do Estado de São Paulo alegando nulidade pela falta de parecer prévio. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-568.209/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JAIME BUZANA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. EDGAR KRIECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-575.531/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROGÉRIO ÁLVARES CAMPOS ABREU E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS - JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA E DESFUNDAMENTAÇÃO

O aresto paradigma, proferido em Agravo de Instrumento, limita-se a afirmar a inespecificidade da divergência acostada na Revista. Ademais, versa estabilidade de cipeiro, hipótese distinta da dos autos, referente à estabilidade de dirigente sindical (Enunciado nº 296/TST).

Além disso, os Embargos não impugnam os outros fundamentos utilizados pela C. Turma para não conhecer da Revista - inaptidão da jurisprudência trazida e inexistência de violação aos arts. 8º, VIII, da Constituição e 3º da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-583.883/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : LINDAURA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-E-RR-586.275/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : EDNA APARECIDA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na hipótese, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, no sentido de que o vínculo empregatício foi reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional considerando o conjunto probatório dos autos, incidindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-624.011/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ACÁCIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: EMBARGOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA INEXISTENTE - ENUNCIADO Nº 266 DO TST.

Conforme está expresso em todas as decisões recorridas, o acórdão executando determinou o pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que fora pago de forma proporcional, ao argumento de que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade, consoante se infere do acórdão regional (fls.716/719) restabelecido pelo acórdão da C. SDI desta Corte às fls. 782/783.

Não houve, portanto, determinação de inclusão do pagamento em folha e sequer foi apreciado qualquer pedido dos Reclamantes nesse sentido, pelas instâncias percorridas, na fase de conhecimento. Resulta ileso o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, porque não foi desrespeitada a coisa julgada pelo Juízo da Execução que determinou a retificação da conta de liquidação, para excluir os valores referentes ao adicional de periculosidade nos meses em que não houve pagamento de modo proporcional.

Somente a demonstração irrefutável de violação literal e direta a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.011/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EUDES DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1.

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, pacificou o entendimento de que é devido o pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-704.720/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA NADO
EMBARGANTE : JOÃO ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, aplicando o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC quanto à preliminar de nulidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, "b" e § 5º, I, da CLT, vencidos o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para declarar que o Agravo de Instrumento não merecia ser conhecido, ante a deficiência de traslado, e, em consequência, dele não conhecer; ficando prejudicado o exame dos demais temas dos presentes embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DO SERVENTUÁRIO ATESTANDO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. IMPROPRIEDADE. FÉ PÚBLICA. LIMITE. É do juízo a competência para declarar a tempestividade ou intempestividade do recurso. Ao serventuário compete apenas certificar as datas da publicação da decisão recorrida e da interposição do recurso correspondente. É irrelevante a declaração em certidão do serventuário atestando que o recurso foi interposto no prazo legal, se esta vem desacompanhada da prova, que é a certidão da publicação do acórdão recorrido, uma vez que não é dado ao serventuário emitir juízo de valor, mas, tão-somente, certificar os dados necessários para que o Tribunal possa aferir a tempestividade do apelo. A fé pública, ou presunção de verdade de que se revestem os atos do serventuário da Justiça, só alcança aqueles praticados nos estreitos limites de sua competência.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-716.753/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1.

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, pacificou o entendimento de que é devido o pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-730.601/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS GOULART DA COSTA FERRARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Precedente nº 270 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-743.770/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JESUÍNO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)



A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.807/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : ELCIO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLETAMENTO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-754.726/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : HERALDO MARINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1.

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, pacificou o entendimento de que é devido o pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-765.537/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1.

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, pacificou o entendimento de que é devido o pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, do empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-769.821/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CLÁUDIO GOMES JARDIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-794.281/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : MILTON BERNARDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-810.624/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBINSON EBERTH SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1. AC. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, pacificou o entendimento de que é devido o pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, do empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-394.638/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : EDMAR DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS - Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são penhoráveis, devendo a execução de sentença contra ela, em consequência, ser levada a efeito de forma direta, sem necessidade de "precatório". A "ECT" de hoje é bem diferente da "ECT" da época em que editada a Lei nº 509/69, tendo diversificado suas atividades de modo a enquadrar-se, facilmente, no disposto no art. 173, § 1º, da Constituição da República. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-457.539/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : INÊS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Para admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-516.422/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
EMBARGADO(A) : VERA MARIA DE SOUZA QUITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCOS SOELE BRAS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que examine o conhecimento do Recurso de Revista obreiro, em relação aos demais paradigmas apresentados, como entender de direito, considerando apenas a realidade fática descrita no Acórdão regional.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que revolve todo o conteúdo fático dos autos para entender configurada divergência jurisprudencial. Enunciado nº 126/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-596.752/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : EURÍPEDES PINTO MORAES
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. Não se há falar em ausência de prestação jurisdicional se a Turma não se manifesta sobre tema suscitado nos Embargos Declaratórios, mas que não foi prequestionado no Recurso de Revista. **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. REVOGAÇÃO DO MANDATO.** O Embargante inova nas razões dos Embargos quando trata da revogação do mandato e da violação dos artigos 1.319 do Código Civil e 183 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-600.966/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COSME DAMIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NECESSIDADE DO EXAME DO DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional considerado o conjunto das provas carreadas aos autos, desnecessária qualquer análise específica do depoimento do reclamante, restando configurada a completa prestação jurisdicional. Recurso de Embargos que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-634.328/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HELENO DE JESUS MAUÉS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFEITUOSO.

1. O recurso de revista é interposto junto ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e, não, diretamente no TST, competente para julgá-lo. Realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes: primeiramente, a admissibilidade é apreciada por despacho na origem, se admitido, e, a despeito disso, cabe a esta Corte realizar novo exame de admissibilidade, cuja decisão não se vincula àquela.

Assim, cabe à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista, razão por que tratando-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei 9.756, de 18/12/1998, a cópia do protocolo da apresentação do recurso de revista deve ser legível, a fim de permitir o exame da sua tempestividade.

2. Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento (item X da Instrução Normativa 16 do TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-683.608/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLAVO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JACI MONTEIRO COLARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. O depósito recursal discutido é conernente ao Agravo de Petição, sendo, portanto, tema do Recurso de Revista. Trata-se de reexame de pressuposto intrínseco do Recurso, o que não está em consonância com a orientação traçada por esta Corte no seu Enunciado 353.

PROCESSO : E-RR-709.671/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : TANIA CATARINA FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do Recurso de Embargos, interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista, está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-719.039/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO NOGUEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO NATALINA. PARCELA ANTECIPADA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94.

A compensação efetuada em decorrência do adiantamento da primeira parcela do 13º salário do ano de 1994 dá-se nos moldes do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, ou seja, considerando o valor da antecipação, em URV, da data do efetivo pagamento do adiantamento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDII do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-733.932/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALCIDES PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO.

O não-conhecimento do Agravo de Instrumento em face da ausência de autenticação do comprovante de recolhimento das custas, não gerou prejuízo para o agravante, porquanto a Turma examinou a questão de fundo do Agravo, concluindo que o Recurso de Revista obstando não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Restaram incólumes os incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-734.207/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ANISIA DE JESUS DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal oriunda do Ministério da Fazenda não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-751.236/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : RICARDO RODRIGUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INDEFERIDO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE MEDIANTE REGULAR PUBLICAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AGRAVANTE DIANTE DO INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. À época da interposição do Agravo de Instrumento, a permissão do seu processamento nos autos principais era uma faculdade do Juízo. Não há falar em cerceio do direito de defesa, quando a autoridade judiciária *a quo* indefere o pedido, intimando a parte agravante, por publicação regular, e esta deixa de apresentar o traslado das peças para a formação do instrumento. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-755.914/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO VERAS RIBAS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 218 E 353 DO TST. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual se negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : E-AIRR-786.270/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
EMBARGADO(A) : MARIA NADIR NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO NO VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÁLCULO E INTIMAÇÃO DA PARTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O Acórdão do Regional acresceu o valor da condenação, mas não mencionou o valor das custas que deveriam ser pagas, nem foi a parte intimada do cálculo e do valor destas, o que afronta de forma literal o § 2º, do artigo 832 da CLT. Embargos providos.

PROCESSO : AG-E-RR-746.665/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ADALGÍSIO SÉRGIO BEZERRIL BELTRÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DUTRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CHARLES TASSELL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho que negou o seguimento dos Embargos, mantendo a decisão da Turma pela violação do art. 114 da CF/88 e restabelecimento da decisão que examinou os Embargos à Execução.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

Processo : AIRO-56.812/2002-900-12-00-8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR.ª EVELISE HADLICH
AGRAVADO : NILSON DA ROSA
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, determinar o regular processamento do Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto pela conversão do julgamento do Recurso Ordinário, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000). Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de novembro de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais



ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-243/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : EDUARDO COLFERAI E OUTROS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA TERCEIRO, QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Na hipótese vertente, impetrou-se mandado de segurança para impugnar a penhora de crédito existente na conta bancária da impetrante, a qual alegou não ter participado da relação processual pertinente ao processo de conhecimento, não podendo, portanto, ser considerada responsável pelos débitos da parte inicialmente demandada. Ora, o *mandamus* não tem mesmo lugar na espécie dos autos, pois a impetrante efetivamente dispunha de ação específica, dotada, inclusive, de efeito suspensivo (art. 1.052 do CPC), no caso, os embargos de terceiro, até mesmo preventivos, a fim de evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. Daí por que o processo foi extinto, sem julgamento de mérito. Nesse contexto, vide o óbice inscrito no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem assim na Súmula nº 267 do Excelso STF. Nestes casos, efetivamente, a remansosa jurisprudência desta alta Corte considera que os próprios embargos de terceiro já possuem o condão de provocar a suspensão da execução, constituindo, assim, remédio processual apto a evitar a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente de pretensa ilegalidade ou abusividade no ato judicial impugnado a direito da impetrante. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-670/2001-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : BRUNO FREITAS PINTO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante na ação cautelar em apenso (TST-ROAC- 313/2001-00-13-01.9), para, reformando a decisão regional recorrida, julgá-la improcedente, cassando os efeitos da decisão que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 4.01130/97, perante a 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB. Custas da presente ação rescisória a cargo da Autora, dispensada.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O art. 5º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da legalidade, além de não ter sido prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, não serve de fundamento legal para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando há pedido fundado em violação de dispositivo legal ou constitucional específico já esgrimido na pretensão (como, na hipótese, o art. 461 da CLT), sendo genérico demais para ter-se por violado direta e literalmente (OJ 97 da SBDI-2 do TST). 2. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Seguindo o entendimento majoritário desta Seção, a ação rescisória atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST, relativo ao requisito do prequestionamento, tendo em vista que nem o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, apontado como violado, nem a matéria referente ao princípio da legalidade administrativa foram examinados pela decisão rescindenda, que se limitou a decidir no sentido de que, se a Empresa concedeu promoções a seus empregados, em desrespeito a seu próprio regulamento de pessoal, desprezando o critério de antiguidade, os empregados prejudicados podem obter, por via judicial, o cumprimento das regras do plano de cargos e salários da Empresa. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Quanto ao art. 461 da CLT, não há como sustentar a sua violação, pois ele constitui a própria base do direito dos empregados, afastável apenas se fosse possível invocar o art. 37, caput, da Constituição Federal, que não foi prequestionado pela decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-683/2001-000-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CIRINO
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para absolver a Impetrante da condenação por litigância de má-fé.

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - PENHORA DE CRÉDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECURSO PRÓPRIO: EMBARGOS DE TERCEIRO. Considera-se incabível o mandado de segurança quando o ato tido como coator comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, da Súmula nº 267 do STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST. Com efeito, a ilegitimidade passiva *ad causam* é matéria própria a ser discutida mediante embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC, e que já foram devidamente manejados e julgados extintos, sem apreciação do mérito, sendo inviável a utilização do remédio heróico com a mesma finalidade (Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-2 do TST). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A litigância de má-fé é uma imputação extremamente grave. Decorre do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em Juízo com lealdade e boa-fé, não só nas relações recíprocas, como também em relação ao próprio juiz. Deve, entretanto, ser demonstrado o intuito de lesar a parte contrária para que se possa concluir pela sua ocorrência, pois a litigância de má-fé não se presume, exigindo prova satisfatória não só de sua existência, mas da possibilidade de dano ou prejuízo a ser sofrido pela parte adversa. Portanto, o fato de a parte sucumbir, exercendo seu direito de defesa, com a utilização de instrumentos previstos na legislação, a fim de defender suposto direito, não caracteriza, a princípio, a litigância temerária. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : A-ROAR-1.217/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADAUTO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 57,44 (cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Embora controvertida, à época da prolação da sentença rescindenda, a questão relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro 1989 envolvia discussão em torno de dispositivo constitucional (CF, art. 5º, XXXVI), o que afastou a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST. Entretanto, mesmo tendo a decisão recorrida entendido pela aplicabilidade do comando da Súmula nº 83 do TST, deixando, por isso, de analisar o mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a matéria de fundo inclui-se entre aquelas que, por já estarem pacificadas por Orientação Jurisprudencial nesta Corte, permitem a análise do mérito do recurso ordinário imediatamente, de forma que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, passou-se ao julgamento imediato da questão referente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, no sentido de que a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, expressamente indicado como violado na petição inicial, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Portanto, não merece reparos o despacho calado no art. 557, § 1º-A, do CPC, que deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, para desconstituir a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que não há direito adquirido à referida verba, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-1.248/2000-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GERSON CUANDU PIRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FLORESTA LIMA

RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR - ERRO DE FATO - CONTROVÉRSIA JUDICIAL SOBRE OS FATOS. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. Ademais, não pode ter havido controvérsia judicial sobre os fatos, a teor do § 2º do art. 485 do CPC, o que não foi observado na hipótese dos autos, uma vez que a questão relativa à existência de transporte e utilização de veículo particular foi debatida na decisão rescindenda, assentando-se comprovada a existência de transporte gratuito e transporte público regular, o que afasta a possibilidade de rescisória calada em erro de fato. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-1.681/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRENTE(S) : MIRACY PIRES LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a ação rescisória a fim de desconstituir parcialmente o acórdão REORO 94.014352-6, prolatado nos autos da reclamatória trabalhista 1419.018/92 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, ficando prejudicado o recurso relativamente ao tema dos honorários advocatícios deferidos no acórdão recorrido; e não conhecer do recurso adesivo. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto as custas processuais, ficando os réus isentos do seu recolhimento, na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da execução.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda, quando deferiu à reclamante o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87 e URPs de abril e maio/88 integralmente, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

PROCESSO : AIRO-2.350/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MORUMBI LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : NIVALDO JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CABÍVEL. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69/SBDI-2). Para a adoção da fungibilidade, no entanto, necessária a presença de certos requisitos: a inexistência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente interposto haja sido veiculado no prazo do que se pretende transformá-lo. Interposto o recurso ordinário fora do prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade requerida.

PROCESSO : ROMS-4.211/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDMUNDO CALDAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, denegar a segurança requerida.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA CONSISTENTE NO INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO NO CURSO DA EXECUÇÃO, EM PETIÇÃO AVULSA, DE CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL ALUSIVO À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A decisão impugnada na ação mandamental desafiava a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. Isso porque o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias consagrado no art. 893, § 1º, da CLT só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROAG-7.142/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : OSMARINA GARCIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARMEM ERNESTA FEIJÓ - ME (RESTAURANTE VENEZA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS ESPONTANEAMENTE - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. Esta Corte já se posicionou quanto à matéria em apreço no sentido de que o despacho do juiz que indefere o pedido de instauração do processo de execução comporta a interposição de agravo de petição, o que descarta a possibilidade da impetração do mandado de segurança, na esteira do art. 5º, II da Lei nº 1.533/51, da Súmula nº 267 do STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST. Assim sendo, ressalvado ponto de vista pessoal, no sentido de que, *in casu*, a execução sequer se iniciou e que haveria direito líquido e certo à deflagração da execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, independentemente de lançamento e inscrição na dívida ativa da União, acompanhado o entendimento majoritário da Seção. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : A-ROAR-9.524/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HÉLIA ORLANDI BRESSAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO ADRIANO BALDESSAR ZIM
AGRAVADO(S) : BARBOSA ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em face do seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no parágrafo 2º artigo 557, do Código de Processo Civil, no importe de de R\$ 51,87 (cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).

EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. Considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte limita-se a reiterar os argumentos já aduzidos na petição inicial da ação rescisória, deixando de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida. *In casu*, a rescisória foi julgada improcedente com base na Súmula nº 83 do TST e o recurso ordinário repete os argumentos da inicial, sem buscar demonstrar a pacificação da jurisprudência à época da prolação da decisão rescindenda. Portanto, não merece reparos o despacho-agravado, tendo em vista que se encontra amparado pelo entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado no OJ 90 da SBDI-2. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRO-9.826/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES CANAVEZ
AGRAVADO(S) : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA/SP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente agravo de instrumento em recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, proceda ao exame do recurso ordinário interposto como agravo regimental, proferindo julgamento como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 69 da eg. SBDI-2, "recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental". Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAR-10.914/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTONIO ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, porque inexistentes.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - DOCUMENTO ORIGINAL - NÃO-APRESENTAÇÃO. Quando a Parte interpõe recurso por meio de *fac-símile*, cumpre-lhe fazer chegar ao Tribunal, dentro de cinco dias, o original da peça recursal, que fora transmitido por fax, consoante dispõe a Lei nº 9.800/99, sob pena de não conhecimento de seu apelo, por inexistente. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-11.350/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
EMBARGADO(A) : PEDRO FERIGATTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RXOFROAR-11.587/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : NALZIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 570,17 (quinhentos e setenta reais e dezessete centavos), em favor da Agravada, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA - MATÉRIA CONTROLADA. Não tendo a Agravante demonstrado que o recurso ordinário, que versava sobre o reconhecimento de vínculo empregatício com empregado contratado através de interposta empresa, não esbarrava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 83 e 298 do TST e 343 do STF), este se afigura correto. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAR-11.824/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA CARLOS PACHECO
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR - CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01. O art. 557, *caput*, do CPC é expresso quanto à possibilidade de o Relator denegar seguimento a recurso que esteja em contrariedade à Súmula de Tribunal Superior. Por sua vez, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal é claro quanto à consequência da contratação sem concurso público pela Administração, qual seja, a nulidade do ato e a punição da autoridade administrativa, e não a concessão de indenização pela Administração em favor do servidor que ingressou ilicitamente no serviço público. Dessa forma, correto se mostra o despacho calçado no art. 557 do CPC, que denegou seguimento ao apelo, reconhecendo a nulidade do vínculo empregatício, com base na Súmula nº 363 desta Corte. Ademais, as regras de responsabilidade civil não são fundamento para indenizar Reclamante que ingressou no serviço público sem prestar concurso público. Por fim, não se aplica disposição de medida provisória editada em época posterior aos fatos. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-12.146/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE RIO PARDO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALESSANDRO KERN
INTERESSADO(A) : JOSÉ ELEN TATSCH
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária, apenas para isentar o Município de Rio Pardo do pagamento das custas processuais a que fora condenado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC. NATUREZA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO PELO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ao determinar a instituição de um único regime, com o fim de abolir a promiscuidade de regimes então vigentes, a Constituição implicitamente permitiu que o fosse mediante a adoção de um deles, observadas, em qualquer caso, as regras mínimas que antecipadamente fixara, especialmente a exigência de aprovação em concurso para investidura em cargo ou emprego público. A instituição do regime jurídico pela Lei Municipal 45/90 não implicou transposição automática para o regime estatutário. Ao contrário, foi instituído pelo artigo 1º da referida lei o regime celetista para disciplinar a relação dos servidores públicos municipais. Remessa necessária parcialmente provida apenas para isentar o Município do pagamento de custas processuais.

PROCESSO : A-ROAR-16.836/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RAJI REZEK AJUB
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE EM ÓRGÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE. Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, qualquer motivo que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira do entendimento da SBDI-1 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 161), sob pena de preclusão. Não se constitui fato notório a determinação contida em portaria regional, no sentido de que não haveria expediente nos órgãos da Justiça do Trabalho abrangidos pelo 15º TRT no dia final do prazo recursal, sobretudo porque o art. 337 do CPC determina que a parte que alegar direito estadual ou municipal provar-lhe-á o teor e a vigência, razão pela qual correto se mostra o despacho calçado no art. 557 do CPC, que denegou seguimento ao apelo, reconhecendo sua intempestividade. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-16.854/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTUR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - TRANSMISSÃO DO APELO, VIA FAX, APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. O recurso só deve ser considerado interposto quanto protocolado na repartição judiciária. *In casu*, o recurso ordinário foi remetido por *fac-símile*, tendo o 15º TRT certificado nos autos que o apelo foi entregue na secretaria no último dia do octídio



recursal, após o encerramento do expediente forense no protocolo. Portanto, considerando que o recurso foi protocolizado a destempo, sem que a Recorrente comprovasse para onde remeteu o *fac-símile*, sendo entregue na secretaria após o fechamento do protocolo, tem-se como intempestivo o apelo, pois os atos a cargo das partes devem ser realizados até o fechamento normal do expediente forense, razão pela qual correto se mostra o despacho calçado no art. 557 do CPC, que denegou seguimento ao apelo, reconhecendo sua intempestividade. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RXOFROAR-17.714/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUÍS EDUARDO G. PERRONE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALCIONE JULIATI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO - AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1. O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que deve ser reconhecido o direito à reposição de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente às URPs de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST), uma vez que o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, utilizava justamente a variação média da inflação no último trimestre para calcular o reajuste devido. Assim, o resíduo reconhecido para abril tinha, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, reflexos no trimestre posterior. Ademais, a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "*efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho*". Assim, correto se mostra o despacho-agravado, que estendeu os reflexos da condenação nas URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-18.277/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA CAVALCANTE BINDÁ CHAGAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e aos Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região e do Município de Benjamin Constant.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Em face da teoria da substituição prevista no art. 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional da 11ª Região que, examinando o mérito da causa, negou provimento à Remessa Oficial. 2. Deixa-se, no entanto, de extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com relação à pretensão de desconstituição da sentença de primeiro grau, tendo em vista que o feito já se encontra extinto pela decisão recorrida. **REVELIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE EM AÇÃO RESCISÓRIA.** As disposições contidas no art. 319 do CPC não se aplicam à Ação Rescisória, tendo em vista que essa demanda tem por objetivo o ataque a uma decisão de mérito, ato estatal coberto pelo manto da coisa julgada, tratando-se, portanto, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC). **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 17/87 E DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2. 2. *In casu*, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º da citada norma constitucional, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido rescisório. 3. Remessa Oficial e Recursos Ordinários desprovidos.

PROCESSO : A-RXOFROAR-18.592/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARLENE SILVA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 125,12 (cento e vinte e cinco reais e doze centavos) prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRADO - AÇÃO RESCISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 42 DA SBDI-2 DO TST. A decisão que não conhece da revista com sustentação em Súmula de direito material substitui a decisão do Regional, pois examina o mérito da causa, comportando ação rescisória de competência desta Corte, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST. Assim, correto se mostra o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário, porquanto a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior, padecendo de impossibilidade jurídica o pedido de rescisão do acórdão regional substituído pela decisão do TST. Inteligência das OJs nºs 42 e 48 da SBDI-2 desta Corte. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRO-20.323/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : ELISANGELA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REPUTADO INEXISTENTE, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. INAPLICÁVEL. É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não detinha poderes para representar o recorrente em juízo no momento da sua interposição. O saneamento posterior não o socorre, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da eg. SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-29.359/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ODETE DE MORAES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GIÁCOMO CABELEIREIROS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAG-32.665/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REGIANE ARAÚJO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NATUREZA DA DECISÃO. RECURSO CABÍVEL. A circunstância de a impugnação ao valor da causa ser autuada em separado não se presta como critério para identificar a decisão ali proferida como definitiva, até porque trata-se de mero incidente à ação principal, detalhe que

dilucida o seu caráter interlocutório, sabidamente refratário ao recurso ordinário interposto na contramão do artigo 893, § 1º, da CLT. Fora isso, a decisão em tela, mesmo o sendo em causa de competência originária dos Tribunais, desafia a interposição do recurso inominado previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 5.584/70. Inviável, a seu turno, cogitar-se da aplicação do princípio da fungibilidade a fim de receber o recurso ordinário como recurso inominado, não só por conta da excludente do erro inescusável, mas sobretudo pela disparidade dos respectivos prazos recursais, uma vez que o da legislação extravagante é de 48 horas. Recurso de que não se conhece por incabível.

PROCESSO : ROAR-32.893/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SÔNIA TEREZINHA SCABORO VARGAS
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O *caput* do art. 37 da Constituição Federal não contém exigência de aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público. Assim sendo, não é cabível a invocação desse dispositivo sob alegação genérica de violação do princípio da legalidade. Primeiro, porque a exigência de concurso público é questão constitucional e não legal. Segundo, porque existe dispositivo específico sobre a matéria, não prequestionado, o que afasta a aplicação de princípio geral (CF, art. 37, II e § 2º). Ademais, a contratação da Reclamante deu-se antes da promulgação da Constituição e não há norma nesta determinando efeitos retroativos para a exigência de concurso público, nem era este exigível, no âmbito das empresas estatais, sob o pálio da Constituição pretérita, de modo que não é cabível alegar ilegitimidade da norma. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAC-32.987/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LÉO CARLOS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação cautelar, restabelecendo os efeitos da liminar antes concedida às fls. 71/72 e determinando a suspensão da execução do v. acórdão regional de fls. 12/21 (TRT-RO-11.525/99), que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 36.366/96, em trâmite perante a MM. 17ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória TRT-AR-179/2001, sobre a qual incide a presente cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Isento o recorrido, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE ESTÁGIO. EMPRESA PÚBLICA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO SEM O REQUISITO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E DETERMINA O PAGAMENTO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. FUMUS BONTI IURIS. CARACTERIZAÇÃO. Como na hipótese vertente o acórdão regional proferido nos autos do processo rescindendo originário considerou nulo o estágio, reconhecendo o pretendido vínculo empregatício entre as partes, a despeito da vedação constitucional alusiva à exigibilidade de concurso público para ingresso na Administração Pública, afirmando, assim, devidas ao reclamante irregularmente contratado indenização correspondente a todas as verbas trabalhistas a que faria jus se válido fosse o contrato, está caracterizada a fumaça do bom direito a autorizar a suspensão da execução da decisão apontada como rescindenda, havendo de se prover, dessa forma o presente recurso ordinário em ação cautelar, ante a acenada possibilidade de obtenção de êxito na ação rescisória principal fundada na alegação de violação literal do art. 37, II e § 2º, da atual Constituição Federal, cuja literalidade quer indicar que a sua inobservância implicará a nulidade do ato praticado, relativamente aos efeitos do contrato nulo. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 10 a eg. SBDI-2/TST.

PROCESSO : ROAR-33.208/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES
ADVOGADO : DR. JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES
RECORRIDO(S) : SUSYLENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LALUCCI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ilegitimidade do Recorrente.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - ILEGITIMIDADE DA PARTE - ADVOGADO DA RECLAMADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. O art. 499, *caput* e § 1º, do CPC dá legitimidade para recorrer à parte vencida, ao Ministério Público e ao terceiro interessado, cabendo a este último demonstrar a interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial. *In casu*, a rescisória resultou na desconstituição da sentença homologatória do acordo extrajudicial, com afastamento dos efeitos da transação, o que poderá resultar na condenação da Reclamada em quantia financeira, mas não há nenhuma condenação contra a pessoa do Advogado-Recorrente. Assim, o simples fato de ter sido determinada a comunicação dos fatos dos autos ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como de ter o Tribunal *a quo* fundamentado a decisão em ilícito praticado com a participação do Recorrente, não o legitima para intervir no feito, mesmo porque a declaração sobre a existência de ilícito restringe-se à motivação da decisão, de modo que não integra a coisa julgada. Ademais, não é a existência ou a inexistência de tal motivação que determina a aplicação ou não de pena administrativa ou criminal contra a pessoa do advogado, pois tanto o Juízo criminal quanto o Tribunal de Ética da OAB não se condicionam pelo decidido em ação rescisória nesta Justiça Especializada. Portanto, a determinação judicial de comunicação tinha caráter administrativo e não jurisdicional. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : A-RXOFROMS-33.687/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO(S) : HILDA PAULA BARROS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 5,45, (cinco reais e quarenta e cinco centavos) ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS - DESCABIMENTO - PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não merece reparos o despacho-agravado, pois se encontra corretamente fundamentado na jurisprudência dominante desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267), que dispõem ser incabível mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, sendo este, aliás, o teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Com efeito, contra a penhora de créditos futuros junto a terceiros, em execução definitiva, havia previsão legal de instrumento processual específico, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, caberia, ainda, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso previsto das decisões em sede de execução, sendo injustificável a utilização do remédio heróico, o qual não se admite como sucedâneo de recurso. Outrossim, embora o Agravante tenha colacionado precedentes desta Corte contrários à penhora de créditos futuros, este entendimento (endossado pessoalmente por este Relator) já se encontra superado por orientação pacífica do TST, que admite a penhora sobre faturamento da empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades (OJ 93 da SBDI-2, inserida em 27/05/02). Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-34.485/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO COSTA
RECORRIDO(S) : OTTO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VALDO DUARTE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. Ciente de que a coisa julgada formal se materializa quando da sentença não cabe, ou já não cabe mais, nenhum recurso, esta terá coincidência com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo, como na hipótese dos autos. A SDI-2 desta Corte, em deliberação consubstanciada na Resolução Administrativa nº 109/2001, ao alterar o Enunciado nº 100/TST, firmou o entendimento de que, havendo recurso contra a decisão rescindenda, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, caso em que a contagem flui do exaurimento do prazo para interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-35.319/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 106,87 (cento e seis reais e oitenta e sete centavos), em favor dos Agravados, nos termos do art. 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO PROFERIDO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. O ato impugnado pelo *mandamus* é o despacho que determinou a penhora sobre o faturamento da Impetrante, sob o argumento de que não podia arcar com os ônus da execução, uma vez que não fez parte do processo de conhecimento. Ora, para insurgir-se contra a sua inclusão como parte no processo de execução, há previsão de embargos de terceiro, a teor do art. 1.046 do CPC, não constituindo o mandado de segurança sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito da Impetrante, motivo pelo qual não merece reparos o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário da Impetrante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-38.258/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOAQUIM MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-39.111/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DAISY MATOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO, ART. 7º, XXIX, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À LITERALIDADE DO PRECEITO. Revela-se inviável o corte rescisório pelo ângulo do art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, uma vez que a decisão rescindenda, na realidade, o observou literalmente, ao manter a sentença que decretara a prescrição para o ajuizamento da reclamatória após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Além disso, o preceito invocado não trata da natureza da prescrição sobre parcelas, se parcial ou total, em razão da qual se pudesse concluir pela multicitada afronta à sua literalidade. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-39.129/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO VENANCIO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍVIL TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÕES RESCINDENDAS QUE NÃO APRECIAM O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - DESPACHOS INTERLOCUTÓRIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO-CABIMENTO. Somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória, conforme dispõe o art. 485, *caput*, do CPC. Cumpre registrar que a jurisprudência desta Corte, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, já firmou posicionamento no sentido de que apenas aquelas questões processuais (tais como cerceamento de defesa, ausência de fundamentação, ilegitimidade ativa ou passiva *ad causam*, litispendência, coisa julgada, etc.) que constituem pressuposto de validade da decisão de mérito podem também ser objeto de ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST). Com efeito, se o Autor da ação rescisória não conseguiu precisar com exatidão qual ou quais decisões pretendia desconstituir, apontando como rescindendas decisões interlocutórias próprias do processo de execução, que não constituem decisão de mérito aptas ao corte rescisório, revela-se inadmissível a propositura da via rescisória para o fim colimado, restando demonstrado o intuito de utilizar a ação rescisória como sucedâneo de recurso, que, no caso, seriam os embargos à execução. Tal conclusão se mostra ainda mais nítida diante da certidão de trânsito em julgado juntada aos autos, que se refere ao processo de conhecimento, cujo acórdão é esgrimido como coisa julgada desrespeitada pelas decisões proferidas na fase de execução e apontadas como rescindendas. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-40.381/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : ROSEMARY DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. ENUNCIADO Nº 298/TST. Tendo o Colegiado se limitado a adotar como fundamento para a concessão da URP de fevereiro/89 a circunstância de a reclamada não ter comprovado o seu pagamento, não há lugar para o juízo rescindente pelo ângulo da alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, pois o acolhimento da pretensão rescindente pressupõe a adoção clara de tese jurídica da qual seja possível a ilação sobre a norma legal violada, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 298/TST. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAG-40.648/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSELÍCIO SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
ADVOGADO : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A pretensão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial a partir do acórdão que julgou os embargos interpostos pela parte contrária faz tábula rasa da coisa julgada formal ultimada em relação à sanção jurídica, na contramão do disposto no art. 471 do CPC. Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : **RXOFROAR-44.666/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : ALCINÉIA MORAES ARCANJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se a Reclamante foi admitida em período anterior à promulgação da atual Constituição, não há que se falar em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e do Decreto Municipal nº 17/97, pois, tratando-se de vínculo empregatício ajustado em 1986, a hipótese não é de aplicação dos comandos legais e constitucionais indigitados, que são pertinentes tão-somente aos casos em que o pacto laboral é posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Admitida a Recorrida em data anterior, é juridicamente impossível cogitar-se da violação das normas nela contidas. Ademais, relativamente à nulidade da contratação, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a Constituição Federal de 1967 (em vigor na época da contratação da Reclamante-Recorrida), com redação da Emenda Constitucional nº 1/69, que alterou o art. 97, § 1º, não proibia a contratação para o serviço público, pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : **ED-AG-AC-45.846/2002-000-00-09 - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : **RXOFROAR-46.023/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : JESUS DE NAZARENO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo regional nº 2244/99 apenas em relação aos réus Jesus de Nazareno Fernandes da Silva, Maria de Lourdes Maricaua Gomes e João Otaviano Ajambo Martins e, em juízo rescisório, dar provimento parcial à remessa necessária, a fim de julgar procedente em parte a Reclamação Trabalhista para condenar o Reclamado apenas ao pagamento do saldo de salário discriminado na inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito. Portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

PROCESSO : **RXOFROMS-46.034/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FILHO PEREIRA DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por falta de interesse recursal, e da remessa de ofício, por incabível.

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. São pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que obteve êxito na demanda. Assim como é condição da ação que o autor tenha interesse de agir, também para recorrer será condição que o recorrente tenha interesse de recorrer. Portanto, o que justifica a interposição de recurso é o prejuízo que a sentença tenha causado à parte, que, por meio do reexame da causa, almeja uma nova decisão que melhore a sua situação jurídica. E é exatamente por isso que decorre a vedação à *reformatio in pejus*, pois o recurso não pode piorar a situação jurídica do recorrente, eis que, reformando para pior, o Juiz estaria decidindo *extra petita*. Assim, não possui interesse recursal o Recorrente que já alcançou o objeto do mandado de segurança, pois o único pedido constante na petição inicial foi no sentido de conferir efeito suspensivo ao agravo de petição já interposto ou o sobrestamento do curso da execução, objetivo já alcançado na decisão recorrida, embora tenha constado na sua parte dispositiva a concessão parcial da segurança. 2. REMESSA NECESSÁRIA - DECISÃO FAVORÁVEL AO ENTE PÚBLICO - DESCABIMENTO. Se a decisão recorrida foi favorável à pretensão do Recorrente, concedendo a segurança para conferir efeito suspensivo ao agravo de petição, determinando que não fosse liberada a quantia seqüestrada, o qual era o único objeto do *mandamus*, não houve decisão contrária aos interesses do ente público, pressuposto necessário para o cabimento da remessa *ex officio*, nos termos do art. 1º, V, do Decreto Lei nº 779/69. Recurso ordinário e remessa necessária não conhecidos.

PROCESSO : **RXOFROAR-47.033/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : RONALDO JANUÁRIO MACUNHAMA E OUTROS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício.

EMENTA: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. Interposta apelação contra decisão monocrática que examina os requisitos da inicial da ação rescisória, com remissão expressa ao art. 296 do CPC como fundamento da pretensão recursal, afigura-se erro grosseiro, insuscetível de justificar o seu recebimento como agravo regimental. Recurso e remessa não conhecidos.

PROCESSO : **ROAR-49.925/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JÂNIO JOSÉ CARRAZONE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE S. PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, como de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ITEM III DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. É imprescindível lembrar que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST foi editada em consonância com a Lei nº 9.756, de dezembro de 1998, que introduziu alterações no art. 897, da CLT, com a adição dos parágrafos 5º, 6º e 7º, pelos quais passou a ser ônus das partes promover a formação do instrumento, com o traslado de peças essenciais e obrigatórias, sob pena de não-conhecimento do recurso. Desse modo, não tendo o despacho denegatório do agravo de instrumento emitido juízo concludente sobre a extemporaneidade ou não do recurso de revista, e não é possível extrair-se do não-conhecimento do agravo, pela ausência de traslado

da certidão de publicação do acórdão recorrido, a ilação de que o fosse extemporaneamente, e tendo em conta o cabimento do agravo então interposto mais o fato incontroverso da sua tempestividade, depara-se com a postergação do termo inicial do prazo decadencial à data do trânsito em julgado da decisão monocrática, em função da qual agiganta-se o aprazamento da ação rescisória. Recurso provido.

PROCESSO : **ROAR-50.039/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALLAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. As decisões rescindendas são de conteúdo meramente processual, insuscetíveis de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, pelo que se agiganta a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAR-50.267/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO PALUSZKIEWICZ
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário porque desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se limita o recorrente a reproduzir literalmente a petição inicial da ação rescisória. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Inteligência da OJ n. 90 da SBDI-2. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : **RXOFROAR-51.933/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR : DR. FRANCISCO JOSÉ SOARES BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ELZANIR MONTENEGRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão n. 2752/95, proferido pelo TRT da 7ª Região, e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o recolhimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido à parcela correspondente. Recurso e remessa providos.

PROCESSO : ROAR-52.802/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALBDERI FREIRE VALENTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque está desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se limita o recorrente a reproduzir literalmente a petição inicial da ação rescisória. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Inteligência da OJ nº 90 da SBDI-2. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRO-52.834/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ XAVIER DE PAIVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT. ENUNCIADO Nº 164 DO TST. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho) a fim de habilitar os seus subscritores. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-52.928/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se limita o recorrente a reproduzir literalmente a petição inicial da ação rescisória. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-57.105/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE CAMPOS - COOPERLEITE LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDES BRAGA NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVA NORTE E NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA EM DETRIMENTO DO ACÓRDÃO QUE A CONVALIDARA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Constatado que a pretensão rescindente foi disparada contra a sentença em detrimento do acórdão regional, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que, a teor do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença, ainda que o tenha sido para convalidá-la. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-59.344/2002-000-00-00.5 - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
AGRAVADO(S) : EDSON GATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. Cabível a ação cautelar para assegurar o resultado útil da ação rescisória, se inexistente outra ação no ordenamento jurídico que faça cessar os efeitos da execução e desde que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (GALENO LACERDA). Não resta configurada a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela autora, eis que controvertida a questão no âmbito dos Tribunais acerca da incorporação ao contrato de trabalho de cláusula assecuratória de estabilidade provisória inserida em norma coletiva, não mantida expressamente no acordo posterior, se preenchidos todos os requisitos para a vantagem à época da sua vigência.

PROCESSO : ROAR-402.717/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NILTON SOUZA SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a prejudicial de decadência, extinguir o processo com julgamento, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIES A QUO. SENTENÇA NÃO IMPUGNADA QUANTO À MATÉRIA VEICULADA NA AÇÃO. 1. Deixando a autora de impugnar a sentença no que concerne à matéria versada na ação rescisória, o início do prazo decadencial de dois anos coincide com o término do prazo para a interposição do recurso ordinário. 2. Ajuizada a ação rescisória após o decurso do biênio de que trata o artigo 495 do Código de Processo Civil, resta fulminado pela decadência o direito de desconstituição da decisão rescindenda.

PROCESSO : ROAR-437.521/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALTEVIR LEO MARTIN
ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO FARIA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO (ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT). 1. Conforme preceitua o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, condicionando-se a possibilidade de rescisão da decisão à inexistência de controvérsia ou pronunciamiento judicial a respeito do fato (artigo 485, § 2º, do CPC). 2. De forma errônea ou não, no caso dos autos, houve pronunciamiento judicial explícito sobre a questão, concluindo-se, com base na prova testemunhal produzida, pela inexistência de controle da jornada de trabalho do empregado, na forma do disposto no inciso I do artigo 62 da CLT.

PROCESSO : ROAR-468.179/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DERLI CONDE CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. CARMEN VALÉRIA SALDIVIA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DIFUSORA RÁDIO CULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO PELO FGTS - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO-CONFIGURADA. Diante da assertiva da decisão rescindenda, no sentido de que havia prova documental da opção do empregado pelo FGTS, a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III, da Constituição Federal, 1º e 2º da Lei nº 5.107/66 e 3º e 4º do Decreto-Lei nº 20/66 somente poderia ser aquilatada mediante reexame de fatos e provas, quanto a ser o Reclamante optante do FGTS, o que é inviável em sede de ação rescisória. **2. DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O documento novo é aquele pré-existente à demanda originária, só não tendo sido juntado naquele processo por ignorância da parte quanto à sua existência ou por justo impedimento à sua utilização oportuna. No caso, a Autora não diligenciou, como deveria, no sentido de obter o referido documento (extratos do FGTS), ao qual poderia ter tido acesso por ocasião do ajuizamento da reclamatória. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-478.122/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANOEL PEDRO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC). NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. Trata-se de requisito indispensável à admissibilidade da ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil a indicação expressa do dispositivo legal violado, sendo inaplicável o princípio *iura novit curia*. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do C. TST.

PROCESSO : ROAR-495.617/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA COSTA C. MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
RECORRENTE(S) : JOÃO LUÍS BARBOSA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIME PIRES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário dos requeridos e, quanto ao apelo da autora, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa bem como para deixar expresso que, em juízo rescisório, julgou-se improcedente o pedido relativo à licença-prêmio. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Operou-se o trânsito em julgado do acórdão rescindendo após o esgotamento do prazo para a interposição de recurso extraordinário para o Excelso Supremo Tribunal Federal, tendo o termo a quo decadencial começado a fluir no dia útil subsequente, nos termos da Súmula 100/TST. Ação rescisória ajuizada dentro do biênio legal. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ÍNDICE DE REPOSIÇÃO ADOTADO PELOS SERVIDORES DA EMBRAPA. DIREITO ADQUIRIDO.** Inexistente a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.956/75 bem como do Decreto nº 3.962/76, em face do princípio da autonomia dos Estados-membros, surgindo o direito dos servidores da IPA à percepção do reajuste salarial de março/87 concedido ao pessoal da EMBRAPA mediante Instrução de Serviço nº 003/87, por já se configurar direito adquirido quando da edição da Lei Estadual nº 9.987, de 12.06.87, que desatrelou a política salarial daquela entidade.



PROCESSO : ROAR-505.210/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELZA MARIA BARBOSA CABALHEIRO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. DOCUMENTO NOVO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. 1. Constitui documento novo aquele que, preexistente à decisão rescindenda, não foi utilizado pela parte no processo originário por impossibilidade de que ela não deu causa, ou seja, o impedimento do seu uso não pode ter decorrido da culpa ou da incúria de quem alega. 2. Não constituem documentos novos os diplomas legais cuja existência não pode ser ignorada pela parte e cuja aplicação possa atentar contra o princípio da irretroatividade das leis (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República) no caso específico de terem sido promulgados após o período de trabalho discutido nos autos. 3. Ocorre o dolo toda vez que a parte vencedora, faltando a seu dever de lealdade e boa-fé (artigo 14, inciso II, do CPC), impeça ou dificulte a atuação processual do vencido, ou influencie a formação do convencimento do juízo, afastando-o da verdade dos fatos. 4. Não se configura o dolo processual quando a conclusão a que chegou a decisão rescindenda não resultou da conduta omissiva imputada ao réu.

PROCESSO : ROMS-518.430/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CELY MIRANDA PENNAFORTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE VITÓRIA/ES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional recorrido, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. INAQUEDAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. OJ Nº 51 DA SBDI-2.

1. Mandado de Segurança impugnando o ato que, dando cumprimento à tutela antecipada concedida na sentença de mérito, determinou a imediata reintegração da Reclamante nos quadros funcionais do Banco. 2. A antecipação de tutela conferida na sentença de mérito não comporta impugnação por mandado de segurança, porque atacável mediante Recurso Ordinário, do qual, inclusive a parte já se utilizou. 3. Pretendendo seja dado efeito suspensivo ao apelo interposto, a parte deve utilizar de ação cautelar e não do *mandamus*, que tem o seu cabimento restrito às hipóteses em que não haja previsão legal de recurso ou outro meio jurídico apto a corrigir a apontada ilegalidade. (OJ nº 51 da SBDI-2). 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-520.582/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MOLLULO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA
RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESNECESSIDADE DA ADSTRICÇÃO DA SENTENÇA AO LAUDO PERICIAL. 1. O artigo 195, caput e § 2º, da CLT, ao condicionar a caracterização da insalubridade e da periculosidade à produção de prova pericial, objetivou dotar o órgão julgador do suporte técnico imprescindível à aferição das condições de trabalho do empregado. Fixados, contudo, os necessários parâmetros técnicos pela prova pericial, cabe ao magistrado a conclusão acerca da configuração ou não do efetivo trabalho em condições insalubres ou perigosas por parte do empregado, como consequência direta do seu ofício. 2. Conforme o disposto no

ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: "O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR A SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS OU FATOS PROVADOS NOS AUTOS".

PROCESSO : ROAR-531.719/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA DE CRESCENZO
ADVOGADO : DR. MÁRIO BENHAME
RECORRIDO(S) : HIDRÁULICA E ELÉTRICA CASA E JARDIM S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FALSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL (ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC). 1. Dispõe o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil ser passível de rescisão a sentença de mérito que se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória ajuizada. 2. Permite a lei a rescisão da sentença fundada em prova falsa. No entanto, é preciso que se verifique se a sentença subsistiria sem a prova apontada como falsa, ou seja, somente a prova falsa que funcione como suporte da decisão é que permitirá a rescisão.

PROCESSO : ROAR-537.675/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. NORMALUCIA DO CARMO S. NEGRETTE
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADEVANIR FABER SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por que deserto.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. As custas processuais constituem espécie do gênero "despesas judiciais" e requisito extrínseco (ou objetivo) ao conhecimento do recurso ordinário. Não sendo a parte-recorrente beneficiada da isenção ou dispensa do pagamento das custas, deverá recolhê-la no prazo de até cinco dias após a interposição do recurso, ante os termos do artigo 789, § 4º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 10.537/2002.

PROCESSO : ROAR-541.679/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA RODRIGUES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
PROCURADOR : DR. AMALIO COUTO DE A FILHO
PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (COISA JULGADA). 1. A limitação, quando da execução, às diferenças salariais dos meses de abril de 1988 e janeiro de 1989, como pretendido na inicial da reclamação trabalhista ajuizada e deferida aos autores, por força da procedência daquele pedido, não viola o princípio do respeito à coisa julgada inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. Não há, sequer, como se admitir erro material, porque a pretensão foi certa no pedido contido de janeiro de 1988 e abril de 1989, atendo-se o provimento jurisdicional à limitação nele contida.

PROCESSO : ROAR-559.034/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTONIO PEREIRA MATEUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, condenar a reclamada ao pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes à sexta diária no período de trabalho compreendido entre 05.10.88 e maio de 1991, invertendo-se os ônus da sucumbência.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. Os ferroviários que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento beneficiam-se da jornada reduzida prevista no artigo 7º, inciso XIV, do Texto Constitucional, não se submetendo ao regime especial de que trata o artigo 239 da CLT. Isso porque esses trabalhadores desempenham suas funções com alternância dos turnos de trabalho, em razão da atividade empresarial ininterrupta. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-I do C. TST.

PROCESSO : ROAR-573.079/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LAIR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ
RECORRIDO(S) : DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO CITRA PETITA. CABIMENTO. 1. A jurisprudência uniforme desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais posiciona-se no sentido de que a decisão *citra petita* ofende os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tornando-se rescindível, ainda que não opostos os embargos de declaração. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-II do C. TST. 2. Inexiste, contudo, julgamento *citra petita*, quando a decisão rescindenda observou rigorosamente os limites objetivos da lide fixados pelo rol de pedidos constante na inicial.

PROCESSO : ROAR-588.983/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO FONTINELE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEDRO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. KARLA ELIZABETH F. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da ação rescisória - Inexistência de erro de fato e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DO SUBSTITUÍDO. ERRO DE FATO. OPORTUNIDADE. 1. Conforme preceitua o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, condicionando-se a possibilidade de rescisão da decisão à inexistência de controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito do fato (artigo 485, § 2º, do CPC). 2. Caracterizado o erro de fato quando o DD. Juiz Relator homologa como renúncia à pretensão o pedido de desistência da ação por parte do substituído. 3. O pedido de desistência da ação por parte do substituído deve ser formulado antes da prolação da sentença, observando-se a regra da necessidade da concordância da parte contrária, se veiculado após a contestação. Incidência do artigo 267, § 4º, do CPC e do Enunciado nº 255 do C. TST.

PROCESSO : ROAR-614.801/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CAPELASSO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário apenas para deferir a isenção das custas processuais ao autor.
EMENTA:AUSÊNCIA DO RECLAMANTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - PREGÃO DAS PARTES - VIOLAÇÃO DE LEI. Os documentos trazidos apenas demonstram que o autor estava próximo do juízo, mas não comprovam a alegada ausência do pregão devido às partes. No caso dos autos, a não-realização do pregão seria o único fato capaz de amparar pedido rescisório com fundamento em ofensa ao art. 815 da CLT, uma vez que a violação literal de lei, ressaltada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é a que envolve o texto expresso da lei, isto é, contrariedade direta e evidente ao dispositivo apontado, consistente em negar o que o legislador consentiu ou consentir o que ele negou.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. É desnecessária a exigência de poderes especiais para firmar declaração de insuficiência econômica em nome da parte, uma vez que a expressão "procurador bastante", conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.115/83, se refere ao profissional munido de mandato com poderes para o foro em geral.

PROCESSO : ROAR-615.594/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA FORNECEDORA DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTENOR ERCULANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCÚRIA DO AUTOR. O chamado "documento novo", referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, em princípio, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas que era ignorado pelo interessado, ou de impossível obtenção, e que, por si só, seria bastante para alterar o resultado da causa. Tratando-se de documento referente a pedido de compra, com registro do trajeto de transporte de soda cáustica e preço unitário por tonelada do produto, ou seja, referente à própria atividade prestada pela Empresa, afigura-se difícil que pudesse ser ignorada a sua existência, considerando, ainda, que o empregado que o detinha era seu gerente. Portanto, a Empresa-Autora não indicou a ocorrência de nenhum óbice plausível que a impedisse de obter o referido documento e, assim, poder utilizá-lo quando do ajuizamento e instrução da reclamatória trabalhista, concluindo-se que tal não aconteceu por sua incúria. Ademais, o referido documento não seria capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à Autora, não sendo suficiente para modificar a convicção formada pelo Juízo prolator da decisão rescindenda, o qual se valeu de ampla prova produzida nos autos do processo originário (documental e testemunhal) para concluir pelo direito do Empregado ao pagamento de horas extras.
2. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS TESES SUSCITADAS NA AÇÃO RESCISÓRIA. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por defeito de percepção do julgador, acrescido à exigência de que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato em questão, a teor do § 2º do art. 485 do CPC. Assim, se o fato que a Autora pretendia comprovar por intermédio do documento novo não foi discutido pelas partes durante a instrução do processo de conhecimento e, conseqüentemente, dele o Juízo rescindendo não tinha conhecimento, pois o documento foi juntado somente no processo rescisório, não há como se cogitar de erro de percepção do Juiz quanto a ele, eis que o documento nem sequer figurava nos autos originários. Portanto, revelam-se incompatíveis entre si as teses suscitadas na ação rescisória quanto aos fundamentos de erro de fato e documento novo, devendo ser descartado, de plano, o pretenso erro de fato. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-620.496/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADA : DRA. MARINEVES RUFINO GAZANI

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PAS- SOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, homologar o acordo celebrado entre as partes, ficando prejudicado o julgamento dos Embargos Declaratórios. Custas da Ação Rescisória pela Autora. No tocante às custas resultantes do acordo serão pagas pela Autora junto ao juízo da execução.
EMENTA:Embargos Declaratórios prejudicados em face da homologação de Acordo celebrado entre as partes.

PROCESSO : ROAR-620.520/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, I - manter a v. decisão de fl. 332, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental; e II - dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerida para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REINTEGRAÇÃO. ATESTADO MÉDICO. CONVENÇÃO COLETIVA. 1. Ação rescisória contra acórdão que não reconhece direito à reintegração de empregado portador de doença profissional, porque não trazido aos autos atestado médico fornecido pelo INAMPMS, conforme exigido em cláusula de convenção coletiva, sendo vedado ao juiz valer-se de prova pericial para suprir tal exigência. Alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República e 130, do CPC. 2. Não se configura violação literal de lei se o acórdão rescindendo apenas respeita cláusula de convenção coletiva, resultado do livre concurso de vontade das partes convenientes, que estabelece regra específica para o reconhecimento do alegado direito à reintegração. Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI1. 3. Recurso ordinário do Requerido a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de rescisão.

PROCESSO : ROAR-620.926/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES MARWIL LTDA
ADVOGADO : DR. DAVE GESZYCHTER
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAÉRCIO MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ZILDA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. 1. O art. 485, inciso VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como um dos vícios a ensejar a desconstituição de julgado, referiu-se à confissão real, meio de prova cuja invalidade pode ensejar a desconstituição do julgado, e não à confissão ficta vislumbrada nos autos do processo principal contra a qual se insurge a Autora. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-631.858/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RÔMULO LEITE SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES
RECORRIDO(S) : NORDBERG INDÚSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se ao acórdão rescindendo, fácil é inferir que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos dispositivos legais invocados na inicial, mas apenas interpretou-os no cotejo com princípios que regem o Direito do Trabalho. Assinale-se, ainda, não ser juridicamente possível a desconstituição da decisão rescindenda com base no inc. IX do art. 485 do CPC, pois o autor não desenvolveu nenhuma argumentação que respaldasse o enquadramento da rescisória naquele dispositivo, atraindo a incidência do art. 295, I, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-638.896/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NEILOR BUENO MENDES
ADVOGADO : DR. RUTH BRUSTOLIN
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORQUATO TILLO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente o pedido formulado na Reclamação trabalhista, rescindindo a r. sentença de folha 45 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deconstituir o acordo judicial, determinando a abertura da instrução processual originária, facultando ao Reclamante o aditamento à petição inicial: II - por unanimidade, determinar que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entender cabíveis.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO. PATROCÍNIO INFIEL. 1. Constitui fundamento para invalidar sentença homologatória de acordo firmado nos autos de ação trabalhista o patrocínio infiel por advogado do Reclamante que, simultaneamente, defendia a empresa reclamada em processo na esfera cível. 2. Recurso ordinário do Autor provido para desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, julgar extinto, sem exame do mérito, o processo trabalhista.

PROCESSO : ED-ROAR-662.871/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : NARA NÁDIA ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os devidos esclarecimentos, de forma a sanar a omissão apontada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SOBRE O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA RECORRENTE. EFEITOS. ACOLHIMENTO. 1. A reclamante, quando da interposição do recurso ordinário, declarou estar desempregada, não tendo condições de demandar em juízo e arcar com quaisquer despesas processuais, sem que haja prejuízo para o sustento próprio e de sua família. 2. Diante da declaração de pobreza da recorrente, não há que se falar em exigência de pagamento das custas processuais, pois beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do artigo 1º da Lei nº 7.115/83. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I do C. TST.

PROCESSO : ED-ROAR-672.675/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS COELHO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARVALHO DE MOURA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO : DR. ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.



EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada manifestou-se expressamente sobre a ausência de prequestionamento do art. 840 da CLT (relativo ao rol dos substituídos), bem como sobre a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (quanto à base normativa do diferimento do Plano Collor) não há que se pretender omissão o acórdão embargado, de modo que não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, pela protelação do feito.

PROCESSO : ROAR-676.069/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S) : REGINALDO DORETTO DOMINIQUINI
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Requerida para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão regional que não acolhe pedido de adicional de periculosidade, por ausência de provas. Alegação de dolo da empresa reclamada consistente na falsa assertiva de não-funcionamento do local de trabalho, impossibilitando a produção de prova pericial. 2. A rescindibilidade de decisão fundada em dolo da parte vencedora está adstrita à comprovação do vício na manifestação de vontade. A simples alegação, desacompanhada de provas, não viabiliza a rescisão. 3. Recurso ordinário da Requerida provido para julgar improcedente o pedido de rescisão.

PROCESSO : ROAR-696.155/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERALDO MELHIADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO. O questionamento contido no bojo do presente feito, a existência ou não do vínculo empregatício, já foi amplamente debatido e objeto de decisão, por parte desta Justiça Especial, no processo que motivou o ajuizamento desta ação rescisória, o que afasta a possibilidade de rescisão com fundamento no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez que para configurar o erro de fato é necessária a ausência de controvérsia e de pronunciamento judicial anterior sobre a matéria.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-716.594/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
EMBARGADO(A) : ALAOR DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-722.744/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BLOTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUÍS CELSO CAMARGO NUNES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Requerido para, em juízo rescisório, limitar o refazimento dos cálculos a partir de 01.03.91; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário adesivo interposto pelo Autor.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. JUROS DE MORA. LEI Nº 8.177/91. APLICAÇÃO NÃO RETROATIVA. 1. Viola o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 acórdão regional proferido em agravo de petição que, ao manter sentença homologatória de liquidação, não calcula os juros de mora sobre as parcelas vincendas de forma decrescente, ou seja, de forma regressiva a partir da data do ajuizamento da ação. 2. Todavia, a aplicação de juros decrescentes somente tem pertinência a partir de 01.03.91, data de edição da Lei nº 8.177/91, de cujo o art. 39, § 1º foi violado. Aplicação desse dispositivo em relação a todo o período reclamado conflita com o princípio da irretroatividade das leis. 3. Recurso ordinário do Requerido parcialmente provido para, em juízo rescisório, limitar o refazimento dos cálculos a partir de 01.03.91.

PROCESSO : ED-ROAR-729.263/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : JORGE CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter nitidamente protelatário, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (violação de lei), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (incidência da Súmula nº 298 do TST), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAG-742.119/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : REINALDO ALVES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ML SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, quando a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos do despacho impugnado.

PROCESSO : ED-ROAR-745.975/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatário, condenar a Embargante ao pagamento de multa em favor do Embargado, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada manifestou-se expressamente sobre o prequestionamento do art. 8º, VIII, da Constituição Federal, não há que se pretender omissão o acórdão embargado, de modo que não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). Resta, portanto, evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-746.980/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NELSON ALVES AGOSTINHO FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : SHECK PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo provimento do recurso ordinário para rescindir a sentença e, em juízo rescisório, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução e julgamento, devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de explicitar que a rescisão se deu parcialmente tão somente no tocante ao tema das horas extras.

PROCESSO : ROAG-753.509/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO CASALI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS ALVES FRIZZERA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OJ/SBDI2 nº 90. Todo recurso tem como pressuposto de admissibilidade a motivação, cumprindo ao Recorrente atacar os motivos que embasaram a decisão recorrida. Não se conhece de recurso ordinário, ante a ausência de fundamentação, quando as razões recursais sequer se referem ao tema discutido pelo acórdão regional. Recurso Ordinário não conhecido

PROCESSO : RXOFROAR-757.901/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
RECORRENTE(S) : RENATO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
RECORRIDO(S) : DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO HÜBNER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de Maria Aparecida Artioli Moretto, por irregularidade de representação; por unanimidade, dar provimento aos agravos regimentais do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES e de Adão Mautone e outros, para destrancar o recurso ordinário; por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do processo para habilitação de herdeiros, requerida através da petição de folhas 5575-96, tendo em vista que a pretendida habilitação poderá ser requerida na execução; pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, afastar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, confirmando a decisão regional recorrida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. Havendo pedido não só de desconstituição do julgado, mas também de restituição dos valores eventualmente já pagos, e pretendendo a autora que figurem no pólo passivo os substituídos processualmente pelo sindicato da categoria, devem eles integrar a lide. Ainda que não seja a ação rescisória a via adequada para se pleitear a devolução do que se recebeu, formulando a autora tal pedido, em aditamento à petição inicial, com uma cumulação objetiva, demandando-se o chamamento dos substituídos, e não apenas do sindicato-substituto, diferindo o prazo para a formação da relação jurídica. E do momento que difere para a relação, e ela ultrapassa o biênio, é verdade que haveria a decadência.

PROCESSO : AR-764.608/2001.1 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : JOSÉ EMETERIO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉU : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, condenando o autor ao pagamento das custas processuais sobre o valor dado à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. OFENSA AO ART. 5º DO CPC. ENUNCIADO Nº 298/TST. Pelo prisma da violação ao art. 5º do CPC o corte rescisório não se viabiliza, pois não houve emissão de tese no acórdão rescindendo que o abrangesse, a atrair a incidência do Enunciado nº 298/TST. Nesse particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-766.121/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PVP S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE FREITAS MENDES
RECORRIDO(S) : ÍCARO GUSMÃO PINTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Para que se desconstitua a coisa julgada com supedâneo no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil é mister que a lide tenha se encerrado com o julgamento do litígio pelo Estado-juiz, porque só assim será possível cogitar-se de eventual dolo do vencedor em detrimento do vencido. No caso em exame, todavia, o processo foi encerrado por autocomposição da lide, limitando-se o Juízo a verificar a validade do ato praticado pelas partes, simplesmente para chancelá-lo, mediante homologação. Assim, se houve transação, inexistem vencedor e vencido. No que concerne à violação do artigo 485 da CLT, também não prospera a pretensão da recorrente, uma vez que a matéria não foi objeto de pronunciamento explícito na sentença rescindendo, nos termos do Enunciado nº 298 da Súmula deste Tribunal. No que se refere ao documento novo, tanto o contrato de trabalho firmado entre as partes quanto a apontada publicação de uma revista não se enquadram na definição jurídica da matéria. O primeiro porque não era ignorado ou de impossível utilização à época. O segundo porque se trata apenas da notícia de um fato novo, que de forma alguma equivale ao termo "documento" inserido na lei (CPC, art. 485, VII). Por outro lado, eles não assegurariam, por si só, um pronunciamento favorável à então empresa reclamada, conforme exige também o supramencionado dispositivo do Código de Processo Civil. Finalmente, quanto à alegação da existência de fundamento para invalidar a transação havida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 303/98, a rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestante para invalidá-la. No entanto, o contexto pro-

batório dos autos não é conclusivo do dolo imputado, de modo a justificar o corte rescisório. Ao contrário, no presente caso, não ficou comprovado nenhum vício de consentimento, ou ainda qualquer feito formal no ajuste capaz de invalidar a transação.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-768.051/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REMAC S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERICK MIYASAKI
EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-773.453/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA
AGRAVADO(S) : ADIEL SERPA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 127,19 (cento e vinte e sete reais e dezenove centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - EFEITOS FINANCEIROS DA LEI DA ANISTIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 DA SBDI-2 DO TST. Somente a partir do momento em que a questão passa a integrar orientação jurisprudencial da SDI do TST é que a matéria discutida na ação rescisória deixa de ser considerada controvertida, não incidindo sobre a ação o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Assim, verifica-se que, embora atualmente exista jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, no sentido de que os efeitos financeiros da Lei de Anistia são devidos somente a partir do efetivo retorno do Empregado à atividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 221 (inserida em 20/06/01), à época da prolação do acórdão rescindendo, ou seja, em 20/08/97, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, o que atrai o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF ao seu cabimento. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-RXOFROAR-773.464/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI
EMBARGADO(A) : CÉSAR FELIZ SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO-RECOLHIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Embargos declaratórios interpostos contra decisão que nega provimento a agravo e impõe multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 2. Diante da redação dada ao artigo 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos declaratórios. Dessa forma, não comprovado o recolhimento de multa a que foi condenada a Agravante, que constitui pressuposto de admissibilidade de ulterior recurso, não se conhece dos embargos declaratórios contra o acórdão proferido em agravo regimental.

PROCESSO : ROAR-774.007/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CREGINALDO IVO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : COMA BAR E RESTAURANTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. Não se admite, na Ação Rescisória, a produção de nova prova com o fito de corrigir eventual injustiça decorrente da decisão rescindendo ou dar nova oportunidade de a parte provar, o que não o fez no processo originário. A prova, em sede de ação rescisória, só se justifica para demonstrar a ocorrência de um dos vícios enumerados no art. 485 do CPC. Por outro lado, o indeferimento de produção de prova, sob o fundamento de que os fatos alegados na petição inicial já estão suficientemente demonstrados por intermédio dos documentos juntados aos autos, não configura cerceio de defesa, nem enseja a declaração de nulidade do julgado. **CONFISSÃO FICTA - PROVA DOCUMENTAL.** A confissão ficta não vai além da realidade e a ela não se sobrepõe. Havendo prova documental pretérita sobre a matéria nos autos, a consequência é a sua observação, independentemente da aplicação da pena de confissão, que se insere apenas como um dos elementos de convicção de que o julgador dispõe. **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI.** A violação literal de lei consagrada no inciso V do artigo 485 do CPC é a que envolve contrariedade frontal a texto expresse, requerendo que a decisão rescindendo contenha uma afirmativa contrária ao dispositivo invocado. Assim, torna-se impossível prosperar a ação rescisória por violação literal de lei, quando para viabilizá-la seja necessário o reexame do conjunto probatório constante dos autos.

PROCESSO : ED-ROAR-774.009/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PAULO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
EMBARGADO(A) : SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado, no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-774.224/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADELAR SCAPIN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ FONTES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIANO JADIR MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA PROVA. A prova falsa, tal como prevista no inciso VI do art. 485 do CPC, deve emergir de processo criminal ou ser provada na própria ação rescisória. Nem uma, nem outra hipótese, ocorreram na presente ação rescisória, havendo inclusive o reclamante desistido da realização da perícia grafodocumentoscópica anteriormente por ele requerida. Por outro lado, conforme ficou consignado, tanto na sentença prolatada pela MM. JCY de Araranguá quanto no v. acórdão rescindendo, a decisão pela não-configuração do vínculo empregatício também foi embasada no fato de o reclamante não ter produzido qualquer prova da efetiva existência da relação de emprego havida entre as partes, nem demonstrado a existência de fiscalização ou subordinação, requisito indispensável à caracterização da relação de emprego, apesar de se tratar de fato constitutivo de seu direito, ficando evidenciado que foi contratado como carpinteiro e pedreiro, consoante afirmado pelo próprio reclamante na petição inicial, o que afasta a possibilidade de configuração do vínculo empregatício.

PROCESSO : A-ROMS-774.271/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ENÉAS BRITO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS GALVÃO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 113,32 (cento e treze reais e trinta e dois centavos).

EMENTA: AGRADO - PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO E INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não merece ser reformado despacho trancatório de recurso ordinário em mandado de segurança, quando bem assentado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST, já que, em sede de execução definitiva, não é ilegal a penhora em dinheiro. Ademais, o fato de se tratar de empresa em liquidação extrajudicial em nada altera o entendimento de que correta a decisão recorrida, uma vez que a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de que a execução trabalhista deve prosseguir na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Não bastasse tanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ora, contra o despacho proferido em sede de execução definitiva, que determinou o bloqueio de saldo em conta-corrente bancária da Executada junto a instituições financeiras, há instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Por fim, mister assinalar que a insurgência do Agravante com vistas à suspensão do processo de execução, com base no Provimento nº 5/00 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constitui inovação à lide, uma vez que não foi abordada na petição inicial da presente ação, além de que o referido provimento foi revogado expressamente pelo Provimento nº 3/02 do aludido Órgão. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-775.224/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOMAR DE BRITO GOMES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário em ação cautelar apensada, argüida em sede de contra-razões, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem assim àquele interposto nos autos da ação cautelar apensada.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL. Conquanto esta alta Corte venha reiteradamente admitindo a rescisão do julgado rescindendo por violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, porque a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito, tem-se que, no caso concreto, o acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse referida norma constitucional. Com efeito, da fundamentação ali expendida, verifica-se que a conclusão do Colegiado Regional foi extraída da interpretação dos dispositivos do Regulamento de Pessoal da empresa em confronto com os fatos articulados na reclamatória sobre a preterição de que teriam sido vítimas os reclamantes, restando, assim, incontornável a ausência do pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória, bem assim àquele interposto em sede de ação cautelar, que se encontra apensado a estes autos, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-785.392/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 671,00 (seiscentos e setenta e um reais), prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRADO - AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVE-REIRO/89. Tendo o STF, em sede de controle abstrato de constitucionalidade da Lei 7.730/89, entendeu inexistente direito adquirido ao resíduo inflacionário do Plano Verão, jurisprudência que foi acolhida por esta Corte através da OJ 59 da SBDI-1, o que afasta a possibilidade do acolhimento do agravo sindical, mostrando-se protelatória do desfecho final da demanda a sua interposição. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-ROAR-786.137/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : NORMÉLIA MARCON
ADVOGADO : DR. NEWTON DE LAVRA PINTO MOARES

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo do artigo 557, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, no importe de R\$ 86,16 (oitenta e seis reais e dezesseis centavos).

EMENTA: AGRADO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Os documentos que instruem a ação rescisória, quando herocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST). Portanto, não merece reparos o despacho-agravado, tendo em vista que se encontra amparado pelo entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na OJ 84 da SBDI-2. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFAR-793.425/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADO(A) : DÉBORA SOARES DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial em ação rescisória, bem assim àquela relativa à ação cautelar apensada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Subsiste a competência residual da Justiça do Trabalho para solucionar os litígios envolvendo empregado, enquanto tal, e a Administração Pública, referentes tão-somente ao período anterior à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário (art. 114 da CF/88, Súmula 97 do STJ e O. J. nº 138/SDI-1 do TST). **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A Orientação Jurisprudencial nº 79 da eg. SBDI-1 desta alta Corte e a jurisprudência dominante do Pretório Excelso assinalam a existência de direito apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Decisão rescindenda em sentido contrário, negando-se a aplicar determinada lei reguladora da espécie, realmente incorre em violação de sua literalidade (inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, encontrando-se a decisão regional ora em reexame obrigatório em consonância com tal entendimento jurisprudencial preponderante, há de se negar provimento à remessa oficial em ação rescisória, bem assim àquela relativa à ação cautelar que se encontra apensada, por que acessória, à luz do art. 796 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-795.720/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : IVETE FISCHER RANQUETAT
ADVOGADO : DR. CESAR A. RANQUETAT
EMBARGADO(A) : ACHYLLES CEZAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAYME HENKIN
EMBARGADO(A) : RANQUETAT SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, porque inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - DOCUMENTO ORIGINAL - NÃO-APRESENTAÇÃO. Quando a Parte interpõe recurso por meio de fac-símile, cumpre-lhe fazer chegar ao Tribunal, dentro de cinco dias, o original da peça recursal, que fora transmitido por fax, consoante dispõe a Lei nº 9.800/99, sob pena de não-conhecimento do seu apelo, por inexistente. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AC-796.712/2001.4 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
RÉU : ADILSON SÁ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na ação cautelar, ratificando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas da presente ação cautelar pelos Réus, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor incontestado da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - PLANO COLLOR - PROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PARA JULGAR PROCEDENTE PEDIDO RESCISÓRIO - CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. O provimento cautelar só é concedido, em casos excepcionais, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que foi dado provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para julgar procedente o pedido rescisório, desconstituindo a decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes do Plano Collor e julgando totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista. Ação cautelar julgada procedente.

PROCESSO : ED-AR-796.718/2001.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS FUMIO MIYAMOTO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-797.060/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 250,20 (duzentos e cinquenta reais e vinte centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 16 DA SBDI-1 E 4 DA SBDI-2 DO TST. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 16 da SBDI-1 e 4 da SBDI-2, a decisão que concede aos funcionários do Banco do Brasil adicional de caráter pessoal viola a coisa julgada, uma vez que não constou do acordo firmado pelo Banco, em dissídio coletivo, cláusula expressa no sentido de garantir esse adicional, apenas tendo sido assegurada, nesse acordo, a equiparação salarial com os funcionários do Banco Central do Brasil, razão pela qual correto se mostra o despacho calçado no art. 557, § 1º-A, do CPC, que deu provimento ao apelo, desconstituindo o acórdão rescindendo por ofensa à coisa julgada. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RXOFROAR-799.940/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARCIA RAMOS E SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DUARTE DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque desfundamentado.

EMENTA:AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando suas razões encontram-se inteiramente divorciadas da fundamentação que amparou o despacho-agravado (aplicação da OJ 34 da SBDI-1 e incidência do Enunciado nº 83 do TST), eis que a Agravante limitou-se a reiterar a questão da não-incidência das URPs de abril e maio/88 sobre os meses de junho e julho do mesmo ano. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RQAR-801.685/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA JAISSÚ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (base de cálculo do adicional de periculosidade), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (Lei nº 7369/85, art. 1º), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), não cabendo embargos de declaração sob a alegação de omissão quanto a argumento jurídico (matéria controvertida) nunca antes aventado pela parte, e que sequer serviriam como óbice da rescisória, dada a pacificação da matéria (Súmula nº 191 do TST). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-ROMS-802.819/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ODAIR CLÓVIS BALBO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 114,06 (cento e quatorze reais e seis centavos), em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO PROFERIDO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. Tratando-se de matéria referente à ilegitimidade para figurar como parte no processo de execução, há previsão de embargos de terceiro, a teor do art. 1.046, do CPC, não constituindo o mandado de segurança sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito da Impetrante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, motivo pelo qual não merece reparos o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário da Impetrante. Ademais, o argumento novo, trazido aos autos pela primeira vez nas razões do agravo, no sentido da impossibilidade de utilização dos embargos de terceiro, considerando

a condição da Impetrante como parte na lide, além de se apresentar contraditório com os fundamentos do **mandamus**, atrai a previsão de outro instrumento processual apto a coibir o ato impugnado, qual seja, os embargos à execução (CLT, art. 884). Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-803.528/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMALFI TÁXIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : HELANO VICENTO DIAS FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. A circunstância de ter havido uma possível má-valorização das provas induz, no máximo, a idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, pelo que não há margem à reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão, e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamiento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando ao acórdão rescindendo, fácil inferir que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 3º e 62 da CLT, valendo ressaltar que entendimento diverso demandaria indevida incursão pelo conjunto fático-probatório do processo rescindendo, sabidamente refratário à via da rescisória. Por outro lado, o corte rescisório não se viabiliza por ofensa aos arts. 115 e 1.188 do CC e 76 e 460 da CLT, pois não houve pronunciamento explícito na decisão rescindenda sobre a alegada ofensa ao arsenal normativo indicado na inicial. Dessa forma, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. A alegada afronta ao art. 5º, inc. II, Carta da República, por sua vez, não viabiliza o corte rescisório, por consistir em inovação recursal. Assinale-se, ainda, não ser juridicamente razoável a tese de desconstituição da sentença a partir da apresentação de documentos novos, embora na inicial haja referência ao inciso VII do art. 485 do CPC, pois a autora não desenvolveu nenhuma argumentação que respaldasse o enquadramento da rescisória naquele dispositivo, atraindo a incidência do art. 295, I, do CPC. Nesse diapasão, convém lembrar que a ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no art. 485 do CPC, e não à reparação de eventual erro de julgamento em que teria incorrido a decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-804.376/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OZAI R GIL
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque apócrifos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO APÓCRIFO - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE NÃO PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO. A assinatura do advogado que interpõe o recurso constitui requisito formal imprescindível à admissibilidade do apelo, e que deve encontrar-se satisfeito à data da sua protocolização. Sua falta implica, portanto, a inexistência do recurso, sendo insuscetível de ser convalidado. E não há que se falar em diligência para sanar tal vício, sendo inadmissível a concessão de prazo ao procurador para assinar os embargos declaratórios após efetivado o seu protocolo, na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte aplicada à irregularidade de representação, que dispõe que, como o ato de recorrer não é considerado urgente, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST). Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RQAR-804.575/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SANDRA BERNADETE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar a omissão, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos parcialmente acolhidos para sanar omissão, mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : RXOFROAR-805.605/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CLEUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO NORDESTE - COLONE
ADVOGADO : DR. CLODOMIR SÁ MENEZES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade manter a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, negando provimento à Remessa de Ofício e aos Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho e da União.

EMENTA:COLUSÃO. CARACTERIZAÇÃO. OBJETIVO DE FRAUDAR A LEI. 1. A colusão admitida para a rescisão de julgado é aquela que leve à sentença em fraude à lei. CARNELUTTI já distinguia a simulação processual fraudulenta (a prática de ato simulado que não terá eficácia, na realidade, entre as partes) de processo fraudulento (os efeitos serão produzidos, sem a necessidade de simulação, apenas ocorrendo conluio para tirar proveito "desse arranjo" a fim de obter fim proibido por lei). 2. Ainda que raramente a colusão seja declarada abertamente pelas partes, pois quem procura atingir um fim ilícito não irá manifestar-se de forma expressa a esse respeito, o órgão julgador não pode deixar de demonstrar os motivos pelos quais entende presentes os fortes indícios da existência do pretendido conluio entre as partes que, inclusive, poderá ter eventual repercussão na esfera penal. 3. Não demonstrada nos autos a existência de ajuste entre as partes com o fito de fraudar legislação, embora possíveis irregularidades na empresa tenham sido detectadas, até por desídia do advogado e do preposto indicado, impossível a rescisão do julgado com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

PROCESSO : ED-RQAR-807.495/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO H. P. MENEZES
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : JOSÊNIA TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi contraditória, quer quanto à matéria (vínculo de emprego com estagiário), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (incidência da Súmula nº 298 do TST e inoocorrência de violação do art. 4º da Lei nº 6.494/77, por ausência de prequestionamento da data de ingresso no Banco), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor (ao discutir a exigência do concurso público), utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : A-RXOFROAR-808.774/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGERIO VIOLA COELHO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS



ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para isentar os Réus das custas processuais, deferindo-lhes o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO - PEDIDO DE BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM CONTESTAÇÃO - DEFERIMENTO. Como o pedido de isenção de custas, devidamente formulado em contestação, não foi analisado pela decisão agravada, que se limitou a inverter os ônus da sucumbência, e, pelos documentos dos autos, verifica-se que os Réus preenchem os requisitos necessários para a sua concessão, a decisão agravada merece ser reformada, no particular, para isentar os Réus das custas processuais. Agravo provido em parte para declarar os Réus beneficiários da justiça gratuita, portanto, isentos das custas processuais.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-810.917/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM DA COSTA MATOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-ED-ROMS-812.694/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AIRTON ALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o presente agravo regimental como agravo do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 111,42 (cento e onze reais e quarenta e dois centavos), nos termos do parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DIREITO À EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. A decisão embargada encontrava-se perfeitamente fundamentada, pois, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo da Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, eis que a Executada tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Incidência da OJ 62 da SBDI-2 do TST. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-RQAR-816.853/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa em favor do Embargado, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - MERO INCONFORMISMO - CONTRADIÇÃO NÃO-CONFIGURADA - PROTELAÇÃO. A decisão embargada não é contraditória, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, de forma lógica e ordenada, decidindo em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 79 da SBDI-1 do TST), no sentido de que as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 têm reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano. Assim, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o mero inconformismo da Embargante e o intuito manifestamente protelatório dos embargos. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-128/1997-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. 2. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, em sede recursal, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. 3. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 169) impede o regular trânsito do recurso de revista, não havendo falar na violação do art. 7º, inciso XIV da CF. Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/1999-034-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
 ADVOGADO : DR. JAIR CANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-286/2001-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : DIRCEU PEDROSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS GP LTDA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. É inadmissível Recurso de Revista calçado em divergência jurisprudencial nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, vez que, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, as hipóteses de admissão neste caso, restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-469/2001-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : IZAURI RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DE FREITAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Constituição Federal. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-605/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JARDIM ESCOLA MUNDO INFANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANA CLÉCIA COSTA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. Na hipótese do procedimento sumaríssimo, o apelo extraordinário deve ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, que dispõe que seu cabimento se dará exclusivamente por contrariedade à súmula desta Colenda Corte ou por violação direta da Constituição Federal. Não observadas ditas particularidades no processo, correto o despacho que trancou o seguimento do recurso de revista e, por consequência lógica, forçoso é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-813/1999-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : GILMAR COSTA
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE. 1. Acórdão regional que, com amparo nas provas produzidas rechaça a tese de contratação fraudulenta pela cooperativa, e afasta a relação de emprego com a tomadora, por vislumbrar ausentes os pressupostos do art. 3º da CLT, não insinua a potencial ofensa aos arts. 1º, incisos III e IV, 5º, inciso XX, da Constituição da República, ou ainda colisão com o Enunciado nº 331/TST. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.109/1999-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA MIOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. Qualquer questionamento acerca da descaracterização da unicidade contratual implicaria em reexame dos fatos e da prova produzida, o que é inviável na atual fase recursal, ante o óbice do Enunciado nº 126 do Colendo TST.

PROCESSO : AIRR-1.658/1997-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. VERA GALLO YAHN
AGRAVADO(S) : BRUZIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta c. Corte (CLT, art. 896, § 6º). 2. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, incisos IV e XXIII, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST). 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.189/1998-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ABEL DE JESUS SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : MACAFÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DAS CANDEIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não prospera o agravo de instrumento, quando não resta demonstrado pelo recurso de revista que a decisão recorrida ofendeu diretamente dispositivos legais e/ou constitucionais, nem restou comprovada divergência jurisprudencial apta para confronto de teses, a teor do disposto no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.464/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SUPER CREDIT SERVIÇOS DE APOIO AO CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE B. BRITTO PASSOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ KLEBER REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DONATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, pela parte interessada, fica inviabilizada a admissão do recurso.

PROCESSO : AIRR-2.517/1998-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MORENO ARIZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese o disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-3.766/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO
AGRAVADO(S) : PELMO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BARBOSA DE ANDRADE FELIPE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. 1. A comprovação do depósito recursal, via fac-símile, cuja versão original foi encaminhada no prazo estipulado pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, afasta a deserção pronunciada na origem. 2. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. 3. Pretensão assentada em revolvimento de fatos e provas, em dissenso jurisprudencial inadequado ou, ainda, em tema carente de prequestionamento, não anima o trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126, 297, 296 e 337/TST). 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.193/2002-000-00-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
AGRAVADO(S) : LEANDRO DE OLIVEIRA HERRERO
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA MELLO ROQUE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO-AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-6.004/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA
AGRAVADO(S) : "TREM DE PRATA" HOTÉIS E TURISMO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-6.005/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SIMÕES MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

PROCESSO : AIRR-6.006/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ACRI MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARICEL LOZANO PETRALANDA
AGRAVADO(S) : DAIENE PREISSLER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.009/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO PIRES TAVARES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias e, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópia não autenticada da decisão denegatória.

PROCESSO : AIRR-6.767/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA SÃO JOAQUIMS/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FERRACIOLI
ADVOGADO : DR. NATYRSO ANTÔNIO CARRARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO C. TST. AGRADO NÃO PROVIDO

O entendimento do C. TST é no sentido do não processamento de recurso de revista no qual se busque o reexame de matéria fático-probatória, a teor do Enunciado nº 126 deste C. Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-14.232/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO GEREMIA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese o disposto no Enunciado 126 do C. TST.



PROCESSO : AIRR-14.834/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO BRAZ
ADVOGADA : DRA. MÔNICA FERREIRA VITAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza (OJSBDI 1 nº 260, item I). 2. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 3. Pretensão revisional assentada no reexame de fatos e provas, ou em tema carente de prequestionamento impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.955/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO VIDAL
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : MANAH S.A.
AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : MM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-17.912/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : TVA CHANNELS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : MENZIR KALIM IBRAIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ I. CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. SUBSTABELECIMENTO. 1. O instrumento de mandato que não atende a exigência do artigo 830 da CLT é ineficaz, impedindo assim o outorgado de substabelecer validamente os poderes de representação. Precedentes. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.705/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NEREU VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. Decidida a lide nos limites em que proposta, inexistente potencial ofensa ao art. 460 do CPC. 2. Dissenso pretoriano inadequado não revela o condão de dar trânsito a recurso de revista (Enunciados nº 296 e 337/TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.959/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON JONAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Configura-se julgamento *extra petita* quando o julgador profere decisão fora dos limites impostos pela peça de ingresso. Logo, não há que se falar em julgamento "*extra petita*" da decisão Regional que, de acordo com pedido expresso na petição inicial, reconhece a solidariedade das empresas reclamadas ao pagamento das verbas deferidas ao Reclamante, restando, dessa forma, incólumes os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-34.759/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA ANDRADE GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESPROVIMENTO

Em se tratando de recurso de revista em processo de execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-39.025/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Constituição Federal. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas.

PROCESSO : AIRR-39.037/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LHAMA SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
AGRAVADO(S) : AMANDA SILVEIRA MOTA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DILLY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT: contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-39.215/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JONATAS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, a v. decisão regional encontra-se em consonância com entendimento pacífico desta Colenda Corte, consubstanciado no Enunciado 331, IV, da CLT.

PROCESSO : AIRR-39.263/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANILDO IVO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Constituição Federal. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-39.466/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO NOGUEIRA GALÚCIO FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SILVA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Constituição Federal. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-39.470/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ROCK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista resta impedida ante à ausência de demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta a dispositivo da Constituição Federal da República, o que não restou demonstrado no presente caso, à luz do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-40.094/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MACÁRIO LEMOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : ORTOPEDIA JAGUARIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO AUN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APELO DESPROVIDO. Ante a regra contida no §6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nos processos que adotem o rito sumaríssimo, somente terá cabida nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. *In casu*, o obreiro aduz terem sido violados os artigos 332, 342, e 400 do CPC e 462 e 819 da CLT, o que não se coaduna, então, com a regra já referida do §6º do artigo 896 da CLT. Apelo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.118/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ZELIÉ AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APELO DESPROVIDO. Ante a regra contida no §6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nos processos que adotem o rito sumaríssimo, somente terá cabida nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. *In casu*, o obreiro aduz ter sido contrariado o Enunciado 203 desta Colenda Corte, porém, a discussão encontra fincas na interpretação da cláusula contratual que estabeleceu que o salário mensal, para efeito de PDI, compreenderia a soma do salário nominal e da parcela relativa aos adicionais de periculosidade ou de insalubridade, não contemplando, por conseguinte, a matéria objeto do inconformismo da reclamante - caso vertente, a gratificação por tempo de serviço -, o que, à toda evidência, não se coaduna com a regra já referida do §6º do artigo 896 da CLT. Apelo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.124/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA YOKO MIYOSHI DE LUCENA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APELO DESPROVIDO. Ante a regra contida no §6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nos processos que adotem o rito sumaríssimo, somente terá cabida nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. *In casu*, o obreiro aduz terem sido contrariados o Enunciado 203 desta Colenda Corte, porém, a discussão encontra fincas na interpretação da cláusula contratual que estabeleceu que o salário mensal, para efeito de PDI, compreenderia a soma do salário nominal e da parcela relativa aos adicionais de periculosidade ou de insalubridade, não contemplando, por conseguinte, a matéria objeto do inconformismo da reclamante - caso vertente, a gratificação por tempo de serviço -, o que, à toda evidência, não se coaduna com a regra já referida do §6º do artigo 896 da CLT. Apelo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.129/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRACIELE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. Na hipótese do procedimento sumaríssimo, o apelo extraordinário deve ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, que dispõe que seu cabimento se dará exclusivamente por contrariedade à súmula desta Colenda Corte ou por violação direta da Constituição Federal. Não observadas ditas particularidades no processo, correto o despacho que trançou o seguimento do recurso de revista e, por consequência lógica, forçoso é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-55.446/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAULO BORGES REIS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FOGAÇA SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.817/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ALAOR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MENEGAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : GUARACAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : GUARATRAN - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S) : GAZEFF - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRIO MENEGAZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COMMANDER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-412.003/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAGNO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. 1. Decisão monocrática que, amparada nos fatos revelados na instância de origem, afasta o enquadramento do empregado bancário nas exceções dos arts. 62, inciso II e 224, § 2º da CLT, aplicando à espécie o Enunciado nº 204 do c. TST, a **contrario sensu**, não encerra potencial ofensa aos preceitos, ou ainda aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da CF e 896 da CLT. Ausência de conflito com os Enunciados nº 204, 287 e 333 do c. TST. 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-502.884/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO : GILDETE LOPES ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-622.534/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : LUCIANO BRANDÃO FEIJÓ
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-645.109/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
Relator:Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-648.191/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA NILO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS

Verificando-se que o v. acórdão regional, no tocante às horas extras deferidas à reclamante, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria no reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.



PROCESSO : AIRR-649.594/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO(S) : ANTONIO OLAVO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SESMILO KOASNE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 126 do Colendo TST.

PROCESSO : AIRR-651.877/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Verificado que o v. acórdão regional decidiu em consonância com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, interposto sob o fundamento da divergência jurisprudencial. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-654.721/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOCELINO RIGHETTO

Advogado:Dr. Luiz Fernando Cassilhas Volpe

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BANCO DO BRASIL S.A. - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

Verificando que o v. acórdão regional, no tocante às horas extras, adotou o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 234 do C. TST, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, negando-se provimento ao agravo de instrumento interposto com essa finalidade. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-655.911/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ROBSON JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe abrir trânsito ao processamento do Recurso denegado quando o dissenso pretoriano está contrário à atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a atrair a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-658.229/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA RELVA IZZO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA GIORGETTI (CLÍNICA VETERINÁRIA ICARÁI)
ADVOGADO : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-658.230/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRINEU PENTEADO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OMAR ANDRAUS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-658.236/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL MACEDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, "b" DA CLT

Não demonstrado o requisito da observância da norma coletiva, invocada como direito de interpretação controvertida, em área territorial superior à do respectivo Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, a teor do que dispõe o artigo 896, alínea "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658.237/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ROUSE MARRIE DE SOUZA SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando os arestos colacionados aos autos encontram-se ultrapassados por súmula da jurisprudência dominante desta C. Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-658.240/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANA LUCIA BARONI GONÇALVES GIACHINI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS E SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADOS

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu em consonância com o entendimento consagrado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 195 e 254 do C. TST, não se vislumbrando nenhuma violação da norma legal apontada. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-664.400/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : Y. WATANABE

Advogado:Dr. Antônio Miléo Gomes

Agravado(s):Elias Ferreira Barbosa

Advogado:Dr. Nápolis Moraes da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS

Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-665.736/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry

Embargante:Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE

Advogada:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado:Paulo Geraldo Pires Preussler

Advogada:Dra. Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-666.133/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s):Nivaldo Silva dos Santos

Advogado:Dr. Ibiraci Navarro Martins

Agravado(s):Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Agravo a que se nega provimento, porque intempestivo o recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-667.384/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : ANA MÁRCIA COELHO HILDEBRANDT

ADVOGADO : DR. RICARDO DE PAIVA VIRZI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios do reclamado.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para a caracterização de divergência jurisprudencial é imperativo que o aresto colacionado abranja todos os fundamentos constantes da decisão vergastada e que parta dos mesmos pressupostos fáticos desta. Inteligência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.505/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MENDES DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese o disposto no Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-671.600/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA RECREIO MUGY E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ARIVANÊS SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-673.135/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EDISON CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-675.472/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SANTAMARIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARA VEIGA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANCHES REGO
ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. 1. Decisão harmônica com a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciado nº 330, item I, do c. TST) não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.873/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RICARDO PEREIRA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : TRANSBRACIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-678.874/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA LACERDA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA EMILIA BANDEIRA DE MELO PAVANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-678.876/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : VOLSWAGEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-678.881/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES RUBIR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA RESENDE DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Verificado que, no tocante à atualização monetária e aos juros de mora, não foi violado, de modo direto e literal, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados, impossível se revela o processamento do recurso de revista. Tratando-se de processo em fase de execução de sentença, não cabe recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.427/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SACAMONE
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não verificada a negativa de prestação jurisdicional apontada.

PROCESSO : AIRR-683.389/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. NORBERTO CAPUCCI
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE MOURA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-683.395/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : RENATO JORGE SALUM
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Verificando que o v. acórdão regional, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, adotou o entendimento consagrado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI do C. TST, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, negando-se provimento ao agravo de instrumento interposto, com essa finalidade. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-683.410/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOÃO NOGUEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Agravo a que se nega provimento, porque intempestivo o Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-683.496/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RONILSON THOMAZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Em virtude de o v. acórdão regional estar em consonância com o entendimento sumulado desta Corte (Enunciado nº 342), afasta-se a alegada violação do artigo 462 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial, ante o disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.



PROCESSO : AIRR-683.813/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : ANTONIO AIRTON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO

É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da ausência do depósito recursal integral. Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea "b", do TST.

PROCESSO : AIRR-683.931/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330. Não tendo o Tribunal Regional adotado qualquer tese a respeito do tema suscitado na revista, deixando o recorrente de opor os embargos de declaração objetivando o expresso pronunciamento, não há como ser confrontado o entendimento a justificar a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.008/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, o que se visa é o reexame de matéria já transitada em julgado na fase de conhecimento, bem como quando a ofensa do dispositivo constitucional é indireta e não direta. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-686.102/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. 1. Pretensão revisional fundada em dissenso pretoriano inadequado (Enunciados nº 23, 296 e 337 do c. TST), não rende ensejo ao processamento da revista. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.280/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ARDUINI
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do C. TST, não cabe recurso de revista das decisões proferidas em fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não configurada a hipótese legal, impossível o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-687.420/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO TAKAMATSU
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A análise, devidamente fundamentada, dos temas provocados pela parte, afasta a potencial ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. 3. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, ou revolver matéria fático-probatória, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto em comento. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.789/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SILÉA MATTOS BRAJOWITZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A realização a menor da despesa tratada no art. 789, § 4º da CLT, vicia o ato do preparo, impedindo o regular trânsito de recurso de revista. 2. Inexiste conflito entre os arts. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal e 789, § 4º, da CLT, que exige a realização do recolhimento das custas processuais para a interposição de recurso. 3. A providência saneadora prevista no art. 511, § 2º, do CPC encerra antinomia com o processo do trabalho, não havendo falar na sua aplicação subsidiária (CLT, art. 769). 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.960/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WILSON ROQUE FERRAZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando não configurada a hipótese prevista no artigo 896, alínea "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-689.434/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : GUILHERME MORAIS COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXAME COM RELAÇÃO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Verificado que a parte encontra-se devidamente representada, superando, assim, o entendimento do juízo admissional regional, urge prosseguir-se no exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista a fundamentar o provimento ou não provimento do agravo de instrumento interposto. Nos termos do entendimento jurisprudencial uniforme de que trata o Enunciado nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.670/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. DIVA KONNO
AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O v. acórdão condenou a reclamada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa contratada, estando, assim, em consonância com o entendimento desta C. Corte Superior, cristalizado na atual redação do Enunciado nº 331, item IV, o que impede o processamento do recurso de revista, ante o previsto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-690.671/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. DIVA KONNO
AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O v. acórdão condenou a reclamada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa contratada, estando, assim, em consonância com o magistério desta C. Corte Superior, cristalizado na atual redação do Enunciado nº 331, item IV, o que impede o processamento do recurso de revista, ante o previsto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-692.310/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INGRID ERDELYI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Verificando que o v. acórdão regional, no tocante à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, adotou o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 305 do C. TST, e não se vislumbrando violação literal das normas legais e constitucionais apontadas, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, negando-se provimento ao agravo de instrumento interposto com esta finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-692.373/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ELY THIMOTEO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
 Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 535 e alíneas do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-692.848/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ROSSINI MARQUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA
AGRAVADO(S) : COPROCAFÉ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. LEGALIDADE. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. "A existência de gravame decorrente de hipoteca em nada infere no prosseguimento da Ação Trabalhista, inclusive não elidindo a penhora (art. 64, do DL 167/67), impondo-se na execução do bem perante este Órgão intentar-se primeiramente a quitação do crédito privilegiado, reservando-se a parcela sobejante para o pagamento dos demais credores" (Sentença de fls. 85/87). **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO OU AO DIREITO ADQUIRIDO.** Consoante concluiu o Colendo STF, somente questões de direito intertemporal ensejam o processamento de recurso extraordinário com respaldo no princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.082/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILMAR ROBERTO MAZZO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : OSVALDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. KARIN HASSE
AGRAVADO(S) : LUCIANO GULIN RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KARIN HASSE
AGRAVADO(S) : PRINCETUR PASSAGENS E TURISMO S. A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-694.127/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - REEXAME DE FATOS E PROVA
 Verificar se restou ou não provado nos autos o recolhimento dos depósitos do FGTS, levaria ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta Instância recursal, em razão da natureza extraordinária do recurso de revista, ante o previsto no Enunciado nº 126 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : ED-AIRR-694.192/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO : ANNA MARIA LEITE SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NAZARÉ FURTADO CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-695.655/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS MONTANHAS DE ARAÚJO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Verificando-se que o processamento do recurso de revista, no tocante ao desvio de função, importaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-695.736/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VILMAR ANTÔNIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não constatada a omissão, verificando-se que os temas abordados foram enfrentados e decididos de forma explícita e fundamentada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-696.265/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOANA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS MARCOS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
 Verificando-se que o v. acórdão regional, no tocante à conversão dos salários dos reclamantes em URV, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-696.315/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS
 Ao julgado embargado devem ser prestados esclarecimentos, confirmando-se a inespecificidade dos arestos colacionados, o que não possibilita o efeito modificativo pleiteado.

PROCESSO : AIRR-696.997/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s): União Pioneira de Integração Social - UPIS
Advogado: Dr. Marco Antônio Carvalho de Souza
Agravado(s): Lídio Lincio de Sousa
Advogado: Dr. Jorge Raul Nara Funes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do C. TST, não cabe recurso de revista das decisões proferidas em fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não configurada a hipótese legal, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.309/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s): Umberto Tibúrcio de Souza e Outros
Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA C. SDI
 O r. despacho que examina a admissibilidade do recurso de revista, com a limitação contida no §6º do art. 896 da CLT não vincula esta C. Corte. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SDI, o procedimento sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Superada-se, portanto, o obstáculo, examinando-se a admissibilidade do apelo, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-698.377/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JATOMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA PEREIRA DE FREITAS RAMOS
ADVOGADA : DRA. ROSILENE CONCEIÇÃO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. 1. Pretensão com assento em divergência jurisprudencial inespecífica, ou ainda colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte (OJSBDI 1 nº 88 e Enunciado nº 244 do c. TST), não rende ensejo ao processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 333; CLT, art. 896, § 5º). **2.** Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-698.386/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.645/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : APARECIDO MARCELLO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao rito sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, ele não desafia admissão. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.857/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALIENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOUGLAS BONACHELA SOARES
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-702.143/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
EMBARGANTE : RUTH DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
EMBARGADO : IVAM FLORINDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-703.167/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GERALDO DE FARIA MOURA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL

Agravo não conhecido quando o traslado comprovante do depósito recursal não apresenta legível a autenticação mecânica/eletrônica para comprovar o valor efetivamente depositado, meio capaz de se aferir a garantia do Juízo

PROCESSO : AIRR-703.403/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALLARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Impossível se revela o processamento do recurso de revista interposto, quando a advogada que o subscreve não foi regularmente constituída por meio de procuração. A jurisprudência pacífica da C. SDI do TST é no sentido de não considerar recurso como ato urgente, e o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 149 do C. TST é pela inaplicabilidade do artigo 13 do CPC na fase recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.595/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE CAMARGO BARROS
AGRAVADO(S) : VALDIR MOISÉS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE SUBEMPREGADO. RESPONSABILIDADE. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Incidência da OJSBDI 1 nº 260, item II. 2. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 3. Pretensão amparada em premissa expressamente afastada na origem, cujo acolhimento demandaria o reexame de fatos e provas, obsta o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 4. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.596/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE CAMARGO BARROS
AGRAVADO(S) : PEDRO SANTIAGO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE SUBEMPREGADO. RESPONSABILIDADE. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Incidência da OJSBDI 1 nº 260, item II. 2. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 3. Pretensão amparada em premissa expressamente afastada na origem, cujo acolhimento, por consequência, demandaria o reexame de fatos e provas, não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 4. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.596/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE CAMARGO BARROS
AGRAVADO(S) : PEDRO SANTIAGO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE SUBEMPREGADO. RESPONSABILIDADE. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Incidência da OJSBDI 1 nº 260, item II. 2. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 3. Pretensão amparada em premissa expressamente afastada na origem, cujo acolhimento, por consequência, demandaria o reexame de fatos e provas, não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 4. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.596/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE CAMARGO BARROS
AGRAVADO(S) : PEDRO SANTIAGO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE SUBEMPREGADO. RESPONSABILIDADE. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Incidência da OJSBDI 1 nº 260, item II. 2. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 3. Pretensão amparada em premissa expressamente afastada na origem, cujo acolhimento, por consequência, demandaria o reexame de fatos e provas, não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 4. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.597/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE CAMARGO BARROS
AGRAVADO(S) : ADILSON NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE SUBEMPREGADO. RESPONSABILIDADE. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Incidência da OJSBDI 1 nº 260, item II. 2. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 3. Pretensão amparada em premissa expressamente afastada na origem, cujo acolhimento demandaria o reexame de fatos e provas, obsta o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 4. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.898/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS
ADVOGADO : DR. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-703.898/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS
ADVOGADO : DR. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Verificando-se que o v. acórdão recorrido, no tocante à insalubridade e à periculosidade, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista, nesse aspecto, importaria no reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-704.887/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CHARLES ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : AMF BARRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.887/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CHARLES ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : AMF BARRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-705.334/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOEL SANTOS GAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-705.663/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO EMPREGADOR. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Incidência da OJSBDI 1 nº 260, item II. 2. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 3. Pretensão amparada em divergência jurisprudencial inadequada desautoriza o processamento de recurso de revista (Enunciado nº 337 do c. TST e art. 896, alínea a, da CLT). 4. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.694/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA VIANA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. 1. Pretensão revisional colidente com a jurisprudência pacífica do c. TST (OJSBDI 1 nº 177 e Enunciado 363/TST) não enseja o regular trânsito do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º e Enunciado 333/TST). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.703/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BENEDITO GENEROSO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER
AGRAVADO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Incidência da OJSBDI 1 nº 260. 2. Escudado o r. acórdão regional em dois fundamentos distintos, cada qual por si só bastante à subsistência da decisão, o ataque a apenas um deles impede o regular trânsito da revista. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.456/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
AGRAVADO(S) : SIDIOMAR MAIOLI
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Verificado que, no tocante à prestação jurisdicional, não foi violado, de modo direto e literal, nenhum dispositivo constitucional, impossível se revela o processamento do recurso de revista. Tratando-se de processo de execução de sentença, não cabe recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.981/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GAPPO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO
 É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da ausência do depósito integral. Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea "b", do TST.

PROCESSO : AIRR-706.987/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LENY DA CONSOLAÇÃO DE LANA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA
 Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria no reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-707.704/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
AGRAVADO(S) : EUCILVAM FREITAS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. 1. Pretensão revisional fundada em divergência pretoriana inespecífica, ou em tema carente do necessário questionamento, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.429/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JUSTINO BRAGA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o conhecimento do Agravo de Instrumento não instruído com peça necessária para o julgamento do recurso trancado, na forma preconizada pelo item III da Instrução Normativa 16/99/TST. *In casu*, não procedeu a Agravante o traslado completo do acórdão relativo aos Embargos de Declaração, o que impede, caso provido o agravo, a imediata apreciação do recurso denegado, visto que neste arguiu-se justamente a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ante o entendimento da reclamada de que os pontos suscitados no aludido remédio processual restaram omissos. Ademais, os embargos de declaração foram acolhidos para prestar esclarecimentos acerca de matérias que são objeto do recurso de revista ora interposto, sendo possível, portanto, que a ausência da referida peça dificulte esta Corte Revisora de ter a compreensão total do acórdão regional, implicando, inclusive, em impossibilidade de se averiguar o requisito relativo ao questionamento das mesmas.

PROCESSO : AIRR-708.806/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AALBORG INDUSTRIES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
AGRAVANTE(S) : ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. - ALUNORTE
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO GOMES MAGNO
ADVOGADO : DR. ZINALDO COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada AALBORG-INDUSTRIES LTDA. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. - ALUNORTE.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
 Verificado que o v. acórdão regional decidiu em consonância com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, revela-se inviável o processamento do recurso de revista interposto sob o fundamento da divergência jurisprudencial. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.942/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
AGRAVADO(S) : CLEBER ROGÉRIO NECODEMO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.
 Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que adotou como fundamento o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item I do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte

PROCESSO : AIRR-709.907/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. -TELESA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e, mormente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. Não demonstrando o agravante divergência jurisprudencial específica, tampouco violação a dispositivo legal ou de norma constitucional, impõe-se o não provimento do agravo.



PROCESSO : AIRR-710.055/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZABEL DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada nenhuma violação direta das normas legais apontadas e quando os arestos colacionados para o confronto de teses se revelam inservíveis e/ou inespecíficos, estando desatendidas as alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-710.610/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO SERAFIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não vislumbrada nenhuma violação das normas legais e constitucionais apontadas, e sendo inservíveis ou inespecíficos os arestos colacionados para o confronto de teses, revela-se impossível o processamento do recurso de revista, em razão do desatendimento das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.877/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : ALCIDES JULIANI
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA MILLER MEDICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-711.878/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VILLARES METAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S) : DELCIDES ROBERTO VENÂNCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-711.880/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO
ADVOGADO : DR. FAIZ MASSAD
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA LEONEL MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Verificando-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu, de modo fundamentado, toda a matéria abordada pela parte, no recurso ordinário, e não se vislumbrando nenhuma das violações às normas legais e constitucionais apontadas, nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, cuja finalidade é a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-711.917/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. TELMA LUCIA PINHEIRO DE MELO
AGRAVADO(S) : WALTER HONÓRIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARINHO LOUISE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pretensão ancorada em revolvimento de fatos e provas, ou em divergência jurisprudencial inespecífica, não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.650/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO H. OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, tratando-se de processo de execução de sentença, não ficar caracterizada, de modo inequívoco, a violação direta e literal dos preceitos constitucionais apontados. Inteligência do art. 896, §2º, da CLT, consubstanciada no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-713.651/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS BIAZE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FERRAMENTAS STANLEY LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não vislumbrada violação direta da norma legal apontada e tendo os arestos colacionados para o confronto de teses se revelado inservíveis restando desatendidas às alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o processamento do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.840/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO(S) : OSMAR BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e o artigo 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-715.058/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-716.809/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS
AGRAVADO(S) : CELSO RICARDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÕES. 1.

Carece de interesse para recorrer o litigante que impugna decisão que, quanto ao tema objeto da recurso, lhe foi favorável. 2. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 102) impede o regular trânsito da revista (Enunciado nº 333/TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.900/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ORGIRO DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREPARO. 1. Decisão que pronuncia a deserção do recurso de revista, nos exatos termos definidos pela Instrução Normativa nº 03/93, II, b, do c. TST, e OJSBDI 1 nº 139, não afronta o art. 5º, caput e inciso LV, da Constituição da República. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-717.305/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLORISVAL SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : BRADESCO TURISMO S.A. - ADMINIS-
TRAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FUR-
TADO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
HORAS EXTRAS

Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no con-
junto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do
recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se
provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando ex-
traído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-717.350/2000.4 - TRT DA 6ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hi-
póteses dos arts. 535 e alíneas do Código de Processo Civil e 897-A
da CLT.

PROCESSO : AIRR-717.590/2000.3 - TRT DA 15ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : EMERSON TOLEDO ALBINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMEN-
TO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo
o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o
reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento
consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-717.591/2000.7 - TRT DA 15ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCELO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BAR-
CELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Verificando-se que o v. acórdão regional, no tocante ao vínculo em-
pregatício, está fundamentado no conjunto fático-probatório produ-
zido nos autos, e que o processamento do recurso de revista im-
portaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de
instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126
do C. TST.

PROCESSO : AIRR-717.600/2000.6 - TRT DA 15ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : ILDA ROCHA LAVERDE
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CAR-
REGARI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO
BAIRRAL
ADVOGADA : DRA. ELIZA MARIA NASCIMENTO
DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMEN-
TO

Em virtude do v. acórdão regional ajustar-se à Orientação Juris-
prudencial nº 177 da C. SDI, nega-se provimento ao agravo de ins-
trumento, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-717.606/2000.0 - TRT DA 15ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA
ZACHARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMA-
NENTE E INTERMITENTE

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o
processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão
regional, que decidiu em consonância com o entendimento consa-
grado pela Orientação Jurisprudencial nº 05 do C. TST, não se vis-
lumbrando nenhuma violação da norma legal apontada. Aplicação do
artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-717.608/2000.7 - TRT DA 15ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ADENILSON AGUIAR
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA
FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO.
CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍ-
CIO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA. 1. Estabilizada

a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito or-
dinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da
Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência con-
tida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio
encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de
acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua
inteireza. Incidência da OJSBDI 1 nº 260, item II. 2. A combinação
dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão
(CLT, arts. 765 e 897, § 5º) impede o provimento de agravo de
instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos
fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade
do trânsito da revista. 3. Pretensão revisional fundada no reexame de
fatos e provas, ou em divergência jurisprudencial inadequada, obsta o
processamento da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST).
4. A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre as-
sociado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de ser-
viços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente
afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta ao arts. 5º,
inciso II, da Constituição Federal; 6º da LICC e 442, parágrafo único,
da CLT. 5. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-717.996/2000.7 - TRT DA 15ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO.
CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍ-
CIO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA. 1. Estabilizada

a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito or-
dinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da
Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência con-
tida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio
encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de
acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua
inteireza. Incidência da OJSBDI 1 nº 260, item II. 2. A combinação
dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão
(CLT, arts. 765 e 897, § 5º) impede o provimento de agravo de
instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos
fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade
do trânsito da revista. 3. Pretensão revisional fundada no reexame de
fatos e provas ou em divergência jurisprudencial inadequada obsta o

processamento da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST).
4. A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre as-
sociado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de ser-
viços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente
afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta ao arts. 5º,
inciso II, da Constituição Federal; 6º da LICC e 442, parágrafo único,
da CLT. 5. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.015/2000.4 - TRT DA 8ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCE-
LOS
AGRAVADO(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE
REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. FABRICIO RAMOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMEN-
TO -
EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HORAS EXTRAS E REFLE-
XOS

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, tratando-se de
processo de execução de sentença, não ficar caracterizada a violação
direta e literal do preceito constitucional Federal apontado. Inteli-
gência do art. 896, § 2º, da CLT, consubstanciado no Enunciado nº
266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-719.374/2000.0 - TRT DA 2ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : LINDOLFO DA COSTA BENEDITO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMO-
CENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
TÉCNICO DE LABORATÓRIO. HORAS EXTRAS

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o
processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão
regional, que decidiu em consonância com o entendimento consa-
grado pela Orientação Jurisprudencial nº 53 do C. TST, não se vis-
lumbrando nenhuma violação da norma legal apontada. Aplicação do
artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-719.761/2000.7 - TRT DA 2ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI
NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEI-
ROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE
AS HORAS EXTRAS

Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no con-
junto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento
do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se
provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando ex-
traído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-719.762/2000.0 - TRT DA 2ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : WILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CATUNDA NUNES
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-
GO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não verificadas as violações de dispositivos constitucionais apontados pelo reclamante.

PROCESSO : AIRR-720.090/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : AMÂNCIO JOÃO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo instrumento quando inespecífica a divergência jurisprudencial apontada. Entendimento consubstanciado no Enunciado nº 296 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-720.105/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO PALHETA PARÁ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido matéria relacionada com o mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-720.279/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANILTON SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA EMPRESARIAL. A admissibilidade do recurso de revista, com fundamento na interpretação de norma empresarial que possua observância obrigatória de âmbito nacional, é limitada à divergência jurisprudencial, segundo preconiza o art. 896, b, da CLT. Não evidenciado, todavia, quer o dissenso pretoriano, nos estritos termos da alínea a, quer a violação literal de dispositivo legal, da alínea c, ambas do mesmo dispositivo consolidado, o agravo de instrumento não encontra amparo.

PROCESSO : AIRR-721.677/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

MATÉRIA FÁTICA. Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-721.703/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FELONI
AGRAVADO(S) : AGENOR FIRMINO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Incidência da OJSBDI 1 nº 260, item II. 2. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 3. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas ou em divergência jurisprudencial inadequada obsta o processamento da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST). 4. A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre associado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de serviços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta ao arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 6º da LICC; 4º do Decreto nº 73.626/74 e 442, parágrafo único, da CLT. 5. Admitida a prestação pessoal e remunerada de serviços, mas negada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ao demandado incumbe o ônus de provar o fato impeditivo básico dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). Ausência de violação do art. 333, inciso I do CPC. 6. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.726/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : WALTER SANTANA ARANTES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JADER RODRIGUES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Carece do pressuposto intrínseco da prejudicialidade o agravo de instrumento que, deixando de atacar as razões nas quais apoiada a denegação ao seguimento de recurso de revista, investe contra o próprio teor de acórdão regional. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.130/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS
AGRAVADO(S) : ROBSON TOSTA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. 1. Decisão que reconhece a deserção do recurso de revista, nos exatos termos definidos pela Instrução Normativa nº 03/93, II, b, do c. TST, e OJSBDI 1 nº 139, não afronta os arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.276/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADAILSON DIAS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-723.308/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NORIYO ENOMURA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-723.633/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ GICLIO
ADVOGADO : DR. MARIA ALICE ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO-AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada aos representantes da agravante - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-726.220/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : SANDRA HELENA SOUZA MEDEIROS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RINKIEVIEJ
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SDI. ÓBICE NO ENUNCIADO 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser admitida a revista, à luz do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : AIRR-726.981/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDIMILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO. 1. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. 2. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.061/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DANIEL
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. 1. Ainda que a prática eventual de horas extraordinárias não revele antinomia com o instituto da compensação, a habitual conduz a desfecho oposto. Compensar significa procedimento cujos meios impõem situação de equilíbrio final, isto é, o aumento da duração diária do trabalho em alguns dias, aliado à idêntica redução, em outros, preservando-se, em regra, o limite semanal prestado pelo empregado. O absoluto desvirtuamento de tais parâmetros afasta a eficácia plena do regime. Incidência da OJSBDI 1 nº 220 e do Enunciado nº 333 do c. TST. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.879/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : OTTO ANTÔNIO ZAGO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE-REIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Pretensão revisional com assento em divergência pretoriana inadequada impede o regular trânsito de recurso de revista (Enunciados nº 23 e 296 do c. TST). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.635/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RODIR ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 50) desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.636/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALAILTON DOS REIS
ADVOGADO : DR. CLENILSON JAQUES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Pretensão colidente com a jurisprudência sumulada do c. TST (Enunciado nº 331,IV) obsta o regular processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.640/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ERNANI RAIMUNDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão revisional colidente com a jurisprudência pacífica desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 23) não enseja o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado 333/TST. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.647/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO DOS ANJOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CADAM - CAULIM DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.669/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : DAISER DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : EDUARDO APARECIDO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, dele não se conhece. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.932/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA BERNARDO ARES
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A decisão regional que se coaduna com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-729.736/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MARIA BURLANI NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOHNEN FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Decisão regional que pronuncia a incompetência territorial do órgão prolator da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para remessa dos autos ao competente - integrante da Justiça do Trabalho -, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do c. TST. 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.821/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : NILSON VITÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/1998. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.967/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZO-BOM
AGRAVADO(S) : GENI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 2. Pretensão revisional assentada no revolvimento de fatos e provas, ou ainda colidente com a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciados nº 219 e 329), obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 126/TST, CLT, art. 896, §§ 4º e 5º). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-730.325/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO : JOSÉ OSVALDO ALBANO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO



DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Se a pretexto de sanar omissão, harmonizar contradição, aclarar obscuridade ou prequestionar, a parte, busca mesmo é um novo julgamento de questões já decididas, rejeita-se os embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-730.824/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DONIZETI CASSINI ALVES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO
 As argumentações em torno da inaplicabilidade do rito sumaríssimo tornam-se preclusas, porque somente feitas no agravo de instrumento, deixando a reclamante de prequestioná-las na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos.

PROCESSO : AIRR-731.104/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO IRANI DOS SANTOS FERRANDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. DEPÓSITO. EXIGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. 2. Inexiste antinomia entre os arts. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e 899, da CLT, que exige a realização de depósito para a interposição de recurso ordinário.3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.111/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANORTE - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : ADEMILZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. DIFERENÇA MÍNIMA. 1. Pretensão revisional colidente com a iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 139 e 140) impede o regular trânsito do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.344/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO(S) : ODÁCIO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Pretensão ancorada em tema carente de prequestionamento obsta a admissão da revista (Enunciado nº 297/TST). 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com o verbete sumular em tela, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.431/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO SÉRGIO NABARRETE
AGRAVADO(S) : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstradas as violações denunciadas e tampouco o alegado dissenso pretoriano, o recurso de revista não se viabiliza.

PROCESSO : ED-AIRR-731.510/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : ADAUTO COSTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material, mantendo a v. decisão embargada que negou provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Acolhidos apenas para corrigir erro material, mantendo a decisão embargada que negou provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-731.644/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDNA GUAZZELLI MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. INAUTÊNTICA. EFEITOS. 1. Por colidente com a literalidade do art. 830 da CLT, ineficaz o instrumento de mandato apresentado via fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.652/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TELES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : ELESBÃO RIBEIRO LIMEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. 2. Desmerece processamento regular o recurso de revista interposto com vício no pressuposto extrínseco do preparo (OJSBDI 1 nº 139). 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.710/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OTINANDO ALMEIDA DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 275) não enseja o regular trânsito de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.980/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON DA LUZ MARQUES
ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema estranho ao objeto da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. 2. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Deixando a parte de agitar vício de tal envergadura, inviável o regular processamento do apelo. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.128/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO DE BARROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALONSO SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.
MATÉRIA FÁTICA. Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consubstanciada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-732.643/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BANDEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. CONSEQUÊNCIA. 1. Pretensão revisional fundada no revolvimento de fatos e provas, ou ainda em dissenso pretoriano inespecífico, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.651/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : RAMÃO SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE GOZO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. 1. Divergência jurisprudencial inespecífica obsta a admissão do recurso de revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.391/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
AGRAVADO(S) : ROBERTO KASUO SUENAGA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. PROVA. Divergência jurisprudencial inespecífica não autoriza o trânsito do recurso de revista. Matéria fática não comporta ser nele reexaminada. Incidência dos Enunciados 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.477/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MOREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SHEILA KÁTIA FERNANDES DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA. 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas ou em divergência jurisprudencial inadequada obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST). 2. A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre associado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de serviços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta ao arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 6º da LICC e 442, parágrafo único, da CLT. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI-733.923/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE JESUS OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO:Unanimemente, Conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. 1. Como dispõe o art. 897, alínea b da CLT, o agravo de instrumento, no processo do trabalho, comporta como único objeto o ataque às decisões que denegam seguimento a recursos. Inadequado, pois, à impugnação de acórdão regional que deixou de conhecer de recurso ordinário da parte, em virtude de sua deserção. 2. Havendo previsão legal expressa do recurso a ser interposto, e não pairando qualquer dúvida objetiva acerca do seu cabimento, da utilização de outro emerge a figura do erro grosseiro, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade. Ausência da indigitada violação do art. 5º, inciso LV da CF. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.501/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MOACIR APARECIDO PIEROBOM
ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada desta e. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.505/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DA SILVA CAETANO
AGRAVADO(S) : PHILIPPE MARTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. J. FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso interposto após o prazo fixado em lei padece do vício da intempestividade, contexto a obstar a respectiva admissão. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.041/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JARBAS QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO

O cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Colendo TST, cinge-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Violação indireta a texto da Carta Magna e dissenso jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista no processo de execução.

PROCESSO : AIRR-735.268/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : LUCIANO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-735.485/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ANICLER REAL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9957/00. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não alcança conhecimento o recurso de revista que não demonstra a violação e a divergência, como disposto nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-735.486/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) : SIDNEI MARCOS MATEUS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

MATÉRIA FÁTICA. Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-735.530/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMÍDIO LOPES FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. ELIZABETH MARIA FELICIO FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Verificando que o v. acórdão regional, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, adotou o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do C. TST, revela-se inviável o processamento do recurso de revista sob o fundamento da divergência jurisprudencial, a teor do que dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.603/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não apontada violação de dispositivo da Constituição Federal. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266 do Colendo TST.

PROCESSO : AIRR-735.641/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : DR. CELSO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO RITO

As argumentações em torno da inaplicabilidade do rito sumaríssimo tornam-se preclusas, porque somente feitas em sede de agravo de instrumento, esquivando-se a reclamante de prequestioná-las na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos. Houve, portanto, preclusão quanto à manifestação de transformação do rito.

PROCESSO : AIRR-735.642/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : CARLOS GILBERTO ANTONIOLLI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL

Agravo não conhecido quando o traslado do comprovante do depósito recursal não apresenta legível o carimbo ou a autenticação mecânica/eletrônica, para comprovar o valor efetivamente depositado, meio capaz de aferir a garantia do juízo.

PROCESSO : AIRR-735.750/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DOS PASSOS DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa compreensão desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 139) impede o regular trânsito do recurso de revista. **2.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.753/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ÊNIA LUCAS BERALDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. 1. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). **2.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.760/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : RONILDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. 1. Decisão que pronuncia a deserção do recurso de revista, nos exatos termos definidos pela Instrução Normativa nº 03/93, II, b, do c. TST, e OJSBDI 1 nº 139, não afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. **2.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.490/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S) : URLAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO ANTÔNIO MANOEL MARCONDES HUNGARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL SOBRE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja admissibilidade, a teor do art. 896, b, da CLT.

PROCESSO : AIRR-736.493/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NICACIO PASSOS DE A. FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. O pedido de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional encontra-se limitado à violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da CF. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte.

PROCESSO : AIRR-736.545/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ
AGRAVADO(S) : LUCIANO ROGÉRIO FARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO
 O Enunciado nº 296 do TST exige que a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso deve ser específica, revelando a existência de tese diametralmente oposta na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejem.

PROCESSO : AIRR-737.606/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO LAURIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Incidência da OJSBDI 1 nº 260, item II. **2.** A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão

(CLT, arts. 765 e 897, § 5º) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. **3.** Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas ou em divergência jurisprudencial inadequada obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST). **4.** A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre associado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de serviços, presuppõe a inexistência de fraude, contexto expressamente afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta ao arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 6º da LICC e 442, parágrafo único, da CLT. **5.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.341/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ENERMEX INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO NUNES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-738.358/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS DE SOUSA NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-738.416/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA VILELA MEDEIROS SOTERO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO
AGRAVADO(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DÓRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO
 Não prospera agravo de instrumento quando não configurada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Aplicabilidade do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do Colendo TST.

PROCESSO : AIRR-740.459/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NELMA LÚCIA POSSA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO : AIRR-741.915/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO

Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-743.022/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
AGRAVADO(S) : NANJI BUZAN BALLESTERO
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745.639/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
AGRAVADO(S) : NATÁLIO JÚLIO ROBIN
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, tem o seu conhecimento limitado à contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta Corte ou a violação direta da Constituição da República. Não se enquadrando a pretensão recursal nessas exceções, previstas no art. 896, § 6º, da CLT, inviabilizada encontra-se a admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-748.271/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ACHILLES PINTO DA COSTA NETTO
ADVOGADO : DR. GETULIO VARGAS DE LABORDA IZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA SB-DII DO TST

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Colenda Corte Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-750.284/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-750.357/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. USO DO BIP. SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Verificando que o v. acórdão regional, no tocante ao uso do BIP, para a caracterização do sobreaviso, adotou o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 49 do C. TST, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, sob o aspecto da divergência jurisprudencial, a teor do que dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-750.358/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AMPARO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SILVA SCOCIA
AGRAVADO(S) : ELIZA CRISTINE ARSATI
ADVOGADO : DR. HENRY CHARLES DUCRET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DSR E HORA ATIVIDADE

Verificando-se que o v. acórdão regional, no tocante ao descanso semanal remunerado e à hora atividade deferidos à reclamante, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-750.360/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : FERNANDO MATEUS MARTINS
ADVOGADA : DRA. DENISE PELICHIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Agravo a que se nega provimento, porque intempestivo o Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-750.564/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : NATALÍCIA MARIA CAROLINO MOTA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.224/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO

Verificando que o v. acórdão regional, no tocante à responsabilidade subsidiária do ente público, está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, que sintetiza o espírito do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, pelo aspecto da divergência jurisprudencial. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-752.081/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LUZIA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO

Verificando que o v. acórdão regional, no tocante à responsabilidade subsidiária do ente público, está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, que sintetiza o espírito do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, pelo aspecto da divergência jurisprudencial. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : **AIRR-752.082/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : JAILTON SALLES NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO Verificando que o v. acórdão regional, no tocante à responsabilidade subsidiária do ente público, está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, que sintetiza o espírito do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, pelo aspecto da divergência jurisprudencial. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : **ED-AIRR-753.314/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. HUGO MOSCA
EMBARGADO : ALVARO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO Embargos de declaração rejeitados, eis que não configuradas as hipóteses do art. 535 e incisos do Código de Processo Civil e art. 897-A da CLT.

PROCESSO : **AIRR-755.159/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS CAMPO LARGO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN
AGRAVADO(S) : BAZÍLIO GORSKI
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-755.561/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : JESUS VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em harmonia com Enunciado 331, VI, desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-755.615/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ORLANDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não enseja provimento o agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, quando nele se pretende provocar reapreciação de matéria fática e de natureza interpretativa.

PROCESSO : **AIRR-758.048/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LOURIVAL GABRIEL BISPO
ADVOGADO : DR. EROMIR BARRETO DO SACRAMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-759.656/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : JUCIANA DANIELE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Recurso de revista que se fundamenta exclusivamente na divergência jurisprudencial, mas que, todavia, não preenche os requisitos estabelecidos no Enunciado 337/TST para a comprovação da divergência, não alcança admissibilidade.

PROCESSO : **AIRR-762.967/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE SPERANDIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-763.781/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SUELI SANTOS DO PATROCÍNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM IV DO ENUNCIADO N. 331 DA SÚMULA DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não tendo o egrégio Regional apreciado a questão relativa à inconstitucionalidade do texto compilado no item IV do Enunciado n. 331 da Súmula deste Tribunal, à luz do que preconizam os artigos 22, inc. I, e 48 da

Constituição da República, inviável se torna o reconhecimento de afronta a tais comandos diante da ausência de prequestionamento explícito acerca da matéria de que tratam. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, não provido, ante a incidência do Enunciado n. 297 da Súmula desta Corte Superior.

PROCESSO : **AIRR-763.784/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SERAPIÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Município de Belo Horizonte/MG.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO : **AIRR-764.164/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETE CAETANO
ADVOGADO : DR. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL
AGRAVADO(S) : MICROPAC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista interposto, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, encontra sua admissibilidade limitada a contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e a violação direta da Constituição. Não se enquadrando a pretensão recursal nessas exceções, inadmissível o recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT).

PROCESSO : **AIRR-764.798/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CÍCERO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO : **AIRR-764.801/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO : AIRR-764.815/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.816/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : WALTER FIRMO DA ROCHA FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.945/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

PROCESSO : AIRR-766.275/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPAVI CODRASA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHE FERRARI
AGRAVADO(S) : AFONSO ALCIR BERNDT
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI está o recorrente obrigado a recolher, sob pena de deserção, o depósito recursal integralmente a cada novo recurso interposto, sendo limitado tal valor, porém, ao estipulado na condenação. Desta forma, a não-observância, pela Agravante, de tal determinação quando da interposição do Recurso de Revista, acarretou a deserção de seu apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.438/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ARO S.A. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : ARTUR JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Quando o julgado atacado está em conformidade com enunciado do TST, impede a admissibilidade do recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98.

PROCESSO : AIRR-767.261/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. DAMASCENO M. DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELZIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-767.357/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. DAMASCENO M. DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão recorrido, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-767.496/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ELISETE DUARTE ORTEGA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO PRECLUSA. A argüição feita somente em razões de agravo de instrumento, contra a conversão do rito processual da demanda de ordinário para sumaríssimo, operada na prolação do recurso ordinário, é preclusa. Competia à parte interessada insurgir-se em razões de recurso de revista, primeira oportunidade que teve para se manifestar contra o ato impugnado.

PROCESSO : AIRR-767.746/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SERGIPANA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se admite a revista sob fundamento de violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, se sobre o preceito apontado como vulnerado o Tribunal regional não adotou qualquer interpretação nem foi instado a fazê-lo, oportunamente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.991/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : UBALDINO DA COSTA BRITO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL. Inexiste previsão legal para o conhecimento de recurso de revista com fundamento em ofensa a dispositivo de lei municipal (artigo 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-768.669/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL. Inexiste previsão legal para o conhecimento de recurso de revista com fundamento em ofensa a dispositivo de lei municipal (art. 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-768.756/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA FELICIANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-768.760/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
AGRAVADO(S) : LIANE TEREZINHA DIEHL
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 126 e 296 DESTA CORTE

Não há que falar em provimento de agravo de instrumento que pretenda o reexame de matéria fático-probatória, procedimento incabível nesta instância superior, à luz do disposto no Enunciado nº 126/TST. Ademais, o aresto colacionado mostrou-se inespecífico para o fim colimado, não estando apto a ensejar a divergência jurisprudencial passível de justificar a admissibilidade do recurso de revista - Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : AIRR-770.113/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : CHOZIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, o recurso de revista encontra sua admissibilidade limitada à contrariedade de jurisprudência desta Corte e à violação direta da Constituição, pressupostos que, não demonstrados, conduzem à inviabilidade do recurso.

PROCESSO : AIRR-770.516/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA MATOS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL. Inexiste previsão legal para o conhecimento de recurso de revista com fundamento em ofensa a dispositivo de lei municipal (artigo 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-770.588/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE MATOS
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, descritos no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, o recurso de revista não se viabiliza.

PROCESSO : AIRR-770.606/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : LUALPA PRADO COSTAL
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL. Inexiste previsão legal para o conhecimento de recurso de revista com fundamento em ofensa a dispositivo de lei municipal (artigo 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-771.941/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SINVAL SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
 Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Constituição Federal. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-771.952/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLEUZA MARIA CUSTÓDIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
 Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Constituição Federal. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-772.519/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JORGE ANTONIO CARPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Se o apelo vem subscrito por casuístico que não se encontra regularmente constituído nos autos, ele não tem como vingar, sendo inviável, nesta fase, oportunizar à parte sanar a irregularidade, conforme entendimento sedimentado no Precedente Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST.

PROCESSO : AIRR-772.709/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NORMA COLETIVA. Não encontra cabimento o recurso de revista interposto contra decisão amparada na interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Incidência do art. 896, b, da CLT.

PROCESSO : AIRR-773.105/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS MARIANO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE
 Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista subscrito por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Incidência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-773.191/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO PRECLUSA. A argüição feita somente em razões de agravo de instrumento, contra a conversão do rito processual da demanda de ordinário para sumaríssimo, operada no julgamento do recurso ordinário, é preclusa. Competia à parte interessada insurgir-se em razões de recurso de revista, primeira oportunidade que teve para se manifestar contra o ato impugnado.

PROCESSO : AIRR-773.276/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO VICENTE DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
 Desservem para a comprovação de divergência jurisprudencial arestos oriundos de Turmas do C. TST, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-773.347/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ERNANDES SEGURA
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE FARINHA DE CARNE E CURTUME NOVA ESPERANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. NATUREZA PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST

A penhora determinada pelo v. acórdão recorrido se deu com base em normas infraconstitucionais, no sentido de que a impenhorabilidade sobre bem gravado em cédula de crédito industrial junto à instituição financeira não prevalece ao crédito trabalhista, de natureza privilegiada.

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal na forma do § 2º, do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-773.351/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : HERMES QUARESMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO VALE DO IVAÍ LTDA. - COPIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. NATUREZA PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST

A penhora determinada pelo v. acórdão recorrido se deu com base em normas infraconstitucionais, no sentido de que a impenhorabilidade sobre bem gravado em cédula de crédito rural junto à instituição financeira não prevalece ao crédito trabalhista, de natureza privilegiada.

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal na forma do § 2º, do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-773.796/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA FELIX DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal na forma do § 2º, do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-773.800/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RENATO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S) : PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORENO BARROT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese o disposto no Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-773.819/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MARÇAL PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese o disposto no Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-773.824/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : CELESTINO ANTÔNIO DA ROSS
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO EVIDENCIADO. Não tendo sido demonstrada precisamente a ofensa literal ao dispositivo legal indigitado, a revista não alcança êxito, segundo dispõe o art. 896, c, consolidado.

PROCESSO : AIRR-774.683/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ARANTES DE LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES
AGRAVADO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-774.750/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDNALDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal na forma do § 2º, do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-774.859/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA PATRÍCIA INÁCIO GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE SABOR PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Recurso de revista, cujas pretensões não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.903/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BARROS TENÓRIO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FATOS E PROVA - DESPROVIMENTO

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese o disposto no Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-774.955/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : MAURO BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Não emitindo a decisão juízo explícito sobre a matéria ventilada no recurso, nem sendo concitada a fazê-lo, ocorre a preclusão por ausência do prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Ademais, estando a decisão alicerçada nas provas dos autos, a revista não desafia acolhimento.

PROCESSO : AIRR-775.844/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLEMENTE GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 228 E 333 DESTA CORTE

Não deve ser provido agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista contra decisão que esteja em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal (Enunciado nº 333/TST).

Base de cálculo do adicional de insalubridade: incidência sobre o salário mínimo (Enunciado nº 228 deste C. Tribunal).



PROCESSO : AIRR-775.944/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : GABRIEL CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Os argumentos expendidos nas razões do agravo de instrumento encontram óbice no disposto no Enunciado nº 297 do C. TST, já que a transformação do rito se deu no recurso ordinário e a parte mostrou-se silente nas razões dos embargos de declaração e do recurso de revista, atraindo a figura da preclusão.

PROCESSO : AIRR-776.012/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MOISES FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

PROCESSO : AIRR-776.113/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : INTENSIVA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-777.333/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : PAULO MARCONDES TORRES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S) : ANTUEDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA MATTOS
AGRAVADO(S) : ETERGRAN PISOS INDUSTRIAIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.568/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. Se a decisão regional se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, *in fine*, e § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-777.577/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO CELSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDII desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST.

PROCESSO : AIRR-777.578/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ABEL DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ROSANA GORETTI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja admissibilidade, a teor do art. 896, b, da CLT.

PROCESSO : AIRR-777.580/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HAROLDO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. Recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença, que não indica expressamente ofensa direta e literal a norma da Constituição, encontra-se desfundamentado, desatendendo as exigências do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.042/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-778.442/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA GUIMARÃES SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-779.455/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CONQUE SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

Advogado:Dr. Marcelo Luis Ávila de Besa

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, previstos no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, o recurso de revista não se viabiliza.

PROCESSO : AIRR-779.527/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIS MIGUEL CHIRIBOGA ARTETA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARISA CAVASSINI VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELISEU DE ALMEIDA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE

Conforme dispõem os artigos 796, alínea "a", da CLT e 249, § 1º, do CPC, só será declarada a invalidade de um ato processual, quando ocorrer prejuízo manifesto às partes - **pas de nullité sans grief**.

PROCESSO : AIRR-780.249/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JONAS LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Segundo preconiza o Enunciado 245/TST, o depósito recursal deve ser efetuado e comprovado na data da interposição do recurso. Assim, a comprovação da complementação do depósito, para fins de interposição de recurso de revista, efetivada somente quando da interposição do Agravo de Instrumento é extemporânea, conduzindo à deserção do apelo. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.507/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA DE SOUZA ROMANELI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Silente a decisão acerca dos dispositivos legais ditos violados, o recurso de revista não prospera, ante o entendimento sedimentado no Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.552/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEDRAN SIMÕES
ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA

O v. acórdão regional fundamentou sua decisão de converter a licença prêmio em pecúnia na cláusula 6ª do Acordo Coletivo firmado entre as partes. Não há que se falar, portanto, em contrariedade do Enunciado nº 186 do Colendo TST.

PROCESSO : AIRR-781.110/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDMILSON BRASIL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

PROCESSO : AIRR-781.421/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EDILSON PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO-PROVIMENTO. A teor do Artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, descabida a pretensão que visa destrancar o recurso de revista quando esse apelo não traz violação constitucional. Agravo de Instrumento não provido, vez que a alegação de afronta a dispositivo legal não se presta ao fim colimado.

PROCESSO : AIRR-781.422/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : LOURINETE DE BARROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO : AIRR-781.757/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁCIO RUBENS DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : BRAZÃO COMÉRCIO ATACADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANE RIBEIRO GAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada nenhuma violação das normas legais e/ou constitucionais apontadas, e quando os arestos colacionados para o confronto de teses revelam-se inespecíficos ou inservíveis, estando desatendidas as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-782.071/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

Agravante(s): Lorena Ana Schulz

ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES SIMON - BRAUN LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA A PERÍODO ANTERIOR A APOSENTADORIA. Quando o julgado atacado está em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, impede a admissibilidade do recurso de revista o contido no Enunciado 333/TST e o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.493/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SAENS PENA S.A.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa n. 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a certidão de publicação do acórdão regional, necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a au-

sência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.670/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO LIMA ESTRELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com Enunciado 331, IV, desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.052/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : EDGARD JOSÉ PAN
ADVOGADO : DR. DANILO BERNARDES ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal na forma do § 2º, do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-785.888/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S) : ADEMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, pena de ser trancado o recurso à luz dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.891/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JACKSON L. DEIP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não comporta admissibilidade o recurso de revista, quando a decisão hostilizada encontra-se amparada na análise dos elementos de convicção existentes nos autos, sendo o fundamento central da pretensão recursal o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-786.658/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LINDORICO CIRILO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : FAZENDA CRUZEIRO DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALCEU DE PINHO TAVARES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO : AIRR-786.684/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, na esfera extraordinária, somente se opera pela via dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, em face do contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.662/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA LOPES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. GARANTIA DE EMPREGO. CIPA .1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei e em divergência jurisprudencial, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. **2.** Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. **3.** Sem embargo do irregular procedimento levado a termo, o e. Tribunal de origem enfrentou, com a devida fundamentação, todos os temas que lhe foram submetidos, daí ressaindo a ausência de prejuízo. Aplica-se, pois, o princípio encerrado no brocardo **pas de nullité sans grief** (CLT, art. 794). **4.** A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. **5.** Pacificado, no âmbito do c. TST, alcançar a benesse tratada no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT, todos os membros eleitos pelos empregados para compor a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA (Enunciado nº 339), o processamento da revista encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. **6.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.666/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : CLODOALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. TÉRMINO. PRESCRIÇÃO. 1. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, quando do julgamento do recurso ordinário, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Logo, para o retorno das coisas ao **status quo ante** é imprescindível que a insurreição da parte seja veiculada quando da revista, e atenda aos pressupostos do art. 896, § 6º da CLT, em ordem a viabilizar o exame da matéria por esta c. Corte. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. **2.** O processamento da revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta c. Corte (CLT, art. 896, § 6º). Omitidos tais parâmetros, o recurso não desafia admissão. **3.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.733/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO H. P. MENEZES

AGRAVADO(S) : NIVALDO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado nº 266 deste C. Tribunal.

PROCESSO : AIRR-787.939/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DE MELO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BARBOSA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-787.941/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RAMON RODRIGO EUGÊNIO PENA MARTINEZ E OUTROS - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VELASQUEZ

ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA MARA

AGRAVADO(S) : GILSON VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. INGRID BORGES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-787.943/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO COSTA MAMEDE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONIO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições inseridas no artigo 897, § 5º, da CLT, deixa de providenciar o traslado da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, peças essenciais ao juízo de admissibilidade e ao exame do mérito do próprio agravo.

PROCESSO : AIRR-787.945/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUCIANO DOS SANTOS PIFANO

ADVOGADA : DRA. GILSETE ARÊAS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a certidão de publicação do acórdão regional - acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.206/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA

AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES FILHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO : AIRR-791.209/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA

AGRAVADO(S) : DORVALINO ALCÂNTARA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO : AIRR-791.564/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO EGITO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO : AIRR-791.569/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. WALTER DE MORAES FONTES
AGRAVADO(S) : ANA HELENA SABEY
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA ALEXANDRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada do comprovante do recolhimento do depósito recursal e da procuração outorgada ao advogado da Agravante - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-791.589/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDRIANA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FAXXON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTO. REEXAME DE PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne, com base em documento acostado aos autos, haver restado comprovada a legitimidade de desconto efetuado pela Reclamada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da obreira. Assim, na hipótese, somente com a análise de tal documento haveria a possibilidade de alteração do julgado hostilizado, procedimento vedado nesta sede recursal, a teor do Enunciado n. 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.686/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIAN R. GONTIJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CELSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM IV DO ENUNCIADO N. 331 DA SÚMULA DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não tendo o egrégio Regional apreciado a questão relativa à inconstitucionalidade do texto compilado no item IV do Enunciado n. 331 da Súmula deste Tribunal à luz do que preconizam os artigos 22, inc. I, e 48 da Constituição da República, inviável se torna o reconhecimento de afronta a tais comandos diante da ausência de prequestionamento explícito acerca da matéria de que tratam. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, não provido, ante a incidência do Enunciado n. 297 da Súmula desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-791.690/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIAS SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM IV DO ENUNCIADO N. 331 DA SÚMULA DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não tendo o egrégio Regional apreciado a questão relativa à inconstitucionalidade do texto compilado no item IV do Enunciado n. 331 da Súmula deste Tribunal à luz do que preconizam os artigos 22, inc. I, e 48 da Constituição da República, inviável se torna o reconhecimento de afronta a tais comandos diante da ausência de prequestionamento explícito acerca da matéria de que tratam. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, não provido, ante a incidência do Enunciado n. 297 da Súmula desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-791.692/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CARRARA DE SAMBUY
AGRAVADO(S) : IVO SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, não provido.

PROCESSO : AIRR-791.973/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JAMIL PEDRO CORSSI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não se preservados na sua inteireza. Precedentes. 2. Sem embargo do irregular procedimento levado a termo, o e. Tribunal de origem enfrentou, com a devida fundamentação, todos os temas que lhe foram submetidos, daí resultando a ausência de prejuízo. Aplica-se, pois, o princípio encerrado no brocardo *pas de nullité sans grife* (CLT, art. 794). 3. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da con-

versão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 4. Pretensão revisional assentada no reexame de fatos e provas impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126/TST). 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.511/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ
AGRAVADO(S) : OCIMAR TOCHIUQUI IKEDA
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-794.513/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DIAS GALVÃO
ADVOGADA : DRA. ALICE L. ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GESSO PLACAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.325/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SOLAC - SOCIEDADE LAMINADORA DE COBRE LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : EVANDRO RAMOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar-lhe provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. 2. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, em sede recursal, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. 3. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. 4. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-796.332/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. 1.O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. 2. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, em sede recursal, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. 3. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.445/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO DA CTPS. DATA DA DISPENSA. NÃO-PROVIMENTO. Conforme anotado pela autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, a v. decisão regional encontra-se, efetivamente, em consonância com o Tema n. 82 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, no sentido de que a data de saída a ser anotada na CTPS do autor deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, ante a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-796.447/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : NEUSA TERESINHA FLORES ROSSI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA BUTTELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO MEDIANTE GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/98 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Embora seja correto dizer que a Instrução Normativa n. 15/98 estabeleceu que a validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho condiciona-se à observância das exigências contidas no item 5 e seus subítemas da Circular 149/98 da Caixa Econômica Federal e que, não menos verdade, é afirmar que esta Corte Superior, atenta aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais, corrigiu o excesso de formalismo existente na referida Instrução Normativa, por intermédio da Instrução Normativa 18, de 17.12.99, e, assim, deve-se considerar como válida a guia do depósito recursal que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor, observo que, no caso em tela, o depósito recursal foi efetivado quando não havia sido editada esta última Instrução Normativa. Neste prisma, não se pode vislumbrar tenha o v. acórdão regional - ao considerar deserto o recurso ordinário interposto pela parte - violado a literalidade do artigo 899, § 4º da CLT ante a razoável exegese conferida às normas então vigentes que regiam a matéria, encontrando o apelo trancado o óbice do Enunciado n. 221 desta Corte Superior. De outro lado, tem-se que a matéria *sub examine*, por ser interpretativa, seria combatível mediante a apresentação de tese oposta, que também não fora demonstrada. Decisão denegatória de processamento de recurso de revista que se mantém, negando-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-796.448/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ZOCCOLOTTO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TODI GOU-LART
AGRAVADO(S) : EDUINO KOWALSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não tendo o egrégio Regional apreciado a questão relativa à possibilidade de penhora de bem arrendado à luz do que preconiza o artigo 5º, LV, da Carta Maior, inviável se torna a caracterização de ofensa ao seu comando, em face da ausência de prequestionamento acerca da matéria de que trata (Enunciado 297/TST).

PROCESSO : AIRR-796.451/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA RAMIRES
ADVOGADO : DR. EDISON ARPINO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, inviável é a manifestação deste Tribunal sobre a controvérsia relativa à existência de provas dos elementos característicos da relação empregatícia. Agravo de Instrumento desprovido, ante o disposto no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-796.453/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : QUERINO SPECHT
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO DA CTPS. DATA DA DISPENSA. NÃO-PROVIMENTO. Conforme anotado pela autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, a v. decisão regional encontra-se, efetivamente, em consonância com o Tema n. 82 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, no sentido de que a data de saída a ser anotada na CTPS do autor deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, ante a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-797.114/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MALHO
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir o pleito referente à condenação da Agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pela Agravada em sede de contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração supostamente outorgada ao subscritor dos seus apelos e, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópia não autenticada da procuração outorgada ao patrono do agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-797.349/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NILTON JOSÉ MARIÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de buscar novo exame do que já fora decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, que, no entanto, não foram demonstradas.

PROCESSO : AIRR-797.396/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : ALBERTO RIZZO ZANON
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS
AGRAVADO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o terceiro embargante, ora agravante, de trasladar cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, por serem peças obrigatórias.

PROCESSO : AIRR-797.758/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : HILÁRIO MARTINS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento externado pelo egrégio Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas prestadoras de serviços encontra-se em harmonia com o inciso IV do Enunciado 331 desta Corte. Tal súmula, por seu turno, em sua nova redação, tratou da matéria à luz da Lei n. 8.666/93, afastando, assim, a possibilidade de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Maior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-798.248/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : DONIZETE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. Correta a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento por falta de peças, o que admitido expressamente pela agravante em suas razões. Tampouco admite-se a concessão de prazo ao agravante para sanar a irregularidade ante o disposto no inciso XI da IN 6/96 deste C. Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.274/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JURANDY PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO NÃO SUSCITADAS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável o destrancamento do recurso de revista se de suas razões se vislumbra não ter a parte fundamentado seu inconformismo em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.647/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETE MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Maior caracterizada pela não-observância de textos legais que regulam a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, vez que se alguma violação restar configurada esta se dará em relação aos diplomas legais indicados pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-801.648/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MAZZAFERA FREITAS
AGRAVADO(S) : RONALDO MARCELO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE AFASTA A DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a

imediate interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a pecha de intempestivo conferida ao apelo pelo juiz *a quo*, determinando a baixa dos autos à origem para o exame das razões da impugnação à sentença de liquidação interposta pelo exequente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.026/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADEMIR JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERGLOBAL - COOPERATIVA DE SERVIÇO E TRABALHO GLOBAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia e abstém-se de providenciar a autenticação das fotocópias constantes do instrumento.

PROCESSO : AIRR-802.029/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE CEREALIS ÁGUA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO CARREL JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO N. 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta o enquadramento do obreiro no artigo 62, I, da CLT, determinando a baixa dos autos à origem para a apuração da real jornada de trabalho cumprida por este. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.482/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira

AGRAVADO(S) : ORPHEU AYRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST
 Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-802.559/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARIA ARLETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

VISTA DESFUNDAMENTADO. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, não provido.

PROCESSO : AIRR-802.957/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada do comprovante do recolhimento das custas processuais - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-802.989/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S) : SADI MOZER MICHELAN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REPOUSO SEMANAL. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus legit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. 2. Sem embargo do irregular procedimento levado a termo, o e. Tribunal de origem enfrentou, com a devida fundamentação, todos os temas que lhe foram submetidos, daí restando a ausência de prejuízo. Aplica-se, pois, o princípio encerrado no brocardo **pas de nullité sans grief** (CLT, art. 794). 3. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 4. Pretensão revisional assentada em tema carente de prequestionamento, em dissenso pretoriano inadequado e, ainda, colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte (Enunciado nº 172/TST e OJSBDI 1 nº 267) não anima o processamento da revista. Incidência do art. 896, § 5º da CLT e Enunciado nº 333/TST. 5. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.755/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELZA FOLTRAN MAIA
ADVOGADO : DR. FREDERICO BALLSTAEDT
AGRAVADO(S) : MARGARIDA DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.



PROCESSO : AIRR-807.207/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DUARTE RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARINA MARIA XAVIER DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Por deficiência de formação, não se conhece do Agravo de Instrumento interposto desacompanhado das peças de que trata o artigo 897, § 5º, da CLT, mormente em se considerando que tal ocorrera em face do não-cumprimento por parte do Agravante da exigência inserta na alínea c do item II da Instrução Normativa TST 16/99.

PROCESSO : AIRR-807.208/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
AGRAVADO(S) : OCTACILIO PATRÍCIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO-FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-809.502/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS NOSTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS A. C. JARDIM
AGRAVADO(S) : ADRIANA AMARIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-809.546/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. João Amílcar Silva e Souza Pavan
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada: Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF
Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira
Agravado(s): Francisco José Vieira
Advogado: Dr. Francisco José Vieira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. LEGITIMIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOLIDARIEDADE. 1. Não encerra potencial ofensa aos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição da República, decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido relacionado com complementação de aposentadoria, pontuando decorrer o direito da relação de emprego entre as partes. 2. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas, ou em dissenso pretoriano inadequado, não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST; CLT, art. 896, alínea a). 3. Ausente, da decisão recorrida, o enfrentamento da matéria disciplinada pelo preceito invocado pela parte, emerge a falta do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 4. Definida a origem contratual da responsabilidade solidária, inexistente potencial ofensa ao art. 896 do CCB. 5. Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-809.559/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda.
Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Agravado(s): José Jackson Barros Torres
Advogada: Dra. Eliane Anversí Coutinho

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando o dispositivo legal supostamente violado não foi objeto de questionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não provido, ante a incidência do Enunciado n. 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-809.569/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PANTOZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABEL CASTANHEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do Recurso de Revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.957/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO CHINARELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMORIM LINHARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada das procurações outorgadas aos advogados da Agravada e do Agravante - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-809.980/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES GODINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, as peças a serem trasladadas para os autos do agravo de instrumento devem encontrar-se autenticadas. Tal orientação, interpretada em conjunto com aquela inserta no item X da mesma instrução, autoriza a conclusão de que, ainda que a parte tenha requerido ao Juízo a quo a autenticação das referidas cópias, seu apelo não merece ser conhecido quando encaminhados os autos a esta Corte Superior sem a necessária providência, pois certo é que ao Agravante incumbe o dever de fiscalização. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.982/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA
AGRAVADO(S) : DIOGUINO REIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, não trouxe ao processo a procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como colacionando a procuração outorgada ao seu procurador sem a devida autenticação, deixando, pois, de atender corretamente às regras que cuidam da espécie. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.030/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CELSO OLIVEIRA DAYRELL
ADVOGADO : DR. JAIME DE JESUS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.031/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DO TRÁFEGO - CET - RIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : LUCIMAR CORDEIRO CRISSIULO
ADVOGADA : DRA. DEISE YOKOYAMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N. 331, IV, DESTA TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-813.293/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA
AGRAVADO(S) : WALDECI RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão recorrido, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso interposto.

PROCESSO : RR-70/2000-069-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : USIEL PENICHE
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões envolvidas à apreciação da Corte Regional, no recurso ordinário e nos embargos de declaração, que cuidou de fundamentar seus acórdãos, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o conhecimento do apelo, neste particular.

PROCESSO : RR-751/2000-019-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARCATTO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI
RECORRIDO(S) : VANIR ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CIRLENE WALICKOSKY DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Encontrando-se a discussão acerca da extinção do pacto laboral em face da aposentadoria espontânea centrada na interpretação do caput do artigo 453 consolidado, qualquer ofensa da decisão regional, se caracterizada, se dará em relação ao seu comando, vislumbrando-se afronta à norma insculpida no artigo 5º, II, da Constituição da República, no máximo, por via reflexa. Como a violação a dispositivo constitucional, mesmo em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), deve se configurar de forma direta, resta desautorizado o conhecimento do recurso de revista fundado em afronta ao mencionado preceito da Carta Maior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-897/2000-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, JARINÚ, CAMPO LIMPO PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
RECORRIDO(S) : ECOFABRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO JOSÉ ZANOTELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO POR CONTRARIEDADE À ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DE CORTES TRABALHISTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. *In casu*, pretende o Sindicato Recorrente que seja recebido seu recurso de revista, tendo-se em conta que a decisão regional "afrouta a iterativa e notória jurisprudência de nossos Tribunais Trabalhistas e mesmo da mais Alta Corte Trabalhista", quando, pela letra do §6º do artigo 896 da CLT, o apelo extraordinário nas ações que adotem o rito sumaríssimo só tem cabida quando comprovada a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos presentes autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.134/1996-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ANTONIO MASAHIRO OGAWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY MARQUES BORGHEZA-NI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão regional de fl. 286, determinando a prolação de novo com o julgamento do recurso obreiro, observadas das disposições afetas ao rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. 2. Acórdão regional que aplica, em fase recursal, as disposições do mencionado diploma legal e não aprecia o conflito de interesses segundo o rito pertinente, afronta o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.321/1999-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (NOVA DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. AGENOR ANTONIO FURLAN

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-1.561/1999-118-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSTRA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES FONTES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-OBSERVÂNCIA. APELO NÃO CONHECIDO. Ante a regra contida no §6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nos processos que adotem o rito sumaríssimo, somente terá cabida nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. *In casu*, a reclamada aduz contrariados os artigos 789, V, §3º, letra "a", da CLT, e 5º, II, da CF/88, o que não se observa, no particular. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.868/2001-006-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETE CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APELO NÃO CONHECIDO. Ante a regra contida no §6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nos processos que adotem o rito sumaríssimo, somente terá cabida nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. *In casu*, o reclamado aduz contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, o que não se coaduna com a regra já referida do §6º do artigo 896 da CLT. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.171/1999-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : ADÃO PEDRO FRANZINI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.



PROCESSO : RR-30.442/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGUINALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema “deserção do recurso ordinário” e “Multas de 5% e sua limitação nos termos do art. 920 da CLT”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema “Massa falida - Dobra salarial”, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para incluir na condenação os valores decorrentes da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: MASSA FALIDA. ART. 467 DA CLT. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS SALARIAIS TIDAS POR INCONTROVERSAS. COMPATIBILIDADE DO PAGAMENTO DA MULTA COM O PROCEDIMENTO FALIMENTAR

A determinação da Lei de Falências de que a massa falida encontra-se impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, não possibilita excepcionar a empresa do pagamento da dobra salarial do art. 467. Sendo incontroversos os valores devidos, a dobra determinada em lei deve incidir sobre os valores não satisfeitos em audiência, ainda que tais valores não sejam pagos na ocasião, ante a limitação a que está sujeita a massa falida.

PROCESSO : RR-33.667/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NILTON ALVES BRAGA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante em relação aos temas “deserção do recurso ordinário” e “Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema “Massa falida - Dobra salarial”, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para incluir na condenação os valores decorrentes da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: MASSA FALIDA. ART. 467 DA CLT. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS SALARIAIS TIDAS POR INCONTROVERSAS. COMPATIBILIDADE DO PAGAMENTO DA MULTA COM O PROCEDIMENTO FALIMENTAR

A determinação da Lei de Falências de que a massa falida encontra-se impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, não possibilita excepcionar a empresa do pagamento da dobra salarial do art. 467. Sendo incontroversos os valores devidos, a dobra determinada em lei deve incidir sobre os valores não satisfeitos em audiência, ainda que tais valores não sejam pagos na ocasião, ante a limitação a que está sujeita a massa falida.

PROCESSO : RR-54.376/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS
RECORRIDO(S) : DERIVAL LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento da multa derivada da mora no adimplemento das verbas rescisórias. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas apazadas, afigurando-se também desproporcionada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : RR-56.379/2002-900-11-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JORGE LUÍS FARIAS BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APELO NÃO CONHECIDO. Ante a regra contida no § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nos processos que adotem o rito sumaríssimo, somente terá cabida nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. *In casu*, o reclamante aduz contrariados os artigos 10, 448 e 468 da CLT, apresentando, ainda, divergência jurisprudencial, o que não se coaduna com a regra já referida do § 6º do artigo 896 da CLT. Apelo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-319.524/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LAURO POTULSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-342.419/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MANOEL MARIA MIZAEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : RR-354.852/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ADEMIR ACKER
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Servidor estadual - Aplicabilidade de legislação federal”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Abono provisório - CLT”, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a limitação do pagamento das diferenças salariais relativas à parcela denominada “Abono provisório - CLT” à data-base da categoria do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Auxílio-alimentação”.

EMENTA: ABONO PROVISÓRIO. CLT

A natureza salarial da parcela paga sob a rubrica “abono provisório - CLT”, reconhecida pelo próprio Eg. Tribunal Regional, impõe que os reajustes eventualmente concedidos pelo reclamado sejam compensados na data-base da categoria do reclamante, da mesma forma como ocorre com os salários.

PROCESSO : RR-368.917/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FLÁVIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente dos recursos de revista dos réus, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir das condenatórias a integração do abono de dedicação integral na complementação dos proventos de aposentadoria, bem como os correspondentes reflexos. Não conhecer, ainda, do recurso interposto pelo empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. ADI. CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO. 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas, em dissenso pretoriano inespecífico, em matéria carente de prequestionamento ou, ainda, contrária à atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (Enunciado nº 327/TST, OJSDI 1 nº 155 e Orientação Jurisprudencial Específica da SDI nº 08), inviabiliza o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296 e 297/TST; CLT, art. 895, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a Orientação Jurisprudencial Específica da SDI nº 07. 3. Recurso de revista dos réus parcialmente conhecidos e providos. Recurso do autor não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-377.591/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO LEAL
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para prestar esclarecimentos ao litigante.

PROCESSO : ED-RR-388.765/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO RAMOS CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-390.190/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SIMONE DO SOCORRO RABELO SILVA
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO KAIAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, no entanto, a decisão embargada.

EMENTA: REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO C. TST.

Embora a decisão embargada tenha reduzido a condenação, esta Turma houve por bem manter o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, considerando o período abrangido pela condenação (1º/2/90 a 4/10/94) e também a data da propositura da reclamatória (fevereiro/95).

Assim, tendo em vista os acréscimos legais (juros e atualização monetária), concluiu-se que o valor anteriormente fixado é compatível com aquele a ser apurado na liquidação de sentença.

PROCESSO : RR-399.414/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AYLTON JOSÉ TRÓCOLLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL**

Existindo na Lei Municipal, que instituiu o Regime Jurídico Único, vinculação da permanência do autor em serviço, ou seja, para integrar o regime estatutário, à sua aprovação em concurso público, o biênio prescricional conta-se a partir da data em que efetivamente se operou a extinção do contrato de trabalho. No caso dos autos, a contagem da prescrição bienal tem início a partir da dispensa do reclamante, por força da reprovação em concurso público, e não da data da implantação do regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 2.041/91.

PROCESSO : AG-RR-404.678/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ABRAHAM LINCOLN ATAB
ADVOGADO : DR. FERNANDO J.C. STABEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e prover o agravo regimental, para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema salário-utilidade.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. VEÍCULO. UTILIZAÇÃO HÍBRIDA. SALÁRIO IN NATURA. 1. Constando do r. acórdão regional as premissas fáticas necessárias à apreciação da tese jurídica devolvida à revisão, afigura-se inadequada a incidência, ao caso concreto, do óbice do Enunciado nº 126/TST. 2. Agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.132/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ DULTRA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.550/89**

Em se tratando de interpretação em torno de lei estadual, mister se faz, para o conhecimento do recurso de revista, que tal lei seja de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que poderia ser caracterizada por aresto de outro Tribunal. Inteligência da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-420.322/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
EMBARGADO : MARIA ABGAIL CHAVES ROCHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVOS

Não se conhece dos embargos de declaração interpostos fora do prazo previsto no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-420.328/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DONIZETE LUIZ DE PAULO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante, como horas in itinere, o tempo despendido em transporte fornecido para locomoção dos empregados em trecho da área privada da empresa, da portaria até o local de serviço. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Hora noturna reduzida", "Horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e "Turno de Revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Ajuda-alimentação - Integração" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação. Declarou-se impedido o Ex.mo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS IN ITINERE - TRECHO INTERNO DA AÇOMINAS

A C. SDI desta Corte já firmou entendimento no sentido de serem devidas como horas *in itinere* o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 98.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

A utilidade só tem caráter de parcela salarial quando concedida sob exclusivo ônus do empregador. É que se a concessão da utilidade proceder-se mediante contraprestação econômica do empregado, ainda que pequena, ela deixa de ter caráter estritamente contraprestativo. Assim sendo, indevida a integração da parcela ajuda-alimentação quando demonstrado que, embora fornecida habitualmente, não era de forma gratuita, sendo subvencionado pela reclamada 80% (oitenta por cento) do valor do benefício.

PROCESSO : RR-421.716/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CHAVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO(S) : MARTINS & PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY CARLOS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE ESTADO DE POBREZA - FORMA" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE ESTADO DE POBREZA - FORMA

A teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação na petição inicial de que a parte não tem condições de pagar as custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, é suficiente para assegurar o direito à Justiça gratuita, cuja veracidade é presumida até prova em contrário. Assim sendo, tendo o reclamante requerido o benefício da Justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida Lei, atendido restou o requisito necessário a sua concessão.

PROCESSO : RR-423.569/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELIZANDER LUCAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, restando prejudicada a análise do apelo avariado pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada que não se conhece.

PROCESSO : RR-424.342/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S) : ZILDENE LOPES AMORIM
ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCURADOR : DR. ALFREDO JOSÉ ORNELLAS DA NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO C. TST

O Município contratou a reclamante sob o regime de trabalho temporário, por necessidade de serviço, com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e na Lei Municipal nº 705/93.

Dessa forma, quando contratou a reclamante sob o pálio da referida legislação municipal, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial, e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente esta Justiça Especial para o feito em questão.

PROCESSO : RR-425.002/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MADSON ROGER FRANÇA MÁXIMO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, de ofício, declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: LIBERAÇÃO DA GUIAS DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME

A teor do disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, é vedado o saque pela conversão do regime da CLT para o estatutário. Todavia, após a conversão do Regime Jurídico Único e decorridos mais de três anos ininterruptos sem movimentação na conta vinculada do empregado, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular, independentemente de qualquer ato judicial, nos termos do dispositivo supracitado, à teor do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 8.673/93. Assim sendo, a ação perdeu seu objeto, porque inexistiu qualquer resistência a pretensão do reclamante relativamente à liberação dos depósitos do FGTS, já que decorridos mais de três anos da conversão de regime.

PROCESSO : RR-426.499/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - não usufruído - remuneração - período anterior à vigência da Lei n.º 8.923/94" e "feriados trabalhados". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema vale-transporte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de vale-transporte.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - REMUNERAÇÃO - ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94

Até a vigência da Lei n.º 8.923/94, vigorava o Enunciado n.º 88 do C. TST, cujo entendimento prevaleceu nesta Eg. Corte até ser cancelado pela Resolução n.º 42/95, dispondo que o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente laborada, não ensejava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, por tratar-se tão-somente de infração sujeita à penalidade administrativa. A Lei n.º 8.923/94, que instituiu o § 4º do artigo 71 da CLT, apenas regulamentou a situação, determinando a produção de efeitos remuneratórios na situação específica de desrespeito a intervalo intrajornada, independentemente de haver real acréscimo na jornada, ou seja, mesmo que não haja excedimento da jornada. Não significando que, anteriormente à referida lei, o intervalo para refeição quando desrespeitado fosse mera infração administrativa, ainda que houvesse excesso de jornada.

PROCESSO : RR-426.744/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : APARECIDO LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTES SALARIAIS - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - TRANSFORMAÇÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas pela r. sentença e mantidas pelo v. acórdão regional, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - TRANSFORMAÇÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - AUTARQUIA ESTADUAL - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitidos os autores na Administração Pública por prazo determinado, inválida a conversão das contratações havidas em contrato por prazo indeterminado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988 (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu**. Aplicação do posicionamento consubstanciado no Enunciado n.º 363 do C. TST.

PROCESSO : RR-434.875/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASTELO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intempestividade do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Vigência na constituição Federal de 1998" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, excluindo da condenação o pagamento de diferenças a tal título, julgando improcedente o pedido. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998

Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

PROCESSO : RR-439.186/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
RECORRIDO(S) : DARCY JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VILLAR FRANCO
RECORRIDO(S) : AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito com o Enunciado n.º 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada, SABESP, da relação jurídica processual, absolvendo-a da condenação subsidiária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO C. TST

Nos termos da jurisprudência cristalizada desta C. Corte Superior, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1).

PROCESSO : RR-452.896/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEONÍDIO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela empresa PLY Consultoria e Serviços Temporários Ltda., por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR TEMPORÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL. Com o advento da Constituição da República de 1988, o "décimo terceiro salário" passou a integrar os direitos de todos os "trabalhadores urbanos e rurais" (art. 7º, caput e inc. VIII), não excluídos expressamente os trabalhadores temporários de que trata a Lei n. 6.019/74, ampliando-lhes, assim, os direitos anteriormente assegurados pela legislação própria. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, não provido.

PROCESSO : RR-459.069/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALFREDO WOSGRAU FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TURECK
RECORRIDO(S) : SALVER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DREVEK
RECORRIDO(S) : MICHELS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
RECORRIDO(S) : KOSTER & KOSTER LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO-CONHECIMENTO. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Hipótese em que não se vislumbra a responsabilidade subsidiária do dono da obra, tendo em vista tratar-se de Município. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-463.045/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI

RECORRIDO(S) : MARTINHO SANTIN
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por violação a dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão relativa aos descontos fiscais e previdenciários dos créditos oriundos da condenação, determinando, outrossim, que os mesmos sejam procedidos, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face do entendimento cristalizado no Tema 141 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não mais comporta discussão, no âmbito deste Tribunal, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria concernente aos descontos previdenciários sobre os créditos trabalhistas resultantes da condenação, sendo os mesmos devidos, consoante se extrai na diretriz estampada no Tema 32 da Orientação Jurisprudencial, também da SBDI-1. Recurso de revista conhecido, por afronta literal a dispositivo constitucional, e provido.

PROCESSO : RR-464.120/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARÍ
ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL GOMES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE O SALÁRIO PAGO E O MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Quando a Corte de origem não emite tese acerca do tema veiculado no recurso de revista torna-se impossível a sua análise, ante a ausência do prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento do recurso de revista conforme estabelecido no Enunciado n.º 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 337 DO TST. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado n.º 337, estabelece que para a comprovação da divergência justificadora do recurso de revista é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Em assim não procedendo, fica impossibilitado o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.401/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : NILZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TAILOR C. PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, reconhece o vínculo empregatício entre as partes, determinando a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-467.769/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ODETH TABORDA RIBAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, considerada a ausência dos vícios suscitados pela parte.

PROCESSO : RR-467.961/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEOCÉLIA CID ARVELOS BONSAGLIA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.

DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Não há que se conhecer, por divergência jurisprudencial, de Recurso de Revista interposto em desfavor de decisão que consigna a tese de que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não faz jus às vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa reclamada não fora signatária, vez que em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, cristalizado no Tema n. 55 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. (incidência do Enunciado n. 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.630/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade por omissão de matéria" e "Responsabilidade Subsidiária. Ente público. Enunciado 331, IV, do TST". Por maioria, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios mantidos pela v. decisão recorrida. Requereu junta de justificativa de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

PROCESSO : RR-471.025/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JÚLIO CESAR ZANATTA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da controvertida cláusula de quitação genérica, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda ao exame dos demais pleitos formulados no recurso adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. PROVIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação (coisa duvidosa). A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-473.216/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BECOL BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no que toca ao regime de compensação, por contrariedade ao Enunciado 349/TST e quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o adicional de horas extraordinárias relativo às horas compensadas, determinando, outrossim, que na apuração do sobrelabor sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, encontrando-se tal tese consagrada no Enunciado 349. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à referida súmula, e provido.

PROCESSO : RR-479.792/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTONIO DE ANDRADE COSTACURTA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. NÃO-CONHECIMENTO. No caso vertente, o pretenso dissenso interpretativo em torno da aplicação de regulamento de norma regulamentar não impulsiona o seguimento da Revista, ante os termos da alínea "b" do artigo 896 da CLT, que estabelece a necessidade da comprovação de que referida norma tenha abrangência territorial em pelo menos dois Tribunais Regionais, o que, *in casu*, não restou demonstrado, eis que os arestos trazidos a cotejo pela parte são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão hostilizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-480.528/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : GUILHERME ZEPPELINI FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados por ANA MARIA TAVARES, CAIO LUIZ PENTEADO XANDE, DIRCE ARRUDA SILVA e GILBERTO THONI RUFFOLO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. Divergência jurisprudencial inadequada não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciados 23 e 297/TST). 2. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 3. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2. 4. Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-480.736/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. MARCONI ALVIM MOREIRA
RECORRIDO(S) : GILMAR RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-481.668/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : LENILTON BORGES NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - momento de arguição" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da reclamação trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema integração dos anuênios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGUIÇÃO - ENUNCIADO Nº 153 DO C. TST

A lei expressamente ressalva a possibilidade de arguir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Entendimento consagrado no Enunciado nº 153 do C. TST.

PROCESSO : RR-481.702/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S) : MARLISE MARIA GOMES MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIANA CARVALHO DRUMMOND REIS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. ADILSON VASCONCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. 2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-483.074/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. MARCONI ALVIM MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-483.848/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÓVIS LOBATO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
ADVOGADA : DRA. NINA MARIA HAUER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de julgamento extra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das parcelas trabalhistas deferidas relativos ao período de 6.10.87 até 29.6.90, julgando totalmente improcedentes os pedidos constantes na reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Incorre em julgamento *extra petita* quando o v. acórdão regional condena a Reclamada em pleito não formulado pela parte na peça de ingresso. Na hipótese vertente, o pedido foi de reintegração definitiva do obreiro aos quadros da Reclamada com o pagamento de parcelas trabalhistas desde a rescisão do contrato de trabalho até a efetiva reintegração, tendo o egrégio Regional declarado a legalidade de tal rescisão efetivada em 29.6.90, mantendo, assim, a decisão de origem que revogara a medida cautelar por meio da qual se havia determinado a sua reintegração, indeferindo o pleito de salários e créditos trabalhistas alusivos ao período posterior a 29.6.90. Assim, não haveria como deferir verbas trabalhistas relativas ao período de 6.10.87 até 29.6.90, em que o obreiro estivera laborando normalmente, ante a ausência de pedido nesse sentido. Recurso de revista conhecido por violação aos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, provido para extirpar da condenação o excesso verificado.

PROCESSO : ED-RR-484.075/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MALQUIAS MATTOS MARCULINO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissões não demonstradas.

PROCESSO : RR-484.109/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : LOECI MARIA GONZATTO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE. 1. Ainda que cometida ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social (CF, art. 127; Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 5º), a ele não é dado procedê-la quanto a interesses meramente patrimoniais de sociedade de economia mista. A vedação à prática do ato, inclusive, tem origem constitucional (art. 129, inciso IX, *in fine*). Incidência da OJSBDI 1 nº 130. 2. O reconhecimento da relação de emprego, entre a obreira e sociedade de economia mista estadual, cujo início recaiu durante a vigência da ordem constitucional anterior, encontra estofamento na orientação do Enunciado nº 331, item I do c. TST, não havendo falar na incidência, ao caso concreto, do norte traçado pelo seu item II. Aplicação do art. 896, § 5º da CLT. 3. A inadmissão do recurso principal impõe idêntico desfecho, quanto ao adesivo (art. 500 do CPC). 4. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-485.755/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Resta prejudicada a análise do apelo do Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-487.970/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : JOÃO VALMIR JORA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM ATIVIDADE INSALUBRE". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento PARCIAL para determinar seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-487.971/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO PEDRO PÔNCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, restabelecendo a r. sentença, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-488.903/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S/A)
ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MENDES RABELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da preliminar de nulidade por divergência jurisprudencial e rejeitá-la, conhecer do recurso quanto aos demais temas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para absolver a reclamada do pagamento da indenização adicional.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PEDIDO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA SENTENÇA (ART. 267, VI DO CPC). ANÁLISE DO MÉRITO PELO E. TRIBUNAL REGIONAL.

Não há supressão de instância quando, apesar de o pedido ter sido extinto sem julgamento de mérito em primeiro grau, o E. Tribunal Regional verificar a presença das condições necessárias para a análise do mérito da matéria a possibilitar o julgamento. Princípios da economia e da instrumentalidade do processo. Extensão do efeito devolutivo. Aplicação do artigo 515 do Código de Processo Civil.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO A DATA POSTERIOR À DATA-BASE DA CATEGORIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.238/84.

A Lei 7.238/84 prevê pagamento de indenização adicional no caso de dispensa sem justa causa no trintafeito que antecede a correção salarial da categoria do reclamante. Considerando-se como data final do contrato de trabalho o último dia do aviso prévio, ainda que indenizado, e este caindo posteriormente à data-base da categoria, indevida a indenização. Enunciado 182 do C. TST.

PROCESSO : RR-491.088/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IRIO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) : MÓVEIS WEIHERMANN S. A.
ADVOGADO : DR. JONNY ZULAUF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do item "honorários assistenciais", em face da improcedência do pedido.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-496.947/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NILCE ROSANA MARTINS
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CASSISANO RICARDO RAMPAZO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE

Nos termos do entendimento atual da C. SDI- Pleno, "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

PROCESSO : RR-497.872/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR ADVOGADA : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : DENISE SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALMIR LOPES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro -UFRJ.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. NÃO-ATENDIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos ínsitos no artigo 896 da CLT. No presente caso, não se vislumbra a denunciada afronta ao artigo 37, inc. II, da Constituição da República, porquanto as prescrições ali insertas limitam-se a proclamar a nulidade do contrato de trabalho firmado por ente público sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, nada dispondo acerca dos efeitos da inobservância à sua letra - foco da controvérsia em tela. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-498.018/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA NEIDE S. ADVOGADA: DRA. MARIA CRISTINA DO PRADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB - CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO CAMILO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação ao salário da gratificação de função percebida pelo empregado por mais de dez anos e reflexos e condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Inverta-se o ônus da sucumbência no tocante às custas judiciais.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS - INCORPORAÇÃO

A jurisprudência da Colenda SBDI-1 desta Corte pacificou seu entendimento, na Orientação Jurisprudencial nº 45, no sentido de que tão-somente o empregado que permanecer no exercício de cargo de confiança por dez ou mais anos tem a gratificação de função incorporada ao seu salário, não perdendo a vantagem caso ocorra o afastamento do referido cargo sem justo motivo.

PROCESSO : RR-499.062/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR ADVOGADA : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista interposta pela empregadora. Conhecer do recurso de revista do interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência, imputando aos autores o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicado o Decreto-Lei nº 2.335/87. Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 58. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-500.208/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARCONI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SENA SALES SOBRI-NHO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO - ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST

Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, porque o v. acórdão regional não noticia se a quitação foi passada, com assistência do sindicato representante da categoria profissional do reclamante, tampouco se houve ou não ressalvas específicas acerca das parcelas postuladas.

PROCESSO : RR-503.718/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIO NILTON PINTO WERNECK
ADVOGADO : DR. LEÔNCIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. LELILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. MÉDICO. REGIME DE PLANTÃO

A jurisprudência predominante da Colenda SDI desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a Lei nº 3.999/61, que regula o salário mínimo dos médicos, não estipula a jornada reduzida, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas. A contratação de trabalho em regime especial de plantões na área da saúde não afronta o artigo 8º da Lei nº 3.999/61.

PROCESSO : RR-503.772/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI ALVIM
RECORRIDO(S) : AILSON MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação à data de instituição do regime jurídico administrativo.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO À DATA DA INSTITUIÇÃO DO REGIME ADMINISTRATIVO - OFENSA À COISA JULGADA.

Instituído regime administrativo pela Lei Distrital nº 119/90, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão exequenda, a limitação dos efeitos pecuniários da condenação à data da edição da referida Lei não viola a coisa julgada, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para impor condenação a partir da transposição do regime, sendo incabível a execução de parcelas projetadas para o período estatutário.

PROCESSO : RR-505.138/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que, em se tratando a denúncia da lide de discussão entre duas empresas e não entre empregador e empregado, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar a ação incidental em destaque, a teor do artigo 114 da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-508.045/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : IVANILDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Enunciado nº 330 do C. TST.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.

A Colenda SBDI do TST já firmou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

PROCESSO : RR-508.587/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DE NAZARÉ SILVA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE

Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 28 da SBDI-2 desta C. Corte, "é inviável em sede de ação rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução". A via ordinária de cobrança de valores pagos indevidamente só será obrigatória para o credor (o executado) quando já ultimada a execução.

No caso dos autos, contudo, a execução está em curso. Reifeitos os cálculos em face do teor da v. decisão rescindente e tendo sido apurado crédito em favor do executado, impossível concluir que os exequêntes estão sendo privados de seus bens sem o devido processo legal, como por eles alegado no recurso de revista, não havendo respaldo legal para que recebam valores com base em título executivo judicial que não mais existe no mundo jurídico (descisão exequenda), porque atingido pelo corte rescisório.

PROCESSO : RR-509.768/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO CABRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ALÇADA - VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO - IRRECORRIBILIDADE

Quando o valor fixado para a causa não exceder de duas vezes o salário mínimo, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada, considerando, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da reclamação, salvo se versarem sobre matéria constitucional. Aplicação do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70.

PROCESSO : RR-511.010/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : SEVERINO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Seguro-desemprego - Indenização substitutiva". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do C. TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O artigo 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329.

PROCESSO : RR-511.063/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCELO TAVARES BATISTA NEVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
RECORRIDO(S) : BLOCO CARNAVALESKO BEIJO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR PIRES COTIAS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS - ENUNCIADO Nº 95 DO C. TST.

Embora o Eg. Tribunal Regional tenha repellido a aplicação do Enunciado nº 95 do C. TST, cujo entendimento subsiste ainda após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a conclusão adotada pela v. decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362, pois esclareceu-se que o autor foi dispensado em 24-2-93 e somente em 30-6-97 ajuizou a presente reclamação.

PROCESSO : RR-512.082/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Não se conhece do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando os arestos transcritos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial são inservíveis ao confronto de teses, por não preencherem os requisitos previstos no Enunciado nº 337 do C. TST.

PROCESSO : RR-513.648/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : KLÉBER EDUARDO TAVARES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO - ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST

Não há que falar em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, porque o Eg. Tribunal Regional limitou-se a manifestar o seu entendimento a respeito da quitação prevista no referido enunciado, não enfrentando especificamente o caso dos autos. O v. acórdão recorrido não esclarece se houve ou não ressalva aposta pelo sindicato representante da categoria profissional do reclamante, tampouco se as parcelas pretendidas constam do recibo de quitação.

PROCESSO : RR-513.658/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO DOMINGAS DELL'ANTONIA TOSOLD S/A
ADVOGADO : DR. SIDNEI TRICARICO
RECORRIDO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - momento de arguição" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da reclamação trabalhista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGUIÇÃO - ENUNCIADO Nº 153 DO C. TST

A lei expressamente ressalva a possibilidade de arguir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Entendimento consagrado no Enunciado nº 153 do C. TST.

PROCESSO : RR-513.696/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
RECORRIDO(S) : VALDEMIR FORASTIERO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AVISO PRÉVIO. OPÇÃO POR FALTAR AO SERVIÇO POR SETE DIAS CORRIDOS

Na hipótese da existência de aviso prévio, indenizado ou não, só quando expirado o prazo deste é que se rompe o vínculo de emprego. Desse modo, é forçosa a conclusão de que, para os fins de prazo do pagamento das parcelas rescisórias, a data da cessação do contrato de trabalho não se dá no último dia trabalhado, mas no término do aviso prévio, ou seja, no caso dos autos, sete dias após o último dia trabalhado.

PROCESSO : ED-RR-514.173/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UBIRACY DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
EMBARGADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em obscuridade não demonstrada.

PROCESSO : RR-514.912/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CONRADO FILHO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADOR : DR. ARTHUNIO DA SILVA MAUX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que examine a remessa necessária, como entender de direito.

EMENTA: ALÇADA - VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO - REMESSA DE OFÍCIO - RECORRIBILIDADE

Esta Corte Superior já pacificou a controvérsia acerca da presente matéria, no sentido de que: tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 09 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-515.611/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : IRAPUÁ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado nº 330 do C. TST", "Horas extras - Ônus da prova" e "Horas extras - Reflexo no aviso prévio indenizado". Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-1, nas sentenças trabalhistas condenatórias, há incidência dos descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, ante o caráter compulsório de tais descontos.

PROCESSO : ED-RR-516.318/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO : JOSÉ JACULI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - FATO SUPERVENIENTE

Tendo a ação sido ajuizada antes da aprovação da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000, que alterou a redação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, unificando o prazo prescricional dos trabalhadores urbanos e rurais, não se aplica a nova regra de prescrição. Decisão embargada em perfeita sintonia com a jurisprudência desta C. Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-516.891/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extraordinárias, sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que, ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende do § 1º do artigo 58 consolidado, acrescentado pela Lei 10.243/01. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-518.589/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GELAPE
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO OLIVEIRA NARCISO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do primeiro contrato de trabalho por prazo determinado" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o primeiro contrato por prazo determinado, excluindo da condenação as parcelas pertinentes ao contrato de trabalho por prazo indeterminado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Justa causa" e "Honorários advocatícios".

EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA

Observados os limites e restrições legais, impõem-se o reconhecimento da validade do contrato por prazo determinado firmado pelas partes. No caso dos autos, restou incontroverso que o contrato de trabalho celebrado entre as partes teve por finalidade a execução de atividades de caráter transitório, dentro do prazo legal, inexistindo notícias de que ocorreu a transferência do reclamante para outra localidade. A simples existência de cláusula de transferência não tem o condão de descharacterizar o contrato por prazo determinado firmado entre as partes.

PROCESSO : RR-519.286/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : IVONILCY MANDELLI LOUZADA
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. A remessa necessária não pode ser confundida com o recurso voluntário do ente público porque não substitui o recurso voluntário, tampouco a vontade da parte sucumbente em contrariar a decisão. Não se utilizando o ente público do seu direito de interpor recurso ordinário, a sua inércia importará em preclusão de insurgir, posteriormente, contra o acórdão substitutivo da sentença, se confirmada ou, como no caso vertente, se reformada *in melius* para o ente público inerte.

PROCESSO : RR-520.664/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RENASCE REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando não há qualquer omissão no julgado. A matéria foi devidamente analisada, tendo o órgão julgador consignado as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia.

PROCESSO : RR-521.575/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. QUITAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior do que no Direito Civil, em face dos comandos dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, cabendo ao juízo verificar em cada caso concreto a caracterização da **res dubia**, sem a qual não há que falar em transação.

In casu, a Instância ordinária, após o exame dos elementos constantes dos autos, firmou entendimento no sentido de que não restou preenchido requisito essencial à configuração de transação, qual seja a existência de concessões recíprocas, por entender que não houve a **res dubia** em relação a concessão da reclamada.

PROCESSO : RR-521.609/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : NAYARA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADORA : DRA. MARIA BENEDITA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - momento de arguição" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie a arguição de prescrição extintiva.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGUIÇÃO - ENUNCIADO Nº 153 DO C. TST

A lei expressamente ressalva a possibilidade de arguir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Entendimento consagrado no Enunciado nº 153 do C. TST.

PROCESSO : RR-522.580/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE NAZARENO REIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO

A C. SDI deste Tribunal Superior já pacificou entendimento no sentido de que a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional; o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

PROCESSO : RR-522.582/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGNELA MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

O § 1º, acrescido ao artigo 11 da CLT, reconhece expressamente a imprescritibilidade do direito às ações que objetivem anotações para fins de prova junto à Previdência Social. A alteração nada mais fez do que corroborar a posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de que as ações declaratórias não se sujeitam à prescrição. Dessa forma, proferida a v. decisão recorrida em 16.07.98, posteriormente à publicação da referida lei, é de se afastar a prescrição.

PROCESSO : RR-522.599/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA CIGLIA DE SOUSA ALVES
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade do julgado por supressão de Instância". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à readmissão pretendida com base na anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido da reclamante, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO

A Lei nº 8.878/94 dispõe que a readmissão dos empregados dispensados está condicionada às necessidades e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia não tem o condão, por si só, de criar obrigação ao Poder Público, notadamente quando alega não ter atendido à situação prevista pela Lei nº 8.878/94, qual seja, não dispor de disponibilidade financeira para arcar com a readmissão dos empregados anistiados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-522.729/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA PIRES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. INGRID BARREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDES GURJÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 10

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRINTENÁRIA
Esta Corte Superior, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, firmou entendimento de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Ajuizada a reclamação dentro do biênio prescricional, é aplicável a prescrição trintenária.

PROCESSO : ED-RR-522.741/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLÉLIO MATHEUS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para não conhecer integralmente do recurso de revista da TELESP.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOHLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO

Verificando-se omissão no julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista, analisando-se matéria sobre o qual o acórdão silenciou-se. Vício na prestação jurisdicional que deve ser suprido, nos moldes do art. 535 do CPC, e que leva ao não conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-523.516/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO SCHMITZ
RECORRIDO(S) : MARKUS A. N. DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, por contrariedade ao Enunciado n. 331, item II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o vínculo empregatício diretamente com a Recorrente, limitando a condenação à forma subsidiária de responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas, decorrentes do contrato firmado entre o Reclamante e a prestadora de serviços, restando prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A terceirização irregular de mão-de-obra não tem o condão de propiciar o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços - sociedade de economia mista -, por expressa vedação constitucional (art. 37, II, da CR/88). Inteligência do Enunciado 331, item II, deste Tribunal. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento para afastar o vínculo empregatício diretamente com a Recorrente, reconhecendo apenas a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento de obrigações trabalhistas, decorrentes do contrato de trabalho firmado com empresa prestadora de serviços.

PROCESSO : RR-524.823/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA MOTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária", "Grau de responsabilidade", "FGTS - Termo de Rescisão - Seguro-Desemprego" e "FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Atualização monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS

O Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas.

A condenação de forma subsidiária decorre da culpa **in eligendo** (na escolha da contratada) e **in vigilando** (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive, pela multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : RR-525.885/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : TEREZA DE JESUS AMARAL TRINDADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Primeira Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Município Reclamado ao pagamento dos seis dias de salários retidos referentes ao mês de janeiro/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-526.536/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA HENRIQUE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. NOBUIUQUI KATO
RECORRIDO(S) : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência tem termo certo para o seu cumprimento. O **diés ad quem** é conhecido desde a admissão. Daí incabível a garantia de emprego da empregada gestante, uma vez que não houve despedida, da iniciativa do empregador, contrária ou sem justa causa.

PROCESSO : RR-527.714/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DO ROSÁRIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR ENTIDADE SINDICAL.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

PROCESSO : ED-RR-530.170/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MIGUEL DE SOUZA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.
 Embargos de declaração que se rejeita, quando não existe no julgado a omissão alegada.

PROCESSO : RR-530.228/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARCELO DE MELO LASSERRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 899, § 4º da CLT, e dar-lhe provimento, para cassar o r. acórdão de origem e determinar que o e. Regional prossiga no julgamento do recurso ordinário da empresa, afastado o vício da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. REQUISITOS. 1. Realizado o depósito de que trata o art. 899, da CLT, dentro dos parâmetros fixados pelo seu § 4º e Instrução Normativa nº 18/99, do c. TST, inexistente vício a contaminar o preparo, ainda que procedido em entidade bancária diversa da Caixa Econômica Federal. Aplicação do art. 12, **caput**, da Lei nº 8.036/90. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.787/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCÍLIO MARCONE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO - SERAUPA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado 95 através da recente edição do Enunciado 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

PROCESSO : RR-531.788/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDIVALDO JORGE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO - SERAUPA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado 95 através da recente edição do Enunciado 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

PROCESSO : RR-533.560/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALNIL MARTINS CORREIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PEDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdência e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ARTIGO 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-534.836/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISPENSA DO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA

O benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento de honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, sendo certo que o único pressuposto existente para sua concessão é a simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º do mesmo dispositivo.

PROCESSO : RR-534.840/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIATEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEUZA ALCARO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS ANDRÉ BITTAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS

O enquadramento do empregado como rurícola encontra-se diretamente relacionado com a natureza da atividade agroeconômica desenvolvida pelo empregador. No caso dos autos, não há como se enquadrar o reclamante como rural, uma vez que a reclamada não tem como fim a exploração de atividade agroeconômica. O simples fato de o reclamante trabalhar no aeroporto de Viracopos, cuidando do cultivo de gramíneas e afins, não tem o condão de caracterizá-lo como empregado rural.

PROCESSO : RR-535.099/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDMILSON MENDES DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE AOS ESTADOS-MEMBROS

Esta Corte já firmou entendimento mediante a SBDI-1, na sua composição plena, no sentido de que os reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membro e suas autarquias.

PROCESSO : RR-536.847/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS
ADVOGADO : DR. RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RECORRIDO(S) : ROQUE BISPO SIMEÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 194/67" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, julgando improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao pagamento de honorários advocatícios, em face da improcedência do pedido.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 194/67

A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a dispensa de recolhimento dos depósitos do FGTS assegurada às entidades filantrópicas pelo Decreto-Lei nº 194/67 limita-se tão-somente ao período anterior à vigência da Lei nº 7.839/89, regulamentada pelo Decreto nº 98.813/90, que estatuiu a obrigação de as entidades filantrópicas efetuarem tais recolhimento a partir de 13 de outubro de 1989.

PROCESSO : RR-539.189/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extirpar do v. acórdão regional a condenação do Reclamado quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, de que, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-540.370/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALCIDES JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI-LHEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam realizados os descontos atinentes à previdência social do crédito do obreiro, proveniente de sentença judicial, nos termos da legislação aplicável à espécie, sobre, frise-se, a totalidade do valor devido ao trabalhador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-AFRONTA À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista, dentre outros objetivos, visa assegurar a uniformidade de interpretação da lei. Para viabilização do recurso de revista é necessário a comprovação de divergência de decisão - atendidos os requisitos ínsitos na Súmula 337 desta Corte -, ou de ofensa à dispositivos legais e constitucionais. Assim, se descuidando o Recorrente desses pressupostos quanto aos temas em destaque, o conhecimento do recurso não encontra guarida no artigo 896, "c" da CLT e na Súmula 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-540.581/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : NELSON ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação legal, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de reintegração do obreiro e sectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. Pretensão revisional, com estofamento em tema estranho ao objeto específico do julgamento impugnado, cristaliza nítido erro de alvo, impedindo assim a admissão da revista no particular. 2. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 3. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública indireta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 4. Recurso de revista conhecido, em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-541.280/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE ROSA COBO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. MUNICÍPIO E OSASCO. LEI Nº 1.770/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. 3. Todavia, esta Corte já cristalizou o entendimento no sentido de que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí exsurgindo a incompetência desta Justiça Especializada(OJSBDI 1 nº 263). Ressalva do ponto de vista do Relator, para aplicar o elevado precedente em tela. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.154/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. A remessa necessária não pode ser confundida com o recurso voluntário do ente público porque não substitui o recurso voluntário, tampouco a vontade da parte sucumbente em contrariar a decisão. Não se utilizando o ente público do seu direito de interpor recurso ordinário, a sua inércia importará em preclusão de insurgir, posteriormente, contra o acórdão substitutivo da sentença, se confirmada ou, como no caso vertente, se reformada *in melius* para o ente público inerte.

PROCESSO : RR-543.928/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
RECORRIDO(S) : MARLENE ANTUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ WANDERLEI R. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, conseqüentemente, dos honorários periciais, restando, assim, prejudicada a análise da matéria relativa ao critério de atualização desta parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. É dominante o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que a atividade correspondente à higienização de sanitários, incluindo a coleta de lixo, não se enquadra no conceito de manuseio de lixo urbano, mas sim de lixo doméstico, em face do grau de nocividade do primeiro, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade o empregado que executa a citada tarefa, vez que a portaria ministerial que regula a matéria enquadra como atividade suscetível de gerar o grau máximo de insalubridade apenas a coleta de lixo urbano. Pacificando a questão, editou esta Casa o Tema 170 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que dispõe no sentido de que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-546.106/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MARGALHÃES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Em face da inteligência que se extrai dos Enunciados 126 e 296 desta Casa, não rende ensejo à comprovação de divergência jurisprudencial a transcrição de julgado onde se vislumbra tese que se harmoniza com aquela lançada pelo egrégio Regional, bem como de aresto que consigna entendimento genérico acerca do tema em debate, remetendo-nos ao conjunto fático-probatório dos autos a fim de que se possa vislumbrar o conflito suscitado. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-546.176/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUCIANO SCALDELA TORRE
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu conhecimento.

PROCESSO : RR-546.296/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARLINDO MAZOCO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SABINO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 333 e 362 do TST.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bial a partir da mudança de regime, inclusive para depósitos do FGTS. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : RR-546.382/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 333 e 362 do TST.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bial a partir da mudança de regime, inclusive para depósitos do FGTS. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : RR-547.250/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte, reexaminando o Enunciado 95 através da recente edição do Enunciado 362, abraçou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO : RR-548.558/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEDRO MICOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado 95 através da recente edição do Enunciado 362, abraçou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Deste modo, impede o processamento do recurso de revista o §4º do art. 896 da CLT, por se tratar de decisão que se harmoniza com o Enunciado 362 do C. TST.

PROCESSO : RR-549.412/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e no mérito dar-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar ao e. Regional que prossiga no exame do agravo de petição interposto, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. RECURSAL. PRESCINDIBILIDADE. 1. O depósito tratado no art. 899 da CLT encerra natureza jurídica de garantia da instância, sendo inconfundível com a figura da taxa para a interposição de recurso (TST, Instrução Normativa nº 03, de 1993, item I). Logo, a sua exigência, nas hipóteses em que a execução está garantida, viola o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. Incidência da OJSBDI 1 nº 189. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-550.240/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
EMBARGADO : DIOMAR CORRÊA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-553.905/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : VERA BEATRIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU
RECORRIDO(S) : EUCLIDES AIRES
ADVOGADA : DRA. IONE MARIA DE QUADROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À PENHORA. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Decisão regional que ratifica a inadmissão de embargos à penhora, por intempestivos, não encerra a violação literal de seu art. 5º, incisos II e LV. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.038/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 453 da CLT e 37, inciso II da CF. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.042/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MACÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 453 da CLT e 37, inciso II e § 2º da CF e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558.085/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : LAIRTON COSTA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao primeiro tema: Arguição de negativa de prestação jurisdicional e incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema "Salário utilidade - Automóvel, para excluir da condenação a natureza salarial da referida verba, uma vez que o entendimento sustentado pela reclamada converge com o entendimento da Súmula de Enunciado nº 246 do Colendo TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE - AUTOMÓVEL. PROVIMENTO

Dá-se provimento ao recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, para descaracterizar a natureza salarial da referida verba, uma vez que converge com o entendimento do Enunciado 246 do TST.

PROCESSO : ED-RR-558.121/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : RODRIGO BATTIGAGLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-564.549/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MÔNICA BATISTA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo-se a sentença a quo, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.982/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ALBERTINA FORTUNATO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.161/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO : DR. PAULO DOMINGOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA BORTOLATO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Unanimemente, Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.280/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ANGELINA DE SOUZA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. 3. Todavia, esta c. Corte já cristalizou o entendimento no sentido de que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí exsurgindo a incompetência desta Justiça Especializada (OJSBDI 1 nº 263). Ressalva do ponto de vista do Relator, para aplicar o elevado precedente em tela. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.425/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÓDENA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista instado pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO PRIMITIVA). APLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Tema n. 22 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-II desta Casa e em conformidade com a jurisprudência emanada do excelso Supremo Tribunal Federal, tem-se que o artigo 41 da Constituição da República, em sua redação primitiva, contemplou com o direito à estabilidade também os servidores públicos celetistas. Recurso de revista não conhecido, porquanto não configurada a denunciada ofensa ao preceito constitucional em questão.

PROCESSO : RR-577.064/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. 1. Fundado o r. acórdão regional em dois fundamentos distintos para afastar a prescrição argüida, cada qual por si só bastante à subsistência da decisão, o ataque a apenas um deles impede o conhecimento do recurso de revista. 2. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 3. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 4. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-578.152/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLLY TASSARI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PAES BOTELHO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DAMASCENO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CO-NHECIMENTO

O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei ou à Constituição, a teor do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.456/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO CABRAL CHAVES FILHO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADA : DRA. CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI).

CONTRATO NULO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CF/88

O Eg. Tribunal Regional não se manifestou acerca da contratação irregular, por ausência de concurso público, após a aposentadoria espontânea do reclamante.

Sem o devido prequestionamento, não há como submeter o tema à apreciação desta Corte Recursal Superior, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

PROCESSO : RR-588.272/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : EDI APARECIDA LESSA WERNER
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se a nulidade com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pleitos concedidos pelo Regional.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.280/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : ARNALDO ZINK
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EREBANGO
ADVOGADO : DR. MILTON ENIO SERAFINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a segunda contratação, julgar improcedentes os pedidos relativos a esse período contratual. Quanto ao primeiro contrato, julgar improcedente o pedido pertinente ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas invertidas, pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.246/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : ALONSO GUSMAN TORNAY JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALBERTO BARBOUR JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a segunda contratação, julgar improcedentes os pedidos relativos a esse período contratual. Quanto ao primeiro contrato, julgar improcedente os pedidos pertinentes ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e a multa do artigo 477, da CLT. Custas invertidas, pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.691/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSELITO MATOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao autor, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.” (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1).

PROCESSO : RR-596.771/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JOÃO BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELIEZER LEÃO GONZALES

DECISÃO:unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.786/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
RECORRIDO(S) : MARIA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOEL DE ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando-se a nulidade com efeitos ex tunc, limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salário referente a cinco dias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-596.858/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO GOMES DA SILVA

DECISÃO:unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.919/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : GUIOMAR CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO DE A. FLÓRIDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DR. ROSA MARIA COSTA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos deferidos na r. decisão primária e não excluídas pelo v. acórdão revisando.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.470/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO
RECORRIDO(S) : HILDO BETTINELLI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA MÓRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos concedidos na r. sentença e mantidos pelo Tribunal Regional. Invertido o ônus da sucumbência, encargo do qual fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.601/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS XAVIER MARTINS
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.349/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MARIA SOLIDADE DA SILVA SIMEÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Prejudicado o conhecimento do recurso adesivo interposto pela Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei ou à Constituição, a teor do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-608.732/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CARMEN LÚCIA VALLIN CARDOZO
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-610.450/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEANDRO SEHN
RECORRIDO(S) : LAUDELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SENO IDIO BUDKE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por desdissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria do obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.539/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDUARDO ALVES NAZARÉ
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, firmou o entendimento de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 269, inciso IV, do CPC. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-613.796/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : NAJA TERESINHA BARCELOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão impugnada consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.835/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO AGUILAR COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MEDINA
ADVOGADO : DR. JADSON DE PINTO OTONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos moldes do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS 95 E 362. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que a transmutação de regime jurídico implica necessariamente extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional de dois anos para a interposição da ação trabalhista. Não obstante seja trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o ingresso da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai dos Enunciados 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 128, da SBDI-I, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.898/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA MATILDE PIRES GOMES
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.247/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : PEDRO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.778/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILSA BUENO ROSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação dos arts. 453 da CLT e 37, inciso II e § 2º da CF, bem como pelo critério da divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. Enfrentadas de forma satisfatória as questões objeto da lide, não há falar na violação dos arts. 93, inciso IX da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 3. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-617.857/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANUEL BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, para dar-lhe provimento. Anular a r. decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pelo recorrente e determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. 1. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, estes necessários à delimitação da matéria em lide, sobre tema oportuna e adequadamente provocado pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristaliza a figura da negativa de prestação jurisdiccional, afrontando os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição da República. **2.** Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-618.224/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA SERRÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA DILAÇÃO ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. HORAS EXTRAS. 1. A previsão expressa, em cláusula do contrato individual de trabalho, havendo a exigência contida na parte final do art. 71 da CLT, não evitando falar em horas extras decorrentes do gozo de intervalo intrajornada com duração superior a 02(duas). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.711/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO SOUSA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GOÉS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer quanto ao item vínculo empregatício - nulidade da contratação e, conhecer do recurso de revista quanto ao item honorários advocatícios, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do C. TST). Inaplicável a norma do artigo 20 do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-620.563/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry
Embargante:Pedro Doris Costa Filho e Outros
Advogada:Dra. Beatriz Veríssimo de Sena
Embargado:Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dra. Aline Hauser
Embargado:Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador:Dr. Lourenço Andrade

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência deste C. TST, toda a argumentação lançada pelos embargantes sobre os fundamentos da cristalização do entendimento sumulado é inócua e despicinda, para não se dizer procrastinatória. A autorização contida no § 1º-A do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (IN 17/99 do C. TST), leva ao entendimento de que a adoção da jurisprudência manifestamente contrária à do Tribunal é suficiente a justificar o provimento do recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-622.185/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. João Amilcar Silva e Souza Pavan

Recorrente(s):Município de Curitiba
Advogado:Dr. Nilton Correia
Recorrido(s):João Natalino Correia de Melo

Advogada:Dra. Rose Paula Marzinek

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** A condição de devedor subsidiário o situa como responsável pelas verbas impostas ao principal, na hipótese de inadimplência deste. Assim, não afronta a literalidade do art. 908 do CCB a decisão que mantém a multa regulada no art. 477, § 8º da CLT no âmbito da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.535/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : LUCIANO BRANDÃO FEIJÓ
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ajuda alimentação sobre gratificação semestral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a sentença originária, mantida no aspecto enfocado pelo v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de diferenças pela integração da ajuda-alimentação nas gratificações semestrais, bem como na determinação do salário-hora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. A teor do iterativo, notório e atual entendimento jurisprudencial deste C. TST, consubstanciado na OJ nº 123 da SDI-1, "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.311/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) : MARIANA INHETA YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE PAIVA MELO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de anular o acórdão regional e a decisão de piso, determinando o retorno dos autos à origem, afim de ser reaberta a instrução processual, para a oitiva das testemunhas da autora, proferindo-se nova decisão como for de direito, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no presente apelo e no AIRR-624.310/00.6.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Quando o juízo impede a produção da prova testemunhal, que se mostra pertinente e relevante para a apuração da verdade dos fatos, no tocante às jornadas de trabalho efetivamente cumpridas pelo empregado, fica caracterizado o cerceamento do amplo direito de defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, da CF, o que implica na nulidade das decisões proferidas, a fim de que se reabra a instrução processual, para a oitiva das testemunhas, respeitado o número legal, e se profira nova decisão como for de direito. Recurso de Revista provido, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela recorrente, assim como o exame do AIRR 624.310/00.6, em apartado.

PROCESSO : RR-634.705/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, em face do reconhecimento da extinção do contrato de trabalho pela implantação do regime jurídico único, declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Inverte-se os ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Prejudicado o exame do tema "Honorários Advocatícios".

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-634.765/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : APARECIDA MARIA RODRIGUES GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte firmou entendimento de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-764.899/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALZIRA DIMON
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos que sobejam. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à dobra salarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. DOBRA SALARIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. 1. Pretensão fundada em matéria carente de prequestionamento, ou ainda colidente com a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nºs 201), desautoriza o processamento da revista (Enunciados nº 297 e 333 do c. TST). **2.** Segundo o entendimento predominante desta c. Corte, à massa falida não se aplica a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes. **3.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA
ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-40.895/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : KELLY MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

Não se conhece do agravo quando a cópia da procuração do agravante, peça obrigatória à formação do instrumento, não está autenticada (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Não conhecido o agravo.

PROCESSO : AIRR-47.590/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : MARLENE DE SÁ VIEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNÇÕES DE DIGITADORA - FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - MATÉRIAS SUMULADAS.

Tendo o acórdão regional abordado as questões debatidas e apresentado a fundamentação pertinente, não há como se reconhecer vício na prestação jurisdicional. E tendo sido demonstrado o exercício permanente das funções de digitadora, aplicável à reclamante a regra do art. 72 da CLT, na forma da Súmula 346 desta C. Corte, o que obsta a revista. O mesmo se diga quanto ao terço constitucional das férias não gozadas oportunamente, incidindo a Súmula 328 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-547.022/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : HÉLIO SENA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MARCAÇÃO DE PONTO - PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Correto o truncamento da revista, pois o v. acórdão regional está em absoluta consonância com as OJs. 23 e 05 da E. SBDI-1, assim como com as Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, daí não havendo divergência apta ou violação legal direta que possam ensejar a admissibilidade do apelo de caráter extraordinário.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-586/2000-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : NATANAEL ARAÚJO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. FECHAMENTO DE FILIAL. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-588.446/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ROBSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 896/CLT - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - NÃO PREENCHIMENTO. Se o Agravante não consegue demonstrar que seu Recurso de Revista merecia, de fato, conhecimento, uma vez que não preenchida qualquer uma das hipóteses do artigo 896/CLT, a conseqüência é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-607.424/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. EMILIO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S) : ZILDA LAUDIRIA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - DESPACHO AGRAVADO NÃO INFIRMADO.

Ante a exigência expressa do inciso II do art. 524 do CPC, de aplicação subsidiária compatível, autorizada pelo art. 769 da CLT, é ônus da parte apresentar as razões de reforma do despacho agravado, não relegando à inutilidade o Juízo de admissibilidade "a quo". Tal não ocorrendo, o agravo não está fundamentado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.983/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SENHEM
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-663.796/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUÍS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 333/TST. Conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Sendo esse o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, aplica-se ao caso o teor do Enunciado nº. 333/TST, improcedendo as razões da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.877/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-706.464/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. SUCESSÃO - EXCLUSÃO DA LIDE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.892/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ABELARDO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.



A teor da jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 desta C. TST, o prequestionamento materializa-se quando no acórdão recorrido constar, expressamente, tese acerca da matéria objeto do recurso de revista. No caso, o Eg. Tribunal Regional não chegou a examinar a existência ou, não, de grupo econômico, porquanto cingiu-se a asseverar, no particular, a pretensão inovatória dos recorrentes. E, consoante a letra *a* do artigo 896 da CLT, não se presta para configurar divergência jurisprudencial decisão oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-716.497/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VÁLTER ADÃO KROLOW

ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se não há, nas razões da revista, qualquer indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco a transcrição de arestos tendentes à demonstração de dissenso interpretativo envolvendo o tema em debate fica o julgador autorizado a imputar ao recurso "sub examine" a pecha da desfundamentação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.322/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FIDÉLIS BERTOLOTO

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento da 2ª Reclamada e do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PREVI/BANERJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI 6435/77 E CUSTEIO - TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS.

Não viola o art. 114 da Constituição Federal, muito pelo contrário, observa-o, a decisão regional que admite a competência da Justiça do Trabalho para julgar pleito que se origina do contrato de emprego. Inespecífico o dissenso que ignora essa vinculação, sendo imprestáveis decisões da mesma Corte ou de Tribunais não trabalhistas. Por falta de prequestionamento, não há como se enfrentar as alegadas violações da Lei 6435/77, art. 195 da CF/88 e do Estatuto do Plano de Aposentadoria.

Agravo improvido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS SALARIAIS - VALE- TRANSPORTE - AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

O pleito de horas extras, de diferenças de reajustes normativos e o vale transporte vieram a ser indeferidos porque o E. Regional, com base em laudo pericial, constatou o correto pagamento dos primeiros e a inexistência de direito ao último, o que, nesta esfera, não pode ser reexaminado (Súmula 126). E quanto ao auxílio-alimentação, sua descaracterização como salário "in natura" decorreu de cumprimento de normas coletivas que vedavam sua integração e da filiação da empresa ao PAT (OJ 133).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-735.320/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TRANSFINAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

AGRAVADO(S) : COMOVIT- COOPERATIVA DOS MOTORISTA E AJUDANTES DA GRANDE VIÁTORIA

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - COOPERATIVA - FRAUDE DETECTADA - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO LITERAL INOCORRENTE.

Não se vislumbra violações diretas dos arts. 81 da Lei 8078/90, art. 83, III, da Lei Complementar 75/83 e inciso IX do art. 129 da Constituição Federal, pois o pleito do Ministério Público não se restringe à proteção dos interesses e direitos sociais do grupo de empregados que a agravante quer sejam reputados "cooperados", mas, também, a proibição da contratação interposta e fraudulenta, assim reconhecida pela Eg. Corte Capixaba, e efeitos futuros, que obviamente extravasam esses indivíduos. E, quanto ao art. 442 da CLT, cede ele à comprovação dos requisitos do art. 3º da CLT, afastando a caracterização da "cooperativa", que mascarava a fraude na contratação de mão-de-obra, isso tudo que foi objeto de prova, cuja revisão é vedada nesta esfera (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-743.067/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : DURVAL MARTINS PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo sido infirmados os motivos do trancamento do recurso de revista, expostos no Juízo de admissibilidade, a mera repetição das razões do apelo, cujo seguimento foi denegado, não preenche os requisitos do inciso II do art. 524 do CPC, estando desfundamentado o agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-744.785/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E : CARLOS FABIANO CUPELLO E OUTROS

RECORRIDO(S) : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

Visando o Agravo de Instrumento dos Reclamantes ao regular processamento do seu Recurso de Revista adesivo, é de se concluir ter restado prejudicado tal Agravo, uma vez que o não-conhecimento do Apelo principal implicou o não-conhecimento do Recurso Adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Prejudicado o Agravo de Instrumento dos Autores.

PROCESSO : ED-AIRR-753.947/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JOAQUIM JOSÉ DA SILVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. JADIR PARREIRA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios conforme fundamentação do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos acerca da ausência de nulidade do Acórdão regional.

PROCESSO : ED-AIRR-806.091/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-755.227/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : EMERSON ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-755.292/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BRAZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÁZARO C. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improsperável a revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.904/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUIPE LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS DE JESUS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. Nesta instância extraordinária é vedado o reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-756.754/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : EDSON MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : **AIRR-757.220/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : ARLI FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA JACQUES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : **AIRR-757.368/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. DIONE FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL GOMES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-757.466/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OTÁVIO VOLNEI AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Acórdão.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Acórdão.

PROCESSO : **AIRR-758.581/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ADMILSON ELEOTÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO CANTERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-760.336/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **AIRR-760.353/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARUSO CUNHA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PROTTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Em se tratando de interpretação de legislação de abrangência restrita ao âmbito estadual, "in casu" à Lei nº 3.906/56, o recurso de revista é incabível, nos termos do art. 896, letra "b", da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-760.455/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NÚBIA KARLA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : F.L. CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA INEXISTENTE - PROVA DA GRAVIDEZ. Não há violação direta do art. 10, letra "b", do ADCT, se o Eg. Regional, à luz das provas, conclui que a reclamante não estava grávida no ato de dispensa. A discussão não se centrou no conhecimento ou desconhecimento desse fato por parte do empregador, não vindo a favor da recorrente a OJ 88 da E. SBDI-1, cuja possível divergência, se específica, não ensejaria o trânsito da revista, pois não é Súmula, tal como exige o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : **AIRR-760.872/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO INDICADA - DISSENSO INESPECÍFICO E INSERVÍVEL.

Na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, o processamento do recurso de revista pressupõe a indicação da norma legal ou constitucional reputadas violadas pelo acórdão regional. Trata-se de indicação imprescindível, não podendo a instância extraordinária suprir o equívoco ou falha recursal (OJs 94 e 257). No caso, como o Eg. Regional indeferiu a inicial por inépcia decorrente de impossibilidade jurídica do pedido, era indeclinável a invocação do art. 295, I e seu respectivo parágrafo único, inciso III, o que não foi feito. Inespecífico o dissenso aproveitável porque não tem identidade fática com o acórdão recorrido e são inservíveis arestos da mesma Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : **AIRR-760.873/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JESUS PINTO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO INDICADA - DISSENSO INESPECÍFICO E INSERVÍVEL. Na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, o processamento do recurso de revista pressupõe a indicação da norma legal ou constitucional reputada violada pelo acórdão regional. Trata-se de indicação imprescindível, não podendo a instância extraordinária suprir o equívoco ou falha recursal (OJs 94 e 257). No caso, como o Eg. Regional indeferiu a inicial por inépcia decorrente de impossibilidade jurídica do pedido, era indeclinável a invocação do art. 295, I e seu respectivo parágrafo único, inciso III, o que não foi feito. Inespecífico o dissenso aproveitável porque não tem identidade fática com o acórdão recorrido e são inservíveis arestos da mesma Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : **AIRR-761.941/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WILLIAM MAIA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 desta Corte). Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-762.616/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO SENNA AYRES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - MANDATO AUSENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Se o Eg. Regional Fluminense constata término de validade de mandato, determina regularização e ela resulta ineficaz porque o subscritor do recurso não consta da procuração nem do substabelecimento, não há como se vislumbrar violação direta dos princípios do contraditório e ampla defesa, que se implementam pela legislação ordinária, manifestamente desatendida. E a revisão de documentos é vedada nesta esfera (Súmula 126). Agravo improvido.
II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SUCESSÃO - REAJUSTE SALARIAL - MATÉRIA PRECLUSA.



Incorre vício de julgamento, se o Eg. Tribunal de origem esclarece que a matéria meritória (prescrição e reajuste) não foi devolvida no recurso ordinário, de nada valendo ter a parte se reportado às razões do co-reclamado, cujo apelo não foi conhecido. A sucessão é tema superado pela recente OJ 261 da E. SBDI-1. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-763.227/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.764/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO DOS SALES GIFONE
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-765.936/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incabível recurso de revista que visa ao revolvimento de matéria fática - Enunciado nº 126 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.206/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEMENTES AGRO CERES S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-768.843/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO MARQUES
ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE GUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumariamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT, à medida que o acórdão recorrido contém relatório, fundamentação e dispositivo. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, a outra matéria invocada no recurso de revista será apreciada à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.964/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S) : ISABEL MARIA SANTOS DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO SUJEITO A CONTROLE DE HORÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-771.068/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
EMBARGADO(A) : GERALDO AFONSO FARIA
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARIA DE CAMPOS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-771.412/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S) : WILLIAN BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEOVÁ AGUIRRE BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-773.125/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERASMO ZACHARIAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE PAULA

DECISÃO: Não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: A GRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Em tendo os poderes outorgados ao advogado da Parte sido substabelecidos à subscritora do Agravo Regimental posteriormente à data do protocolo desse Recurso, conclui-se pela sua inexistência, ante o disposto no Enunciado nº 164 deste Tribunal e no art. 37 do CPC.

PROCESSO : AIRR-773.126/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERASMO ZACHARIAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-775.533/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GASTÃO AURÉLIO DE LIMA TORRES FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-775.890/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELISÂNGELA EISERMANN
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-777.487/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
EMBARGADO(A) : ELIÉZIO ANTÔNIO MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO : AIRR-780.201/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : BRANCA DE LOURDES FÉLIX VIEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-780.540/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
AGRAVADO(S) : MARCOS CÉZAR TOLEDO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POBREZA ATESTADA.

Correto o trancamento da revista, pois, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, bem como da respectiva alínea "b", impossível discutir cláusula normativa, cuja abrangência não excede a jurisdição do Tribunal de origem, e que vai de encontro com as Súmulas 126, 203, 264 e 219.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-781.264/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO SATHLER MARI-NHO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

Além de impertinente a invocação da OJ 191, pois não é o caso de dono da obra, toda a discussão volta-se contra a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, objeto da Súmula 331 desta C. Corte, o que, evidentemente, impede o processamento da revista (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-781.375/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : EDITH PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Ademais, o agravo será processado nos autos principais mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.906/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
AGRAVADO(S) : ABELARDO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBSON FURTADO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA SUMULADA.

Correto o trancamento da revista, pois, mesmo que se trate de divergência atual, oriunda de Corte Regional, não prevalece sobre Súmula desta C. Corte, aplicando-se a regra dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Esse é o caso dos autos, onde se reconheceu a condenação subsidiária, na forma da Súmula 331.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-783.347/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENTO BREDIA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-783.917/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CELMA GUIMARÃES SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.941/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA BETIM BORGES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o apelo que atraí a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 23, 126, 296 e 297 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.254/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INEXISTENTE - ACESSO À JUSTIÇA - PRESSUPOSTOS LEGAIS.

Correto o trancamento da revista, por deserção, na medida em que, na sua interposição, a reclamada ignorou o pressuposto do art. 899 da CLT. O acesso à Justiça não é indiscriminado e, por óbvio, leva em conta, também, a parte adversa. A lei disciplina os recursos e seus pressupostos extrínsecos, que não foram atendidos.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-785.747/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UADED GANEM RODRIGUEZ MARQUEZ CONDE
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANN TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes, aos quais se nega provimento, porque não conseguiram infirmar os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-786.638/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORGES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-786.644/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : MILTON DE FARIA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o Apelo que atraí a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 297 desta Corte e o § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.647/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : DALMO JÚLIO CICCARIANI
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os termos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-787.558/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIETE FLORÊNCIA VENCESLAU BENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Na assentada, anotou que, se a Empregada permanecia no Empregador trabalhando, novo contrato nascia, não havendo falar em unicidade contratual. Correta a decisão agravada. Deveras, a decisão regional não ensejava a revisão pretendida, na forma do Enunciado de Súmula nº 333, pois proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, que tem a seguinte dicção: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." No tocante ao adicional de insalubridade, a Corte recorrida determinou o seu cálculo sobre o Salário Mínimo Legal, e não sobre o salário contratual ou piso normativo. Mais uma vez, a matéria tratada no Recurso de Revista não alavancava o seu processamento, estando correta a sua interceptação pelo juízo de admissibilidade. Deveras, a decisão regional foi proferida, no particular, em homenagem ao que consta na Orientação Jurisprudencial nº 2 do TST, cuja redação é a que se segue: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO." Como se verifica, foi bem aplicado o Enunciado de Súmula nº 333 do TST. Nego provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO Regularmente interposto, conheço do Apelo por tempestivo e regular a representação. O Recurso de Revista do Reclamado teve o seu processamento interceptado por força do Enunciado de Súmula nº 333 do TST. Nele, o Demandado propunha a revisão de dois temas, quais sejam: minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho e divisor de horas extras. Sobre o primeiro aspecto, a decisão regional era no sentido de se excluir os cinco minutos em cada registro de ponto, utilizados na marcação do ponto, para o cálculo das horas extras. No Recurso de Revista denegado, alegava o Reclamado que no referido cálculo deveriam ser excluídas as frações de até 10 minutos por batida de cartão-ponto, e não apenas de cinco minutos. A matéria, como visto, já se encontra sedimentada nesta Corte, como se colhe da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, cujo conteúdo é o que se segue: "Cartão de ponto. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal." Outrossim, aduzia o Reclamado, em seu Recurso de Revista denegado, que o Regional ao condená-lo ao pagamento de diferenças de horas extras, em face da adoção de divisor de horas extras inferior ao que havia sido ajustado pelas partes que era o de 210, teria violado os arts. 442 e 444 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Sobre o tema, o Regional pontuou que "(...) embora a reclamante tenha sido formalmente contratada para trabalhar 210 horas mensais, conforme contrato de trabalho da fl. 208, em sua defesa (...) a reclamada reconheceu expressamente que a reclamante laborava em regime compensatório de jornada de 12 horas de trabalho (12,30h como registrado nos cartões-ponto) por quase 60 horas de descanso. Destarte, considerando-se que a reclamante era mensalista, já estando computados os repousos nas horas que deveria prestar durante o mês, verifica-se que a prestação de trabalho efetivamente era de 157 horas." E mais: "No Direito do Trabalho, é consabido que a condição mais benéfica adere ao contrato pactuado entre as partes, ainda que tal condição não seja formalmente adotada, prevalecendo a situação concreta verificada na relação, em face do princípio da primazia da realidade (...)", fls. 446/447. Diante da transcrição feita acima, verifica-se que intocados resultaram os arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 444 da CLT. O art. 442 da CLT, todavia, não poderia impulsionar o processamento do Recurso de Revista, à míngua do indispensável prequestionamento. Correta a decisão agravada, que deverá, por isso, permanecer intocada. Nego provimento ao Agravo de Instrumento. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-787.772/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JOÃO DE LUCA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONROE MASSETTI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. LIMITAÇÃO EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. A modificação do estado de direito ocorrida em momento posterior ao decreto condenatório autoriza a limitação das parcelas vincendas, pois a revisão está autorizada pelo art. 471, I, do CPC. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI I, do C. TST, que afasta a tese de ofensa à coisa julgada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-787.951/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. EMERSON FERREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BASTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS VERONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-788.594/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUBEN ASLANIAN
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.674/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ESPESCHIT
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO CALDAS ROCHA
AGRAVADO(S) : SINALMIG SINAIS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preencher os pressupostos de seu cabimento.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.681/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ADAUTO ANVERSA
ADVOGADO : DR. MARCONI MACHADO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-789.387/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO BORGES FREIRE E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : ANTENOR FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : CONSOP LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

PROCESSO : AIRR-789.477/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALÊNCIO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Improperável o recurso de re quando atrai a incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 333/TST e quando "o decisum a quo" está em perfeita harmonia com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII desta Corte, que, aplicado à hipótese, supera o dissenso pretoriano pretendido e as violações de lei indicadas - art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.502/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MONIS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Improperável o recurso de re quando atrai a incidência dos enunciados nºs 126, 221 e 333/TST e quando "o decisum a quo" está em perfeita harmonia com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte, que, aplicado à hipótese, supera o dissenso pretoriano pre e as violações de lei indica - art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.503/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VICENTE
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.607/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTONIO PAOLILLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-790.601/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAERTE DÉCIO QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCAH
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do agravo suscitada pela Agravada. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-793.061/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR AUGUSTO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : ETIK MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODNEI FRANCE ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO - VIGIA - MATÉRIA PROBATÓRIA.

Se impertinentes os embargos de declaração, eis que já enfrentados os argumentos da parte, que buscava o reconhecimento de vínculo, não há por que se vislumbrar vício na prestação da jurisdição. E o cerne da discussão (relação de trabalho subordinado) depende da prova feita, cujo reexame é vedado nesta esfera (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-793.062/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CEZAR CONRADO
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA SUMULADA.

Correto o trancamento da revista, pois o aresto regional baseia-se na Súmula 331 desta C. Corte. A alegação de que a empresa posiciona-se como dona da obra não foi aceita pelo Eg. Regional, daí a inaplicabilidade da divergência acostada e a imprestabilidade da invocação da OJ 191 da E. SBDI-1. E, nesta esfera, não pode ser reexaminada a prova para se aceitar essa premissa afastada na origem.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-793.068/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. REYNALDO AMARAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EMENDA Nº 28/2000 - INAPLICABILIDADE - FALTA DE INTERESSE - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - DIFERENÇAS DE FÉRIAS E DE NATALINA.

Correto o trancamento da revista eis que a mesma não consegue preencher os pressupostos do art. 896 da CLT. A matéria prescricional, envolvendo a aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 28/2000, além de estar superada pela OJ 271 da Eg. SBDI-1, não tem interesse prático, pois o Eg. Regional declarou prescritas verbas anteriores a 6/10/95, observando a quinquenal, em face da aposentadoria espontânea, que terminou o vínculo anterior. A atualização salarial para fim de pagamento de diferenças de férias e natalinas assenta-se na prova dos autos e, portanto, é insusceptível de reexame, nem há violação direta a ser aceita.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-793.113/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONTEPE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GIULIANO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DISSENSO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LEGAL INSERVÍVEIS - SÚMULA 12 - CONTRARIEDADE INEXISTENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FGTS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA INEXISTENTE.

Ante as restrições de cabimento do recurso de revista nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT, descabe a invocação de divergência jurisprudencial ou de violação legal. E no caso, tal como destacou o Eg. Regional Mineiro, não havendo justificativa para contratação a termo, as anotações da CTPS não produziram presunção absoluta, ainda mais quando reputadas mendazes as alegações da parte em torno de anotação de contrato por prazo determinado. Não há discrepância com a Súmula 12 e, sim, sua observância. Não há, também, vulneração direta de preceito constitucional na questão dos honorários advocatícios e da correção do FGTS devido.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-793.121/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARGARINO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DIOCESE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADA : DRA. MARIA ELÍPIA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Além do óbice da Súmula 297 desta C. Corte, referentemente ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal e ao art. 302 do CPC, não há como se aceitar violação direta e literal do art. 818 da CLT, pois o Eg. Regional, analisada e valorizada a prova, não reconheceu horas extras. Nesta esfera é impossível reexame de fatos (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-793.219/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALONSO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXO NAS HORAS EXTRAS.

Correto o trancamento da revista porque a incidência do adicional de periculosidade na sobrejornada é tema pacificado pela Súmula 264 desta C. Corte e pela OJ 267 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-793.256/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-793.278/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA S. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - AVISO PRÉVIO INDENIZADO INCLUIVEL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROVA - REEXAME VEDADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Correto o trancamento da revista, pois o acórdão regional, ao afastar a prescrição, fê-lo em harmonia com a OJ 83 da E. SBDI-1, que manda computar o aviso prévio indenizado na contagem da prescrição. A equiparação salarial esta assente na prova, que não pode ser revalorizada (Súmula 126). Quanto aos honorários advocatícios, reconhecendo o Regional a presença dos requisitos do art. 14 da Lei 5584/70, não há contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-795.420/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOLINA NUNES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A'VILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRAMINUTA - INSTRUMENTO DE MANDATO COM PRAZO VENCIDO.

Não se conhece da contraminuta cujo instrumento de procuração, que outorga poderes ao advogado que substabeleceu o mandato ao seu subscritor, encontra-se com prazo vencido, uma vez que o instrumento de substabelecimento é acessório do principal. Contraminuta não conhecida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O agravo de instrumento tem a finalidade única, no processo do trabalho, de destrancar recurso ao qual foi negado processamento (CLT, art. 897, "b"), devendo, portanto, suas razões dirigir-se diretamente contra os argumentos do despacho que denegou seguimento à revista, o que não se viabiliza com a mera repetição da fundamentação consignada no recurso de revista. Agravo que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-795.498/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIAATURSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar o recurso de revista despido dos pressupostos legais de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.502/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ELMANO PORTUGAL NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, DE ÁGUAS MINERAIS, DE SUCOS DE FRUTAS, DA IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO DE FRUTAS, DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCETRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA V. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART.896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-796.627/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIR EVANGELISTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-798.471/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : JOSELITO DE BARROS CAMPELO
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA - INTERVALO - AUTORIZAÇÃO COLETIVA INEXISTENTE - MATÉRIA PROBATÓRIA - DISSENSO INVÁLIDO.

Por força do art. 896, "caput", da CLT, o recurso de revista é oponível contra acórdão do Tribunal Regional. Assim, em princípio, inviabiliza-se a arguição de nulidade da sentença de primeiro grau, ainda mais quando não demonstrado o concreto prejuízo (art. 797 da CLT). Tendo a Eg. Corte Regional destacado que não vieram aos autos as normas coletivas que, após 1990, autorizariam a redução do intervalo, a matéria circunscreveu-se à prova, daí não existindo violação direta ao 611 da CLT, ao inciso VI do art. 7º e ao III do art. 8º da Constituição Federal, pois não está em jogo validade do ajuste, mas a falta de prova dos mesmos. Jurisprudência originária da mesma Corte Regional não preenche o requisito da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-798.834/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : V & M FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS SAD DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa n.º 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.071/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
AGRAVADO(S) : ZANGEROLANE SOARES PALHANO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS BENO GOELLNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa n.º 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-800.524/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TREND - TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA VALÉRIA GOMIDE
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se viabiliza o recurso de revista quando as pretensões foram decididas pelo Regional mediante interpretação de cláusulas convencionais, matéria que não está sujeita a revisão por intermédio de recurso de natureza extraordinária, mormente quando não é aplicável a hipótese do art. 896, "b", da CLT. Recurso não provido.

PROCESSO : AIRR-801.146/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JUREMA PEREIRA DOS SANTOS BUENTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa n.º 16/99 e § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-801.193/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDITORA BRASILEIRA DE GUIAS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO
AGRAVADO(S) : VALDENISE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMPELO LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

Na forma do Verbete n.º 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, se a parte, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar tão somente o valor do limite legal, ao invés do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-801.641/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : ROSIANE MARIA PECHEBOVICZ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa n.º 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-801.761/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DO PILAR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa n.º 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-801.763/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : MARIA VIRGINIA MARQUES CRISPIM
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa n.º 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-801.901/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO À VALORAÇÃO PROBATÓRIA CONCRETIZADA NO REGIONAL. O recurso de revista não comporta pretensão de reavaliação probatória, aspecto em que o Regional é soberano, nos termos do Enunciado 126 do TST. Nos recursos de natureza extraordinária deve o recorrente trabalhar com o quadro fático retratado na decisão recorrida, questionando apenas a tese jurídica ali defendida. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-801.902/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. NECESSIDADE. Em execução de sentença, o recurso de revista só é viabilizado quando demonstrada violação direta a dispositivo Constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST), sendo indispensável ainda a ocorrência de prequestionamento explícito acerca das teses defendidas. (Enunciado 297 do TST).

PROCESSO : AIRR-802.882/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ABC - ALIMENTOS A BAIXO CUSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RESENDE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ROSINARA DIAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de um dos pressupostos extrínsecos, o preparo deve ser verificado para admissão do recurso de revista. Assim, não há falar na ocorrência de preclusão e coisa julgada quando constatada posteriormente a existência de irregularidade no documento comprobatório do depósito do recurso ordinário, pois a admissibilidade ordinária não vincula o juízo extraordinário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.935/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOANA MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADO(S) : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrada a viabilidade do prosseguimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-803.126/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
AGRAVADO(S) : AGENOR BARRETO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SORAIA CASTELLANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando há resposta do Regional aos questionamentos veiculados no recurso ordinário e nos embargos de declaração.
2. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NA "GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA". RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REGULAMENTO EMPRESARIAL. Girando a controvérsia em torno de regulamento empresarial, a divergência jurisprudencial hábil a ensejar o cabimento do recurso de revista somente estará caracterizada na hipótese de contemplar a aplicação da aludida norma em território que extrapole a jurisdição do regional prolator da decisão recorrida. (artigo 896, alínea "b", da CLT). O dissenso na interpretação da Resolução instituidora de benefício não justifica o conhecimento do recurso de revista, na medida em que a apreciação de tal matéria envolveria análise do inteiro teor das cláusulas daquele regulamento, documento que compõem os fatos e provas produzidas nos autos, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.265/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CELB - CIA. ENERGÉTICA DE BORBOREMA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FÉLIX
ADVOGADO : DR. MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-803.299/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALAÍDE PEREIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-804.648/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JUDITH DE CASTRO DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-806.393/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBEN DARIO VIEIRA PONS
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-806.448/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : ELZE MANGUEIRA VIANA
ADVOGADO : DR. INDIO A. B. CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-806.662/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROQUE NERY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-807.045/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA DO NORDESTE LTDA - CLINOR
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PIRES LIMA
ADVOGADA : DRA. GILVETE LINS FINK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-807.046/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REQUIPE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-807.048/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GRUPO TICKET SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ABIGAIL VILELA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Também não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.411/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : MINIR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-808.412/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : FLORENTINA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-808.413/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : LUCI PEREIRA DOS SANTOS ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-808.675/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TGD ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S) : LUÍS ROGÉRIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ KOSMINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-808.963/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WANDENKOLK MOREIRA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAELE
AGRAVANTE(S) : MOINHOS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento, pois ambos os Recursos - do Reclamante e da Reclamada - não possuem os requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-811.839/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TAVARES REQUIÃO
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSENEY CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-811.851/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEDREIRA MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO FAVARETTI
AGRAVADO(S) : EMANUEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.656/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS E TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-814.078/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LECTÍCIA DANSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.080/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA ANGELICA PEDROSA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-814.725/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEROY MERLIN - COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-814.728/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.215/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPLANADA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : CELEM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RÚBIA GAMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-815.420/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA INETE DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-815.422/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA
ADVOGADO : DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA LACÉ ARANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO VICTORINO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-815.458/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FONSECA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado n. 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-815.480/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ITAGIBA DA MOTA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-816.306/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. SIZENANDO AFFONSO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO SILVÉRIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não ter havido traslado das peças obrigatórias e essenciais.

PROCESSO : RR-463.870/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : REGINA SCHAFFER LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Para determinar os recolhimentos previdenciários, baseado no art. 114 da Constituição Federal. Alegam as reclamadas que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os recolhimentos previdenciários, sob o fundamento de que os Provimentos nºs 01 e 02/93 lhe confere a competência material para tal. Com razão a reclamada. A dedução dos descontos previdenciários é matéria de consubstanciada em norma legal de ordem pública, que, se não observada pelo empregador à época do pagamento dos salários, deve ser quando determinado o pagamento em juízo. A matéria em comento está pacificada pela OJ nº 141 da SDI-1 do TST, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos e a comprovação de descontos relativos à Previdência Social, observados os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral do Trabalho. Dou provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "contribuições previdenciárias - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a correção monetária incidirá pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ Nº 124 DO TST. A correção monetária incidirá nos créditos trabalhistas a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Entendimento da OJ nº 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários sobre o crédito trabalhista reconhecido em juízo, conforme o entendimento consubstanciado na OJ nº 141 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido. II - Os arestos paradigmas devem conter expressamente a declaração de competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, sob pena de não conhecimento do recurso, ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** A necessidade de análise da condição funcional dos empregados

equiparando e paradigma, para o acolhimento ou não da equiparação salarial, exige o reexame de fatos e provas, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480.930/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
RECORRIDO(S) : EDIVINO BELANI FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Realizado por produção não deve ter remuneração de horas trabalhadas extraordinariamente, haja vista que para tal não se computa a hora extra porque o trabalhador será remunerado pela quantidade efetiva de sua produção, conforme os arestos transcritos, que demonstram entendimento diverso do exposto pelo Regional. A ementa de fls. 206/207 demonstra a alegada divergência pois se manifesta sob o entendimento de que 'na remuneração por produção, é considerado o PRODUTO da atividade e não o tempo em que permanece à disposição do empregador. Indevidas horas extras, bem como adicionais ou reflexos, face a AUSÊNCIA DA DELIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.' Assim, conheço do recurso, neste aspecto, ante o permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT. 2. MÉRITO 2.1. ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO Pugna a reclamada pela exclusão do adicional de horas extras, sob o argumento de que o reclamante recebe salário por produção. Sem razão a recorrente. O trabalho cuja remuneração se dá por produção não exclui, por si só, o direito do autor ao recebimento do adicional das horas extras prestadas. Na modalidade de salário por produção, o trabalhador já tem remuneradas as horas trabalhadas além da jornada normal. No caso, discute-se se o trabalho excedente deve ser pago com o acréscimo mínimo relativo ao trabalho extraordinário. O inciso XVI do art. 7º da CF, ao fixar o pagamento da hora extraordinária com o adicional de, pelo menos, 50%, não restringe esse direito aos trabalhadores que percebem salário fixo. Ao contrário, o caput do mencionado dispositivo estende os direitos ali previstos a todos os trabalhadores, urbanos e rurais. Dessa forma, não pode o empregado remunerado por produção deixar de receber a contraprestação mínima adicional devida pelos serviços prestados extraordinariamente. No mesmo sentido o RR-667.856-00, Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, publ. DJ 20.04.01, p. 473. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere" e "adicional de horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de horas extras - salário por produção" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido no particular. **ADICIONAL DE HORAS IN ITINERE.** O tempo despendido para o percurso até o local da prestação de serviços é computado na jornada de trabalho, implicando no pagamento do adicional de horas extras sobre as horas in itinere. Inteligência do Enunciado 90 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO.** O trabalhador remunerado por produção, não obstante ter remuneradas as horas trabalhadas além da jornada normal, deve receber o adicional devido sobre as horas extras. Inteligência do inciso XVI do art. 7º da CF. Recurso de revista conhecido mas desprovido.

PROCESSO : RR-523.750/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DO FGTS. Extinto o contrato de trabalho, é de 2 (dois) anos o prazo para reclamar em juízo o não-recolhimento do FGTS. Revista não conhecida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-523750/98.7, em que é Recorrente JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA e Recorrido MUNICÍPIO DE LONDRINA.

PROCESSO : RR-56/2000-118-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELPÍDIO PRETI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - inclusão da gratificação semestral", por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Destarte, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados." Enunciado nº 253/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704/2001-082-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE SANTANA SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do segundo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IMPENHORABILIDADE DE BENS DA ECT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO - VIOLAÇÕES LEGAIS INSERVÍVEIS.

Ante as restrições de cabimento da revista nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT, não de ser descartadas as arguições de violação legal e de dissenso pretoriano em torno dos arts. 477 e 467 da CLT, enfim, de toda a legislação infraconstitucional invocada. Não tendo sido reconhecido vínculo direto com a reclamada, não há pertinência na invocação do art. 37 da Constituição Federal. E justamente os princípios constitucionais da dignidade do ser humano trabalhador e dos limites da atividade econômica, dentre outros, é que fizeram surgir a Súmula 331 desta C. Corte, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do beneficiário direto dos serviços prestados. Desfundamentado o recurso quanto às diferenças de salário mínimo, FGTS, respectiva multa, correção monetária e descontos legais, pois não indicada contrariedade à Súmula ou violação direta à Constituição. E estas duas hipóteses também não restam tipificadas na questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, que, indiscutivelmente, explora atividade econômica, enquadrando-se no § 1º do art. 173 da CF (OJ 87). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.417/1999-089-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EVERALDO TAMAROZZI SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não tendo o Tribunal Regional emitido tese explícita acerca da matéria tratada no recurso de revista, as alegações do recorrente carecem de prequestionamento, não sendo possível, nesta instância recursal, o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.517/1997-106-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MIRIAM AMBRÓSIO ALVES ANDRADE
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA
RECORRIDO(S) : A. W. FABER-CASTELL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DANIEL ALVES ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Para que se possa concluir ou não pela existência de divergência jurisprudencial ou de ofensa de texto de lei, deve haver pronunciamento expresso do Regional acerca da matéria trazida em razões recursais (Enunciado nº 297 do TST). HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA NEGADA. Não se conhece do recurso de revista em relação ao pedido de isenção do pagamento dos honorários periciais quando não prequestionada no Regional a justiça gratuita, que foi indeferida na primeira instância. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.118/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : IVO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da unicidade contratual, excluir da condenação as parcelas decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO ÚNICO. Tratando-se de contratação na vigência da Constituição Federal de 1988, a fraude na demissão seguida da recontração em curto prazo, bem como os prejuízos decorrentes, devem estar comprovados, sob pena de não se reconhecer a unicidade contratual. Recurso conhecido e provido para afastar o reconhecimento da unicidade contratual, excluindo da condenação as parcelas daí decorrentes.

PROCESSO : RR-37.916/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
ADVOGADA : DRA. FILOMENA ORZECOWSKI
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PIRES
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - JUSTIÇA DO TRABALHO - MASSA FALIDA - CITAÇÃO - PESSOA DO SÍNDICO - INEXIGIBILIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Aplicação do Enunciado 296). Arestos inespecíficos não ensejam o conhecimento do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Não se reconhece inepta a exordial quando o réu compreende os termos dos pedidos e os contesta em sua integralidade. Recurso de revista não conhecido.
PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. A determinação judicial para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação encontra respaldo nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil e na Súmula 263/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-40.212/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUSHIGO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. 7
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.
INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou por violação direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Não viola diretamente os incisos XXXIV, "a", XXXV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, interpretando a sua Resolução 01/2000, que instituiu no âmbito da sua competência o Sistema de Protocolo Integrado, declarou a intempestividade do recurso ordinário da reclamada, por ter ela utilizado, indevidamente, o protocolo postal previsto naquela resolução. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.926/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILAS IZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EPI - AUSÊNCIA DE PROVA DA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES. É de se manter o pagamento do adicional de insalubridade quando não provado que o uso dos equipamentos de proteção individual (EPI) tem o poder de neutralizar por completo os efeitos nocivos à saúde do trabalhador. Recurso não conhecido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. A lei (CLT, art. 192) e o Enunciado nº 228 do TST determinam que o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o valor do salário-mínimo. Portanto, não explicitando expressamente o Regional qual é a base de cálculo do adicional, entende-se que é o valor do salário-mínimo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-44.607/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : JULIANO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta à Constituição da República. A alegação de divergência da decisão recorrida com orientação jurisprudencial da SDI não autoriza o conhecimento do recurso no presente caso. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-416.825/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DEVANIR JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. CLAUDIVAL CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os meramente procrastinatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, de modo a que não se esvazie a cominação pela desvalorização da moeda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO MANIFESTO - MULTA APLICADA.

Os embargos de declaração têm por escopo legal, unicamente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada na decisão embargada. Extrapola esses limites a pretensão de discutir a juridicidade do que já decidido, sob a perspectiva de possível erro de julgamento em face do que dispõe o artigo 128 do CPC que, por óbvio, deve ser suscitado em recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, multa imposta.

PROCESSO : RR-419.522/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NELI ELENA MULLER CUNHA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema 'Vínculo empregatício - Declaração de existência - Prescrição' e, no mérito dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de fls. 126/134 tão-somente no que declarou a existência do vínculo de emprego, limitando, contudo, ao período da respectiva admissão até 1º.7.1990, quando se deu o retorno à CEDIC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECLARAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA - IMPRESCRITIBILIDADE.

Viabilizado o conhecimento do apelo revisional por divergência jurisprudencial, mesmo apesar de prescritas as verbas trabalhistas, há de se restabelecer parcialmente a sentença de primeiro grau, pois a declaração do serviço prestado é imprescritível. O art. 7º da Constituição Federal determina a incidência da prescrição sobre os "créditos" resultantes da relação de trabalho, não cuidando da declaração, em si mesma, desta última.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.942/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive dos órgãos do Poder Público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. É inaplicável o art. 71, § 1º, da Lei nº. 8666/93, prevalecendo o disposto no item IV do Enunciado/TST n. 331. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-426.363/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ELIENE CLÁUDIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não sendo alegadas omissão, contradição ou obscuridade nem se tratando de erro manifesto na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso, descabe o uso de embargos de declaração para pedir esclarecimentos ou, ainda, sob o pretexto de equívoco, pretender o rejuízo da questão da nulidade de contrato, não precedido de concurso público, tema já enfrentado à luz da Súmula 363 desta C. Corte.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-435.203/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO GIARDINI
RECORRIDO(S) : LENI DE ALVARENGA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-435.352/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTONIO DE PODESTÀ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios para, sanando a omissão apontada, rejeitar a preliminar de falta de interesse para recorrer, pelos fundamentos acima explicitados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos ao Embargante, na forma da fundamentação do Acórdão.

PROCESSO : ED-RR-438.206/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
EMBARGADO(A) : JOÃO CÉSAR JACOBINA ROCHA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC

PROCESSO : RR-438.690/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRENTE(S) : VALDIVINO TORRES KAUS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: 1. conhecer do recurso das reclamadas e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas 'in itinere' que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto de ida e volta realizado pelo obreiro conforme estipulado em acordo coletivo, e determinar que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dia da prestação de serviços; e 2. não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: 1 - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. O artigo 7º, XIII, da CF/88, estabelece que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada através de norma coletiva. Assim, estando previsto em acordo coletivo de trabalho que as horas de percurso somente seriam pagas quando extrapolassem noventa minutos, considerando o trajeto ida e volta ao local de trabalho, não há falar-se em nulidade da cláusula normativa, porquanto em alinhamento com a norma constitucional enfocada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

PROCESSO : RR-443.748/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INCEPA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Não se conhece da Revista veiculada sem observância dos requisitos específicos de admissibilidade. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Recurso de Revista não se presta ao reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.891/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO FERRAZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista das reclamadas e no tocante aos temas: horas 'in itinere' - acordo coletivo; e descontos previdenciários e fiscais ambos por divergência jurisprudencial; não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante e, no mérito, dar provimento ao apelo das reclamadas para: I - determinar a exclusão do cômputo das horas 'in itinere' os noventa minutos conforme estipulada em norma coletiva; II - declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, que se proceda os descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: 1 - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. O artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República evidenciam a possibilidade de que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada através de norma coletiva. Assim, estando previsto em acordo coletivo de trabalho que as horas de percurso somente seriam pagas quando extrapolassem noventa minutos, considerando o trajeto ida e volta ao local de trabalho, não há falar-se em nulidade da cláusula normativa, porquanto em alinhamento com as normas constitucionais enfocadas.
2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇAS TRABALHISTAS - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar de ofício, em qualquer fase processual, que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram, tanto em processo de conhecimento quanto em processo de execução. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-451.641/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FRIGOBRA'S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : EGÍDIO LUIZ NUNES
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito a ser recebido pelo reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI/TST. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-454.752/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : DINÁ PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO PDVI E MULTA NORMATIVA. Não se conhece do recurso de revista versando sobre matéria que não haja sido devidamente prequestionada, ou intentado através de arestos inespecíficos. Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-457.948/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
EMBARGADO(A) : MARIA ANGELA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA.

De há muito, a Instrução Normativa nº 3/93 desta C. Corte, ao tratar do depósito recursal, estabeleceu que, se não atingido o valor arbitrado para a condenação, a parte estava obrigada a fazer um depósito para cada recurso, observados os limites respectivos. Destarte, ao ser reconhecida a deserção do recurso de revista, o acórdão embargado não incorreu em contradição alguma, sendo certo que o inconformismo da parte com essa conclusão refoge dos estreitos limites deste remédio processual, haja vista os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-458.182/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "vínculo de emprego" e "multa por embargos protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. O recurso de revista, de natureza extraordinária, exige formalização eminentemente técnica, de molde a enquadrar-se na previsão do art. 896 consolidado, que o admite apenas em caso de violação legal ou constitucional e de divergência jurisprudencial. Neste contexto, inviabilizado está o apelo revisional quando o recorrente pretende revolver matéria afeta ao campo fático-probatório, relativamente à presença ou não dos pressupostos da relação de emprego. Aplicação do verbete sumular nº 126 do TST. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ART. 896 DA CLT. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. Não se admite o recurso de revista quando a parte restringe suas razões recursais ao descontentamento com o decidido, sem fundamentar seu apelo nas hipóteses permissivas do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/88. JUS POSTULANDI. O art. 133 da Constituição da República não revogou o *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho, conforme entendimento assentado no Enunciado 329 do TST. Assim, nos termos do Enunciado 219, que continua em vigor, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são devidos, dentre outros requisitos, quando o empregado estiver assistido por sindicato da categoria profissional. Lei Lei nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido e provido no particular.



PROCESSO : RR-460.296/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : APARECIDA TREVISAN MODAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NEIDE GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade - cerceamento de defesa", "recibos de pagamento - prova", "litigância de má-fé", "contrato de trabalho - retificação da CTPS", "FGTS - período sem registro", "horas extras - acordo de compensação de horário", "diferenças salariais", "multa convencional", "assistência judiciária", "expedição de ofícios" e "contribuições previdenciárias e fiscais - competência". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "honorários advocatícios" e "correção monetária - época própria", dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece do recurso de revista, quanto ao tema, quando não vislumbradas as violações alegadas, e ainda quando os arestos trazidos para confronto não abrangerem a todos os fundamentos da decisão recorrida. Enunciado 23 do TST. **PAGAMENTO. PROVA.** A alegação, em sede de recurso de revista, de que a prova é inconclusiva, esbarra no Enunciado 126 do TST. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Caracterizada, segundo o Regional, a litigância de má-fé, não importa violação do art. 18 do CPC a aplicação de penalidade à parte. Recurso não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO (RETIFICAÇÃO DA CTPS). FGTS (PERÍODO SEM REGISTRO). DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA CONVENCIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Não se conhece do recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são devidos apenas nas hipóteses do Enunciado 219 do TST, e não como decorrência da má-fé da reclamada. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso de revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A averiguação dos requisitos ensejadores da concessão de assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 5.584/70, esbarra, em sede de recurso de revista, no Enunciado 126 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.** Tendo o Regional, no exame do recurso ordinário do reclamante, declarado ser a Justiça do Trabalho incompetente para determinar os recolhimentos previdenciários e fiscais, a pretensão da reclamada de que seja declarada essa mesma incompetência não pode ser conhecida, por falta de interesse recursal, a qual, em regra, só se manifesta diante da sucumbência. Não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-463.317/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S) : RUBENS FERNANDO ANTOLINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. O término efetivo do contrato de trabalho se dá após findo o prazo do aviso prévio. Assim, o prazo prescricional só flui a contar da data do término do aviso prévio - Orientação Jurisprudencial nº 83 da E. SDI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.515/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. DIEGO MARCHINA Q. BASSO
RECORRIDO(S) : EITO EMÍLIO DUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CONDE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.666/93. Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.022/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SANDRO MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à sucessão; quanto ao cargo de confiança e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização monetária e dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao adicional de transferência e quanto ao aviso prévio indenizado.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É tranqüila a jurisprudência da E. SDI - Orientação Jurisprudencial nº 124 -, no sentido de que o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e não o do mês da competência.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-468.315/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÍVIO GIOVANELLA
ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS
RECORRIDO(S) : METISA - METALÚRGICA TIMBOENSE S.A.
ADVOGADO : DR. IVO DE PIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Improsperável recurso de revista quando a decisão regional está em harmonia com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.357/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍMPIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto à nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos Acórdãos proferidos nos Embargos Declaratórios. Por consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdicional, examinando a matéria à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 331/TST, tal como postulado. Resta prejudicado o capítulo seguinte do Recurso de Revista do Ministério Público, bem como o Apelo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulo o Acórdão proferido nos embargos declaratórios quando o Regional provocado para se manifestar sobre aspecto relevante da controvérsia mantém-se silente. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-470.994/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : EDEVAR FERREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à litispendência. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à inexistência de direito adquirido - Plano Verão e dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da UR de fevereiro de 1989.

EMENTA: PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da UR de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-471.009/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : DAPHNE GASPAR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se cogita de ofensa a preceito constitucional e/ou legal, nem dissenso pretoriano, pois a conclusão regional está pautada no contexto fático-probatório dos autos, que demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT. E, para se chegar a conclusão diversa, necessário reexaminar matéria fática, o que é defeso neste momento processual, em face do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO.** Ilesos os citados dispositivos legais, bem como inexistente a pretendida divergência pretoriana, pois a presente irresignação está pautada em interpretação estrita dos contratos benéficos, no fato de a Autora exercer cargo de confiança, questões estas que não foram ventiladas no acórdão regional, o qual concluiu pela condenação ao pagamento das diferenças ora postuladas, tão-somente, por não ter respaldo jurídico ou legal a alegação de que a parcela era paga por liberalidade e que o seu pagamento era pago com habitualidade. **ADICIONAL DE FUNÇÃO.** Incólumes os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 611 da CLT, na medida em que o Regional, ao deferir as diferenças de gratificação, o fez por entender que os Acordos Coletivos determinam norma mais favorável ao Trabalhador. **PRÊMIO-APOSENTADORIA.** Não obstante os Demandados terem provocado o Tribunal Regional a se posicionar acerca da causa de pedir, aquela Corte não se pronunciou de forma explícita, deferindo o pagamento do prêmio postulado ante o princípio da isonomia. Assim, não há como se vislumbrar violação dos artigos 128 e 460 do CPC, ante o óbice imposto pelo Enunciado 297 do TST. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Não se vislumbra divergência jurisprudencial, tendo em vista que os julgados paradigmas se baseiam no fato de a empresa ser integrante do PAT, hipótese distinta da dos autos. Incidência do Enunciado 296 do TST. **DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO.** Incólumes os referidos dispositivos constitucionais e legais, porquanto, como asseverado pela Corte Regional, são devidas as diferenças na complementação de aposentadoria por serem consequência natural da procedência dos pedidos formulados na petição inicial, os quais foram analisados e deferidos pelo Tribunal Regional de forma fundamentada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.939/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. JURANDI PIEGAS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade quanto aos encargos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a fornecedora de mão-de-obra.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Nos termos do art. 896 do Código Civil, a solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. Por outro lado, em se tratando de ente da Administração Pública indireta - sociedade de economia mista - subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações derivadas do extinto contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-475.093/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL CARMO DE JESUS
ADVOGADO : DR. SILVINO MARTINS
RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º, da CLT", "sucesso" e "quebra de caixa". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "gratuidade da justiça" e "FGTS - prescrição". Por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita, bem como para acrescentar à condenação o FGTS (acrescido da multa de 40%) do período compreendido de 03.5.84 a 31.10.90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". Orientação Jurisprudencial nº 269, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido no particular. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** Respeitado o prazo de dois anos, a partir da extinção do contrato de trabalho, para o ajuizamento de reclamação visando ao recolhimento do FGTS, continua em vigor o entendimento pacificado pelo Enunciado 95 do TST, de que é trintenária a prescrição relativa ao FGTS. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Fundado o acórdão em que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado no prazo legal, a alegação recursal de que o pagamento se deu a destempo exige o reexame da prova. Óbice do Enunciado 126 do TST. **SUCESÃO DE EMPRESAS. PROVA.** Considerando o Regional não configurada, por falta de prova, a alegação de sucessão de empresas, o conhecimento do recurso encontra óbice, também neste aspecto, no Enunciado 126 do TST. **QUEBRA DE CAIXA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não se conhece do recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-475.145/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ADELMO LINS AMORIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO À APOSENTADORIA .ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO 296 DO TST Para que se viabilize o apelo extraordinário não bastam arestos genéricos e inespecíficos, pois pelo entendimento jurisprudencial cristalizado pelo Enunciado 296 do TST é imperioso que a decisão atacada e o acórdão paradigma sustentem teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.407/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOINHO SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
RECORRIDO(S) : LUZDIVINA IGLESIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-477.130/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
RECORRIDO(S) : SIMONE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda à apreciação do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. O depósito recursal efetuado fora da sede do juízo, mas à disposição deste, não impede o conhecimento do recurso ordinário, sobretudo quando, como no caso, a guia para o recolhimento não possui campo para demonstração de qual a sede em que foi feito o depósito ou a conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.326/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VONPAR NOVA IGUAÇU S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. SILVIO SOARES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-477.341/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE CAMARGO BARROSO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DAMIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. O Enunciado 337 desta Corte estabelece que, para comprovação de divergência jurisprudencial justificadora do recurso de revista, é necessário que o recorrente, além de juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, ou citar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi ele publicado, transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Descumprido um desses requisitos, não se pode conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-477.391/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : OLAVO JOSÉ MARTINI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, apenas para sanar erro material, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se parcialmente os Embargos Declaratórios apenas para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-477.528/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : SILVANO VALENTIM GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA - MÁ-FÉ - VERBAS RESCISÓRIAS - SEGURO DESEMPREGO - MULTA DO FGTS.

Inadmissível o recurso no que se refere à responsabilidade subsidiária, haja vista a Súmula 331 desta C. Corte. E a modificação da condenação, de solidária para subsidiária, não representa julgamento "extra petita" porque esta é um "minus" em relação àquela. Releva notar que o inconformismo da empresa resvala a deslealdade processual na medida em que pretendeu a aplicação da referida Súmula 331 em seu recurso. Por falta de prequestionamento e de fundamentação à luz dos pressupostos do art. 896 da CLT, resta impossível o conhecimento das matérias relativas às verbas rescisórias, ao seguro desemprego e à multa do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.578/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NELSON LÍBERO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO(S) : EVANISIA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 294/TST. NÃO-APLICAÇÃO. O entendimento regional de que sobre o pagamento irregular dos quinquênios previstos em norma interna da empresa, não caracterizado ato único do empregador, incide a prescrição parcial, e não nuclear, não contraria o entendimento consubstanciado no Enunciado 294 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-481.153/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRENTE(S) : ORLEY APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso das reclamadas e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas 'in itinere' que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto de ida e volta realizado pelo obreiro conforme estipulado em acordo coletivo e não conhecer do recurso de revista adesivo dos reclamantes.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. O artigo 7º, XIII, da CF/88, estabelece que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada através de norma coletiva. Assim, estando previsto em acordo coletivo de trabalho que as horas de percurso somente seriam pagas quando extrapolassem noventa minutos, considerando o trajeto ida e volta ao local de trabalho, não há falar-se em nulidade da cláusula normativa, porquanto em alinhamento com a norma constitucional enfocada.

PROCESSO : RR-482.643/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação às diferenças do Salário Mínimo das épocas próprias e ao deferimento dos depósitos e da liberação do FGTS, na forma da lei.



EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-483.101/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : INÊS MESSIAS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista voluntário e da remessa oficial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." Orientação Jurisprudencial nº 265, da SDI-1 do TST. **HORAS EXTRAS. DIVISOR.** Adotando o Tribunal Regional a tese de que a matéria não foi contestada, não se pode vislumbrar na decisão que adota o divisor 200 para cálculo das horas extras ofensa quer ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quer ao art. 896 do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-483.336/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : REGINALDO MARCOS DA SILVA PESSOA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE RESCISÃO. ALCANCE. A melhor interpretação do Enunciado 330 do TST, quanto ao alcance da eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, é a de que ela quita valores e não parcelas. Quando a Empresa quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela quem tem que estabelecer ressalva, como já decidiram algumas Turmas do TST, resultando não na mudança, mas na explicitação da verdadeira inteligência do Enunciado 330 do TST. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Considerando o Regional provada a prestação de horas extras, não se pode falar em afronta ao art. 818 da CLT. **HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO EM QUE RECLAMANTE E TESTEMUNHA TRABALHARAM JUNTOS.** Não tendo sido questionada a matéria, inviável o conhecimento do recurso de revista quanto ao tema. Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.813/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ADERSON PESSOA DE LUNA
RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ DO NASCIMENTO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos temas 'Horas Extras', 'Horas Extras - Reflexos - Licença Prêmio - Gratificação Semestral', 'Diferenças de Aviso Prévio', 'Multas Convencionais', 'Multas do Artigo 477 da CLT' e 'Descontos Fiscais e Previdenciários'. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tópico 'Auxílio Alimentação - Auxílio Cesta Alimentação - Período Correspondente ao Aviso Prévio' e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de valores correspondentes ao auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO - EXIBIÇÃO DE CARTÕES NÃO ATENDIDA - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NA LICENÇA PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO - DISSENSO INESPECÍFICO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MULTA CONVENCIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO - MULTA DO ART. 477 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Dizer que o reconhecimento das horas extras não tem apoio em prova robusta e convincente exigiria revalorização da mesma, o que é vedado nesta esfera. Além disso, a falta de exibição dos controles de jornada, determinada judicialmente, implica aceitação do horário posto na inicial (Súmula 338).

Quanto aos reflexos das horas extras na licença prêmio, não há interesse recursal, pois não houve condenação. E no que tange à repercussão na gratificação semestral, não há contrariedade à Súmula 253. Por divergência válida, admissível o apelo sobre a interpretação da cláusula normativa, que trata da ajuda-alimentação, a qual não pode repercutir no período do aviso prévio, ampliando a incidência daquela norma.

Desfundamentado está o apelo quanto à multa convencional. De outro lado, se o Regional diz que a dispensa se deu em 1º de fevereiro de 1996 e a homologação aos 15 do mesmo mês, não há como se alterar esse quadro, com vistas à exclusão da multa do art. 477 da CLT. Finalmente, como o aresto regional não tratou dos descontos previdenciários e fiscais, incide a Súmula 297 desta C. Corte, impossível o seu exame "per saltum".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.155/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : EDER NUNES BATISTA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS - INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM".

Conquanto viabilizado o apelo, por divergência, ante os termos do § 4º do art. 71 da CLT, acrescentado pela Lei 8293/94, e, ainda, considerando que a antiga Súmula 88 desta C. Corte, aludia, expressamente, à inoportunidade de excesso de jornada, se ela é extrapolada e também não é observado o intervalo intrajornada, não incide em "bis in idem" a condenação em horas extras e no adicional de 50%, eis que têm natureza ontológica distinta, uma de cunho salarial e a outra indenizatória.

Recurso de Revista conhecido, mas improvido.

PROCESSO : RR-485.708/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO REIS SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida não apreciou a controvérsia pelo mesmo prisma da argumentação apresentada nas razões recursais, ou quando não consegue a parte recorrente comprovar a efetiva violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados no apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-486.839/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para deferir o adicional de hora extra relativo às 11ª e 12ª horas trabalhadas no regime de 12x36.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. APLICAÇÃO DO ART. 59, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 59 da CLT, conquanto autorize a compensação de horário mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, veda a jornada superior a 10 horas. Essa particularidade já existia antes da atual Carta e por ela foi recepcionada, sucedendo-se legislação ordinária posterior no mesmo sentido. Logo, devido o adicional de hora extra incidente sobre as 11ª e 12ª horas trabalhadas no regime de 12x36.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-488.886/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAILSON BRITO CALAZANS
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. A jurisprudência da Casa caminha no sentido de admitir a litispendência quando a mesma pretensão é deduzida pelo sindicato, como substituto processual, e pelo reclamante, individualmente. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-490.024/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH DA PIEDADE MAGATON DZINDZIK
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS
RECORRIDO(S) : GERMER PORCELANAS FINAS S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade gestante, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário maternidade e aviso prévio após estabilidade. Por unanimidade, julgar prejudicado o tópico 13º salário, férias e FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, seguro-desemprego e quanto à correção monetária - aplicação de índices.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. RENÚNCIA AO DIREITO. Se o empregador, ao tomar conhecimento da gravidez da empregada, torna sem efeito a despedida e coloca o emprego à sua disposição, está a empregada obrigada a retornar, sob risco de perder o salário do tempo restante, em face da renúncia tácita do direito. Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-490.028/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TECMATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON AREND
RECORRIDO(S) : NADIR LOPES
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "relação de emprego" e "estabilidade da gestante". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das referidas contribuições.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não se conhece do recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.** Estando a decisão recorrida em consonância com entendimento já pacificado neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1, encontra-se obstado o conhecimento do recurso em face do que preceitua o § 4º do art. 896 da CLT. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. OJ nº 141/SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : ED-RR-490.234/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-490.640/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : EDILSON MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Enunciado 330 do TST. Alcance" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento das Contribuições Previdenciárias - Responsabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto, do crédito do reclamante, das contribuições previdenciárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido lastreou-se no Enunciado 88 desta Corte - na época ainda não cancelado - segundo o qual o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos só não ensejaria o direito ao pagamento de horas extras quando não houvesse excesso na jornada. No caso, porém, o Tribunal Regional fixou a premissa de que havia a extrapolação da duração normal da jornada. Assim, o acórdão está em consonância com o entendimento prevalente à época, restando inviabilizado o conhecimento do recurso, neste aspecto, ante o que preceitua o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO 330 DO TST. ALCANCE.** A melhor interpretação do Enunciado 330 do TST é a de que a quitação passada pelo empregado, na forma do § 2º do art. 477 da CLT, quita os valores consignados no recibo, e não as parcelas. Recurso conhecido mas desprovido. **RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

S. RESPONSABILIDADE. O custeio da previdência social é feito pelo empregador e também pelo empregado, responsável cada qual por sua quota-parte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.974/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

RECORRIDO(S) : GILBERTO LUÍS LANZER

ADVOGADA : DRA. CLAUDINE DE ARAGÃO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação a verba honorária. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto ao exercício de cargo de confiança.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA INEXISTENTE - CARGO DE CHEFIA E HORAS EXTRAS - ENCARGOS DE GESTÃO NÃO DEMONSTRADOS.

De se admitir o apelo no que tange aos honorários advocatícios, pois, na forma das Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, que interpretam o art. 14 da Lei 5584/70, o deferimento de honorários pressupõe assistência sindical, malgrado o Eg. Regional repute tal atuação "monopólio" indevido. Quanto ao pretendido enquadramento das funções do reclamante no art. 62 da CLT, ininvocável a Súmula 204 desta C. Corte porque ela trata de bancário; de outro lado, além do revolvimento fático vedado nesta esfera, a divergência não abarca todos os fundamentos do Eg. Regional (Súmula 23), sendo inespecífica, também, por se referir a hipóteses fáticas distintas daquela estampada na origem, que, inclusive, destacou controle de jornada e subordinação a um gerente.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-491.150/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : JUDITE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - ANÁLISE CONJUNTA DE MATÉRIAS IDÊNTICAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - MATÉRIA PACIFICADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DISSENSO INSERVÍVEL.

Por força dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT resta inviabilizado o trânsito de recurso de revista no qual se pretenda investir contra a Súmula 331 desta C. Corte, que reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mesmo que se trate de pessoa de direito público da administração direta, autárquica ou fundacional. Acórdão de Turma desta C. Corte não atende o requisito da letra "a" do art. 896 da CLT.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-491.154/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI

RECORRIDO(S) : LUCIANO NERCOLINO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, como entendido pelo Regional, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.171/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

RECORRIDO(S) : ARGEU PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE CONSIDERADA INSALUBRE - VALIDADE" e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar-se válido o acordo de compensação de horário celebrado pela reclamada, para absolvê-la da condenação ao adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Enunciado 349 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.444/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

RECORRIDO(S) : CÍCERO RIBEIRO MODESTINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUCUMBÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista desafia o atendimento do pressuposto recursal da sucumbência, sem o que dele não se pode conhecer. **VALE-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que versa sobre matéria que não tenha sido prequestionada. Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.484/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EDERALDO DIAS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. LEI Nº 8.923/94. INAPLICABILIDADE. Até a vigência da Lei 8.923, de 27/07/1994, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 71 da CLT, o desrespeito ao intervalo intrajornada, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa, nos termos do Enunciado nº 88 do TST que à época ainda vigorava. Recurso provido para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-493.262/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : ARISTON ANTÔNIO DO PRADO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante e acolher os da Reclamada para sanar contradição, nos termos do voto do Juiz Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ART. 535/CPC - CONTRADIÇÃO.** Acolhem-se os Embargos de Declaração quando constatada contradição entre o fundamento do acórdão e a ementa.

PROCESSO : RR-493.365/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : MARIZA EGGRES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto - marcação de ponto e dar-lhe parcial provimento para excluir o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional por tempo de serviço - salário complessivo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO DO CARTÃO DE PONTO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até cinco minutos. Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SDI.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-493.384/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO (GRANJA GRANJITA)
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIANO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LEONILDO MENDES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece do recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-493.386/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ENI DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em adicional de insalubridade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e excluir da condenação o pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, o adicional de horas extras e os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já não comporta mais discussão, pois a jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 2, assentou que, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o piso nacional de salários. Recurso conhecido e provido.
AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SDI-1 DO TST. Diante da ausência de regulamentação legal determinando o critério para o estabelecimento da proporcionalidade ao tempo de serviço, não há como se conceder o aviso prévio postulado, já que a matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, ante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.
HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 349 DO TST. Esta Corte já pacificou o entendimento, cristalizado no Enunciado nº 349, segundo o qual a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. No caso dos autos, o acórdão revela a existência de norma coletiva prevendo o regime compensatório. Recurso conhecido e provido para aplicar o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 349 do TST, excluindo da condenação o adicional de horas extras.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, como entendido pelo Regional, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.403/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ PORCIÚNCULA SALAZAR
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao temas "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação" e "diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras, estabelecendo que não será devido o pagamento delas, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, salientando, porém, que, se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Não serve à comprovação de divergência jurisprudencial aresto de Turma do TST. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido no particular.
DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO/89. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. A sucumbência, em regra, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso.
HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. OJ Nº 23, DA SDI-1 DO TST. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : ED-RR-493.480/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ACÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VEDADA.

Na forma do que dispõe o art. 897-A da CLT, os embargos de declaração, além das hipóteses de omissão e de contradição, só podem ser manejados para a revisão de pressuposto extrínseco de admissibilidade, em caso de manifesto equívoco na respectiva apreciação. Destarte, ante as restrições legais, mesmo que sob o pretexto de omissão, este remédio não se presta para o reexame da especificidade da divergência, que já foi afastada.
 Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-494.186/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SEVERINO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI deste Tribunal, inexistente direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-494.231/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PAIVA BONFIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - OMISSÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : RR-494.366/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TOSCANO DE BRITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da E. SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, subsistindo a necessidade de cumprimento das exigências do art. 37 da Constituição Federal em caso de nova contratação. Tal posicionamento decorre dos expressos termos do art. 453 da CLT. Não demonstradas as violações legais e estando superado o dissenso, reta inviabilizado o apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.478/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NORMANDO DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por cerceamento do direito de defesa e dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada na decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao E. Regional, a fim de que siga no julgamento do Recurso Ordinário empresarial, como entender de direito. Resulta prejudicada a análise do restante do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA QUE NÃO A CEF. VALIDADE. Com o advento da Lei nº 8.036/90, o depósito recursal poderá ser efetuado na conta vinculada do trabalhador e em qualquer agência bancária do país, desde que respeitadas as recomendações contidas na Instrução Normativa nº 18/00, nomeadamente em relação ao nome do reclamante e reclamado, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado, com a devida chancela mecânica do Banco receptor.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.479/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA HORA BARACHO
ADVOGADO : DR. ADILSON GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados na forma da legislação aplicável à espécie, observando-se, para tanto, que o respectivo ônus não é exclusivo do empregador, cabendo ao empregado responder com sua parte em relação ao crédito que lhe foi reconhecido judicialmente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.157/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JAIR TELLES VIANNA
ADVOGADO : DR. EDGARD RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, enumerados no art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-495.202/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : JARBAS SASSO
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "diferença da multa de 40% sobre o FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida diferença da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Devidas as horas in itinere, por aplicação do Enunciado 90 do TST, na hipótese de incompatibilidade do horário de trabalho com o do transporte público regular. Orientação Jurisprudencial nº 50, da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido no particular. **MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS.** A multa de 40% sobre o FGTS deve ser calculada sobre o valor constante na conta-vinculada do empregado na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias. Tal entendimento é lastreado na interpretação sistemática dos artigos 489 e 477, §§ 4º e 6º, alínea "b", ambos da CLT e o artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-495.205/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO KUNZ
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "horários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, excluindo da condenação os minutos extras que não excederem de cinco, antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Presentes os requisitos de que trata o Enunciado 219 do TST, são devidos os honorários advocatícios. Recurso não conhecido no particular. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-495.878/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : MARIA ESTER PARANHOS FALCÃO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ROBERTO BROXETE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que sejam atualizados pelos mesmos critérios dos créditos de natureza civil, e não trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais constituem créditos de natureza civil, não de natureza trabalhista, ainda que devidos em razão de perícia realizada em reclamatória trabalhista. Trata-se de débito da parte sucumbente com relação ao perito, não em relação à parte contrária, inserindo-se nas despesas processuais. Assim sendo, não podem estar sujeitos aos critérios e índices de atualização monetária dos créditos trabalhistas, mas aos de natureza civil, a teor do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.910/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : FAUSTILINA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional sobre horas extras e dar-lhe provimento para considerar válida a Cláusula do Acordo Coletivo que reduziu o adicional de horas extras de 100 para 50%, excluindo a determinação de restabelecimento daquele percentual. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO PARA A JORNADA EXTRAORDINÁRIA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. A atual Carta adotou a flexibilização das relações de trabalho sob a tutela sindical no que tange à redução do salário, à compensação de horários, à redução de jornada e aos turnos de revezamento, conforme se depreende do seu art. 7º, VI, XIII e XIV. Nesse contexto, afigura-se válida a cláusula do Acordo Coletivo que reduziu o adicional de horas extras de 100 para 50%.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo Legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.938/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOEL MARTINS DA ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE ISAIAS BONOTTO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos constantes do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-496.861/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO S LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ELISETE JACOBI
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de horário em atividade insalubre celebrada por acordo coletivo - validade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias por decorrerem de acordo de compensação de horas de sobremorada. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADA POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT).

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência desta Corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa 5 (cinco) minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte.) Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-496.862/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : CLAUDIA CRISTINA CARRERA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. CLAIR S. FIALHO RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.865/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : DEODATO FLORES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-497.024/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : CELSO ROSA DE LEMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUADRO DE CARREIRA - HOMOLOGAÇÃO JÁ DECLARADA INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Conhecida que foi a revista por contrariedade à Súmula 06 desta C. Corte, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e, conseqüentemente, provida para deferir a equiparação salarial, afastado o óbice do quadro de carreira, não homologado, incabíveis os presentes embargos para se discutir a Jurisprudência cristalizada no referido Verbete, que, justamente, interpreta o § 2º do art. 461 da CLT. Tampouco se prestam para trazer à baila circunstância já reputada inovatória e preclusa sobre a qual não houve prequestionamento perante o Regional.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-497.030/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADI MACHADO PAVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças salariais e quinquênios" e "horas extras - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "salário-utilidade (veículo)" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do veículo fornecido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA. LIMITES SUBJETIVOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUINQUÊNIOS. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos trazidos para confronto partem da premissa de que a norma coletiva somente tem eficácia em relação às categorias que participaram da relação coletiva negocial, sem abordar a mesma premissa do acórdão recorrido, de que são devidas as diferenças quando não provada a atividade preponderante da empresa. Só se poderia aceitar referidos arestos como comprovação de divergência jurisprudencial se se admitisse que a reclamada não participou, como alega, da relação negocial, o que é posto em dúvida no acórdão, *verbis*: "Entretanto, vários sindicatos de indústrias foram partes nos dissídios coletivos que originaram as sentenças normativas, cujo cumprimento é buscado pelo recorrido entre os quais a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul", exigindo, ademais, o reexame da prova produzida, providência incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo. Óbice dos Enunciados 296 e 126 do TST. **HORAS EXTRAS. PROVA.** Tendo o Regional, para confirmar a condenação em horas extras, se lastreado na prova dos autos, fazendo referência expressa ao depoimento da segunda testemunha do reclamante, o conhecimento do recurso, neste aspecto, encontra óbice no Enunciado 126 do TST, sem que se possa falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. **SALÁRIO-UTILIDADE (VEÍCULO).** Evidenciada a natureza não-retributiva do fornecimento de veículo ao reclamante, não há falar em sua integração ao salário.



PROCESSO : RR-497.066/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPA-LÉO
RECORRIDO(S) : TEREZA MOREIRA PONCIANO
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à contagem do prazo de interrupção da prescrição. Por igual votação, conhecer do recurso, por divergência, quanto aos temas "interrupção da prescrição por ação intentada pelo sindicato, na condição de substituto processual" e "prazo decadencial do art. 7º, XXIX, da Constituição e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AÇÃO ANTERIOR MOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - CONTAGEM - ART. 7º, XXIX - PRAZO DECADENCIAL OU PRESCRICIONAL.

Conquanto viabilizado o apelo por divergência, à luz da regra do art. 195, § 2º, da CLT e da Súmula 310 do TST, esta Corte tem entendido que a ação movida por sindicato da categoria, que atua como substituto processual, interrompe a contagem do prazo prescricional, eis que manifesta a intenção do empregado de reivindicar a reparação da lesão sofrida pela não concessão da insalubridade. A discussão em torno do critério de contagem do prazo da prescrição, em face da interrupção, que implicaria na alegada violação do art. 173 do Código Civil, é tema sobre o qual não se debruçou o Eg. Regional, atraindo a incidência da Súmula 297 desta C. Corte. De outra feita, apesar de admissível o apelo, também por divergência, correto o entendimento do Tribunal de origem ao sustentar que o prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal é prescricional e, não, decadencial.

Recurso de Revista conhecido em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-497.236/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : ADENILSO VILANTE
ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A jurisprudência desta Corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa 5 (cinco) minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-497.286/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB
ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e dar-lhe provimento para - anulando todo o processo partir do indeferimento da prova testemunhal - determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, reaberta a instrução, sejam interrogadas as testemunhas do reclamante, prolatando novo julgamento, como se entender de direito.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Enunciado nº 357 deste C. Tribunal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.299/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JANETE JACINTO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VANOLLI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ECCEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, condenar o Reclamado a pagar à Reclamante os salários e vantagens correspondentes ao período de garantia no emprego, e seus reflexos, como apurar em execução.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O art. 10, inciso II, "b", do ADCT não contém menção ao conhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada como pré-requisito para o alcance da estabilidade provisória, sendo suficiente a confirmação da gravidez quando da ruptura do pacto laboral. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.969/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ADAIL ANTÔNIO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MANOEL CRISTINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável. Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-499.310/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BELÉM DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente aos temas 'Nulidade', 'Multas', 'Quitação - Súmula nº 330 do TST', 'Ajuda Alimentação - Integração' e 'Devolução dos Descontos - Assistência Médica'. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às deduções fiscais e previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos da contribuição previdenciária e as retenções fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - MULTA - EMBARGOS PROTETÓRIOS - QUITAÇÃO - PARCELAS NÃO SATISFEITAS NA CONTRATUALIDADE - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - AJUDA ALIMENTAÇÃO - DESCONTOS - ASSISTÊNCIA MÉDICA.

A alegação de que o Tribunal Regional deveria enfrentar todos os argumentos deduzidos a respeito de determinada matéria revela típico inconformismo com a decisão, não rendendo ensejo ao reconhecimento de nulidade da prestação jurisdicional, eis que cumpridos os requisitos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do art. 832 da CLT. Mostra-se consentânea com a regra insculpida no artigo 538 do CPC a aplicação da multa, em face da constatação de que os embargos visavam, apenas, retardar o desfecho da lide. Tratando-se de horas extras não satisfeitas no curso do contrato, consubstancia-se a hipótese abordada no item I da Súmula nº 330 do TST. A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, incidem sobre os créditos oriundos da condenação judicial os descontos relativos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias (OJs. nºs 32, 141 e 228 da Eg. SBDI-1). Não se presta a permitir o conhecimento do recurso de revista jurisprudência que aborda apenas um dos fundamentos adotados na decisão recorrida (Súmula nº 23 do TST). Não desafia conhecimento recurso de revista que objetiva discutir matéria pacificada pela Súmula 342 desta C. Corte.

Recurso de revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-499.366/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERKI FUNDAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ADÃO DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de horário em atividade insalubre celebrada por acordo coletivo - validade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias por decorrerem de acordo de compensação de horas de sobrejornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADA POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.367/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão proferida às fls. 538/539, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional, emitindo juízo explícito sobre as questões levantadas nos Embargos de Declaração de fls. 532/536, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. Viola os arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e por isso é nula, decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram importantes para possibilitar o exercício do seu direito de ampla defesa.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.443/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : DELAIR MACHADO DE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. ERNIR ARTHUR VOLLBREGT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Estabelece o item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 96/2000, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional moldada a tal entendimento, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista contra ela interposto.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.472/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : CARLOS LAURENTINO MACHADO
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação do Voto.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de recurso de revista quando a parte recorrente não deposita o limite legal exigido à época da interposição do apelo, ou quando não providencia ela o complemento do depósito recursal até atingir o valor provisório arbitrado para a condenação. Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : ED-RR-499.550/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não verificada a omissão alegada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-499.552/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SEMEIA SELEÇÃO MELHORAMENTOS E INSEMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ
RECORRIDO(S) : LUÍS ROBERTO BOLNER
ADVOGADO : DR. EZIO DA SILVA ELIZEU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - pagamento integral". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida verba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. Orientação Jurisprudencial nº 05, da SDI-1 do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST ao conhecimento do recurso, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 5.584/70.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido para excluir-se da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-501.211/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais daí decorrentes e seus reflexos, julgando, assim, improcedente a Ação e invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em di adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.526/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MANUEL LOPES NETO
ADVOGADO : DR. JANDUI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salário profissional - Lei nº 4.950-A/66 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para assegurar ao Reclamante o direito ao piso inicial da categoria, vigente à época da admissão, e, a partir daí, as diferenças decorrentes dos aumentos gerais concedidos aos servidores do Reclamado, conforme se apurar em execução. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos efeitos da Sentença - limitação.

EMENTA: SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 4.950-A/66. É possível, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, fixar-se um salário inicial baseado em múltiplos de Salário Mínimo. O que é inviável é a correção dos salários com base no aumento do Salário Mínimo, pois isso iria de encontro ao que preceitua o art. 7º, IV, da Carta Magna.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-501.528/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN
ADVOGADO : DR. KERGINALDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. É possível, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, fixar-se um salário inicial baseado em múltiplos de Salário Mínimo. O que é inviável é a correção dos salários com base no aumento do Salário Mínimo, pois isso iria de encontro ao que preceitua o art. 7º, IV, da Carta Magna. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-501.618/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ NORBERTO CONSIGLIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do FGTS e dar-lhe provimento para restringir a condenação da multa de 40% (quarenta por cento) somente sobre os valores do FGTS depositados após a aposentadoria espontânea do Empregado, ocorrida em 26/1/93. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-503.984/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INGELORE KORC
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL ACRILAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ nº 177, DA SDI-1 DO TST. Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. (Inteligência do Enunciado 333/TST).

PROCESSO : RR-504.975/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ GUIMARÃES NETO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 147/150, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos embargos de declaração opostos, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE ITEM DA CONDENAÇÃO.

Constatada a falta de fundamentação do acórdão regional, não suprida nos embargos declaratórios, referentemente à indicação de qual norma do reclamado estaria dando suporte para o pagamento de diferenças de complementação, como pleiteadas pelo Autor, e, também, sobre os descontos fiscais, matéria agitada no recurso ordinário, há de se reconhecer violação do inciso IX do art. 93 da Constituição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506.569/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENHO MIRANDA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, a fim de declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não só pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, principalmente, da moralidade, que não aceita ação omissiva ou comissiva da Administração que gere prejuízo a terceiros. O § 6º do artigo 37 da CF/88 consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que causar dano a terceiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506.590/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HERMENEGILDO VIEIRA DE GODÓI
ADVOGADO : DR. MARLI BARBOSA DA LUZ
RECORRIDO(S) : AXIOS PRODUTOS DE ELASTÔMEROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA DO RECLAMANTE. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.205/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : NEY DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.



PROCESSO : RR-507.211/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à não-concessão dos intervalos intrajornada, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e honorários advocatícios.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. A não-concessão do intervalo intrajornada deve ser remunerada como extraordinária, acrescida do adicional de no mínimo 50% (cinquenta por cento), conforme preceitua o § 4º do art. 71 da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 8.923/94, de 27/7/94. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-507.330/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCINET LACERDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.437/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOÃO PASCOAL BEZERRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TERCEIRO EMBARGANTE. PROVA DA POSSE DO BEM PENHORADO. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não verificada essa hipótese, não se conhece do recurso.

PROCESSO : ED-RR-508.238/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COLETIVOS E DE CARGAS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LINO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTENÓGENES PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA NO ACÓRDÃO PRINCIPAL.

A interposição de segundos embargos de declaração somente se justifica na hipótese de o acórdão dos primeiros incidir em omissão, contrariedade ou obscuridade. Portanto, não podem ser admitidos para questionar possível vício constatado no acórdão principal e que deveria ter sido apontado nos primeiros. Manifesta a preclusão. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-508.299/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CONTROL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA
ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHEN-DORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "validade do acordo de compensação de horário em atividade considerada insalubre". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos extras, não excedentes de cinco (e quando não ultrapassado esse limite), antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.
ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM TRABALHO CONSIDERADO INSALUBRE. Não se viabiliza o recurso de revista, pela via da divergência jurisprudencial, assentado em arestos inespecíficos ou que não abordam todos os fundamentos do acórdão recorrido. Enunciados 296 e 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.300/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NOÊMIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja o conhecimento de recurso de revista a decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do Artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-508.324/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : MANOEL OSÓRIO BICA FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, bem como das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Enunciado 331, IV, do TST. Recurso conhecido mas desprovido.

PROCESSO : RR-508.325/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SASS
RECORRIDO(S) : ADEMIR EUGÊNIO NOVELLO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por falta de fundamentação" e "horas extras - compensação - enunciado 85/TST". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - gerente" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se vislumbra ofensa ao art. 458, II, do CPC, na decisão regional explicitamente fundamentada. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 85 E 215 DO TST.** Não se conhece do recurso de revista na parte em que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST. **HORAS EXTRAS. GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CLT.** Fundando-se a decisão regional em que é incontroverso o exercício, pelo reclamante, do cargo de gerente, inclusive com a percepção de gratificação, enquadrando-se a matéria no molde do art. 62, II, da CLT, impõe-se o provimento do recurso para excluir-se da condenação as horas extras. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-508.557/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
RECORRIDO(S) : VERA REGINA ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDI1 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-509.373/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FRANCO PORTO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTIVO DA RESCISÃO. PROVA. O recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. **SEGURO DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. OJ Nº 211, DA SDI - I DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.411/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ERIKA GRESS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-512.023/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS e diferenças salariais relativas ao que a Autora efetivamente percebia o Salário Mínimo/hora legal.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora (Enunciado nº 363 do TST), bem como ao depósito de FGTS em decorrência do disposto na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-512.863/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CHICONELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.

Ante os termos do art. 114 da Constituição Federal, a lide que discute pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça do Trabalho. Ademais, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 250 da Eg. SBDI-1, já não mais comporta dúvida a discussão em torno da ilegalidade da supressão do auxílio-alimentação, que antes sempre foi pago aos aposentados e pensionistas, incidindo as Súmulas 51 e 288 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.918/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTENOR PEREIRA WALTER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAPITÃO D'ANTIBES
ADVOGADO : DR. ROSANA ALVES BALESTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.341/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RECORRIDO(S) : GRANJA ITAMBI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CASABONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-515.464/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALICE CORSINO MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADOR : DR. CLARA CUKIERMAN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEI MUNICIPAL - INTERPRETAÇÃO - ÓBICE DA LETRA "B" DO ART. 896 DA CLT.

Somente interpretação de lei federal ou sua possível violação dão ensejo à possibilidade de exame pela instância extraordinária desta C. Corte, tal não ocorrendo em se tratando de lei municipal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-515.606/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : DEJANIR DUCI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecer que, se o recurso do Reclamado só foi conhecido e provido quanto ao reequadramento e à respectiva anotação na CTPS, obviamente, as diferenças salariais por desvio de função atingem todos os componentes remuneratórios já mencionados na sentença de fls. 321/326, particularmente em sua parte dispositiva, que restou, nesse particular, inalterada pelo acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Conquanto não parem dúvidas sobre os limites do conhecimento e do provimento do recurso de revista do Município Reclamado, que ficou restrito à exclusão da condenação do reequadramento funcional e da respectiva anotação na CTPS, remanescendo, apenas, as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional reconhecido, prestam-se esclarecimentos que essas diferenças abrangem todas as verbas já mencionadas na sentença de primeiro grau.

Embargos de Declaração a que se dá provimento, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-516.373/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ BRUNO PIRAINO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - OMISSÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : RR-517.926/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : AMBRÓSIO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-518.552/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIVALDO DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Horas Extras - Ônus da Prova e Honorários Advocáticos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Adicional de Periculosidade - Eletricitários - Exposição intermitente e dar-lhe provimento para deferir diferenças de adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Enunciado nº 361 desta Corte).

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-519.391/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGENOR LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O Regional, a respeito da aposentadoria espontânea, declarou apenas que, após a sua concessão, a permanência do empregado no emprego gera novo contrato de trabalho. O Regional não se pronunciou especificamente sobre a matéria versada nos arts. 2º e §§ da LICC, 7º, VI da Constituição, 49, I, "b" e 54 da Lei nº 8.213/91.I, da Carta Magna e 453 da CLT.

Na realidade, o Regional se fixou mais no fato do Reclamante ter permanecido no emprego, após a concessão de aposentadoria requerida espontaneamente, sem ter se submetido a concurso público. Sobre a ausência de concurso público nada mencionam os três arestos apresentados ao confronto. Incidência do Enunciado nº 296 da Súmula do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.580/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Improperável recurso de revista que pretende rever decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.611/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS
RECORRIDO(S) : JOÃO FURTADO MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - permanência no emprego - multa de 40% sobre o FGTS e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação relativa à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS o período anterior à aposentadoria do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação à indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS - aposentadoria espontânea - permanência no emprego e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que se refere ao aviso prévio.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Nos termos da Orientação nº 177 desta E. SDI, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. Nos termos do Enunciado nº 295 da Súmula do TST, a cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-528.516/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JONAS DE MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.253/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "LISTISPENDENCIA", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", mas dele conhecer quanto ao "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO", por contrariedade ao Enunciado 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade deferido ao Reclamante seja considerado o salário básico, consideradas, no cômputo, as parcelas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - EN. 191/TST. "Adicional. Periculosidade. Incidência. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-529.527/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : EXPEDITA LINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, isenta a Reclamante das custas, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.191/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : GILDÁSIO EDUARDO AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RECORRIDO(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DO SUBSTABELECIMENTO - NULIDADE" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", mas dele conhecer quanto ao tema "DESCONTOS - SEGURO DE VIDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos valores efetuados do salário do Autor a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ANUÊNCIA TÁCITA - EN. 342/TST - IMPOSSIBILIDADE. "Descostos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-531.918/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. PROVA DOCUMENTAL. O Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras sob o argumento de que o reclamante não se desincumbiu de fazer a prova do fato constitutivo de seu direito e de que não contrariou as anotações feitas nos demonstrativos de presença, matérias afetas ao conjunto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso ante o entendimento substanciado no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.082/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S) : ALENCAR TEMPONI DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D.L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao regional de origem a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos de Declaração de fls. 461/464, como entender de direito. Como consequência, também, da decretação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, excluir da condenação a multa imposta pelo Regional por Embargos de Declaração protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Deixando, o Regional, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, de expressar claramente os motivos que o levaram a concluir pelo não conhecimento do Recurso Ordinário, tem-se que a prestação jurisdicional não foi devidamente entregue. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.639/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FRANCIEIDE EDUARDO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado,

tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.918/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA SIMÕES CINGILLO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GOMES PORTO
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "CONTRATAÇÃO IRREGULAR". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO", para, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento da indenização prevista na Lei 7.230/84, conforme a orientação contida no Enunciado 314 do TST, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada quanto a este tópico. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "CONTRATAÇÃO IRREGULAR".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Não se conhece do Recurso de Revista quando não configurada violação a dispositivo constitucional e/ou legal, contrariedade a Enunciado da Súmula do TST ou divergência jurisprudencial. **INDENIZAÇÃO.** "Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6708/79 e 7238/84." (Enunciado 314 do TST). Recurso de Revista da Reclamante parcialmente conhecido e provido. Recurso de Revista da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-543.191/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA LOURENÇO LUCENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento dos vinte dias de salário retido de setembro de 1997 e diferenças salariais para o mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.847/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de outubro a dezembro de 1996 e diferenças salariais para o mínimo legal de 10.02.93 a 30.09.96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.849/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FRANCYLZA LIMA VEINÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, isento o Reclamante das custas, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.886/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro de 1996 e fevereiro e março de 1997, com base em 50% do salário mínimo. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.887/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE BATISTA CHAVES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. PEDRO MONTEIRO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão da MM. Junta, declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, isenta o Reclamante das custas, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.478/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IRANI CRUZ DE BORJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se julgue o recurso ordinário do reclamado, conforme entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO NO PRÓPRIO RECLAMADO.

Viabilizado o apelo por divergência jurisprudencial válida, há de se reconhecer que, para os fins do art. 899 da CLT, importa que o depósito recursal seja feito à disposição do juízo, com indicação das partes e do processo. Sendo o reclamado instituição oficial de crédito e, por força dos arts. 11 e 12 da Lei 8036/90, havendo a posterior compensação do depósito feito para a Caixa Econômica Federal, plenamente já atendida a exigência legal, sendo despropositada a decretação da deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.023/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HÉLIO SENA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das sétima e oitava horas como extras, acrescidas do respectivo adicional, restabelecendo, neste aspecto, a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - PAGAMENTO DA SOBREJORNADA - DIFERENÇAS.

Viabilizado o apelo por divergência válida, há de se aplicar o entendimento da recente Orientação Jurisprudencial nº 275 da E. SBDI-1, segundo o qual o empregado horista faz jus ao pagamento das horas excedentes da sexta e, não apenas, do respectivo adicional, sob pena de deficiente aplicação da regra do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.451/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ODINÉIA PASSOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MENDONÇA E SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao En. 331, IV, do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do feito sem exame do mérito, declarar a responsabilidade subsidiária da TELERON.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ao entender que a responsabilidade subsidiária de órgão público, depende da existência de cláusula contratual expressa neste sentido e que está limitada aos casos "esdrúxulos", o acórdão recorrido contrariou a regra do inciso IV da Súmula 331/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.699/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : LENIRA ROSA JAEGER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto à opção retroativa do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Município aos títulos postulados em decorrência da opção retroativa, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores à 5/10/88, visto que após o advento da Constituição da República de 1988, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI, desta Corte Superior "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço." Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 146, pacificou o entendimento no sentido da necessidade da concordância do empregador para a opção retroativa do FGTS. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-549.088/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LAURENTINO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O deferimento da equiparação salarial, nos termos do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, a empregado de sociedade de economia mista, não afronta o inciso XIII do art. 37 da Constituição da República, isso porque este dispositivo diz respeito apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas). Sendo a reclamada sociedade de economia mista, sujeita-se à norma do § 1º, inciso II, do art. 173 da Constituição Federal. Os arestos esbarram no óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST, ou são oriundos de fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão regional em harmonia com o Enunciado 219 do TST, a saber: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-549.132/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL

ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE TONI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DELCINO LAZZAROTTO

ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. A simples citação do acórdão do Tribunal da Quarta Região não possibilita o conhecimento do apelo, em face do disposto no enunciado 337 deste Tribunal. Os arestos transcritos são oriundos de turmas do TST, inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Outrossim, sendo a matéria interpretativa, não há como reconhecer afronta direta e literal aos dispositivos da Lei 8.036/90, como exige o art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. É que embora o art. 14 tenha tornado a opção retroativa um direito do empregado, nada dispôs acerca da necessidade, ou não, da anuência do empregador para a opção retroativa do FGTS. Incidência do enunciado 221 do TST. Os incisos I e XXIX do art. 19, tampouco foram prequestionados, atraindo o óbice do enunciado 297 do TST. Quanto aos incisos XXI, XXVI e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, eles também não abordam de forma direta a matéria debatida, conforme exige o art. 896 da CLT e relativamente às Leis 5.107/66 e 5.958/73, o recorrente não indica, de forma expressa, quais dispositivos teriam sido violados, não atendendo ao disposto na orientação jurisprudencial nº 94, deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.445/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ BAÍA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE QUINHÊNIOS - FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO A NORMA MUNICIPAL - INVIABILIDADE - ART. 896, "b", DA CLT. É impertinente e desprovida de amparo jurídico a alegação de violação, pelo julgado recorrido, à norma municipal em sede de recurso de revista, consoante se depreende do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.476/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

RECORRIDO(S) : ALCIDES JOSÉ BARNARDES LESSA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A matéria não comporta mais discussões tendo em vista o Enunciado 95 do TST que dispõe: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Estando o acórdão regional em perfeita harmonia com o enunciado acima transcrito, a decisão não merece reparos, incidindo, na hipótese, a regra do art. 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Entendendo o acórdão recorrido, preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento inadequado à via recursal eleita, na forma do Enunciado 126. Aresto paradigma inespecífico para os efeitos do Enunciado 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.568/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD

ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO SALARIAL - INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS DOS SUBSTITUÍDOS DE 35,30% NO MÊS DE MAIO DE 1996, PREVISTA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Norma coletiva de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Egrégio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não pode ser examinada em recurso de revista. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.576/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ DE LIMA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja julgado o mérito do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. De acordo com a Lei nº 8036/90 e o Decreto nº 99684/90, que a regulamenta, a Caixa Econômica Federal, além de controlar e centralizar as contas vinculadas do FGTS, também participa da rede incumbida de sua arrecadação, o que significa dizer que ela não detém exclusividade para arrecadar valores destinados ao FGTS. Inteligência das INs 15/98 e 18/99 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.845/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SANDRA VALÉRIA ALBUQUERQUE SOUTO

ADVOGADO : DR. BELINO LUÍS DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ESCOLA DE 1º GRAU AMMELIE DIAS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Embora a estabilidade provisória da gestante ocorra a partir da concepção comprovada e não da comunicação da gravidez ao empregador, constatou o acórdão recorrido que a ultra-sonografia obstétrica de fls. 5/6, datada de 05.05.98, demonstrou que à data da dispensa (03.02.98), a gravidez ainda não fora confirmada, consoante exigência expressa na alínea "b" inciso II art. 10 do ADCT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.596/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DENISE MARIA LEANDRO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. POLYANA DE MEDEIROS FERNANDES PIMENTA

RECORRIDO(S) : SCHOOLINFOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. As assertivas do acórdão recorrido acerca da recusa ao convite para o retorno ao trabalho é aspecto fático, insuscetível de reexame por esta Corte, nos termos do enunciado 126 do TST. Outrossim, o entendimento de que a recusa sem prova da impossibilidade de retorno afigura-se como renúncia à garantia de estabilidade é matéria não regulada pelo artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se vislumbrando, portanto, violação direta, como exige o art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. É que embora o dispositivo garanta a estabilidade da empregada gestante, não abrange a peculiaridade do caso aqui discutido. Cobia à parte demonstrar a existência de teses divergentes, a partir dos aspectos fáticos delineados pelo Regional, mas não foi colacionado qualquer aresto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.678/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS BANDEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das preliminares suscitadas em contra-razões pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRA-RAZÕES - PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA PELO RECLAMANTE. "Depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado". IN nº 03/93, item II, alínea "a". Preliminar não conhecida.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". En. 297 do TST. Preliminar não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PENHORA - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." En. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.316/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEGO

ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE ALCANTARA

ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para estabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.081/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA CAMARGO

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos que são; ou imprecisos ou inespecíficos ao confronto de teses, o que atrai a incidência do que dispõe a alínea 'a' do artigo 896 da CLT e os Enunciados 337 e 296 do TST; e, violação do artigo 19 do ADCT, que não foi prequestionado pelo v. acórdão regional. Óbice contido no Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.082/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : OSVALDO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

RECORRIDO(S) : M. DEDINI S.A. - METALÚRGICA

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, que assim dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência do Enunciado 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.564/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FRANÇA

RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA TEIXEIRA MOREIRA

ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à devolução dos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial no que tange às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado 342 do TST. Incidência do Enunciado 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.567/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SETA S.A. EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA

ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

RECORRIDO(S) : CÉLCIO BERZAGUI GAFFORELLI

ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS APRESENTADAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA - ARTIGO 830 DA CLT - DESERÇÃO. A comprovação do recolhimento das custas deve observar a regra prevista no art. 830 da CLT, haja vista que consigna expressamente "que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o Juiz ou tribunal". A comprovação mediante fotocópia sem autenticação não encontra respaldo legal, tornando, por consequência, deserto o recurso. Decisão regional que se mantém. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.620/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

RECORRIDO(S) : WALTER DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção do enquadramento e a anotação na CTPS, mantendo a decisão regional quanto às diferenças salariais e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, para que não se caracterize a figura do enriquecimento sem causa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-559.655/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

RECORRIDO(S) : DIVISA BOLSON MOREIRA

ADVOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, decorrente de contato com o lixo urbano e reflexos. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-560.912/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TEXAÇO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO

ADVOGADO : DR. GABRIEL DE CARVALHO LAGO

RECORRIDO(S) : ADEMIR RODRIGUES DOMINICES

ADVOGADO : DR. IDELVALTER NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDII do TST, que assim dispõe: "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Incidência do Enunciado 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.042/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBENS GUIDO

ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO

RECORRIDO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562.161/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO CAMPOS SEABRA

ADVOGADO : DR. RICARDO DE PAIVA VIRZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS DA EMPRESA - ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A simples ausência de apresentação dos estatutos não induz a conclusão de que o signatário do mandato não possui poderes para tal e, o cabimento do recurso, não pode ser obstado por mera presunção. Evidenciada a violação ao princípio da ampla defesa pelo óbice de recurso que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-562.162/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. LEI 8.222/91. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. "BIS IN IDEM". Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDII do TST, que assim dispõe: "Reajustes salariais. Bimestrais e quadrimestrais (Lei nº 8222/1991). Simultaneidade inviável". Incidência do Enunciado 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.274/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO

RECORRIDO(S) : ILZA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados n. 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.525/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RECORRIDO(S) : CARLOS CHEUICHE COELHO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. Recurso de revista fundamentado, no particular, na transcrição de arestos que, todavia, não possibilitam o seu conhecimento, ou porque inspecíficos ao caso ou porque inservíveis ao cotejo de teses. Incidência do Enunciado 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Egrégio Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565.293/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : EDUARDO GUEDES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Assim, como contraprestação do trabalho, o adicional de periculosidade deve compor o salário para atribuição de valor à hora extra, consoante preconizado no Enunciado 264 do TST. Ademais, se o empregado recebe compensação financeira por desenvolver sua jornada normal em condições perigosas, com muito mais razão deve receber a referida compensação ao executar esse mesmo trabalho em jornada prorrogada, quando certamente haverá o gravame do cansaço físico e mental. Indemonstrada, pois, a alegada violação legal; à contrariedade ao Enunciado 191 do TST, bem como superados encontram-se os arestos transcritos à comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.883/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NEIRE FÁTIMA PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto à compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir a compensação do valor pago ao reclamante a título de indenização pela adesão ao "PEDI". Por unanimidade, conhecer do apelo do reclamado apenas no tocante à época própria para atualização do débito trabalhista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da OJ 124 da E. SBDI-1. Por igual votação, não conhecer do recurso obreiro, com relação à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, nem do recurso patronal quanto à impossibilidade jurídica do pedido e à validade da transação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - COMPENSAÇÃO VEDADA - QUITAÇÃO RESTRITA.

Não pode ser considerado omissa o acórdão regional que, sustentando tese contrária aos interesses da parte, expõe a razão de considerar irrelevante a ressalva aposta na rescisão, uma vez tratar-se de transação. Viabiliza-se, porém, o recurso no que tange à possibilidade de compensação de verbas judicialmente reconhecidas com aquelas recebidas pela adesão a plano de desligamento voluntário. Este, por ser iniciativa do empregador, não poderia obter quitação mais ampla do que aquela do art. 477 da CLT, mormente ante a ressalva feita. E não se compensam valores pertinentes a parcelas de natureza jurídica distintas (OJ 270).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - QUITAÇÃO DADA EM PLANO DE DESLIGAMENTO - TRANSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Sendo o direito de ação desvinculado da pretensão de direito material, a quitação de que se vale o empregador não se equipara à impossibilidade jurídica do pedido, daí por que não violado literalmente o art. 267, VI, do CPC. E, sobre o tema imprestável dissenso oriundo da mesma Corte Regional. Quanto à transação, além de não questionados os vários artigos da Lei Civil, o dissenso é ineficaz porque converge com a conclusão do Eg. Regional, pois vencido foi o Relator, prevalecendo a tese da compensação. Esta discussão, porém, resta superada pelo que foi julgado na revista da reclamante, incidente a OJ 270 da E. SBDI-1. Por divergência, admissível o apelo referentemente à época própria da correção monetária, devendo ser aplicada a OJ 124 da Eg. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-572.566/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OLAVO PICCIRILLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477. ENTE PÚBLICO. A pessoa jurídica de direito público quando contrata pelo regime celetista, equipara-se à pessoa jurídica de direito privado em direitos e obrigações, devendo observar as regras do regime adotado. Isso ocorre porque ao contratar pela Consolidação das Leis do Trabalho, o ente público se nivela ao empregador comum, não podendo escolher normas que lhe sejam favoráveis de um ou outro regime. No caso de rescisão do contrato de trabalho, portanto,

devem ser observadas as regras do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Havendo atraso no pagamento das verbas rescisórias, devida a multa prevista em razão do atraso. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-575.501/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO IVO RAFAEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA
RECORRIDO(S) : BLANCO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM TÁCIO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no que se refere à responsabilidade subsidiária do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.341/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ASSIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JÚLIO PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. LEI Nº 7.332/85.** Recurso não conhecido em vista da não-configuração de ofensa ao art. 16 da Lei nº 7.332/85, nem demonstração de dissonância temática.

PROCESSO : RR-579.901/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EVERALDO DONIZETE BUENO DO PRADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.724/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISÃO S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : SETEMBRINO SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do segundo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CÁLCULO MENSAL - DISSENSO INVÁLIDO.

A questão da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, beneficiário direto dos mesmos, está superada pelo item IV da Súmula 331 desta Corte, o que obsta o apelo, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Inválido, porque inespecífico, o dissenso em torno dos descontos previdenciários e fiscais porque, uma vez autorizados os mesmos pelo Regional, a divergência não aborda a forma de cálculo, exatamente o detalhe controvertido. De outra parte, não atende o pressuposto da alínea "c" do art. 896 da CLT a alegação de contrariedade ao Provimento 01/96 da Eg. CGJT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.021/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARTA LÚCIA GARCIA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a reintegração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Recurso de revista que, no particular, encontra óbice intransponível no que leciona os Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados n. 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.898/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MESBLA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA
RECORRIDO(S) : VALMIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "validade do acordo de compensação de horas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que no cálculo das horas extras deferidas, seja observado o acordo de compensação de horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.900/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SINDER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR VICTORIO BELLO QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o reclamado após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual. OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.903/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR VICTORIO BELLO QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-597.023/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. Não demonstrada a violação ao direito de ampla defesa e do contraditório do recorrente, tampouco o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (artigos 473 e 515 do CPC e 5º, inciso LV da Carta Magna), impõe-se o não conhecimento do recurso de revista, no particular.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. Decisão regional proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 20, que assim dispõe: "BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. SOMENTE A PARTIR DA CIRC. FUNCI Nº 436/63". Incidência do Enunciado 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.233/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GABRIEL LANSER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS", prejudicada a apreciação do tema "honorários advocatícios", pela ausência de sucumbência da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o reclamado após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual. OJ nº 177 da SBDI-J. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em não tendo havido condenação quanto ao tema principal, prejudicada a apreciação do tema relativo à verba honorária, em face da ausência de sucumbência da reclamada no objeto da ação.

PROCESSO : RR-598.444/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : ARTUR ZIMMER
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, relativo ao período anterior à aposentadoria e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o Reclamado após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual. OJ nº 177 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.310/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HUMBERTO TORREZANI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : FIAÇÃO RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS", prejudicada a apreciação do tema "honorários advocatícios", pela ausência de sucumbência da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o reclamado após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual. OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em não tendo havido condenação quanto ao tema principal, prejudicada a apreciação do tema relativo à verba honorária, em face da ausência de sucumbência da reclamada no objeto da ação.

PROCESSO : RR-605.320/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos valores relativos ao imposto de renda. 1

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA DETERMINAR QUE SEJAM PROCEDIDOS OS DESCONTOS FISCAIS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS PELOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS QUE A INTEGRAM. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SDI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-606.978/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - JUROS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.274/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : OLGA MAIATA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não conhecimento. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-607.425/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ZILDA LAUDIRIA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-lo do adicional de insalubridade e reflexos e, em consequência, dos honorários periciais, bem como para expungir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LIXO - SERVIÇOS DE LIMPEZA INTERNA - ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - TOLERÂNCIA.

Viabilizado o apelo por divergência quanto aos dois temas recursais, há de se considerar, em primeiro lugar, que a insalubridade deve estar enquadrada no ato de competência exclusiva do Ministério do Trabalho (OJ 4 e Súmula 460 do E. STF), não sendo suficiente a constatação pericial. E como a limpeza interna não está capitulada no anexo 14 da NR 15, incide a Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDI-1. Em segundo lugar, há de ser respeitada a tolerância de cinco minutos, no início e término da jornada, para a marcação do ponto, ante a impossibilidade de todos os empregados assinalarem o cartão de ponto no mesmo momento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-620.420/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-653.072/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LUCÍLIA AGUIAR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declatórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-665.130/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CLEUZA PRATTI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - SERVIDOR CELETISTA - DEMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Não pode ser conhecida divergência jurisprudencial que não se enquadre na hipótese do Enunciado nº 296 do TST, ou seja, tenha fatos idênticos com interpretações diferentes do dispositivo legal aplicado. Recurso não conhecido. **DISPENSA COLETIVA - REINTEGRAÇÃO - ARTS. 13 E 14 DA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT.** Não se pode conhecer de matéria sobre a qual o Regional não se manifestou, por ausência do devido prequestionamento. Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-689.231/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

RECORRIDO(S) : ANTENOR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de legitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar no presente feito. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Consoante exegese dos artigos 127 da Constituição Federal e 83 da Lei Complementar nº 75/93, falece ao Ministério Público do Trabalho, no exercício da função de *custos legis*, legitimidade defender interesse patrimonial privado, inclusive de empresas pública e sociedade de economia mista. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.757/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE

RECORRIDO(S) : ELIAS AUGUSTO FERNANDES

ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao critério de apuração do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Assim, demonstrado o dissenso pretoriano, no tocante ao critério de apuração do imposto de renda, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não se conhece de recurso de revista despedido dos pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento n. 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-696.064/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. GISLAINE APARECIDA TORRES

RECORRIDO(S) : AMABILINO COLISSI

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, férias + 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS, mantendo a condenação, apenas, quanto ao FGTS incidente sobre os salários pagos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, assim entendidas as horas excedentes à jornada ajustada, sem adicional e sem reflexos. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-708.666/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI

RECORRIDO(S) : PEDRO NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da empresa reclamada e conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial de que trata o art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMBASA. CONTRATO NULO. A violação apontada de forma genérica sequer foi questionada, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação a dobra salarial de que trata o art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-717.739/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista no particular, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas: aplicação do Enunciado/TST n. 85 e minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada laboral, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação à jornada não excedente de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo ser mantida a condenação no pagamento de horas extras quanto à jornada excedente, bem como para limitar a condenação ao pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO/TST N. 85. Levando em consideração que as horas não excedentes de 44 (quarenta e quatro) semanais já foram remuneradas de forma simples, é devido apenas o adicional. Entretanto, quanto à jornada excedente de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, deve ser mantida a condenação no pagamento de horas extras. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

ACORDO INSTITUIDOR DO BANCO DE HORAS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL. Recurso conhecido e provido para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST, limitar a condenação ao pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. Ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-724.532/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, sanada a omissão, determinar que os fundamentos apresentados sejam integrados ao acórdão de fls. 243/246.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada a omissão, devem ser acolhidos os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-728.099/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOB FONSECA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - CARACTERIZAÇÃO INOCORRENTE - INSTRUÇÃO ENCERRADA - DISSENSO INESPECÍFICO.

Destacando o Eg. Regional Gaúcho que o reclamado não fez qualquer demonstração do rol de tarefas de confiança que eram atribuídas ao empregado, inclusive pretendendo o encerramento da instrução, o só pagamento da gratificação de função não enseja o reconhecimento de violação do § 2º do art. 224 da CLT ou contrariedade às Súmulas 204, 232, 233, 234 e 267 desta C. Corte, pois não está em jogo a "amplitude" dos poderes de mando e gestão, mas, antes, a prova imprescindível de algum poder. A verificação deste, agora, é vedada (Súmula 126). O dissenso é inespecífico porque ignora a situação fática retratada pelo Regional que, repita-se, não viu atribuições de confiança.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-745.362/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS OLEGÁRIO

ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função suprimida.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Não há preceito de lei que assegure ao empregado, na hipótese de afastamento do cargo de confiança sem justo motivo, a manutenção do pagamento da gratificação respectiva quando tenha sido ela percebida por vários anos continuados. Tal manutenção decorre de construção jurisprudencial e tem por base a necessidade de se preservar a estabilidade financeira do empregado, encontrando-se hoje externada por meio do Precedente nº 45 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, sendo decorrente de construção jurisprudencial, não cabe a adoção de entendimento mais elástico, para concluir-se que a supressão concretizada, quando faltando apenas seis meses para a implementação da incorporação, se reveste em ilicitude e óbice à aquisição do direito. Tendo o Reclamante exercido a função gratificada por apenas nove anos e seis meses, não há como ser mantida a Decisão regional, na medida em que não implementado o tempo mínimo reconhecido pela jurisprudência como autorizador da incorporação pretendida.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.786/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Por igual votação, conhecer do apelo no que tange ao tema 'Litispêndência - Coisa julgada', por violação aos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciadas a litispêndência e a coisa julgada, argüidas no recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Em consequência, sobrestado o exame dos demais temas abordados no recurso de revista, que posteriormente serão analisados, se for o caso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ARGÜIÇÃO DE LITISPÊNDÊNCIA E DE COISA JULGADA EM RECURSO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO INEXISTENTE - DEMAIS TEMAS SOBRESTADOS.

Enfrentadas todas as matérias trazidas a debate pelo recorrente, o fato de o julgamento feito contrariar a legislação processual e, eventualmente, norma coletiva, não se traduz em hipótese de admissibilidade de embargos de declaração, daí não se podendo reconhecer omissão no julgamento desses últimos, que tinham caráter infrigente.

Viola a literalidade dos arts. 267, § 3º e 301, § 4º, ambos do CPC, a recusa do Tribunal de enfrentar a argüição de litispêndência e de coisa julgada, matérias estas que, por sua relevância, não restam preclusas, ainda que só deduzidas na instância ordinária recursal. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido, sobrestado o exame dos demais temas.

PROCESSO : RR-764.285/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : S. A. A GAZETA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIORNALISTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade de parte do Sindicato e dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a apreciação da preliminar de nulidade do Acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: SINDICATO. ILEGITIMIDADE DE PARTE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Visa a Reclamação, ajuizada pelo Sindicato na condição de substituto processual, a reintegração dos Substituídos no emprego, tendo em vista que a dispensa coletiva ocorreu ao arripio dos arts. 13 e 14 da Convenção nº 158 da OIT, e a Empregadora quebrou o princípio constitucional da isonomia ao não estender aos Substituídos benefícios indenizatórios pagos a outro empregado também dispensado.

O Enunciado nº 310 da Súmula do TST, em seu item I, é expresso no sentido de que o art. 8º, III, da Carta não assegura substituição processual pelo sindicato. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.837/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ALDO FERNANDES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA - PREQUESTIONAMENTO.

Não demonstrada a relevância e o prejuízo da falta de indicação da data de aposentadoria dos reclamantes para o deslinde da controvérsia, eis que a recorrente admite que se tratava de parcela paga durante anos, há de se aplicar a regra do art. 794 da CLT, afastando-se a pretendida nulidade da decisão regional. E, de fato, tratando-se de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição é parcial, na forma da Súmula 327 desta C. Corte. Quanto às diferenças em si, decorrentes da gratificação de farmácia, a invocação de maltrato ao art. 1090 do Código Civil é tema não enfrentado pelo Eg. Regional, daí por que tem incidência a Súmula 297 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-780.279/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES
RECORRIDO(S) : LEIBINITZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue comprovar a violação do dispositivo constitucional invocado ou o dissenso jurisprudencial válido com os arestos transcritos para confronto.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.156/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ARMINDA TRANCOSO DE JESUS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para excluir da condenação as férias, diferenças de 13º salário, salário referente ao recesso escolar e os honorários advocatícios, mantendo a condenação, apenas, quanto ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciados nºs 219 e 329, do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Prejudicado por tratar dos efeitos da nulidade da contratação, mesma matéria já analisa no recurso de revista do reclamado.

PROCESSO : AIRR E RR-792.016/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RECORRIDO(S) : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
ADVOGADA : WENDEL BATISTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) E :
RECORRENTE(S) : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO
ADVOGADO :

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, julgando prejudicada a análise do agravo da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o decreto de nulidade do contrato de trabalho, devolver os autos ao Regional de origem para que analise o pedido de desvio de função e reenquadramento, matéria delimitada pela litiscontestatio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. ACOHLHIMENTO DA ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA. ART. 5º, LV, DA CF/88. O acolhimento, no acórdão recorrido, de parecer do Ministério Público do Trabalho pela decretação de nulidade do contrato de trabalho pela não-observância do art. 37, II, da Constituição Federal, em reclamação que não versa sobre essa matéria, e quando incontroverso que o empregado se submeteu a concurso público, e ainda quando não se deu às partes a oportunidade de se manifestarem sobre a argüição, afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque tolhido o direito das partes ao devido processo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.969/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MANOEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de expungir da condenação a respectiva verba. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto aos abonos salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL INEFCAZ - VULNERAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO.

De se descartarem, de plano, as argüições de maltrato à legislação ordinária, pois, tratando-se de procedimento sumaríssimo, o § 6º do art. 896 da CLT só permite a revista por violação constitucional direta e contrariedade a súmula. A primeira hipótese não se verifica, pois o art. 195, § 5º, da Carta Política diz respeito à seguridade social, o que não é o caso. Por contrariedade às Súmulas 219 e 329 viabiliza-se o recurso, pois os honorários advocatícios só cabem na forma do art. 14 da Lei 5584/70, ante a miserabilidade e assistência sindical. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-439.184/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS E COMPONENTES SAPIRANGUENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA ROST
RECORRIDO(S) : ROSANI DE OLIVEIRA BARKOSKI
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-450.278/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CARLOS RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE ARAÚJO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONVERSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO EM INDENIZAÇÃO

De acordo com a atual jurisprudência desta Corte, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar dissídio individual relativo ao seguro-desemprego, porque as respectivas prestações - obrigação de entrega das guias e direito ao benefício - resultam do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 210 da C. SBDI-I.



Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO
Descumprida pelo empregador a obrigação de entrega das guias para habilitação do empregado ao seguro-desemprego, impõe-se convertê-la em obrigação de indenizar, nos termos do artigo 159 do Código Civil. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 211 da C. SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS

O Tribunal Superior do Trabalho, a teor dos Enunciados nºs 95 e 362 da Súmula de Jurisprudência Uniforme, continua concluindo que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do parágrafo 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-455.034/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AILTON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.623/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
RECORRIDO(S) : SEVERINO GROTTTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI.

Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-467.045/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
RECORRIDO(S) : DIMAS SÔNEGO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO M. V. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à devolutibilidade do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais e quanto ao adicional noturno.

EMENTA: ART. 515 DO CPC - DEVOLUTIBILIDADE DA MATÉRIA IMPUGNADA - De acordo com o § 1º do art. 515 do CPC, o conhecimento do Tribunal é sempre pleno, integral, não se limitando às questões realmente decididas perante o Juízo "a quo", mas "também às que poderiam tê-lo sido", não se afastando da matéria impugnada.

Assim, tendo a Reclamada requerido, em Contestação, a determinação dos descontos previdenciários e fiscais, deveria o Regional, ao reformar a Sentença que julgara improcedente a Ação, examinar a matéria como colocada na defesa.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-517.260/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO COELHO PADILHA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS

DECISÃO: Em relação ao Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Norte - BANDERN -: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema preliminar de ilegitimidade da parte; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte. 5

EMENTA: REVISTA DO RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados nºs 297 e 126 deste TST.

DO IPC DE JUNHO DE 1987. Sobre tal matéria, a colenda SBDI-1 desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 58, no sentido de entender inexistir direito adquirido do trabalhador a perceber tal parcela, conforme decidiu a Corte Suprema.

DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, no sentido de entender inexistir direito adquirido do trabalhador a perceber as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, seguindo a jurisprudência do próprio Excelso STF. Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DO RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Recurso que se julga prejudicado em face do entendimento concedido na Revista do Reclamado - BANDERN - Banco do Estado do Rio Grande do Norte.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2002 ÀS 9H00

Processo: RR-653.073/2000-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: RR-719.294/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RODNEY DIANA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: RR-794.840/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JÚLIO MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AYRES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-188/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DELIVERY DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JÚNIOR JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. SUCESSÃO DE EMPREGADOR - Trata-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que a admissibilidade do Recurso de Revista restringe-se a casos de contrariedade à súmula do TST que, na hipótese, não foi alegada ou de violação direta à Constituição Federal, que não ficou demonstrada. Agravo de Instrumento desprovido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, o que afasta a possibilidade de violação direta dos dispositivos constitucionais invocados.

MULTA POR REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS - A violação direta à Constituição Federal não ficou caracterizada, o que inviabiliza o Recurso, à luz do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2001-021-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALFRAN BESERRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RITO SUMARÍSSIMO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz do dispositivo dito violado não há como prover o recurso de revista, face à preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2001-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - Trata-se de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que a admissibilidade do Recurso de Revista restringe-se a casos de contrariedade à súmula do TST que, na hipótese, não foi alegada ou de violação direta à Constituição Federal, que não ficou demonstrada. Agravo de Instrumento desprovido.

MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS - A não indicação do artigo, mesmo que se aponte o inciso tido por violado, à luz da OJ nº 94 da SDI-1/TST, impossibilita a análise da alegada violação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2001-026-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : REINALDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2001-026-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO DOS REIS SILVANO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2001-026-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : DIOMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-876/2001-026-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.048/1998-027-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração para suprir omissão do julgado, sem imprimir-lhe efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A fim de se completar a prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos de declaração para suprir omissão do julgado, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.157/1999-020-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO GONÇALVES CHAGAS
ADVOGADO : DR. AZOR PINTO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. AFASTAMENTO - Se a ação tramitou no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição dos Recursos Ordinários e de Revista, regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de violar os direitos processuais adquiridos. Afasto o rito sumaríssimo e por economia processual passo a análise dos pressupostos intrínsecos do recurso.

SUCCESSÃO TRABALHISTA - O Reclamante desligou-se em 06/09/97 e o contrato de arrendamento ocorreu em 28/11/96, fls.69/76, pelo que não há que se falar em responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária Federal, pois o contrato de trabalho foi rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão celebrado entre a União e a MRS Logística. Incólume, portanto, a decisão recorrida, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225, da SDI-I, do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. O Regional, soberano na apreciação das provas, asseverou que a Reclamada não comprovou que o Autor usufruía de tempo para alimentação e descanso nos intervalos intrajornada. Para se concluir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal pelo disposto na Súmula nº 296/TST. Consoante disposição de ordem pública, fica o empregador que subtrair o intervalo mínimo intrajornada obrigado a indenizar o empregado nos estritos limites da lei, sob pena de incentivar o desrespeito ao direito de repouso e alimentação durante a jornada de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ALVARINA DE JESUS MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.288/2001-005-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : GRAU EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAYTON MACHADO G. ARANTES
AGRAVADO(S) : WILTON GABRIEL DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. Infere-se das razões de decidir do v. acórdão recorrido que a solução da questão relativa à contratação do Reclamante foi resguardada na legislação infraconstitucional vigente que regula a matéria (CLT, art. 452). Neste contexto, o processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo encontra óbice no § 6º do artigo 896 da CLT, porque não violada diretamente nenhuma norma constitucional. De outro lado, inconsistente a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, eis que tal instituto se mostra como norma constitucional que corresponde a um "princípio geral" do nosso ordenamento jurídico, pelo que sua violação não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/1999-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e constitucional e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal Regional não emitiu tese, nem foi provocado a tanto no Recurso Ordinário. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.345/1999-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : FOTOPTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS
EMBARGADO(A) : OTÁVIO GOMES MATHEUS NETO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA AMÉLIA VICENTINI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração não se prestam a reapreciação do julgado quando ausentes omissão, obscuridade ou contradição. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.378/1999-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ROXO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR REOLON
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA - CONES
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente



pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, define o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.609/2000-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARGARETH ESTRELA HUMBE-LINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GOMES FONSECA FILHO
ADVOGADO : DR. ANA PAULA ABREU AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DATA DE SUA INTERPOSIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante juntou cópia do recurso de revista com o carimbo do protocolo ilegível. Além do mais, não há nos autos outro elemento capaz de possibilitar a averiguação da tempestividade do recurso de revista. Neste contexto, o não-conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.617/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOTEL DOCE MIMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGU-LI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.630/1997-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO PAUNA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O exame equivocado das provas não configura negativa de prestação jurisdicional, mas suposto error in iudicando, insanável por meio de Embargos de Declaração.

JUSTA CAUSA

O Recurso encontra-se desfundamentado. Os Autores não indicaram dispositivo legal que entendessem violado nem trouxeram arestos para comprovar divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.891/1998-030-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TNL- INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR ZANONI
AGRAVADO(S) : SUSETE TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993, II. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TST. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, a parte interessada em recorrer deve efetuar, a cada recurso, o depósito recursal no valor relativo àquele recurso, isto é, não se aproveitam depósitos recursais anteriores, ou deve, alternativamente, depositar o valor integral da condenação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.902/2000-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que foi o verdadeiro caso, tendo em vista Reclamação Trabalhista protocolizada em 24/10/2000. O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, definem o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configurada violação dos artigos 5º, XXXV, LV, 22, XXVII, 37, II, §§ 2º e 6º, XXI, 102, III, da Carta Magna. Quanto as violações dos artigos 70, 71 e § 1º da Lei nº 8.666/93, 2º, 128, 460, 515 do CPC, 2º e 3º, da CLT, bem como a divergência jurisprudencial, na presente questão, encontram óbice no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.100/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ SANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as omissões apontadas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-2.108/1998-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILZA ALVES PEDROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE MANDATO. O não atendimento aos arts. 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94 por parte do patrono do reclamante, importa no não conhecimento de qualquer recurso por inexistente. Inteligência do Enunciado 164/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.893/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. DAVE GESZYCHTER
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios a fim de declarar os pontos contidos na fundamentação sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A fim de completar a prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para declarar ponto argüido pelo embargante, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-2.940/2001-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO PREBIANCA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE PEDRAS TONY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - Trata-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que a admissibilidade do Recurso de Revista restringe-se a casos de contrariedade à súmula do TST que, na hipótese, sequer foi mencionada ou de violação direta à Constituição Federal, que não ficou demonstrada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.996/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-6.778/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS AUGUSTO JANELA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ERANY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
 Veda o seguimento do Recurso de Revista, o disposto no Enunciado nº 266/TST, com o qual se encontra em sintonia o r. despacho agravado, tendo em vista a via estreita a que está sujeito o processo em execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-7.269/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses expressamente previstas no art. 535 do CPC. Verificando-se não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos devem ser rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-8.159/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS ALVES GALVÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS
 O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional apontada, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (art. 896, § 6º, da CLT).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-8.267/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN
AGRAVADO(S) : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DA DOBRA LEGAL.
 Violação ao artigo 67 da CLT não configurada. Admitindo o Reclamante, conforme consignado no acórdão Regional, que laborando de oito a nove dias consecutivos, o repouso era concedido durante a semana, não existe violação ao preceito de lei consolidado. Ademais, tendo o Tribunal Regional asseverado que o Reclamante gozava folga compensatória, que o Autor admite lhe ter sido concedida durante a semana, ou, ainda, recebia de forma dobrada o pagamento pelo labor em domingos e feriados, acha-se corretamente interpretado o artigo 67 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-8.513/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : HAMILTON JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.
 Recurso desfundamentado, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDII do TST e do art. 896, a da CLT
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-9.340/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : BRAZ LEMOS
ADVOGADO : DR. VENÍCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-10.520/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FARIAS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
 Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violação constitucional não demonstrada.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-10.522/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRTA MABEL CABALLERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional harmoniza-se com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor: *“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000).”*
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-12.215/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : PEDRO PIRES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Período sem registro.
 Matéria fática. Violação de lei não demonstrada.
Ônus da prova.
 Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz do dispositivo dito violado, não há como prover o recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado 297 desta Corte.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-14.042/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : DARCI DO CARMO RUBIM PIFFER
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - EXECUÇÃO - DECISÃO EXEQUENDA QUE DETERMINA AO EMPREGADOR ARCAR COM A TOTALIDADE DOS DESCONTOS - OFENSA À COISA JULGADA
 Não viola o princípio da reserva legal acórdão proferido em processo de execução que, observando a determinação do título executivo, mantém a condenação do Reclamado no pagamento integral dos descontos previdenciários.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-14.046/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : KATSUO SUMITANI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS - EXECUÇÃO - DECISÃO EXEQUENDA QUE DETERMINA O CÁLCULO PELO CRITÉRIO MÊS A MÊS - OFENSA À COISA JULGADA
 Não viola o princípio da reserva legal acórdão proferido em processo de execução que, observando o título exequendo, mantém a determinação de realização dos cálculos tomando em consideração o devido “mês a mês”, em detrimento da forma de incidência sobre o valor total.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-14.223/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NELSON CIPRIANI
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL - AJUDA ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Na hipótese de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, não sendo atingido o direito de ação, mas apenas das parcelas anteriores ao biênio (Enunciado nº 327/TST).
DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
 Tendo a Reclamada concedido, entre os benefícios de complementação de aposentadoria devidos ao Reclamante, a percepção dos benefícios do Plano de Assistência Social, é razoável a interpretação do regulamento assegurando o seu direito, não havendo falar em violação ao artigo 1.090 do Código Civil.
 Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-14.225/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EPEC S.A.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BENEGAS ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

Agravo de Instrumento a que se nega provimento em razão de o Recurso de Revista haver sido intempestivamente protocolizado.

PROCESSO : AIRR-14.322/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : OFICINA MECÂNICA NILTON LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTIN DEBETIO
AGRAVADO(S) : SANCLER DOMINGOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.451/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ARTS. 612 E 617 DA CLT

A matéria ventilada no Recurso de Revista reveste-se de cunho fático-probatório, incidindo na espécie o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.454/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

Decisão em consonância com o Enunciado nº 360 do TST (incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT).

INTERVALO SUPRIMIDO E ADICIONAL.

O Regional decidiu mediante critério de interpretação de dispositivo infraconstitucional, não violando preceito de lei na sua literalidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.460/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando este está formado por peças não autenticadas (arts. 830 da CLT e, *a contrario sensu*, 365 e 384 do CPC) e, ainda, carece de peças obrigatórias à sua formação, a saber, acórdão regional e a respectiva certidão de publicação.

PROCESSO : AIRR-14.465/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO CÂNDIDO LAGE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.353/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRADE-RIO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE KAHN SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SBDI-1 do TST, segundo a qual é prescindível o conhecimento da gravidez, por parte da empresa, para o reconhecimento da estabilidade da gestante.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.658/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO TAKASHI SATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REDUÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. PERÍODO EM QUE TRABALHOU COM TESTEMUNHA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 337, DO TST.

Os arestos trazidos a confronto jurisprudencial não preenchem as exigências do Enunciado nº 337, do TST, que estabelece, em seu inciso I, que, para a comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. No presente caso, o Recorrente apenas transcreveu as ementas, sem registrar a sua fonte de publicação.

Nego provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS. TRANSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 81, 82, 131, 1025 E 1030, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, E ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. O Enunciado nº 126 constitui óbice ao recurso de revista que tenha por fim reexame de fatos e provas, e que, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (açambarcamento das horas extras pela transação celebrada pelas partes), exige o revolvimento do conjunto probatório delineado no Acórdão, o que é impossível na instância extraordinária. Não há violação dos textos legais e constitucionais apontados.

Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-17.300/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO ESTAÇÃO PLAZA SHOW
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : TELMO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA.

Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão regional estiver em consonância com Enunciado deste Tribunal, bem como o acórdão colacionado ao confronto estiver superado por Súmula do TST (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Não configura dissenso jurisprudencial capaz de ensejar o acolhimento do recurso de revista o aresto que não atender ao disposto no Enunciado 23 desta eg. Corte.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. Se o aresto colacionado ao confronto está superado por iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, o Enunciado 333 é óbice à admissibilidade do recurso de revista.

RETENÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. A divergência jurisprudencial capaz de ensejar o acolhimento do recurso de revista deve atender ao disposto no Enunciado 337 do TST e o acórdão paradigma não pode ter sido proferido por uma das turmas desta eg. Corte (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.443/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVANTE(S) : LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISIONAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PAIXÃO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª E 3ª RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA.

Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão hostilizado estiver em consonância com orientação jurisprudencial desta eg. Corte (Enunciado 333 do TST). Além disso, não caracteriza dissenso jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento da revista, quando o aresto colacionado ao confronto estiver superado por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal realizado por uma das reclamadas não aproveita as demais, quando houver condenação solidária e aquela que procedeu ao recolhimento dessa parcela pretender sua exclusão da lide (aplicação do Precedente Jurisprudencial da SDI 1 nº 190 do TST). Portanto, ao interpor o recurso de revista, cada uma das reclamadas deve comprovar o recolhimento do depósito recursal ou da complementação devida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.862/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COELHO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ARGUMENTATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de sua admissibilidade. Assim, a inexistência dele inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297 do TST. No caso dos autos, restou caracterizada a ausência de pronunciamento judicial acerca do Enunciado nº 294 do TST, dos artigos 9º e 468 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

2. TELESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 51, 97 E 288 DO TST; DOS PRINCÍPIOS DE EQUIDADE E DE ISONOMIA E DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Inexistindo norma genérica concedendo a complementação de aposentadoria a todos os empregados da Reclamada, não se pode aplicar ao Reclamante norma específica de outros contratos de trabalho, porque dirigida a clientela determinada. Mormente quando o Recorrente não preenche os requisitos pré-estabelecidos no regulamento. Em face da interpretação restrita que se impõe, não há como se falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e aos princípios da equidade e da isonomia. Os Enunciados ditos violados não regulam especificamente a hipótese constante deste processo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.962/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DIAS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO. LAUDO PERICIAL. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 361 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA ENUNCIADO Nº 333/TST.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado nº 361 do TST). A decisão regional, portanto, está de acordo com jurisprudência uniforme do TST, não ensejando o conhecimento da revista, conforme Enunciado nº 333/TST.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ARTIGO 166 DA CLT. NÃO-COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DOS EPI'S NA ELIMINAÇÃO DOS RISCOS DA ATIVIDADE PERIGOSA. ARTIGO 2º, § 3º, DO DECRETO Nº 93.412/86. Nos termos do § 3º do artigo 2º do Decreto nº 93.412/86, os equipamentos de proteção individual apenas desobrigam a empregadora do pagamento do adicional de periculosidade na hipótese de os mesmos eliminarem, na sua totalidade, os riscos resultantes das atividades exercidas pelo trabalhador, o que, efetivamente, não foi comprovado nos autos, conforme consta do acórdão regional. A interpretação foi razoável, não ensejando a revista (Enunciado nº 221/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.002/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : AKIE KAGUEYAMA CAVAZZANA
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FIP'S.** Matéria decidida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 234 da Eg. SDI-1/TST.
CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se não for específico o conflito pretoriano de teses envolvendo a interpretação da lei em relação a fato idêntico, o recurso de revista deve mesmo ser trancado, por obstrução natural do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.180/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FREIOS CONTROIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEURI GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO 68 DO TST.** Estando o v. acórdão regional, quanto à distribuição do ônus da prova, em consonância com o Enunciado 68/TST, inadmissível se torna o recurso de revista, **ex-vi** do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.184/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELI FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILMAR BATISTA DA LUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE DA CIPA.** As alegadas violações do art. 5º, II, da Carta Magna e do art. 165 da CLT não foram objeto de prequestionamento pelo v. acórdão regional, atraindo a aplicação do En. 297 do TST. No que pertine à divergência jurisprudencial, não restou configurada ante a ausência de especificidade do acórdão paradigma, além da omissão quanto à fonte de publicação. Incidência dos Enunciados 296 e 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.187/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JULIANA DORNELLES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÉDIA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS.** O deferimento decorre de razoável interpretação do art. 7º, alínea a da Lei 605/49, incidindo o Enunciado 221/TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM HORAS EXTRAS. A decisão regional está em sintonia com a OJ de nº 47 da SDI-1 do TST, inviabilizando o Recurso de Revista, à luz do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.194/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : ROQUE TAVARES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO G. ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL.** A autenticação mecânica do Banco quando ilegível na guia de recolhimento que acompanha o depósito recursal, não permite ao juízo de admissibilidade averiguar a regularidade do preparo do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.195/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA CRUZ NUNES
ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TST.** O acórdão impugnado encontra-se em perfeita consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST que consagra, **in verbis**: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Assim, ante os termos do Enunciado nº 333 desta Corte, inviável o apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.201/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (INCORPORADORA DA TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.)
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : ANDREA VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. VALDENOR CARDOZO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Recurso de Revista que exige o revolvimento do conjunto fático, alicerçado em divergência jurisprudencial inespecífica e que não abrange todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência dos Enunciados 126, 23 e 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.207/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VERA TERESINHA DA SILVA CÂMARA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 331/TST.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sem apontar dispositivo constitucional ou de lei federal violado e transcrevendo aresto para confronto jurisprudencial que não atende aos comandos do Enunciado 337/TST, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.224/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE FRANCISCO DE SOUZA PINTO FILHO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE.** Não desafia recurso de revista o acórdão regional que tem respaldo em jurisprudência interativa, notória e atual do e. TST, substanciada na OJ de nº 247. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-18.226/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA MAESS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SOLIDARIEDADE.** Os acórdãos colacionados não revelam a especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 do TST. Quanto às violações legais, não foram objeto de prequestionamento, incidindo o Enunciado 297/TST. Recurso desprovido.

CUMPRIMENTO DA CCT-93/94. CLÁUSULA 2ª. AUMENTO DE 5%. Os dispositivos legais que deram sustentação ao apelo nesse tópico não foram prequestionados. Aplicável o Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.463/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DEISI TIMPANI SABINO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS.** O v. acórdão recorrido, quanto aos dois primeiros temas, está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 228 e 182 da eg. SBDI-1/TST. Em relação às horas extras, a matéria é eminentemente fática, sendo óbice à admissibilidade do recurso de revista o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.544/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA FERREIRA NOBRE
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO). IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST.** A decisão regional que reconhece a existência de relação de emprego entre as partes e, conseqüentemente, determina a remessa dos autos à instância de primeiro grau para apreciação dos pedidos daí decorrentes, não constitui decisão terminativa do feito, mas sim decisão interlocutória irrecorrível, não admitindo, assim, ataque imediato via recurso de revista, porque não representa a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário (Enunciado nº 214 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.745/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILANEZI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO CACHOEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O v. acórdão regional concluiu que as provas constantes dos autos, testemunhal e documental, demonstraram que o autor exercia atividade autônoma (representante comercial). Ora, dado o princípio da persuasão racional, que rege o nosso sistema legal de provas, cabe ao juiz, analisando as provas dos autos, decidir de acordo como o seu convencimento, justificando os seus motivos devidamente. É o que ocorreu, efetivamente, no presente caso (CPC, artigo 131). Depreende-se, portanto, que a matéria discutida nos presentes autos é essencialmente fática, a exigir, para eventual reforma do **decisum** atacado, o revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência incompatível com a fase extra-ordinária em que se encontra o processo, atraindo, deste modo, a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte como óbice ao apelo, pois, como é cediço, o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas, mas à uniformização de jurisprudência.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.793/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VANOIL ZEFERINO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)", nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.812/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JAIR WILK
ADVOGADO : DR. SADRACH RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FILTROS MANN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FOLEGATTI DE REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO.** Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, não merecendo admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.053/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : NEUSA TERESINHA DA SILVA DILL
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** O Agravante não trouxe a certidão de publicação do acórdão regional, nem há nos autos elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Assim, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.057/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : PAULO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** O Agravante não trouxe a certidão de publicação do acórdão regional, nem há nos autos elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Assim, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.060/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** O Agravante não trouxe a certidão de publicação do acórdão regional, nem há nos autos elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Assim, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.064/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SAUL RENATO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** O Agravante não trouxe a certidão de publicação do acórdão regional, nem há nos autos elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Assim, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, INSTRUÇÃO, ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.066/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA ELAINE BARBOSA DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravante não trouxe a certidão de publicação do acórdão regional, nem há nos autos elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Assim, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, INSTRUÇÃO, ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.101/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ANUAR SALUM
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO JUDICIAL. Nos processos submetidos ao Procedimento Sumaríssimo, o Recurso de Revista está condicionado à violação constitucional e à contrariedade à Súmula do TST, pressupostos esses ausentes no caso vertente. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.108/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa

Agravante(s): Juarez Francisco Alves

Advogado: Dr. Fernanda Rueda

Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITISPENDÊNCIA. A ausência de prequestionamento em relação à alegada violação constitucional e suposta contrariedade à Súmula do e. TST é causa obstativa da admissibilidade do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.565/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Terezinha Célia Kineipp Oliveira

Agravante(s): TPM Locação Motorizada S/C Ltda.

Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite

Agravado(s): Rogério Ruicci

Advogado: Dra. Elaine Dias de Lima

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de autenticação de peças. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. As peças trasladadas para formação do instrumento não estão autenticadas, conforme exigência prevista no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.847/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : JOÃO ANASTÁCIO DINIZ
ADVOGADA : DRA. VIOLETA TINOCO DA CUNHA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA - A discussão está voltada para o campo das provas, sendo impossível seu reexame, nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS** - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST.

DOS CHEQUES DEVOLVIDOS - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento se a matéria encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

DOS UNIFORMES - As normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas em sua literalidade.

PROCESSO : AIRR-42.543/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANIZIO GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO). IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A decisão regional que reconhece a existência de relação de emprego entre as partes e, conseqüentemente, determina a remessa dos autos à instância de primeiro grau para apreciação dos pedidos daí decorrentes, não constitui decisão terminativa do feito, mas sim decisão interlocutória irrecorrível, não admitindo, assim, ataque imediato via recurso de revista, porque não representa a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário (Enunciado nº 214 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.793/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HERALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
AGRAVADO(S) : TV STUDIOS DE BRASÍLIA S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.

Violação do artigo 74, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 338 não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.299/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS SIMÕES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE ELÁSTICOS INDEL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDENELSON DINIZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE FATO. Tendo o juízo a quo concluído que "não há prova inequívoca de que o liame empregatício tenha perdurado além da data mencionada pela reclamada em contestação", resta inviabilizada a admissibilidade do recurso, eis que, para se chegar a conclusão diversa daquela, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, incidindo, na espécie, o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575.574/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA NOSTRE MARTINS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIA MARIA RUBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

A decisão regional, no sentido de que a quitação alcança as verbas descritas no Termo de Rescisão, traduz aplicação correta do Enunciado nº 330 do TST.

Tendo em vista que a pretensão esboçada no Recurso da Reclamada diz respeito à incidência de reflexos em relação às verbas rescisórias quitadas, não se acham atingidos pela liberação assegurada na jurisprudência desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-649.358/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARILENE DUTRA LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer do Agravo de Instrumento porque regularmente formado, tempestivo e subscrito por profissional capaz. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO PORQUE CONFIGURADA HIPÓTESE DE MANDATO TÁCITO

Embargos de Declaração acolhidos e providos para, sanando a omissão apontada, emprestar ao julgado efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST).

AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS - FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, mantém-se o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-690.239/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FLORIANO ORTEGA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-693.538/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE PIMENTA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer do Agravo de Instrumento porque regularmente formado, tempestivo e subscrito por profissional capaz. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO EM RAZÃO DA COMPROVADA JUNTADA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO AGRAVANTE

Embargos de Declaração acolhidos e providos para, sanando a omissão apontada, emprestar ao julgado efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST).

AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, mantém-se o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-735.097/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSWALDO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Uma vez não configurados no acórdão embargado quaisquer dos vícios de que trata o artigo 535/CPC, (omissão, obscuridade ou contradição), os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-739.188/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO-ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : SEMEÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE

O Eg. TRT deferiu horas extras excedentes da 8ª trabalhada, em razão da invalidade do acordo de compensação individual. Os arestos colacionados à divergência não viabilizam o apelo, por aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. O Enunciado apontado pela Reclamada foi cancelado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-746.278/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NEUSI ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : MINAS EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-755.263/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-762.000/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ DO ROSÁRIO DUMOND SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-782.534/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : HERMES DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GOMES LONGARAY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova dos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fáctico-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-788.877/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AG-AIRR-789.189/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARILUCIA FLORES
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-791.515/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA ZITA ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS AO SALÁRIO.

Violação constitucional não demonstrada.

Não há que se aplicar o disposto no Enunciado 291 desta Corte que trata de supressão de horas extras, hipótese diversa do caso em concreto, que diz respeito às horas extras já incorporadas ao salário.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-791.900/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-792.708/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-794.534/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUCAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-796.293/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : WILLIAM JOSÉ LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-797.395/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA RAMBERGER
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TÉRCIO CAVALCANTE DE GÓIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS BK LTDA.
AGRAVADO(S) : CAETÉS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue inferir os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-802.871/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENALVA AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORMANDO ANTÔNIO VENTURA MARQUES
AGRAVADO(S) : ELIZABETH PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ASTÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que encontra-se desfundamentado, vez que não enfrenta os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-802.890/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO MARTINELLI S.A E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO LISBOA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não tendo o Regional apreciado a matéria à luz dos dispositivos ditos violados, não há como conhecer a revista, a teor do disposto no Enunciado 297 desta Corte.

HORAS EXTRAS.

Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas impede o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.086/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO E - SQN 210
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal que, na hipótese, não ficou demonstrada (Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.248/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS GEBARA
ADVOGADA : DRA. CLEBER RANGEL DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos a

cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804.611/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.857/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO - Não ficou caracterizada a violação dos artigos 7º, IX, da Carta Magna, 71, § 2º, e 73 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI/TST. Incidência do art. 73, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.956/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S) : RENATO AFONSO HAUSCHILD
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, dado o caráter fático-probatório de que se reveste o acórdão recorrido. O exame da alegação da Reclamada no sentido de que o Autor ocupava função de confiança, implicaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.668/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 807669/2001.6, 807670/2001.8

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUREMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CEF. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NULIDADE DA ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO E DA SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO.

A arguição de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, a, da Carta Magna é inovatória no Agravo de Instrumento, pelo que preclusa. Por outro lado, não há violação direta e literal violado do art. 5º, II, da Carta Magna, visto que entendeu o egrégio TRT recorrido que, na hipótese, a lei que rege a espécie é aquela que nasceu da força do contrato ao conceder o empregador, espontaneamente, o benefício. Impossível verificar-se a alegada violação do art. 6º da Lei nº 6.321/76, por ausência de prequestionamento sob este fundamento. Óbice ao seguimento da revista no Enunciado nº 297 do TST. Também não há divergência jurisprudencial, pois são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turma do TST e de Tribunais não previstos no art. 896, a, da CLT. Os demais arestos são inespecíficos, pois não abordam os mesmos fundamentos da decisão recorrida, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.669/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 807668/2001.2

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : JUREMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É impossível verificar-se a violação direta e literal dos arts. 114 e 202, § 2º, da Carta Magna, pois o egrégio TRT não manifestou qualquer tese acerca da competência da Justiça do Trabalho, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.670/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 807668/2001.2

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : JUREMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, até porque esta Corte já tem entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI1, no sentido de que, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Esta colenda Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ nº 250 da SBDI1, no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Óbice no Enunciado nº 333 do TST. Também não há violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, e 195 da CF e 6º, § 1º, da LICC, sob o fundamento da necessidade de fonte de custeio, visto que consignou o egrégio TRT recorrido que a lei que regula a hipótese é aquela que nasceu da força do contrato, ao conceder o empregador, espontaneamente, o benefício.



3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não existe violação ao art. 114 da Constituição Federal por parte do egrégio Regional, ao consagrar o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho conhecer de litúgio alusivo à complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, sendo a entidade executora (FUNCEF) instituída pela empregadora com tal finalidade. Divergência jurisprudencial não demonstrada porque os arestos indicados não enfrentam o fato específico de que a entidade que paga a complementação da aposentadoria foi criada pela empregadora para tal fim, estando a FUNCEF sob o controle da Caixa Econômica Federal. Obice no Enunciado 296 do TST. Ademais, são inservíveis ao cotejo arestos oriundos do Excelso STF e de Turmas desta Corte, a teor do art. 896, a, da CLT.

4. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNCEF.

O art. 267, VI, do CPC foi alvo de alegação pela parte nas contrarrazões da CEF quando esta arguiu sua própria ilegitimidade passiva. Destarte, em nenhum momento foi alvo de discussão com referência a ilegitimidade passiva da FUNCEF, restando portanto, totalmente inovatória sua arguição em face da ilegitimidade desta. Obice ao seguimento do Recurso de Revista no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.669/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDSON MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO GALHARDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas. (Súmula nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.974/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
AGRAVADO(S) : MILTON CAPUANO
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal que, na hipótese, não ficou demonstrada (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-809.555/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : ALOISIO MACHADO BATISTA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando o embargante a pagar aos embargados a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTELAÇÃO. A matéria suscitada nos embargos foi explicitamente apreciada, tendo os embargos o intuito de reapreciação de matéria já decidida, revelando-se manifestamente protelatórios, importando na multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-809.962/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO WOJCICKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DA COMPENSAÇÃO. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se admite ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, mas por forma indireta ou reflexa, o que não é cabível na presente questão diante do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Em Agravo de Petição só se aceita violação de forma direta e literal de norma da Carta Magna. Logo, a violação do art. 5º, II, da Carta Magna não atende o pressuposto do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.623/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE HUBBE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-46/2002-001-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : GILVÂNIA ANDRADE VITOR
ADVOGADO : DR. ALDO FLÁVIO OLIVEIRA AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DE AGUIAR MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença quanto à indenização da estabilidade gestante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO RECLAMADO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO LEGAL. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Não há como admitir a revista nessa matéria, pois, conforme já ponderou a Presidência do Regional, a indigitada violação do art. 2º da Lei 1060/50 e o aresto citado não atendem aos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, que somente admite o recurso de revista por violação direta a texto constitucional ou divergência de súmula de jurisprudência. Não conheço.

2 - ESTABILIDADE. GESTANTE. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 10, II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A interpretação sedimentada do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não cons-titui novidade e decorre da responsa-bilidade objetiva do empregador em razão de sua relação com fato jurídico social que decorre dos princípios gerais da atividade econômica (CF, art. 170), qual seja proteção material da gravidez e pós parto. Por isso, o desconhecimento do estado gravídico, pelo empregador, ser irrelevante, salvo ajuste coletivo em contrário, conforme delineado na melhor interpretação do art. 10, II, "S", do ADCT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-60/1998-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARI WALTER DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
RECORRIDO(S) : EMERSON FITTIPALDI (FAZENDA FITTIPALDI)
ADVOGADO : DR. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão Regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL -

A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de se ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, definem o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, pois a decisão, ao aplicar a Lei nº 9.957/2000, retroativamente, ofendeu o direito adquirido da parte (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.

PROCESSO : RR-100/2000-056-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : TOYOMI SUEHARA FUJIMOTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL. A matéria está pendente de regulamentação pelo Regimento Interno deste c. TST, nos termos da Medida Provisória 2226/01, que instituiu a transcendência, sendo norma de eficácia contida. Recurso a que se nega provimento.

ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Se a conversão do feito para o rito sumaríssimo não implicou prejuízos para a parte, rejeita-se a arguição de nulidade do acórdão (art. 794/CLT). Agravo provido para melhor exame da revista.

DAS HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). Se a matéria restou dirimida com base na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, resulta inviável a aferição de eventual violação de preceitos legais e/ou constitucionais, e mesmo de dissenso pretoriano, porque tais implicariam, necessariamente, o reexame daquele conteúdo, o que é inadmissível em sede de revista. Incide à espécie o Enunciado 126/TST, como óbice ao processamento da revista. Destarte, não se pode olvidar que o *decisum*, ao dar prevalência à prova oral coligida em detrimento da prova documental (FIPs), revelou consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 desta Corte e, assim, também sob esse aspecto, o conhecimento da revista resta inviabilizado, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

ÔNUS DA PROVA (ARTS. 818 DA CLT E 333, I DO CPC). A matéria suscitada sob esse título, não fora objeto de prequestionamento pelo acórdão regional. Inviável o processamento da revista, a teor do disposto no Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. Se, dos fundamentos do julgado, emerge inofensível a sua consonância com o Enunciado 357 desta Corte, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo § 5º, do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Quando a matéria suscitada seja, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-132/2001-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS PERAL
ADVOGADO : DR. WILSON DONIZETI LOPES DE AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo o Regional deslindado a controvérsia com base na interpretação razoável do preceito legal aplicável, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 221/TST.

DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DAS HORAS EXTRAS - PROCEL. DA ALTERAÇÃO DA JORNADA. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando não há, nas razões recursais, demonstração da eventual ocorrência de quaisquer das hipóteses viabilizadoras do apelo e constantes do art. 896/CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-238/2000-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS PAES
ADVOGADA : DRA. DANIELE SATTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para anular o acórdão regional, determinando o retorno dos autos à origem para que profira novo julgamento por meio do rito ordinário, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE (ART. 794/CLT). ERRO IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere a ampla defesa. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi analisada pelo Tribunal Regional, com os limites advindos do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, causou prejuízo às partes. Por essas razões, considero demonstradas as violações alegadas, fazendo incidir o art. 794 da CLT. Prejudicado o julgamento das demais matérias devolvidas no recurso à falta de prequestionamento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392/1999-036-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SANDRA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARA LÍGIA CORRÊA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 15ª Região para novo julgamento, pelo rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. IRRETROATIVIDADE. Violação à Constituição aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento para mandar processar o recurso de revista.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. IRRETROATIVIDADE. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Resulta em nulidade a mudança do procedimento no curso do processo, quando o momento processual para fixação do rito já foi ultrapassado, tendo em vista o evidente prejuízo advindo à parte em face da ausência de motivação explícita por parte do Tribunal Regional ao apreciar o recurso ordinário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-712/1998-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA MARTINS RAO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL -

A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de se ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, definem o momento processual para que se estabeleça o procedimento da ser adotado. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, pois a decisão, ao aplicar a Lei nº 9.957/2000 retroativamente, ofendeu o direito adquirido da parte (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.

PROCESSO : RR-731/1999-105-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CHIESA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se vislumbrando na espécie violação direta dos indigitados preceitos constitucionais, inviável o conhecimento do recurso de revista (§ 6º, do art. 896 da CLT).

PROCESSO : RR-745/1999-060-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DA SOLIDADE MANDÚ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. OJ Nº 139, DA SBDI-1, DO TST. DESERÇÃO. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 139, da SBDI-1, do TST. No caso dos autos, tendo a parte apenas complementado o valor do depósito recursal efetuado em recurso ordinário, não atingindo o valor da condenação, deserto está o recurso de revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-836/1998-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FLORIANO CARDOSO DO ESPASSO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHENQUER

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar nulo os acórdãos de fls. 73 e 80/82, a fim de que outro acórdão seja prolatado com a aplicação do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ocorre violação do art. 5º, LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos para as partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso impede o recorrente de exercer seu amplo direito de defesa, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. Portanto, com fulcro no art. 896, "c" da CLT deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO. NULIDADE. Restando prejudicadas as partes com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, deve ser declarada a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento correto.

PROCESSO : RR-858/2000-531-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ilegitimidade ativa do sindicato, por divergência jurisprudencial com o Enunciado nº 310/TST, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC; e declarar prejudicada a análise dos demais pleitos recursais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE. AÇÃO QUE VISA AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADVINDA DE MUDANÇA DA BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM EM 1999, PERPETRADA PELO BANCO. ENUNCIADO Nº 310/TST. O sindicato não é parte legítima para atuar em nome dos associados quando busca o pagamento de diferenças de gratificação natalina, advinda de mudança da base de cálculo da vantagem em 1999, perpetrada pelo Banco. Embora o artigo 8º, III, da Constituição Federal assegure ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não assegura a substituição ampla. A atuação está limitada, na forma do Enunciado nº 310, IV, do TST, que estabelece que a Lei nº 8.073/90 somente autoriza a substituição processual em demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-888/1999-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DIAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
RECORRIDO(S) : KISHIMA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MIRIAM ROSENBERG VALIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 165, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamado, como de direito, adotando-se o rito ordinário.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. Em princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.



RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.033/1999-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BENJAMIM COMISSÁRIO MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. IRRETROATIVIDADE.

Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento para mandar processar o recurso de revista.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Revista não conhecida, em face de a decisão achar-se de conformidade com o que estabelece o Enunciado nº 331 do TST.

PROCESSO : RR-1.416/1998-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA "ANDRÉ TOSELLO"
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ GIACOMINI
RECORRENTE(S) : JOÃO MERCADANTE
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, acolhendo a preliminar para, anulando o acórdão fls. 275/277, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário. Prejudicada a análise do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, infringe os preceitos constitucionais e infraconstitucionais referidos. A Lei 9.957/2000 não se aplica na hipótese em exame. O processo não apresenta todos os requisitos estabelecidos no diploma legislativo que fixou o novo rito. Recurso de revista que é provido para reconhecer a nulidade argüida e encaminhar os autos à Instância Revisora para que outra decisão seja proferida.

PROCESSO : RR-1.421/2001-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : NAIR SCHREIBER BÄCHLL
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S) : MALHAS TREZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR. VANESSA CRISTINE JAHNKE PEDRINI
RECORRIDO(S) : MAB CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR VOLTOLINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331-IV DO TST NÃO CONFIGURADA. Não se evidencia na vertente hipótese a alegada contrariedade ao Enunciado 331 do TST, mormente porque a situação fática dos autos (prestação de serviços via empresa de facção) não permite evidenciar tal vulneração, o que, a rigor, estaria condicionado a revolvimento do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.663/1997-097-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RAMOS COSTA MO-RARE
RECORRIDO(S) : VITÓRIO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando os acórdãos fls. 92 e 109/111 (embargos de declaração), determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A conversão do feito para o rito sumaríssimo implicou prejuízos para a parte, pois, no v. acórdão hostilizado, não houve manifestação explícita sobre as controvérsias objeto do recurso ordinário, restando ausente de prequestionamento. Por consequência, a recorrente não pôde reiterar sua insurgência contra o mérito do julgado no seu recurso de revista, razão pela qual deve ser provido o agravo de instrumento para que seja admitido o recurso cujo seguimento foi denegado, uma vez violado o art. 5º, LV, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. É flagrante o prejuízo da parte cujo julgamento do seu recurso ordinário se efetivou sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário. Assim, nos termos do art. 794 da CLT, são nulos os arestos proferidos pelo Tribunal *a quo*, devendo os autos retornarem à instância de origem para que se proceda a novo julgamento, observando o procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-1.799/1998-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional e ilegalidade na conversão do rito. Conhecer da Revista quanto à correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incidente seja a do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

ILEGALIDADE NA CONVERSÃO DO RITO - Conforme artigo 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No presente caso, a alegada anulação do processo teria ocorrido a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, ou seja, na publicação da pauta de julgamento do Recurso Ordinário. Não há utilidade processual na declaração da nulidade, já que as matérias foram devidamente analisadas pelo TRT, com observância no julgamento do Rito Ordinário.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, consagrou que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se a data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-1.937/1997-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA DE BASTOS
RECORRIDO(S) : NILSON RICARDO VIANA
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A previsão constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) está condicionada ao atendimento de normas infraconstitucionais como, por exemplo, a prevista no § 3º do art. 71 da CLT. Portanto, não vulnera aquele dispositivo constitucional o acórdão regional que não reconhece validade de acordo coletivo celebrado porque não observado o disposto no § 3º do art. 71 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.963/1998-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ANDERSON LIMA NEVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo à hipótese dos autos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que tange à preliminar de nulidade por carência da ação e com relação às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI- desta Corte.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

As Folhas Individuais de Presença podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. Assim, o fato de cláusula normativa estabelecer que as FIPs atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não impede sejam desconsideradas pela prova oral produzida (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1.)

ENUNCIADO Nº 330/TST

Não é possível extrair do v. acórdão regional elementos suficientes à verificação de contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, haja vista que não houve menção ao preenchimento dos requisitos dele constantes, dentre os quais a assistência de entidade sindical da categoria do Reclamante, a identificação das parcelas consignadas no recibo e a inexistência de ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.303/1998-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
RECORRIDO(S) : NIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELÍSIO GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO ÀS HORAS EXTRAS. CONTROLES DE HORÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. Quanto às horas extras, a matéria debatida esbarra na Súmula 126/TST, pois o deferimento de horas extras foi embasado em testemunhas, e entendimento diverso acarretaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável nesta esfera recursal.

ILEGALIDADE NA CONVERSÃO DO RITO. Conforme artigo 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No presente caso a alegada anulação do processo teria ocorrido a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, ou seja, na publicação da pauta de julgamento do Recurso Ordinário. Não há utilidade processual na declaração da nulidade, já que as matérias foram devidamente analisadas pelo TRT, com observância no julgamento do Rito Ordinário.

PRINCÍPIO LEGAL DA PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. Não obstante quando do julgamento do Recurso Ordinário já estar em vigor a nova redação dada pela Emenda Constitucional 28/2000 à alínea a do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, a matéria prescricional, propriamente dita, não foi explicitamente analisada pelo acórdão Regional, que se limitou em apreciar a demanda com base no laudo pericial, não se reportando às alegações pertinentes à Emenda Constitucional em questão, pelo que preclusa à luz da Súmula 297/ TST.

PROCESSO : RR-7.410/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista para absolver a reclamada da multa por litigância de má-fé que lhe foi aplicada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ocorrendo indícios de violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.
RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A interposição de recurso de revista contra matéria pacificada no TST não traduz por si só ocorrência de litigância de má-fé. A decisão que assim entende viola os princípios da ampla defesa e contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido para absolver a reclamada da pena que lhe foi imposta.

PROCESSO : RR-11.026/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade". Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO. LAUDO PERICIAL. TRABALHO EXERCIDO EM ÁREA CONSIDERADA DE RISCO. REABASTECIMENTO DE AERONAVES. ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS. ANEXO 2 DA NORMA REGULAMENTAR Nº 16 DA PORTARIA Nº 3.214/78. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O v. acórdão impugnado entendeu existir trabalho em condições de risco acentuado, dado o laudo técnico que demonstrou, efetivamente, que as atividades desempenhadas pelo Reclamante eram realizadas em área de perigo (Anexo 2 da Norma Regulamentar nº 16 da Portaria nº 3.214/78). Conforme se observa, a decisão recorrida fundamentou seu posicionamento na prova pericial realizada, de maneira que a mudança do julgado, neste momento, implicaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

2 - SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, é o de que deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.399/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : CRUZEIRO DO SUL CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MANOEL VALÊNCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele não conhecer integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA. EFEITOS QUANDO A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA É PARCIAL E SE RESTRINGE À ALUDIDA VERBA. PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS PARCELAS, AINDA QUE ESTAS NÃO AUTORIZEM A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 285 DO TST. Proferida a decisão monocrática de admissibilidade do recurso, esgota o Exmo. Presidente do Regional seu ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la para corrigir erro material ou exercer o juízo de retratação (art. 522, § 2º, do CPC), condicionado esse, contudo, ao atendimento, no todo ou em parte, do que deduziu o agravante, vedada **reformatio in pejus**. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.
RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRANOTURNO PARA DESCANSO. VIOLAÇÃO LEGAL. A aferição da violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC está condicionada ao revolvimento de matéria fática, o que é defeso em sede de recurso de revista. Enunciado 126/TST.

FGTS. É do reclamado o ônus de provar a regularidade dos depósitos de FGTS, como já decidiu a SBDI-1 do c. TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Perda de objeto do recurso de revista em face da renúncia à parcela pelo recorrido. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-16.759/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
RECORRIDO(S) : JAIR SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando os acórdãos fls. 340 e 353/354 (embargos de declaração), determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto expresso de lei federal, deve ser provido o agravo que objetiva o processamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não deriverem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Impossibilidade de aproveitamento dos atos processuais já praticados. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-17.354/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MARINA WOLLINGER NIEMES
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, não conhecer quanto aos tópicos, prescrição, divisor 180, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais verbas indenizatórias, horas extras - intervalo intrajornada e gratificação semestral. Conhecer e dar provimento quando às multas convencionais, para restabelecer a sentença de primeiro grau, prevalecendo a aplicação de uma multa por convenção violada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTAS CONVENCIONAIS. A constatação da divergência jurisprudencial invocada no recurso de revista enseja o provimento do agravo de instrumento que visa o seu destrancamento. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com Orientação Jurisprudencial da eg. SDI-1 deste Tribunal, não enseja o conhecimento o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 180. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS EXTRAS/INTERVALO INTRAJORNADA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não se conhece do recurso de revista, os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses.

RECURSO DE REVISTA. MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão recorrida está em manifesto confronto com a OJ 150 da eg. SDI-1/TST o que autoriza o conhecimento e provimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-40.090/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ENUNCIADO 277 DO TST. INAPLICÁVEL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento do recurso de revista. Ademais, se o enunciado invocado não versar sobre o tema objeto da controvérsia *sub judice*, não há como admitir a revista por contrariedade à Súmula desta eg. Corte (art. 896, §6º, da CLT). Por derradeiro, acrescente-se que a ausência de comprovação de violação de norma constitucional também obsta o conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-40.095/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : LAOS HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GIZELE CRISTINA DE MELLO
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE A PRECEDENTE DA SDI DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. Estando o processo sob a égide do procedimento sumaríssimo, somente a contrariedade a súmula do TST e violação de norma constitucional ensejam o conhecimento do recurso de revista (art. 896, §6º da CLT). Logo, divergência jurisprudencial e contrariedade a Precedente da SDI do TST não autorizam o conhecimento dessa espécie de recurso.

PROCESSO : RR-46.421/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS MILANO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUCINÉIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS.

Recurso de Revista que não se conhece por ausência dos requisitos expressos no art. 896, §6º da CLT.

DESCONTOS FISCAIS.

Recurso de Revista que não se conhece por ausência dos requisitos expressos no art. 896, §6º da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-AG-RR-412.304/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AMPLITUDE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

A pretensão declaratória não é sanar omissão, mas suposto *error in iudicando*, ao que não se prestam os Embargos de Declaração, rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-418.585/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS

Embargante:Tania Correa Carrilho

Advogada:Dra. Luciana Martins Barbosa

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

A pretensão declaratória não é sanar omissão, mas suposto *error in iudicando*, ao que não se prestam os Embargos de Declaração, rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-419.127/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa

Embargante:Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a):Marcelo Eduardo Storm

Advogado:Dr. Elton Luiz de Carvalho

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECURSO APÓCRIFO. Embargos não conhecidos uma vez que o subscritor da peça recursal descuidou de assinar a petição. A falta de assinatura torna inexistente o ato.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-425.103/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante:Olenice Muniz Lourenço

Advogado:Dr. Antônio Abrahão Bayma Sousa

Embargado(a):Associação das Pioneiras Sociais

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar a incidência do adicional de 50% sobre as horas extras deferidas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantida a condenação ao pagamento de horas extras, a Reclamada faz jus ao recebimento do respectivo adicional, isso porque o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República estabelece que a remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Excluído o pagamento do adicional previsto na CCT, incorreu em omissão a decisão embargada ao não determinar o pagamento do adicional previsto na Constituição da República. Embargos de Declaração acolhidos para, suprimindo omissão, determinar a incidência do adicional de 50% sobre as horas extras deferidas.

PROCESSO : RR-425.727/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL ARGÜIDA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA - MOMENTO INOPORTUNO

Em consonância com o Enunciado nº 153 da Súmula desta Corte, que interpreta o artigo 162 do Código Civil, não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE DE FUNÇÃO - REPOSIÇÃO NO PCCS - ENUNCIADOS NºS 126 E 297/TST

Ao Reclamante foi deferida equiparação salarial com os empregados Nilza Suely Guimarães de Andrade e Manuel Neves de Carvalho, em razão do exercício igualitário das funções do cargo de Agente de Administração, de acordo com o regulamento empresarial vigente à época (RPC), e seu reposicionamento no cargo de Técnico de Apoio Administrativo, nas mesmas condições concedidas aos paradigmas pela implantação do Plano de Cargos e Salários em 1991. Ao Recurso de Revista foram colacionados arestos oriundos de Turmas desta Corte, desatendendo aos preceitos contidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT; e apontadas violações aos artigos 37, II, da Constituição da República, não prequestionado (Enunciado nº 297/TST) e 461, § 2º, da CLT, cuja análise encontra óbice no Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-435.274/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARINA MARCOMINI DO VALLE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST, dar provimento parcial ao Recurso de Revista do Reclamado para manter a condenação imposta solidariamente ao Banco e à empresa Newlabor, notadamente quanto às horas extras postuladas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Configurada a omissão no Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado 278/TST, supri-la, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-435.391/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JOÃO GOMES CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ao contrário do que afirma o Embargante, os fundamentos do Acórdão do Regional e as razões de Recurso de Revista foram devidamente examinados pelo Acórdão embargado e, desse exame, extraiu-se a fundamentação contida no Acórdão embargado no que se refere à consonância da decisão do Regional com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 268/TST. Afirmou-se ainda que os arestos eram inespecíficos, e não se configurava a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, com a respectiva fundamentação. Houve, portanto, a completa prestação jurisdicional, sem a omissão ou a obscuridade alegadas.

PROCESSO : RR-436.334/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : VALTER DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: FRENTISTA - CHEQUES DEVOLVIDOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS - DESCONTOS NOS SALÁRIOS - NORMAS EMPRESARIAIS REITERADAS EM CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

O Apelo não comporta conhecimento, com fulcro no art. 896, "b", da CLT, pois o acórdão recorrido interpreta norma convencional de observância restrita ao Distrito Federal. Também incide à espécie o Enunciado nº 23/TST, porque nenhum dos arestos transcritos aborda um dos fundamentos norteadores do acórdão regional, de que a aquiescência continuada do Empregador com o descumprimento das exigências para recebimento dos cheques, previstas na norma convencional, implicou alteração contratual.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - CUMULAÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) COM INDENIZAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DO ART. 71 DA CLT
O Eg. Tribunal Regional asseverou que "(...) a condenação da empresa ao pagamento de horas extras trabalhadas no período de descanso não exclui o pagamento do intervalo não usufruído, na forma do § 4º do art. 71 consolidado, que se caracteriza como indenização (...)" (fl. 281)

A Reclamada articula Recurso de Revista, pelos prismas do ônus da prova e da caracterização de *bis in idem*.

Quanto ao primeiro aspecto, incidem os Enunciados nºs 297 e 296/TST, e, quanto à questão do *bis in idem*, o Recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL

Não viola a literalidade do art. 20, § 3º, do CPC, decisão regional que majora o percentual de honorários advocatícios de 10(dez) para 15% (quinze por cento).

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-438.720/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VIEIRA DAMACENO

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Reitera-se, a que já fora afirmada com fundamento no Enunciado nº 331, IV, TST.

A pretensão declaratória não é sanar omissão, mas suposto *error in iudicando*, ao que não se prestam os Embargos de Declaração, rejeitados.

PROCESSO : RR-446.851/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRIDO(S) : PAULO CESAR GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às "horas in itinere". Conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "adicional de insalubridade - integração - reflexos - acordo coletivo de trabalho" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao "adicional de insalubridade - integração - reflexos - acordo coletivo de trabalho" e dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja a do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - O adicional de insalubridade integra o salário por força de norma legal cogente. Este é o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI/TST: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. Se o poder normativo da Justiça do Trabalho encontra limites bem definidos na Constituição Federal, não se pode estabelecer normas e condições contrárias por ajustes coletivos autônomos às disposições legais mínimas de proteção ao trabalho. Por conseguinte, a integração do adicional de insalubridade ao salário não pode ser objeto de exclusão por meio de norma coletiva, pelo que, na hipótese, não se há de falar em violação do inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna. Conhecido e não provido.

HORAS IN ITINERE - Orientação Jurisprudencial nº 50 - Incidência do Enunciado 333 do TST - Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base em um dado certo, objetivo, claro, que é a "época do pagamento". A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. Esse dado adquiriu especial importância quando da aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em "URV". A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do "5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido". Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-452.499/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUNALDO DA GRAÇA LEANDRO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Inviável o cotejo com o aresto mencionado pela Embargante, se a matéria sequer foi debatida pelo Regional, e se a discussão tinha como base as provas dos autos, encontrando óbice o apelo na Súmula nº 126/TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-452.671/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ UBALDINO POLLI FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, no que concerne às "Horas extras - Valoração da prova", não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, no que tange à "Correção monetária - Época própria", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, em referência aos "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal *a quo* entendeu que a jornada declinada na inicial fora confirmada por depoimento testemunhal, considerando demonstrada a jornada extraordinária. Verifica-se, portanto, que não há como analisar os argumentos da Reclamada sem reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Se a Recorrente entende que houve desrespeito ao princípio da igualdade e da reserva legal pelo Tribunal de origem, caberia, em Recurso de Revista, argüir a nulidade do acórdão recorrido, e não requerer a reavaliação das provas acostadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458.915/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSEVAL FONSECA LEDOUX
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional - supressão de instância, por violação do art. 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 923/928, 946/948 e 955/956, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que examine o pedido concernente a promoções regulamentares, como entender de direito, já que afastada pelo E. Regional a prescrição total, restando prejudicado o exame dos demais temas aventados no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em tendo sido afastada pelo E. Regional a prescrição total quanto ao pleito relativo a promoções regulamentares, é vedado àquele órgão prosseguir no exame do mérito, consoante o disposto no artigo 515 do CPC, visto que somente as questões decididas em primeira instância podem ser devolvidas à sua apreciação. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-459.019/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ROGER ANDRADE DUTRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: "preliminar de nulidade do acórdão regional negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa", "horas extras - folhas individuais de presença" e "unicidade contratual". Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua incidência a contar do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão recorrido houver apresentado panorâmica análise da matéria debatida, conforme sua convicção.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ENUNCIADO Nº 357/TST

Não prospera a interpretação de que o Enunciado Nº 357/TST não alcança hipótese em que os objetos das Reclamações Trabalhistas, da testemunha e do Reclamante, sejam idênticos.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234/SBDI-1

A decisão regional encontra-se em harmonia com o atual entendimento da colenda SBDI-1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 234.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SBDI-1

É irrelevante a data efetiva do pagamento para fins de contagem da correção monetária, se no próprio mês ou no subsequente até o 5º dia útil. Em ambas as hipóteses, não há mora e o índice da correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1.

UNICIDADE CONTRATUAL

Tendo o acórdão regional julgado com razoabilidade, interpretando regra processual relativa ao ônus probatório prevista nos artigos 302 e 334, III, do CPC, afasta-se a alegação de violação ao artigo 453, da CLT. Inteligência do Enunciado nº 221/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-461.305/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARINA PEREIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Segundo entendimento desta Corte, as leis municipais equivalem a regulamentos empresariais cabendo ao Tribunal Regional prolator da decisão proceder à interpretação do tema, pacificando o entendimento em seu âmbito de abrangência, e não a este Tribunal Superior, em razão do disposto nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-463.989/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : JÂNIO WISNIESKI
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-464.939/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : JOÃO BOLONESE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MANOEL BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.530/531, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se profira novo julgamento quanto aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicadas as demais matérias tratadas no Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENQUADRAMENTO DO AGENTE UTILIZADO NO TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE PERÍCIAS - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. A evidência de controvérsia quanto à natureza do agente utilizado no trabalho, a existência de divergência entre laudos periciais e a realização de inspeção judicial denotam importância para a aplicação do artigo 190 da CLT, mormente com relação à devolução da questão em Recurso de Revista. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-465.950/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - JORNADA DE SEIS HORAS, INTEGRAÇÃO DOS TICKETS REFEIÇÃO E MULTA CONVENCIONAL. Conhecer quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS e CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para: 1) autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST), e 2) determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS - Ausência de violações. Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **INTEGRAÇÃO DOS TICKETS REFEIÇÃO E MULTA CONVENCIONAL** - Ausência de elementos para o enquadramento da Revista nas alíneas do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, descontos que são devidos



(Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) e devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Recurso de Revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA** - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : A-RR-471.836/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MOISÉS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SERGIO NEGRELLI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com Enunciado deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-473.243/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SIDNEY FUJIO YAMAGUCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "CASSI e PREVI - devolução e integração à remuneração do empregado" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista do Banco Reclamado quanto às seguintes matérias: "cargo de confiança - parágrafo 2º do artigo 224 da CLT" e "ajuda alimentação - integração". Conhecer do Recurso de Revista do Banco Reclamado em relação aos seguintes temas: "horas extras de sobreaviso - uso do 'BIP'" e "correção monetária-época própria, por divergência jurisprudencial; "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação do artigo 114 da Constituição da República e "honorários advocatícios", por violação do parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas além da jornada normal pelo uso do "BIP" e reflexos e os honorários advocatícios e para determinar que a correção monetária incidente seja a do mês subsequente ao do vencimento da obrigação; e para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE : BANCO DO BRASIL - CASSI E PREVI - DEVOLUÇÃO E INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO - São lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, já que, apesar de possuírem personalidade jurídica própria, diversa do Banco do Brasil, revelam-se a ele solidárias, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado entre as partes. Assim, se as parcelas concedidas são oriundas do contrato de trabalho, no qual foram pactuados os aludidos descontos, não há se falar em devolução e, tampouco, em integração à remuneração do empregado. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.
II - RECURSO DE REVISITA DO BANCO DO BRASIL S.A.: CARGO DE CONFIANÇA - PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 224 DA CLT - Aplicação dos Enunciados 126 e 296 do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS DE SOBREAVISO - USO DE 'BIP' - O regime de remuneração de horas de "sobreaviso" previsto para os ferroviários na CLT (art.244, § 2º) só pode ser estendido a outras categorias, por analogia, se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na norma específica. A utilização do "BIP" pelo empregado, por si só, não permite seja considerado em regime de "sobreaviso". O acórdão Regional confronta com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 49 desta Corte, que entende que as horas de sobreaviso não se caracterizam pelo uso do BIP. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento das horas além da jornada normal pelo uso do BIP e reflexos.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - Orientação Jurisprudencial nº 256/TST - Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS. 32 E 141 - Recurso de Revista conhecido e provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. SÚMULAS N.ºS. 219 E 329 DO TST - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1060/50, 5584/70 e 7115/83), que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-473.698/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO VIANA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas preliminar de nulidade - julgamento extra/ultra petita e compensação dos valores pagos a título de bonificação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA - Havendo pedido inicial de horas extras e se a condenação recaiu na mesma parcela mediante a subsunção dos fatos da causa ao preceito legal aplicável, não ocorreu julgamento em quantidade superior à pedida. Ainda que existente o erro de julgamento, não o nulifica, pois o erro terá de ser avaliado no mérito, mediante a exclusão do excesso existente na condenação, de molde a repor a decisão aos limites da lide, pelo que afasta-se a violação aos dispositivos legais invocados.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BONIFICAÇÃO - O Regional manteve o pleiteado pela Recorrente que, por essa razão, não tem interesse de recorrer.

PROCESSO : ED-RR-478.490/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IBÉRIA - LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HECTOR ALEJANDRO NAIDICH
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra- Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA

Reitera-se a decisão, com fundamento no art. 651 e § 3º, da CLT, considerando a prestação de serviços no Brasil. Embargos de Declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-485.642/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEONARDO LUIZ KAMINSKI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ LEGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne à "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos anteriores a 17 de março de 1992. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "ajuda-alimentação", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração salarial da ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do Apelo no que tange à "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso no que se refere aos "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e

fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. E, por unanimidade, não conhecer do Apelo em relação aos "honorários advocatícios."

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato."

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXVI, impõe o respeito às convenções e acordos coletivos de trabalho, permitindo a flexibilização das leis trabalhistas. Se os sindicatos instituíram o benefício da ajuda-alimentação, mas pactuaram que este não teria natureza salarial, a vontade das partes deve prevalecer, sob pena de ofensa ao dispositivo da Carta Magna mencionado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Aduz o Reclamado que o acórdão recorrido contrariou o Enunciado nº 219 desta Corte, unicamente, porque o atestado de miserabilidade apresentado pelo Reclamante não preencheria os requisitos exigidos por lei. A análise da tese apresentada implicaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, uma vez que seria indispensável verificar se o documento em que o Autor atesta pobreza satisfaz os requisitos legais. Encontra o Apelo óbice no Enunciado nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.724/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINÁ ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAVI DE AMORIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos temas "unicidade contratual - contratos de safra", "ajuda-alimentação" e "seguro- desemprego - indenização substitutiva", não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, no que concerne à correção monetária, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATOS DE SAFRA

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, entendeu que houve unicidade contratual, considerando a ininterrupta prestação dos serviços. Ao contrário do que foi sustentado, o acórdão recorrido não negou vigência à previsão legal do contrato de safra, mas, sim, afastou a aplicação do instituto em razão da continuidade dos trabalhos efetivados pelo Reclamante, que, assim, não dependiam das variações sazonais da cultura da cana-de-açúcar. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Não comprovada a participação da Reclamada no Programa de Alimentação do Trabalhador ou disposição coletiva afastando a natureza salarial do auxílio-alimentação, incide o Enunciado nº 241 do TST, segundo o qual " O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1 do TST, "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.606/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GUSTAVO CORRÊA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, no que concerne à preliminar de coisa julgada, não conhecer do Recurso. Por unanimidade, quanto à incidência de FGTS sobre as férias indenizadas, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a contribuição para o FGTS sobre o pagamento das férias indenizadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA

O Tribunal *a quo*, examinando os documentos acostados aos autos, concluiu que a causa de pedir e o pedido entre a Reclamação Trabalhista anteriormente julgada improcedente e a atual eram diversos, não acolhendo a preliminar de coisa julgada argüida. Verifica-se, portanto, que a controvérsia é de natureza fático-probatória, uma vez que pela situação delineada nos autos é inviável aferir a ocorrência de coisa julgada, que tem como requisito a identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1, não há incidência de FGTS sobre as férias indenizadas pagas no momento da rescisão contratual.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-493.339/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : MARIA ELZA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não configurada a hipótese do inciso II do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-493.412/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : ROSA MARTINS ROCHEMACH
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não configurada a hipótese do inciso II do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-495.268/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CASEG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APELAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE

Trata-se de ação ajuizada na Justiça Comum, objetivando a cobrança de contribuições previstas em Acordo Coletivo de Trabalho (assistencial e para custeio do sistema confederativo). A 26ª Vara Cível julgou improcedente o pedido e, em grau de Apelação, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na superveniência da Lei nº 8.940/95, declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para onde os autos foram remetidos. A Corte *a quo* recebeu o recurso de Apelação como Recurso Ordinário, por aplicação do Princípio da Fungibilidade, e dele não conheceu por intempestivo, pois interposto no 14º dia do prazo. O Recurso de Revista não logra êxito no conhecimento, pois os dispositivos invocados pelo Recorrente não guardam pertinência, não sendo vulnerados pelo acórdão regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-496.620/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUZINETE APARECIDA FERRACIN
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo (tema único: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA).

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Hipótese em que a decisão do TRT concluiu pela ocorrência de fraude em razão de a Reclamante haver prestado serviços sempre nas dependências do Reclamado mas haver sido, ao mesmo tempo, contratada três vezes por três empresas prestadoras de serviços. Aplicação da Súmula nº 331/TST. Violações não configuradas. Jurisprudência inservível. Recurso de Revista incabível (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-497.179/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIONE HERMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso quanto aos temas: "Desvio de função - Julgamento "extra petita", "Diferenças salariais decorrentes do desvio de função", "Horas extras - Condenação no pagamento de parcelas vincendas", "Horas extras - Base de cálculo - Integração do adicional noturno", "Reflexos em repouso semanal remunerado - Trabalhador mensalista" e "Forma de execução". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que dispõe: "Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988."

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

O entendimento do Eg. TRT harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 desta Corte.

FORMA DE EXECUÇÃO

Decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.183/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : JOSAFÁ SIMPLÍCIO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.696/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ
RECORRIDO(S) : WILLIAN MARCÃO REVOLTA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à época própria para incidência dos descontos relativos ao imposto de renda, por violação do art. 46, caput, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao aludido desconto sobre o valor total da condenação com cálculo ao final; não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; descontos previdenciários, juros e correção monetária, repercussão das horas extras na remuneração do sábado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicos dispositivos que poderiam autorizar o cabimento do recurso pela preliminar de nulidade, de acordo com a jurisprudência desta Corte (OJ nº 115 da SDI-1), visto que a prestação jurisdicional foi plenamente alcançada. Recurso não conhecido.

ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final. (OJ nº 228 da SDI). Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Inexiste sucumbência do reclamado quanto ao tema. Recurso não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. o Eg. Regional reporta-se tão-somente à correção monetária, determinando que a apuração desta obedeça as normas legais cabíveis, respeitados os períodos de vigência. Violação legal não configurada. Recurso não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DO SÁBADO. Não houve sucumbência do reclamado no particular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-503.065/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. As questões suscitadas nos Embargos Declaratórios ficaram devidamente esclarecidas, quer no tocante à inespecificidade dos arestos acostados no Recurso de Revista, quer quanto à compensação. Não há, por isso de se falar em omissão no julgado, mas em inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, o que desafia recurso próprio. Ressalte-se que o Acórdão Regional não enfrentou a questão sob o enfoque da contrariedade à Súmula nº 330/TST, até porque não invocado no Recurso Ordinário. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : **RR-504.811/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : FERMINO ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao adicional de insalubridade e descontos previdenciários e fiscais. Conhecer quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA-ÉPOCA PRÓPRIA. A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Recurso conhecido e provido.
DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não se conhece de recurso de revista que não atende os pressupostos do permissivo consolidado.

PROCESSO : **RR-506.515/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR FRANCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL HOFFMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante aos seguintes temas: "Multas convencionais", "Diferenças de caixa" e "Descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 7º, inciso XIII, Constituição Federal, quanto às "Horas extras - acordo de compensação" e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso para, reconhecendo a ineficácia liberatória plena do acordo tácito de compensação de jornada, aplicar o entendimento consubstanciado no Enunciado 85/TST, reformando o acórdão regional para determinar o pagamento apenas do adicional de hora extra sobre a jornada excedente a 6 horas. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no que tange às "Horas extras - minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para assegurar o pagamento, como extras, dos minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando, que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido. Afastada a improcedência declarada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho, restabelece-se a sentença quanto aos honorários advocatícios, proporcionais à condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223/SBDI-1

A compensação de jornada só é válida mediante celebração de contrato coletivo de trabalho ou acordo individual escrito (Orientação Jurisprudencial nº 223). Havendo compensação sem a observância das formalidades legais, é devido o pagamento do respectivo adicional, a teor do Enunciado nº 85/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23/SBDI-1

Não será computado como tempo em sobrejornada o excesso no superior a cinco minutos, antes e/ou após a duração normal de trabalho.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 239/SBDI-1

Ausentes elementos que identifiquem o teor da norma coletiva dita descumprida, obsta o conhecimento da Revista o Enunciado nº 85/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 32/SBDI-1

São devidos os descontos fiscais e a título de contribuição previdenciária sobre os créditos deferidos em sentenças trabalhistas. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : **ED-RR-508.035/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AMBROSINA FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ACERCA DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA
A pretensão declaratória não é sanar omissão, mas suposto *error in iudicando*, ao que não se prestam os Embargos de Declaração, rejeitados.

PROCESSO : **ED-RR-508.572/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Autor e da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR E DA RECLAMADA - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
O Recurso de Revista foi adequadamente conhecido por divergência, no tema exclusão de incorporação salarial da verba "quilometragem". Quanto à inversão dos honorários periciais, não cabe, pois houve sucumbência parcial.

A pretensão declaratória não é sanar omissão, mas suposto *error in iudicando*, ao que não se prestam os Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-509.671/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : OSNI DALBOSCO
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: horas extras - supressão do sistema 11 x 1; horas extras - intervalo de 30 minutos; e honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO SISTEMA 11 X 1. Não caracterizadas a afronta aos arts. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e 444 da CLT, tampouco a divergência jurisprudencial apontadas, uma vez que o Regional não emitiu pronunciamento acerca da existência de acordo entre as partes para supressão do sistema 11 X 1 adotado pela empresa nem quanto à duração da hora noturna. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO DE 30 MINUTOS. Divergência que não atende aos termos do Enunciado nº 296/TST, já que inespecífica. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há que se falar em divergência jurisprudencial quando a decisão regional encontra-se em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329/TST. Violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 que também não ficou comprovada, tendo em vista que há declaração de hipossuficiência do reclamante. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RETENÇÃO. De acordo com o entendimento pacificado neste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleito de retenção dos descontos relativos ao imposto de renda incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-510.221/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCIDES ALTINO VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ODARCY BERDINANZI RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO. Não há como reconhecer a ocorrência de prescrição total, contada a partir do ato da contratação, porque o direito ao pagamento das horas extras, amparado em lei, nasceu mês a mês, à medida que foram sendo prestadas e não na data em que foram contratadas. Aplicabilidade da Súmula nº 294, parte final, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS A TÍTULO DE RECOLHIMENTO DE FGTS DECORRENTES DA NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO. Respeitado o prazo bienal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores. Inteligência dos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 199/TST. Divergência jurisprudencial e violação legal não configuradas. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal cristalizada na forma da Súmula nº 347/TST. Inexistência de ofensa à literalidade do princípio da reserva legal insculpido no art. 5º, inciso II, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. De acordo com o Eg. Regional, a prova oral comprovou a prestação de trabalho como caixa. Logo, para se chegar a outra conclusão, somente revendo fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário pela Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS. Não configurada a violação direta do princípio constitucional da reserva legal, na medida em que o Eg. Regional declarou que as verbas deferidas para a integração na remuneração, à exceção do abono, têm natureza salarial. Recurso não conhecido.

ÍNDICE DE 29,67% REFERENTE A JUNHO E AGOSTO/89. Revela-se desfundamentado o recurso quando o recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, limitando-se a tecer considerações de caráter fático-probatório, as quais encontram óbice no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PARCELAS SALARIAIS - REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Mantida a decisão regional, em decorrência do não-conhecimento do presente recurso, devem permanecer os reflexos, já que o acessório segue a sorte do principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-510.266/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : HILTON MARTINS DUTRA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT
EMBARGADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastando a omissão no acórdão embargado, acrescer a presente fundamentação à decisão da Turma, de fls. 551/555, sem conferir-lhe, contudo, qualquer efeito modificativo. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração acolhidos para, afastando a omissão existente na decisão embargada, prestar à Parte a mais completa jurisdição.

PROCESSO : **RR-513.981/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JAIR VAZ
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRELA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - atividade externa - artigo 62, inciso I, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: horários de refeição, multas convencionais e descontos previdenciários e fiscais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - ART. 62, INCISO I, DA CLT. O simples fato de o empregado exercer atividade externa e não estar subordinado a controle de horário não é suficiente para enquadrá-lo no art. 62, inciso I, da CLT, se tal condição não estiver devidamente anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados. Recurso conhecido e desprovido.

HORÁRIOS DE REFEIÇÃO. Matéria não prequestionada no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Matéria não examinada pelo acórdão regional, em face do provimento do Recurso Ordinário da reclamada quanto à sobrejornada. Ademais, violação à cláusula de convenção coletiva não autoriza o cabimento do Recurso de Revista, considerando o disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É devida a retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (OJ nº 32 da SDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.794/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ROSANA DE ABREU BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS SUZART DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade argüida, a fim de anular a decisão dos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira nova decisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUCESSÃO. A omissão do acórdão regional acerca de circunstância fática apontada pelo recorrente alusiva a sucessão importa em manifesto cerceamento de defesa, tendo em vista as limitações concernentes à discussão de matéria fática no recurso de revista à luz do Enunciado 126 do TST. Violação do art. 832 da CLT caracterizada. Acolhida a nulidade com o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que nova decisão seja proferida quanto aos embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-515.874/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : SANDRO RICARDO SIEGEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso dos reclamados quanto à repercussões de comissões, por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto à multa judicial, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% imposta com base no art. 652, alínea "d", da CLT; não conhecer do recurso em relação aos seguintes temas: unicidade contratual - prescrição total, enquadramento do reclamante na categoria dos bancários a partir de 30.07.91, multa convencional e incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL. Não há que se falar em afronta ao art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal, se o eg. Regional não emitiu qualquer pronunciamento acerca da data da rescisão do contrato. Aplicação do Enunciado nº 297/TST.

ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS A PARTIR DE 30.07.91. Violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal que não restou demonstrada, tampouco a divergência jurisprudencial atende ao comando do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

REPERCUSSÕES DE COMISSÕES - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. É devida a incidência das comissões no cálculo do repouso semanal remunerado. Inteligência do Enunciado nº 27/TST. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

MULTA CONVENCIONAL. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do recurso deve atender aos pressupostos do Enunciado nº 296/TST, o que não se verifica na hipótese. Recurso não conhecido.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Decisão regional que está em consonância com o Enunciado nº 305/TST. Recurso não conhecido.

MULTA JUDICIAL. Os arts. 652, alínea "d", e 678, inciso II, alínea "c", da CLT, não conferem ao juiz o poder de legislar sobre as hipóteses de sua incidência nem lhe atribui competência para a imposição de multa a título de recomposição do valor real do crédito trabalhista não satisfeito na época própria, visto que tal penalidade tem o caráter de sanção pela prática de ato ilícito e configura natureza jurídica diversa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.460/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. BANCO DO BRASIL S.A. E PREVI. SÚMULAS 221 E 296 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a violação de Lei não se configura (221/TST) e quando o aresto não é específico.

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. SÚMULAS 126 E 296/TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a tese requer reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST) e quando os arestos transcritos são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado 296/TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PCS E REPERCUSSÕES. SÚMULA 126 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista quando a tese requer reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

DEVOLUÇÃO DE 98% DAS CONTRIBUIÇÕES COM A PREVI E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-518.279/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLEOMAR NEGRINI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. I - ENUNCIADO Nº 330/TST. "Pincelar" apenas uma afirmação do Acórdão e, a partir dela, suscitar omissão, contrariedade e obscuridade no julgado, implica em intuito protelatório do feito, já que a Embargante, invocando apenas a afirmação que entende favorável à sua tese, opõe recurso impróprio, uma vez que os Embargos Declaratórios não são recursos cabíveis nos casos de inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

II - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A alegação de não aplicação do Enunciado nº 126/TST não é matéria a ser suscitada por intermédio de Embargos Declaratórios, já que este não tem por objetivo o combate da fundamentação expendida no Acórdão embargado, havendo para tanto o recurso adequado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-525.606/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FREIRE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
ADVOGADO : DR. TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso do recorrente de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. Não sendo possível vislumbrar-se na espécie violação do preceito legal citado (art. 19, da Lei nº 7.493/86), e sendo inespecíficos os arestos colacionados, o conhecimento do recurso de revista resta obstaculizado pelos Enunciados 221 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-526.040/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOUZA MACHADO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA CINTRA SANCHES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º, DO ART. 477 DA CLT. Se a jurisprudência paradigma trazida a cotejo revela-se inespecífica, inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : RR-526.047/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EDSON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se os preceitos legais apontados como violados não foram objeto de prequestionamento pelo acórdão regional, se a norma consolidada aplicável restou interpretada de forma razoável, e se os arestos citados não se prestam à comprovação de divergência, inviável o conhecimento da revista (Enunciados 297, 221, 296 e 337 do c. TST).

PROCESSO : RR-526.101/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OTHILIA SIQUEIRA KISS PATERNINO
RECORRIDO(S) : NATIONAL OLIMPIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, deferindo, contudo, ao recorrente, os benefícios da justiça gratuita, e isentando-o do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. Requeridos, oportunamente, os benefícios da justiça gratuita, e atendidas as exigências legais, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 269, da SDI-1, desta Corte, defere-se o pedido isentando o recorrente do pagamento das custas processuais.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. Se a aferição de eventual divergência jurisprudencial remete, necessariamente, ao reexame da prova dos autos, e se os arestos colacionados são inespecíficos, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 126 e 296 deste c. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-527.466/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do § 4º do artigo 899 da CLT e no mérito, dar provimento ao recurso para afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM BANCO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VALIDADE. A partir da vigência da Lei nº 8.036/90, de acordo com o seu artigo 12, a Caixa Econômica Federal assumiu o controle de todas as contas vinculadas do FGTS, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, habilitando-se, portanto, a receber depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores, o que inclui, logicamente, o depósito recursal do artigo 899 da CLT, que será válido desde que observadas as exigências da Instrução Normativa/TST nº 18/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.468/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. REFLEXOS. ENUNCIADO 330/TST. Se as parcelas vindicadas não foram consignadas no recibo de quitação, sobre elas não incide a eficácia liberatória do Enunciado 330/TST (inteligência do § 2º, do art. 477, da CLT, e do item I, do Enunciado 330). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-527.481/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : AXIOS PRODUTOS DE ELASTÔMEROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA
RECORRIDO(S) : ADEMARIO CABRAL PERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto à intempestividade do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a tempestividade do apelo, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, para que sejam apreciadas e julgadas as demais questões objeto do apelo da empresa, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO. Nesta Justiça do Trabalho, o prazo recursal é suspenso no período de recesso forense (Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDI-1 do c. TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.484/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO LORENZO MAFEI
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ATUANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TELENT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL (ART. 9º, DA LEI 7.238/84). Se o Regional deu interpretação razoável ao preceito legal aplicável, e se não restou comprovado o dissenso pretoriano por ausência de especificidade, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 221 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o aresto trazido a cotejo não aborda a mesma situação fática descrita no julgado, inviável o conhecimento da revista (Enunciado 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-527.485/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : ERIVALDO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto às parcelas deferidas e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento do terço constitucional de férias (31/12), 13º salários (31/12), e reflexos no FGTS, julgando improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330/TST. Não se vislumbrando na espécie violação do preceito legal citado, e tampouco restando comprovado o dissenso pretoriano, inviável o conhecimento do recurso de revista.

DAS VERBAS DEFERIDAS. DIRIGENTE SINDICAL. DISPENSA DECORRENTE DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. Se a dispensa do empregado decorreu do encerramento das atividades da empresa no âmbito da base territorial do sindicato, não subsiste a estabilidade provisória do dirigente sindical, e, conseqüentemente, não subsiste também o direito à indenização do período correspondente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-528.597/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL JO-VICE E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERRARI
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FLORIANO
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. 2

EMENTA: I - DA SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA DA AUTORA.

A decisão regional encontra amparo no entendimento cristalizado no Enunciado 357 do TST, segundo o qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". A hipótese incide o óbice do Enunciado 333/TST.

II - DAS FÉRIAS.

Revela-se desfundamentada a revista, no particular, porquanto não indicada qualquer afronta legal ou constitucional, tampouco transcrito arestos para o confronto de teses.

III - DAS COMISSÕES.

Desfundamentada a revista, à luz do artigo 896 da CLT, também neste tópico, porquanto não indicada qualquer violação legal ou transcrito arestos para caracterização de dissenso pretoriano.

IV - DAS HORAS EXTRAS.

Desincumbindo-se a autora do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito mediante prova testemunhal, caberia mesmo às reclamadas comprovar a inexistência da jornada declinada na inicial e ratificada pelo depoimento da testemunha. Não há, na hipótese, inversão do ônus da prova. Descaracterizada a violação alegada e inespecíficos os julgados transcritos para exame.

V - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

Reveste-se a matéria de natureza fática-probatória. Para chegar-se a conclusão diversa da que foi proferida pelo Regional necessário seria o revolvimento de fatos e provas procedimento este obstado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. A aplicação do verbete sumular em questão possui o condão de afastar, por si só, o conhecimento da revista, seja por violação legal, seja por divergência de julgados.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-534.816/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO LIMA DE MATOS
ADVOGADO : DR. RUBENS COSTA LEITE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA EMPRESA - DESNECESSIDADE

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o artigo 12, inciso VI, do CPC, não impõe exigência de juntada do contrato social ou do estatuto para comprovar a condição de dirigentes da pessoa jurídica dos subscritores da procuração outorgada, ainda que por instrumento particular. Destarte, é dispensável a juntada dos atos constitutivos da sociedade, exceto havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária. Nesta hipótese, deve o juiz conceder à parte oportunidade de provar a legitimidade da representação, concedendo-lhe prazo razoável para que providencie a juntada do documento, nos termos do art. 13 do CPC.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.266/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARYOWALDO POMA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente se a decisão revisanda está em consonância com Súmula desta Corte.

PROCESSO : RR-546.005/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : IVAN RIBEIRO BORDIN
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S) : EDITORA MODERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO CLARO RICCIARDI
ADVOGADA : DRA. EUNICE ANOARDO MOLEFAS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: I - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA PROMOÇÃO.

Não evidenciados pelo Regional todos os elementos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia, tem-se por aplicável o Enunciado 126/TST que, por si só, obsta o conhecimento da revista, seja por violação legal, seja por divergência de julgados, ante a impossibilidade de reconhecimento da real ocorrência destes requisitos implícitos do recurso.

II - HORAS EXTRAS.

Depreendendo-se da decisão regional o fato de haver acordo de compensação de jornada, não há como se reconhecer violação legal a justificar o conhecimento do tema.

III - MULTA DE 40% DO FGTS.

O Regional, ao mencionar o Enunciado 305/TST, revela entendimento no sentido de que a determinação, nele contida, quanto à incidência do depósito sobre o aviso prévio, trabalhado ou não, haver sido atendida pela empregadora. Conseqüentemente, para chegar-se a conclusão diversa da proferida pelo Regional, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta instância extraordinária.

IV - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 141, tem-se o não conhecimento da revista, no particular, por óbice do Enunciado 333/TST.

Recurso de revista não conhecido, integralmente.

PROCESSO : RR-548.734/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : NELE TEREZINHA ESPÍNDOLA MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O acórdão Regional não prequestionou explicitamente sobre tal questão, incidindo o Enunciado 297 deste Tribunal. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS SALARIAIS** - Incidência de salários de empregado previsto em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias (Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI1 deste Tribunal). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA. O Regional observou a limitação legal aduzida nas razões recursais. Revista não conhecida por ausência de sucumbência quanto à matéria. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A alegação recursal de não restarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 remete à repreciação de matéria fático-probatória, incidindo o Enunciado 126 deste Tribunal, sendo por este motivo também inespecífico o aresto colacionado. Revista não conhecida.

CUSTAS PROCESSUAIS. A Lei nº 9.289/96 é aplicável à Justiça Federal. Em se tratando da justiça especializada, a norma que regula a isenção de custas - Decreto-Lei nº 779/69 - somente isenta a União do recolhimento. Os demais - Estados, Municípios, o Distrito Federal e as autarquias ou fundações de direito público que não exploram atividade econômica - têm o privilégio do pagamento das custas no final. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-551.256/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALBINA CONTIERO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI nº 8.880/94 - Hipótese em que a decisão recorrida afirma expressamente que o critério fixado pelo art. 19, I e § 8º, da Lei nº 8.880/94 foi observado pela Reclamada. Ausência de violação à literalidade das normas apontadas. Necessidade de reexame das provas para conclusão contrária à do TRT (Enunciado nº 126/TST). Jurisprudência inválida (art. 896, "a", da CLT, red. da Lei nº 9.756/98 e Súmula nº 337). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.133/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIONÍSIO LOURENÇONI FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista do Reclamado; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, no que concerne à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, e, no que tange às horas extras - cargo de confiança, não conhecer do Recurso; e III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Agravo de Instrumento provido para mandar processar o Recurso de Revista.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

HÓRAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante da percepção de gratificação de função, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente, chefados, para que o empregado se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

III) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

DIVISOR 180 - JORNADA DE TRINTA HORAS SEMANAIS - BANCÁRIO - SÁBADO

O acórdão regional apurou o divisor 180, considerando a carga horária do bancário, sujeito a jornada semanal de 30 horas, bem como o número de dias úteis da semana (cinco), segundo a previsão em instrumentos coletivos, no sentido de que o sábado constitui dia de repouso. Inexistência de violação ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-559.467/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : NATANAIR COSTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdiccional foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados.

QUITAAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

PROCESSO : RR-560.815/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : WALDONEY ALMEIDA MELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. II

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO I - PRELIMINAR DE NULDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Preliminar não conhecida, pois o reclamado não indica os dispositivos legais ou constitucionais que entende violados e não define quais as matérias que o Regional deixou de enfrentar.

II - AJUDA DE CUSTO

Recurso de revista não conhecido, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

III - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

Recurso de revista não conhecido, pois a decisão regional está em consonância com o Enunciado 342 do TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I - PRELIMINAR DE NULDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Inexiste mácula na decisão regional pois o E. TRT, analisando o recurso ordinário do Banco, expôs as razões de fato e de direito que determinaram o seu convencimento, inexistindo, portanto, ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

II - AJUDA ALUGUEL E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-565.431/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JORGE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA TELES DE BULHÕES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : DRA. ROSANA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS. Quando o Poder Público admite servidores regidos pelo regime da CLT, deve observar as normas jurídicas contidas na ordem jurídica trabalhista. Neste sentido é o entendimento deste Superior Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDII, no sentido de que "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-567.935/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRIDO(S) : ADÃO CRUZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista da Itaipu Binacional no que tange à transação - coisa julgada - quitação; à compensação, ao reconhecimento do vínculo, às horas extras e aos descontos previdenciários e fiscais, bem como dela conhecer quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à correção monetária para determinar que a correção monetária observe a incidência da OJ nº 124 da SBDII do TST; assim como não conhecer integralmente do Recurso da Empresa Limpadora Centro Ltda.

EMENTA: RECURSO DA ITAIPU BINACIONAL.

1.COISA JULGADA - TRANSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. OJ Nº 270 DA SBDII DO TST.

Não se vislumbra a violação dos dispositivos invocados, visto que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI.1, que é no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Por outro lado, descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, visto que restou observada a quitação quanto às parcelas explicitamente discriminadas. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Recurso não conhecido.

2. COMPENSAÇÃO.

A decisão recorrida decorreu da interpretação razoável da legislação aplicável à espécie, pelo que descabe falar-se em violação direta e literal do art. 1.026 do CCB, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não se vislumbra a divergência jurisprudencial, pois o aresto transcrito à fl. 508 é inservível ao cotejo, porque oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Óbice no art. 896, a, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

Revista não conhecida.

3. VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Não existe violação direta e literal de dispositivo constitucional quando a decisão é fruto da interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional. Também descabe falar-se em violação direta e literal de lei, quando o Tribunal conferiu interpretação razoável ao dispositivo apontado. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, não existe divergência jurisprudencial, pois o aresto transcrito é inservível ao cotejo, pois oriundo do mesmo TRT prolator da decisão atacada. Óbice no art. 896, a, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

Recurso não conhecido.

4. HORAS EXTRAS.

A consignação feita pelo Regional de que o volume de ligações procedidas pelo Reclamante superava o quantitativo afeto aos empregados de empresas de telefonia em algumas localidades, torna inespecíficos os arestos invocados. Óbice ao seguimento do Recurso de Revista no Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

5. DESCONTOS FISCAIS.

O egrégio TRT não se manifestou acerca da matéria, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos, pelo que ausente o devido prequestionamento, no particular. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST).

Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

1.COISA JULGADA - TRANSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. OJ Nº 270 DA SBDII DO TST.

Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Recurso não conhecido.

2. VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Não se vislumbra violação direta e literal de dispositivo legal quando a decisão recorrida decorreu de interpretação razoável, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, arestos inespecíficos não se prestam para demonstrar a divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 23 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-569.681/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : MARIA ROSEMEIRE DE DEUS BARBALHO

ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ

ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-570.387/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : HERMÍNIO JOSÉ DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
RECORRIDO(S) : BOELTER S.A. - MECÂNICA E METALURGIA
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RAFFAINER

DECISÃO: Por unanimidade em conhecer do recurso de revista com relação à litispendência e, quanto ao tópico "dos salários da despedida até a aposentadoria", conhecer e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. Deve ser conhecido o recurso de revista, quando demonstrada divergência jurisprudencial válida, por atendido o disposto no Enunciado 296 do TST. O reconhecimento da litispendência na substituição processual não está condicionada à juntada do rol de substituídos quando aludida substituição aconteça com relação à toda categoria, alcançando, em consequência, o reclamante. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

DOS SALÁRIOS DA DESPEDIDA ATÉ A APOSENTADORIA. A questão, no particular, é de natureza eminentemente interpretativa, ocorrendo razoável aplicação das normas legais apontadas como violadas em relação à distribuição da carga horária. Incidência do Enunciado 221/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-571.089/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ERENILSON BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO.

Os Embargos de Declaração são instrumentos processuais de cabimento restrito às hipóteses capituladas no art. 535 do CPC, a saber, contradição, obscuridade e omissão. Não tendo ocorrido nenhuma dessas espécies de defeito a inquinar o decisório embargado, não há como prover os presentes Declaratórios. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-575.565/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : WALTER ABY AZAR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, conferindo à Parte a mais completa prestação jurisdicional, sem efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : ED-RR-577.543/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADALBERTO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as omissões apontadas, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-579.094/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo

Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A.

Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva

Embargado(a): Marcelo Daia Barreto

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-579.814/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo

Recorrente(s): Real Transportes Urbanos Ltda.

Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva

Recorrido(s): Luciano Alves da Silva

Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se acha demonstrada a violação do artigo 458 do CPC. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS - TÍTULO DISCRIMINADO NO RECIBO DE RESCISÃO.

O Tribunal Regional, reconhecendo que constava do recibo rescisório a quitação de horas extras, sem ressalva do Sindicato, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação essa verba. Na oportunidade, declarou que aplicava o Enunciado nº 330 do TST. E, ao conhecer do recurso ordinário quanto às horas extras decorrentes da ausência de descanso intrajornada, manteve a decisão de primeiro grau, restringindo o marco temporal à data de vigência da Lei nº 8.923/94. Tal decisão não contraria o Enunciado nº 330 do TST, aplicando-o corretamente. Tratando-se as horas extras, direito que deveria ter sido satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação apenas ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Assim, não tendo o Regional afirmado que no recibo de quitação havia expressa menção ao marco temporal a que se referiam as horas extras, incólumes os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-584.409/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SUZETE SILVEIRA FICHTNER

ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tema, estabelecer a sentença.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM ATRASO

É ônus da Reclamada comprovar a pontualidade no pagamento dos salários, porquanto, na forma do artigo 464, da CLT, é a empresa que detém os recibos salariais, que demonstram a data em que foi paga a remuneração. No caso vertente, a Reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade do pagamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.528/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR

ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRIO MIOSSO

ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR; e, quanto ao recurso de revista do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, dele não conhecer no tocante aos seguintes temas: Responsabilidade subsidiária; multas convencionais e despesas com calçados, e dele conhecer no tocante à multa do artigo 467 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
1. DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal, ao decidir acerca da responsabilidade subsidiária da Recorrente não contrariou as disposições contidas no artigo 114 da Constituição Federal. Cuidando-se de relação de emprego entre trabalhador e empresa prestadora de serviços, cuja responsabilidade pelos direitos trabalhistas estende-se para a empresa tomadora, em face do inadimplemento da empregadora dos créditos do empregado, detém a Justiça do Trabalho competência material. Aplicação da responsabilidade objetiva, decorrente dos princípios da culpa *in eligendo* e do culpa *in vigilando*, consagradas no inciso IV, Enunciado nº 331 do TST.

Revista não conhecida.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST.

Decisão sustentada nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, 455 da CLT, 159 e 1518 do Código Civil e no Enunciado nº 331, IV do TST.

A natureza da responsabilidade do devedor secundário, agasalhada no item IV do Enunciado 331/TST, é precisamente a responsabilidade indireta ou subsidiária. Nessa, autoriza-se que o tomador de serviços, apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável, seja responsável pelos créditos do trabalhador.

Obstáculo ao conhecimento do Recurso em face do que estabelecem o § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST.

Recurso não conhecido

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TECPAR - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Decisão em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Revista não conhecida.

2. MULTAS CONVENCIONAIS

No se pode aferir a violação ao que prevê o artigo 920 do Código Civil porque a matéria em epígrafe não foi alvo de manifestação pelo Regional sob a ótica desse dispositivo. O Tribunal limitou-se à análise e aplicação de instrumento normativo, aspecto que obsta, ainda o confronto jurisprudencial pretendido pela Reclamada. O primeiro modelo trazido à cotejo não cuida de aplicação de cláusula convencional. O paradigma traz expressa tão somente a tese de limitação da cominação imposta em cláusula penal ao valor da obrigação principal, invocando o art. 920 do Código Civil. Os demais paradigmas embora aludem à multa estabelecida em norma coletiva, prevendo que o valor deve ser limitado ao principal, por aplicação do art. 920 do CPC, também não se prestam ao cotejo porque Regional não apreciou a matéria tendo em consideração os limites dessa norma jurídica. Silenciou acerca da mesma e não foi instado pela Reclamada, para que se manifestasse a respeito.

Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

3. DESPESAS COM CALÇADOS

O Tribunal decidiu a matéria ao fundamento de que a confissão ficta da SEG, aliada à defesa genérica da Reclamada SANEPAR e a contradição entre as defesas das Reclamadas TECPAR e PROFORTE, induziam à conclusão de que era verdadeira a alegação do Reclamante no sentido de que usava o uniforme durante o serviço e o calçado não lhe era fornecido.

Destacou o Regional que a Reclamada SEG fora confessa quanto à matéria de fato. A Reclamada SANEPAR apresentara defesa genérica. A Reclamada PROFORTE alegou que a empregadora não exigia uniforme. E, finalmente, a TECPAR contestara o pedido, aduzindo que a 1ª Reclamada sempre fornecera calçados a seus empregados, nada tendo a ressarcir.

Não se pode verificar a apontada lesão ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I do CPC, haja vista que o Regional não emitiu manifestação sobre essas normas jurídicas. A decisão pautou-se no conteúdo das Convenções Coletivas e na apreciação do quanto lançado pelas Reclamadas em suas defesas. Óbice, portanto, no Enunciado nº 297 do TST.

Divergência jurisprudencial inespecífica. Aplicação, no Enunciado nº 296 do TST.

4. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Para que seja reconhecida existente controvérsia acerca dos salários, hábil a afastar a aplicação da sanção prevista no artigo 467 da CLT, é preciso que a contrariedade esboçada pelo devedor seja efetiva, real, forte, convincente. A incidência dessa norma jurídica não é inibida pela mera alegação de pagamento ou de que nada deve ao credor. Desta forma, sem um mínimo de prova de que o foi efetuada a quitação, aliada à negativa séria da ausência de débito, ficando evidenciado nos autos a ausência de pagamento, devida é a multa prevista no artigo 467 da CLT.

Revista conhecida mas não provida.

PROCESSO : ED-RR-587.910/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALMIRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : ED-A-RR-588.290/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SIMONE FLORIANO VICENTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, complementando a prestação jurisdicional, dizer que a Turma, ao aplicar o Enunciado 363, do TST, expressamente afastou a apontada ofensa ao art. 1º, incisos III e IV, da CF. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AMPLA. ACOLHIMENTO.
Havendo omissão no aresto embargado, devem ser acolhidos os Embargos para supri-la, pois às partes é devida a prestação jurisdicional o mais ampla possível, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-605.172/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-607.057/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA ANTÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista no tocante à prescrição extintiva por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o reenquadramento salarial, restabelecendo a sentença, no particular, restando prejudicado o exame do mérito quanto ao reenquadramento.

EMENTA: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.

Tratando-se de pretensão de reenquadramento funcional, a prescrição a ser aplicada é a extintiva e não a parcial, a teor do Enunciado nº 294 e da OJ nº 144 da SBDI do TST.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-611.150/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL DE GODOY
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO DO AUTOR NO ART. 62, I, da CLT.

Não se pode concluir, a partir do quadro fático delineado pelo Regional, que o autor estava inserido na hipótese do art. 62, I, da CLT. Assim sendo, a Súmula nº 126 constitui óbice ao conhecimento da revista, no particular. Revista não conhecida.

SÚMULA Nº 340 DO TST.

A matéria ora ventilada, acerca da aplicação da Súmula nº 340 desta Corte à hipótese, não foi apreciada pelo Regional, carecendo, pois, do necessário questionamento, requisito essencial ao conhecimento do recurso de natureza extraordinária. Caberia à reclamada, diante da omissão do Regional, arguir nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, o que não foi feito. Revista não conhecida.

COMISSÕES FUTURAS - ÔNUS DA PROVA. Inocorreu violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O correto pagamento das comissões é fato extintivo do direito do reclamante, que, nos termos do art. 333, II, do CPC, caberia à reclamada comprovar. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-612.623/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA FRIEDRICH
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista 6
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Inexiste mácula na decisão regional pois o E. TRT, analisando o recurso ordinário do Banco, expôs as razões de fato e de direito que determinaram o seu convencimento, inexistindo, portanto, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

PRESCRIÇÃO - RECESSO FORENSE

A prescrição se consuma em virtude do não-ajuizamento da ação no prazo estabelecido em lei. Porém, quando do término do lapso prescricional o titular do direito não pôde ajuizar a ação, em virtude de não estar em funcionamento o órgão do judiciário competente para dela conhecer, v.g. o recesso forense, a prescrição não se consuma. Aplicação analógica do artigo 179 do CPC.

HORAS EXTRAS - LEI Nº 3.999/61

O recurso de revista não merece conhecimento por ofensa ao artigo 8º da Lei nº 3.999/61. É que a decisão do Tribunal acha-se fundada nos arts. 444 e 468 da CLT. Desta forma, também não se acolhe a alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, II da Constituição Federal. Arestos que não autorizam o confronto de teses, quer porque não revela divergência específica, quer por desatender a alínea a, do art. 896 da CLT, quer, finalmente porque contraria o Enunciado nº 337 do TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.059/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : WELLINGTON LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Em se tratando de alegação de preliminar de nulidade, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I, não é admissível o conhecimento do apelo revisional por vulneração aos artigos 5º, incisos LIV e LV da Carta Política vigente e 535, incisos I e II do CPC.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP - O Regional condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras, ante a prova robusta produzida pelo Reclamante, sobretudo a prova testemunhal. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Incidência da Súmula nº 126 da Casa.

FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO - A matéria questionada está asentada em fatos e provas, insuscetível de reexame pela Corte Superior, à luz da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.188/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RITA MARIA FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Recurso de revista não conhecido, pois a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI desta C. Corte, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Pertinente, assim, o Enunciado 333 do TST como óbice ao conhecimento do apelo.

"COMPENSAÇÃO" E "INDENIZAÇÃO INDENIZATÓRIA DAS FOLGAS NÃO GOZADAS"

Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-629.666/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO RIVELINO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há falar em honorários advocatícios se o Reclamante não foi assistido pelo sindicato da categoria. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O artigo 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme pacífico entendimento da Colenda SBDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 2). Não há falar em piso salarial da categoria como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.522/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ISDRALIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DERLI DE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICISTA

A teor do estabelecido na alínea "c" do artigo 896 da CLT, violação a Decreto não enseja cabimento de Recurso de Revista. Por sua vez, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, deve o Recorrente apontar qual o dispositivo da norma jurídica tido como violado, não bastando a mera indicação da Lei. Finalmente, a própria Reclamada reconhece que o Reclamante, durante a jornada de trabalho, realizava atividades perigosas, pois admite que efetuava o pagamento de adicional de periculosidade de maneira proporcional (Enunciado nº 126/TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - ENUNCIADO Nº 361 DO TST

Comprovado que o Empregado estava exposto a condições perigosas, embora em situações intermitentes, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, conforme o Enunciado nº 361/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

Recurso de Revista fundamentado em violação e divergência jurisprudencial que tratam da base de cálculo do adicional de periculosidade não prospera quando a decisão regional faz alusão apenas aos reflexos da parcela.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.860/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : S.A. O NORTE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LIVIETO REGIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA

Não havendo no v. acórdão regional menção ao preenchimento dos requisitos para concessão da eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330/TST, dentre os quais a inexistência de ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, não há como reconhecer tenha a decisão recorrida contrariado a orientação contida nesse Verbete Sumular.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-657.667/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA CORTES DANIELEVISK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto ao tema "época própria para fixação da correção monetária", não conhecer quanto ao tema "cargo de confiança", e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do Precedente nº 124/SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA.HORAS EXTRAS. O § 2º do art. 224 da CLT estabelece que a exclusão do bancário da jornada de seis horas exige que o empregado exerça funções de direção, gerência e fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança que o distingam dos demais empregados e que perceba gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Logo, não se vislumbra a ofensa ao dispositivo consolidado, pois não basta para a exclusão do bancário da jornada de seis horas a percepção da gratificação de 1/3, sendo necessária a comprovação da fidedignidade bancária. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST prevêm: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.852/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA LOPES COSTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO GELAPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA

O fato de reclamante e paradigma exercerem função de confiança não é impeditivo do direito à equiparação. A igualdade, no caso, mensura-se objetivamente, e a desigualdade, também, isto é, sendo previstas em lei as circunstâncias que ensejam a equiparação, também em lei devem estar as que a impedem. O § 2º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho positiva uma dessas circunstâncias: a existência de quadro de carreira na empresa. Não há, porém, preceito legal que diga ser o exercício de cargo de confiança fato obstante do direito à isonomia salarial.

Recurso de Revista conhecido, e desprovido.

PROCESSO : RR-669.610/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade: I - deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC, sucedido que foi pelo Banco Banerj S.A.; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª no período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença, vencido o Exmo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator. 6

EMENTA: RECUPERAÇÃO DAS PERDAS DO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO

1. É norma de eficácia plena a disposição do caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92. A ausência da negociação nela prevista acerca da forma e condições para pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho compreendido entre a data-base da categoria, 1º/09/91 e 31/08/92.

2. A previsão de incorporação das perdas aos salários, entretanto, é norma de eficácia limitada. Seria imprescindível a realização das negociações referidas, para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-669.743/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RUI PIO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, e isentou o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/DA SBDI-1

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.606/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CRISTINA AMORIM TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) pelo Banco BANERJ S/A, por irregularidade de representação; II - rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra razões; III - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das perdas a que alude a Cláusula 5ª, do Acordo Coletivo, ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação, vencido o Exmo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A Reclamante argüiu a irregularidade de representação do Recurso de Revista, porque o outorgante não comprovou a sua nomeação como liquidante do Reclamado. Não merece guarida, porque o signatário do Recurso de Revista possui procuração por instrumento público, nos autos (fls. 301/301v.). Na forma do artigo 364, do CPC, o documento público faz prova não só de sua formação mas também dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário declarar que ocorreram em sua presença. A condição de liquidante do outorgante goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

RECUPERAÇÃO DAS PERDAS DO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO

1. É norma de eficácia plena a disposição do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92. A ausência da negociação nela prevista acerca da forma e condições para pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

2. A previsão de incorporação das perdas aos salários, entretanto, é norma de eficácia limitada. Seria imprescindível a realização das negociações referidas, para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-674.546/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULO HILDELFONSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE DE MEMBRO DE CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A estabilidade deferida ao membro de CIPA não representa proteção irrestrita nem vantagem pessoal. Tem por objetivo assegurar a livre atuação dos membros da CIPA, ligada à segurança e saúde do trabalhador e exercida no local de trabalho, sem restrições. Assim, extinto o estabelecimento onde trabalhava o membro da Comissão, não subsiste a estabilidade provisória, razão por que é indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato.

Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-677.089/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO TADEU DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos Descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda dos créditos devidos à Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. Não conhecer quanto às HORAS EXTRAS. CARTÕES-DE-PONTO. ÔNUS DA PROVA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES-DE-PONTO. ÔNUS DA PROVA - O Regional deu razoável interpretação (Súmula 221/TST) aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC ao inverter o ônus da prova pelo princípio da aptidão para a prova.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO - Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os Descontos Previdenciários e de Imposto de Renda devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, e não no critério mês a mês. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-693.804/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AUGUSTO LUIZ PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE DE MEMBRO DE CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A estabilidade provisória do membro suplente da CIPA não representa proteção irrestrita nem vantagem pessoal deferida a um determinado empregado. A garantia tem por objetivo viabilizar a atuação dos membros da CIPA, ligada à segurança e saúde do trabalhador e exercida em seu local de trabalho. Assim, extinto o estabelecimento onde trabalhava membro suplente de CIPA, não subsiste a estabilidade provisória, razão por que é indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato. Recurso ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-697.566/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : ARMANDO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONCEITO DE "MESMA LOCALIDADE" - RODÍZIO - ARTIGO 461 DA CLT

O artigo 461 da CLT assegura o direito à equiparação salarial quando forem idênticas as funções, de igual valor o trabalho prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade. Quanto ao conceito de "mesma localidade", esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana." (Orientação Jurisprudencial nº 252/SBSI-1.) *In casu*, o acórdão regional evidenciou o preenchimento de todos aqueles requisitos e, quanto à questão da localidade, constatou a existência de "rodízio" entre capital, interior e outros Estados. Ora, se havia rodízio, subentende-se que autor e paradigma rezevavam-se nas mesmas localidades, ou seja, exerciam suas atividades de forma alternada, o que não retira o critério da simultaneidade.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.447/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CYR FIGUEIREDO JÓRIO
ADVOGADA : DRA. CARMINDA MAGALHÃES PITANGA

DECISÃO: Por unanimidade: deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC, sucedido que foi pelo Banco Banerj S.A. Julgar prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "incorporação ao salário das perdas do Plano Bresser - interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO. Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise da preliminar.

INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DAS PERDAS DO PLANO BRESSER - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

1. É norma de eficácia plena a disposição do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92. A ausência da negociação nela prevista acerca da forma e condições para pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. É devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.
 2. A previsão de incorporação das perdas aos salários, entretanto, é norma de eficácia limitada. Seria imprescindível a realização das negociações referidas, para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-718.529/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES FILHO
ADVOGADO : DR. LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional referente ao pagamento de salário in natura, uma vez que, no mérito, assiste razão à Recorrente. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional relativa à dobra salarial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "integração das gratificações - habitualidade". Por unanimidade, no que concerne ao tópico "salário- utilidade", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a natureza salarial da utilidade e a sua conseqüente integração. É, por unanimidade, quanto à " dobra salarial - labor aos domingos e feriados" não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SALÁRIO IN NATURA

A preliminar não foi examinada, uma vez que, no mérito, assiste razão à Recorrente.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DOBRA SALARIAL.

Não se conhece a preliminar de negativa de prestação jurisdicional porque a intervenção da Recorrente é reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.

INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES - HABITUALIDADE

A matéria referente à habitualidade no pagamento das gratificações carece de prequestionamento. Isso porque, no corpo do acórdão recorrido, só consta o entendimento do Relator - vencido no tópico. Não há menção aos fundamentos e premissas fáticas consideradas pela maioria da Turma Regional, para manter a sentença, que determinara a integração de gratificações à remuneração. Desse modo, da leitura do acórdão não é possível colher defesa de tese sobre habitualidade ou não no pagamento das gratificações. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

SALÁRIO-UTILIDADE

Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 246 da SDI-1, "A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade."

DOBRA SALARIAL - LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS

O artigo 62, II, da CLT exclui os trabalhadores que especifica das normas previstas no Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho. Não alcança o direito ao repouso semanal remunerado, disciplinado por lei especial, de 605/49.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.838/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA MAIA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELECEARA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84 - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A adesão a plano de demissão incentivada descaracteriza a rescisão unilateral do contrato de trabalho, afastando a incidência do art. 9º da Lei nº 7.238/84, que trata, especificamente, de dispensa imotivada.

Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-732.379/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos Declaratórios Rejeitados. A discussão gira em torno do conhecimento do Recurso por violação legal não obstante o óbice do art. 896, b, da CLT, desafia recurso próprio.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-739.714/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES NÓBREGA ROLA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Quanto ao recurso de revista, dar parcial provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto aos reclamantes Cid Musso, Dolores Marques Rodrigues, Esmeralda Bueno de Camargo, Fumiko Nakamoto Moser, Maria de Lourdes Nóbrega Rola, Matilde Rodrigues e

Alberto Valverde, sobre os quais incide a prescrição total. Quanto ao recurso de revista dos reclamantes, dele não conhecer integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Existindo indícios de contrariedade ao Enunciado 326 do c. TST, impõe-se o provimento do Agravo para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de parcela de complementação de aposentadoria nunca paga ao empregado, a prescrição é total e não parcial. Incidência do Enunciado 326 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à prescrição extintiva.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ENUNCIADO 51/TST. Se a reforma pretendida pelo recorrente já está atendida no acórdão regional, não se pode conhecer do recurso de revista interposto à falta de pressuposto extrínseco de conhecimento, qual seja, a lesividade.

PROCESSO : RR-742.321/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA. (RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.)
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja examinada a matéria suscitada nos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É dever do Juízo manifestar-se sobre os temas postos na defesa, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 5º, inciso LIV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, e 832 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.796/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA RISSO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC, sucedido que foi pelo Banco BANERJ S.A. Julgar prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição total alegada. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "incorporação ao salário das perdas do Plano Bresser - interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais a que alude a Cláusula 5ª, do Acordo Coletivo, ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 1992, vencido o Exmo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A PRESCRIÇÃO TOTAL

Matéria não enfrentada pela decisão regional. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DAS PERDAS DO PLANO BRESSER - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

1. É norma de eficácia plena a disposição do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92. A ausência da negociação nela prevista acerca da forma e condições para pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.
 2. A previsão de incorporação das perdas aos salários, entretanto, é norma de eficácia limitada. Seria imprescindível a realização das negociações referidas, para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-750.134/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA



RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : SUELI CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade: I - deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC, sucedido que foi pelo Banco Banerj S.A. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação extrajudicial; II - conhecer do Recurso de Revista do Banco BANERJ S/A, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença, excluindo da condenação a incorporação a que alude o parágrafo único da cláusula 5ª, vencido o Exmo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator. 6

EMENTA: RECUPERAÇÃO DAS PERDAS DO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO
 1. É norma de eficácia plena a disposição do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92. A ausência da negociação nela prevista acerca da forma e condições para pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho compreendido entre a data-base da categoria, 1º/09/91 e 31/08/92.

2. A previsão de incorporação das perdas aos salários, entretanto, é norma de eficácia limitada. Seria imprescindível a realização das negociações referidas, para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-761.153/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : HAMILTON SIMÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "litispendência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o mérito da causa, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO - Não se configura a hipótese de litispendência, já que não se verifica a tríplíce identidade (parte, pedido e causa de pedir), já que, na substituição processual, o sindicato atua em nome próprio pleiteando direito alheio. A repetição somente da ação que está em curso, nos moldes do artigo 301, § 3º do CPC, não induz necessariamente à litispendência. A exceção configurada ocorre no caso de ação anteriormente proposta por sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, devidamente autorizado por lei, em que se postulava pedido correspondente a interesse nitidamente individual do Reclamante, como notadamente é a reintegração no emprego. Recurso de Revista a que se dá provimento, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : ED-RR-773.919/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SEVERINO LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-797.031/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR GARCEZ MASSOCO
 ADVOGADO : DR. RONALDO CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade da r. sentença - cerceamento de defesa" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "descontos fiscais - não-incidência sobre juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA

A Lei nº 8.541/92, que alterou a legislação do imposto de renda e deu outras providências, estabeleceu, no artigo 46, § 1º, I, a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, devido em virtude de percepção de valores decorrentes de decisão judicial, pois têm natureza indenizatória, legitimados em face da expropriação temporária de valores devidos ao Reclamante. Logo, os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o total dos valores pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária, excluídos os juros de mora. Recurso conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : RR-808.539/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. EDERALDO SOARES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MAGGIONE SOARES
 ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto à justa causa, ao adicional de transferência e à integração da ajuda de custo alimentação e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial quanto às horas extras e à época própria para a correção monetária. No mérito, negar provimento ao recurso quanto às horas extras e dar provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GERENTE BANCÁRIO - JORNADA - HORAS EXTRAS. O fato de o Empregado ser gerente da agência não lhe retira o direito a horas extras excedentes da oitava, pois tal circunstância, ausentes encargos de gestão, leva ao enquadramento do bancário na regra do art. 224, § 2º, da CLT, conforme decidiu o TRT. Revista desprovida.

JUSTA CAUSA - RESCISÃO CONTRATUAL. Para analisar o recurso de revista à luz de sua fundamentação, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, incidindo o Enunciado 126 deste Tribunal. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Os arestos apontados para comprovação de divergência jurisprudencial são inespecíficos, eis que abordam a questão da definitividade ou não da transferência, matéria não abordada pelo Regional. Recurso não conhecido.

AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Para se analisar a matéria à luz do asseverado pelo recorrente de que as normas coletivas que garantiram a ajuda de custo alimentação não lhe conferiram natureza salarial, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, incidindo o Enunciado 126 deste Tribunal. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI1). Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-816.616/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s):Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogada:Dra. Luciana da Silva Rocha
 Recorrido(s):Geraldo Rosa
 Advogada:Dra. Patrícia Motta Teixeira Costa

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e à remuneração da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, de forma simples, e aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-278.428/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa
 Embargante:José Tarcisio Allo
 Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a):Banco ABN Amro Real S.A. e Outra
 Advogado:Dr. Carlos José Elias Júnior
DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-712.569/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) E : VIVALDO MANOEL CARDOSO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S.A., por força do art. 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. - Prejudicada a apreciação das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva. Inexistência de sucessão e solidariedade. Conhecer quanto ao tema readmissão. Sociedade de economia mista sujeita ao regime próprio das empresas privadas, por violação de dispositivo constitucional. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, prejudicada a apreciação do Agravo de Instrumento. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - Prejudicada** a análise da preliminar considerando o deferimento da petição de fl.272.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise da preliminar.

READMISSÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SUJEITA AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS - Esta Corte Superior já tem pacificado o entendimento, pela Orientação Jurisprudencial 247/SDI-1, que não se estende aos empregados da Administração Pública Indireta a garantia de dispensa necessariamente motivada ou mediante procedimento administrativo, por força da aplicação do art. 173, § 1º, da Carta Constitucional de 1988, pelo que não se cogita, no caso, da existência de direito à reintegração ou readmissão no emprego, sob o pretexto de ser nulo o ato de demissão do Reclamante por não ter sido precedido de motivação.

PROCESSO : AG-AC-769.386/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LÍDIA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOÍNA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal seja definitiva.

EMENTA: ESTABILIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - DISPENSA ARBITRÁRIA - REINTEGRAÇÃO - Não há suporte jurídico a antecipação da tutela jurisdicional com base na Convenção nº 158 da OIT, já que a inclusão das normas da referida Convenção, no ordenamento jurídico brasileiro, não observou o processo legislativo adequado (inserção por lei complementar), uma vez que foi denunciada pelo governo brasileiro por intermédio do Decreto nº 2.100/96. Ação Cautelar julgada procedente.

PROCESSO : AIRR E RR-775.392/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) E : SURINAM AIRWAYS LTDA.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. NEOMIZIO LOBO NOBRE
 AGRAVADO(S) E : ALUIZIO PESSOA VALENTE
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Ante o disposto na parte final do Enunciado 285/TST, não se conhece do Agravo.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A análise do Recurso de Revista não se mostra oportuna, tendo em vista que a decisão regional é meramente interlocutória, nos termos do Enunciado 214/TST.

RECURSO DE REVISTA QUE NÃO É CONHECIDO.

SECRETARIA DA 4ª TURMA
ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-427/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(S) : EDGARD CORRÊA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO PELO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Quando o Regional conclui, com base em laudo pericial, que o reclamante prestou serviços permanentes em áreas consideradas de risco, em contato com agentes perigosos, inviável o processamento de recurso de revista que procura descaracterizar o referido contexto fático-probatório (Enunciado nº 126 do TST). Nesse contexto, impertinente é a alegada violação do artigo, 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a reclamada faz uso de todas as medidas judiciais que estão legalmente à sua disposição para a defesa de seus interesses, em perfeita sintonia com o princípio da ampla defesa e do contraditório, que se insere no âmbito do due process of law. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-ED-AIRR-446/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARISA FRATTINI PALÁCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS CASATI
AGRAVADO(S) : WASHINGTON DE BARROS FREIRE
ADVOGADO : DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTER OESTE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO VIA *FAC SIMILE* - INTEMPESTIVIDADE. À luz dos arts. 172, § 3º, do CPC e 770 da CLT, as partes devem praticar os atos processuais dentro do prazo legal, dentre eles a interposição de recursos, sob pena de intempestividade. A Lei nº 9.800/99 criou a possibilidade de interposição recursal via *fac simile*, entretanto, esta norma não obriga os tribunais a instalarem aparelhos de *fac simile*, sendo da Recorrente o risco no insucesso da tentativa da transmissão do recurso. Agravo regimental a que se nega provimento, com a aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-563/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia dos autos está assentada no fato de o Regional ter entendido que compete à reclamada calcular e efetivar os descontos das parcelas devidas a título de imposto de renda e previdência, cabendo à autoridade judiciária apenas fiscalizar o efetivo cumprimento de sua obrigação, e, ainda, que a TR - Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, é índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, sob o fundamento de que o art. 39 do aludido diploma legal, ao dispor que "sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento", não muda a forma de calcular a parcela. Ante o referido contexto, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstre que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o que não ocorreu. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 39 da Lei nº 8.177/91), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao referido dispositivo da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-584/2000-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GÉLIO BARROS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
AGRAVADO(S) : PLANETA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/1999-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, às regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000." **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Colenda Corte Superior, consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, são devidos os honorários advocatícios, desde que preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, a consequência natural é o não processamento da revista ante a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/1999-034-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VITALI
ADVOGADO : DR. HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, face a irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Despontase irregular a representação de causídico, cujo mandato que lhe conferia poderes teve o prazo de eficácia vencido. **REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não se permite a regularização da representação na fase recursal. Dicção da OJSBDI-1 Nº 149: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708/2001-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : WILLIAN LEPAUS MORAES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/1999-112-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO APARECIDO STEFANELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1:** "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário em URV". Tal circunstância atrai a incidência do **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho**, óbices intransponíveis ao processamento do recurso, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, ambos da CF/88. Pontue-se que a transcrição de arrestos para cotejo, além de se revelar ultrapassada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, explicitada na Orientação Jurisprudencial acima citada, desservem ao seu intento, quando a causa se encontra sob o pálio do procedimento sumaríssimo, porque o recurso somente se viabiliza por violação direta da Constituição da República ou contrariedade aos Enunciados e Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST. Moldes do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-970/2001-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
AGRAVADO(S) : CIRÓN FIDELIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ARTIGO 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a revista somente é admitida por violação direta da Constituição Federal e por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. A controvérsia submetida ao e. Regional diz respeito à aplicação dos instrumentos coletivos firmados pelo SINDIPETRO, tendo em vista a atuação do reclamado em diversas áreas de comércio varejista, entre as quais a de combustíveis, local de trabalho do reclamante, cujas instalações são isoladas dos demais produtos à venda. Subseqüentemente, esse setor foi considerado pelo Regional como uma unidade de produção própria, cuja atividade preponderante era o comércio varejista de combustíveis. Essa decisão por certo, não viola o art. 8º, caput, da CF, porquanto, na hipótese, o Regional simplesmente aplicou, com base nas premissas fáticas, os instrumentos coletivos firmados pelo SINDIPETRO, sem que com isso tenha vulnerado o princípio inserto naquele dispositivo de que "é livre a associação profissional ou sindical". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.182/1999-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO COSTA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, às regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o Recurso de Revista ante o óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.518/1999-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMARGO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000.” **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual “O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT”. Óbice ao conhecimento da revista no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/2001-081-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFÉ-CULTORES EM GUAXUPÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUCILENE PERIN
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO FULCRADA NO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST. Sob o pálio do procedimento sumaríssimo, o cabimento da revista vincula-se a pressupostos intrínsecos limitados à afronta direta a dispositivo constitucional e contrariedade à Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. A Agravante fundamenta o Agravo de Instrumento aduzindo tão-somente ser incabível a aplicação do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. A hipótese, contrário senso, é de correta adequação à jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.656/1999-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARLEIDE LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o Recurso de Revista ante o óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST.” Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.915/1998-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO NONATO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000.” **DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Verifica-se que a revista não atacou o mérito da decisão recorrida, mas apenas restringiu-se a suscitar a nulidade do acórdão, pela conversão ao rito sumaríssimo, pleiteando o retorno dos autos ao Regional para novo julgamento com aplicação do rito ordinário. Ocorre que o afastamento do rito sumaríssimo não tem o condão, *in casu*, de ocasionar a nulidade do acórdão, vez que ao se restabelecer o rito ordinário do processo, como se fez no presente caso, desaparece qualquer possível prejuízo que possa ser alegado pela parte, mormente se considerar que, na hipótese, o Regional desenvolveu raciocínio jurídico acerca das matérias debatidas. Dessa forma, ante a ausência de prejuízo do recorrente, falta-lhe o interesse recursal, pressuposto imprescindível para o conhecimento de qualquer recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.060/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ANTENOR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. Os arestos trazidos para divergência jurisprudencial não servem à comprovação de dissenso pretoriano, porque oriundos do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, bem como de Turma do TST, (artigo 896, “a”, da CLT) e por não estarem transcritos nas razões recursais, (Enunciado 337, II, do TST). Quanto à alegação de ausência de assembléia como pressuposto de validade do acordo coletivo, a matéria não foi discutida pelo v. acórdão, ausente o prequestionamento. Inteligência do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.415/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido**

PROCESSO : AIRR-2.450/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. Inviável a admissibilidade da Revista quando o Regional deu interpretação razoável a dispositivo legal (Enunciado nº 221 do TST) e o aresto colacionado por inservível à demonstração de divergência jurisprudencial em virtude de ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida; artigo 896, “a”, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.746/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : NEIVA COUTO ECHEVENGUÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. INSTRUMENTO DE MANDATO. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista por divergência jurisprudencial, quando o aresto colacionado é inespecífico. **En. nºs 23 e 296 do TST. HORAS EXTRAS.** A decisão do Regional está em harmonia com a O.J. SBDI-1 nº 23/TST, impossível a admissibilidade da Revista ante a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.757/1998-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : GERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que a referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece processamento o Recurso de Revista ante o óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST.” **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.803/1999-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ATEVALDO FELIPE DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Agravo, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. À parte caberia ter efetuado o depósito recursal no valor fixado para a revista à época da interposição, nos moldes do Ato GDGCJ.GP nº 278/2001, sendo vedado considerar o somatório dos depósitos referentes a recursos anteriores. Inteligência do artigo 40 da Lei 8.177/91; item II da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST e OJ-SDI-I nº 139 do C. TST. Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.999/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO FESTA
ADVOGADO : DR. MARCOS RITO FOGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista pela violação a dispositivos legais apontados ou por divergência jurisprudencial, já que a matéria é de cunho eminentemente fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.059/2002-200-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. Não há como se admitir o Recurso de Revista, quando a decisão do Regional está de acordo com precedente normativo desta Corte, artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.064/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ANOX LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

AGRAVADO(S) : METALÚRGICA ATTADEMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.451/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

AGRAVADO(S) : MARCELO DANTAS LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - EXAME DAS PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Para afastar a validade do acordo de compensação de horário, o e. Tribunal a quo examinou as provas, especialmente os controles de ponto, o alegado acordo e o contrato de trabalho. Nesse contexto, para se chegar a conclusão da reclamada de que, por meio da convenção coletiva de 1999/2000, firmou acordo de compensação de horário, mediante a adoção de banco de horas, previsto na Lei nº 9.601/98, faz-se mister revolver o quadro fático, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.457/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : M. D. VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO

AGRAVADO(S) : JAIME MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LOPES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, e aplicar a multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, em decorrência de flagrante má-fé da reclamada.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDUTA PROCRASTINATÓRIA DA RECORRENTE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS SEIS MESES DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. É flagrantemente procrastinatória a conduta da reclamada que retira os autos da Secretaria no último dia do prazo para interposição do agravo de instrumento e só os devolve seis meses depois, quando, então, interpõe o referido recurso. Mais patente ainda se revela a litigância de má-fé quando, durante esse período, a Secretaria publica edital para devolução dos autos e expede mandado de busca e apreensão com a mesma finalidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.938/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE LINHARES COELHO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84 - ENUNCIADO Nº 314 DO TST. Dispõe o Enunciado nº 314 do TST que "Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84". O direito à indenização adicional, prevista na Lei nº 7.238/84, ao teor do aludido verbete, pressupõe que a rescisão contratual ocorra no período de 30 dias que antecede a data-base. Consignado pelo Regional que o reclamante aderiu ao plano incentivado de rescisão contratual em 19/11/98 e que o encerramento do pacto laboral se deu com o término do aviso prévio (19/12/98), após a data-base da categoria, sua decisão se encontra em consonância com o Enunciado nº 314 do TST. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-3.939/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

AGRAVADO(S) : EVERALDO MOTTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ARTIGO 131 DO CPC - DIFERENÇA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não no princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT, c/c o artigo 333, I, do CPC). Na hipótese em exame, o Regional indeferiu o pedido de devolução dos descontos efetuados, com arrimo na prova produzida mediante os contracheques juntados aos autos, e não sob o fundamento de quem deveria produzi-la e não o fez. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.039/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : AMARO PESSANHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Inviável o exame da alegada ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, por carecer do necessário prequestionamento, uma vez que o e. Regional não se manifestou sobre o princípio da isonomia, mas sim, no exame das condições previstas em norma coletiva. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.087/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PANIFICAÇÃO DOM CARLOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE C. T. C. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não-sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. Cláusulas que impõem o desconto compulsório de contribuição para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o fazem flagrantemente ao arripio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal, ainda mais quando, na hipótese em exame, o Regional indeferiu o desconto assistencial, sob o fundamento de que não ficou comprovada a existência de autorização dos empregados para ser efetuado o referido desconto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.497/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

AGRAVADO(S) : ROBERTO ELÓI FERNANDES

ADVOGADA : DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.282/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SCALIZE

ADVOGADA : DRA. ANITA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista por violação a dispositivos legais ou divergência jurisprudencial, já que a matéria é de cunho eminentemente fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.115/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI

AGRAVADO(S) : BIANCA PAES LINS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS DECORRENTES DO LABOR EM SOBREJORNADA NOS DIAS DE PREPARAÇÃO DE EVENTOS - PEDIDO NÃO CONTESTADO. Não há como reformar a decisão regional, quando o Tribunal de origem foi claro no sentido de que o pedido de horas extras decorrentes do labor em sobrejornada não foi contestado, porque, para se verificar a existência ou não de impugnação, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SOBREJORNADA EM DIAS DE REALIZAÇÃO DE DESFILES DE MODA. A decisão regional que, lastreada em prova oral, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras referentes aos dias de realização dos desfiles de moda, deve prevalecer, porquanto não foram atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que os arestos colacionados são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST e não ficou comprovada a violação direta de nenhum dispositivo legal ou constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.189/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Nos fundamentos da decisão embargada há manifestação explícita referente a rejeição das apontadas violações legais, esta revelada em dupla motivação, a saber: matéria a envolver exegese dos dispositivos apontados e falta de prequestionamento, a luz do Enunciado nº 297/TST. Nada, pois, a completar ou esclarecer. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-6.392/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MOREIRA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento quando, para se alcançar a conclusão sustentada pelo recorrente, revela-se imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.393/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CHURASCARIA MAIRIPORÃ LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. Cláusulas que impõem o desconto compulsório de contribuição para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o fazem flagrantemente ao arrepio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. Cláusulas que impõem o desconto compulsório de contribuição para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o fazem flagrantemente ao arrepio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.581/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM

AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ DOMINGUES
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA. CARGO DE CONFIANÇA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando as questões abordadas dependerem do revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST), descabe o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.902/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MAURY SILVÉRIO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA ORIUNDA DO MESMO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - ART. 896 DA CLT (LEI Nº 9.756/98). Ante a clara redação do artigo 896, "a", da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98, já não mais se apresentam aptos a configurar divergência jurisprudencial, para efeito de recurso de revista, acórdãos paradigmas do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.760/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DO 15º OFÍCIO DE NOTAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO OSCAR DE PAIVA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O despacho que negou seguimento ao recurso de revista afirma que não foi mostrada qualquer divergência jurisprudencial sobre o tema. Apesar de se verificar que a parte invocara este fundamento, apontando acórdãos, o recurso de revista não merece seguimento porque o Regional não emitiu pronunciamento a respeito da ausência de personalidade jurídica do Cartório e sua capacidade de ser parte e, assim, trata-se da hipótese do Enunciado TST 297. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.860/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ ESTEVÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE JESUS AMARAL BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.869/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA BENEDETTI

ADVOGADO : DR. PEDRO MARINI NETO
AGRAVADO(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - MÉDICA - PARTICIPAÇÃO DIRETA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. A pretensão da reclamante de ver reconhecido o vínculo empregatício a pretexto de que preenchidos os seus requisitos, implica o revolvimento de fatos e provas. Não foi essa a conclusão a que chegou o Regional, que expressamente assinalou a não-percepção de salário, mas, sim, de participação direta pela prestação de serviços e a não-subordinação. Ressaltou ainda que a reclamante constituiu empresa de Medicina, com o objeto específico de assistência especializada em ginecologia e obstetrícia, e firmou com a reclamada contrato de prestação de serviços médicos de obstetrícia, que foi aditado em diversas oportunidades. Assinalou, também, que não havia pagamento de salário, mas sim retribuição direta pela prestação de serviços, considerando-se o fato de que o total dos valores era pago à empresa AEGO ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA LTDA. Ponderou que a reclamante podia se fazer substituir por facultativo da própria empresa AEGO, da qual era sócia, e não estava subordinada hierarquicamente, não recebendo, pois, ordens da reclamada. E, finalmente, registrou, aquela Corte, que, para dar cumprimento ao contrato de prestação de serviços firmado, o fato de a reclamante comparecer aos plantões não importa subordinação. A hipótese atrai a incidência do Enunciado 126 do TST, pois necessário revolver-se todo o arcabouço fático para se concluir pelo desacerto da decisão do Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.870/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JUDITE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL - ATESTADO MÉDICO. A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando essa exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. O descumprimento da obrigação importa o não-reconhecimento do direito à estabilidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.992/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO BORBA

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISTA INTERPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTO PROVENIENTE DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE. Aresto paradigma do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida não se revela apto à configuração de válida divergência jurisprudencial em recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.420/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : EDÉLCIO SANTOS LEÃO

ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.083/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CONTIM
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO INCABÍVEL. INTELIGÊNCIA DA O.J. nº 149 DA SBDI-1/TST. Não há se falar em regularização do mandato, nos moldes do art. 13 do CPC, quando o processo já se encontrar em fase de recurso, tal como se deu no presente caso. Inteligência da OJ nº 149 da SBDI-1/TST. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-13.310/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ISTELE MARCIA MORAES SOUZA
ADVOGADO : DR. WELINGTON TORRES COSENZA
AGRAVADO(S) : HIPÓLITO & TAVARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLS-TEDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado que subscreve a Revista e o Agravo não possui poderes para postular, em juízo, em defesa da parte recorrente. Ausente mandato expresso ou tácito. Irregularidade de representação configurada. Aplicação do Enunciado nº 164/TST. Outrossim, pontue-se ser o defeito insanável na atual quadra recursal, conforme **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST**, "in verbis": "Mandato. Art. 13 do CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicabilidade." **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-13.814/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão de matérias abordadas são de cunho eminentemente fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST**. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.846/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RICARDO ALVES DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Desponta-se irregular a representação de causídico, cujo mandato que lhe confere os poderes de representação foi juntado aos autos após a apresentação do apelo. **REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não se permite a regularização da representação na fase recursal. Dicação da **OJ SBDI-1 nº 149**: "MANDATO. ART. 13 do CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-14.649/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : INTERSCIENCE INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA APLICADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBINO GOMES VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : ROSALINA MARIA RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARLENE APARECIDA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tem-se que inviável a admissibilidade da revista, quando a discussão das matérias abordadas é de cunho eminentemente fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST**. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.012/2002-900-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CAETANO CAMELO
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JCMPs/ic
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. DIREITO AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se configura violação literal de lei, quando a norma invocada não emite comando específico sobre a questão suscitada pela parte. A aplicação da Orientação Jurisprudencial SDI 113 remata a discussão, em sede recursal, sobre o direito do ocupante de cargo de confiança ao adicional de transferência. A ausência de prova, destacada no acórdão recorrido, acerca da natureza provisória ou definitiva da transferência, remete a discussão para o reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Divergência jurisprudencial invocada, sem observar especificidade, consoante o Enunciado TST 296. O despacho agravado, tendo observado estes aspectos, concluindo por negar seguimento ao recurso de revista, não merece reforma. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.785/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDISON ROSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S.A.
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. O agravo de instrumento deve se limitar a enfrentar as razões expostas no despacho que denegou seguimento ao recurso, em confronto com as matérias já tratadas na revista não sendo campo propício para tecer novos argumentos que supedaneariam a admissibilidade da revista. Ademais, não preenchidos os pressupostos intrínsecos de cabimento do recurso de revista, nos moldes previstos pelo art. 896, "a", da CLT, o recurso não merece ser processado. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-16.837/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.242/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DA SILVA CANEDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ESTRADA REAL LTDA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a violação da norma constitucional invocada, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.405/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ONORINO LIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LAPSEN S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento quando, para se alcançar a conclusão sustentada pelo recorrente, revela-se imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-35.711/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MIRCO PRATI
ADVOGADO : DR. ENO PRATI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão havida, prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 166-167.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos em parte para sanar omissão, enfrentando a apontada violação do artigo 128 do CPC, que não se verifica, ante a matéria fática delineada nos autos.

PROCESSO : AIRR-38.977/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ALEX FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL DE ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável ao caso, não apontou afronta a dispositivos da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos para cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-39.014/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se vislumbra ofensa constitucional (art. 114), quanto à competência da Justiça do Trabalho, visto que o pleito encontra-se previsto em regulamento estabelecido em contrato de trabalho. **ABONO SALARIAL.** O Regional deferiu a parcela por força de interpretação da cláusula 1ª da decisão proferida no Dissídio Coletivo de 1999/2000, que concedeu a referida parcela, bem como de norma regulamentar da primeira reclamada. Agravos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-39.168/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - FGTS. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Harmonizando-se a decisão do e. Regional com enunciado de súmula desta e. Corte, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Esta e. Corte consolidou o entendimento de que deve ser mantida a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 do TST para o não-recolhimento do FGTS, no curso do contrato de trabalho, e aplicada a prescrição biennial na hipótese de extinção do contrato de trabalho, conforme o Enunciado nº 362 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-39.186/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO L. DOS SANTOS TERRA
AGRAVADO(S) : MARTA CARVALHO GUEDES
ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA - NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, quando a sentença, mantida pelo e. Regional, conclui pelo deferimento do tíquete-alimentação e da cesta básica alicerçada na interpretação de cláusula de convenção coletiva da categoria. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-39.190/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Não procede, pois, a alegação de violação literal do art. 5º, II, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-39.247/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MEGAÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : SEVERINO GUEDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.283/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : GRANEL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REGIME DE REVEZAMENTO. Alegação de afronta ao artigo 7º, XIV e XXVI, da CF/88. Sem arranhadura direta ou literal ao dispositivo constitucional invocado, o julgamento que consigna ser essencial a assistência sindical na negociação objetivando excepcionar a jornada de trabalho assegurada na Lei Maior da República. **CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA JORNADA.** Neste particular, a Agravo diz impositiva a observância ao § 1º do artigo 58 Consolidado. Inservível a invocação de norma infraconstitucional, "in casu", por obediência ao § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.370/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - INOBSERVÂNCIA - CONSEQÜÊNCIA. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. A controvérsia não foi solucionada sob o enfoque dos princípios da reserva legal ou da inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal), daí a impossibilidade do conhecimento da revista, em razão do óbice da falta do prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-40.433/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode esconder o sentimento de perplexidade com a interposição de embargos de declaração com a finalidade, não de sanar omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, mas de provocar novo julgamento da causa a fim de o adequar ao julgamento proferido por outra Turma desta Corte, envolvendo idêntica alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Com isso, seria de rigor a rejeição sumária dos embargos e a imposição da multa prevista no artigo 538, § único do CPC, em razão de seu caráter manifestamente protelatório, deliberação de que se abstém pela boa-fé que se presume orienta a militância profissional do ilustre advogado dos embargantes. De qualquer modo, reafirma-se a decisão embargada de o Regional ter-se limitado a interpretar o sentido e o alcance da decisão exequenda, em que a denúncia dos embargantes de ela não ter sido a melhor não indica absolutamente a idéia de violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, afastada a alternativa de o Tribunal Superior incurionar pelos termos da decisão do Processo de Conhecimento, em razão de ela e demais fatos e atos processuais escaparem à sua cognição, a teor do Enunciado 126. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-40.571/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ROSELI DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À REGRA INFRACONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VEDAÇÃO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em afronta direta e literal à Constituição da República ou contrariedade a Enunciados, porquanto constitui *conditio sine qua non* à admissibilidade da revista. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-41.202/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : KASSY VILHENA MEDEIROS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NILU PANTOJA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISTA INTERPOSTA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISOS XIII E XXVI, DA CF/88. Não prospera o recurso, quando se denota a pretensão de rever o conteúdo fático-probatante, sendo tal possibilidade vedada pela dicção do Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.731/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : REGIANE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS EM QUE ALICERÇADO O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO E. REGIONAL. Quando as razões do recurso de revista não se dirigem contra os fundamentos adotados pelo e. Regional para não conhecer do agravo de petição, de modo a infirmá-los, limitando-se a deduzir matéria de mérito, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-52.439/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : FÁBIO SCHEIDT PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado expôs os fundamentos fáticos e jurídicos que considerou pertinentes para concluir pela existência de trabalho contínuo acima de seis horas e conceder o intervalo intrajornada, não havendo necessidade de se reportar à alegação de que a única testemunha ouvida comprovava a existência e gozo do intervalo para refeição e descanso, porque a controvérsia não ficou circunscrita à ausência do intervalo, mas sim à não observância do intervalo mínimo de uma hora referido no art. 71 da CLT. Nesse contexto, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente irrelevante - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquinado. Afaste-se, assim, a violação dirigida ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 832 da CLT, uma vez que foram expostos os fundamentos de convencimento do julgador. Deve-se ter em mente, ainda, a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, segundo a qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da qual não se cogita de dissenso de teses, tampouco de ofensa aos arts. 128, 333 e 460 do CPC e ao art. 818 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. A violação dirigida aos arts. 818 da CLT e art. 333 do CPC não se configura, porque o Regional se respaldou no conteúdo da inicial e na confissão do preposto do reclamado quando concluiu pela não-observância do intervalo mínimo a que alude o *caput* do art. 71 da CLT. Daí resulta a ilação de o Tribunal *a quo* ter se limitado a valorar a prova testemunhal (preposto) em confronto com os demais elementos dos autos, em especial a prova documental (cartões de ponto), restando evidenciado não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Sendo assim, não há falar em inversão do ônus da prova, ou mesmo em ausência de prova quanto à não concessão do intervalo intrajornada, até porque a controvérsia não ficou circunscrita à ausência de concessão do intervalo, mas sim à não observância do intervalo mínimo de uma hora exigido pelo art. 71 da CLT. A vulneração ao § 4º do art. 71 do Diploma Consolidado não foi, igualmente, visualizada, pois da leitura do acórdão regional se extrai a ilação de que o julgador nada mais fez do que aplicar a regra emanada do *caput* do preceito consolidado em tela, o qual tornou obrigatória a concessão de intervalo mínimo de uma hora quando o trabalho contínuo ultrapassar seis horas, sendo que, na hipótese dos autos, foi demonstrado pelo depoimento do preposto e pela inicial que o intervalo mínimo não foi observado. Sendo assim, longe de vulnerar o preceito consolidado em tela, o Regional emprestou-lhe adequada e razoável interpretação, a par de existir na aludida norma autorização para a concessão da indenização nos moldes em que deferida. Incide, *in casu*, o Enunciado 221 do TST. Os arestos citados às fls. 484/485 são inespecíficos, pois não espelham tese diversa a partir das mesmas premissas fáticas registradas no *decisum*, tampouco se reportam à matéria impugnada, atinente ao intervalo intrajornada. Inafastável, *in casu*, a aplicação do Enunciado 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-591.602/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LEONILDES LARANJA CUNHA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo do acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-650.469/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Wagner Rogério de Lima
Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não há omissão a ser suprida, mediante análise específica dos acórdãos apontados como fundamento do recurso de revista, quando se trata de decisão proferida em agravo de instrumento, no qual a parte agravante não expendeu alegação ou, sequer, comentário sobre o fundamento pelo qual o juízo de admissibilidade lhe fora desfavorável. Assim, não estão satisfeitos os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-691.481/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Adilson Barbosa Freitas
Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja
Agravado(s): MRS Logística S.A.
Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo não reúne condições de conhecimento, tendo em vista que o traslado do recurso de revista não se encontra devidamente protocolizado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso.

PROCESSO : AIRR-698.345/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano
Agravado(s): João Viane Alves
Advogado: Dr. Fernando Guerra
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Quando consta expressamente no acórdão do Regional que os cartões de ponto juntados aos autos demonstram que foram realizadas horas extras e não remuneradas, não há como se afastar o reconhecimento do direito, sob o fundamento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-726.776/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo não prospera quanto à prefalla de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, consoante se depreende do acórdão proferido às fls. 466/471, o Regional já elucidara o questionamento formulado pela parte em seus declaratórios, a respeito da inexistência de pedido de diferenças de horas extras decorrentes da integração do adicional de insalubridade, pois deixou expressamente consignado que o autor englobou na alínea "a" do rol de pedidos não só as diferenças a título de adicional de insalubridade, como também as de horas extras pela integração daquele adicional à remuneração, extraindo-se daí a ilação de que o questionamento formulado nos declaratórios acerca desse aspecto da controvérsia foi refutado porque o Regional entendeu que, apesar de mal formulado, houve pedido de diferenças de horas extraordinárias pela integração do adicional de insalubridade com fulcro no Enunciado 264 do TST. Diante desse quadro, não há falar em violação ao art. 832 da CLT, ou mesmo ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que expostos os fundamentos legais e os substratos de convencimento do julgador, ainda que contrários à pretensão do recorrente, não se cogitando de ausência de tutela jurisdicional na hipótese. **PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA.** O Regional afirmou que o autor englobou na alínea "a" do rol de pedidos não só as diferenças a título de adicional de insalubridade, como também as de horas extras pela integração daquele adicional à remuneração. Asseverou que, apesar de mal formulado, houve pedido de diferenças de horas extraordinárias pela integração do adicional de insalubridade com fulcro no Enunciado 264 do TST. Tal entendimento não atenta contra a li-

teralidade dos arts. 128, 459 e 460 do CPC. A ilação que se extrai é que o julgador nada mais fez do que interpretar os termos em que foi redigido o pleito constante da inicial, abstraído de sua análise a conclusão de que o reclamante postulava englobadamente as verbas referentes às diferenças de adicional de insalubridade e diferenças de horas extras em decorrência da integração do adicional de insalubridade. Quando muito, poder-se-ia concluir que o Regional interpretou ampliativamente o pedido formulado pelo autor, hipótese em que o apelo revisional deveria ter vindo fundamentado em violação ao art. 193 do CPC, o qual sequer foi suscitado na revista ou no agravo. Frise-se que, a teor da aludida norma, é vedado ao juiz conceder interpretação ampliativa ao pedido e, nesse caso, a violação direta à que alude a alínea "c" do art. 896 da CLT se daria em face dessa norma, e não em relação aos arts. 128, 459 e 460 do CPC. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A exegese adotada na decisão regional encontra ressonância nesta Corte Especializada, cujo entendimento é de que o adicional de insalubridade, por possuir natureza salarial, deve compor a base de cálculo das horas extras, pois segundo a exegese do Enunciado 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A Orientação Jurisprudencial 102 da SDI do TST, por sua vez, dispõe que o adicional de insalubridade, enquanto percebido pelo empregado, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Nesse passo, é ilativa a obrigatoriedade de sua composição no cálculo das horas extraordinárias, nos termos do Enunciado 264 do TST. Afasta-se, assim, a violação dirigida ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, aos arts. 192 e 194 da CLT, bem como a contrariedade ao Enunciado 264 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.653/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO MONTEIRO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.

1. Recurso de revista protocolado fora do prazo legal não merece ser processado. 2. As hipóteses de cabimento do recurso de revista são aquelas estipuladas no art. 896, e alíneas, da CLT. Se a parte maneja recurso em inobservância a tal dispositivo, ele não merece prosseguimento. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-741.966/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : MOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Uma vez que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi examinado na decisão recorrida, incide o Enunciado TST 297, que ressalta a ausência de prequestionamento. Não havendo identidade de premissas entre o acórdão recorrido e o apontado para configuração do dissenso, está ausente a especificidade requerida pelo Enunciado TST/296. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-743.559/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : MARMORIA ULLER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON KOPSCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, face a irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Desponta-se irregular a representação de causídico que não detém mandato, seja expresso, seja na forma tácita. Não conhecido, portanto.



PROCESSO : AG-AIRR-750.409/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MYRIAN CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - ART. 338 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto após ultrapassado o prazo de oito dias previsto no art. 338 do Regimento Interno do TST. **Agravo regimental não conhecido por intempestivo.**

PROCESSO : AIRR-751.210/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BECON LEMOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO TST/164. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. 1. A invocação do artigo 13 do CPC em nada beneficia a parte recorrente, porque este dispositivo não é invocável após a realização do julgamento e não tem aplicação na atual fase processual. 2. As hipóteses de cabimento do recurso de revista são aquelas estipuladas no art. 896, e alíneas, da CLT. Se a parte maneja recurso em inobservância a tal dispositivo, ele não merece prosseguimento. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-751.496/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIIDADE ESCOLA STELLA MARIS
ADVOGADA : DRA. MARILDES RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FEIJÓ AMARO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo, sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-752.497/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA REBELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MILENE SILVA PANTOJA
AGRAVADO(S) : JOÃO SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. O recurso de revista, interposto na execução, exige violação direta e literal de norma constitucional. Arguindo, o recorrente, como fundamento do recurso de revista, a violação do art. 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal, para se insurgir contra a deserção decretada pelo Regional, a violação não está caracterizada porque esta norma dispõe sobre o direito de petição aos Poderes Públicos. Ademais, o Regional não analisou este dispositivo, ao pronunciar a deserção, ausente, pois, o prequestionamento, a teor do Enunciado TST 297. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-ED-AIRR-755.177/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALCENIR DE PAULA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE ERROS GROSSEIROS. A sucessiva interposição de recursos absolutamente incabíveis (embargos à SDI contra decisão monocrática, embargos declaratórios contra decisão colegiada que declina da competência para a SDI, agravo regimental contra decisão colegiada da Turma) demonstram que, ou o patrono do Reclamado desconhece por completo o sistema recursal colocado à disposição das partes na seara trabalhista, ou manuseia canhestamente tais recursos, de má-fé, com o objetivo de meramente protelar indefinidamente o feito, em prejuízo do Reclamante. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-759.766/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO FERREIRA MENANI
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. A mudança do procedimento, promovida pelo Regional no momento do julgamento do recurso ordinário, que se reflete nos atos posteriores e na admissibilidade do recurso de revista, constitui questão processual a ser dirimida com observância do princípio da utilidade, o que determina que a análise do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, seja feita à vista das alíneas "a" e "c" do artigo 896, CLT, desconsiderada a limitação estabelecida pelo § 6º do mesmo artigo. 2. Despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que se mantém, sob outros fundamentos, aplicando-se o § 5º, art. 896, à insurgência quanto à responsabilidade subsidiária e os Enunciados 296 e 297, no tocante aos temas recursais - horas extras e responsabilidade pela totalização do valor devido do Imposto de Renda. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.479/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VALIM COMÉRCIO DE FORMULÁRIOS E PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : BERTA MARIA DE CARVALHO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. O Regional não conheceu do agravo de petição interposto de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, declarando a natureza interlocutória da decisão de primeiro grau, pois resolvera questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). O despacho que negou seguimento ao recurso de revista afirma a ausência de violação de dispositivo constitucional, a qual, nos termos do art. 896, § 2º da CLT, deve se operar de forma direta e literal, o que a parte não demonstra, porque invoca o preceito constitucional em vista de normas da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.813/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DILSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE - NORMA SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - CENIBRA - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo

prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Conquanto superveniente ao julgamento do recurso de revista, efetivamente a questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000 e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano, quanto do rural, não poderia repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela conforme a normatização vigente ao tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho extinto anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.921/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUIMARÃES FA-RAH
AGRAVADO(S) : IDÍLIO SILVA SARAIVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FERIADOS TRABALHADOS - FORMA DE PAGAMENTO - AFERIÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consignado pelo Regional que o trabalho nos dias de feriados foi remunerado apenas de forma simples, a pretensão da reclamada de demonstrar o pagamento de forma dobrada esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST, haja vista a necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo aludido verbete sumular. **Agravo de instrumento não provido, no particular.**

PROCESSO : ED-AIRR-767.827/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA DA COSTA GOU-LART
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FINK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos que passam a integrar o v. Acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. ECT - A jurisprudência doméstica sobre o procedimento a ser adotado nas execuções dos títulos judiciais trabalhistas contra a Embargante - ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos integra a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, esta de nº 87, apontando para a execução direta, com base na natureza de pessoa jurídica de direito privado das entidades públicas, a teor do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal. Neste passo, a revista encontra óbice à sua admissibilidade. Por outro lado, é de ser pontuado, que a matéria está, atualmente, sendo objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ante recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal sinalizando o tortuoso e nefasto caminho do Precatório. Por disciplina judiciária, o julgamento poderia ser postergado. Mas, os princípios regentes desta Justiça Especializada - celeridade e economia processuais - impulsionam conclusão de ser a discussão em tela imprópria ao processo de cognição e apenas cabível na fase da execução propriamente dita. Com tais esclarecimentos, acolho os embargos, para crescer à fundamentação do v. Acórdão embargado os esclarecimentos supra.

PROCESSO : AG-AIRR-773.662/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALKIRIA PACHECO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 66,62 (sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o agravo de instrumento em recurso de revista, que versava sobre o cômputo do período do aviso prévio para efeito de aquisição de direito à indenização decorrente do plano de dispensa imotivada, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 296 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-779.317/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL DE ALIMENTOS BISCO-SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
AGRAVANTE(S) : ITAMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DO RECLAMANTE CARGO DE GERENTE - REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional explicitado que o reclamante gerenciou o setor de compras e de controle de estoques, com salário diferenciado, e que não permanecia no estabelecimento fora do horário de expediente, por certo que a sua revista que procura desconstituir essa moldura fática não merece conhecimento. Realmente, toda sua argumentação de que não foram demonstrados o exercício de encargos de gestão, outorga de poderes de mando e representação, bem como o padrão salarial diferenciado e ainda que não tinha poderes para admitir, promover ou demitir funcionários e decidir quanto a contratação de prestadores de serviços; que a prova testemunhal foi mal-valorada, já que exerceu apenas um cargo operacional, sem nenhuma ingerência no empreendimento; enfim, todas essas alegações, repita-se, demandariam o reexame da prova, procedimento incompatível com o recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST).

AGRAVO DA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO QUE TRABALHA NA ÁREA DE RISCO - DEVIDO. A Norma Regulamentar NR-16, em seu anexo 2, item 1, do MTB, estatui que é devido o adicional de periculosidade, não apenas aos empregados que se dedicam a essas atividades ou operações, mas também àqueles que operam em área de risco. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-780.185/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AZIZ CURY FILHO
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
AGRAVADO(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - CONSEQÜÊNCIA. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Na hipótese dos autos, o r. despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, consignando que somente após o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, seria possível reformar-se a decisão do Regional que concluiu pela não-caracterização do vínculo empregatício. Nesse contexto, o agravo de instrumento, que pretende discutir o tema de mérito sob o enfoque da suposta contrariedade ao Enunciado nº 331, I, do TST e violação dos artigos 3º e 9º da CLT, não merece provimento, porque não enfrenta o fundamento da decisão agravada. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-787.593/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS JOÃO BAINY
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE 15% E 25% - LEI ESTADUAL Nº 8.701/88 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O PAGAMENTO DO QUÍNGUÊNIO - ART. 896, "B", DA CLT. A decisão proferida pelo e. Regional no sentido de que a gratificação de 15% e 25% não pode ser paga cumulativamente com o quinquênio, está alicerçada na interpretação de normas estaduais que não extrapolam a sua jurisdição (Lei estadual nº 8.701/88 e no Ato 188/72). Nesse contexto, revela-se inviável o exame da matéria em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896, "b", da CLT, inclusive no tocante à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e à divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-788.514/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GURJÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não prospera o recurso, quando se denota a pretensão de rever-se o conteúdo fático-probatante, sendo tal possibilidade vedada pela dicção do Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.662/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. O acórdão regional negou provimento ao recurso dos reclamantes, confirmando a sentença que indeferiu o pedido de reintegração dos obreiros. Baseou-se o Regional em dois fundamentos: o primeiro, no fato de terem sido suspensos os efeitos da Comissão Especial de Anistia que identificaram os Reclamantes como beneficiários da lei de anistia. E o segundo, porque entendeu o juízo "a quo" que não há necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública federal, sendo que não foi provado que as dispensas se deram em afronta a dispositivo constitucional, legal, regulamentar, decorrente de acordo, convenção ou sentença normativa, ou ainda, por motivação política ou interrupção de atividade profissional decorrente de movimento grevista. O segundo fundamento está em consonância com a atual, notória e reiterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-I desta Corte Superior, no sentido da desnecessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública. Óbice no Enunciado 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.351/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MARIA BEATRIZ SOARES DINIZ TANOS JORGE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PEQUENO PRÍNCIPE EXPANSÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPACHO MOTIVADO. NÃO CONHECIMENTO. Apresentando-se o despacho agravado revelador dos motivos pelos quais trancou o recurso de revista. Ademais disso, a decisão é de cognição incompleta ou precária não vinculando o Juízo de admissibilidade "ad quem" que, pela via do agravo, reaprecia os pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista. Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. **2) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AFERIÇÃO DO DOLO, CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE. VALORAÇÃO.** O tema avertedo, "Indenização por danos materiais e morais" e seus desmembramentos pela Agravante ao tratar do "dano", "nexo de causalidade" e "culpa das rés" importa reavaliação do contexto probatório, o que é vedado nesta quadra processual. Correta a invocação do **Enunciado nº 126 do TST**, a obstaculizar o processamento da revista. Nesta seara, valoração das provas, o entendimento do Regional se desponha soberano. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-789.478/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LASZLO PENTAGNA PAVETITS
ADVOGADA : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA
AGRAVADO(S) : STAEFA CONTROL SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SAUL ANUSIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO DE ADVOGADO - ART. 39, II, DO CPC - NÃO-CUMPRIMENTO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO. Segundo o disposto no art. 39, II, do CPC, compete ao advogado comunicar ao Juízo qualquer mudança de seu endereço, ônus do qual não se desincumbiu a patrona do reclamante. Nesse contexto, é válida a notificação da r. sentença, ainda que devolvida, porque enviada ao endereço da advogada, começando a partir daí a ser contado o prazo recursal. Interposto o recurso ordinário após o transcurso do oitídio legal, fica obstado o seu conhecimento, por intempestividade. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-789.485/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MORAIS SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-789.506/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MOÇO
AGRAVADO(S) : COLUMBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NORMA OBZINSKI TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ARTIGOS 612, 614 E 617 DA CLT - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Concluindo o Regional, com base no contexto fático dos autos, que o acordo coletivo de trabalho, formalizado pelo sindicato profissional do reclamante, preenche os requisitos formais de sua validade, na medida que seu objeto é lícito, as partes são capazes e que foi obedecida a forma legal, o recurso de revista, que retrata outro quadro com inobservância desses pressupostos de eficácia, não ultrapassa a fase de conhecimento, por força do óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-789.524/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR DA SILVA MELO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANIBAL JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Tendo o Regional explicitado que a reclamada demonstrou ter o reclamante prestado serviço à outra empresa, com base em prova documental, e, igualmente, em oitiva de testemunha, o recurso de revista, assentado na premissa de que "a reclamada se posiciona na afirmativa de que o reclamante lhe prestou serviços, porém apenas e tão somente através de uma empresa por ela contratada, que lhe prestava serviços", não ultrapassa os óbices dos Enunciados n.ºs. 126 e 297 do TST. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-789.525/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98 - ARES-TOS PARADIGMAS, PROVENIENTES DO TRIBUNAL PRO-LATOR DA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE. Aresto paradigma do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, não se revela apto à configuração de válida divergência jurisprudencial em recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-791.924/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR PEREIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, fazer constar da fundamentação e da parte dispositiva do acórdão embargado como sendo os primeiros embargos de declaração os de fls. 98/100.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para corrigir erro material, mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-791.955/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : HUDSON ANTONY FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS - FORMAÇÃO DA COISA JULGADA - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. Quando o Regional não conhece do recurso ordinário, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos intempestivamente, na origem, não interrompem o prazo para o recurso subsequente, inviável o processamento da revista, uma vez que o acórdão do Regional já se encontra ao abrigo da coisa julgada e, por isso mesmo, insusceptível de reexame. Entendimento outro resultaria na reabertura ilegal da instância recursal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-793.059/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

AGRAVADO(S) : SUZI VÂNIA PISSININI

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL - SUPLENTE - ESTABILIDADE - DESPEDIDA - INQUÉRITO JUDICIAL - PRESSUPOSTO DE VALIDADE. É válida a despedida de dirigente sindical e de seu suplente, quando precedida de inquérito judicial para a apuração da falta grave (Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDI-1). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219/TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Entretanto, as condições pessoais do empregado são aferidas no momento da propositura da ação e não enquanto trabalhava para a reclamada. Se, quando interpôs a reclamatória, não se encontrava em condições de suprir as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por certo que faz jus aos honorários advocatícios. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-793.150/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUALBERTO TRAMONTIN FILHO

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

AGRAVADO(S) : RODNEI JOSÉ MARCELO

ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI FILHO

AGRAVADO(S) : AMANDA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : MIRAGLIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO E CITAÇÃO DO EX-SÓCIO APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO - RÉCURSO DE REVISTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. No caso dos autos, todo o recurso está assentado no fato de o Regional ter concluído pela fraude à execução (art. 593 do CPC) e entendido que é irrelevante a citação do ex-sócio apenas na fase de execução, matérias regidas por legislação infraconstitucional. Por isso mesmo, a revista não ultrapassa o conhecimento, porque, certa ou errada a decisão do Regional, possível afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal somente se daria de forma reflexa ou indireta, circunstância desautorizadora da revista em fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-793.866/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JORGE JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. VITORINO LULA NETO

AGRAVADO(S) : EMPRESA TÉCNICA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA. - ETESI

ADVOGADO : DR. PAULO KRUSCHEWSKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Quando o empregador não nega a prestação de serviços pelo reclamante, mas se opõe ao seu pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, o fato de que a relação jurídica que os uniu esteve sob o pálio da legislação civil, porque firmaram contrato de representação comercial, seu é o ônus da prova (art. 818 da CLT, c/c art. 333, II, do CPC). O conjunto probatório, provas documental e testemunhal, segundo o Regional, evidenciou que o reclamante prestou serviços como representante comercial autônomo, daí por que inviável falar-se em ofensa aos mencionados dispositivos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-795.416/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : ISAAC NOGUEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-797.764/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.

ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O Recurso de Revista se encontra desfundamentado, eis que fulcrado em divergência jurisprudencial, restando flagrante o não atendimento da regra constante do art. 896, § 2º, da CLT, que restringe o cabimento da medida às hipóteses de ofensa a Constituição Federal. Incide o Enunciado nº 266/TST. **Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-797.800/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS WEBBER ROCHA

ADVOGADO : DR. JAIRO MAGELA CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consignando o Regional que inexistia previsão normativa ou legal para a redução salarial, o recurso que procura demonstrar o desacerto da decisão, através de nova versão fático-jurídica, não merece conhecimento, em razão do óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-799.449/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

AGRAVADO(S) : HONORINDA SOARES FRANCISCO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DE SÚMULA DE ENUNCIADO NA AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A decisão do Regional, que declara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000. Ainda, não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade dos Enunciados nºs 333 e 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT atribui ao TST, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. De outra parte, o debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano do Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-799.997/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAZZUIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC.

PROCESSO : AIRR-800.546/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COSTA E ALVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
AGRAVADO(S) : GILDETE DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - ART. 477, § 8º, DA CLT - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECUSA DO RECLAMANTE - HIPÓTESE FÁTICA NÃO CONFIGURADA. A ação de consignação em pagamento constitui o meio próprio para o empregador satisfazer espontaneamente suas obrigações decorrentes da relação de emprego, quando o empregado se recusa a recebê-las nos prazos do art. 477 da CLT. A alegada recusa da reclamante em receber as verbas não ficou demonstrada nos autos, visto que o Regional declara textualmente, que "a alegação de que a Autora compareceu e não quis assinar a homologação, não ficou comprovada" e, ainda, que "o documento de fl. 08, também revela que a embargante é que não compareceu à audiência de consignação em pagamento, causando prejuízo à Autora". Nesse contexto, inviável a pretensão da reclamada de ver-se eximida do pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, argumentando que a consignação em pagamento implica a extinção da obrigação, a pretexto de que foi a reclamante responsável pela mora, quando se recusou a receber as verbas rescisórias. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-800.547/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : NILTON LÚCIO FONSECA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 68 DO TST. Tendo o v. acórdão do Regional explicitado que o reclamante comprovou exercer a mesma função do paradigma, ambos pilotos de testes, correta a conclusão de que o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito à equiparação foi satisfeito, razão pela qual intacto o art. 333, I, do CPC, c/c Enunciado nº 68 do TST. Nesse contexto, por certo que à reclamada competia demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-801.566/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVA - ENUNCIADO Nº 8 DO TST. Quando o Juízo, ainda que de forma sucinta, deixa explicitado os fatos que motivaram seu convencimento, não se lhe pode imputar nenhuma nulidade, sob o fundamento de que houve negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, nulidade de sua decisão. Documentos juntados na fase recursal devem se ater a hipótese prevista no Enunciado nº 8 desta Corte, de forma que, omitindo-se o recorrente de produzir prova com a inicial e até mesmo na réplica, precluso está seu direito, sendo inviável o argumento de que foi violado o art. 515 do CPC. Inteligência do art. 832 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-801.909/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : OLAIR DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : ELMAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAKO SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.977/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARQUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AMARO GOMES
ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ADMINISTRADOR DE FAZENDA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consignado pelo Regional que a prova testemunhal evidenciou que as atribuições do reclamante não eram diversas das dos outros empregados; que ele tinha apenas poder de comando, sem nenhum poder de decisão, e, ainda, que era subordinado ao reclamado, que lhe dava as ordens para serem repassadas aos empregados, a pretensão de se demonstrar a aplicação do art. 62, II, da CLT na hipótese, sob a alegação de que o reclamante exercia cargo de confiança, por ser administrador da fazenda, com padrão de vencimento superior aos demais empregados, esbarra no óbice descrito pelo Enunciado nº 126/TST, dada a necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-802.593/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ZANONI SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S) : SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO ESCOBAR CAMARGO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA EMPRESTADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis, e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não caracteriza ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o ato do juiz que indefere a exibição de prova emprestada, quando, nos autos, foi produzida prova específica e da mesma natureza, para seu convencimento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-802.596/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ENEIAS BARCHI
ADVOGADO : DR. SANDRO SIMÕES MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela ins-

tância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-803.119/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

AGRAVADO(S) : ÂNGELA SUDBRACK TURATTI

ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO

AGRAVADO(S) : BRASMOM - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional identificado as parcelas constantes do acordo judicial e explicitado sua natureza não salarial, a pretensão do recorrente de considerá-las como tipicamente salarial e, consequentemente, sujeitas às contribuições da Previdência, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-806.033/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO TUDE SABACK DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESPECIFICIDADE - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Configura-se específico, para efeito de confrontação com a decisão recorrida, aresto que traz igual moldura fático-legal desta última, mas com solução jurídica diversa. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-806.081/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO AMARAL

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - OMISSÃO QUE NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO DA DECISÃO. A alegada omissão do Juízo a quo em examinar a prova de que o reclamante tenha sido coagido a pedir demissão, se existente, ad argumentandum, não caracteriza nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Toda a discussão acerca da existência ou não de coação na assinatura do pedido de demissão é suplantada pelo quadro fático descrito pelo e. Regional, de que, tendo a reclamada expedido TRCT com o código 01, fica caracterizada não só a dispensa sem justa causa como também o perdão em relação à alegada participação do reclamante em furto de 32 sacos de trigo, que vinha sendo investigada e que seria a possível causa da coação. A reclamada também liberou as guias CD/SD e pagou aviso prévio indenizado, direitos decorrentes da demissão imotivada, juntamente com o recolhimento do FGTS e pagamento da respectiva multa. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-806.812/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADO(S) : HÉLIO TIER

ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - RAZÕES DE REVISTA EM DESCONFORMIDADE COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS n.ºs 126 e 297 DO TST. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-807.151/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

AGRAVADO(S) : ELPÍDIO CHAVIER BARBOZA

ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA M. G. S. STORTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte discutir o direito às horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada, à luz do ônus da prova, matéria que não foi examinada pelo e. Regional, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-807.398/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PAULO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

AGRAVADO(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. SAULO LINCOLN HORTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. É inviável a revista que busca dar nova versão ao quadro fático definido pelo Regional. Consignado que não é empregado o "chapa" de caminhão que trabalha com plena autonomia, sem sujeição ao poder de comando e disciplinar do empregador, o recurso que procura demonstrar a existência de subordinação implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-807.399/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : RAMIRO ANSELMO DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 171 DA SDI DESTA CORTE. A SDI desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 171, pacificou o entendimento de que, "Para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". Decisão do Regional em consonância com esse entendimento inviabiliza o conhecimento da revista ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido, no particular.**

PROCESSO : AIRR-807.401/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO APARECIDO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : ALDO GONÇALVES VILLAFRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, quando o Tribunal Regional esclarece, nos declaratórios, que a confirmação dos serviços prestados de forma autônoma se deu com base nas declarações do reclamante. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-807.477/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CAMPOS

AGRAVADO(S) : ELIANA FREITAS COELHO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-VIOLAÇÃO. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal cuida da atualização (correção) do débito e não de juros de mora. Retratado pelo Regional que foi manifestamente extrapolado o prazo para cumprimento do precatório, ou seja, que a executada não observou a determinação constitucional no sentido de quitar o débito até o término do exercício subsequente à inclusão do precatório no seu orçamento, devidos são os juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91). Intacto, pois, o preceito constitucional em exame, que a executada apontou como violado. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-807.712/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : FLEURI LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MOACYR ANDRADE VIGGIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. Pressuposto recursal deve ser atendido pela parte no momento da interposição do recurso. Quando o subscritor do recurso não possui instrumento de mandato nos autos, nem está amparado em mandato tácito, inviável se revela sua pretensão de, junto ao Tribunal, regularizar sua representação técnica profissional, sendo inaplicável, nessas condições, o art. 13 do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-807.726/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : PLÍNIO TEIXEIRA CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

AGRAVADO(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO - FORMALIDADES - ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Tendo o Regional expressamente consignado que aos reclamantes foi assegurado o amplo direito de defesa e o contraditório, observado o devido processo legal, a alegação de que não foram observadas as formalidades da notificação, com conseqüente comprometimento da higidez jurídica do processo administrativo, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. E nesse contexto, inviável falar-se em ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-808.286/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE COSTA CAMILO

ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. Quando o reclamante postula diferenças de FGTS, e o reclamado, em sua defesa, alega a regularidade dos depósitos e afirma inexistir as diferenças de recolhimento, atrai para si o ônus da prova, visto que a hipótese é de fato extintivo do direito, *ex vi* do que preceitua o art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-808.405/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : NORBERTO FIRIGATO

ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 127,19 (cento e sete reais e dezenove centavos), em razão da protelação do feito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - RECURSO DE REVISTA COM DATA DE SEU PROTOCOLO ILEGÍVEL. A existência de mera etiqueta de protocolo no recurso de revista, com a expressão "no prazo", não tem o condão, por si só, de atestar a efetiva tempestividade do apelo, visto que constitui-se em instrumento de controle interno do Tribunal prolator da decisão, não podendo substituir o teor de uma certidão, que tem contornos de documento público. Se tivesse o efeito pretendido pela Agravante, desnecessário seria o exercício do juízo de admissibilidade *ad quem* quanto à verificação da tempestividade da revista pelo cotejo do carimbo do protocolo do recibo (ilegível no caso) e a certidão de publicação do acórdão recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-809.003/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MARIA ÁUREA DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

AGRAVADO(S) : PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Não se discute se competia à reclamada demonstrar que a ação em curso está prescrita, mas sim que o reclamante assumiu o ônus de provar que ajuizara ação anteriormente e que interrompera a prescrição. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-809.204/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MILTON GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

AGRAVADO(S) : ZIEMANN LIESS S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Nos termos do art. 896, "c", da CLT, cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, com violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. A Portaria nº 3.214/78, editada pelo Ministério do Trabalho, não tem status de lei federal, o que impede o processamento do recurso. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-810.981/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : GEOVANI BATISTA CAVALCANTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ESPECIFICIDADE DE ARESTOS PARADIGMAS - CONFIGURAÇÃO. Quando a decisão recorrida se revela omissa sobre matéria ou questão que o recorrente procura discutir em sede de recurso extraordinário (revista e/ou embargos), com base em dispositivo que a contempla e que é apontado como violado, o julgador ad quem fica impossibilitado de proceder ao seu exame, por força da inobservância do seu regular prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de tese explícita de direito, de forma a permitir que o Juízo ad quem possa realizar seu reexame, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. A divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de natureza extraordinária há que ser específica, ou seja, o acórdão paradigma deve revelar a existência de tese diversa daquela adotada pela decisão recorrida, na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idêntica a moldura fática, conforme estabeleceu o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-811.426/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ENA BEÇAK PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO EXIGIBILIDADE - INTELI GÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. Cláusulas que impõem o desconto compulsório de contribuição para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o fazem flagrantemente ao arrepio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-811.775/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO HUPSEL FRANK
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTES HUPSEL
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST.** O Regional, após debruçar-se sobre o conjunto fático-probatório decidiu pelo deferimento de títulos de horas extras, retificação da CTPS, salário por fora, multa do art. 477 da CLT e indenização por litigância de má-fé, decisão cujo acerto ou descerto somente seria possível pelo reexame dos fatos e provas existentes nos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : **AIRR-812.915/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JACOB MIGUEL SALOMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **MATÉRIA FÁTICA - ALCANCE JURÍDICO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional decidido que o adicional de periculosidade integra a base do salário para se apurar o valor das horas extras, o argumento recursal de que o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário-base, acrescido de outros adicionais, revela-se nitidamente inovatório dos limites objetivos da lide, razão pela qual a revista não ultrapassa o conhecimento como decorrência do óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-812.946/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES
AGRAVADO(S) : ELIAS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. OSSIVAL A. CASSAROTTI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELI GÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição confederativa em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não-sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. Cláusulas que impõem o desconto compulsório de contribuição para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia,

porque o fazem flagrantemente ao arrepio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal, ainda mais quando, na hipótese em exame, o Regional indeferiu o desconto da contribuição confederativa, sob o fundamento de que não ficou comprovada a existência de autorização dos empregados para se efetuar o referido desconto. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-813.092/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASIF S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. MAURICIO MORAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.** “A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.” (Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **ED-AG-AIRR-813.337/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS RENATO ZAGO
EMBARGADO(A) : RODRIGO IVAN BONONE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com arribo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REJEIÇÃO.** Quando se verifica que a Parte valeu-se dos embargos declaratórios com o fim de modificar a decisão, como se fosse possível imprimir-se efeitos infringentes aos embargos, impõe-se a rejeição destes, porque inexistentes os vícios inscritos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-813.802/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDILSON FELIZARDO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S) : SAUÍPE AGROINDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **PREPOSTO - EMPREGADO DA RECLAMADA - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - ART. 795 DA CLT.** Não viabiliza o recurso de revista dos reclamantes, que apontam violado o art. 795 da CLT, o seu argumento de que não lhes foi dada a oportunidade de impugnarem a representação da reclamada na primeira audiência, visto que esse quadro fático não está retratado pelo Regional. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-813.807/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO CALDAS MURQUY
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELI GÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT - MATÉRIA FÁTICA - PREQUESTIONAMENTO.** Quando a parte pretende discutir a matéria ou questão sob determinado enfoque constitucional e/ou legal, seu é o ônus de provocar o Regional para que emita seu pronunciamento. A omissão da parte em assim agir traz como consequência jurídico-processual a impossibilidade de arguir, posteriormente, nulidade do julgado, a pretexto de cerceamento de defesa, e, igualmente, de discutir o mérito em seu recurso de revista. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-813.860/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NERIVALDO RAMOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMBASA - TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Tendo o Regional, com base no contexto probatório, concluído pela responsabilidade subsidiária da recorrente, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, seu recurso de revista não ultrapassa o conhecimento, por força do que preconiza o § 5º do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-813.863/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO M. AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - PROCESSAMENTO - ÓBICE PREVISTO NO ART. 896, “A”, PARTE FINAL, DA CLT - ESTADO - CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA.** Encontrando-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, a decisão do e. Regional, que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado pela contratação de serviços por meio de empresa interposta, fica obstaculizado o processamento da revista, ao teor do que dispõe a parte final da alínea “a” do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-814.534/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON ANTÔNIO BERNARDES COELHO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Constatou-se que os advogados subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento não possuem mandato válido para representar a parte em juízo. Nesse passo, tem-se como inexistente o apelo, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : **AIRR-815.300/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOGGI MIGUEZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **ENUNCIADO Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : **RR-176/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BENEDITO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-688/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NILSON GUERCI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Como a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBD11, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-690/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROMEU TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de horas extras. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento. Divisor 180.", "Hora noturna reduzida. Turno ininterrupto de revezamento", "Reflexos do adicional de periculosidade" e "Índices de atualização do FGTS", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a

concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque aquele artigo contém norma genérica de claro conteúdo sobre higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso desprovido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, tal adicional, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e desprovido.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos aos FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes aos FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-5.015/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : JOÃO SANTONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA AJUZADA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DE CATEGORIA ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO c/c ARTIGO 1º DA LEI 8.984/95.** Interpretação teleológica da norma do artigo 1º da Lei 8.984/95, indica que a enumeração ali contida não é taxativa, mas apenas exemplificativa, em função da qual é lícito ao intérprete concluir caber também à Justiça do Trabalho julgar ações de cumprimento de convenções coletivas e acordos coletivos, mesmo que

essas tenham sido ajuizadas por sindicatos patronais contra empresas integrantes da categoria econômica. Mesmo porque, levando-se em conta a razão que inspirou a norma do artigo 1º, da Legislação Extravagante, de ampliar a competência material do Judiciário do Trabalho para abranger doravante as ações de cumprimento de convenções e acordos coletivos, a exegese que excluiu dessa competência ações propostas por sindicatos patronais contra empresas da categoria econômica acabaria por desautorizá-la, desfigurando a inovação ali introduzida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-6.300/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IONE PEDREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória da gestante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação trabalhista, condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante e reflexos.

EMENTA: **GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA.** A redação dada à norma do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT sugere, em princípio, que a garantia de emprego assegurada à empregada-gestante teria sido vinculada à confirmação da gravidez, a partir da qual alguns arestos passaram a sufragar a tese da indispensabilidade da prévia comunicação ao empregador. Ocorre que levando essa interpretação às últimas consequências deparar-se-ia com o absurdo de o constituinte ter subordinado o benefício não à gravidez mas à ciência do empregador, além de o tornar inócuo, considerando a possibilidade, real e freqüente, de a própria empregada ignorá-la logo em seguida à concepção. Por isso é forçoso valer-se da interpretação teleológica da norma, segundo a qual deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, pelo que se impõe a ilação de a garantia ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego. Some-se a isso a interpretação histórica de que tal garantia, anteriormente prevista em instrumentos normativos, provinha do mero fato biológico do estado gravídico, a dispensar provas de que a empregada o dera a conhecer ao empregador. Elevando-a em nível constitucional, veio o constituinte de 1988 sufragar a orientação tradicional de a aquisição do direito remontar à concepção ocorrida na vigência do contrato de trabalho, mesmo diante da falta de ciência do empregador, pois a sua responsabilidade é efetivamente objetiva. A matéria, aliás, já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI, cujo teor é de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, único fundamento da decisão recorrida, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-6.464/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SUELY UYETA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **INTERVALO DESTINADO A REFEIÇÃO E DESCANSO. EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º, DO CPC.** Em função de o Regional ter consignado que a matéria relativa ao interregno intrajornada não foi invocada no recurso, não podendo ser apreciada nos embargos de declaração, constata-se que se encontra precluso o seu exame, pois a ampla devolutividade do recurso ordinário, prevista no art. 515 do CPC, prevê o julgamento pelo Tribunal de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, hipótese distinta da dos autos. Sendo assim, revela-se impertinente a ofensa ao art. 515, § 1º, do CPC, uma vez que a questão que a parte pretende debater não foi suscitada no recurso ordinário. Da mesma forma, depara-se a inespecificidade dos arestos trazidos para cotejo, na esteira do Enunciado nº 296 do TST, nos quais afirmasse tese convergente com a recorrida, de que a aplicação devolve ao Tribunal de Segunda Instância as questões recorridas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-8.558/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VALTER JOSÉ CAMILO
ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS
RECORRIDO(S) : MERCANTIL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie todos os aspectos dos embargos de declaração de fls. 379/382, notadamente o fato de as testemunhas terem supostamente deixado claro em seus depoimentos a existência de trabalho extraordinário realizado dentro das dependências da reclamada e, ainda, a afirmação que fez, em sua defesa, quanto à sujeição do reclamante à jornada de trabalho de 8 às 18 horas, inclusive com duas para almoço. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Em sede de recurso de natureza extraordinária, a necessidade de fundamentação se mostra ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, sobre a matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-8.619/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDYCAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO FERREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO COCA MORALES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto fático-probatório dos autos - prova documental -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Desca o contrato de experiência via judicial, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, cuja aplicação se verifica quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.489/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à extrapolação da jornada prevista em acordo de compensação, por divergência jurisprudencial com o Precedente nº 220, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam remuneradas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e pago apenas o adicional daquelas destinadas à compensação; conhecer também do recurso no tocante às horas extras relativas ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Segundo a jurisprudência atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 220, a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o intervalo intrajornada não concedido com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-9.528/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENGEPA S.A. - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO(S) : ADÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, estabelecendo que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". **HORAS EXTRAS.** O exame das horas extras não se credencia ao conhecimento deste Tribunal, tendo em vista a recorrente não ter indicado ofensa legal ou constitucional ao assinalado a existência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, vale ressaltar que a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Recursal, conforme o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-32.312/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDICATO PATRONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO MOVIDA CONTRA EMPREGADOR. A Lei nº 8.894/95 estendeu a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos, ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. Logo, é competente esta Justiça especializada para apreciar e julgar ação de cumprimento, em que o sindicato busca receber contribuição assistencial, previstas em convenção coletiva. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-40.226/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : VENERANDA ZILIO VICARI DALMAGRO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ HEROLD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da CF/88 e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATECNIA.** A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se sustenta, nos moldes traçados pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, i.e., por violação aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da CF/88. **2) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A competência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato decorre da norma expressa no art. 114 da Constituição da

República, inserida entre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Outrossim, a Lei nº 8.984/95, em seu art. 1º, estabelece, expressamente, que " compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador". **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-56.572/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIG- : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO NADO
RECORRENTE(S) : AIRTON GOMES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA EXCEL COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON GAREY

DECISÃO: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora.

EMENTA: CUSTAS - DESERÇÃO - DARF - RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO PROCESSO - INVALIDADE. A ausência do número do processo ou a Vara do Trabalho em que tramita o feito invalida como prova do pagamento das custas, a guia DARF juntada aos autos, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.532/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO REINALDO PICCOLI
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INVOCAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST - POSSIBILIDADE. Embora o § 6º do art. 896 da CLT limite a veiculação do recurso de revista, quando se trate de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula do TST ou por violação direta da Constituição Federal, não há impedimento de se conhecer da revista quando a Parte articule com contrariedade a verbete da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, uma vez que as orientações jurisprudenciais editadas por esta Corte, embora não estejam submetidas ao mesmo processo de aprovação das súmulas, refletem a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, tanto que, quando se invoca uma orientação jurisprudencial para não se conhecer de recurso de revista, ergue-se o óbice contido na Súmula nº 333 desta Corte. Por isso, pode-se concluir que as orientações jurisprudenciais equiparam-se às súmulas de jurisprudência uniforme do TST, refletindo a pacificação da jurisprudência nesta Corte e o cumprimento da própria missão institucional do TST, de órgão uniformizador de jurisprudência, razão pela qual há possibilidade de se conhecer da revista quando se invoque contrariedade à orientação jurisprudencial, como ocorreu na hipótese. **2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-364.952/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ADALBERTO BECKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - DESCABIMENTO. Os embargos de declaração que buscam a reforma do decidido quanto à prescrição incidente sobre diferenças de complementação de aposentadoria, em face de realinhamento, quando emitida tese acerca da aplicabilidade do Enunciado nº 327 do TST, têm nítido contorno infringente, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas pelo art. 535 do CPC como autorizadas do seu uso. A argumentação dos declaratórios guarda pertinência, em verdade, com a ocorrência de *error in iudicando*, o que desafia recurso próprio. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-ED-RR-376.764/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FAUSTO EUSTAQUIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CARMEN CASTAÑON MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Inviável o acolhimento dos embargos declaratórios quando constatado que, no acórdão recorrido, houve o confronto entre o acórdão do Regional e os paradigmas colacionados, tendo-se concluído, de forma fundamentada, pela incidência do óbice do Enunciado nº 296 do TST, em virtude de os arestos trazidos para cotejo não versarem sobre prescrição. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-423.449/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ JAIME DE AGUIAR BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. REVELIA. ATRASO À AUDIÊNCIA. A revista vem deduzida com um aresto que se revela inespecífico, a teor do Enunciado nº 296/TST, porque se limita a afirmar que o pequeno atraso à audiência impede a decretação de revelia, pois ficou configurado o ânimo de defesa da parte, sem abordar os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido. 2. VEÍCULO. SALÁRIO "IN NATURA". Para acolher-se a pretensão recursal, inevitável o revolvimento de fatos e provas, vedado neste grau recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-423.550/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AMARAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração restringem-se às hipóteses em que se postula a complementação da tutela jurisdicional prestada (omissão); a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflete a vontade do julgador (contradição); ou a elucidação sobre o que se pretendeu dizer (obscuridade). A admissibilidade do efeito modificativo é caminho estreito e inservível à alteração no mérito da prestação jurisdicional satisfeita. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-424.999/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : WALBURGA DUCHTING DE ABREU E LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por entendê-los protelatórios, aplicar a multa de 1% (um por cento) que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Valendo-se a parte dos embargos declaratórios com o fim de modificar a decisão (que entendeu não incidente a Súmula nº 304 do TST, relativa a juros de mora, a Banco extinto por decisão de seus acionistas) como se embargos infringentes fossem, impõe-se a rejeição destes, porque inexistentes os vícios de omissão e contradição relacionados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-426.823/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DEHON JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por entendê-los protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de que trata o art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Valendo-se a parte dos embargos declaratórios com o fim de modificar a decisão como se embargos infringentes fossem, impõe-se a rejeição destes, porque inexistentes os vícios de omissão e contradição relacionados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-427.272/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S) : EDIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E ARTIGO. 62 DA CLT. Vê-se claramente na fundamentação expendida pela decisão regional que o reclamante estava sujeito à fiscalização e controle do empregador, haja vista o fato de ser obrigado a retornar à empresa ao término do expediente e de ser fiscalizado por supervisor, não se visualizando, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 62, "a" da CLT, (hoje, inciso I, do referido artigo). É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática probatória, inviabilizando o conhecimento da revista às disposições do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **COMMISSIONISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 340/TST, não credenciando o conhecimento do recurso o aresto transcrito à fl. 113, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. **Sumulada** a matéria, não logra êxito a revista, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 consolidado, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial transcrita. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.182/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA CINTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, apenas quanto às horas extras - compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a compensação nos termos do Enunciado nº 109/TST; e, por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da União Federal (extinto BNCC).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OS fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS INCORPORADAS - NATUREZA JURÍDICA.** Tratando-se de incorporação realizada e decidindo, o Regional, que desde então passou a ser salário, o valor das horas extras pré-contratadas, não se caracteriza a violação legal apontada nem a especificidade dos arestos colacionados. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Revista não conhecida. **ADICIONAL DO DECRETO-LEI nº 1971.**

"A divergência jurisprudencial enseja-dora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **ESTABILIDADE CONTRATUAL - BNCC.**

Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado, ficando afastadas as ofensas legais e constitucionais apontadas, a contrariedade ao Enunciado nº 77 do TST e a assinalada divergência jurisprudencial colacionada. Assim, vem a baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** O quadro fático

definido pelo Regional remete ao reconhecimento de não exercício pela Reclamante de função-gratificação, levando à aplicação do Enunciado nº 109/TST. Revista conhecida e provida. **II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC). BNCC - JUROS DE MORA.** "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação dos seus acionistas. Portanto inaplicável o Enunciado nº 304/TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora" (Precedente nº 10 da SDI do TST). Revista não conhecida. **DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico. (Enunciado nº 342 do TST). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS (eventuais). PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-437.276/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : NADJANARA IVONE BITTELBRUNN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEVILÁQUA
RECORRIDO(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. O recurso encontra-se prejudicado no tocante ao tema honorários assistenciais.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158/OIT. Não há suporte jurídico para concessão de reintegração no emprego por dispensa arbitrária, com amparo na Convenção 158 da OIT, porquanto denunciada pelo Decreto 2100/96. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-451.316/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO CRISTIANE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação, ficando prejudicada a análise do recurso quanto à prefacial de negativa de prestação jurisdicional. 2. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO ORDINÁRIO E DO DE REVISTA - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1 DO TST. Não merece conhecimento, por irregularidade de representação, o recurso de revista em que a procuração outorgada ao causídico que defende o Sindicato-Reclamante não vem acompanhada da demonstração de poderes do subscritor da procuração, como diretor eleito do Sindicato. A irregularidade já havia sido apontada pelo Regional, que não conheceu do recurso ordinário, sendo que a revista, sob o prisma dos pressupostos intrínsecos, não lograva demonstrar dissídio pretoriano ou violação de lei. Acrescido o fato de que a ata de eleição da diretoria do Sindicato, juntada após o não conhecimento do recurso ordinário, veio em xerocópia não autenticada, constituía documento imprestável para efeito de prova, nos termos do art. 830 da CLT, tem-se sequer o pressuposto intrínseco da regularidade de representação na revista restou preenchido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-456.984/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : HENRIQUE JOSÉ AMERICANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-460.430/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

RECORRIDO(S) : IRACEMA APOLO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL PEREIRA BELLEZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade passiva do banco reconhecida pelo juízo ordinário, decorreu da sua condenação à responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS.** A questão encontra-se pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBD11, que firmou tese no sentido de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.863/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : VALMIR CUNHA NUNES

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS E ARTIGO 818, CLT e 333, CPC.** Vê-se claramente expendido na decisão recorrida que o Reclamante produziu prova testemunhal forte o suficiente para levar ao reconhecimento da jornada excedente, não se visualizando, a pretensa ofensa aos arts. 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fático-probatória, inviabilizando o conhecimento da revista as disposições do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS SOBRE PRÉ-AVISO E REPOUSO REMUNERADO.** Decisão regional que adota os fundamentos da sentença. Orientação Jurisprudencial nº 151/TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do precedente nº 228, já pacificou o entendimento de que há incidência dos descontos previdenciários e fiscais nos valores decorrentes de condenação judicial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-473.087/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : LEANDRO HENRIQUE BIANCHI

ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI, "documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa) cujo conteúdo não é impugnado. Validade mesmo em fotocópia não autenticada". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.601/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PETRAGLIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Solidariedade" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SOLIDARIEDADE. A Lei nº 8029/90, ao dissolver a INTERBRÁS, estabeleceu a responsabilidade da União, em face das obrigações da extinta empresa, instituindo garantia que afeta inclusive as obrigações de natureza trabalhista. A responsabilidade imposta por esta lei, realiza o objetivo da garantia dos créditos do trabalhador, uma vez que a União, sucessora da empresa extinta por determinação legal, pode quitar os créditos da Reclamante. O grupo econômico e a condenação da Petrobrás à solidariedade ficam superados em razão de norma específica, o artigo 20 da Lei 8.029. Recurso desprovido. **REINTEGRAÇÃO.** Inviável o conhecimento do recurso porque se encontra desfundamentado. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O Tribunal, ao proferir a decisão recorrida, assentou-se em fatos e provas, quando afirmou a inexistência de norma legal que impusesse a forma de pagamento do percentual. Considerando-se a natureza especial do recurso de revista, é inviável o conhecimento da matéria, a teor do que estabelece o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **FÉRIAS DOBRADAS.** Não conhece do recurso de revista quando o apelo não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-477.351/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : HÉLCIO DOS ANJOS CORDEIRO

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. 1. Não houve, no recurso de revista, até por impossibilidade material, visto sua interposição em 1998, a invocação da prescrição constitucional definida na Emenda Constitucional 28/2000, não havendo, outrossim, ensanchas à sua invocação ou aplicação, porque alheia à controvérsia, nestas relação material e relação processual, que são anteriores à alteração constitucional e, portanto, imunes a ela. 2. **ENUNCIADO TST/325.** Uma vez que, do acórdão regional, não consta assertiva quanto à existência de transporte público regular em trecho do percurso não se configura a divergência jurisprudencial, ademais não alegado aquele fato pela recorrente que deduziu como argumento estar comprovado que a empresa fornece transporte público regular. Não conhecimento do recurso quanto a este tema. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-482.776/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DELARMELENA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Reclamado a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do feito, no importe de R\$ 44,25 (quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, no que se referia à integração da ajuda alimentação e aos descontos salariais, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 241, 296, 297 e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa, por protelação do andamento do feito.

PROCESSO : RR-488.126/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISCUSSÃO DO CUMPRIMENTO DE LEI DISTRITAL. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PARA OS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. TEMA RESTRITO À ÁREA TERRITORIAL SOB JURISDIÇÃO DO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. INVIABILIDADE. Estando o tema trazido à colação do Tribunal Superior do Trabalho inculpidado em lei distrital, cuja observância não exceda à área territorial sob jurisdição do Tribunal prolator da decisão, torna-se inviável o debate, porque se assim não fosse, desviar-nos-íamos da função precípua da Corte Superior de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional. Incidência do art. 896, alínea 'b', da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-488.128/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO MUNIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DE 84,32%. AÇÕES COM FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS NÁS CAUSAS DE PEDIR IDÊNTICA. LITISPÊNCIA. EXISTÊNCIA. Verifica-se que a causa de pedir nas ações ajuizadas é idêntica, isto é, o fato concreto gerador do direito pretendido é o mesmo, porquanto, tanto na reclamação proposta anteriormente quanto na presente, a postulação tem como base o suposto direito adquirido ao pagamento do reajuste de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), relativo a março de 1990, não importando que a fundamentação jurídica seja distinta em cada uma das ações. Inocorrida violação dos arts. 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO PARCIAL. IPC DE MARÇO A JULHO/90.** Segundo o entendimento consubstanciado no Enunciado/TST n. 294, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Todavia, não é necessário que o direito realmente exista para determinado caso concreto, mas apenas que a parcela esteja assegurada por preceito de lei, como é a hipótese dos autos, em que o direito perseguido pelos autores encontra-se previsto na Lei Distrital n. 38/89, razão pela qual a prescrição, "in casu", é apenas parcial. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, em face da aplicação analógica da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-488.150/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : CHRISTOVAN JACQUES NEVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A UNIÃO. NÃO RECONHECIMENTO PELO REGIONAL. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. A circunstância de o Regional ter decidido com amparo no Enunciado



nº 331, item II, do TST “II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)”, implica em conferir à decisão sintonia com jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a atrair o óbice para processamento da revista, inserto no **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho**, resultando ultrapassada a jurisprudência trazida para cotejo. Ademais, o processamento da revista pela via do conflito de jurisprudência, somente tem vazão se o aresto trazido para cotejo se despontar específico, não se considerando como tal aqueles que não se assentam em idênticas premissas fáticas e concluem por interpretação divergente de dispositivo legal ou constitucional. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-488.502/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : PEDRO ALVES DO SACRAMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los, declarando-os protelatórios e impondo à embargante a multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, CPC, correspondente a um por cento sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado está fundamentado na aplicação do Enunciado 360, TST ao caso. Embargos de declaração rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. A arguição de omissão sobre dissenso jurisprudencial, por ser matéria não apresentada no recurso de revista configura a natureza protelatória dos embargos de declaração e conduz à multa processual prevista.

PROCESSO : RR-488.579/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : JAYME SANTOS DE ALVARENGA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. “ERROR IN PROCEDENDO” E JULGAMENTO “CITRA PETITA”.** Constatou-se que o Recorrente, não contente com a solução dada pelo Juízo, vem pugnar pela reforma do julgado, via alegação de negativa de prestação jurisdicional, a qual efetivamente não restou caracterizada. O acórdão Regional elencou de forma clara as razões pelas quais reformou a sentença para afastar a condenação no pagamento da parcela de complementação de aposentadoria. **COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.** O Tribunal Regional entendeu válida a adaptação do estatuto à exigência da Lei 6435. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. (Complementação de Aposentadoria. Banco Itaú. O empregado, admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição idade mínima de 55 anos), não possuindo o Obreiro direito adquirido à complementação de aposentadoria sem atender a este requisito. Acórdão atacado que decidiu em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria. Incide o teor do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-490.684/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS DA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 317 do CPC, e no mérito dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise o recurso quanto à decisão da reconvenção como entender de direito.

EMENTA: RECONVENÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. “No processo trabalhista, a reconvenção é ação do reclamado em face do reclamante promovida no bojo da reclamatória em que está sendo demandado. Não se trata, portanto, de ação acessória, mas sim de ação autônoma, tanto assim que, se houver desistência da reclamatória, a reconvenção correrá normalmente. Deve ser aplicado, desta feita o disposto no art. 317 do CPC”. (TST, RO-AR-90.517/93.7 - Armando de Brito, Ac. SDI 3.320/).

Como a decisão regional demonstra-se de forma totalmente contrária ao comando legal, na medida em que julgou no sentido de, uma vez julgada improcedente a ação trabalhista, tornar-se prejudicada a reconvenção, a qual deveria ser analisada como ação autônoma que é, encontra-se caracterizada a violação literal do art. 317 da CPC. Recurso de revista a que se dá provimento para declarar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para, afastada a falta de interesse recursal, julgar o recurso quanto à decisão de reconvenção.

PROCESSO : ED-ED-RR-491.107/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : JUDITH DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento em parte aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastada a irregularidade de representação, conhecê-los e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO INOCORRIDA. “In casu” houve omissão a ensejar a correção da decisão atacada. É que não restou procedida a juntada do substabelecimento apresentado via petição protocolada, em 23 de outubro de 2001, data anterior ao oferecimento dos embargos de declaração, em 17 de maio de 2002, fl. 288. A hipótese, assim, tem enquadramento na parte final do artigo 497-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que admite, de forma expressa, o efeito modificativo quando manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Afastada a irregularidade de representação dos primeiros embargos, passo de imediato à apreciação do mérito daqueles declaratórios, como oferecido. Inocorridas as omissões aventadas, desmerecem acatamento os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-492.583/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
RECORRIDO(S) : LÚCIO SILVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.** O acórdão regional completado nos moldes da decisão dos Embargos de Declaração enfrentou as questões suscitadas e, se acaso contrariado o interesse da parte, por força da não prevalência de sua tese, não caberia falar em negativa de prestação jurisdicional. **HORAS EXTRAS. DISCUSSÃO SOBRE ASPECTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO.** Não há se falar em violação ao art. 818 Consolidado, quando o tema de fundo foi solucionado à luz da partição do ônus probatório, ataindo a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte Superior, eis que se pretende, à evidência, reexaminar o conteúdo fático-probatante dos autos, o que desponta vedado nesta quadra processual. Em tal seara o entendimento do Regional se apresenta soberano. **DESCONTOS COM PREVI E CASSI. VERBAS CONDENATÓRIAS. REGULAMENTO DE EMPRESA.** Não revela afronta direta e literal a dispositivo constitucional a decisão calcada em norma heterogênea - Estatuto Empresarial - cujo teor adere ao contrato de trabalho como verdadeira norma regulamentar interna. Ademais, tal fato torna insubsistente a alegação de conflito jurisprudencial, porquanto inspecíficos os arestos transcritos, considerando que não abordam o descabimento dos descontos sobre crédito judicial nos termos do preceito contido no Estatuto da Empresa. Torna a incidir o Enunciado nº 297/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-499.737/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : CÍNTIA JAQUELINA PRADOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO MERAMENTE PROTETATÓRIA. Do exame do acórdão recorrido, fls. 201, percebe-se motivação decisória, isenta de lacunas. Quanto à pretensão modificativa, o cabimento tem estreita via de acesso. Nos termos do art. 897-A da CLT é admitida a pretensão nas hipóteses de equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do apelo, o que não é o caso dos autos. Reitero a inócência de violação literal a dispositivo de lei federal e afronta à norma constitucional, posto que da decisão regional emerge interpretação sistemática e teleológica - finalística - das normas assecuratórias do direito obreiro ao gozo do repouso em dias de descanso compulsório. Descabe, na seara declarativa, diálogo periférico as questões abordadas. A intenção é meramente protelatória. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-501.156/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ERNANI TAROUCA MENA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para para determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. O art. 37 da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público, contudo são devidas, em caso de desvio funcional, as diferenças salariais, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 125. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-506.495/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MÁRCIA REGINA FRARE
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, excluir referência à improcedência da reclamatória trabalhista e passar a constar como parte dispositiva do acórdão embargado: “Conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença”.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para corrigir erro material constante da parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-507.125/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EVA MARIA SILVA DO CARMO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES A JORNADA.** Incabíveis as alegações de violação a preceito de lei e de divergência jurisprudencial, na hipótese de decisão regional proferida com base na Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-511.093/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CLEIBER FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - intermitência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade na forma pleiteada.

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-512.878/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

RECORRIDO(S) : MARGARETE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A legitimidade passiva do banco reconhecida pelo juízo ordinário, decorreu do pedido deduzido pela autora quanto à sua condenação à responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. **PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A existência de pedido de declaração de responsabilidade solidária, na petição inicial, permite às instâncias ordinárias condenarem subsidiariamente a demandada pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho da reclamante, o que se comporta nos limites do pedido inicial, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária é menos ampla que a solidária e mais benéfica à reclamada que aquela pleiteada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para se demover a assertiva fática de que estavam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70, lançada pelo Regional, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso de revista que não se conhece, integralmente.

PROCESSO : RR-519.417/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JOE MARCEL KERBER

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ALMANSA NUNES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÕES.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com Súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIOS E FÉRIAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação à literalidade de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. MÉDIA FÍSICA.** A teor do que dispõe o art. 896, §4º da CLT, inadmissível o recurso de revista quando a decisão regional demonstra-se em consonância com Enunciado do TST, *in casu*, o de nº 347.

PROCESSO : ED-RR-535.489/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : RUBEM LEVI SALCEDO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** É indistintamente o intuito do embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado relativamente ao não-conhecimento de sua revista quanto ao tópico da supressão de instância, ressaltando nítido o caráter infringente da medida intentada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-540.665/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A. - DIVISÃO PARAÍSO

ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BORGES

RECORRIDO(S) : CLEMENTINO PIRES

ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - REMUNERAÇÃO.** Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos com uma indenização, tomando por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Nessa hipótese, em face da clareza do dispositivo legal, não há como se pretender o pagamento exclusivo do adicional de 50%. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-541.281/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : SÍLVIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO.** Inexiste lacuna na prestação jurisdicional embargada. A tese defendida nos Embargos finca-se na impossibilidade do acatamento da prescrição por impulso do Ministério Público do Trabalho. "In casu", o Regional consigna que a "Administração" não arguiu a prescrição total, apenas fazendo-o com relação à quinquenal, fls. 145. Assim, houve argüição da Parte e não de ofício pelo "Parquet". O acórdão embargado, de forma explícita, aponta as Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1/TST de nºs 130 e 128. Modificação do julgado, na espécie, desafia interposição de recurso próprio. Inocorridas as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, rejeito-os. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-541.317/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : MARIA REGINA HESKETH

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Declaratórios.

PROCESSO : RR-541.792/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : AIRTON LUÍS DE ALMEIDA ANGELIN E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA R. M. MOURÃO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ADÃO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O recurso de revista não oferece condições de admissibilidade, uma vez que não se caracteriza a ofensa direta a literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 deste Tribunal. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-546.085/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SERRATH ROCHA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por entendê-los protelatórios, aplicar à Embargante a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** O inconformismo da Parte com a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista, confirmando os fundamentos da decisão recorrida quanto ao direito do Autor à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e o aviso prévio posteriores à jubilação, sob o fundamento de que a permanência no emprego após a aposentadoria não vulnera o art. 37, II, da Carta Magna, porquanto o vínculo empregatício não sofreu solução de continuidade, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-551.211/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : HORTÊNCIO NICOLAU DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LESLIE VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios com aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS.** É incabível a interposição dos segundos declaratórios, quando a Embargante volta a sustentar idênticos argumentos dos primeiros declaratórios, com o intuito de modificar o julgamento do recurso de revista. Embargos rejeitados, com aplicação de multa por procrastinatórios.

PROCESSO : RR-556.266/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE SOUZA BORGES FERNANDES

ADVOGADO : DR. MARCELO HORÁCIO NEVES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** O Regional "a quo" não conheceu da matéria por preclusão. O Recorrente cinge-se a mera alegação de "erro in procedendo" e cerceio de defesa, sem, contudo, suscitar preliminar de nulidade do "decisum" e/ou louvar-se nos permissivos do artigo 896 da CLT. Tal circunstância atrai a incidência do **Enunciado nº 297 do TST**, óbice ao processamento da revista. **DAS HORAS EXTRAS.** O Regional analisou o conteúdo fático-probatante, valorando a prova testemunhal para depois concluir pela manutenção do condeno em horas extraordinárias. Pontue-se que assim procedendo, trouxe a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vazada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Tais circunstâncias atraem a incidência dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT**, óbices ao processamento da revista. **REPOUSO SEMANAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORÁ. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O Recorrente incorre em inovação recursal, posto que não deduziu tais temas perante o Segundo Grau Ordinário, sendo vedado fazê-lo nesta quadra processual. Pertinência do art. 515, *caput*, do CPC. Incide também o **Enunciado nº 297 do TST**. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-559.704/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

RECORRIDO(S) : JOÃO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-563.065/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BOAVENTURA DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : OPP POLIETILENOS S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA KLUG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos do despacho agravado quanto à incidência da Súmula nº 296 do TST, no que concerne à pertinência das teses contidas nos arestos apresentados, tampouco fundamentado o apelo revisional com indicação de violação de lei, quanto à estabilidade no emprego, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-566.239/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SOARES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 82,58 (oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a prescrição do direito de postular diferenças de FGTS, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 95, 333 e 362 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-567.942/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CELSO APARECIDO PRADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 55,97 (cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a estabilidade de servidor público concursado regido pela CLT, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 297 e 333 e OJ 247 da SBDI-1 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-568.069/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Pactuado por escrito, o intervalo intrajornada de quatro horas, na forma do art. 71 da CLT, não há que se falar em horas extras, pela inobservância do intervalo máximo de duas horas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-573.029/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : HUMBERTO CORRÊA MENDES NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - FERIADO LOCAL - QUARTA-FEIRA DE CINZAS - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66, art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar que não houve expediente forense no âmbito do Regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação jurisprudencial nº 161 da SDI. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : RR-575.244/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO MENDES CORREA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LENIERTAN MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao IPC de junho/87, a URP de fevereiro/89 e a URP de abril e maio/88 por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e anterior art. 153, § 3º, e o IPC de março/90 por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989, IPC de março/90 e para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante sua Orientação Jurisprudencial nº 138, pacificou o seguinte entendimento: "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Revista não conhecida.

IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte, acom-panhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987. Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso de revista provido. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O entendimento pacífico nesta Corte, com respaldo na Orientação Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante sua Orientação Jurisprudencial nº 79, pacificou o seguinte entendimento: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓ-

PRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. Revista conhecida e provida parcialmente. **IPC DE MARÇO DE 1990.** "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315/TST). Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-577.897/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDAMAR MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO DE PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA E. SDI - ACOLHIMENTO - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZADORA DO DESLOCAMENTO - IRRELEVÂNCIA - ADICIONAL DEVIDO. O fato de a transferência ter perdurado por quase dois anos, ou seja, de 2.9.95 até 31.7.97, quando foi extinto o contrato de trabalho, não enseja o conhecimento do recurso de revista por divergência entre teses e a Orientação Jurisprudencial nº 113 da e. SDI, dado que esse precedente não aborda a controvérsia pelo prisma do lapso temporal para que a transferência seja tida como provisória ou definitiva, mas, tão-somente, do direito ao adicional, ainda que no contrato de trabalho haja cláusula de transferibilidade. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que esse precedente se afigura inespecífico, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, ante a diversidade fática constatada entre as controvérsias cotejadas. Na realidade, tendo o Regional deferido o adicional de transferência, adotando como fundamento a irrelevância da previsão contratual de transferência para o pagamento desse adicional, a decisão por ele proferida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da e. SDI. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-579.364/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : VALDILENE SOARES PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher em parte os Embargos Declaratórios para esclarecimentos que passam a fazer parte integrante do v. Acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. As deduções legais são compulsórias e procedidas nos moldes das legislações específicas. Neste sentido, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal editou o **Provimento TST/CG n. 02, de 18 de agosto de 1993**, norteador do procedimento, que nesses limites serão efetivadas tais deduções. Embargos de Declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-580.365/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CECHINATTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A divergência apta a ensejar o conhecimento do apelo há de ser válida e específica (Ens. 296 e 337 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-AG-RR-590.373/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE
EMBARGADO(A) : IVANILDO SANTOS DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO NETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - JUNTADA DOS ORIGINAIS - PRAZO DE CINCO DIAS - DESCONSIDERAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO. A lei que permitiu a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais não derogou nem é incompatível com o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/79, que assegura o dobro do prazo para a interposição de recurso, pois este constitui lei especial que estabelece disposições específicas para os entes públicos (LICC, art. 2º, § 2º), enquanto que a Lei nº 9.800/99, de caráter geral e aplicável a todos os jurisdicionais indistintamente, é taxativa quanto à juntada dos originais em cinco dias, a partir da prática do ato por meio de *fac-símile*, não se tratando, nesse passo, de prazo recursal. Embargos declaratórios não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : ED-RR-591.603/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LEONILDES LARANJA CUNHA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial *Adaptado de* *Advogado* *Domício* *Russo* *Mano* *Júnior* trunfo para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-592.185/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TULIO FONSECA FURTA-DO
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA FIGUEIREDO MORET-ZOHN
ADVOGADO : DR. MURILLO BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTADO DE MINAS GERAIS - REINTEGRAÇÃO - COISA JULGADA - REAJUSTE SALARIAL DA LEI Nº 7.788/89 NÃO PREVISTO NA SENTENÇA EXEQUENDA - AUMENTO CONCEDIDO INDISTINTAMENTE A TODOS OS SERVIDORES DO ESTADO. A sentença transitada em julgado, lavrada em 31/01/91, deferiu à Reclamante a reintegração no emprego a partir de 30/04/89, reconhecendo-lhe o direito aos salários vencidos e vencendos. A reintegração no emprego, diferentemente do que ocorre com a conversão da estabilidade no pagamento da indenização, equivale a dizer que o empregado não poderia estar afastado do seu posto de trabalho e, se o foi, é cabível o pagamento de direitos e vantagens concedidos aos demais trabalhadores no período de afastamento. A Lei nº 7.788, de 03/07/89, dispo sobre a política salarial, estabeleceu reajustes salariais para os meses de fevereiro a junho de 1989, período abrangido pela condenação, e esses aumentos foram concedidos, indistintamente, a todos os servidores do Estado de Minas Gerais, não podendo o intérprete distinguir onde a lei não distingue, sob pena de violar os princípios da impessoalidade e da moralidade públicas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.416/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO HOLANDA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOARES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 55-56, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios do Reclamado, como entender de direito. Ficam prejudicados os demais temas da revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Quando o Judiciário é provocado a se manifestar sobre eventual nulidade da contratação, uma vez que o tema não constou do acórdão-embargado, impõe-se a declaração de sua nulidade, de modo a aperfeiçoar-se a entrega da prestação jurisdicional. Em se tratando de remessa *ex officio*, não pode o Tribunal silenciar sobre qualquer aspecto da condenação do ente público, independentemente da interposição do recurso voluntário por parte deste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.320/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO SAPUCAÍ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO VILELA AYRES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE PAULA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecimento judicialmente" por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa referida.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CON-TROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPRE-GATÍCIO - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO AS VER-BAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a existência da relação de emprego, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo empregatício. **Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : ED-ED-RR-603.456/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JORGE SPLETTSTOSER E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - VALIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão no que se refere ao reajuste da complementação de aposentadoria pela aplicação dos índices que refletem a variação da inflação nos meses de abril a junho de 1994, declarar que a revista não merece conhecimento por estar embasada em divergência jurisprudencial, cujo paradigma é proveniente do Regional que proferiu a decisão recorrida, em desacordo, portanto, com o artigo 896 da CLT. **Embargos de declaração acolhidos, sem concessão de efeito modificativo.**

PROCESSO : ED-ED-RR-608.959/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUER-QUE E MELLO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEI-DA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : WALDEVINO ANGELINO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, corrigindo o erro material declarar a redação correta da parte dispositiva daqueles declaratórios: "ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Egrégia 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamante - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMEN-TO. São os declaratórios caminho processual a ensejar ao magistrado a possibilidade de corrigir, complementar ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida. Nesta trilha é que acolho os embargos para afastar erro material presente na parte dispositiva do v. acórdão embargado.

PROCESSO : RR-619.481/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EMBRATEC - EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LIMA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Precedente Normativo nº 119/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos empregados associados do sindicato.

EMENTA: 1. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. MINISTÉ-RIO PÚBLICO. A discussão sobre contribuição confederativa, em-bora envolva apenas uma empresa, tem repercussão social de que decorre a legitimidade da atuação do Ministério Público para recorrer em decisão sobre a matéria. Recurso de revista conhecido e provido.
 2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Se-gundo o Precedente Normativo nº 119/TST, que dispõe sobre as contribuições confederativas e assistencial, "A Constituição da Re-pública, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sen-tença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, as-sistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mes-ma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados". Recurso co-nhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-628.640/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUER-QUE E MELLO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA BORGHESE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMEN-TO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabele-cimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-629.926/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINA ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : NEVINA BRITO XAVIER
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração ape-nas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLI-CO - NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Se os embargos de declaração buscam pronunciamento acerca da matéria contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, porquanto aplicada a nova redação da Súmula nº 331, IV, do TST, merecem guarida, a fim de que os fundamentos da aplicação do enunciado, frente ao comando de lei, fiquem explicitados. Em-bargos de declaração acolhidos para a prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-635.680/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 27,09 (vinte e sete reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DE-MONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVA-DO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre aviso prévio e seus reflexos, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 296 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : ED-RR-635.848/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDIS JOSÉ DE FREIRE
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios para, suprindo omissão, não conhecer dos documentos de fls. 322-324.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pelos embargos de declaração o Magistrado tem a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional oferecida. Na verdade, houve omissão quanto ao pronunciamento judicial acerca dos documentos juntados às fls. 322-324. Pelo que sobre eles me manifesto. Cuida-se de documentação - Ata de mesa redonda realizada na Subdelegacia do Trabalho de São José do Rio Preto e Atas de Mesa de Entendimento - com fito probatório. Documentos estranhos à apreciação em grau de jurisdição extraordinária. Não conheço dos documentos. Embargos acolhidos em parte.

PROCESSO : ED-RR-635.851/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : RENATO PIOVEZANA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, dar-lhe provimento para, suprindo omissão, não conhecer do pedido alternativo de diferenças salariais - Legislação Federal - Leis nºs 8222/91, 8419/92, 8542/92 e 8400/92, por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para, suprindo omissão, não conhecer do pedido alternativo de diferenças salariais - Legislação Federal - Leis nºs 8222/91, 8419/92, 8542/92 e 8400/92, por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-639.763/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ONÉSIO FIGUEIREDO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as diferenças de férias, de adicional de férias e repouso semanal remunerado. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-642.096/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA CAPORAZO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração da Reclamante e declarar prejudicado o Recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (Em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que não se estende aos empregados da Administração Pública Indireta a garantia de dispensa motivada ou mediante procedimento administrativo, por força da aplicação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido são as **Orientações Jurisprudenciais nº 229 e 247**, ambas da Subseção Especializada em Dissídio Individual nº 1 do TST, que assim dispõem: "Estabilidade. Art. 41 da CF/88. Celetista. Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista. Inaplicável." "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso provido.
RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado, ante a expressa declaração de aceitação das decisões judiciais no tocante à sucessão trabalhista do **BANCO BANERJ S/A**. e pedido comum de exclusão da lide do segundo recorrente. Recurso prejudicado, no particular.

PROCESSO : RR-647.338/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : FABIENE FONSECA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 da CLT, os arestos paradigmáticos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida deservem a caracterização do conflito pretoriano. Revista não conhecida. **CORREÇÃO DO FGTS.** Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Para que seja caracterizada a discrepância jurisprudencial, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é necessário que decisão recorrida e paradigma partam das mesmas premissas fáticas e legais e cheguem a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.111/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : EDILBERTO MAX DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - REMUNERAÇÃO. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos com uma indenização, tomando por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Nessa hipótese, em face da clareza do dispositivo legal, não há como se pretender o pagamento exclusivo do adicional de 50%. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-649.920/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : CENTRO EDUCACIONAL LA SALLE S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SWAIN VIDAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COSTA MORETTO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-655.250/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EUDES GAZELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração da Reclamada, no concernente à existência de acordo de compensação de jornada, restando prejudicado o exame do apelo em relação ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO FEITA EM RECURSO ORDINÁRIO E EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE EXAME PELO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo a Reclamada aludido, expressamente, em seu recurso ordinário e em seus embargos de declaração para o Regional, à existência de acordo de compensação de jornada de trabalho, e vindo o Tribunal de origem a quedar-se silente sobre o aspecto, incorre em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-657.633/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. ÉDISON LUIS BONTEMPO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido nesta ação, invertendo o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam isentos os Obreiros. 2

EMENTA: ABONO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809/94 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NÃO-IMPUTÁVEL AO EMPREGADOR QUE COMPLEMENTA A APOSENTADORIA. O art. 2º da Medida Provisória nº 809/94 estatuiu que aos titulares de benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, exclusivamente no mês de janeiro de 1995, aplicar-se-ia um abono no valor de R\$ 15,00, que não se incorporaria ao valor do benefício, a qualquer título, nem estaria sujeito à incidência de tributo, contribuição, retenção ou consignação em folha de qualquer natureza. Ora, sendo a Reclamada obrigada a pagar, como complementação de aposentadoria, as diferenças entre os proventos advindos do benefício do INSS e o efetivo salário da função que exerciam na ativa, não lhe pode ser imputado o ônus do abono, que, apesar da nomenclatura, não tem contornos de salário, uma vez que a própria MP lhe retira a incorporação ao valor do benefício previdenciário, depondo, ainda, qualquer incidência tributária. Destarte, a Empresa, como fartamente demonstrado nos autos e partindo da premissa entabulada pelos próprios Autores, tem o ônus de complementar o benefício da Previdência Oficial até ao montante do salário da função do empregado. Assim sendo, vindo o benefício previdenciário a ser aumentado em razão de abono apenas no mês de janeiro de 1995, tinha a Empresa a obrigação, tão somente, de complementar o benefício com este valor acrescido até o montante total do salário. Caba-lhe, portanto, o direito de descontar, no mês subsequente, da complementação por ela paga, o valor atinente ao abono, visto que havia pago a complementação de aposentadoria integralmente, no mês de janeiro. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.700/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : GUSTAVO EUGÊNIO MORENO DE ALAGÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS correspondente ao período anterior à aposentadoria, restando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público por conter a mesma matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DO CONTRATO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NULIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 37, II, e § 2º DA CF. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). A continuação da prestação de serviços pelo empregado ao órgão da Administração Pública, sem que se submeta a concurso público, não caracteriza ofensa ao inciso II do art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Esta Eg. 4ª Turma tem firmado entendimento da não obrigatoriedade da sujeição do empregado aposentado a concurso público. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-663.386/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CARLOS EMILIANO BASTOS SIDRIM
ADVOGADA : DRA. PENHA SILVA VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 224 DA CLT E AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST e impossibilidade de vulneração direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, consoante reiterada jurisprudência desta e da Suprema Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.559/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RANIEL DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, para julgar improcedente a ação e declarar prejudicado o Recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. REINTEGRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DE EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que não se estende aos empregados da Administração Pública Indireta a garantia de dispensa necessariamente motivada ou mediante procedimento administrativo, por força da aplicação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido são as **Orientações Jurisprudenciais nº 229 e 247** ambas da Subseção Especializada em Dissídio Individual nº 1 do TST, que assim dispõem: "Estabilidade. Art. 41 da CF/88. *Celetista. Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista. Inaplicável.*" "Servidor público. *Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.*" Recurso provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 91/92 NO PERCENTUAL DE 26,06%.** A controversia cinge-se ao reajuste salarial previsto em cláusula de norma coletiva que estabelecia: "A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de 1992". Constata-se tratar de norma de conteúdo programático, consubstanciando mera expectativa de direito, pois dependia para sua implementação, conforme a negociação nela fixado, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do referido reajuste salarial, condição que não foi implementada. Recurso provido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Prejudicado, ante a expressa declaração de aceitação das decisões judiciais no tocante à sucessão trabalhista do BANCO BANERJ S/A. e pedido comum de exclusão da lide do segundo recorrente. Recurso prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-666.901/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CHARLES CARDOSO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Não há que se cogitar de contradição entre o pedido formulado na petição inicial e o posicionamento adotado na decisão recorrida, de que as instâncias ordinárias incorreram em julgamento *ultra petita*. A contradição de que trata o art. 535, I, do CPC é aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão, ou entre estes e a ementa. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-672.565/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Helena Sobral Albuquerque e Mello
Embargante: Hélio Gonçalves
Advogado: Dr. Silas de Souza
Embargado(a): Nova República Pães e Doces Ltda.
Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-675.017/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Adenilson Soares Pereira
Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal diz respeito à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida deservem a caracterizar o conflito pretoriano e, conseqüentemente, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-679.581/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIENE P. SCANDIUCI RIDOLFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre renúncia tácita à estabilidade provisória) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 296 do TST), além de estar conforme com a jurisprudência atual do TST (que não considera renúncia tácita à estabilidade o ajuizamento da reclamatória após o término de vigência do período estável), o despacho deve ser mantido. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-684.621/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DO TST.** É sabido que a indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 foi instituída em caráter compensatório da perda financeira sofrida pelo empregado com o seu despedimento no trintídio anterior à data do reajuste salarial da categoria. Por isso, revela-se inadequada a tese de que o aludido diploma legal seria inconstitucional em face dos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, e 10º, do ADCT, em razão de esses preceitos se reportarem à indenização que visa ressarcir o empregado por despedida arbitrária ou sem justa causa. Relativamente ao cômputo do aviso prévio para fins de averiguação do trintídio antecedente à data base da categoria, dispõe o artigo 487, § 1º, da CLT, que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. Aliás, é essa a orientação já consagrada no Enunciado 182 do TST, sendo irrelevante fosse editado ao tempo da Lei 6.708/79, considerando que a indenização ali prevista fora repisada na Lei 7.238/84. Nesse passo, assinalado no próprio acórdão recorrido que o reclamante foi pré-avisado em 20 de agosto de 1998, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, durante os quais, inclusive, o reclamante continuava trabalhando, a rescisão operou-se em 19 de setembro daquele ano, no trintídio anterior à data base da categoria, 1º de outubro, credenciando-o à percepção da indenização adicional. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-688.648/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista integralmente.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. Verifica-se que a decisão recorrida se orientou pelo conjunto fático-probatório dos autos quando concluiu pela sucumbência do reclamante no objeto da perícia, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do art. 131, do CPC, cuja má aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor do E. 126. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 329 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.488/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LUIZ DO ESPÍRITO SANTO DE CARVALHO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL. AJUSTE. POSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei constitucional ou federal ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.576/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : RONALDO DE MENDONÇA BADARÓ
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.482/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ADILSON BARBOSA FREITAS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DA MRS LOGÍSTICA S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da sucessora pelos créditos trabalhistas. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas legais e constitucionais apontadas. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis

dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA.** Diante do caráter abrangente do pedido de diferenças de horas extras "pagamento correto das horas extras efetivamente trabalhadas, com os adicionais próprios, do período imprescrito até o desligamento, deduzidos os valores pagos a tais títulos", não se configura o julgamento fora dos limites da lide, ficando afastadas as violações legais apontadas. Registre-se a impropriedade da preliminar em foco, baseada em divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **SUCESÃO.**

RESPONSABILIDADE. O acórdão regional não explicitou se o contrato de trabalho foi rescindido antes ou depois do início da atividade de exploração da malha ferroviária pela MRS Logística, inexistindo, dessa sorte, o prequestionamento do Enunciado 297, afastada a alternativa de se manifestar sobre a possível negativa de prestação jurisdicional, em virtude de o embargante não tê-la suscitado pelo referido prisma. E o reexame da matéria implicaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Ressalte-se que a parte pretende em seu recurso de revista seja lhe imputada a responsabilidade apenas pelo período posterior à concessão do serviço público, em 1º/9/1996, responsabilizando a Rede Ferroviária pelo período anterior à concessão. Partindo do pressuposto de rescisão do contrato de trabalho do reclamante após o arrendamento, evidenciado pelos fundamentos do recurso de revista, constata-se que a controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, cujo entendimento afirma que em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO.** Encontra-se pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 223 o entendimento de que se considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada. Assim, não se vislumbram as ofensas legais e constitucionais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal o exame da matéria, pois não foi indicada violação legal ou constitucional ou assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-694.964/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
AGRAVADO(S) : EUNICE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS QUE É ENTE PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ABORDAGEM DOS ASPECTOS REQUERIDOS NO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Estando a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, que é ente público, devidamente abordada no despacho-agravado e sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST, inclusive com o enfrentamento do tema à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, o agravo regimental não encontra guarida, devendo ser mantida incólume a decisão monocrática. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-695.521/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELSITA COLLOR ELESBÃO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PAGA PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 468 DA CLT. O despacho que denegou seguimento à revista da Reclamante, por ausência de violação dos arts. 7º, VI, da Carta Magna e 468 da CLT, não deve ser reformado, porquanto a redução salarial, em razão da supressão do pagamento de gratificação feito pelo órgão cessionário, que não era, portanto, o empregador, não se configura, na medida em que a vantagem não se revestia da natureza salarial. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-702.235/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA - MUNICÍPIO - SERVIDOR CELETISTA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA - NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA. A divergência pretoriana válida, à luz do Enunciado nº 296 do TST, é aquela que, partindo de premissa fática idêntica à da decisão recorrida, conclui de forma oposta a esta. *In casu*, a decisão do Regional de origem foi no sentido de que o Empregado, concursado e integrante dos quadros do Município Reclamado há mais de cinco anos, não poderia ser dispensado sem motivação, e o aresto trazido à guisa de divergência filia-se à situação da estabilidade do servidor celetista frente ao art. 41 da Constituição Federal, em nada, portanto, se contrapondo ao fundamento do acórdão recorrido. Incidente, pois, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Mesmo que assim não fosse, as Orientações Jurisprudenciais nº 22 da SBDI-2 e 265 da SBDI-1 do TST albergam a tese da aplicabilidade da estabilidade do art. 41 da Carta Magna ao servidor celetista da administração direta, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.719/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : LEILA MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, que ficam dispensadas.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-1, que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, mediante concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias, não alcançando o direito à estabilidade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-707.593/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE FRIGGO
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BRITO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA - SÚMULA Nº 296 DO TST. O Regional assentou que a Empregada comunicou sua gravidez no curso do aviso prévio, o que lhe daria o direito à estabilidade provisória da gestante. Nenhum dos paradigmas acostados aborda tal circunstância fática, atraindo, desse modo, a incidência da Súmula nº 296 do TST como óbice à revisão pretendida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-713.119/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WAGNER RODRIGUES ESTRELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 127,19 (cento e vinte e sete reais e dezenove centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E HORAS EXTRAS. Se, nas razões do agravo regimental, a Agravante não cuidou de demonstrar que a hipótese dos autos (turnos ininterruptos de revezamento e horas extras) não se ajustava à jurisprudência contida nas Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 do TST, limitando-se a discutir o desacerto da jurisprudência cristalizada nestes verbetes sumulares à luz do seu próprio entendimento a respeito das questões nelas tratadas, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação à Reclamada de multa de 10% do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : RR-713.126/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDECI AUGUSTINHO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Apesar da contrariedade entre os termos da decisão recorrida e o item I do citado enunciado, visto que ficou concluído que o efeito liberatório ali consignado dizia respeito a valores pagos na rescisão e não a parcelas, a decisão não conflita com o item II, já que não há notícia no acórdão recorrido de ressalva específica relativa às exclusão daquelas. Isso porque o direito à percepção de horas extras deveria ter sido satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho, só sendo válida a quitação em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Recurso de revista não conhecido. **INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS SOBRE CARREGAMENTO. PRÊMIO/GRATIFICAÇÃO.** Saliente-se a irrelevância da tese da liberalidade na instituição das vantagens, em virtude de o Tribunal Regional ter extraído sua natureza salarial da habitualidade do seu pagamento, habitualidade insuscetível de ser reexaminada em sede extraordinária, a teor do Enunciado 126, em função da qual depara-se com a pertinência da aplicação do Enunciado 264 do TST. Em razão dele, não se habilita ao conhecimento desta Corte a divergência jurisprudencial, mesmo que eventualmente contenha tese antagônica, na esteira do Enunciado 333 do TST, pelo qual as Súmulas do Tribunal Superior foram alçadas à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **RSR SOBRE AS COMISSÕES E DIFERENÇAS SALARIAIS PELA REMUNERAÇÃO DO PARADIGMA E SEUS REFLEXOS.** O recurso, nesses tópicos, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 Consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-713.411/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES FERREIRA MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 250,24 (duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E HORAS EXTRAS. Se, nas razões do agravo regimental, a Agravante não cuidou de demonstrar que a hipótese dos autos (turnos ininterruptos de revezamento e horas extras) não se ajustava à jurisprudência contida nas Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 do TST, limitando-se a discutir o desacerto da jurisprudência cristalizada nestes verbetes sumulares à luz do seu próprio entendimento a respeito das questões nelas tratadas, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação à Reclamada de multa de 10% do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-RR-713.412/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WANDER LÚCIO PIEDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 250,46 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E HORAS EXTRAS. Se, nas razões do agravo regimental, a Agravante não cuidou de demonstrar que a hipótese dos autos (turnos ininterruptos de revezamento e horas extras) não se ajustava à jurisprudência contida nas Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 do TST, limitando-se a discutir o desacerto da jurisprudência cristalizada nestes verbetes sumulares à luz do seu próprio entendimento a respeito das questões nelas tratadas, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação à Reclamada de multa de 10% do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : RR-713.502/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBÉRIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Recorrido, conhecer em parte o recurso do Banerj S.A. e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, resultando prejudicado o recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Regional se pautou segundo o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 294 desta Corte, tido por conflitado, bem como em conformidade com o artigo 7º, XXIX, 'a', da CF/88, cuja violação também se aduziu na Revista. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** A controvérsia cinge-se ao reajuste salarial previsto em cláusula de norma coletiva que estabelecia: "A incorporação do percentual de 26,06% decorrentes do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de 1992". Consta-se presente norma de conteúdo meramente programático, consubstanciando mera expectativa de direito, pois dependia para sua implementação, conforme a negociação nela fixado, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do referido reajuste salarial, condição que não foi implementada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-715.211/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : JOÃO ESTEVAM DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. MOISÉS GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. O Regional não identificou os valores ou parcelas consignadas no termo de quitação, nem registrou se teria havido ou não ressalvas em relação a uns e a outras, impedindo desse modo que a Corte firme posição conclusiva sobre a contrariedade ao precedente em tela, a teor do Enunciado 297, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-717.168/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ELVANDE ROBERTO DA FONSECA

ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** De regra, o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Carta Magna, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas quando muito por via reflexa. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-721.972/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : AMERICEL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : PAULO JORGE DUARTE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS SOBRE AS PREMISAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA E. SDI. Quando a parte pretende obter esclarecimentos sobre o exame de premissas concretas de especificidade da divergência paradigma, merecem acolhimento os seus embargos de declaração, a fim de complementar a entrega na prestação jurisdicional, em atendimento ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-AG-RR-724.231/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : REJANE EIDELWEIN GOULART

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamante-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que negou provimento ao seu agravo regimental, por ter sido a decisão agravada proferida em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o art. 41 da Carta Magna não se aplica aos empregados de sociedade de economia mista, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-727.683/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : NOVACAR NOVA CARUARU LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONICE DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIRGÍNIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. EDNALDO JOSÉ MOREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O recurso de revista, neste tópico, encontra-se desfundamentado, porquanto não se baseava a recorrente em uma das alíneas do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Inviável deliberar sobre a pretensa erro de decisão, em virtude de remontar ao contexto probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126, não sendo demais enfatizar a impertinência da violação aos arts. 818 da CLT 368 e 371, II, do CPC. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-729.117/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : HELENA MARIA SARAIVA REBELO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Banco Banerj para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, porém, dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. A controvérsia cinge-se ao reajuste salarial previsto em cláusula de norma coletiva que estabelecia: "A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de 1992". Consta-se tratar de norma de conteúdo meramente programático, consubstanciando mera expectativa de direito, pois dependia, para sua implementação, conforme negociação nela fixado, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do referido reajuste salarial, condição que não foi implementada. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-729.125/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : SANDOVAL TEIXEIRA LOBATO

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O efeito modificativo admitido pela via dos Declaratórios decorrem da constatação dos vícios da omissão, obscuridade ou contradição. Admitidos de forma restritiva ao reexame dos pressupostos de admissibilidade pelos quais, eventualmente, tenha o Juízo prolator do "decisum" incorrido em equívoco. Esta é a exegese que emana do dispositivo processual regente do recurso - art. 897-A da CLT. Inocorridas tais hipóteses, "in casu" os Embargos são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-738.981/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

EMBARGADO(A) : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA. Quando se verifica que a Parte lança mão de expediente protelatório, mediante o qual reitera a análise de matéria expressamente apreciada pela Turma, quanto à nulidade do julgado regional, porque proferido por juiz impedido, e quanto à postulação de antecipação de tutela, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, de nítido caráter infringente, com aplicação de multa, por protelação do andamento do feito. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-741.657/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.148,81 (um mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E HORAS EXTRAS. Se, nas razões do agravo regimental, a Agravante não cuidou de demonstrar que a hipótese dos autos (turnos ininterruptos de revezamento e horas extras) não se ajustava à jurisprudência contida nas Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 do TST, limitando-se a discutir o desacerto da jurisprudência cristalizada nestes verbetes sumulares à luz do seu próprio entendimento a respeito das questões nelas tratadas, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação à Reclamada de multa de 10% do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-RR-741.658/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO GUIMARÃES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 62,56 (sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E HORAS EXTRAS. Se, nas razões do agravo regimental, a Agravante não cuidou de demonstrar que a hipótese dos autos (turnos ininterruptos de revezamento e horas extras) não se ajustava à jurisprudência contida nas Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 do TST, limitando-se a discutir o desacerto da jurisprudência cristalizada nestes verbetes sumulares à luz do seu próprio entendimento a respeito das questões nelas tratadas, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação à Reclamada de multa de 10% do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-751.571/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGANTE : MINORU TOYOSHIMA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e, diante do seu nítido caráter protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC; II - acolher, em parte, os declaratórios opostos pela Reclamada, para esclarecer que a discussão acerca dos efeitos da liminar concedida na ADIn nº 1.770-4/DF encontra-se preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo a Turma se pronunciado explicitamente a respeito da especificidade do aresto que ensejou o conhecimento da revista, não há que se cogitar de omissão na decisão embargada, em face de não ter o Colegiado enfrentado a alegação, em contra-razões, de que a revista não reunia condições de conhecimento, por divergência jurisprudencial. Além do mais, discussão dessa natureza é própria de revisão de julgado e, por isso mesmo, não se adequa aos limites dos embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa. **EMBAR-**

GOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Constatado que a Turma olvidou de se pronunciar a respeito dos efeitos da liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1.770-4/DF, questão expressamente veiculada nas razões recursais, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para, sanando a omissão detectada, esclarecer que a referida questão se encontra preclusa, por não ter sido questionada na decisão regional. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-751.924/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que, revestidos de nítido conteúdo infringente, evidenciam-se inócenas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-752.627/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : VALDENIR SONCIN

ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - retenção mês a mês", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO SÁBADO DETERMINADO POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 113 DO TST. INEXISTÊNCIA. Havendo o v. acórdão regional afastado a incidência do Enunciado nº 113 do TST ao fundamento de que cláusula de Convenção Coletiva determinava a integração das horas extras nos sábados, inviável o conhecimento do recurso de revista em virtude da aplicabilidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma: "I - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-757.849/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : DANIEL LEME

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

AGRAVADO(S) : DKI-PAPÁ REFEIÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a atribuição do ônus de comprovar a regularidade dos recolhimentos dos depósitos do FGTS, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Stímulas nº 296 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-762.214/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES

PROCURADORA : DRA. MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA

RECORRIDO(S) : MÁRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO DE SOUZA COLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso do Município por conter a mesma matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DO CONTRATO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NULIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CF. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Esta Eg. 4ª Turma tem firmado entendimento segundo o qual a continuidade da prestação de serviços pelo empregado ao órgão da Administração Pública, sem que se submetta a concurso público, não caracteriza ofensa ao inciso II, art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista não provido.

PROCESSO : RR-764.780/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ANDRÉ CARLOS CHAGAS CARDOSO

ADVOGADO : DR. FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND

RECORRIDO(S) : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA DE SOUSA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie todos os aspectos invocados nos embargos declaratórios de fls. 78/80, como entender de direito, notadamente a questão da distribuição do ônus da prova, descrita pelos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em face de a reclamada supostamente ter admitido, na contestação, a prestação de serviços. Prejudicada a análise do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, opostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-768.219/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARCELO OSEAS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Indiscernível a pretensa agressão aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, com o deferimento do adicional de insalubridade, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja má aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal a teor do E. 126 do TST. Em função de a Turma ter-se guiado pelo exame da prova dos autos, não se pode ainda especular sobre a ocorrência da pretensa dissensão jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.070/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : HIPER EXPORT TRANSITÓRIA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

RECORRIDO(S) : EDUARDO CHIAPPA SCHMIDT

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à "preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional", por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional de fls. 360/362, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que complemente a prestação jurisdiccional, com o exame das teses sustentadas nos embargos declamatórios da reclamada, como entender de direito, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre o valor da parcela in natura, bem como quanto ao artigo 469, § 3º, da CLT, matérias invocadas pelo reclamado em seus embargos declaratórios. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-774.128/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NORMA SUELI ALVES DA SILVA CRUZ

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS BELO PINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O Eg. Regional não se pronunciou com relação aos limites das horas extras, até porque julgou-as improcedentes. Caberia à Embargante, no contraditório da Revista, pelo princípio da eventualidade, ter questionado a matéria que ora traz em tela. Veja-se a contramutua de fls. 47/48. Ressalte-se a inexistência de apresentação de contra-razões ao apelo revisional. Assim, tenho que o v. acórdão proferido por esta Turma não contém o vício da omissão apontado pela Embargante. Prestação jurisdiccional que se houve completa no limite do contraditório. Por último, ponto que o cabimento do efeito modificativo, pelo caminho ora trilhado, restringe-se à hipótese de

equivoco na apreciação dos pressupostos de admissibilidade. No caso dos autos, a pretensão dirige-se à decisão com adentramento de mérito, o que foge ao permissivo do art. 897-A da CLT. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-776.548/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : AGA S.A.

Advogado: Dr. José Perez de Rezende

Recorrido(s): Elizabeth Jane Berriel dos Santos

Advogada: Dra. Ingrid Borges de Freitas

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO - PROCURAÇÃO - VALIDADE - NOME DE UM DOS SIGNATÁRIOS DO MANDATO NÃO RELACIONADO COMO DIRETOR DA EMPRESA NO SEU ESTATUTO SOCIAL. Consoante a Jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1, a exibição do estatuto social da empresa não é condição de validade da procuração para o foro, salvo se houver impugnação da parte adversa quanto à legitimidade do outorgante. Assim, se não foi impugnada pela Reclamante a condição de Diretor da Reclamada do outorgante da procuração ao subscritor do recurso ordinário, cujo nome não está relacionado no estatuto social coligido nos autos, a exigência feita pelo Regional caracteriza cerceamento do direito de defesa da Reclamada. Por outro lado, tendo sido cumprida a exigência contida no estatuto social da Empresa, no sentido de que o instrumento de procuração fosse outorgado por dois de seus diretores, e não tendo havido impugnação da Parte contrária quanto à condição daquele outorgante não relacionado no estatuto social, mas que foi qualificado pela Reclamada como seu Diretor, descabe ao Judiciário questionar a legitimidade da representação da Empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.274/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França

Recorrente(s): Zaqueu Amorim de Oliveira

Advogado: Dr. David Souza Quinteiro

Recorrido(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção da revista. Por outro lado, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CUSTAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 186 DA SDI DO TST. A SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 186, pacificou o entendimento de que "No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". Constatado que a hipótese dos autos se identifica com a aludida orientação, merece reforma r. despacho que denega seguimento à revista, por deserto. **Agravo de instrumento provido para afastar a deserção da revista. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RECURSO FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INVABILIDADE.** A divergência jurisprudencial não dá ensejo à admissibilidade de recurso de revista pela preliminar de nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, porque o exame da existência de nulidade por subtração de tutela jurisdiccional é particularizado para o caso concreto, resultando daí a impossibilidade de confronto de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-777.884/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

PROCURADOR : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES

RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ALVES FELISBINO

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA RAMOS MACEDO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, é de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-777.895/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO TELLES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, determinando seja oficiado o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, é de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.902/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA MATA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-778.621/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ELIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 138,17 (cento e trinta e oito reais e dezessete centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo regimental não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava a comprovação das horas extras deferidas ao Reclamante, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 126 e 338 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido, inclusive por incidência, sobre a hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, relativa à abrangência dos cartões de ponto. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-778.622/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTUITO PROTETATÓRIO - REJEIÇÃO - MULTA. Fica caracterizado o intuito protelatório da parte quando os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido com a apresentação de divergência jurisprudencial do TST em sentido oposto à tese defendida no acórdão-embargado, quanto ao adicional de periculosidade. No caso, o Regional, com base em laudo pericial, foi enfático ao consignar que o Reclamante trabalhava em sistema elétrico de potência, laborando

com circuitos energizados ou com possibilidade de energização acidental. Os embargos declaratórios não se revestem de natureza infringente, razão pela qual impõe-se a sua rejeição e a aplicação de multa, em face do nítido caráter procrastinatório.

PROCESSO : RR-780.203/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e, julgando-o de imediato, dele conhecer, por violação do artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 105 e 115/116, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, observado o rito ordinário, profira nova decisão, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do recurso no tocante aos demais temas.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/00 - PROCESSOS AJUIZADOS ANTERIORES À NORMA - ILEGALIDADE. Esta e. Corte já se pronunciou sobre a matéria em debate e tem firme orientação de que não cabe ao TRT, ao apreciar o recurso ordinário, aplicar as regras pertinentes ao procedimento sumaríssimo, quando a reclamação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do direito adquirido, quando de forma contrária decide o Regional, são afrontados, na medida em que a parte se vê privada ou restringida no seu direito de recorrer de revista, dado que a sua sistemática legal, diversa daquela constante no artigo 896 da CLT, é menos abrangente quanto às hipóteses de recotribuição para a instância extraordinária. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.599/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORREA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RAMÃO VASCONCELOS RUBIN
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer de ambos os recursos de revista, vencido em parte o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que julgava prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo-se a condenação ao pagamento das verbas postuladas em relação ao segundo período contratual. Tendo a condenação ficado circunscrita ao período laboral subsequente à aposentadoria, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não pairam dúvidas de o Ministério Público, como fiscal da lei, deter legitimidade recursal nos termos do que preconiza o artigo 499, § 2º, do CPC. Entretanto, à legitimidade ali reconhecida não segue que possua o Ministério Público interesse recursal indiscriminado, uma vez que esse está associado à existência de interesse público ou direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica cuja defesa cabe àquele Ministério Público, na forma dos artigos 127, *caput*, da Constituição; 83, inciso VI, e 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93. Esse pressuposto recursal, porém, não se acha materializado no recurso de revista, considerando que a matéria nele veiculada diz respeito apenas às implicações da jubilação espontânea relativamente ao contrato de trabalho, identificando-se por seu conteúdo meramente patrimonial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788.724/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : OLI ROBERTO PRESTES
ADVOGADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Ainda, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência para o pagamento das custas processuais. 5

EMENTA: DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Não ocorre deserção quando, embora tenha havido equívoco no preenchimento do código da guia DARF, foi alcançada a sua finalidade processual, consi-

derando-se que a importância, devidamente identificada quanto ao processo e as partes, foi recolhida aos cofres do Tesouro Nacional.

Agravo de instrumento provido para afastar a deserção do recurso de revista. TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - MAGISTRADO - CONVENCIMENTO - LIBERDADE INTELECTUAL - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. É pacífico o entendimento da Corte, já objeto até de enunciado, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Revela-se equívocado o v. acórdão do Regional quando deixa de sinalizar sua conclusão em conformidade com a inteligência de referido verbete. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior, sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar essa realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, junto aos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão que não existe, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Ressalto que essa tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12-4-94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiro intérprete da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduzido último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá junto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : AG-RR-790.182/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELO PIPERNO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIU-SA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO. A etiqueta adesiva colada à petição do recurso de revista pelo Regional, informando que se encontra no prazo, não substitui o exercício do juízo de admissibilidade *ad quem* pelo TST, que se faz mediante o cotejo do protocolo mecânico constante da petição com a certidão de publicação do acórdão regional. Por outro lado, de a certidão continha alguma informação equivocada, cabia à Parte referir a ocorrência em seu recurso e não simplesmente, aguardar se o recurso era, ou não, admitido pelo TST, para eventual arguição de equívoco da certidão. Assim não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista fora interposto no prazo legal e que não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (art. 896, § 5º, parte final, da CLT), este deve ser mantido. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-792.575/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSUÉ DA SILVA PRETO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arguida pelo Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.967/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O Enunciado nº 25 do TST estabelece que a parte vencedora na 1ª instância, se vencida na 2ª, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Sendo assim, não tendo o recorrente recolhido as custas, impostas pelo acórdão que provera o recurso ordinário do recorrido, encontra-se deserto o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.974/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA MACHADO BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. DENISE LEÃES CORTELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.034/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO TURINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.799/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO - TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore ligado a sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, como foi expressamente reconhecido na espécie, em que o Reclamante manuseava equipamentos energizados em até 440 "volts" de tensão, sendo que o sistema de potência supõe tensão igual ou superior a 380 "volts". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.263/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto fático-probatório, louvando-se implicitamente no artigo 131 do CPC, cuja pretensão errônea é insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta da constatação de o Regional ter-se louvado no princípio da persuasão racional, na valoração da prova oral, não se vislumbra a alegada violação do artigo 333 inciso I do CPC, nem a especificidade dos arestos de fls. 253, em virtude de todos eles terem se orientado pelas regras do ônus subjetivo da prova. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, envolvendo impugnação intempestiva à documentação acostada com a defesa, colhe-se das razões recursais ter o recorrente sustentado tese, antagônica a que o teria sido pelo Regional, de ser absoluta a presunção de veracidade dos argumentos invocados na defesa, extraída da impugnação intempestiva à documentação ali acostada. Ocorre que nenhum dos arestos trazidos à colação secundam a tese da recorrente ou se opõem à tese do Regional. Com efeito, enquanto o primeiro de fls. 251 aludiu à intempestividade da impugnação dos cartões de ponto para justificar o indeferimento de prova testemunhal, o outro sem se referir ao caráter absoluto ou relativo da presunção proveniente da não impugnação oportuna dos documentos de frequência, cuidou apenas de registrar ser indevidas horas extras a não ser aquelas ali registradas com o respectivo pagamento. Desse modo, não se prestam como paradigmas pois não enfocaram a tese desenvolvida pelo recorrente, detalhe que dilucida por igual a sua inespecificidade, a teor dos Enunciados 297 e 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-810.724/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JORGE PICOLOTO
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRANSPORTE FORNECIDO - NATUREZA SALARIAL - TEMPUS REGIT ACTUM. Sabe-se que antes da sanção da Lei nº 10.243/01, o que havia de concreto no Judiciário Trabalhista era apenas uma construção doutrinária e jurisprudencial acerca da integração, ou não, da utilidade fornecida pelo Empregador, ou seja, se era para o trabalho ou pelo trabalho. Na hipótese da primeira, a parcela fornecida não se integrava ao salário, dada a indispensabilidade da ferramenta, enquanto que a ajuda oferecida pelo trabalho revestia-se de natureza salarial. O recurso ordinário do Reclamante, que foi provido pelo TRT, havia sido interposto em 06/09/00, as contra-razões da Reclamada foram manifestadas em 19/09/00 e a Lei nº 10.243 é de 19/06/01. No caso em exame, contudo, não há como se aplicar a nova orientação da lei, uma vez que o direito discutido possuía nítido caráter salarial, somente tomando contorno indenizatório a partir da mencionada lei, não havendo como deixar de se atribuir natureza de utilidade ao transporte fornecido pela Empresa, em face do princípio *tempus regit actum*. Isso porque a controvérsia foi toda balizada em data anterior à sanção da Lei nº 10.243/01, não havendo como aplicá-la ao caso concreto, pelo que não se reconhece a indigitada violação legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.664/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ALAÍDE BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por dissenso jurisprudencial e violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a jurisprudência já consolidada neste Tribunal, de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.828/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : LORITE GIEHL
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, conforme o Precedente nº 177 do TST, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias acrescidas de um terço) e da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista desprovida.

PROCESSO : RR-814.838/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO CLEMENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal, de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.629/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CÉLIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Cassi e Previ", por divergência jurisprudencial; e no mérito, dar-lhe provimento para que sejam efetuados os descontos a favor da Cassi e da Previ sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação do recorrente não dilucida a vantagem e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **PRESCRIÇÃO.** A alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição não é pertinente ao caso, visto que este dispositivo apenas determina o prazo prescricional, não se reportando aos termos inicial e final da contagem do prazo. Ainda que assim não fosse, a tese adotada pelo Regional está corretíssima, visto que o contrato de trabalho continuou em vigor, mesmo durante o sábado e o domingo, até a efetiva concessão da aposentadoria, o que só ocorreu na segunda-feira, e somente a partir desta data começou a fluir o prazo prescricional. Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência da norma contida no art. 453, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS E FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **DESCONTOS CASSI E PREVI.** Trata-se de controvérsia relativa à incidência de descontos em favor da Cassi e da Previ sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. O entendimento desta Corte é de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, uma vez que, apesar de possuírem personalidade jurídica própria, diversa do Banco do Brasil, revelam-se a ele solidárias, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado entre as partes. Assim, se as parcelas concedidas são oriundas do contrato de trabalho no qual foram pactuados os aludidos descontos, incogitável a rejeição do pedido de retenção dos respectivos valores. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-676.956/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BERTOJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu as horas extras laboradas além da 6ª diária juntamente com o adicional respectivo, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que

percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-731.342/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DIRCE HELENA REZENDE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Abono Salarial. Acordo coletivo. Natureza jurídica. Complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do Basa.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não vislumbro violação aos dispositivos constitucionais indigitados. Por força do contrato de emprego, a empregadora Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento na complementação de aposentadoria de abono previsto em acordo coletivo pago aos funcionários da ativa considerando as disposições do Estatuto de 1981. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. **COISA JULGADA.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Violação de lei não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. **ABONO SALARIAL.** Fixado pelo Regional que o acordo coletivo que instituiu o abono salarial em apreço o atribuiu natureza indenizatória, ainda que se pudesse concluir pela natureza salarial, é certo que deve prevalecer o estabelecido no acordo coletivo. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, inclusive, pressuposto para ajuizamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, à medida que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do v. acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, §1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso de revista provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA.** Prejudicada a análise, em face da improcedência da ação.

PROCESSO : AIRR E RR-770.977/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JORGE JÚLIO CHUPEAUX
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE. - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do art. 173 nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após 2 anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDII desta Corte. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido. **DO PEDIDO SUCESSIVO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida discrepância com os Enunciados nºs 182 e 306, visto que as datas informadas pelo Regional, conclui-se que o efetivo término do contrato ocorreu antes de iniciado o trintídio que antecedeu a data-base da categoria. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar o vínculo de emprego com remissão aos Enunciados nº 126 e 221 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de tese conformada com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR E RR-777.187/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS EUGÊNIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que se manifeste sobre o tema "equiparação salarial" relativamente ao aspecto da confissão do preposto e ao depoimento das testemunhas acerca da existência de rodízio e de remanejamento dos exercentes da função de gerente de setor e de gerente-geral, "além do que estavam confessadamente no mesmo nível hierárquico nos diversos estabelecimentos da reclamada ou nas diversas lojas que integram a rede, sem qualquer preocupação quanto ao porte delas"; III - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à multa dos embargos de declaração, por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação, e IV - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre diversos aspectos invocados pelo reclamante em seus embargos declaratórios. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - MULTA PELO CARÁTER PROTETÓRIO ATRIBUÍDO AOS SEUS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Quando o acórdão embargado já havia explicitado que a tese de compensação de horas não fora objeto de defesa, ressaltando que, mesmo se assim não fosse, as normas coletivas e o contrato de emprego apenas admitiam a sua possibilidade, esclarecendo, assim, que "não existiu o acordo para compensação de horas propriamente dito, com a fixação de dias e horários de trabalho em que a jornada será prolongada e outros que será supressa ou encurtada", revela-se correta a aplicação da multa prevista no art. 535, parágrafo único, do CPC, ante o caráter protetório dos embargos de declaração que objetivou pronunciamento acerca das disposições dos artigos 7º, XIII, da CF e 59 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-570.988/1999.5TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ZUZZI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
RECORRIDO : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 72.819/2002.3 em 16/08/2002, em que **OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** requer juntada de procuração, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Justifique a requerente, em 5 (cinco) dias, a razão da mudança de denominação da parte reclamada.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 22 de novembro de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-8039/2002-900-15-00-7TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JONAS JURKEVICIUS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 85.124/2002.1 em 10/09/2002, em que **CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIÚNA** requer juntada de procuração, documentos e retificação do pólo passivo da ação, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 22 de novembro de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-515.586/1998.7 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : VALÉRIA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DESPACHO

A Quinta Turma do TST (fls. 689/693) deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema **gratificação SUDS - natureza jurídica - incorporação**.

Os reclamantes opõem Embargos de Declaração (fls. 695/698) com pedido de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST).

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, **CONCEDO** o prazo de 5 dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-588.917/1999.8 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVANILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
EMBARGADO : MÁRIO RAPP A E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR.ª FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-609.028/99.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BERENICE BUENO DE SÁ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FERREIRA

DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao reclamado-embargado para, querendo, oferecer razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 448/451.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-610.472/99.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SALVADOR CATARINO NERES
ADVOGADAS : DR.ª. MARLENE RICCI/DR.ª. ISIS MARIA B. DE RESENDE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-766.953/2001.5 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADOS : RODOLFO FRANCISCO ZARPE E OUTROS, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, COMPANHIA CENTRO-OESTE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COMPANHIA NORTE-NORDESTE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS : DRS. CELSO HAGEMANN, RODOLFO FRANCISCO ZARPE E OUTROS E EDUARDO SANTOS CARDONA

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-14.698-2002-900-02-00-3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
EMBARGADO : EDMUR FRALEONI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-547.005/99.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
EMBARGADO : JOSÉ MARCOS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-722.002/2001.5 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO : DEZINHO ÂNGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-363.583/1997.6 trt - 9ª região

EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : JONES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DESPACHO

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação do Embargado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-451.208/1998.7 trt - 1ª região

EMBARGANTE : CLÁUDIO LUIZ MAIA FRAGOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIO LUIZ MAIA FRAGOSO

DESPACHO

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação da Embargada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-466.497/98.4
TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO CONTIERO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Os embargos de declaração (fls. 492/494) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, querendo, no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2002.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-510.791/98.2 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS/RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADA : SANDRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
EMBARGADA : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.
D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
Intimê-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-714.193/00.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S. A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
Intimê-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ed-AIRR-727.750/2001.0 trt - 15ª região

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO CALVI
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação do Embargado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-387/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA AGLIARDI ROCHA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. Não se conhece da revista quando a matéria a ser examinada demanda o revolvimento do conteúdo probatório, de acordo com o Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-619/1999-099-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NATALINO SOSSAI
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do artigo 852-A, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do feito, a partir da certidão de fls. 95, determinado o seu retorno à origem, para que nova decisão seja proferida, afastado o rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Em face da possibilidade de violação do art. 852-A, da CLT, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do Recurso de Revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE.** Atos processuais realizados sob o império da lei pretérita não produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso Ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-644/2000-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : MÁRCIO CUSTÓDIO ELIAS
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA ANTE A RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO. AFRONTA DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. É inadmissível o recurso de revista quando constatado que a decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos e a interpretação dada à norma legal pelo Egrégio Regional mostra-se razoável (Enunciados 126 e 221, do TST), bem como quando não foram demonstrados o dissenso pretoriano e a afronta de norma constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790/2000-119-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS CEM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE CAMARGO BORGES

ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DO AGRAVO *VERBO AD VERBUM* AS RAZÕES DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento é o meio processual cabível para se desconstituir decisão que nega seguimento a recurso, de acordo com o que preconiza o artigo 897, "b", da CLT, sendo inviável seu conhecimento se nas respectivas razões a Agravante não atacou, efetivamente, os fundamentos da decisão agravada, reproduzindo *verbo ad verbum* as razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI ROSA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO VANGUARDA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão relativa à intimação do acórdão turmário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.122/1997-003-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MILTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
RECORRIDO(S) : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S. A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. BRENO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. JULGAMENTO MEDIANTE CERTIDÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9957/2000. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao direito adquirido do reclamante, de ver a sua ação julgada segundo o procedimento já estabelecido, e de violação do princípio da ampla defesa, pois o reclamante teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. Neste sentido é a recente Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST) **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-1.160/1999-061-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. EFEITOS DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PAGAMENTO DE ANUËNIOS, QUINQUÊNIOS E MULTA NORMATIVA. MATÉRIA FÁTICA. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo trabalhista, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957, de 12.1.2001. Na espécie, a discussão recaiu sobre os efeitos dos acordos e convenções coletivas no contrato individual de trabalho, sendo a lide resolvida pela instância ordinária com apoio na prova dos autos e à luz do disposto no art. 19 da Medida Provisória nº 1.675-40 e suas reedições. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.582/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : GENTIL JOSÉ CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : RR-1.636/1999-118-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOANA VERÔNICA VALEZZI TRANI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PELISSER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. CONFIGURAÇÃO DE PERDÃO TÁCITO. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. O Regional reputou como tendo havido perdão tácito com relação à desídia da reclamante, por ausência de imediatidade entre o ato desidioso (faltas injustificadas) e a dispensa, mas deixou de consignar pronunciamento explícito sobre o pretendido procedimento administrativo que o Município teria instaurado para apurar as faltas injustificadas, o que teria o efeito de dilatar o prazo para aplicar a punição, nem foi instado a fazê-lo pelo recorrente. Por esse motivo, há que se ter a matéria por preclusa, em face à ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.861/1998-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DAVI ALVES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI

DECISÃO: A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário, observando o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. O só fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não tem o condão de transformar o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. INVIABILIDADE LEGAL.** A decisão do Egrégio Regional que, ao apreciar o recurso ordinário, transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo nesta Justiça Especializada, afronta os termos dos artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º, da LICC, bem como 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.958/1998-056-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JURACI CUSTÓDIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARLY NOVAES ALVES VICENTE
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE ARGÜIDA APENAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. PRECLUSÃO. O TST vem decidindo de forma reiterada que a Lei Nº 9.957/2000 somente se aplica aos casos posteriores à sua vigência não atingindo os processos em curso anteriormente ajuizados, de tal sorte que emitiu a Orientação Jurisprudencial Nº 260 da SDII. Contudo, se a conversão do rito ocorreu na distribuição do feito em segundo grau de jurisdição e a parte, quando da interposição do recurso de revista, não opôs sua irrisignação, a matéria está preclusa (artigo 795, da CLT), devendo ser apreciado o recurso na sua admissibilidade, segundo os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.048/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : N. G. A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS TAVARES PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : AIRR-2.423/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA NELZA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.758/1996-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANDA HELENA DOS REIS ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dis-

positivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST). **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** Não prosperam os argumentos da reclamada, seja em razão da inovação recursal indicada pelo Regional, seja porque a alteração da decisão recorrida envolveria o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **DOBRA DO ART. 467, MULTA DO ART. 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO SEGURO-DESEMPREGO.** A condenação ocorreu com relação à Tecnomont, responsável principal; eventual imputação à ora agravante decorrerá do inadimplemento da primeira reclamada, já que esta foi condenada subsidiariamente. Por outro lado, o entendimento que predomina neste Tribunal é no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, tendo em vista que esta condenação, tal como ocorre com as demais verbas, decorre da culpa "in vigilando" e "in eligendo", o que afasta o dissenso de teses em torno da matéria. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-4.725/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JONAS MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES SIMON-BRAUN LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DEREVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão relativa à intimação do acórdão turmário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.730/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE ALBUQUERQUE GOMES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação **in casu**, a cópia do acórdão recorrido. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.733/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALMIR RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.766/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILVANI ITAMAR SANTOS SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios - rios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A imputação de responsabilidade à reclamada é fruto da interpretação do art. 71 da Lei 8666/93, não havendo ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como violados. Embargos deórios acolhidos apenas para pres esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-4.873/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.422/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional dos embargos de declaração e da certidão de intimação da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.777/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINA NOVA PARANAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILZA SILVA DE PELLEGRINI SANDES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão relativa à intimação do acórdão turmário dos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.210/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BORGES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICÚBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.1)HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA. MÉDICO. Recurso bem trancado pois a decisão atacada foi proferida na linha da OJ 53 da SDI-1;**2)INTERVALOS INTRA-JORNADA.** Os arestos trazidos, para fundamentar a divergência, são inespecíficos, não abordando todos os aspectos do caso presente;**3)CATEGORIA DIFERENCIADA.** Tema não questionado, pois em nenhum momento o acórdão sub-censura, enfrenta tal questão;**4)REDUÇÃO SALARIAL.** Registrando o acórdão ausência de prejuízo na mudança de sistemática de pagamento e, apontando o recorrente como violados dispositivos que foram razoavelmente interpretados, ou outros que não tratam especificamente do tema, outra alternativa não resta senão rejeitar a pretensão de reforma do despacho denegatório, já que não apontou divergência jurisprudencial, única forma de possibilitar a reforma do decidido;**5)VERBA ASSISTIDUALDE.** Vantagem assegurada por lei municipal e interpretada nos limites em que instituída, somente através de divergência jurisprudencial, que no presente caso não foi demonstrada, permitiria o desracionamento do recurso;**6)DESCONTOS FISCAIS E PREVICENCIÁRIOS.** Decisão proferida em perfeita sintonia com a OJ 32 da SDI-1, atraindo a incidência do Enunciado 333. **Agravo desprovido.**



PROCESSO : AIRR-7.425/2002-900-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ADJAMIR SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão relativa à intimação do acórdão turmário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.443/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERINGUEIRA CALANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT
AGRAVADO(S) : DERMEVAL DA ROCHA RAMOS
ADVOGADO : DR. ISAAC LECHT FITERMAN

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia do acórdão regional e da sua respectiva intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-7.649/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CASTRO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST.** É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.416/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : ODISNEI NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **INTERVALO INTRAJORNADA.** Na hipótese de descumprimento do intervalo intrajornada é devido o pagamento da hora trabalhada acrescida de adicional de 50%, nos termos do art. 71, §4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-11.158/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS SIMÕES SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "dobra prevista no artigo 467 da CLT - aplicabilidade à Massa Falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar as referidas penalidades pela não quitação das parcelas incontroversas em audiência, afastando-se, assim, a incidência do artigo 467 da CLT. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : AIRR-11.293/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se admite agravo de instrumento quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.306/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : OGANDY DIAZ MAZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.515/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : JESAIAS MACEDO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : SPECTATEUR COMÉRCIO E GERENCIAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO VUOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PENA DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate não foi devidamente prequestionada, conforme exige o Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-12.541/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDSON MARCOS MARTINS
ADVOGADO : DR. MINAKO ETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.** O Regional imprimiu razoável interpretação ao dispositivo legal em questão - art. 58 da CLT -, não o tendo violado em sua literalidade, sendo que o reclamado não trouxe qualquer aresto de modo a comprovar o dissenso de teses em torno da matéria (Enunciado 221/TST). **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MÚLTIPAS NORMATIVAS. MATÉRIAS FÁTICAS.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.551/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CASSIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO APARECIDO TAMURA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.692/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCIDES LUIZ FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALENCAR SILVA
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS MÓVEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO - CONFIGURAÇÃO - ART. 842 DA CLT. ENUNCIADO 221 DO TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação ao dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, conforme exige o art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-13.045/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ASCENSÃO INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : DAVID MEDEIROS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DULCE DE MELLO FERRAZ

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate envolve o reexame de fatos e provas.

PROCESSO : AIRR-13.107/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÉBER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** Não se dá provimento ao Agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista - art. 524, inciso II, do CPC, pois o apelo foi trancado por deserto e as razões atacam o deferimento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo para refeição.

PROCESSO : AIRR-13.839/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA - SANATÓRIO SÃO LUCAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF
AGRAVADO(S) : MARCOS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MALZENI DOS SANTOS ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-14.404/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO(S) : OTÁVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA NÃO OUVIDA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada divergência jurisprudencial, principal argumento utilizado na preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate não foi devidamente questionada. Incidência do Enunciado 297 do TST. **INTERVALOS ENTRE VIAGENS.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate envolve o revolvimento de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-14.431/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 14453/2002.5

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR

ADVOGADA : DRA. LILIAN GREYCE COELHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO TRINDADE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº139 DA SBDI-1/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que objetiva processar Recurso de Revista deserto. Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-14.453/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 14431/2002.5

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CAFEALTA - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE

ADVOGADO : DR. EDNÉIA MARIA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MÁRIO TRINDADE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº139 DA SBDI-1/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que objetiva processar Recurso de Revista deserto. Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-15.344/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : VITÓRIO CARLOS MORAES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO. MATÉRIAS FÁTICAS. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos ou tratando de matérias não examinadas pelo Juízo a quo. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-15.381/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO AGRAVADA E COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT). **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-15.407/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MOREIRA LEMES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-15.416/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI/TST - Transitória). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-15.644/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

AGRAVADO(S) : CIRIENE FRANCISCA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID RICARDO VELTRI SANTIAIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-16.723/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA FÁTICA. A matéria, tal como colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta fase processual. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-16.761/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CARMEN LÚCIA RUIZ DE BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - AMES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Os professores de nível superior não foram contemplados com a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, ainda que contem com mais de cinco anos de serviço continuado, conforme disposição expressa do § 3º do mesmo dispositivo. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-16.775/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIR GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

AGRAVADO(S) : VIT COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SADA JÚNIOR

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate demanda o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-16.789/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA NERES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST), mormente se os dispositivos legais indicados como violados e as questões suscitadas na revista não foram objeto de análise por parte do Regional (Enunciado 297/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-17.331/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : LÚCIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BEATRIZ DA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida, nos termos em que colocada, não afronta a literalidade do art. 114 da CF, até porque é pacífico o entendimento no âmbito desta Corte de que a determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado (art. 765 da CLT), bem como porque os arts. 653, "f", e 680, "g", da CLT conferem aos magistrados competência para exercerem, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição (Precedentes: E-RR nº 308.885/96 - SDI1 - DJ 4/8/00 - Min. José Luiz Vasconcellos; E-RR nº 446.188/98 - SDI1 - DJ 5/4/02 - Min. José Luciano de Castilho Pereira). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-17.400/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MOTO CIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RUBENS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOELINO RAMOS FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o depósito recursal do Recurso de Revista é apresentado em cópia reprográfica sem autenticação, eis que a inobservância de tal formalidade fragiliza a garantia do juízo.

PROCESSO : AIRR-27.586/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : REINALDO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. A empresa pública detém o poder potestativo de demitir. O direito à reintegração, amparado pelo Lei 8878/94, que concede anistia, somente surge com a comprovação de que a ruptura contratual incorreu em quaisquer das hipóteses do art. 1º da referida lei. O reconhecimento do direito à anistia pela via administrativa não constitui direito adquirido do empregado, como também não obsta o pronunciamento judicial em sentido contrário. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-29.540/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIANA LEITE PINTO SEIXAS

Advogado: Dr. José Francisco de Carvalho

Agravado(s): Camarote 7 - Indústria e Comércio de Modas Ltda.

Advogado: Dr. Dolores Teresa Guimarães Barreiro

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. EXAME DA PROVA. Não enseja recurso de revista a decisão do Tribunal Regional que, com apoio na confissão real da reclamante e na prova documental, assinala que a confirmação da gravidez somente se deu após o ingresso da ação em juízo, e, portanto, não existia estado de gravidez ao tempo da despedida. Ante essas premissas fáticas, a Corte Regional afastou a pretensão à estabilidade e descaracterizou a dispensa arbitrária e violadora do princípio contido no inciso II do art. 10 do ADCT/88. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.133/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : ATÍLIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista interposto com arrimo no § 6º do artigo 896, da CLT, se o enunciado dito contrariado trata de hipótese diversa daquela discutida nos autos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-39.153/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO

AGRAVADO(S) : GRAZIELI MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTÁGIO. MATÉRIA FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957, de 12.1.2001, hipóteses não observadas no presente caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.290/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve defeito na entrega da prestação jurisdiccional, eis que evidenciadas as razões que nortearam o convencimento do juízo *a quo*. A irresignação da reclamada apenas revela seu estado de espírito ante a decisão que lhe foi desfavorável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.876/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO HUGUIMERIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PRECLUSÃO. Incabível qualquer consideração em torno da remuneração básica, da quantificação das horas extras, do reflexo do FGTS sobre 13º salário, férias, 1/3 e aviso prévio e do reflexo das horas extras sobre o repouso semanal, posto que tais matérias não chegaram a ser objeto de análise por parte do Regional, em razão do óbice da preclusão. No que se refere ao alegado excesso nos cálculos de correção monetária - única matéria que foi apreciada pela decisão recorrida -, o recurso de revista não merece ser admitido, posto que veio fundado tão somente em divergência jurisprudencial e em afronta a dispositivos de lei federal, não tendo sido cumprida a exigência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, quanto à demonstração de vulneração direta e clara da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-RR-45.752/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ANIBAL BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS NºS 95 E 362 DO TST. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo desprovida de amparo legal a tese recursal de que é quinquenal a prescrição da contribuição para o FGTS. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-46.417/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SCORUPSKI

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação quanto à reintegração e reflexos, sem inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas processuais em decorrência da concessão da assistência judiciária pela sentença (fl. 104).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. As empresas públicas, quanto às obrigações trabalhistas, sujeitam-se ao regime da CLT, sendo, portanto, lícita a demissão imotivada, obedecendo às disposições consolidadas a esse respeito (art. 173, § 1º, da Constituição Federal e item 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-366.085/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JUCÉLIA DE FÁTIMA BORGES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO BIOLÓGICO ÁLVARO S.C. LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura encontrada no julgado, nos limites estabelecidos nos arts. 535, incs. I e II, do CPC e 897-A da CLT. Recurso rejeitado.

PROCESSO : ED-ED-RR-370.106/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ALTEMAR RISHI GUERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada omissão, acolhem-se os embargos de declaração, para aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional.

PROCESSO : ED-RR-382.592/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

EMBARGANTE : RAYMUNDO NELSON TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

EMBARGADO(A) : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA)

ADVOGADO : DR. PAULO FAINGAUS BEKIN

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do Reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DA TURMA. INEXISTÊNCIA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios, mormente quando a decisão embargada verificou que a tese regional estava fundada em orientação jurisprudencial e enunciado de súmula desta Corte Superior, aplicando o entendimento constante no Enunciado 333. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-414.300/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Banco Reclamado e acolher, em parte, os embargos do Reclamante para retificar o v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação do Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição.

PROCESSO : RR-416.270/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

RECORRENTE(S) : VERA REGINA RIBEIRO ORNELAS

ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE RECORRIBILIDADE. "Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso". (Enunciado 337). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-419.315/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : RAFAEL RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-420.272/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GETÚLIO TRINDADE FLORES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REAJUSTES SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS. LAUDO PERICIAL. Não é nula a decisão do Tribunal Regional que, observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdicional de forma completa, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando os dispositivos legais e os acordos coletivos concernentes à matéria. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA.** A aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, quando se trata de Embargos de Declaração reputados manifestamente protetatórios, decorre da interpretação acerca do art. 535 do CPC e do livre convencimento judicial motivado (CPC, art. 131), que concede ao Juiz a prerrogativa de impor multa nessa situação (art. 538, parágrafo único). **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A decisão do Tribunal Regional, ao aplicar a multa por litigância de má-fé, atendeu à norma processual que disciplina a matéria (CPC, art. 17, VI), não ofendendo a literalidade do art. 5º, inciso LV, da CF. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Hipótese dos Enunciados nºs 221 e 296, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420.303/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é nula a decisão do Tribunal Regional que, observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdicional de forma completa, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando os dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Extraí-se dos fundamentos do v. acórdão do Tribunal Regional que a prova testemunhal, juntamente com o depoimento do próprio Autor, levaram à conclusão do exercício do cargo de confiança. Assim, tem-se que o Órgão Julgador *a quo* valorou a prova testemunhal produzida, bem como considerou o fato de que o Reclamante percebia 1/3 do salário como gratificação, nos termos do Enunciado nº 204 do TST, não havendo que se falar em ofensa dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. **CARGO DE CONFIANÇA.** A conclusão do Tribunal Regional teve respaldo no conjunto fático-probatório, em face da existência de elementos fornecidos pela prova testemunhal, suficientes para negar o pedido inicial, reforçados pelo fato de que o Autor percebia a gratificação de 1/3 do salário. Assim, inviável a revista, tanto por violação, quanto por divergência jurisprudencial, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.451/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : AMARILDO LUIS EISMANN
ADVOGADA : DRA. JANICE M P ROSSI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a proporcionalidade ao tempo de serviço no concernente ao aviso prévio e os minutos extraordinários cujo excesso não ultrapasse a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. "Aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável" (OJ Nº 84 da SDI do TST). **DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o tempo destinado à preparação do trabalhador para o início do efetivo exercício de suas funções e/ou após a jornada normal, se não exceder a 5 (cinco) minutos, não deve ser considerado como extraordinário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-424.317/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING NADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : NIVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões pelo Reclamante, para não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. A remessa oficial, apesar de garantir o duplo grau de jurisdição, não tem natureza de recurso, porque se revela, tão-somente, como condição de eficácia da sentença com a qual o ente público, ao não apresentar Recurso Ordinário voluntário, resigna-se. Em assim sendo, somente se poderia cogitar de abertura de prazo recursal, *in casu*, para interposição de Recurso de Revista, acaso surgisse do exame da remessa necessária novo gravame ao ente público ou, ao menos, alteração qualquer da sentença, a justificar o interesse (utilidade e necessidade) jurídico em recorrer. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.351/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING NADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : CONSTANTINO AMIGO
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões pelo Reclamante, para não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. A remessa oficial, apesar de garantir o duplo grau de jurisdição, não tem natureza de recurso, porque se revela, tão-somente, como condição de eficácia da sentença com a qual o ente público, ao não apresentar Recurso Ordinário voluntário, resigna-se. Em assim sendo, somente se poderia cogitar de abertura de prazo recursal, *in casu*, para interposição de Recurso de Revista, acaso surgisse do exame da remessa necessária novo gravame ao ente público ou, ao menos, alteração qualquer da sentença, a justificar o interesse (utilidade e necessidade) jurídico em recorrer. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.459/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMON
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSÍLIO
RECORRIDO(S) : RICARDO DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame dos outros temas veiculados na Revista, bem como o Recurso do Ministério Público.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX). (Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.467/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TÁVOLA CALDA COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Gorjetas - Integração" por divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciado desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a exclusão das gorjetas no cálculo das horas extras, aviso prévio e descansos semanais remunerados, mantida a sua repercussão quanto às demais parcelas salariais deferidas.

EMENTA: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." (Enunciado nº 354/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-426.470/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : MÁRIO DA COSTA PENHA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Reclamante em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ENTE PÚBLICO. DIREITO DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. Se o ente público não exerceu o direito subjetivo de interpor recurso ordinário contra a sentença que lhe fora desfavorável, tendo havido apenas remessa de ofício, que não tem natureza de recurso, por não apresentar características próprias deste, houve aceitação tácita da decisão (art. 503 do CPC) e, portanto, resta configurada a preclusão lógica do poder de recorrer, no caso, de interpor recurso de revista. Precedente do TST. Preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões, que se acolhe para não conhecer da revista do Reclamado.

PROCESSO : ED-RR-426.707/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS RONCOLATO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-427.015/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ VICENTE BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE quanto ao tema "não-conhecimento do recurso ordinário do reclamado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DEPÓSITO RECURSAL RECEBIDO PELO PRÓPRIO BANCO-RECLAMADO. VALIDADE. Nos termos do Enunciado nº 217/TST, o credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova. O fato de a CEF ser o órgão gestor das contas vinculadas dos empregados não impede que o recebimento do depósito seja efetuado por outra instituição de crédito. O importante é restar demonstrado, de forma indubitável, o ânimo do reclamado de satisfazer o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso. **Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. HORAS EXTRAS. PROVA.** O Regional pelas provas produzidas nos autos, considerou válidos os controles de ponto para apuração das horas extras Inviável, a teor do Enunciado 126 do TST reexaminar os depoimentos das testemunhas para aferir se são suficientes para invalidar os cartões de ponto. **Recurso não admitido. HORAS EXTRAS. SERVIÇO "BDN".** No tocante à divergência jurisprudencial invocada, o aresto trazido à colação é inservível ao fim colimado (Enunciado nº 296 desta Corte). **Não conheço. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** A decisão do Regional está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, no sentido de que cabe ao empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à ob-



tenção do vale transporte. **Recurso não conhecido. DESCONTOS ILEGAIS. RESSARCIMENTO.** O Regional fundamentou sua decisão na existência de autorização prévia do reclamante para que fossem procedidos os descontos, invocando para tanto o texto do Enunciado nº 342/TST. Em assim sendo, o processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o que torna inviável a verificação de possível divergência jurisprudencial (En. 333/TST). **Não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO, HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO A PARTIR DE MAIO/92. ENUNCIADO 85/TST.** Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência trazida não é específica e a matéria, cujo reexame se pretende, não foi prequestionada. Enunciados nºs 296 e 297 do TST. **Recurso não admitido. REAJUSTE DA LEI Nº 8.222/91.** O acórdão recorrido não analisou a questão sob a ótica abordada na revista, isto é, não houve expressa manifestação sobre o direito à concessão simultânea dos reajustes quadrimestral e bimestral - sequer postulado na inicial - ressaltando-se do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Recurso de Revista não conhecido, nos termos dos Enunciados nºs 297 e 296 deste TST. **MULTA NORMATIVA.** Recurso de Revista não conhecido, nos termos do Enunciado nº 333 deste TST.

PROCESSO : RR-427.022/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, conforme a fundamentação contida no voto do Relator.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa jurisprudência da egrégia SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427.239/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES DUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A mora no pagamento dos valores devidos ao trabalhador por ocasião da rescisão contratual impõe a multa do art. 477, CLT. Irrelevante o fato de o liame empregatício ter sido reconhecido em juízo se não houver dúvida razoável a amparar a versão do devedor. Portanto, a quitação incompleta das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual importa em mora salarial. O empregador, aguardando a decisão judicial, correu o risco de pagar a multa prevista para a quitação atrasada das verbas rescisórias. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-437.178/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "fato novo relativo à liquidação extrajudicial do banco econômico e aplicação da lei 6.024/74", por força da norma contida no art. 462 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do Enunciado 304/TST quanto aos débitos trabalhistas do reclamado reconhecidos neste feito.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FATO NOVO. APLICAÇÃO DA LEI 6.024/74 E ENUNCIADO 304 DO C. TST. A decisão regional que entendeu descabido o prequestionamento relativo à não-aplicação de juros de mora contra os débitos do banco em liquidação extrajudicial, e à suspensão da presente ação como efeito da decretação da mencionada liquidação, não implica em violação legal, pois o fato novo, para que seja enfrentado pelo Tribunal, exige a amplitude do contraditório, em virtude da natureza especialíssima da arguição, situação inexistente em sede de embargos de declaração. Os arestos

transcritos, não aproveitam ao recorrente, seja porque oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT (1ª Turma do TST), seja por inespecíficos, por abordarem situação não debatida no acórdão (En. 296 do C. TST). **Não conhecido. FATO NOVO. DA APLICAÇÃO DA LEI 6.024/74. DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO ECONÔMICO.** À luz do que dispõem o § 3º do art. 267, 397, inciso I do art. 303, e 462 do CPC, constata-se que não há norma processual expressa indicando um prazo limite, sujeito à preclusão, para a invocação de fato novo superveniente que influa ao regular processamento do feito. Assim, adotando-se um critério de bom senso e lógica, conhecido de revista quanto ao fato novo relacionado à liquidação extrajudicial do Banco Econômico S.A., à luz da norma contida no art. 462 do CPC. **Recurso conhecido e provido parcialmente, para determinar a aplicação do Enunciado nº 304 do C. TST quanto aos débitos trabalhistas do reclamado reconhecidos neste feito. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** A decisão atacada está em consonância com o Enunciado 159 do C. TST. Desse modo, o conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, de modo que resta prejudicada a transcrição de arestos. Ademais, a decisão regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do C. TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-437.443/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSÓRIO MONGELÓ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE SELBA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extraordinárias. Minutos gastos na marcação do ponto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e restringir a condenação ao excesso de jornada que represente período superior a cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho, nos termos da OJ nº 23 da SDII.

EMENTA: DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS GASTOS NA MARCAÇÃO DO PONTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Nº 23, DA SDII, não é devido o pagamento de minutos extraordinários relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e que, caso ultrapassado esse limite, como extra deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-438.032/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : VALDIR THOMAZETTI
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-438.973/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA BOTREL ALVES
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para afastar a intempestividade declarada, determinado a publicação da presente decisão e posterior inclusão em pauta do Recurso de Revista, para regular julgamento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. 28 DE OUTUBRO. FATO NOTÓRIO. "FECHAMENTO DO TRIBUNAL. FATO NOTÓRIO. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. Havendo, notoriamente, o fechamento do tribunal, no dia comemorativo do servidor público federal, data em que seria o último dia para a interposição do recurso, não pode ser considerado intempestivo o apelo. Embora não se trate de feriado nacional declarado por lei, deve-se re-

conhecer o elastecimento do prazo recursal, tendo em vista a ausência de expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho, nesta data. Recurso conhecido e provido" (SBDI-1, E-AI-RR-441.723/1998, DJ 10-03-00, pág. 10, votação unânime). **Dou provimento ao Agravo Regimental para afastar a intempestividade da Revista.**

PROCESSO : RR-443.394/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA FORMIGA SARMENTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. JORGE MARQUES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte já firmou jurisprudência dominante segundo a qual a aposentada espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato (Enunciado 363 do TST). Incide o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-443.676/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : NEILTON CARLOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: A unanimidade, acolher parcialmente os embargos, apenas para retificar erro material e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para retificar erro material e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-449.717/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI
RECORRIDO(S) : ÉLCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DRUM

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da complementação de 40% do FGTS.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DO FGTS. Não há que se reconhecer o direito à diferença de complementação do percentual do FGTS pelo fato de haver sucessão da empresa e o autor ter sido readmitido pela nova empresa, se à época da despedida do empregado foram pagas corretamente a indenização e demais verbas rescisórias, com base na legislação então vigente. Incabível, portanto, o índice de 40% (quarenta por cento), previsto na Constituição Federal de 5/10/88. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-449.856/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES
EMBARGANTE : ADHEMAR DOS SANTOS BRENE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando o acórdão embargado não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-452.469/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESPIRAL FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PORTAS MARTINE
ADVOGADA : DRA. CLEUSA PEREIRA MENDES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E IMPOSTO SOBRE A RENDA. 1. O desconto da contribuição previdenciária será sempre determinado, ainda que não conste no título executivo a dedução das alíquotas incidentes sobre o salário-de-contribuição, pois decorre de imperativo legal (artigo 43 da Lei Nº 8.212, de 24/7/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.620, de 5/1/93). 2. Por força de lei a retenção do Imposto sobre a Renda deve ser feita no momento em que os valores se tornam disponíveis, incidindo o tributo sobre o montante devido, com base nas alíquotas vigentes no momento do pagamento (artigos 7º e 12 da Lei Nº 7.713, de 22/12/88). Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : RR-452.597/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : EDICLÉIA BORBA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso no que concerne à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação, e para autorizar a dedução das contribuições fiscais e previdenciárias cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA E DECISÕES POSTERIORES POR VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA E POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A matéria em destaque confunde-se com a questão de mérito da demanda, relativa à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal como tomadora dos serviços prestados pela reclamante na condição de empregada da Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., empresa fornecedora de mão-de-obra. **Não conhecido. NULIDADE DA SENTENÇA E DECISÕES POSTERIORES. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A decisão regional está adequada ao pedido e à causa de pedir exposta na petição inicial, fundamentada no princípio da isonomia aos funcionários da CEF. O Tribunal Regional adequou tal pedido, limitando o deferimento ao pagamento do piso salarial previsto para a função de escriturário. Não se vislumbra afronta direta e literal às normas dos artigos 128, 288, 289 e 460 do CPC, nem aos incisos LV e LIV do art. 5º, e inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, pois a controvérsia foi dirimida de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio. **Não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A matéria invocada confunde-se com a questão de fundo da demanda, relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente. **Não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL.** Não se constata na petição inicial a existência de pedidos juridicamente impossíveis ou incompatíveis entre si. Além disso, a recorrente limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o conhecimento do recurso de revista interposto. **Não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidada na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV do TST, ataindo a incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT (En. 333/TST). **Revista não conhecida. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.** A decisão regional resolve a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico, não se constatando violação a qualquer dispositivo legal, muito menos aos invocados art. 5º do Decreto-Lei 759/69, e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Assim, não detectada afronta direta e literal à lei, não há como ser conhecido o recurso de revista nos moldes do disposto no item "c" do artigo 896 da CLT. **Não conhecido. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.**

O recurso de revista quanto às matérias tituladas não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. A recorrente limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão (v. fls. 791 e 792). **Não conhecido. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES NOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.** A decisão regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST. Não se vislumbra afronta direta e literal ao art. 72 da CLT, circunstância que obsta o conhecimento do recurso pelo critério da alínea "c" do artigo 896 da CLT, além do que a matéria não se encontra prequestionada à luz daquele preceito legal, o que também atai o óbice do Enunciado 297 do C. TST. Quanto às integrações, o recurso não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, limitando-se, a recorrente, a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão. **Não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A matéria litigiosa não se encontra prequestionada à luz do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, cuja violação é alegada, o que obsta o conhecimento do recurso na forma do Enunciado nº 297 do C.

TST. Não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. A matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque dos dispositivos legais invocados (art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC), cuja violação é alegada, o que obsta o prosseguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 297 do C. TST. **Não conhecido. FGTS.** O recurso de revista quanto à matéria titulada, não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. A recorrente se limita a invocar que tal parcela é acessória, seguindo a sorte do principal, motivo pelo qual requer seja reformada ao efeito de exclusão. **Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI-I. **Recurso admitido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido.**

PROCESSO : RR-454.211/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. EDISON MENDONÇA FONTES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Condenação subsidiária, Empreitada. Dono da Obra", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da responsabilidade pela condenação a segunda Reclamada, Refinações de Milho, Brasil Ltda., declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito em relação à Recorrente, ex vi do art. 267, IV, do CPC, remanescendo a condenação da Primeira Reclamada.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CIVIL. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial Nº 191 da SDI1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-454.321/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CARBONO LORENA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOEL MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ÁVILA BORGES JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas provenientes da sentença, observada como base de incidência a totalidade do crédito apurado em liquidação, respeitadas as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CRÉDITO TRABALHISTA APURADO EM JUÍZO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CABIMENTO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais pronunciou-se, cristalizando o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-454.612/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALBINO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROVÍARIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando se revelam realmente incidentes os Enunciados 126 e 296 do TST, corretamente aplicados pela decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-454.975/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZZI OLIVA
RECORRIDO(S) : IZAC NARCIZO BRAZ
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que são devidos os descontos de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-462.885/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO NENE FELIPE-ME
ADVOGADO : DR. RICARDO ALBERTO N. FELIPPE
EMBARGADO(A) : MARISA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DA TURMA. INEXISTÊNCIA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, inexiste chance de sucesso para os declaratórios, mormente quando verificado que a intenção da parte é a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-464.927/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : LORENA RIBEIRO SALEM ISONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAURINA VILLAÇA VARGAS BRAGA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O pedido administrativo de revisão do ato único tido como lesivo não configura qualquer das hipóteses previstas no art. 172 do Código Civil para a interrupção do prazo prescricional. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-467.405/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : MARILAINE GONÇALVES FANTI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA - ENUNCIADO 331/TST. De acordo com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." O Referido entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-469.426/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGANTE : KATSUYOSHI MORIMOTO
ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não se identificar qualquer das hipóteses invocadas para a sua oposição.

PROCESSO : RR-470.888/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : JOVELINA TOMAZ DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADVOGADA : DRA. MARIA ELOISA SILVÉRIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: GESTANTE, DELONGA INJUSTIFICADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE GARANTIA DO EMPREGO. 1. A legislação pátria, ao proteger a empregada gestante, conferiu-lhe uma garantia temporária do emprego, limitando o direito potestativo do empregador de rescindir o contrato. 2. A indenização que se defere nas hipóteses de despedida arbitrária de empregada gestante somente é devida quando, por algum motivo, não for mais possível o retorno ao emprego, desde que, a trabalhadora ainda tenha o direito de se manter empregada. Escoado todo o período da garantia, há que se concluir não haver mais direito de se manter no emprego, logo, a indenização que adviria desse direito também deixa de existir. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-471.907/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MEDEIROS DE GOES
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador; e, II) não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista principal parcialmente conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM - TERMO INICIAL. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Não cabe Recurso de Revista quando o TRT de origem profere decisão em harmonia com Orientação Jurisprudencial da SDI-I e Enunciado, ambos desta Corte. **DIFERENÇAS DE ANUËNIOS.**

É incabível a Revista quando a questão impugnada não foi analisada pelo Tribunal Regional sob o ângulo tratado no Recurso (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.225/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA
EMBARGADO(A) : ROSEMARY FIRMINO DE NORMAN-DO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Para que se admita como demonstrada a divergência jurisprudencial é necessário que todos os elementos que sustentam a tese do acórdão recorrido estejam concretamente contrariados na tese esposada por outro julgado. Às vezes a divergência é apenas aparente e não resiste ao confronto direto da diversidade exigida. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-474.491/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "correção monetária", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão Regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos considerados relevantes ao deslinde da controvérsia. **Recurso não conhecido. ENUNCIADO N.º 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Isso porque o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. **Não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO.** Sem objeto o apelo no particular. O Regional negou provimento ao Recurso do Reclamante, mantendo a sentença de primeiro grau, que negou a inclusão do intervalo de 15 minutos na jornada de trabalho. **Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há violação à Lei 5.584/70 ou contrariedade ao Verbete Sumular 219, visto que o Regional asseverou que os pressupostos legais estão satisfeitos. Entendimento diverso implicaria em revolvimento de fatos e provas. Incidência do En. 126 do TST. **Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do C. TST). **Recurso admitido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-476.418/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ MILLIS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 126/TST - Os embargos de declaração não são o meio processual adequado para discutir se o Enunciado nº 126/TST foi ou não corretamente aplicado pela Turma. Em todo o caso, convém ressaltar que, estando correta a aplicação do Enunciado nº 126/TST por parte do Colegiado julgador do recurso de revista, o não conhecimento desse apelo não afronta o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. De fato, embora a Constituição Federal garanta às partes a observância do devido processo legal, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados o dever de observar as normas processuais relativas aos recursos que interpõem. Sabendo o recorrente que o recurso de revista é apelo de natureza especial, no qual serão discutidas exclusivamente questões de direito, deve buscar que o Tribunal de origem delineie com precisão todas as questões fáticas que se pretenda ver reequilibradas por parte do TST. Caso contrário, inarredável o óbice do Enunciado nº 126/TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-476.767/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : AGLAÊ RITA BUCH SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "ausência dos reclamantes à audiência", e "descontos previdenciários e fiscais", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o arquivamento do feito em relação aos reclamantes ausentes à audiência de fls.42/43 e declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.541/92, 8.213/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões suscitadas pela recorrente foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT. **Não conhecido. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** No caso concreto o pedido constante da inicial consiste no restabelecimento do auxílio-alimentação suprimido em fevereiro de 1995, mas a condição de aposentados dos reclamantes revela que o cerne da demanda corresponde de fato a diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação, parcela que decorre do contrato de trabalho. Desse modo, é competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88. Não se constata violação ao que dispõem o art. 109, §§ 3º e 4º, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, o art. 896 da CLT. **Não conhecido. CARENÇA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR.** A decisão regional revela claramente que a controvérsia foi resolvida de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, de modo que não se vislumbra afronta direta e literal ao invocado inciso IV do art. 267 do CPC. **Não conhecido. AUSÊNCIA DOS RECLAMANTES À AUDIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 843 DA CLT.** A decisão regional não decorre de interpretação razoável de preceito de lei, artigo 843 da CLT, ao firmar entendimento de que os reclamantes ausentes poderiam se fazer representar pelo Presidente da Associação dos Economizadores aposentados do Paraná, pois o dispositivo referido expressamente somente admite a representação pelo Sindicato, que a ele não se equipara uma associação de aposentados. **Recurso de revista conhecido por afronta a lei e provido. PRESCRIÇÃO TOTAL.** A decisão regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST. Constata-se também que tal decisão está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, não se vislumbrando, nessa hipótese, afronta direta e literal ao dispositivo contido na alínea 'a' do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. **Não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A decisão atacada está em consonância com o Enunciado nº 51 do C. TST, o que obsta o conhecimento do recurso de revista sob o critério de dissenso nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Além disso, a matéria não se encontra prequestionada à luz do preceito legal invocado, Lei 6.321/76, e art. 37 da Constituição Federal, art. 8º da CLT, Decreto-lei 200/67, nem do Enunciado nº 241 do C. TST, o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do C. TST. A transcrição de arestos para confronto não aproveita a recorrente, pois são oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT (sentenças de primeiro grau). **Não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A matéria não se encontra prequestionada à luz do invocado Enunciado 98 do STJ, o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do C. TST. O recurso não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, pois o recurso limita-se a expor as razões da sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer arestos para confronto ou indicar dispositivos legais que entenda violados. **Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXA-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido.**

PROCESSO : AG-RR-478.532/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JULIANO LUIS TOMAZINI
ADVOGADO : DR. ESTELA MARIS SCHALCH

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para, afastando o óbice representado pela súmula 297/TST à admissibilidade do Recurso de Revista, limitar a condenação em horas extras, no que tange ao período anterior à data de 21.07.93, ao pagamento apenas do adicional respectivo, a teor do Enunciado 85/TST, restabelecendo no tópico a sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE. ENUNCIADO N.º 85/TST. A ineficácia do ajuste individual de compensação não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, mas apenas a percepção do adicional respectivo, conforme preceitua o Enunciado nº 85/TST. Isto porque a jornada normal de trabalho já se encontra remunerada no salário mensal. Logo, deve-se limitar a condenação, no que tange ao período anterior à data de 21.07.93 (após há acordo escrito), ao pagamento apenas do adicional respectivo. **Agravo Regimental provido pois equivocado o despacho que afirmou que a matéria não teria sido prequestionada.**

PROCESSO : ED-RR-478.981/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARAÍBA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
EMBARGADO(A) : SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA.
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SAMUEL DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA

DECISÃO:A unanimidade, acolher os embargos de declaração, em parte, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXPLICITAÇÃO DE FUNDAMENTOS. A irrisignação da Embargante com os fundamentos do v. acórdão embargado não caracteriza omissão. Todavia, para evitar alegação de ofensa de norma constitucional e de modo a não criar óbice processual ao Embargante, explicitam-se esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-479.767/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DJANIRA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para reduzir o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO. VALOR DA CONDENAÇÃO. Havendo acréscimo ou redução da condenação em grau de recurso, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, conforme diretriz sedimentada na Instrução Normativa nº 3/93 do TST. No caso dos autos, não obstante o provimento parcial da Revista, não houve o arbitramento de novo valor à condenação. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-479.772/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BENÍCIA MARQUES DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. TEIXEIRA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO. É dever da parte, ao interpor recurso, comprovar o atendimento dos pressupostos extrínsecos deste. A praxe observada pela Secretaria da então JCI de juntar aos autos cópia da guia de recolhimento das custas a ela remetida pelo banco receptor não transfere ao juízo qualquer ônus processual. Assim, resta inafastável a deserção declarada pelo Tribunal Regional, que expressamente consignou que a parte não comprovava tempestivamente o recolhimento das custas, razão pela qual ela não pode beneficiar-se com a alegação de equívoco da Secretaria da JCI, que posteriormente juntou cópia da guia de custas que ficara retida na Caixa Econômica Federal. Portanto, não se desincumbiu a parte do ônus que lhe cabia.

PROCESSO : RR-481.110/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BUCH TOURINHO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "divisor 150 - cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação legal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar a adoção do divisor 180 no cálculo das horas extras, e para autorizar a dedução das contribuições fiscais e previdenciárias.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões suscitadas pela recorrente foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT. **Não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SÁBADOS.** Ao contrário do que sustenta a recorrente, o exame do recurso interposto não importa apenas na reavaliação da prova, mas sim, em revolver fatos e provas, o que impede seu o conhecimento, na forma do Enunciado nº 126 do C. TST. O Tribunal Regional atentou para o conjunto probatório dos autos, deslindando a questão litigiosa mediante aplicação das normas pertinentes à matéria, não se constatando qualquer ofensa aos dispositivos legais invocados. Diante do apontado contexto fático-probatório, desservem para confronto os aresos paradigmas, por inespecíficos (Enunciado 296 do C. TST). **Não conhecido. DO DIVISOR 150. DO VALOR DO SALÁRIO-HORA DO BANCÁRIO MENSALISTA.** Ao fixar o divisor 150, para cálculo do valor do salário-hora, divergiu a decisão da orientação consubstanciada no Enunciado 124, que considera o divisor 180 para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista. **Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 241 do C. TST. Assim, o conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no disposto no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de aresos para confronto, os quais também são inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (Enunciado nº 296 do C. TST). Além disso, a matéria não se encontra prequestionada à luz do preceito legal invocado (Lei 6.321/76), o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do C. TST. **Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST. O conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, pois, no artigo 896, § 4º, da CLT. Segundo Enunciado nº 333 do C. TST, não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. **Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-489.982/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : ENOE CRISTINA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DR/MG

ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : RR-492.570/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. RENATO RUA DE ALMEIDA E UBIRAJARA W. LINS JR.
RECORRIDO(S) : ARQUETIPO MONTAGENS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANA MARIA BRIGAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Terminando o aviso-prévio fora dos trinta dias que antecederam à data-base da categoria, não há falar em indenização adicional. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-493.191/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO NAVARRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco, quanto ao tema "condição de bancário - equiparação salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas relativas às funções de bancário e de diferenças salariais decorrentes da equiparação, mantendo-lhe a responsabilidade solidária.

EMENTA: CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há que subsistir qualquer condenação ao pagamento de parcelas atinentes à função de bancário, em face da inexistência de vínculo de emprego com o Banco. **Recurso conhecido e provido. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.** O Regional não determinou o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Recorrente e o Reclamante, apesar de considerar irregular a contratação efetivada por meio de empresa interposta. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-493.415/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ORLANDO MENDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA SUPERADA. "Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.155/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DELI MADEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÍVEIS DE RUÍDO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, vez que a Decisão do Tribunal Regional valorou a prova positivamente, considerando, para tanto a perícia técnica, em atendimento ao art. 195 da CLT. Releva notar que o Tribunal Regional afirmou estar destituída de prova a alegação do Recorrente, no sentido de que o levantamento pericial fora realizado em 03.06.97, quando as condições ambientais tinham sido alteradas. Daí se conclui que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, restando inviável a verificação de divergência jurisprudencial e a violação dos dispositivos invocados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.344/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV, do Enunciado 331, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.476/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : AZILMA PADILHA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-496.597/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO Inexistindo no acórdão qualquer das omissões apontadas pelo embargante, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-497.910/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EDUARDO SALEK FIAD
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência das hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-501.162/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALÍCIO TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de norma ordinária e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 198-202, 2º vol.) e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem a fim de que profira nova decisão, com análise de todos os temas a ele devolvidos, como entender de direito, e julgar prejudicados os demais temas recursais.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS ORDINÁRIO E CONSTITUCIONAL. É NULA A DECISÃO QUE, DIANTE DA OMISSÃO FLAGRANTE, NÃO A SUPRE. AFRONTA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Afronta os artigos 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT, a v. decisão regional que reforma a r. sentença, reincluindo no pólo passivo o Co-Reclamado, sem contudo, apreciar as questões suscitadas em contra-razões, e, mesmo após instado a manifestar-se por meio de embargos de declaração, não explicita tese acerca de aspecto por ela não analisado, mas que constituía fundamento da defesa, reiterado em contra-razões. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-503.909/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BALBA DOS SANTOS VEIGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-507.096/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NOBUTUGU SATO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à "competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e afronta ao artigo 114 da CF/88, e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamado para declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.541/92, 8.213/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A decisão regional reflete a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte na OJ nº 234 da SDI/TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o que torna inviável a verificação de possível divergência jurisprudencial. Incidência no caso do Enunciado 333/TST. **Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXAÇÃO.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-508.456/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROSIMAR DA CUNHA SCHMITZ
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A imputação de responsabilidade ao reclamado é fruto da interpretação do art. 71 da Lei 8666/93, não havendo ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como violados. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-508.460/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDERALDO SOARES
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO MORIGGI
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o empregado não possuía subordinados, nem fidúcia especial que distingue o cargo de confiança bancário dos demais, não há que se ter por violado quaisquer dos artigos mencionados ou por contrariados as súmulas invocadas ou ter-se por divergente os arestos apresentados nas razões do Recurso de Revista, que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado nº 126/TST. **Não conhecido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** O Regional fundamentou sua decisão na inexistência de autorização expressa do reclamante para que fossem procedidos os descontos. Inteligência do Enunciado nº 342 do C. TST. Em assim sendo, o processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Recurso não conhecido. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Recurso de Revista não conhecido, nos termos dos Enunciados nºs 297 e 296 deste TST. **AJUDA QUILOMETRAGEM-INTEGRAÇÃO.** A matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque dado pelo reclamado em suas razões recursais, e o único paradigma colacionado é genérico e inespecífico para comprovar o dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Incidência dos Enunciados 297 e 296 do TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-514.808/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MAURI JOSÉ OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Os arestos trazidos a confronto não aproveitam ao recorrente, por inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada nos autos e não abrangerem todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida (Enunciados 23 e 296 do C. TST). A decisão recorrida não permite que se vislumbre qualquer afronta direta e literal ao art. 469 da CLT, mas sim, uma solução da controvérsia de forma consentânea

com o ordenamento jurídico pátrio. **Não conhecido. CARGO DE GESTÃO.** Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que, "no caso vertente, encontra-se perfeitamente delineado o exercício do cargo de confiança, sendo assim, aplicável o disposto no artigo 62, II, da CLT", não há que se ter por violado o artigo mencionado ou ter-se por divergente os arestos apresentados nas razões do Recurso de Revista, que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.PRESCRIÇÃO.** Não se vislumbra qualquer afronta direta e literal aos artigos 9º e 458 da CLT. Ademais, o aresto transcrito às fls. 718/719 não se presta à configuração de divergência, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque oriundos de Turma desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL.** Revista não logra êxito nem pelo prisma da violação legal, porquanto o Regional não apreciou o assunto em discussão em face da norma mencionada (art. 468 da CLT). Ausente o prequestionamento, inviável o conhecimento da Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT (Enunciado 297/TST). Além disso, qualquer entendimento diverso daquele proferido pelo Regional requer o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal (Enunciado 126/TST). **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-515.914/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARISA ROHDEN
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por vulneração legal e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracteriza-se a litigância de má-fé quando ocorre as hipóteses tipificadas nos artigos 17 e 18 do CPC. O acórdão regional, ao manter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que houve deliberado propósito de o demandado alterar a verdade dos fatos (na defesa afirmou adesão a plano de reestruturação organizacional, quando o próprio preposto não confirma tal situação), reconhecendo a litigância de má-fé, em nenhum momento violou o disposto no artigo 5º, II e LV, da CF/88, pois decidiu a matéria dentro dos limites da lide, sem qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, o aresto colacionado é inespecífico, por não enfrentar a mesma situação fática dos autos (Enunciado nº 296 do TST). **Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS.** O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária, conforme dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. NULIDADE DA RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.** Não houve, por parte do Regional, manifestação a respeito da matéria que sequer foi prequestionada, esbarrando no óbice do Enunciado nº 297/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-515.970/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NILSON DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência predominante neste Tribunal sedimentou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas caso essa data limite seja ultrapassada, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-517.193/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : JÚLIO D'OLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-518.369/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDITO SILVANO BONACORDI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas Ilegitimidade Ativa e Ausência dos Reclamantes à Audiência, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 843, caput da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o arquivamento da reclamação trabalhista com relação aos reclamantes Cecília Pinto dos Santos, Celso de Moura Rezende e Christina Ormianim Moreira.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O único ponto em que, de fato, se revela omissa a sentença de primeiro grau é no tocante aos descontos legais que, apesar disso, foi devidamente enfrentado pelo Regional. Quanto aos demais aspectos da insurgência declaratória, entendendo que prejuízo algum resultou da sentença proferida pela instância de origem ao reclamado, mostrando-se sobejamente fundamentada quanto aos motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131 do CPC). Entendo que tais Embargos versaram acerca de questões próprias de recurso com efeitos infringentes. Óbices dos Enunciados 296 e 337 do TST. Não conheço.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A controvérsia, longe de ter cunho previdenciário, decorre, na verdade, do vínculo empregatício mantido entre as partes, pois pretendem os autores a manutenção do recebimento da mencionada verba, que era auferida muito antes das respectivas aposentadorias, segundo o Regional (fls. 262). Inserir-se, portanto, na competência da Justiça do Trabalho, nos limites do art. 114 da Constituição da República de 1988. Não conheço. **ILEGITIMIDADE ATIVA. PENSIONISTAS.** Embora os arrestos colacionados pela recorrente enfrentem matéria idêntica e chegue a conclusão diversa em relação ao acórdão regional, a hipótese dos autos é outra: a pensionista, *in casu*, pleiteou o pagamento de benefício a ela devido e, não, ao *de cujus* ou ao espólio, motivo por que é parte legítima para propor a ação em nome próprio. **Conheço, por dissenso jurisprudencial, e nego provimento. INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL.** A Revista está desfundamentada, no particular, à míngua da indicação de quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Não conheço. **AUSÊNCIA DOS RECLAMANTES À AUDIÊNCIA.** O art. 8º, inciso III, da Carta da República, em sentido genérico, dispõe que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Assim, não poderia o Vice-Presidente da Associação dos Comerciantes Aposentados do Paraná representar os reclamantes ausentes na audiência inaugural, prerrogativa que é do sindicato da categoria. Por seu turno, o artigo 844 da CLT determina que, quando o reclamante não comparecer à audiência inaugural, a reclamatória deverá ser arquivada.

Revista conhecida, por violação a lei, e provida. PRESCRIÇÃO. A Revista acha obstáculo no Enunciado 126 desta Corte, que veda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Não conheço. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O.J. 250/SBDI-I.** Não se viabiliza o Recurso de Revista, quer seja por divergência pretoriana, quer seja por ofensa a lei. De fato, o que se verifica é que o Regional decidiu a controvérsia de maneira harmônica com o texto da Orientação Jurisprudencial 250/SBDI-1, pois o fundamento no princípio do direito adquirido pela vedação à alteração unilateral do contrato e em prejuízo do trabalhador (artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88, 468 da CLT e Enunciado 51/TST), a exemplo do que ocorre com a Orientação referida, encontra-se no cerne do acórdão regional recorrido. Incidência do En. 333/TST e §§ 3º e 4º do art. 896 da CLT. Não conheço.

PROCESSO : ED-RR-518.584/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-518.726/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUNDARÁI JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BAYER POLÍMEROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO.** O Recurso de Revista encontra obstáculo no Enunciado 296 do TST, visto que os arrestos colacionados partem do pressuposto fático de que a falta de homologação do quadro de carreira não pode ser obstáculo ao reenquadramento, ao passo que o Tribunal Regional expressamente negou a existência de quadro de carreira quando imputou ao reclamante o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524.779/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : WAGNER BIRVAR SANCHES
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
RECORRIDO(S) : SOMMA DIVULGAÇÃO DE TEXTOS LEGAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA DA SILVA ADAMUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Havendo controvérsia razoável acerca da existência do vínculo empregatício, cuja solução favorável ao trabalhador deu-se pela via jurisdicional, não há como entender configurada a mora patronal no pagamento das verbas resilitórias para efeito da contagem do prazo fixado no art. 477, § 6º, da CLT, descabendo a multa moratória prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Recurso de Revista conhecido, no particular, e negado provimento.

PROCESSO : RR-525.722/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GERALDO PEDRO FILHO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Assistência Judiciária. Declaração de Insuficiência Econômica Assinada Pelo Advogado do Reclamante. Validade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ASSINADA PELO ADVOGADO DO RECLAMANTE - VALIDADE - O procurador tem legitimidade para declarar o estado de pobreza da parte, quando o instrumento procuratório confere poderes para prestar tal declaração, sendo desnecessária declaração de próprio punho do interessado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.066/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : ELIANA DA COSTA DE DEUS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando as violações apontadas não se configuram e a decisão revisanda esboça entendimento conforme enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-530.633/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDILEUDO DE LUCENA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO M. DA NÓBREGA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. PROIBIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.** É nulo o ato de admissão de trabalhador por ente da Administração Pública no período em que a legislação eleitoral proíbe a contratação, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora, nos termos do Enunciado nº 263/TST, aplicado por analogia. Precedentes do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-531.614/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JULIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-535.189/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CELIA IGNEZ PICCOLI
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE SOUZA MELLO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho da autora em face de sua aposentadoria espontânea, absolver a reclamada de toda a condenação imposta, restabelecendo-se, assim, a decisão de primeiro grau de improcedência da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre a reclamante e a reclamada, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção da multa de 40% do FGTS. Nos termos da OJ 177 da SDI-I do C. TST, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-538.735/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ENEIDA LIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE DE CARVALHO LARA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o primeiro requisito não foi preenchido, qual seja, o exercício de função que tivesse relevância dentro da estrutura da empresa - caracterizando-a, ao contrário, como atividade de rotina, ausente "qualquer atividade de chefia ou mesmo autonomia no desempenho de suas funções a fim de caracterizar a fidúcia especial" - , não há que se ter por violado o artigo mencionado ou que se viabilizar a divergência invocada. Incidem os óbices dos Enunciados 126, 221 e 333/TST. Não conheço. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO.** A irrisignação não prospera, tendo em vista que a compensação só se faz entre verbas pagas sob mesma rubrica e, na espécie, ter-se-ia, de um lado, "gratificação de função" e, de outro, "horas extras". Incidem, também, os Enunciados 23 e 296/TST. Não conheço. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO.** Da simples leitura do acórdão revisando, verifica-se que qualquer alteração nele implicaria necessariamente o reexame fático-probatório dos autos, prática vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Incide, ainda, o óbice do Enunciado nº 333/TST. Não conheço. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional reconheceu a isonomia salarial em favor do reclamante pela conclusão de que foram preenchidos no caso os requisitos do art. 461 da CLT. Registrou que eram idênticas as funções comparadas, bem como que, do cotejo das datas, a diferença observada foi de tão-somente um mês e, ainda assim, a favor do reclamante. Os modelos jurisprudenciais colacionados pela Recorrente e a invocação de ofensa a lei encontram óbice, portanto, no Enunciado 126/TST. **Recurso não admitido. CORRE-**



ÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços” (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido, por divergência pretoriana, e provido. MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC.** Entendo que deve ser mantida a multa de 1%, uma vez que a matéria em debate restara sobejamente clara e fundamentada por ocasião do julgado regional, quando não se fazia necessária a oposição dos Embargos Declaratórios para sanar qualquer vício de que cuida o art. 897-A da CLT ou, à época, o art. 535 do CPC. Conclui-se que foram utilizados como forma de obter a modificação do julgado, numa via processual imprópria, servindo, dessa maneira, para protelar a solução da controvérsia. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-540.432/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MARIA GESSI KAISER
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.563/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU
RECORRENTE(S) : JORGE PAULO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-540.691/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : LUIS PAULO LUCIANO
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do C. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não conhecimento do recurso de revista ante a norma inserida no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 do C. TST. **Recurso de Revista que não se conhece.**

PROCESSO : RR-546.443/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA GAMA DOS SANTOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

DECISÃO: à unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa e julgamento extra petita, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CERCEIO DE DEFESA - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O fato de o Regional ter fundamentado sua decisão em argumento inédito nos autos não significa que procedeu a julgamento *extra petita*, na medida em que é facultado ao julgador valer-se do arcabouço jurídico de que dispõe para a solução das controvérsias que se apresentarem, mesmo que manifeste juízo amparado em tese ou circunstância não ventilada pelas partes (art. 131 do CPC). **Rejeito. PRESCRIÇÃO BIENAL - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A Emenda Constitucional Estadual n.º 22 enquadrando a reclamante no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas. Dessarte, naturalmente cessou, em 20-06-86, quando foi publicada, o contrato de trabalho celetista da reclamante, como alinha a própria recorrida na sua petição inicial. Nos termos do inc. XXIX do art. 7º da CF/88, a reclamante teria que observar o biênio prescricional que se extinguiu em 20-06-88 para o ajuizamento da presente ação. Como, na hipótese dos autos, a reclamante ajuizou a ação apenas em 31-07-1997, já haviam transcorridos os dois anos previstos no citado dispositivo constitucional, estando, portanto, prescrito o direito de ação. Revista conhecida, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e provida.

PROCESSO : AG-RR-547.233/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO AMBRÓSIO
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MERCOSA MERCANTIL CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HE-LITO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SBDI-1/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-548.154/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CRUL
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de incidência do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.885/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : GILSON FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. NEUTI ALVES DE MELO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação", por afronta à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

EMENTA: "PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. CERCEIO DE DEFESA CARACTERIZADO.** É descabido penalizar a parte com multa se os embargos de declaração não são opostos com intuito manifestamente protetatório ou litigância de má-fé, sob pena de configurar-se a violação ao direito de defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido. **DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Autorização buscada por meio de Agravo de Petição sobre a qual silenciou o Tribunal Regional, que considerou inovatória a pretensão. Ofensa direta e literal a dispositivo constitucional que não se configura. Recurso que não merece conhecimento por não ajustar-se à hipótese prevista no art. 896, § 2º, da CLT, também obstado pela orientação traçada pelo Enunciado 266 da Súmula de Jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-557.285/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : NELSI SCHULZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relação de trabalho - inexistência, por violação constitucional e contrariedade a Enunciado deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante em face do reclamado, Banco do Brasil S/A, vez que inexistente o liame empregatício, ou de trabalho, entre as partes, restando prejudicado o exame dos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A Revista não prospera, tendo em vista que o paradigma utilizado não preenche requisito previsto no item II do Enunciado nº 337/TST. **Rejeito a preliminar. RELAÇÃO DE TRABALHO RECONHECIDA PELO REGIONAL. VÍNCULO AFASTADO. INEXISTÊNCIA TAMBÉM DOS EFEITOS DA RELAÇÃO. ART. 37, II, DA CF/88 E ENUNCIADO Nº 331, II, TST.** A interpretação sistemática da vedação constitucional implica considerar que a relação de trabalho, tal como reconhecida pelo Regional, de que advém, aliás, os corolários por ele narrados, da mesma maneira como ocorre com o contrato de trabalho, infringe a norma constitucional, uma vez que, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte no Enunciado 331, inciso II, a prestação laboral nessas circunstâncias não gera vínculo de emprego, estando aquele item inserido em Súmula que visa a estabelecer as obrigações decorrentes da contratação de trabalhador através de empresa interposta, ora formando o vínculo, ora negando-o, ora fixando a responsabilidade subsidiária do ente público. Conclui-se que não foi apenas o reconhecimento do vínculo ou do contrato válido de trabalho o que discutiu-se, com respeito à obediência da vedação constitucional para o trabalho terceirizado, mas as suas consequências de efeitos pecuniários. Isso porque, de forma alguma, a Constituição permite a ilação no sentido da equiparação dos ganhos salariais desses empregados àqueles bancários contratados por concurso público. **Revista conhecida, por violação à CF/88 e contrariedade a súmula do TST, e provida.**

PROCESSO : RR-559.409/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA DE LOURDES BATISTA PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. Inviável a Revista, à falta do pressuposto do questionamento da matéria constitucional veiculada, de forma inovatória, em sede de embargos declaratórios, incidindo a preclusão, tal como previsto no Enunciado nº 297 desta Corte Superior. A par disso, a decisão recorrida está em harmonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.091/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO CRUZ
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Minuto a Minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-568.222/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ADEMAR NUNES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. VARNEY CESAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Instituição do Regime Celetista como Regime Jurídico Único no Âmbito do Município. Competência da Justiça do Trabalho. Pedidos Posteriores a 27.06.90" por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos posteriores a 27.06.90, data da implantação do regime celetista como regime jurídico único no âmbito do Município reclamado, determinando a remessa dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame da remessa necessária quanto a tais pedidos.

EMENTA: INSTITUIÇÃO DO REGIME CELETISTA COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDOS POSTERIORES A 27.06.90. O art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinou que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituísem regime jurídico único no âmbito de sua competência. Porém, nesse dispositivo não foi estabelecido qual seria esse regime jurídico, se o celetista ou o estatutário, havendo de se concluir que o constituinte deixou essa opção para cada um dos entes federados, tendo em vista a sua autonomia política, administrativa e financeira, consagrada pela própria Constituição Federal. Assim, como no caso dos autos foi estabelecido o regime celetista como o regime jurídico único no âmbito do Município, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a lide, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-571.058/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
RECORRIDO(S) : LÚCIA VALCHT
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV, do TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (En. 333/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-572.984/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CLEMENTE FELIPPE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : M-DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. De acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I desta Corte, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Divergência jurisprudencial e violação de lei apresentadas no Recurso de Revista não conseguem viabilizá-lo. Correta incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-576.274/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 567612/1999.2

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
EMBARGANTE : VICENTE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame da matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-577.210/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S) : LANDIVO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por violação ao caput do art. 453 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho do obreiro em face de sua aposentadoria espontânea, absolver a reclamada de toda a condenação imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre o reclamante e a reclamada, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção da multa de 40% do FGTS. Nos termos da OJ 177 da SDI-I do C. TST, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.600/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SOLOS DO MAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE COELHO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. A supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal constitui irregular alteração das condições do contrato de trabalho. Incidência do Enunciado 333 do TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70. Para gozar do benefício, o trabalhador deverá estar assistido por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância igual ou inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Os honorários pelo patrocínio da causa estão restritos à hipótese de gozo do benefício pela parte vencedora e serão atribuídos ao sindicato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-584.826/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : ABRILINO RIOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISITA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Verificando-se que a alegação de omissão no julgado é, em verdade, uma tentativa de dar aos embargos de declaração efeito infringente, não há como se prestigiar os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-585.951/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MANOEL MAXIMIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Este princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe em seu artigo 93, inciso IX, que: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando indiscutivelmente foi entregue às partes uma decisão motivada com a entrega da jurisdição devida, embora de forma di-

versa da pretendida pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.107/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MARIA GEFERER
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SPREA PETRI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação à norma da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeito ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial; e, ainda, inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei, e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL E DA REPRESENTAÇÃO DO ESTADO EM JUÍZO. Na Justiça do Trabalho, diferentemente da Justiça Comum, a notificação inicial para comparecimento em audiência, e apresentação de contestação, é feita pelo Correio, conforme preceitua o § 1º do artigo 841 da CLT. Desse modo, ocorreu a preclusão temporal da alegada nulidade da citação, pois o Estado, representado em audiência por preposta, apresentou defesa e não arguiu nulidade por vício de notificação inicial. Na Justiça do Trabalho, as nulidades devem ser argüidas pelas partes à primeira vez que tiverem de falar em audiência ou nos autos (CLT art. 795, caput).

Recurso não conhecido quanto ao tema. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-587.886/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDES EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Nítida a natureza protelatória de embargos de declaração, interpostos sob o fundamento de contradição, remissão a ementa inexistente, quando simples leitura revela a reprodução, na ementa, em negrito, de decisão proferida pela SDI-I, com indicação do número do feito e do relator, é medida que não pode ser tolerada e impõe a aplicação de multa. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-588.062/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA DO MONTE MENEZES
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: à unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA no que concerne às horas relativas ao regime compensatório, e às férias em dobro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para limitar a condenação, relativa às horas extras, ao respectivo adicional, e também limitar a condenação, quanto às férias dos períodos 92/93 e 95/96, à dobra.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE 12X36. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 85 DO C. TST. Decisão regional que contraria o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 85 do C. TST. Assim, considerando-se que o não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, a condenação deve limitar-se ao adicional respectivo. **Recurso conhecido e provido. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO.** Quando o empregador não observa o prazo disposto no artigo 134 da CLT, limitando-se a pagar o valor das férias devidas, mas sem conceder o descanso correspondente, impõe-se o pagamento da dobra, ou seja, o pagamento de forma simples do período de descanso não concedido de forma efetiva. **Recurso de Revista conhecido e provido.**



PROCESSO : ED-RR-588.582/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : VALDERITA RIBEIRO OTTUZO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA ATUALIZAÇÃO DE DIFERENÇAS REMANESCENTES. O reconhecimento de que não há diferenças a serem corrigidas, permite a conclusão de que as disposições apontadas como violadas ou são inaplicáveis, ou não ensejam ofensa direta ao Texto Constitucional e, como é sabido, violação pela via reflexa não constitui meio apto ao conhecimento do recurso de revista. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-588.920/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ODILON FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - Constatando-se que o Tribunal Regional não emitiu tese explícita acerca dos dispositivos legais invocados em razões de revista, nem consignou expressamente os aspectos fáticos nos quais se baseiam as alegações do recorrente, o conhecimento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-589.965/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DÉCIO ALVES COROA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte Superior, verificado pelo Relator que a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento da revista, denegará prosseguimento ao recurso de revista, facultada à parte a interposição de agravo regimental do despacho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-590.368/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EVARISTO VENÂNCIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. INTERRUÇÃO. DECISÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. De acordo com o item nº 151 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, não preenche o requisito do Enunciado nº 297/TST decisão que simplesmente adota os fundamentos da sentença recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-596.305/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BONESLAU CARDOSO TELLES
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados, por não se verificar o vício apontado como fundamento para sua oposição.

PROCESSO : RR-607.310/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES
ADVOGADO : DR. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUZE
RECORRIDO(S) : MARIA EULINA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DALMIR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, invertendo o encargo dos honorários periciais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (item 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.300/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COGUMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S) : CLAUDIO TADEU LAURENTINO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DUARTE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e aplicar à recorrente multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, embora não apreciando uma a uma as questões suscitadas pela parte em seu apelo, consigna em sua decisão fundamento que abrange todos os questionamentos do recorrente. Por outro lado, constatando-se que as questões reiteradamente suscitadas já haviam sido resolvidas desde o primeiro grau de jurisdição, há de se concluir pelo intuito meramente protelatório dos sucessivos recursos interpostos, configurando litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC. Recurso de revista não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : RR-612.259/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : WELLINGTON AGUIAR SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INÉPCIA DO PEDIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE SENTENÇA NORMATIVA OU ACORDO COLETIVO QUE CONSIGNASSE O PISO SALARIAL PLEITEADO - Tendo sido juntados documentos hábeis a demonstrar o valor do piso salarial devido aos fiscais (função efetivamente exercida pelo reclamante, segundo as provas dos autos), torna-se desnecessária a juntada de quaisquer outros documentos para comprovar o mesmo fato. Intactos os arts. 872, parágrafo único, da CLT c/c 283 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-613.852/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MARLENE XAVIER DE PAULA
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime o tomador da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in eligendo* e da omissão do tomador na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-614.780/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 614781/1999.9

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS BEST LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
AGRAVADO(S) : MARCELO MORALES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DE CASTRO BALAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. DIGITADOR. INTERVALO DE 10 MINUTOS - ART. 72 DA CLT. PROVAS. Incabível o Recurso de Revista para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidente o Enunciado nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo havido o prequestionamento dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, inviável a Revista, restando precluso o direito das Recorrentes de suscitar as violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-614.781/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 614780/1999.5

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCELO MORALES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS BEST LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA NÃO OUVIDA. CONTRADITA.

Arestos paradigmas oriundos de Turma do TST não viabilizam o conhecimento da Revista, por ser hipótese não prevista no art. 896 da CLT. Como o acórdão recorrido resolveu a questão por vários fundamentos, a jurisprudência transcrita deve abranger a todos, em atendimento ao requisito da especificidade constante dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, o que não ocorreu. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-615.918/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUDIMAR CAVON ANTUNES
ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-616.989/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DORIVAL SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão proferida pelo Tribunal Regional que se encontra em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.710/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : ELBA ALTOÉ ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de deserção do recurso; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre da simples sucumbência, mas de o empregado encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família, e também do fato de estar assistido por sindicato da categoria profissional. Frise-se, por importante, que tais premissas encontram-se reafirmadas mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, pois a referida verba continua regida pela Lei nº 5.584/70. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.598/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AMAURI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASÁVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de descumprimento do intervalo intra-jornada é devido o pagamento da hora trabalhada acrescida de adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AG-RR-641.561/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NERSÉZIO FERREIRA FARIA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Merece ser mantido o despacho denegatório que observou a jurisprudência iterativa desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, vez que somente a decisão final de mérito do STF em ADIN tem efeito *erga omnes*, *ex vi* do art. 102, § 2º, da CF. As liminares que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT não vinculam, ainda, esta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-641.717/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANAIR DA ROSA ALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir matéria apreciada ou examinar questões novas. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-641.964/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PAULO OTÁLIO LANDA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo reclamante; II) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial. Cargo de Confiança" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE BANCÁRIO. No caso dos autos, o TRT designa que o reclamante tinha encargos de gestão, usufruía de padrão salarial que o distinguia dos demais empregados, possuía assinatura autorizada e poderes de representação ativa e passiva perante órgãos públicos. Assim sendo, há de se concluir que o reclamante exercia o cargo de gerente previsto no art. 62, II, da CLT, sendo indevidas horas extras, nos termos da parte final do Enunciado nº 287 do TST. Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. O princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88) implica tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais. Em âmbito infraconstitucional, tratando-se de isonomia salarial, é o art. 461 da CLT que estabelece os pressupostos objetivos para o direito à equiparação: sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. O único óbice ao reconhecimento do direito à equiparação, previsto no art. 461 da CLT, é a existência de quadro de carreira - o que não é o caso dos autos. Deve ser observada a regra de que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Estando preenchidos os requisitos objetivos do art. 461 da CLT, o fato de o paradigma exercer cargo de confiança, por si só, não obsta o direito à equiparação. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-RR-646.376/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENINO CLARO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM APOIO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 E NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte Superior, verificado pelo Relator que a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento da revista, denegará prosseguimento ao recurso de revista, facultada à parte a interposição de agravo regimental do despacho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-647.404/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ALFREDO MILCHERT
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão proferida pelo Tribunal Regional que se encontra em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em face do que dispõem o Enunciado nº 333 do TST e o art. 896, § 5º, da CLT. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-650.575/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TÊXTIL RV LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DENICOLL
ADVOGADA : DRA. VANDA TYSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.

1. A SBDI desta Corte tem assentado entendimento segundo o qual se faz necessário, para estabelecer a contrariedade ao Enunciado 330, que o acórdão recorrido permita constatar se houve ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. O acórdão impugnado não permite aferir a alegada violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, pois o TRT não se manifestou acerca de quais as parcelas que a reclamante deu quitação e o Enunciado 126 desta Corte impede o exame do instrumento de quitação. 2. **ESTABILIDADE-GESTANTE. GRAVIDEZ. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.** Os arestos são inservíveis, porque provenientes de repertório não autorizado por esta Corte e não citam a fonte oficial em que foram publicados. Incide o Enunciado 337 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-653.013/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO MULLER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM APOIO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 E NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte Superior, verificado pelo Relator que a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento da Revista, denegará prosseguimento ao Recurso de Revista, facultada à parte a interposição de Agravo Regimental do despacho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.134/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ GONZAGA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banerj S.A. e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ. NULIDADE. Recurso desfundamentado. **SUCESSÃO.** Em face da ausência de manifestação da Corte Regional sobre a matéria, o Enunciado nº 297 desta Corte é aplicável como legítimo impedimento processual à admissão do recurso. **REAJUSTE SALARIAL E ACORDO COLETIVO.** A hipótese atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte, observando-se que os arestos transcritos ou são provenientes do mesmo Tribunal Regional ou são de Turmas desta Corte. **DECRETO-LEI Nº 2.302/86 E COMPENSAÇÃO** Não há contrariedade ao Enunciado nº 322 desta Corte porque a hipótese é relativa ao cumprimento de acordo coletivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES.** Nos termos do Enunciado nº 283 desta Corte, o recurso adesivo em agravo de instrumento não é cabível e, considerando a data de publicação do despacho denegatório do recurso de revista interposto pelos Reclamantes (24/05/99), o agravo de instrumento interposto em 19/10/99 encontra-se intempestivo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-656.452/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NUNO DA SILVA CABRAL DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESVIO DE FUNÇÃO. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ENUNCIADOS NºS 296 E 126 DO TST. O Tribunal Regional, considerando os fatos e as provas dos autos, entendeu que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o alegado desvio de função. Os arestos colacionados trazem premissa não adotada no acórdão recorrido, de que o desvio de função é fato incontroverso. Assim, os arestos se apresentam inespecíficos, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial pretendida. Além disso, sendo a matéria debatida eminentemente de caráter fático-probatório, seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-663.954/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : DONIZETE BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema "Descontos de Imposto de Renda - Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. "Depósito recursal. PIS-PASEP. Ausência de indicação na guia de depósito recursal. Validade. Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva". (OJ nº 264 da SBDI-1). **PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DAS HORAS IN ITINERE.** Contrariamente às assertivas recursais, a decisão impugnada não negou vigência ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o Tribunal Regional não recusou eficácia e validade à cláusula convencional, pois não houve condenação ao pagamento de horas *in itinere* em montante superior ao ali estabelecido, mas, sim, com relação aos reflexos das horas de transporte sobre as verbas de natureza salarial, a respeito do que nada previu a norma coletiva. (Enunciado nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido, nesse tema. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar a dedução dos descontos a título de Imposto de Renda, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, sobre o montante a ser pago ao Reclamante, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torna disponível para o trabalhador. Incidência das OJs nºs 32 e 141 da SBDI-1/TST. Agravo provido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : ED-ED-RR-664.420/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS HABOVSKI ROBERTS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando são necessários esclarecimentos acerca dos fundamentos para o não-conhecimento do recurso de revista, acolhem-se os embargos de declaração apenas para este fim. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-668.252/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JESUS VIEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. De acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Divergência jurisprudencial e violação de lei apresentadas no Recurso de Revista não conseguem viabilizá-lo. Correta a incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-668.381/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu causa.

PROCESSO : AG-RR-669.457/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ISILIA WEIDGENANT
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. De acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Divergência jurisprudencial, violação de lei e da Carta Magna apresentadas no Recurso de Revista não conseguem viabilizá-lo. Correta incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-669.539/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GERALDO RABELO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALUÍZIO PRAIA PUCU
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, ao teor do que preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). A Constituição da República de 1988, no art. 37, inciso IX, ao tratar expressamente "de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", relegando à lei a explicitação das hipóteses, por certo objetivo regime distinto da legislação trabalhista. Neste mesmo sentido, por reiteradas vezes, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte pronunciou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios referentes a contrato celebrado com base no art. 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988, no caso, regulamentado pela Lei 8.745/93, cujos artigos 8º e 11º determinam a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-669.775/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

EMBARGADO(A) : JAIR DE GODOY
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração em que se pretende o reexame da matéria discutida. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-671.674/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS SICORSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não é cabível recurso de revista quando a matéria veiculada não foi prequestionada, porquanto o v. acórdão recorrido não emitiu tese acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar dissídio oriundo de contrato temporário, à luz do art. 109 da Constituição Federal. (Enunciado nº 297 do TST) **VINCULO DE EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.** Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de declaração de nulidade de contrato celebrado, sem concurso público, após a CF/88 (OJ nº 10 da SBDI-2). Por sua vez, são inservíveis os arestos colacionados à divergência jurisprudencial, por inespecíficos, visto que o Tribunal Regional analisou a questão à luz do art. 37, IX, da CF/88 e da Lei nº 8.745/93, e, por isso, não há contrariedade à OJ nº 85 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-672.510/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : WANDERLEI PINTO LANES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, em favor do autor.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Denegado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por deserto, apresenta o Agravante pedido de reconsideração do despacho agravado, ao argumento de que a sentença de fls. 466 fixou a condenação em R\$1.000,00 e às fls. 509 se encontra a guia de recolhimento comprovando que o depósito recursal foi efetuado acima do valor total da condenação, ou seja, R\$2.591,71. Contudo, verifica-se que a sentença apontada pelo Banco (fls. 466), na qual fora arbitrado à condenação o valor de R\$1.000,00, não é a sentença originária, como quer fazer crer o agravante, numa tentativa de induzir este Relator em erro. Tal sentença diz respeito a ação de consignação em pagamento, envolvendo as mesmas partes que ora litigam na presente reclamação e que foi juntada pelo reclamante (fls. 443/466) de modo a fundamentar as razões de embargos declaratórios opostos contra a decisão de primeiro grau (fls. 440/441). A sentença proferida na presente reclamação trabalhista interposta por Wanderley Pinto Lanes se encontra às fls. 430/437, cujo valor arbitrado para efeitos de condenação foi o de R\$40.000,00. Destarte, fica mantido o despacho agravado e, considerando que o agravante faltou com o dever de boa-fé, condeno-o ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 18 do CPC em favor do autor. Agravo admitido e não provido.

PROCESSO : AG-RR-674.497/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UBIRATAN COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Mostra-se correta a aplicação à hipótese do item 212 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte, o qual estabelece que: "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Razões recursais que não têm o condão de infirmar a decisão agravada. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.500/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMINDO CHINELATTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. Os paradigmas colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que atrai o óbice do art. 896, alínea "a", da CLT. E, a par disso, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o disposto no Enunciado nº 324 do TST (Verbete nº 333 do TST). **DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Quanto às horas extras, o apelo encontra-se desfundamentado, vez que nenhum pressuposto do art. 896 da CLT foi invocado, restando prejudicada a análise dos reflexos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-684.510/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. O Regional entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a continuidade na prestação de serviços na administração indireta após a aposentadoria é nula, em face da ausência de concurso público, porquanto viola o art. 37, inciso II da Constituição Federal. O Recurso interposto encontra óbice intransponível no Enunciado 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT, porquanto a decisão foi proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177/SDI e no En. 363 do TST. **Recurso de Revista que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-685.204/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CÉSAR DA SILVA FERRINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Não é cabível o recurso de revista, porquanto a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o disposto na OJ nº 242 da SBDI-1/TST (Enunciado nº 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689.000/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DARTAGNAN LUIZ AGOSTINI
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAOMOZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Os delegados sindicais não são beneficiários da estabilidade provisória garantida aos dirigentes sindicais e aos representantes profissionais, segundo o que se depreende do disposto nos arts. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, 523 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689.304/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMÃO MULE
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SUBSCRITORES DO RECURSO NÃO HABILITADOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. A ausência de procuração aos subscritores da peça recursal implica em não-conhecimento do apelo. Incidência do Enunciado 164 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : AIRR-690.995/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA
ADVOGADO : DR. RUY MALDONADO
AGRAVADO(S) : AMÉLIA MARIA ALVES SALATIN
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E RESTRIÇÃO DE DEFESA. Não há nulidade quando o v. acórdão do Tribunal Regional expõe claramente os fundamentos, em que analisou as questões de fato e de direito debatidas na lide, inclusive a condição da Reclamante, de celetista, sendo observado o direito de ampla defesa. **JULGAMENTO CITRA PETITA.** Só haverá julgamento *citra petita*, ou aquém do pedido, cujo vício é capaz de contaminar de nulidade o julgado, se não corrigido

por meio de embargos de declaração, quando o juiz ou tribunal se omitir sobre ponto fundamental da demanda, segundo a pretensão inicialmente deduzida pelo autor, o que, no caso, não ocorreu, na medida em que houve correção entre pedido, causa de pedir e sentença. **ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.** O art. 19 do ADCT/88, corretamente aplicado pela decisão recorrida, considera estável no serviço público o servidor público (celetista ou estatutário) de ente da Administração Pública Direta - Município - sobretudo se for admitido por meio de concurso público, caso da Reclamante, sendo, portanto, nula a sua dispensa imotivada, porquanto implementados todos os requisitos de natureza constitucional para a referida estabilização, daí porque lhe é assegurada a reintegração no serviço público do qual fora ela ilicitamente afastada. **EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA.** Aplicação de multa em Embargos de Declaração, reputados protelatórios, decorre de autorização dada ao juiz ou tribunal pela norma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-691.280/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MUNHOZ PIMPÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO AOS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos acerca de questão suscitada em impugnação aos primeiros declaratórios opostos pelo ex-adverso.

PROCESSO : RR-699.490/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FÁVERO
RECORRIDO(S) : ANDREA DA SILVA HACK E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Exceção de Incompetência da Justiça do Trabalho. Danos morais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de indenização por *danos morais* quando a controvérsia decorre da relação de trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.355/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não há inversão do ônus da prova quando o Tribunal Regional mantém a condenação ao pagamento de horas extras, registradas nos cartões de ponto não apresentados com a defesa, levando em conta, ainda, a confissão real do preposto, no sentido de que o Reclamante cumpriu a jornada de trabalho declinada na inicial, tendo pertinência o Enunciado nº 126 do TST. E, quanto à violação do inciso XIII do art. 7º da CF/88, no tocante ao alegado acordo de compensação de horários, a ausência de prequestionamento impossibilita o conhecimento da matéria, tal como previsto no Enunciado nº 297/TST. **INTERVALO INTRAJORNADA E MULTAS CONVENCIONAIS.** Recurso de Revista desfundamentado (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-702.776/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : APARECIDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ZATZ
RECORRIDO(S) : GOLDSERVICE S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS GENESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.628/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 705627/2000.2

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : IZAIAS FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ENUNCIADO 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o reexame de provas. Enunciado 126/TST. **INTERVALOS INTRAJORNADAS NÃO CONCEDIDOS.** O art. 71, § 4º, da CLT determina o pagamento do intervalo não trabalhado mais o adicional de 50%, não servindo de divergência jurisprudencial decisões proferidas com base em legislação alterada. **HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** Não se conhece do apelo quando os arestos transcritos são oriundos de Turmas do TST. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT. **FERIADOS LABORADOS.** O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. (Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST.) **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-706.370/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : CARLOS AKIRA SAKADA
ADVOGADO : DR. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2.000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2.000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." (OJ nº 260 da SBDI-1/TST). **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não cabe recurso de revista: I) porque a matéria veiculada no Enunciado nº 338 do TST não restou devidamente prequestionada, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST; II) porque, conforme o Tribunal Regional, o v. acórdão não inverteu o ônus probatório quanto à prestação de labor extraordinário, eis que a própria defesa admitiu o excesso de jornada, não tendo a Reclamada apresentado os controles dos horários efetivamente cumpridos pelo Reclamante. Pertinência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-706.376/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS TENANI
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INFRINGENTE. Não cabem Embargos de Declaração, com efeito infringente, quando o v. acórdão embargado não contém contradição a esclarecer ou omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : AIRR E RR-709.064/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) E **RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E **RECORRENTE(S)** : MARCELO MACHADO BRAGA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Em, unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, e não conhecer amplamente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: 1) **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida, quando os temas e violações apontadas no apelo revisional não foram prequestionadas, ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência dos Enunciados 297, 221 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento. 2) **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Hipótese em que o reclamante não indica em que parte do acórdão regional teria ocorrido a apontada omissão do julgado, inviabilizando, assim, a análise da matéria. Recurso de revista não conhecido quanto à preliminar. **INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO EM FACE DA DESPEDIDA IMOTIVADA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM PRAZO DE VIGÊNCIA JÁ EXPIRADO. ENUNCIADO 277/TST.** Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.072/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MATEUS BALDESSINI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** No plano do Direito Processual Intertemporal tem-se que, na aplicação da lei, prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. O art. 1.211 do CPC só pretendeu disciplinar a vigência do próprio Código, não a de leis futuras que incidam sobre a matéria que ele disciplina. De modo que a lei nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Ante os princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, não se decreta a nulidade do despacho agravado, por ser possível examinar, em sede de Agravo, se as condições de admissibilidade do Recurso de Revista foram observadas à luz art. 896, "a" e "c", da CLT. **HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL.** A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional com base na prova testemunhal e documental, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Quanto à multa convencional, o apelo encontra-se desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.230/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : UZLI MOREIRA FONTES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Ausência de prequestionamento sobre distribuição do ônus da prova (Enunciado nº 297/TST). Decisão proferida com apoio na prova oral dos autos (Enunciado nº 126/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SINDICAL.** Inviável em Recurso de Revista examinar a prova para verificar se foram observados os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ante o óbice do Verbete nº 126/TST, quando o TRT os reputa existentes, na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-711.686/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer, por divergência jurisprudencial quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: 1 - **DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Estabelecida a divergência jurisprudencial por meio dos arestos trazidos em Recurso de Revista acerca da competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, deve ser provido o Agravo de Instrumento a fim de viabilizar o processamento do apelo trancado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. 2 - **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.412/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CELSO DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão de fls. 1.660/1.661 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam apreciadas as omissões apontadas nas letras a, b, c, e d deste acórdão, correspondentes a questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 1.652/1.658, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Violação de dispositivo legal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Existência de omissão na decisão recorrida, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-713.065/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CINTYA MARREIROS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **NULIDADE DO CONTRATO.** A matéria invocada nas razões de revista foi apreciada à luz dos elementos fático probatórios. As violações apontadas carecem do necessário prequestionamento. Incidência dos Enunciados 126 e 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-713.804/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **DEPÓSITO RECURSAL - VALOR - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E PRECEDENTE Nº 139 DA SBDI-1/TST.**

A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção e, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Instrução Normativa nº 3/93, item II, alíneas "a" e "b", e Precedente nº 139 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-713.994/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ORLANDA BERNARDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO GOMES
EMBARGADO(A) : MUNDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-716.920/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASSEMIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando não demonstrado pela parte interessada prejuízo a justificar a cassação da decisão recorrida, relativamente à indicação de omissão de tema de mérito que o recorrente nem sequer renova em seu Recurso de Revista. 2. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL E REAJUSTE SALARIAL.** Decisão regional recorrida que se encontra em harmonia com a Súmula 314 desta Corte. 3. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não demonstrada a contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, visto que as afirmações do agravante demonstram a pretensão de rever a prova da atuação do sindicato na assistência jurídica do reclamante e da hipossuficiência deste. 4. **MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não prospera o Agravo de Instrumento mediante o qual se pretende destrancar Recurso de Revista desfundamentado, isto é, sem indicação de violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem transcrição de arestos trazidos para confronto de teses. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-719.843/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : MARTHA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** Inexistindo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, resta inviável o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-720.138/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : LOJAS RENNEN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
EMBARGANTE : ERNESTO DE BASTOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los declarando-os protelatórios e aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. SANÇÃO PROCESSUAL. Não se achando presente pelo menos uma das hipóteses eleitas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, e constatando o julgador que os embargos foram opostos com manifesta intenção de procrastinar o feito, impõe-se a aplicação da multa legal. Embargos de declaração rejeitados e sancionado o Embargante.

PROCESSO : AIRR-720.638/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : LEONARDO MORAIS
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não é cabível recurso de revista por violação de norma legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (OJ nº 94 da SBDI-1/TST). Quanto à divergência jurisprudencial, o único aresto colacionado é inespecífico, porquanto não aborda todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida (Enunciado nº 23/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.971/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS RODOLFO CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-726.050/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : DORGIVAL BEZERRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALINE GOMES E GOMES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE
RECORRIDO(S) : STIRP - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que as reclamadas voltem a integrar o pólo passivo da lide e respondam de forma subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Afastada pelo Tribunal Regional a hipótese de contrato de empreitada (art. 455 da CLT), e prestação consignado no acórdão recorrido tratar-se de contrato de prestação de serviços, tem pertinência a orientação jurisprudencial concentrada no Enunciado 331, item IV, desta Corte, segundo o qual, ainda que não se cogite de fraude na contratação, o tomador dos serviços é responsável (subsidiariamente) pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao empregado, quando o empregador deste não satisfaz as obrigações trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-726.950/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : JOSÉ CHAVES ROCHA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO CONSIDERADO PARTE ILEGÍTIMA. Não existindo vícios no julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-728.561/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELSO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. CELSO DE MORAIS E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria versada no recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-729.052/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS HENRIQUE MELO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento, pois, além de não preenchidos os pressupostos recursais previstos no art. 896, § 2º, da CLT, o recurso encontra óbice no Enunciado 266 do TST. Não configurada violação direta da Constituição da República. Além disso, a matéria carece de prequestionamento, pois no acórdão recorrido não se apresentou tese expressa a respeito do momento de incidência dos descontos ou da forma de calculá-los, incidindo, também, o Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731.037/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BUDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo, porquanto não foi demonstrada, pelo Recorrente, qualquer afronta a dispositivo constitucional, pressuposto específico do Recurso de Revista em sede de Agravo de Petição, a teor do que dispõe o art. 896, §2º, da CLT, e Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734.364/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DE LIZ NICHELE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIA LYRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários de assistência judiciária.

EMENTA: Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-735.633/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SERVÍLIO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. Nos casos em que o ente público não interpõe recurso ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável, contando, tão somente, com a reforma da decisão por meio da remessa necessária, não cabe a interposição de recurso de revista, porque a inércia do ente público implica a aceitação tácita da decisão de primeiro grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-737.638/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : MARCELO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NO ACÓRDÃO DA TURMA. INEXISTÊNCIA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios, mormente quando verificado que a intenção da parte é a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-738.189/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIZARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO QUE ESTEJA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Uma vez firmada a jurisprudência dominante, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação de lei, inviabilizando o prosseguimento do Recurso, na medida em que o escopo de uniformização de jurisprudência, bem como o de resguardo do ordenamento jurídico pátrio já são atingidos com a emissão de teses jurídicas sobre os temas considerados. Por isso, é possível a denegação liminar do Recurso de Revista ante a conjugação sistêmica e teleológica de todo o conjunto do artigo 896 da CLT e do artigo 332 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-738.300/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NEIRALDO LUZ
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento da indenização de 40% dos depósitos do FGTS efetuados anteriormente à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Diante disso, na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados somente após a jubilação. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-739.120/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSE NAZARENO NORGUEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : AILTON BARROS VIDAL
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. É inadmissível o processamento do recurso de revista interposto com arrimo no § 6º do artigo 896, da CLT, se não restou demonstrada a violação das normas constitucionais aduzidas. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-739.952/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISAÚDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURO EDEN MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-741.729/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO *IN NATURA*. CARACTERIZAÇÃO. DESCONTO NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. 1 - O Tribunal de origem concluiu que para configurar o salário *in natura* o benefício deve ser concedido com total gratuidade e os arrestos não abordam este fundamento. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST. 2 - Não existe violação literal ao art. 458 da CLT, em virtude de não dispor expressamente acerca da gratuidade do benefício. Incide o Enunciado 221 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-741.946/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EXECUÇÃO. AGRADO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266, do TST, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-742.566/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NICOLAU KIYOSHI HIRATA
ADVOGADO : DR. JORGE DOS REIS RIBEIRO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, declarando-os procrastinatórios, e com fulcro no parágrafo único, do artigo 538, do CPC, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Constatado que o v. acórdão não padece de qualquer dos vícios elencados e que, ao revés, o intuito da Embargante é perpetuar o processo, declaram-se os mesmos protelatórios, aplicando-se à parte a multa prevista no parágrafo único, do artigo 538, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-742.623/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA HESSEL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo porquanto o substabelecimento à advogada subscritora do Recurso de Revista foi firmado por advogado que ainda não detinha poderes para tal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.624/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO SAKAMOTO
ADVOGADO : DR. LEÔNIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APLICAÇÃO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA. INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou a partir de 13/03/2000, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Tendo sido a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1997 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. Na hipótese destes autos, verifica-se que o TRT, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois a decisão não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 221/224. Assim sendo, em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, vê-se que não há justificativa para se determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que outra decisão seja proferida, nos moldes do rito ordinário, eis o acórdão prolatado às fls. 221/224 já atende as normas processuais vigentes à época do ajuizamento da ação (12.02.97, fl. 02). Do exposto, afasta-se o fundamento do despacho denegatório e passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, **considerando-se o procedimento ordinário. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO COMISSIONADO. ACORDO COLETIVO.** O exame da matéria implica o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.594/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUELY SIMONE BARROS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente ao recurso ordinário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.612/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO(S) : JAIME FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente ao recurso ordinário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-744.863/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISAIAS NATIVIDADE TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A.

pelas pessoas jurídicas que prosseguiram na exploração de suas malhas ferroviárias resultante da concessão da exploração do serviço público, sob o entendimento de que é irrelevante a espécie de vínculo que se estabeleceu entre a empresa sucedida e as sucessoras. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745.812/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 745813/2001.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FRANÇA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. O não preenchimento dos requisitos do artigo 897, § 1º, da CLT, a expressa indicação dos valores impugnados de forma justificada em sede de agravo de petição, no particular, é matéria interpretativa (Enunciado 221) e infraconstitucional (Enunciado 266), não dando ensejo ao regular processamento do recurso de revista interposto em execução de sentença. A violação suscitada seria, quando muito, reflexa e não direta e literal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-745.813/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 745812/2001.7

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ FRANÇA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. A rediscussão dos valores exequiendos, com fulcro na prova dos autos, não dá ensejo ao destrancamento do recurso de revista em sede de execução de sentença; esta só admite violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-747.350/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S) : LIAMAR BIANCO FURLANETTO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHATO

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EXECUÇÃO. AGRADO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS ALEGADAS APENAS NO AGRADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. Não há falar-se em processamento do recurso de revista interposto com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT, se a pretensa violação de normas constitucionais foi aduzida tão-somente em sede de agravo. Inovação recursal que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-747.989/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDEMIR CORREIA
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : NIAGARA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. RONI G.K.HORN

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, é incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de não provido.

PROCESSO : RR-748.926/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIEL SPÓSITO
RECORRIDO(S) : ALCEBIADES VIANNA
ADVOGADO : DR. CELSO OTAVIO BRAGA LOBOS-CHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fls. 89/91 e 99/100, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 18.03.97 (fl. 09), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-750.452/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : NATALÍCIO SOARES ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO PINTO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los em parte para, sanando erro material, retificar o item 2.1. (fl. 173) e declarar que o artigo em questão é o 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e não o 5º, inciso XXVI, da Lei Maior, como lá constou.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE ACOHLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA CORRIGI-LO. Constatando-se que no acórdão embargado não há omissão, obscuridade ou contradição, consoante os termos dos artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, resta inviável o sucesso dos embargos de declaração. Verificando-se, todavia, ter ocorrido erro material a despeito de não serem necessários os embargos de declaração, estes podem ser acolhidos para sanar o erro apontado. Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO : AIRR-750.856/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO FERNANDES GARCIA
ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH
AGRAVADO(S) : EMPRESA AEROTÁXI E MANUTENÇÃO PAMPULHA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: A unanimidade, acolher a preliminar de ausência de fundamentação, argüida em contraminuta e não conhecer do agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas apenas das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", CLT). Inviável, pois, a admissão do agravo se a parte não ataca objetiva e concretamente os fundamentos da r. decisão hostilizada que obstou o seguimento do recurso principal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752.299/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATA-GUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIDO. O agravo é um recurso de fundamentação vinculada, isto é, o recorrente deve indicar precisamente os motivos - tipificados por lei - pelos quais impugna a decisão, o que não se caracteriza se as razões agravantes são mera repetição *verbo ad verbum* daquelas expostas no recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-752.637/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 752636/2001.8

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : VALMIR JOÃO PELOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MANDATO TÁCITO. O mandato previsto no Enunciado 287 do TST não necessita ser escrito, pois o tácito também é admitido pelo art. 1290 do Código Civil como forma legal. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-754.129/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. LIBÓRIO FRANCISCO DE ASSIS

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Inexistindo no acórdão embargado omissão, consoante os termos dos artigos 897-A, da CLT e 535, inciso II, do CPC, resta inviável o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-755.139/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HILZE LEITE MATTOSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente ao recurso ordinário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-755.608/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUBENS PILÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GORET MACIEL

DECISÃO: A unanimidade, prosseguindo o julgamento, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contrarrazões, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, restabelecendo a r. sentença de fls. 21-27, revertido o ônus de sucumbência quanto às custas.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. DEMONSTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. É admissível o processamento do recurso de revista quando a r. decisão que o trancou afronta o princípio da ampla defesa garantido no inciso LV,

do artigo 5º, da Constituição Federal, dada a regularidade do sub-tabelecimento. Incidência da alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI1, do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-758.399/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se no acórdão foi afastada a nulidade alegada, é porque foram considerados não violados os dispositivos constitucionais e legais invocados. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-759.310/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : JOÃO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BERTOLANI

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente ao recurso ordinário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.314/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ZANETINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional referente ao recurso ordinário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.651/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSEFA SILVA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. O senso pretoriano hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovado por acórdão que, além de adotar tese diversa a respeito do mesmo dispositivo legal devem ser idênticos os fatos jurídicos versados nos autos, observando a forma prescrita no Enunciado 337, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.732/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO JOSÉ CAVALCANTE PONTES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS



DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

Não é cabível Recurso de Revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, quando o recorrente pretende reabrir a discussão em torno da valoração da prova testemunhal, tida pelo Tribunal Regional como contraditória e, por isso, considerou válida a jornada de trabalho anotada nas folhas individuais de presença. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.880/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA LEITE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA MACE-DO
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. INAPLICÁVEL EM GRAU RECURSAL. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, porquanto não há falar-se em deferimento de prazo pelo Tribunal Regional para sua regularização na fase recursal (Orientação Jurisprudencial Nº 149, da SDI1, desta Corte Superior). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.882/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CRISTINE APARECIDA DE CONE PENOF
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DA R. DECISÃO. A alegação de nulidade da r. decisão denegatória não constitui óbice para o destrancamento do recurso de revista, porquanto o Relator não está adstrito ao mesmo, podendo entender pelo processamento do recurso principal, se o Agravante lograr êxito em demonstrar que preencheu os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.883/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. Não enseja a admissão da revista a divergência oriunda de Turma desta Corte Superior, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.885/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FARO COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PEDRO PEREIRA PRAZERES
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso e decorre de lei (art. 40, da Lei Nº 8.177/91 c/c art. 8, da Lei Nº 8.542/92), estando nesta Justiça Especializada regularizado na Instrução Normativa Nº 3/93, e o não preenchimento de tal requisito obsta o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.886/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADALTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. DISSENSO PRETORIANO. AFRONTA AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a matéria veiculada no recurso de revista não foi submetida ao Egrégio Regional, resta patente a impossibilidade de o Recorrente demonstrar o preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.948/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GOMES FREIRE
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. Inviável o processamento da revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, se a parte não logra êxito em demonstrar a hipótese de ofensa direta da norma constitucional elencada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-761.259/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VITOR SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante somente quanto ao tema "juros de mora - Massa Falida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença; 2) conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida somente quanto ao tema "dobra do artigo 467 - aplicabilidade à Massa Falida", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista do Reclamante conhecido e parcialmente provido. **MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a referida penalidade pela não quitação das parcelas incontroversas em audiência, afastando-se, assim, a incidência do artigo 467 da CLT. Com efeito, ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista da Massa Falida conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.260/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALMOR PHILIPPI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante somente quanto ao tema "juros de mora - Massa Falida" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença; 2) conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida somente quanto ao tema "dobra do artigo 467 - aplicabilidade à massa falida" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista do Reclamante conhecido e parcialmente provido. **MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a referida penalidade pela não quitação das parcelas incontroversas em audiência, afastando-se, assim, a incidência do artigo 467 da CLT. Com efeito, ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista da Massa Falida conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-762.028/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FUGANTI ROBOTELLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : JAÚ S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista em face de decisão proferida por Turma de Tribunal Regional, em embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.029/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDILSON PERIN
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Por não demonstrada a afronta direta e literal a norma constitucional, de decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-762.049/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.613/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAÚNA
ADVOGADO : DR. TELMA FERNANDES CAMARGOS
AGRAVADO(S) : PEDRO CÁSSIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Com o advento da Lei Nº 9.756/98, que alterou o artigo 896 da CLT, não mais se prestam à demonstração do dissenso arestos oriundos do mesmo Tribunal de origem, o qual deve proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 896, § 3º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-762.708/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIGI OLIVEIRA CANUTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia das procurações outorgadas aos agravados e da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-763.041/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : ADILSON MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário, observando o rito ordinário, como entender de direito e julgar prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. O fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não tem força legal para transformar o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO.** A decisão do Egrégio Regional que, ao apreciar o recurso ordinário, transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo nesta Justiça Especializada, afronta o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-763.064/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DO AGRAVO. VERBO AD VERBUM AS RAZÕES DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento trabalhista é o meio processual cabível para se desconstituir decisão que nega seguimento a recurso, de acordo com o artigo 897, "b", da CLT, sendo inviável seu conhecimento, se nas respectivas razões a Agravante não atacou efetivamente os fundamentos da decisão agravada, reproduzindo *verbo ad verbum* as razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.749/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

AGRAVADO(S) : ARANICE MARIA LANTELME PINTO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO RECORRIBILIDADE IMEDIATA.

A decisão do Tribunal Regional que declara o vínculo empregatício entre as partes em litígio e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento das demais questões de mérito não pode ser, de imediato, objeto de recurso de revista, dada sua natureza interlocutória não terminativa do feito. Incidência do Enunciado 214, desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-763.750/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a matéria discutida é eminentemente interpretativa, decidida à luz de normas infraconstitucionais (Enunciado 221), não há como ser confirmada a violação de norma legal e da Constituição Federal, mormente porque quanto a alguns aspectos falta o devido prequestionamento (Enunciado 297). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.755/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

AGRAVADO(S) : EDIVAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Se não há evidência de afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.756/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA IVÂNIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Por não demonstrada a afronta direta e literal da norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-764.788/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CUNHA ALVES

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não há previsão legal para o processamento da revista, com base em dissenso pretoriano, se o julgado paradigma é da lavra do Excelso Supremo Tribunal Federal ou de uma das Turmas desta Corte Superior, porquanto tais hipóteses não estão elencadas no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-764.893/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN

AGRAVADO(S) : ANA MARIA IASINSKI

ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO COMPROVADA. O não preenchimento dos requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, estando a questão debatida sujeita a preceitos de ordem infraconstitucional, não dá ensejo ao regular processamento do recurso de revista interposto em execução de sentença. A violação de dispositivos suscitados seria, quando muito, reflexa, e não direta e literal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-764.894/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN

AGRAVADO(S) : ARACY EMÍLIA DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-764.912/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REAL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA DE NORMA LEGAL NÃO COMPROVADAS. Se a decisão hostilizada deu razoável interpretação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como encontra-se amparada nos elementos fático-probatórios dos autos, havendo a divergência suscitada tratado de hipótese diversa daquela contida no acórdão regional, incidem à hipótese os Enunciados 23, 126, 221 e 296, do TST, como óbice ao processamento do recurso. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-764.914/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CLT E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADAS. Está preclusa a matéria que, não tendo sido impugnada na contestação e sequer ventilada no recurso ordinário, é trazida ao conhecimento desta Corte como arrimo das razões do recurso de revista trancado (Enunciado 297). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765.172/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CALDEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Inadmissível o processamento do recurso de revista se o acórdão hostilizado está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (Enunciado 331, item IV do TST). Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765.614/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
AGRAVADO(S) : AMAURI FLERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTIN TORRES

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENDO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento, pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária (OJ nº 62), reduna na inexistência de tese explícita no v. acórdão recorrido a respeito da matéria *sub examine*, impossibilitando a demonstração da divergência jurisprudencial, bem como de afronta de norma ordinária, autorizadas do regular processamento do recurso principal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765.619/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CIRO FÉLIX MENEZES
ADVOGADO : DR. LORIVAL ALVES DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento trabalhista é o meio processual que objetiva reformar decisão que nega seguimento a recurso, de acordo com o artigo 897, alínea "b", da CLT, sendo inviável seu conhecimento se nas respectivas razões a parte não ataca efetivamente os fundamentos da r. decisão da autoridade judicial regional. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.625/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELANCO QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA AGUIAR NÓBREGA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADAS. Não há falar-se em divergência jurisprudencial e violação de normas ordinária e da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional, se a decisão hostilizada enfrentando todas as questões postas a julgamento, com fundamentação expressa e arrimada na prova dos autos (Enunciado 126), entendeu pela existência de fraude à Lei Nº 6.019/74 com formação de vínculo de emprego com o tomador de serviços e verificou pelos elementos fático-probatórios dos autos o preenchimento dos requisitos do artigo 461, da CLT, para a equiparação salarial pretendida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.084/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JABAQUARA PASTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA
AGRAVADO(S) : CARLITO SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA. Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão regional enfrenta todas as questões postas a julgamento de forma fundamentada, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional, seja sob o fundamento da divergência jurisprudencial, seja pela suscitada violação de normas legais ordinárias e da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.147/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA MAROTA SALLES
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO
AGRAVADO(S) : ONEIDE GOMES PAISANTE
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA TRABALHISTA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA ANTE A RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO. É inadmissível o recurso de revista quando verificado que a decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos e a interpretação dada pelo Egrégio Regional a dispositivo de lei federal mostra-se razoável. Hipótese dos Enunciados 126 e 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-766.619/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARGEMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.425/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TV CABRÁLIA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento (artigo 897, "b", da CLT) é o meio processual hábil para atacar as decisões que negarem a interposição de recurso. *In casu*, verifica-se que o Agravante não se utilizou adequadamente do referido meio, tendo em vista que não atacou a r. decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.435/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI
AGRAVADO(S) : KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O dissenso pretoriano hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a" da CLT, deve ser comprovado através de acórdão paradigma que adote tese oposta a todos os fundamentos adotados no v. acórdão hostilizado - e não a parte deles -, e ao decidir, obviamente, sobre fatos idênticos aos versados nos autos. Incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.437/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI
AGRAVADO(S) : KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA ANTE A RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO. A ausência de prequestionamento da matéria impossibilita a caracterização do conflito de teses, restando, conseqüentemente, não demonstrada a divergência pretoriana. Da mesma forma, afigura-se inadmissível o recurso de revista, quando verificado que a decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos e a interpretação adotada a dispositivo de lei federal mostra-se razoável. Hipótese dos Enunciados 126 e 221 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.486/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : NELSON TORRANO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Inexistindo no acórdão embargado omissão, consoante os termos dos artigos 897-A, da CLT e 535, inciso II, do CPC, resta inviável o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-767.662/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILDO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO A. MOTA DE MEDEIROS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. É inadmissível o recurso de revista, seja pela necessidade de reexame de fatos e provas, seja porque o v. acórdão regional deu interpretação razoável a preceito de lei federal. Incidência dos Enunciados 126 e 221, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.663/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADOS : DRS. DIRCÊO VILLAS BÔAS E VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : RICARDO PAPPÁ PROJETOS E CONSULTÓRIOS LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMA ORDINÁRIA. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Item IV, do Enunciado 331), não há falar-se em divergência jurisprudencial, nem em afronta de norma ordinária, cuja interpretação já restou pacificada pelo verbete em tela, aptas a credenciar o processamento do recurso de revista que, neste contexto, encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-769.056/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO LINO OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)

PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO BEM TRANCADO. Não havendo indício de violação literal a preceito da norma ordinária indigitada, descabido o processamento do recurso de revista, com arrimo no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-769.306/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : VALTER OTACÍLIO SILVA
ADVOGADO : DR. GENIVALDO ROSAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista apenas do tema "honorários advocatícios", por contrariedade a enunciado de súmula da jurisprudência uniforme do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Apresentando-se regular o depósito recursal, inexistente deserção, devendo ser provido o agravo de instrumento, para exame do recurso de revista, ante a violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal pelo despacho agravado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos desde que observadas as condições legalmente previstas (art. 14 da Lei nº 5.584/70), aí incluída, obrigatoriamente, a assistência judiciária sindical, vez que o art. 133 da CF/88 não revogou o art. 791 da CLT, que assegura o *ius postulandi* das partes. Pertinência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : AIRR-771.946/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA ACIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : REGINALDO GUILHERMINO DINIZ
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Se o recurso de revista interposto contra decisão proferida em procedimento sumaríssimo não vem com fulcro em afronta de norma da Constituição Federal ou por contrariedade a Enunciado desta Corte, não há como se viabilizar o seu destrancamento por via de agravo de instrumento, por não preenchimento dos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-772.275/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
AGRAVADO(S) : EDMILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAOR- DINÁRIA. Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão regional está assente no conjunto fático-probatório dos autos e que os arestos paradigmas para efeito de dissenso são inespecíficos, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista (Enunciados 126 e 296 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772.776/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LAMY
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA ANTE A RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO. É inadmissível o recurso de revista quando verificado que a r. decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos, e que a interpretação dada pelo Egrégio Regional a dispositivo de lei federal mostra-se razoável. Hipóteses dos Enunciados 126 e 221, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-773.019/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. REGINA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SIMON JULIANI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.843/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HONORATO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIAS E CONSTITUCIONAIS. AFASTADAS ANTE A CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE. Se o v. acórdão regional está em sintonia com Enunciado desta Corte, não há falar-se em processamento do recurso de revista por dissenso a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT e, tampouco, por violação dos artigos 896, 1.521 e 1.523, do CCB, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que este Tribunal Superior não uniformizaria sua jurisprudência adotando tese contrária à lei ou à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.895/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA FERREIRA PARDINHO
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HE-LITO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICABILIDADE DAS NORMAS INERENTES. DISSENSO PRETORIANO. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial Nº 55 da SDI1), o processamento do recurso de revista encontra óbice nos termos do § 4º, do artigo 896, da CLT (Enunciado 333, do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-775.409/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO
AGRAVADO(S) : IZALTINO SILVÉRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS FERREIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.685/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JOHNNY BUENO CAMPO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. OFENSA DE NORMA ORDINÁRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94, DA SDII, DESTA CORTE. Não há como se verificar a hipótese de cabimento do recurso de revista se, para tanto, demandar o reexame dos fatos e provas, cujo procedimento é vedado nesta fase recursal (Enunciado 126), bem como é imprescindível que a parte indique o preceito legal tido como violado, se a intenção é demonstrar o cabimento da revista com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Nº 94, da SDII, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.346/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA GARCIA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.360/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JURUBATECH - TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.

ADVOGADOS : DRS. VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E VÍCTOR RUSSOMANO JR.

AGRAVADO(S) : ADILSON SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCCK LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, a cópia da procuração do agravado, a certidão de intimação do acórdão regional e o recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.374/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓS-
 TOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO
 PAULO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BISQUOLO MARTIG-
 NONI
AGRAVADO(S) : NILTON CAMPI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instru-
 mento.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHI-
 MENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA** . 1. A questão relativa ao
 recolhimento da contribuição previdenciária, a ser deduzida dos cré-
 ditos reconhecidos ao reclamante, não tem assento constitucional,
 quando o Tribunal, concluindo não serem devidos tais descontos, em
 se tratando de reclamante aposentado cujos créditos decorrentes da
 condenação da reclamada limitam-se a diferenças de complementação
 de aposentadoria, fundamenta seu entendimento nos arts. 28 e 29, §
 9º, da Lei 8.212/91. 2. A matéria encontra-se prevista em normas
 infraconstitucionais. O reexame dessa matéria não configura afronta
 direta a disposição inserida na Constituição da República, a qual se
 caracterizaria, tão-somente, por via reflexa, atraindo a orientação
 constante da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se
 nega provimento.

PROCESSO : RR-778.397/2001.5 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
 DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CAR-
 REGARI
RECORRIDO(S) : MATERNIDADE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instru-
 mento; II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º,
 incs. XXXVI e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-
 lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo
 Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário, determinar a re-
 messa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada,
 com observância do Rito Ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMEN-
 TO DO PROCESSO RITO SUMARÍSSIMO DURANTE O CUR-
 SO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A adoção do Rito Suma-
 ríssimo durante o curso da ação, em substituição ao Rito Ordinário,
 acarreta violação aos preceitos constantes no art. 5º, incs. XXXVI
 e LV, da Constituição Federal, considerando-se, ainda, que não resta
 demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam o
 procedimento previsto na Lei nº 9.957/2000. **RECURSO DE RE-
 VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR ADOÇÃO DO RITO
 SUMARÍSSIMO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-
 NAL.** Tendo a Revista merecido conhecimento por afronta a norma
 constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos
 autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que nova decisão seja
 prolatada, adotando-se o rito ordinário.

PROCESSO : AIRR-778.910/2001.6 - TRT DA 10ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REJANE CORREIA GONSALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO
 JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DESTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-
 DA.
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
 NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DI-
 VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
 OFENSA DE NORMA LEGAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO
 PRECEITO TIDO COMO VIOLADO.** O dissenso pretoriano hábil
 a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo
 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovado através de acórdão
 paradigma que adote tese oposta ao decidir sobre fatos idênticos aos
 versados nos autos, bem como é imprescindível que a parte indique o
 preceito legal tido como violado, se a intenção é demonstrar o ca-
 bimento da revista com fulcro na alínea "c", do artigo 896 con-
 solidado. Incidência do Enunciado 296 e da Orientação Jurispru-
 dencial Nº 94, da SDI1, desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-778.947/2001.5 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDMILSON AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
 MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
 JO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
 DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SU-
 MARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚM-
 ULA E VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDE-
 RAL NÃO COMPROVADAS.** Se a decisão regional expressou,
 fundamentadamente, as razões de convencimento (artigo 131 do
 CPC) com espeque nos elementos probatórios dos autos (Enunciado
 126) e o Recorrente não aponta os preceitos constitucionais que
 entende violados (Orientação Jurisprudencial Nº 94 da SDI1), ou
 suscita questões sem o devido questionamento (Enunciado 297),
 não há falar-se em regular processamento do recurso de revista, por-
 quanto não preenchidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.
 Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.047/2001.2 - TRT DA 6ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
 CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NE-
 TO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO LOPES
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C.
 CAVALCANTI)

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EXECU-
 ÇÃO. AGRAVO NOS AUTOS EM RECURSO DE REVISTA EM
 EMBARGOS DE TERCEIRO. AFRONTA DE NORMA CONS-
 TITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA.** Por não demonstrada a
 afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida
 em execução de sentença, resta incabível o processamento do recurso
 de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266, desta
 Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-779.063/2001.7 - TRT DA 9ª
 REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : TRANSBANCO BANCO DE INVESTI-
 MENTO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
 SA

EMBARGADO(A) : RENÊ VICENTE KINTOPP
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e,
 no mérito, os acolher, em parte, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL.
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTE-
 RIZADA.** Inexistindo no acórdão embargado omissão, resta inviável
 o sucesso dos embargos de declaração. Havendo, contudo, chance de
 elucidar os fundamentos, nada impede que a Corte o faça. Embargos
 de declaração acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-780.231/2001.7 - TRT DA 4ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
 NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : RAUL FRANCISCO SCHNORR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRA-
 SIL MITTMANN

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração
 opostos pela reclamada e pelo reclamante para prestar os esclare-
 cimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Re-
 lator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para
 prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-781.344/2001.4 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REGINALDO RAVANELI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO
 S.A.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
 DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.**
 Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças es-
 senciais à sua formação **in casu**, a cópia da decisão agravada, da
 certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao ad-
 vogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão
 de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da
 tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao
 agravo de instrumento -, e do recurso de revista. Incumbe à parte
 interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo
 de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-781.678/2001.9 - TRT DA 6ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES SIMÕES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES
 GUERRA
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTI-
 NO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agra-
 vo de Instrumento. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista quanto
 aos seguintes temas: 1) aplicação do Enunciado nº 253 do TST, por
 contrariedade ao aludido Verbetes Sumular e, no mérito, excluir da
 condenação o deferimento de reflexos de horas extras sobre gra-
 tificação semestral; 2) honorários advocatícios, por contrariedade aos
 Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento
 para excluir tal parcela da condenação; e, 3) multa em embargos de
 declaração, por violação à norma da Constituição Federal e, no mé-
 rito, excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) aplicada
 em sede de embargos de declaração. 13
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. HO-
 RAS EXTRAS. REFLEXOS.**

"A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras,
 das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados." (Enunciado nº
 253 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE
 CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não são devidos
 honorários advocatícios quando o Reclamante não está assistido por
 sindicato de sua categoria profissional (Enunciados nºs 219 e 329 do
 TST). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** Viola o inciso
 LV do art. 5º da CF/88 o v. acórdão do Tribunal Regional que, apesar
 de haver rejeitado os embargos declaratórios, complementa a presta-
 ção jurisdicional ao fundamentar o deferimento dos reflexos das
 horas extras, e, portanto, os embargos não possuam manifesto intuito
 protelatório. Agravo provido. Recurso de Revista parcialmente co-
 nhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-781.895/2001.8 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ANTUNES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
 - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
 to.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
 DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.**
 Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças es-
 senciais à sua formação **in casu**, a cópia da decisão agravada, da
 certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao ad-
 vogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão
 de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da
 tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao
 agravo de instrumento -, e do recurso de revista. Incumbe à parte
 interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo
 de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.896/2001.1 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTEN-
 ÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIORTAGNA GUILT
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
 to.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
 DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA
 DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento,
 quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da
 certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte inter-
 ressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de
 instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.882/2001.9 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA CRUZ BARBO-
 SA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
 DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA
 DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento,
 quando ausente peça essencial à sua formação **in casu**, a cópia da
 certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte in-
 teressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de
 instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.285/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CLÍDIO MERCHEL
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : SATURNIA-HAWKER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não se amolda aos pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-784.726/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : GIOVANI CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida somente quanto aos temas "dobra prevista no artigo 467 e multa prevista no artigo 477, § 8º, por divergência jurisprudencial e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra prevista no artigo 467 e a multa por mora do artigo 477, § 8º, ambos da CLT; 2) dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, AMBOS DA CLT. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar as referidas penalidades pela não quitação das parcelas incontroversas em audiência, afastando-se, assim, a incidência dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.727/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : SALVELINO HORDINA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida somente quanto aos temas "dobra prevista no artigo 467 e multa prevista no artigo 477, § 8º, ambos da CLT - aplicabilidade à Massa Falida" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra prevista no artigo 467 e a multa por mora do artigo 477, § 8º, ambos da CLT; 2) dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, AMBOS DA CLT. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar as referidas penalidades pela não quitação das parcelas incontroversas em audiência, afastando-se, assim, a incidência dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.729/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL DOLLA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RUBIA YARA REISTENBACH

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante no tema "juros de mora - Massa Falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-786.141/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO NUNES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRTES PIMENTA SOARES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu**, a cópia do acórdão regional e da sua certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.142/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO PADRE EUSTÁQUIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA FERES LESSA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação **in casu**, a cópia do recurso de revista. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. INADMISSIBILIDADE. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.299/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADMAR ANTONIO GARDIANO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BARRETA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLETAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O depósito recursal é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, porquanto decorre de lei (art. 40, da Lei Nº 8.177/91 c/c art. 8, da Lei Nº 8.542/92), estando nesta Justiça Especializada regulamentado pela Instrução Normativa Nº 3/93, e o não preenchimento de tal requisito obsta o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.302/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : CRISTINA MENDONÇA GILI
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão turmário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.771/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTUR FONTES PINTO CARDOSO

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. O recurso de revista não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, consoante a diretriz do Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-787.775/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESCOLA MATER CHRISTI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução não é recorrível de imediato, dada a sua natureza interlocutória não terminativa. Incidência do Enunciado 214, desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-787.776/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LABREA
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : IVANILDO CIRILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALVIBAR CARDOZO MORAES

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. O recurso de revista não dá azo ao reexame de matéria fático-probatória, consoante o Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-787.927/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMUNDO PEREIRA MERGULHÃO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, não se presta o Recurso de Revista para promover o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Some-se a isto o fato de não terem restado demonstradas as violações constitucionais invocadas, aplicando-se, ainda, o disposto nos Enunciados nºs 221, 296 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-788.118/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA. - CLAC
ADVOGADA : DRA. GIORGIA PAULA MESQUITA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GREBOGI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por violação ao caput do art. 453 e por divergência jurisprudencial à OJ. Nº 177/SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho do obreiro em face de sua aposentadoria espontânea, absolver a reclamada da condenação imposta.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre o reclamante e a reclamada, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção da multa de 40% do FGTS. Nos termos da OJ 177 da SDI-I do C. TST, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-788.978/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : MIGUEL FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-789.422/2001.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário, determinar a remessa dos autos àquela Corte, a fim de que outra decisão seja prolatada, com observância do Rito Ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO DO PROCESSO RITO SUMARÍSSIMO DURANTE O CURSO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da ação, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal, considerando-se, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam o procedimento previsto na Lei nº 9.957/2000. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Tendo a Revista merecido conhecimento por afronta a norma constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, adotando-se o rito ordinário.

PROCESSO : AIRR-789.560/2001.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARLY THIEBAUT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. O Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Esta Corte Superior analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo *a quo*. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho agravado, seja por outros fundamentos). Constatando-se que o fundamento utilizado pelo despacho denegatório não foi correto, esta Corte de imediato verificará se o recurso de revista realmente detém condições de processamento. Para tanto, procederá a novo exame do preenchimento dos pressupostos **intrínsecos e extrínsecos** do recurso de revista. Afasta-se a indicada vulneração aos artigos 5º, IV, e 93, IX, da CF/88. **MULTAS - ARTIGO 477 DA CLT E 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** Recurso de Revista que não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790.070/2001.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADEMILSON DOS SANTOS LAGE
ADVOGADO : DR. MARLI GONÇALVES GORGONE

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Massa Falida quanto ao tema "multa do § 8º do artigo 477 da CLT - aplicabilidade à massa falida" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1/TST. Revista da Massa Falida conhecida e provida.

PROCESSO : RR-790.354/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSEVAL GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra prevista no artigo 467 e a multa por mora do artigo 477, § 8º, ambos da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, AMBOS DA CLT. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar as referidas penalidades pela não quitação das parcelas incontroversas em audiência, afastando-se, assim, a incidência dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.730/2001.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : STAMPCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PICOLO

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário, determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, com observância do Rito Ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO DO PROCESSO RITO SUMARÍSSIMO DURANTE O CURSO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da ação, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal, considerando-se, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam o procedimento previsto na Lei nº 9.957/2000. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Tendo a Revista merecido conhecimento por afronta a norma constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, adotando-se o rito ordinário.

PROCESSO : AIRR-791.190/2001.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : SILVIO PARADISO
AGRAVADO(S) : RIO DOURADO EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação **in casu**, a cópia das procurações outorgadas aos advogados dos agravados. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.193/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO CAPACHI
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. INADMISIBILIDADE. Não se admite agravo de instrumento quando as peças trasladadas para a sua formação não foram autenticadas, sendo certo que incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Orientação dos itens IX e X, da Instrução Normativa Nº 16/99, do TST, e do artigo 830, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.198/2001.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIEIRA VISTORIA PRÉVIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA
AGRAVADO(S) : DENILTON CÉSAR LOPES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.210/2001.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CLOVIS ROBERLEI BOTTURA
AGRAVADO(S) : CURTUME MINEIRENSE LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-791.266/2001.2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO FERNANDO MARTINS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário, determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, com observância do Rito Ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO DO PROCESSO RITO SUMARÍSSIMO DURANTE O CURSO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da ação, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal, considerando-se, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam o procedimento previsto na Lei nº 9.957/2000. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Tendo a Revista merecido conhecimento por afronta a norma constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, adotando-se o rito ordinário.

PROCESSO : RR-791.682/2001.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LAMARCA ENNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABEL DE ARAÚJO PADILHA NETO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos de atualização a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação do precatório e a data do seu pagamento.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS - JUROS DE MORA - Se obedecido o mecanismo próprio para o pagamento da dívida da Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o inadimplemento parcial da obrigação, ante o lapso temporal derivado da tramitação regular do precatório, não enseja a penalidade dos juros moratórios, pois ausente o elemento culpa para a configuração da mora que justificaria esse acréscimo. Não se pode dizer que, nessa hipótese, houve o descumprimento injustificado da obrigação. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-792.988/2001.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : EXPRESSO UNIR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA NA FORMA DO ARTIGO 543, DA CLT. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO. Se a norma coletiva da categoria profissional estabelece que os delegados sindicais e seus suplentes obtenham a estabilidade provisória na forma do artigo 543, da CLT, há necessidade de comunicação, consoante o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial Nº 34 da SDII, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-793.314/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : ZENITH GERALDA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora na expedição do precatório complementar.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS - JUROS DE MORA - Se obedecido o mecanismo próprio para o pagamento da dívida da Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o inadimplemento parcial da obrigação, ante o lapso temporal derivado da tramitação regular do precatório, não enseja a penalidade dos juros moratórios, pois ausente o elemento culpa para a configuração da mora que justificaria esse acréscimo. Não se pode dizer que, nessa hipótese, houve o descumprimento injustificado da obrigação. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-794.338/2001.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : MAHE MAHE E CAMILO BARRETO PAZOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, a cópia da procuração do agravado, do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794.339/2001.4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista, se o v. acórdão hostilizado está em consonância com enunciado de súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (Enunciado 331, item IV, do TST). Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.010/2001.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 795011/2001.6

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO BARLOTA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA

DECISÃO:Em negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Inteligência do art. 524, inciso II, do CPC.

PROCESSO : RR-795.011/2001.6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 795010/2001.2

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDIVALDO BARLOTA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO DIRE-TAMENTE COM A RECLAMADA. Não se há falar em nulidade do julgado em razão da preliminar de nulidade articulada tendo em vista que, contrariamente ao sustentado, o Regional analisou ade-quadamente a matéria submetida ao seu crivo, apenas decidindo em sentido contrário ao perseguido pela parte. Não conheço. 2) COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Para que se possa di-avisar contrariedade, em tese, ao Enunciado 330/TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve ou não ressalva do empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho, quais os pedidos con-cretamente formulados e os que estão sendo discutidos, bem como, e principalmente, as parcelas discriminadas no mencionado termo de rescisão. Desse modo, não tendo o Tribunal Regional revelado quais parcelas constavam do recibo de quitação, não há como se reconhecer contrariedade ao Verbete 330 da súmula de jurisprudência uniforme do TST sem o revolvimento dos elementos fático-probatórios con-stante dos autos. Incidência do óbice do Verbete 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 3) COMPENSAÇÃO. Ma-téria dirimida pelo Regional com base nos elementos fáticos dos autos. Óbice do Enunciado 126/TST. Não conheço. 4) PRESCRI-ÇÃO. Ausência de sucumbência. Não conheço. 5) DIFERENÇAS SALARIAIS. Apelo desfundamentado quanto tema. Não conheço. 6) ADICIONAL REGIONAL, ANUÊNIO E AUXÍLIO ALIMEN-TAÇÃO. Matérias dirimidas com base nos elementos fáticos dos autos, restando, pois, inviabilizada a reforma da decisão, por óbice do Enunciado 126/TST. Não conheço. 7) ADICIONAL DE PERICU-LOSIDADE. Não há como se conhecer da revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quan-do a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, com-batível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enun-ciado 221/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-796.377/2001.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : NILDE DE CESÁRIO CAVALER

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUNTADA IRREGULAR DE PEÇAS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, tendo em vista que o Agravante trasladou peças de outro feito. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.517/2001.1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO FERES TANNUS
ADVOGADO : DR. JORGE CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : JARDELINO COUTINHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, a cópia das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte inte-ressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.519/2001.9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARCONE MOTA REIS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças es-

senciais à sua formação, *in casu*, todas as necessárias, a teor do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-796.594/2001.7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, resta-belecendo a r. sentença de fls. 24-25.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DEMONSTRADA. Tendo em vista o que expressamente dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é de dois anos o prazo para ajuizamento de reclamação após a cessação do contrato de trabalho. Estando, pois, extinto o contrato em novembro de 1993 e ajuizada a reclamação em fevereiro de 1997, a decisão que considera apta a pretensão, a princípio, viola o preceito constitucional enfocado. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. LEVANTAMENTO DE RESERVA DE POUPANÇA. DESLIGAMENTO ANTECIPADO DA ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO BIENAL APLICADA. Se há extinção do contrato de trabalho e o ex-empregado desliga-se da instituição de previdência privada, há que ser respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, para ajuizamento da reclamação visando ao levantamento do fundo de reserva em poupança, estabelecido em norma regulamentar. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-796.595/2001.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO MATHEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TAPIOCA BASTOS
AGRAVADO(S) : ADOLPHO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, a cópia do acórdão regional, da certidão de intimação e do recurso de revista. Incumbe à parte inte-ressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.598/2001.1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES
AGRAVADO(S) : ITAMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MÁRCIO DE S. PIN-TO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, as cópias das certidões de pu-blicação do acórdão regional e dos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.205/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI-CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP
ADVOGADO : DR. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : BENEDITO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : DR. HERMES PAULO DE BARROS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças es-senciais à sua formação, *in casu*, as cópias das certidões de intimação do acórdão regional e dos embargos declaratórios. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-797.558/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : ROMERILDO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER CUBATÃO COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da procuração outorgada ao advogado do 2º Agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.605/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : RELOJOARIA MOSCON LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANQUIMAR ESTÁCIO DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INADMISSIBILIDADE. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.509/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MARKET LTDA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : BENTO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDO QUIRINO LOURENCO GOMES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. **AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.523/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CARRARA DE SAMBUY
AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELIZZEU PEREIRA RIVI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.524/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ITALTAXI E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE F. GUIMARAES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação **in casu**, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.246/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSCAR DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu**, as cópias da certidão de intimação do acórdão regional, da decisão agravada e da sua respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.249/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : DROGARIA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBSON DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. VITO BENO VERVLOET

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INADMISSIBILIDADE. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão turmário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.251/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : RILDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DA ROCHA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INADMISSIBILIDADE. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.723/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GENÉSIO DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação **in casu**, cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.736/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELAR - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
AGRAVADO(S) : ROSILDO ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI-LHEIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação **in casu**, a cópia do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.948/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES JARDIM FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.658/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADO(S) : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, a cópia do acórdão regional referente ao recurso ordinário e da certidão de intimação dos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.663/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BAGI
ADVOGADO : DR. GILBERTO SANT'ANNA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INADMISSIBILIDADE. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão turmário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.664/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA TERRA
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. **AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, a cópia do acórdão regional e da sua certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.645/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NÉLSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.269/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FECECE
ADVOGADA : DRA. ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado e do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.738/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPEÚS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ABRÃO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO PIROCCHI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.151/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : ODILON DE SOUZA GUANABARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.153/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : GUILHERME FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.156/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : JURANDIR RIBEIRO COSTA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, do recurso de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.276/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA HOSANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há qualquer mácula a se atribuir à decisão recorrida, tendo em vista que, da análise dos autos, o que se verifica é que os embargos declaratórios veiculam pretensão de reanálise de matéria já apreciada, objetivando, na realidade, a alteração do *decisum* embargado. **ADESAO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO.** Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-804.358/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FRANCO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO DE ALENCAR FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ILANA CYSNE SANTA CRUZ MARQUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DE 40% DO FGTS. DEVIDA. A condenação da Massa Falida ao pagamento da multa de 40% do FGTS não viola o inciso III do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que é aplicável às penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O artigo 208 da Lei de Falências, invocado na Revista, não trata de honorários advocatícios e, portanto, inexistente violação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804.762/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : CELITE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento, consoante os termos do Enunciado 218, desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-804.797/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CÍCERO MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO LAPINHA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, do recurso de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-805.406/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JEFFERSON CANINDÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST.** É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.408/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA ALDENIZE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88, e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST.** É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-805.409/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAUDEMIRO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88, e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST.** É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.413/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : VÍTOR GONZALES
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FOTOSSÍNTESE PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL SEBASTIÃO DA CRUZ ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários, os quais serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. A retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária é decorrente de exigência legal. Assim sendo, tanto no processo de conhecimento, como no processo de execução, cabe ao Juiz, até mesmo de ofício, determinar a retenção dos valores devidos a tal título, conforme determina o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-805.751/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ACHILES ANTÔNIO ZERLOTINI
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento, consoante os termos do Enunciado 218, desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-806.010/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : HÉLIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 29.09.97 (fl.02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, já que o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque o acórdão de fls. 90/93 não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT. **HORAS EXTRAS - INTERVALO.** Decisão Regional consubstanciada na prova documental e testemunhal dos autos. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.438/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FLORO VIEIRA BRITO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO(S) : PAGUE FÁCIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional e a procuração outorgada ao advogado do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.552/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CHRONOS S.A. - PRODUTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA NUNES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALIÇAR IBRAHIM

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu**, a cópia das certidões de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.585/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE PEREIRA BALAU E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA DIAS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-806.864/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, CABINEIROS DE ELEVADORES, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICONDOMÍNIOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO PEDRAS RUBRAS

ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista por violação direta e literal de norma da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, afastar a prescrição intercorrente e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução, devendo o Juízo de Primeiro Grau intimar o Reclamado para que junte as folhas de pagamento referentes aos empregados substituídos na ação, no prazo que fixar, conforme assim determina a decisão exequenda, ficando sujeita às penalidades previstas nos artigos 600 e 601, do CPC, a critério do Juízo da Execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Cabível o recurso de revista, na fase de execução, ante a ofensa à autoridade da coisa julgada, protegida pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Conforme o comando da decisão exequenda, o ônus de fornecer os elementos necessários à liquidação cabe ao Reclamado e, não, ao Sindicato-Autor, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional ao manter a sentença que extinguiu a execução com base na prescrição intercorrente e na inércia do Autor. Nos termos do Enunciado nº 114 deste Tribunal Superior, é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. A Lei nº 6.830/1980, aplicável, de forma supletiva, ao processo de execução trabalhista, em seu art. 40, *caput*, afasta a prescrição da dívida, quando o processo de execução ficar paralisado por culpa do devedor, como ocorreu nos autos, pois o Juízo da Execução não aplicou, como devia, o princípio inquisitório. Merece reforma o decreto judicial que, extinguindo a execução com base na prescrição intercorrente, violou a coisa julgada material. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-808.688/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO COELHO MARQUES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão turmário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.246/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA

AGRAVADO(S) : IVONE DAS GRAÇAS SCHMILOSKI
ADVOGADO : DR. LINEU FERREIRA RIBAS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.272/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, PRAIA GRANDE, CUBATÃO, GUARUJÁ, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PIRES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO - SITRAMAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.275/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. INADMISSIBILIDADE. Não se admite agravo de instrumento quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.280/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELIAS BRAHIM HABKA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : JOSEF REINLEIN
ADVOGADO : DR. DECIO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.005/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : REINALDO DESTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, cópia da certidão da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado do agravante, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.136/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA BIAGI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LEONIZIO ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.142/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO BRASELINO SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO D'ANGELO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.276/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADA : DRA. MAIRA RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARIA SELMA MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA MACHADO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.277/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ VALÉRIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. **AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Inadmissível agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.280/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : J.T. ADISAKA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SENA LEAL
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, a cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.281/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia do acórdão regional, da sua certidão de intimação - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.288/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LUKO LANCHES LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.543/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BARBIERATO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHARA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.552/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MÔNICA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. SANDRA S. CHAMON AAGESEN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.888/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. MÔNICA LEBOS
AGRAVADO(S) : JURACI RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR. ONDAMAR ROCHA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. Não comporta conhecimento o Recurso de Revista suscitado por advogado sem o instrumento de mandato nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.223/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GOMIDE RESENDE
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
AGRAVADO(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-812.641/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EDNALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação *in casu*, a cópia do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.642/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação *in casu*, a cópia do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AC-813.842/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVAN LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir a Ação Cautelar sem julgamento do mérito por perda de objeto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Prejudicado o exame do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Certificado nos autos ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, sobre o qual a presente cautelar é incidente, e mediante a qual o autor da ação pretendia a concessão de efeito suspensivo ao Agravo, está caracterizada a perda de objeto e do interesse jurídico.

PROCESSO : AIRR-814.561/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ELOISA DE QUADROS ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTOALCI GOMES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.696/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DR. DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão relativa à intimação do acórdão turmário dos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-815.104/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
RECORRIDO(S) : EDUARDO ALVAREZ NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS DESPACHOS

Proc. Nº TST-ED-AIRR-780.788/2001-2 (TST-P-107.967/2002-5)

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADA : JANDIR PAULINO CARDOSO
ADVOGADA : DR. VANDERSON GIGLIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao reclamante o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega na respectiva Secretaria do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que preenchidas as formalidades legais.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

Proc. Nº TST-ED-AIRR-783.518/2001-9 (TST-P-107.968/2001-9)

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : NERCY NEREIDE CARDOSO
ADVOGADA : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao reclamante o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega na respectiva Secretaria do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que preenchidas as formalidades legais.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-756.709/2001.6 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANDRÉ PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por intermédio da petição de fls. 189/192, vem aos autos informar que celebrou acordo com o Reclamante, André Pereira Ferreira, motivo por que requer a devolução dos autos à origem.

Apesar de a própria Companhia haver interposto agravo de instrumento ao despacho denegatório do recurso extraordinário (fls. 182/187), nada impede que se defira o pedido ora formulado, na medida em que referido acordo já foi homologado no âmbito da Vara do Trabalho de Parauapebas, havendo o Reclamante dado plena e irrevogável quitação dos débitos trabalhistas apurados nos autos da reclamação trabalhista que deu origem a este processo.

Diante disso, **registro** o acordo e **determino** a imediata baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-766.214/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANDRÉ DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MATILDE DE RESENDE EGG

DESPACHO

Nos autos, notícia-se que a reclamada Latas de Alumínio S.A. - LATASA e André de Souza Silva formalizaram acordo.

Atendendo ao Ofício TRT-ADGJ-OF-213/2002, expedido pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, Ex.º Sr. Márcio Ribeiro do Valle, e à solicitação contida na Petição nº 53.421 (fls. 139/142), suscitada pelo Ex.º Sr. Edmar de Souza Salgado, Juiz da Vara do Trabalho de Pouso Alegre-MG, mediante a qual se solicita a devolução dos autos, **registro** a ocorrência de acordo e **determino** a sua baixa ao Tribunal Regional do Trabalho de origem ante a manifesta ausência de interesse da LATASA no tocante ao exame do agravo de instrumento (fls. 133/137) interposto ao despacho denegatório do seguimento de recurso extraordinário.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-04.978/2002-900-04-00-2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADOS : DRS. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E VANDERLEI ZORTÉA
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 364, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves e o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul vêm aos autos comunicar que se compuseram amigavelmente por intermédio de convenção coletiva de trabalho, com vigência fixada no período de 1º/05/2002 a 30/04/2003. Por esse motivo, afirmam não haver mais interesse no prosseguimento de recursos já interpostos e requerem a imediata baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Recebo e registro a comunicação de desistência, e, em razão desse fato, declarando a extinção do recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, **determino** a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que promova as providências estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-570.457/1999.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDAS : MARIA DAS GRAÇAS LINS BEZERRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 329, a Fundação dos Econômiários Federais - FUNCEF e Maria das Graças Lins Bezerra vêm aos autos requerer a extinção do feito no tocante à Reclamada FUNCEF, em virtude de terem formalizado acordo nos autos do Processo nº 1999.01.1.092473-7, 6ª Vara Cível de Brasília-DF, devendo prosseguir o feito, segundo argumentam, apenas com relação à Caixa Econômica Federal-CEF.

Considerando, entretanto, o fato de a Caixa Econômica Federal-CEF não encontrar-se nominada no pedido de extinção do processo, integrar o pólo passivo da reclamação trabalhista e haver interposto recurso extraordinário, ainda pendente de apreciação, **concedo-lhe** o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor do requerimento formulado à fl. 329.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-680.819/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E MARTA VALÉNTIM CALDEIRA DE ANDRADA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Por intermédio das petições de fls. 430/432 e 434, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vêm aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada seja excluída da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ. Tal requerimento, segundo os próprios argumentam, abaliza-se no fato de estarem curvando-se ao reiterado entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da Justiça do Trabalho no sentido de que é o Banco BANERJ sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Requerem, ainda, que as futuras notificações sejam encaminhadas aos endereços relacionados em sua petição.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos Reclamantes, Marta Valentim Caldeira de Andrada e Outro, a fim de que, caso queiram, se manifestem sobre o requerimento acima apresentado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-719.367/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WALDIR BRANDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E ULIANA CORTELLAZZO

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 525/526v., o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vieram aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada fosse excluída da lide e que o feito prosseguisse apenas em relação ao Banco BANERJ S.A.

Pelo despacho de fl. 531, concedi ao Reclamante o prazo de 10 (dez) dias, para que, se quisesse, viesse a se manifestar sobre o requerimento formulado pelos Reclamados.

Às fls. 533/534, Waldir Brando, o Reclamante, afirma ser favorável à exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., desde que haja desistência do recurso de revista interposto pelo BANERJ S.A.

A ressalva imposta pelo Reclamante para que venha a concordar com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) encontra-se desprovida de qualquer pertinência, em virtude de razão fundamental, qual seja, a ausência de recurso pendente de apreciação que tenha sido interposto pelo BANERJ S.A. Em verdade, nessa situação encontra-se, sim, um recurso extraordinário de autoria do próprio Reclamante.

Logo, não existindo, nos presentes autos, a pendência sustentada pelo ora Requerido, **defiro** o pedido formulado pelos Bancos requerentes.

À Subsecretaria de Recursos, a fim de que tome as providências necessárias no sentido de que, reautuando-se o feito, se exclua da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-763.711/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ADILSON GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ GAMA
ADVOGADO : DR. HAROLDO FERREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 99/102, Adilson Gomes de Azevedo opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 97, mediante o qual não se admitiu o recurso extraordinário. Em suas razões, alega encontrar-se o despacho eivado de contradição, na medida em que, ao revés do que ali está consignado, se constata violação direta e literal dos incisos XXXIV, LIV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

O artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Em seu artigo 535, o Código de Processo Civil, por outro lado, prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios, quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Dessa forma, impossível é o cabimento dos presentes embargos de declaração, ainda que respaldadas as alegações em possível ocorrência de contradição.

Indefiro os embargos de declaração, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-696.311/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : SÔNIA MARIA COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 180, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) veio aos autos requerer sua exclusão da lide, de forma que o feito prosseguisse apenas em relação ao Banco BANERJ.

Pelo despacho de fl. 182, concedi à Reclamante e ao BANERJ o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestassem sobre o requerimento formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme consta na certidão de fl. 184, a Reclamante e o BANERJ não se manifestaram.

Apesar de o silêncio de ambos importar na anuência tácita quanto ao pedido formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), **concedo**, por cautela, o prazo de 5 (cinco) dias ao Requerente, com o fim exclusivo de se manifestar sobre o fato de que o seu pedido de exclusão da presente lide redunde em efetiva desistência do agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ED-RE-AG-AIRR-728.701/2001.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DR.ª SIMONE MALEK RODRIGUES PILLON
EMBARGADAS : BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA. E COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. RUBENS MUSIELLO E ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista a existência de erro material no despacho de fl. 168, **determino** que se proceda a sua republicação, a fim de que passe a constar também como recorrida a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-747.359/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO BANERJ S.A. E SHEILA LEMOS DUARTE
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, MARCOS L. O. DE SOUZA E ITACOLOMI LIMA CARDOSO

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 461, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S/A vieram aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada fosse excluída da lide e que o feito prosseguisse apenas em relação ao Banco BANERJ.

Pelo despacho de fl. 463, concedi à Reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse sobre requerimento apresentado pelas entidades bancárias referidas.

A Reclamante pronunciou-se contrariamente à exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Sendo inquestionável a necessidade de manifestação positiva da Reclamante quanto ao pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e diante de sua taxativa rejeição, **indefiro** o pedido formulado à fl. 461 destes autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-626.069/2000.8 RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SÍLVIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 637/647, Sílvio Fernandes vem aos autos explicitar as razões por que se encontraria tempestivo o agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário.



O entendimento jurisprudencial reiterado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é automática a remessa dessa modalidade de agravo de instrumento, sendo de exclusiva competência do Tribunal *ad quem* a sua apreciação, na medida em que, diante do silêncio da lei, inexistente o juízo primeiro de admissibilidade. Nesse sentido, encontram-se estes Precedentes: Rcl-812/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 29/06/01 e Rcl-645-0-AM, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ 07/11/97.

Com o ajuizamento da petição de fls. 637/647, o Requerente pretende demonstrar a possível tempestividade do agravo de instrumento que interpôs ao despacho, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso extraordinário. Nesse caso, o pedido deve ser remetido à excelsa Corte, que é soberana para exercer tal juízo de admissibilidade.

Assim, sendo despicienda a análise do pedido ora formulado, **determino** à Subsecretaria de Recursos que proceda ao desentranhamento da petição protocolizada sob o número 57.782/2002-3 (documento de fls. 637/647), juntando-a ao processo nº AI-RE-01593-2002-000-99-00-1. Junte-se, ainda, cópia deste despacho ao referido agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-3.312-2002-900-17-00-6 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : PEDRO PAULO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-03.739-2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ANTÔNIO SILVA SERAFIM E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO

D E S P A C H O

A Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-04.810-2002-900-01-00-3 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDA : CENIRA COUTO MENEZES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO

D E S P A C H O

A Companhia Paulista de Seguros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-07429-2002-900-13-00-0 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDOS : LUZINETE RODRIGUES RAMOS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIX, 109, §§ 3º e 4º, 174, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 23, 221, 296, 297, 333 e 337, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-10.083/2002-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não ocorre a Recorrente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-13.192-2002-900-01-00-2 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E NESTOR AMARAL DE JESUS
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA E LEONELSON JOSÉ PETERNELLI

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-139.834/94.4 TRT 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOÃO HOLANDA DE CASTRO E JOSÉ RAUL ARRAIS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória do TRT da 7ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, dando pela improcedência da reclamação trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte, na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, está sendimentando jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade, por ofensa direta ao artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, dos diplomas legais que estabelecem o cálculo do salário de empregados com base em múltiplos do salário mínimo. Na hipótese dos autos, a vinculação ao salário mínimo foi estabelecida pela Resolução nº 01/76 da Reclamada, a qual, tomando como base múltiplos do salário mínimo restabelecido pela Lei nº 7.789/89, em valor equivalente a onze salários mínimos, estabeleceu diversos percentuais de gratificação que deveriam incidir sobre os salários dos seus empregados.

João Holanda de Castro, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, e José Raul Arrais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da citada Carta da República, reputado vulnerado o artigo 5º, incisos XXXVI, LIII e LIV, da prefalada Carta Magna, interpõem recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas nas petições acostadas às fls. 494/513 e 515/537, respectivamente.

Não reúnem os recursos condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 258.006-6/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 1º/06/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 80.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do apelo extremo" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-247.950/96.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NEURENE DIAS FONTENELLE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RODRIGUES ALVES CHAVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, ao despacho trancatório de embargos que, segundo fundamenta a decisão recorrida, encontra-se sedimentado na jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 16 do ADCT, ambos da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 486/499.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-02.659-2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ SORBO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 296, 297 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-32.318-2002-900-04-00-1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
RECORRIDOS : CLEO CARVALHO NUNES E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA SICA PALERMO E ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-329.985/96.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 474/481.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-334.666/96.2 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO
ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Souza Cruz S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR- 363.001/97.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AYRIO SEMERARO
ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, ao despacho trancatório de embargos, que se encontra sedimentado na jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 294/305.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-373.145/97.0 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : ANA ROSA DE OLIVEIRA NAZÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CAPAF, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 22, inciso I, e 24, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 472/480.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AG-RR-400.831/97.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ZÓZIMO MERECIANO DOS REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Itaipu Binacional, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação dos Enunciados nºs 221, 296 e 333, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 660/663.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-400.966/97.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WERGÍLIO HENN
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Itaipu Binacional, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 634/637.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-419.553/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MARTINS
ADVOGADO : DR. JACYR GUIDINE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELEMIG, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 154/158.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua,

ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-423.500/98.5 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SAMIH NAIF DAIBES
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DR. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Samih Naif Daibes, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363, e da aplicação do Precedente nº 177, ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 37, incisos II, XVI e XVII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR- 424.281/98.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARMELO ERMÍNIO PERFETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 117/SDI, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, 6º e 7º, incisos I e XXIV, artigo 102, inciso I e § 1º, bem como do artigo 10, inciso I, do ADCT, todos da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 180/191.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, e à imposição de multa pelo abuso do direito de recorrer (CPC, art. 557, § 2º), sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-425.946/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MÁRIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 279/284.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-426.451/98.5 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Aracruz Celulose S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face de sua intempestividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-434.776/98.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E JOÃO VIEIRA NUNES NETO
RECORRIDOS : ADEMAR GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a ausência de indicação da violação do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR- 441.155/98.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : WAGNER LUIZ RAMOS

ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo UNIBANCO, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 322/331.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AG-RR-464.795/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E LEILA AZEVEDO SETTE

RECORRIDOS : MAURO NUNES GUIMARÃES E REDE
FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DRS. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA E JULIANO
RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso as Orientações Jurisprudenciais nºs 139 e 190/SDI do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicadas pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 518/521.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-ROAC-482.888/98.4 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO
DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

RECORRIDOS : JOÃO CARLOS JUSTINO DE MENDONÇA
E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS ALMEIDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que houve ausência de traslado da petição inicial da ação rescisória nos autos da ação cautelar, o que inviabiliza a aferição da plausibilidade do direito vindicado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-496.913/98.2 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S/A - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO

RECORRIDOS : JOSÉ PEDRO DE FREITAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, sob o fundamento de que, ao tempo de vigência do Enunciado nº 251 desta Corte, a parcela denominada de participação nos lucros, habitualmente paga, tinha natureza salarial, para todos os efeitos legais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XI, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida na decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AC-507.873/98.3 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORTES DA PAIXÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., restando prejudicado o julgamento do agravo regimental, ao fundamento de que, desprovido o recurso ordinário por esta Corte, em que pese a ausência do trânsito em julgado, deixa de existir a pendência ensejadora da manutenção da ação cautelar.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e 37, inciso XV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-508.277/98.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S. A.

ADVOGADA : DR.ª GISÈLE FERRARINI BASILE

RECORRIDO : ENIVALDO NEIRO FAUSTINI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Aços Villares S. A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a ausência de indicação dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-509.138/98.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS
S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : DENILSON ÂNGELO GOMIDES

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 169, §1º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-516.488/98.5 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO : RENATO PINHEIRO DE CARVALHO

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela CEF, em despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 197 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Sem indigitar o dispositivo da Constituição Federal que contempla o cabimento do seu apelo e apontando violação dos artigos 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 251/256.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-544.568/99.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CLARICE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 331, item IV).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-545.866/99.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. SADI PANSERA
RECORRIDO : LUIZ OTÁVIO NEVES
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-549.441/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : CARLOS ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-577.245/99.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LÚCIA HELENA CAMARGO BACCA-GLINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CAMPINAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES E RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 272/275.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-582.002/99.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
RECORRIDA : ANA RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DANIEL THOMPSON

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-584.863/99.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO PAIVA
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Antônio Francisco Paiva, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, bem como ao artigo 19 do ADCT, ambos da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-590.742/99.9 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : JORGE LUÍS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo SERPRO, contra despacho trancatório de embargos, que se encontra sedimentado na jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 392/397.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-608.851/99.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO LUIZ DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDA : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatórios da revista, com base em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2/SDI-TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 152/155.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-616.924/99.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SANDRA MARIA BANDEIRA RAMALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDAS : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Sandra Maria Bandeira Ramalho, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-617.322/99.2 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ AROALDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela ENERGIPE, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatório do recurso de embargos, sedimentado no Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 119/129.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-621.195/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ORLANDO LEAL FAGUNDES
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 287, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-REED-A-ROAR-628.019/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLUBE MILITAR
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SALES TEIXEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Clube Militar, tendo em vista que a denegação de seguimento do recurso ordinário deu-se nos termos do artigo 557, caput, do CPC, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 83 desta Corte e 343 do STF.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Autor interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pag. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pag. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-648.193/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : GERALDO MAGELA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pag. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-652.643/2000.6 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDMO SABINO RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Edmo Sabino Ribeiro Chaves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pag. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-654.632/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VENINA MATHEUS ROSA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Venina Mathews Rosa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.RAI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-657.722/2000.0 TRT - 22ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : FAUSTO PORTELA MADEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JÚNIOR

DESPACHO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 51 e 126, do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 285.001-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 98.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-662.691/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALMIR TADEU ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-665.777/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARIDAY STUDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDA : DULCINA VILLAS BOAS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA

DESPACHO

A Cariday Studio Comércio e Indústria de Roupas e Acessórios Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-667.147/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDO : OSVALDO PRADO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENDES

DESPACHO

O Banco Safra S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-678.552/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDOS : OLÍMPIO ERNESTO PEREIRA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PAIVA DE MOURA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 166/175.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-680.728/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARCELO GOULART

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, sedimentado na jurisprudência do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 211/217.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-688.869/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. DE CAMARGO R. DE SOUZA
RECORRIDO : HAMILTON CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª RENATA RUSSO LARA

DESPACHO

A Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXIX e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-690.890/2000.5 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDA : POLYANE MARIA NOBRE DAMASCENO VIANA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MATOS DA SILVA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-696.522/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LENITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DR.ª INGRID NEUMITZ

DESPACHO

Lenita Aparecida Ferreira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR- 696.526/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADOS : DRS. OSWALDO SANT'ANNA E JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : ERINALDO SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CINTRA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela OAB, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 155/158.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-ROAR-700.618/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ OSÓRIO BELFORT MORAES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. SID H. RIDEL DE FIGUEIREDO E JOÃO BATISTA CORNACHIONI
RECORRIDA : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

José Osório Belfort Moraes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2, fundando-se a ação rescisória no artigo 485, inciso V, do CPC, é indispensável a expressa indicação na petição inicial do dispositivo legal tido por violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*. Na hipótese vertente, não foi observado o procedimento em referência.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 326.885-3/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/06/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 77.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-702.866/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fundação Percival Farquhar, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-703.385/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ÊNIO SOLIANI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes pela aplicação do fator de correção inerente às URPs de abril e maio de 1988, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, do devido processo legal e da motivação dos atos judiciais decisórios.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

A Autora, no caso, invocou violação dos Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88, os quais, na época da prolação da decisão rescisória, eram de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: AgR.AI nº 391.725-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.201-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 03/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 61).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-706.572/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CARLOS HEITOR DAMBROWSKI GIMENEZ
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Souza Cruz S.A., tendo em vista que o agravo de instrumento patronal apresentou deficiência de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-707.822/2000.8 TRT - 18ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA E COLÉGIO EMBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON BORGES GOULART

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Informática Ltda., entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, sedimentado na jurisprudência do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 176/179.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-709.077/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO
 RECORRIDO : CÁSSIO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-ROAR-712.206/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON, NELSON JORGE DE MORAES, RICARDO LEITE LUDUVIC E HELVÉCIO ROSSA DA COSTA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E CELSO PENHA VASCONCELOS

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao agravo do Sindicato para, reformando o despacho agravado, desproveu o recurso ordinário, ajuizado pelo Banco contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT

da 15ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgador rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.201-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 03/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 61).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-713.631/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 RECORRIDA : ELISA TOSHIKO SUZUKI TUDA
 ADVOGADA : DRA. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DESPACHO

O Banco América do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 145, § 1º, e 150, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-715.041/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ EDGARD FERRARINI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Os Banespa S.A. e Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento aos seus agravos de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nº 126, 148, 296, 297e 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-716.195/2000.3 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
 RECORRIDO : WLADIMIR DA SILVA LOBATO
 ADVOGADA : DR.ª OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DESPACHO

A COMPAR - Companhia Paraense de Refrigerantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-716.600/2000.1 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRIO LISBOA DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DRS. WELLINGTON DIAS DA SILVA E NORMANDO DELGADO

DESPACHO

Mário Lisboa dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 da citada Constituição Federal.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 391.725-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-723.550/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
 RECORRIDOS : CELSO DOS SANTOS SANTIAGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu

agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-RXOFROAR-725.049/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : NEUZA RAMOS HENEMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, ao fundamento de que as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 têm reflexos em junho e julho do mesmo ano, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-730.623/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ARTUR LAZARI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-732.863/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

A Usina São Martinho S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-733.419/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JAIR MUNIZ DIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. - (em liquidação extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 361 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-735.548/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : JOSÉ TOMÉ CASTRO RESENDE
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 8/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAG-737.158/2001.4 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
RECORRIDOS : JOSÉ CHERMONT DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Estado do Amapá, tendo em vista que o recurso ordinário encontra-se em confronto com a jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de que, se existir outro meio processual apto a impugnar o ato evadido de nulidade, não se pode manejar ação anulatória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Autor interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-737.772/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª ALINE GIUDICE
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO; CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E SÔNIA MARIA MARNELLI GOMES DA CUNHA
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, SÉRGIO CASSANO JÚNIOR, ROGÉRIO REIS DE AVELAR E MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-737.841/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RICARDO CÉSAR QUAGLIO
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
RECORRIDA : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos por Ricardo César Quaglia, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a SBDI (RITST, art. 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-737.888/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JONATAS DE PAULA MENDES

DESPACHO

O Município de Belo Horizonte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXI, XXXV e LV, 37, caput, incisos II e XXI, § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-737.912/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LEVY EUSTÁQUIO PIRES GUERRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-738.615/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDOS : JOÃO ALBANO RAMOS LOUREIRO E OUTRO E COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADA : DR.ª SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Associação mencionada em epígrafe, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatário do recurso de embargos, com base em aplicação do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 146/148.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.053/2001.3 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AMÁLIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Amália Pinheiro dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.402/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : NATAN RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

A São Paulo Transporte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.850/2001.6 TRT - 19ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DESPACHO

A Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXVI, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-744.334/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : JUSSARA ELIMATÉIA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-746.461/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA GAIA

DESPACHO

A Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-746.496/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA
 ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-748.912/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
 ADVOGADO : DR. ARNALDO TAKAMATSU
 RECORRIDO : EDMILSON ANTÔNIO DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Antônio Henrique Ribas, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Instrução Normativa nº 15/98.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-749.494/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : ROBERTO WAGNER GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.201-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 03/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 61).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROAR-749.520/2001.3 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : SÔNIA MARIA TORRES MANGARAVITE
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que a denegação de seguimento do recurso ordinário deu-se a teor do Enunciado nº 299 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Autor interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-754.811/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

D E S P A C H O

O Banco Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-755.376/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E RENATA MARTA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO : ALBERTO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

D E S P A C H O

O Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-759.653/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DR.ª MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : RICARDO FERREIRA GAZOLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-759.740/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEBASTIÃO CARLOS DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARIBA
 ADVOGADO : DR. MANOLO SUAREZ RODRIGUEZ

D E S P A C H O

Sebastião Carlos de Mattos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXVI e XXXVI, e 37, bem como do artigo 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-761.419/2001.0 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. -ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDA : MARIA ANGÉLICA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 93, inciso IX, e 113, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-761.569/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BAR E RESTAURANTE GALÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA
RECORRIDO : JOEL DE PAULA COELHO
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

DESPACHO

O Bar e Restaurante Galícia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV, LV, 7º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-761.934/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO ESÍDIO MENTGES
ADVOGADO : DR. REGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-762.007/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REISABURO TAKEDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : SERVER TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MATTOS ALONSO

DESPACHO

Reisaburo Takeda, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-765.662/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : JOAQUIM DALCI COELHO
ADVOGADA : DR.ª IVANA LAUAR CLARET

DESPACHO

A Sodexho do Brasil Comercial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-765.686/2001.7 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DESPACHO

O Banco Sudameris Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-765.689/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA JOSÉ DA ANUNCIACÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Maria José da Anuniação, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-766.266/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA INÊS BITTENCOURT SAMPAIO
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA NUCCI

DESPACHO

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-766.314/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO : MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-768.662/2001.2 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR.A ANDRÉA FONTES MELO PERES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-772.881/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANA LÚCIA MARTINS KESSLER PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgador rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.201-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 03/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 61).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-773.363/2001.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ARLINDO DIAS FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

DESPACHO

Arlindo Dias Ferreira e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-775.788/2001.7 TRT - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ALCENO ANTÔNIO FERRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ WAGNER

DESPACHO

A Universidade Federal de Santa Maria - RS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes pela aplicação do fator de correção inerente ao IPC de março de 1990, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

A Autora, no caso, invocou violação da Lei nº 8.030/90, a qual, na época da prolação da decisão rescindenda, era de interpretação contravertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: AgR.AI nº 391.725-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.201-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 03/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 61).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-776.937/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDO : COSME TRIGUEIRO DE AZEVEDO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO DUARTE FERREIRA

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-779.446/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-781.520/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : JOSENILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA IGÊS DA SILVA

DESPACHO

A Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.



Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-782.190/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO MACHADO DE CAMPOS
(ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO CARLOS ROMEO
RECORRIDO : MICROLITE S.A.
ADVOGADA : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DESPACHO

O Espólio de Francisco Machado de Campos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-782.700/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
RECORRIDA : ILZA BRASIL QUADRADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO SILVEIRA CA-
NHADA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-782.880/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDO : CELSO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA BOTELHO FANGA-
NIELLO BRAGA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-782.904/2001.5 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS
S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
RECORRIDO : JOSÉ MENDONÇA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA ARAÚJO

DESPACHO

A Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-782.989/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BRAZ

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-785.884/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS
RECORRIDO : VALMIR BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 266 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-786.532/2001.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRIDA : IZELDA MARIA BATISTA DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NE-
TO

DESPACHO

O Banco BMD S.A. - (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-788.516/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO ANSALONI SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

José Alberto Ansaloni Soares, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, inciso II, e 41 e seus parágrafos, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 23, 126 e 296, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-790.880/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : WAGNER RAIMUNDO DE ANDRADE E
OUTRO
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-792.923/2001.8 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DR.ª ANA VIRGINIA PORTO DE FREITAS

DESPACHO

O BankBoston N.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-793.018/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JESUS OLÍMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nº 90, 126, 221, 296, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-794.614/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : ELISIANE FORTES BRINQUES
ADVOGADO : DR. SÁLVIO LUÍS DAUBERMANN

DESPACHO

A Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, e XXXIX, alínea b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-795.337/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DR.ª ROSA KARINA COLINS MARIZ
RECORRIDA : ISABEL JOSEFA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 799.276/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
RECORRIDO : CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que o despacho trançador do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 433/437.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-799.390/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA MORAIS
RECORRIDA : SIMONE LUÍS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JESUS JOSÉ DE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Infra- Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-799.445/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA LÚCIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de ser processual a natureza da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/02/2002, DJU de 05/04/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-800.003/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : VICENTE FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-800.405/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª VANDA VERA PEREIRA

DESPACHO

Valdomiro Luiz dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de



forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-800.589/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

RECORRIDO : CELSO MARTINS FILHO

ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-801.159/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMNRO REAL S.A.

ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

RECORRIDO : REINALDO ANSELMO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA

DESPACHO

O Banco ABN AMNRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-801.616/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDA : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-802.662/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : UBALDO DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DESPACHO

A São Paulo Transporte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-805.821/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO LOPES E SOUZA

ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR PEREZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LIV, 37, § 6º, e 97, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-806.532/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RUBENS INOCENTE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA

RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

ADVOGADO : DR. AFONSO SERGIO C. DE FARIA

DESPACHO

Rubens Inocente Sant'Anna, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Recorrente ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-ROMS-807.122/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ XAVIER DE PAIVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

RECORRIDA : LUCIANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA F. NEVES

DESPACHO

A colenda subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Luiz Xavier de Paiva (Espólio de), ao fundamento de que o recurso ordinário apresentava-se em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e a na Súmula nº 267 do STF.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-809.040/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

RECORRIDA : MASSA FALIDA DE FABBE-PRIMAR INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-809.046/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

RECORRIDA : SUELI TEREZINHA TONDATO

ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA GUIZZO MENDES

DESPACHO

O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-809.077/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : ANTÔNIO SOARES MOTA

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Máquinas Santa Clara Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-810.019/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : ANTÔNIO CALDEVINO DA SILVA E ENGÊNHO VAIXA D'ÁGUA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-811.165/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RONALDO BASTOS TAVARES
ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Ronaldo Bastos Tavares, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que ele apresentou-se carecedor de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-813.056/2001.0 TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDOS : FRANCISCO DA SILVA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-08.971-2002-900-19-00-8 TRT - 19ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
RECORRIDO : CLODOALDO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-05292-2002-900-09-00-1 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GONÇALVES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BARROS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-08.892-2002-900-08-00-7 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NADYR BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : J. RAVANI & CIA. LTDA. (PLAZA HOTEL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA

DESPACHO

Nadyr Barbosa Fernandes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR- 227.050/95.5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : GOMERCINDO MARTINS DE OLIVEIRA E ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO E LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos agravos regimentais interpostos pelas Itaipu Binacional e União Federal, contra despacho truncatório de embargos, sob o fundamento de que não foi infirmado o despacho agravado, lastreado nos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a União Federal manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 565/574.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-281.906/96.3 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDOS : MARCO ANTÔNIO DILE ROBALINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 45 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais or-



dinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-354.949/97.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : OSMAR FROZI E OUTROS
ADVOGADAS : DR.^{AS} BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRS. RITA PERONDI E FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de que o recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 680/686.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-366.896/97.7 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LAURI ROSSI LEMOS E OUTROS
ADVOGADAS : DR.^{AS} LUCIANA MARTINS BARBOSA E MARCELENE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.^a DENISE MÜLLER ARRUDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XVII, e 93, inciso IX, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 466/477.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-E-RR-370.192/97.3 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALBERTO PEREIRA FLORES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da referida Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 698/702.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 372.007/97.8 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ÂNGELA SOLANGE DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de que não foi infirmado o despacho agravado, firme no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 596/600.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-E-RR- 372.231/97.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Orientação Jurisprudencial nº 172/SDI do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicada pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 264/268.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AR-372.475/97.4 TST

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GUILHERME JOSÉ DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E MARIA APARECIDA M. B. CRIVELARO
RECORRIDOS : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP E ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
PROCURADORA : DR.^a NADYR MARIA S. SEGURO

D E S P A C H O

Guilherme José da Rocha Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que o julgador pode manifestar-se de ofício sobre a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 267, § 3º, do CPC. Não o fazendo, quando existia elementos suficientes nos autos para tanto, caracteriza-se a hipótese de erro de fato.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- ED-AG-E-RR-374.073/97.8 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AILMARA MENEZES REINER
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso os Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicados pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 19 do ADCT, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 238/245.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-378.675/97.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : ÚRSULA FERNANDA RUAS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de Minas Gerais S.A.- TELEMIG, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 169, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente ins-

culpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-379.801/97.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pela Municipalidade, contra despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso os Enunciados nºs 123 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicados pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 266/273.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-383.183/97.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E
JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADOS : DRS. VALDIR FLORINDO E MILTON
CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de que na Justiça do Trabalho o depósito recursal está regido por legislação própria, não havendo falar em aplicação subsidiária da legislação processual comum.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 508/510.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-394.755/97.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ILVANOR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicados pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 504/508.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-394.948/97.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDA : VERA BEATRIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATÍLIO PIVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista do Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR- 396.345/97.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
E ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : JOÃO LACERDA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo UNIBANCO ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da referida Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 272/281

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-396.800/97.6 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO LUIZ RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 94, inciso X, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-400.854/97.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSIAS JACOBSEN
ADVOGADA : DR.ª VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 980/98.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-402.148/97.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDA : ALINE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista do Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-RR-406.048/97.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : PAULO DE SENA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 169, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE- AG-E-RR- 412.114/97.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : ODINILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela APPA ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, 100, 114, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 194/204.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE- ED-AG-E-RR- 412.279/97.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LÚCIA DE ÁVILA SOARES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª VALESKA GOBBATO LAHM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no art. 102, inciso III, "a" da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da referida Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 224/230.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-422.052/98.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DELCINA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA M. BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª VALESKA GOBBATO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, por considerar que a Recorrente era carecedora do interesse recursal, em razão de faltar-lhe a condição de sucumbente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 137/143.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROMS-422.100/98.7 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDOS : LUIZ CORREIA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado de Alagoas, ao fundamento de que, pendente precatório quando da promulgação da Emenda nº 30/2000, é possível o seqüestro em hipóteses como a presente, em que não efetuado o pagamento até o final do exercício seguinte (artigo 78, § 4, do ADCT).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 100, §§ 1º, 1º-A, 2º, 3º, 4º e 5º, bem como ao artigo 78, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do ADCT, ambos da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-436.942/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DR.ª DIONE FERREIRA PINTO
RECORRIDA : MARIA AUGUSTA DE CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação do Enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, caput, incisos II, XXI e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 278/283.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente ins-

culpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-438.248/98.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O Recorrente apresentou, antes da interposição do presente apelo extraordinário, agravo regimental, que, por incabível, não foi admitido pelo despacho de fl. 296.

Com a prolação do acórdão de fls. 277/279, exauriu-se a instância trabalhista, a teor do artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701, de 21/12/88, cabendo, na hipótese, tão-somente, o apelo extremo, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Ao lançar mão de recurso incabível, o Reclamado inviabilizou o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-438.844/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDOS : EZEQUIEL CIDRACH BARREIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão da Turma pela qual se negou provimento à revista patronal, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com o Enunciado nº 51 e com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-438.845/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDOS : ARTHUR OCTAVIANO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão da Turma pela qual se negou provimento à revista patronal, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do

recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-439.008/98.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, do mesmo diploma legal, interpõe recurso extraordinário ao acordão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema turno ininterrupto de revezamento, se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 896, § 6º, da CLT, e 577, § 1º-A, do CPC, denegou seguimento à sua revista, por estar a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 360.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-445.990/98.5 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EDVIRGES GUEDES DA COSTA SOUZA
E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA -
EMATER/PB
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelas Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos XVI e XVII, da mesma Carta Política, as Recorrentes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 173/178.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-A-RR-451.329/98.5 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE
RECORRIDO : VALMIR COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Siderúrgica de Tubarão, ao fundamento de que o provimento da revista deu-se com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIX, e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão re-

corrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-452.565/98.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
RECORRIDA : ZÉLIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV e LIV, 37, caput, e inciso XXI, 93, inciso IX, 109, inciso I, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 174/193.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-480.922/98.8 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROBERTO JOSÉ MOREIRA DIAS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA E MAR-
THIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso os Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicados pelo Ministro Relator.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da referida Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 630/633.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-482.000/98.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDA : EDITH FRANCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista do Recorrente, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-482.791/98.8 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE
JESUS
RECORRIDA : FRANCISCA FIGUEIREDO DA COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Amazonas ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Orientação Jurisprudencial nº 94 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicada pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, 114, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 148/171.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-492.125/98.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO LÚCIO CARAZZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela RFFSA, ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de que não foi infirmado o despacho agravado, contra o qual a agravante, sequer, insurgiu.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da referida Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 226/231.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-RR-492.590/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDOS : JOSÉ DE MELO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 51, 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-495.877/98.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCELO SILVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista do Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-496.880/98.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LENOR BARCELOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Lenor Barcelos de Oliveira e Outros, ao fundamento de que a decisão da Turma guarda conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa

Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-512.984/98.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDOS : INEDIR CAVALLI CUBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 35, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 250 e, ainda, por ser incabível o recurso de revista de decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência, a teor do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**PROC. NºTST-RE-AIRR-516.999/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZZI OLIVA
RECORRIDA : OLÍVIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

E de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-529.486/99.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDAS : GLENIDE CORRÊA GOULART E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul - (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito,

situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-540.160/99.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDOS : MARGARETE BERTELLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MORAES SIKORA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

**PROC. NºTST-RE-ROAR-548.429/99.3 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AYLTON MARTINELLI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RECORRIDOS : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDEES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Aylton Martinelli Filho e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à sentença homologatória de acordo judicial, se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, ajuizado contra decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que o acolhimento do pleito de corte rescisório, baseado no artigo 485, inciso VIII, do CPC, pressupõe tenha havido clara remissão a um dos vícios do consentimento, subjacente à decisão homologatória, na conformidade com o disposto nos artigos 147, inciso II, e 1.030 do Código Civil. Impõe-se, portanto, seja demonstrada a presença de erro, dolo, coação, simulação ou fraude por parte de algum ou de ambos os personagens envolvidos no negócio jurídico. A rescisória deve, nas citadas hipóteses, apoiar-se em defeito inerente a elemento intrínseco do acordo, qual seja, a manifestação de vontade dos transatores. Entretanto, os Autores não se reportaram a nenhum dos referidos vícios. As alegações expendidas na petição inicial centraram-se unicamente na ausência de legitimidade do Sindicato para, atuando como substituto processual, transacionar direito material de que são titulares os substituídos, sem que houvesse expressa autorização dos mesmos. Ocorre que tal questão somente poderia ensejar o pleito do corte fundado no inciso V do citado artigo 485 do diploma instrumental civil.

Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 388.741-4/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 33.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-558.207/99.3 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINÉ ROCKENBACH
RECORRIDA : TEONILA ALMEIDA SEVERO
ADVOGADA : DR.ª LIEGE IZABEL PIRES CENI

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, e § 6º, inciso XXI, 48, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-564.252/99.0 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALDIMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA
RECORRIDA : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

D E S P A C H O

Aldimar Monteiro de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XII e XXXVI, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento parcial à sua revista, para limitar a multa do FGTS aos recolhimentos do período posterior à aposentadoria, sob o fundamento de a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos artigos 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/9. Este é o entendimento firmado por esta Corte, consubstanciado no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 393.652-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-564.311/99.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADA : DR.ª ROSA MARIA TIVERON
RECORRIDO : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

D E S P A C H O

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pelo Município de Bofete, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 41, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a SBDI (RITST, art. 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-588.504/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SADI PANSERA
RECORRIDO : MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela RFFSA, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em despacho do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 112/117.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-596.322/99.6 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : NIVALDO IBRAIM CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL DE PINHO

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, por óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 180/187.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-648.850/2000.1 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASFLU - SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA E RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
RECORRIDO : ANTÔNIO JOÃO CORRÊA DE MORAES
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

D E S P A C H O

A BRASFLU - Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação a estabilidade provisória, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que a conclusão esposada na decisão rescindenda - de que, apesar da extinção do estabelecimento da empresa, o Reclamante fazia jus à indenização correspondente aos salários e vantagens do período remanescente de sua estabilidade sindical - não importou na afronta aos dispositivos legais invocados no pedido rescisório, visto que neles nada se refere acerca dos efeitos da despedida do empregado na hipótese de fechamento do estabelecimento patronal.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação ordinária o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 393.652-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-658.450/2000.7 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RONALDO BRAGA TRAJANO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDA : PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pela PROFÉRTIL - Produtos Químicos e Fertilizantes S.A., para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança pleiteada, ao fundamento de que o advogado deve buscar seus honorários na Justiça competente, para dirimir questões relativas ao contrato havido com o seu cliente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O Recorrente apresentou, antes da interposição do presente apelo extraordinário, agravo regimental, que, por incabível, não foi admitido pelo despacho de fl. 245.

Com a prolação do acórdão de fls. 236/237, exauriu-se a instância trabalhista, a teor do artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701, de 21/12/88, cabendo, na hipótese, tão-somente, o apelo extremo, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Ao lançar mão de recurso incabível, o Reclamante inviabilizou o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ED-DC-660.824/2000.6 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ELIZABETH CABRAL VALENTIN E GARCIA D'AVILA P.C. ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a incompetência absoluta desta Corte, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que examine o dissídio como entender de direito. Como fundamento para esta decisão foi indicada a Lei nº 7.720, com a redação dada pela Lei nº 9.524/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 111, § 3º, da mesma Carta Política, a Federação interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de lei ordinária pela qual se definiu a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para a apreciação de dissídio coletivo que envolva a categoria profissional dos ferroviários da antiga FEPASA, atualmente incorporada pela Recorrente. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-675.641/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DILSON DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho truncatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 217/236.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-680.086/2000.1 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GETIRANA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 93, inciso IX, e 113, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 09/04/2002, DJU 10/05/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-688.335/2000.2 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : CRISLENE GONÇALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, tendo em vista a falta de indicação dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RODC-689.620/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar suscitada pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 8º, inciso III, 93, inciso IX, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/92, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-691.362/2000.8 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DR.ª CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DESPACHO

Geraldo Batista de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista que interuseram, sob o fundamento de estar a matéria contida na decisão Regional, proferida no julgamento do recurso ordinário dos Reclamantes, em sintonia com a jurisprudência desta Corte, substancia no texto da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho e desprovidas do poder de império inerente à Administração Pública.

Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 393.652-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-698.677/2000.1 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
RECORRIDO : CÉLIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE T. DA NEVES

DESPACHO

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que não restou caracterizada a literal violação dos dispositivos de lei apontados pelo Autor.

Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 388.741-4/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 33.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-700.415/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GUILHERME SAVASSI JARDIM
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

O Banco Bozano, Simonsen S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-703.968/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, 37, inciso II e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Reclamante, sob o fundamento de ser do tomador de serviço a responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário não estar em harmonia com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, deu provimento a recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro

Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-705.323/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDOS : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR E ANTÔNIO
 APARECIDO KUBICA
 ADVOGADOS : DRS. REGIS SALERNO DE AQUINO E
 ROBERTA MOREIRA CASTRO AMAR-
 AL CASTRO

DESPACHO

A Sucocítrico Cutrale Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XVIII, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 170, caput, inciso IV, 174, § 2º, e 187, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-707.374/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
 SA
 RECORRIDA : GENI DE OLIVEIRA PEZZI
 ADVOGADO : DR. NÉLSON ROBERTO DE CASTRO
 PINHEIRO

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELERJ, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, com base no artigo 896, § 5º da CLT e na jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 158/163.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-711.934/2000.4 TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO : JOSÉ WALTER ANDREZZA DOS SAN-
 TOS
 ADVOGADA : DR.ª ROSSANA LOURENÇO GOMES

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 357 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 148/153.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-714.551/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDÚ-
 TRIAS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª DENISE BRAGA TORRES
 RECORRIDA : PATRÍCIA RODRIGUES GUEDES DA
 SILVA
 ADVOGADA : DR.ª FÁTIMA REGINA GOVONI DUAR-
 TE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, sedimentado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 174/181.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-717.736/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
 BUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR-
 TINS
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GALVÃO FREIRE
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso II, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-AIRR-718.850/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : PEDRO HENRIQUE FARIAS DARDE E
 SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS E TRANS-
 PORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DRI

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela PROFORTE S.A., entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, a PROFORTE S.A. interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 327/331.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RMA-720.849/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ROSANE SILVA DE OLIVEIRA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. MILNER AMAZONAS COELHO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI
 DANTAS

DESPACHO

Rosane Silva de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 96, inciso I, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Seção Administrativa pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, ajuzado contra decisão proferida em julgamento de matéria administrativa originária do TRT da 1ª Região para, reformando a decisão recorrida, indeferir o pedido de atribuição do nível FC 5 à função de Assistente Administrativo do Tribunal Regional da 1ª Região, sob o fundamento de ser inviável a pretensão de nivelar funções antes de igual valor, por ato administrativo, a título de igualdade, olvidando-se de outros princípios e normas oriundas também da Lei Fundamental, como o da necessidade de autorização legislativa e prévia dotação orçamentária, já que há aumento de despesa para o erário.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação ordinária o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 393.652-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-AG-RXOFROAR-725.033/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ADEVANIL DE SANTANA LAMARTIN
 MONTES E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. EVANDRO PERTENCE E ANTÔNIO
 FREAZA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO
 DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IB-
 GE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Adevanil de Santana Lamartin Montes e Outros, tendo em vista que restou prejudicado o exame do agravo regimental, ao fundamento de que, com supedâneo no artigo 557, § 1º - A, do CPC, deu-se provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário empresarial, para afastar a decadência do direito de rescisão do julgado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os demais capítulos de mérito.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e incisos I, II, XXXVI e LIV, e 62, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prendeu-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU

de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-726.473/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALDAIR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDOS : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS - ECT E MINISTÉRIO PÚBLI-
CO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ALDIZA DE CARVALHO NUNES
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DESPACHO

Aldair Rodrigues e Outros, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, inciso II, e 41, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista dos ora Recorridos, dando pela improcedência da reclamação trabalhista, sob o fundamento de que, na forma do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado põe termo ao contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, eis que contraria o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental, gerando efeito apenas quanto ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, porque impossível a devolução do esforço despendido na prestação de serviços, evitando-se, outrossim, o enriquecimento ilícito do ente público. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte, conforme jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 363/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram o inciso do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-728.145/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WAYNE MOTTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que o despacho trancaçatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 895/899.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-730.887/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDO : AGNALDO TIMÓTEO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-733.145/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMERCIAL AGRÍCOLA ITATIBENSE
LTDA.
ADVOGADA : DR.ª NEURACI LEME FERRO GIANCA-
TERINO
RECORRIDO : ISNAIR CANDIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO COR-
RÊA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancaçatório do agravo de instrumento, com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 151/159.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-733.656/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
RECORRIDA : LILIANE MARIA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ROSANA CARNEIRO FREITAS

DESPACHO

A Quarta Turma não conheceu do agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancaçatório do agravo de instrumento, com base no artigo 896, § 5º da CLT e na jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 138/142.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-735.618/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-
NHEIRO
RECORRIDO : RAIMUNDO HENRIQUE VALADARES
ADVOGADA : DR.ª EDVÂNIA REGINA SANTOS

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-736.278/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. MAURO AURÉLIO SALLES PI-
NHEIRO
RECORRIDO : MAGNO FELICIO XISTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CAR-
VALHO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-736.498/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : JOSÉ DONIZETTI LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FARIA JÚNIOR

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RMA-738.113/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSEMARY COELHO FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILNER AMAZONAS COELHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

DESPACHO

Rosemary Coelho Franca de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 96, inciso I, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Seção Administrativa pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de matéria administrativa originária do TRT da 1ª Região, para julgar improcedente a pretensão da ora Recorrente, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, dispõe em seu artigo 5º que, no curso do mandato classista, ficassem os juizes vinculados ao regime previdenciário a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura. Nesse contexto, se, anteriormente à sua investidura na função, o magistrado classista encontrava-se vinculado ao regime geral da previdência, a este também ficou submetido durante o exercício do mandato, em razão do advento da Medida Provisória nº 1.526/96. Por isso mesmo, juridicamente inviável se revela o deferimento ao cônjuge do direito à percepção de pensão estatutária, se o falecimento do juiz classista ocorreu quando já em vigor as disposições da Medida Provisória nº 1.526/96.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação ordinária o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 393.652-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pag. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-741.181/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SEBASTIÃO LISBOA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pag. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-745.602/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : CIBRÁS - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES MENDES

DESPACHO

Paulo Roberto Rodrigues dos Reis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 221, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pag. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROMS-747.920/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ HERNANDEZ GONZALES
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES, MÁRCIA LYRA BERGAMO E ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Recorrente, ao fundamento de que os juizes classistas perderam as vantagens que lhes eram conferidas pela Lei nº 6.903/81, com o advento da Lei nº 9.528/97, oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 62, caput e parágrafo único, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pag. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROMS-752.523/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DO CARMO LERRO VERARDINO
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES, MÁRCIA LYRA BERGAMO E ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Maria do Carmo Lerro Verardino, ao fundamento de que os juizes classistas perderam as vantagens que lhes eram conferidas pela Lei nº 6.903/81, com o advento da Lei nº 9.528/97, oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, caput e parágrafo único, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pag. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RC-755.401/2001.4TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, tendo em vista que não logrou infirmar os fundamentos do despacho que julgou improcedente a ação correicional, ao argumento de que a Ex.ª Sr.ª Presidente do TRT da 17ª Região não estava condicionada ao trânsito em julgado da decisão, para a expedição do mandato de reintegração.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Requerente interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pag. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 759.408/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DRS. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR E JORGE LUIZ MACHADO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 169/173.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RODC-760.956/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

RECORRIDOS : FERTIMPORT S.A. E OUTROS, SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS E SANTOS BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E ANTÔNIO BARJA FILHO

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, para declarar a abusividade do movimento grevista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-763.701/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDA : FÁTIMA BUTURE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

D E S P A C H O

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-766.311/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADA : DR.ª DANIELA RESENDE DE MOURA

RECORRIDO : SIRDIGLEI DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-766.412/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : PAULO SÉRGIO BERNARDES

ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, VI, XII, XIV, XXXV e LIV, e 7º, incisos XI, XIV, XXI e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-767.081/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARILDA ARRUDA CESAR

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

RECORRIDA : ABADIA NEVES DA LUZ

ADVOGADA : DR.ª LUZIANA MACHADO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Marilda Arruda Cesar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, alínea f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre a Reclamante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistiu no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Com fundamento na Súmula nº 281 do excelso Pretório, Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 770.571/2001.4 TRT - 19ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ENILZO CARDOSO SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CEAL, entendendo que o despacho truncatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 2º, da CLT e nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 99/103.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-770.584/2001.0 TRT - 20ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDA : VÂNIA LÚCIA BARBOSA NUNES

ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

D E S P A C H O

A Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-773.135/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

RECORRIDOS : JAIR AMBONATO LOPES

ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

A Volkswagen do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 297 e 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-773.216/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 RECORRIDA : EDNA EDMÉIA FERRAZ
 ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND

D E S P A C H O

A Sodexho do Brasil Comercial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-775.238/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO E JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. NICOLAU F. OLIVIERI E EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-779.577/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : BENEDITO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-780.719/2001.4 TRT - 20ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LEMOS CRUZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 09/04/2002, DJU 10/05/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-781.987/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO E SÔNIA PEREIRA BRANCO
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO PINTO FERREIRA E EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-782.170/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LAUDIONOR MARQUES DA SILVA BRASILEIRO
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Laudionor Marques da Silva Brasileiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-783.451/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NILSON DOS ANJOS ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESORA DA TELEBAHIA)
 ADVOGADOS : DRS. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Nilson dos Anjos Assunção, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-784.770/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

D E S P A C H O

Joaquim Cardoso de Azevedo e Outros, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XIII e XXXVI, 7º, inciso XXIV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, dando pela improcedência da reclamação trabalhista, sob o fundamento de que este Tribunal já cristalizou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, consoante o texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 790.528/01.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : COSMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL DE SOUZA LIMA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV, XXXVI e LV, 8º, inciso V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 250/253.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-804.704/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : MAURÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-807.655/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LEONARDO DE DEUS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DESPACHO

Leonardo de Deus Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 8/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-811.570/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 169, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-811.860/2001.3 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : DAVINO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, com base no artigo 896, § 5º da CLT e na jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 118/126.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-812.530/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE DIAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, com base no artigo 896, § 5º da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 296, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 430/435.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-812.722/2001.3 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : APARECIDO EUGÊNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES

DESPACHO

O Instituto Brahma de Seguridade Social, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-07.466/2002-900-04-00-8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDA : JUÇARA DELIENS HERNIG
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-13.739/2002-900-10-00-0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARÍLIA LOHMANN COURI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ELIAS COURI
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADORA : DR.ª TATIANA BARBOSA DUARTE

DESPACHO

Marília Lohmann Couri, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-02.736-2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E GUSTAVO ROSEMBURG E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-303.678/96.9 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : OSMAR VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista do Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 95 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-316.001/96.4 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA, PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS : DRS. EUSTÁQUIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI, ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI, JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR.ª DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Bradesco S. A., mantendo a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista do Recorrente, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-350.877/97.6 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA SILVINA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Maria Silvína da Silva, confirmando a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 e da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 129, ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-363.499/97.7 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HÉLIO CARRERA
 ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA
 RECORRIDA : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 490/495.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-365.752/97.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENIBRA FLORESTAL S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ XAVIER ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Cenibra Florestal S. A., confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-368.859/97.2 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : CLÊNIO SOARES DE MELLO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 329/335.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-371.805/97.8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADOLFO SILVEIRA COUTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MELO MENDONÇA
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Adolfo Silveira Couto e Outros, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu da recurso de revista dos Recorrentes, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 231 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-375.136/97.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGÉLICA BARONI DE CASTRO
RECORRIDOS : VENCESLAU PINTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ FURLAN
PROCURADORA : DR.ª SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela municipalidade, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, por aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 149/156.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-383.180/97.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAGDA LÚCIA BRAGA
ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA HELENA BRAZIL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Magda Lúcia Braga, confirmando a decisão da Turma, que negou provimento ao recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso I, 37, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-383.191/97.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CELSO GOMES SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA VALENTINA FERREIRA

DESPACHO

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, **caput**, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não se conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-388.633/97.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E ADÃO ALVES MORAES
ADVOGADOS : DRS. ALAÍSI FERREIRA LOPES E GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, confirmando a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-398.189/97.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RONALDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO MORELLI ALVARENGA E CARLOS COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo que a finalidade do recurso manejado era induzir o julgador em erro, na busca de alterar o quadro fático inspirador da decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso VI, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 282/289.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-401.049/97.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO : JOSÉ VERLEM GOMES ALVES
ADVOGADA : DR.ª MERY DE FÁTIMA BAVIA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e §6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-402.483/97.9 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JAILTON ALVES BARRETO
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Jailton Alves Barreto, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a decisão recorrida estar em consonância com o Enunciado nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-406.667/97.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : FRANCISCO DE PAULA VITOR
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu da recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-414.164/98.4 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ EDI DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, 37, inciso II, e 41, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 178/183.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-419.237/98.9 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSIAS LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDA : RÁPIDO PLANALTA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEX JANE LETTIERI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Josias Lima Vieira, confirmando a decisão da Turma, que negou provimento ao recurso de revista do Recorrente, ao fundamento de que é correto o indeferimento das parcelas postuladas na inicial, uma vez que os acordos coletivos invocados não são aplicáveis à espécie **sub iudice**.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso V, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-452.685/98.0 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDOS : ELIZAMA MOURA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transcritos da revista, com base na jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 158/167.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-457.949/1998.5 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DR.ª EDITH GONDIN
RECORRIDOS : ALESSANDRO VICENTE CUSTÓDIO E SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SUSAN MARA ZILLI

D E S P A C H O

O Estado de Santa Catarina, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, **caput**, e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante, sob o fundamento de ser do tomador de serviço a responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário não estar em harmonia com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, deu provimento a recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-461.180/98.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARILDA GUIMARÃES MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADVOGADA : DR.ª ELIANA PENDÃO ADERALDO

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transcritos da revista, por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 37, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 135/140.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-468.538/98.9 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo que a decisão recorrida encontra-se respaldada pela jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 237/246.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-470.227/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. MAIA JÚNIOR
RECORRIDOS : ARLETE CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela CEF ao despacho transcrito de embargos, sob o fundamento de incidir com o óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do TST, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Sem indicar o permissivo da Constituição Federal que dispõe a respeito do cabimento do recurso extraordinário para o STF, e apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da referida Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 367/372.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-476.914/98.1 TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALCEDIAS BARROSO LEAL E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ANA FLAVIA ANDREZZA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E ENEIDE DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Alcedias Barroso Leal e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-483.123/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDOS : EL-MANI GOMES E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 40, inciso III, alínea b e § 4º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 265/272.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-498.755/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO : EVANDRO ROGÉRIO MORRESQUE
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso I, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 220/223.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-499.568/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDA : BERNARDETE ANDRADE DUARTE
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-504.890/98.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NILTON DA SILVA VILAÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDAS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., restabelecendo a decisão de primeiro grau de jurisdição, ao fundamento, em síntese, de que "o que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento é o fato de o empregado, de forma habitual, trabalhar em turnos, com alternância de horários e de folgas semanais. Se a empresa desenvolve suas atividades de forma ininterrupta, contínua, e como tal deve ser considerada mesmo que não funcione aos domingos, e submete seus empregados a turnos de revezamento, exigindo que prestem serviços em horários alternados em semana, quinzena ou mês, caracterizada está a hipótese de jornada reduzida, prevista no art. 7º, XIV, da Carta Constitucional" (fl. 682).

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 694/696.

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do **decisum** (CPC, artigo 458, inciso II) a exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo, não havendo dúvida quanto à sua discussão, de forma direta, servindo-se o julgador de texto direto da Constituição Federal para definir o objeto do litígio, restando evidenciada, assim, a sustentação da tese definidora de turnos ininterruptos de revezamento, segundo os ditames do artigo 7º, inciso XIV, da **Lex Legum**.

Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta ao dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-512.959/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JAIRO LÚCIO PACHECO
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 563/575.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-512.993/98.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : DARI DE BONFIM
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-518.780/98.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-
CA MOTA
RECORRIDA : SILMA HAUBERT OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, caput, inciso II e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-524.922/99.5 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GILSON BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. DE RESENDE
RECORRIDA : SHB - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-
DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, por aplicação do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 184/187.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-528.367/99.4 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : AUGUSTA AMORIM DE SOUZA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-o desfundamentado por falta de expressa indicação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 87/111.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-568.123/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS DA COSTA COUTO
RECORRIDOS : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E JACIR ROBERTO SUTTER
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALEXANDRE E. ROCHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, por desertos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada, em epígrafe, interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-569.109/99.9 TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : IDA MARIA MENDONÇA PAURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Maranhão S.A., confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista do Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação

processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-583.344/99.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Brasil S.A., confirmando a decisão da Turma, deu provimento parcial ao recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-591.582/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : OSWALDO EMÍLIO FIRMINO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-597.169/99.5 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DR.ª EDITH GONDIN
RECORRIDO : ERONI MANOEL MARIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

D E S P A C H O

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pelo Estado de Santa Catarina, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 331, item IV, desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, **caput**, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a SBDI (RITST, art. 338, alínea **f**). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-621.988/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : JOÃO BATISTA ARAGÃO

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 279/290.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 629.410/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : DOMINGOS CARLOS TREVISAN

ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XVIII, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 174, § 2º; e 187, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 814/828.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR- 630.203/2000.9 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

RECORRIDA : MARINALVA SANTOS

ADVOGADA : DR.ª DILMA DO ROSÁRIO SOUZA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado da Bahia, entendendo que o despacho transitório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT, em face da ausência de peça essencial à apreciação e ao julgamento do recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 88/96.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-651.183/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA/SP

ADVOGADOS : DRS. JOÃO JOSÉ SAD E DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR.A MARTA CASADEI MOMEZZO

ADVOGADOS : DRS. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, HENRIQUE RESENDE DE SOUZA, SÍLVIA CRISTINA MACHADO MARTINS E JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar suscitada pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira interpõem recursos extraordinários. O primeiro o faz arguindo a afronta aos artigos 9º, **caput**, e 114, § 2º, da Carta Política, ao passo que o segundo aponta como violados os artigos, além do já mencionado artigo 114, **caput** e §§. 5º, incisos II e XXXVI, e 8º, da **Lex Legum**.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na

forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-664.058/2000.6 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA

ADVOGADOS : DRS. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

O SINDISSÉTIMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da União, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, para afastar a prejudicial de decadência, julgar procedente a demanda rescisória, desconstituir o julgado recindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente do IPC de março de 1990, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar já ter caducado o direito da Autora em propor a presente demanda rescisória, em face de enfrentar a pretensão o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, por deduzir o pedido rescisório matéria de interpretação controvertida neste Tribunal, bem como ter havido supressão de instância, em face de ter sido julgado extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo Tribunal Regional. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da motivação dos atos judiciais decisórios.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.AI nº 333.127-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 04/06/2002, DJU de 06/09/2002, pág. 64.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-678.959/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ESMERALDINA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON

D E S P A C H O

Esmeraldina Ferreira do Nascimento e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-684.879/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER

D E S P A C H O

O Serviço Social do Comércio - SESC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-684.948/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
RECORRIDOS : ANTÔNIO VALDETE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELEMIG, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 147/152.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-687.712/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VILMA LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Vilma Lima Gomes, mantendo a decisão da Turma, que deu provimento ao recurso de revista do Recorrido, para julgar improcedente o pedido da Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, 37, caput e inciso II, e 41, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-689.148/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDA : DENISE BEATRIZ DE MOURA
ADVOGADA : DR.ª EVA NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, no tocante ao tema responsabilidade subsidiária, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR e RR-696.793/2000.9 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ANANIAS BARBOZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR KASSAB
RECORRIDA : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 369/371.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Reator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 699.379/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : DURVAL TARTAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

D E S P A C H O

A Quarta Turma deu provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada para, afastando o óbice apresentado pelo despacho agravado, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 143/147.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento e do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RXOFAR-701.096/2000.2 TRT - 23ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : NIVALDO BORGES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DR.ª JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

D E S P A C H O

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de não ser possível renovar o dies a quo preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, porquanto a coisa julgada objeto da rescisão emergiu da decisão regional, e não da última decisão proferida na causa, visto que o recurso de revista interposto não devolveu à instância superior o conhecimento das matérias.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-703.239/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR.ª MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
RECORRIDA : YEDA DE SOUZA COELHO
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA SILVA DA CRUZ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado-membro, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 171/174.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-713.864/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : LUCINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, corroborando a decisão que concluiu pela ausência de peça essencial à formação do instrumento de agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 118/122.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 718.851/2000.1 TRT -4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : SÉRGIO ROBERTO VIEGAS LOPES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES BEZERRA

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela PROFORTE S.A., entendendo que o despacho agravado encontra respaldo no artigo 896, § 2º, da CLT, e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 170, inciso II, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 282/287.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-728.701/2001.8TRT -17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DR.ª SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
RECORRIDAS : BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA. E COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. RUBENS MUSIELLO E ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIII, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade do Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por não ter sido instruído de forma adequada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/20002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFAR-732.722/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, **caput**, do CPC, denegou seguimento à remessa necessária em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que a exceção de incompetência no processo principal não protraí o início da contagem do prazo decadencial. Manifesta, assim, a decadência do direito de rescisão do julgado rescindendo, ante a apresentação de exceção de incompetência contra o acórdão proferido em recurso de revista.

Reveste-se de natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR- 733.364/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEC FIL FILTROS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA GURGEL PRADO
RECORRIDO : OSVALDO RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, corroborando a decisão que concluiu pela ausência de peça essencial à formação do instrumento de agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXV, 22, inciso I, e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 79/81.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-734.482/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : VANDER MENDES LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO MENDES COELHO

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante o julgamento proferido em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de ser irrelevante o oferecimento de exceção de incompetência para fins de contagem do prazo para o ajuizamento de rescisória. Isso porque a SDI-2 já pacificou o entendimento de que a exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, o fluxo do prazo decadencial para ação rescisória.

Reveste-se de natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-735.424/2001.0 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR E AMANDA NUNES MELO
RECORRIDO : RÊMULO CARVALHO CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. IRENALDO V. DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 8/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-737.687/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALDECIR VERGILI
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
RECORRIDA : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-
DUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DR.ª RENATA HIPÓLITO NAMI GIL

DESPACHO

Valdecir Vergili, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE- AG-AIRR- 740.917/2001.9 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDOS : JOSÉ IZÍDIO DA SILVA E USINA FREI
CANECA S.A.

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo BANDEPE, entendendo que o despacho trançatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 248/252.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-748.486/2001.0 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDAS : MARIA DO CARMO SIMÕES DE MELO
E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FER-
REIRA CAJU

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-748.819/2001.1 TRT -18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDO : FRANCISCO YUKIO UMEZAKI
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

DESPACHO

O Banco América do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-750.543/2001.3 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª MAGDA ESMERALDA DOS SAN-
TOS
RECORRIDO : CAINÁ PEREIRA MESTRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-756.185/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
RECORRIDO : CELSO EUSTÁQUIO MARQUES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XIII, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-759.036/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚ-
NIOR

RECORRIDA : LEONILDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida, pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-760.234/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURÍCIO MARQUES DE OLIVEIRA
BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatório do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 633/638.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 760.654/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. DENISE BRAGA TORRES E EURI-CO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRIDOS : JOÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 149 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 108/110.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-AIRR-766.176/2001.1 TRT - 23ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : RUY DE CAMPOS BORGES
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CAPAF, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 105/111.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 766.180/2001.4 TRT -23ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CAPAF, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial à sua apreciação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 103/109.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-775.683/2001.3 TRT -2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
 RECORRIDO : ORLANDO DE SILLO
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 30/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-777.529/2001.5 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : GETÚLIO ALENCAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

O Banco BMD S.A.(em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-778.205/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS MOREIRA FARINHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Carlos Moreira Farinha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-779.966/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ITAMAR GERALDO NORONHA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-780.784/2001.8 TRT -15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : EDGAR DE JESUS BENEDITO MUSSARELLI
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DESPACHO

A Torque S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-780.787/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDA : APARECIDA DE FÁTIMA PASTEGA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Citrosuco Paulista S.A., confirmando a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XVII e XVIII, 7º, 170, caput, inciso IV e parágrafo único, 174, § 2º, e 187, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar

qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-781.112/2001.2 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ ARIMATÉIA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

DESPACHO

A EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-784.088/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDA : DANIELE MORAES FERNANDES
ADVOGADO : DR. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

O Banco Banerj S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-790.656/2001.3 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : WILSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está

inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-790.882/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADRIANA LUÍSA DE AVELAR
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE TI-MÓTEO - FAST
ADVOGADO : DR. MARLEY PRAIS

DESPACHO

Adriana Luísa de Avelar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não ocorre a Demandante ante a inafastável impropriedade do apelo veiculador. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-792.945/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ SILVÉRIO DUARTE
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-797.830/2001.8 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADYLSO SÁ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADORA : DR.ª MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO

DESPACHO

Adylson Sá dos Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LV e LVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da Universidade, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, para desconstituir o julgado rescindendo, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente do IPC de março de 1990, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.AI nº 333.127-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 04/06/2002, DJU de 06/09/2002, pág. 64.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-802.231/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA VILELA
ADVOGADA : DR.ª IVANA LAUAR CLARET

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que o despacho trançatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 128/134.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-802.613/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : MARILENE TELES FREITAS FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-806.141/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÁS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-809.845/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : WALDOMIR NUNES DE SÁ
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA E SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A ELETROBUS - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que a questão relativa ao direito ao pagamento do adicional de periculosidade para empregados cujas atividades não estejam enquadradas no sistema elétrico de potência tratado no Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, é de natureza controvertida nos Tribunais, atraindo a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho